



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 230/2016 – São Paulo, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5608

EXECUCAO FISCAL

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fls. 483/484: com razão a parte executada, no que tange às custas processuais já terem sido pagas, conforme documentos de fls. 472/479. Cumpra-se, portanto, a sentença de fls. 468/469, procedendo-se ao levantamento das penhoras dos imóveis das matrículas listadas à fl. 484, bem como certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

1- Fls. 446/460: compulsando os autos, observo que a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula n. 35.204 (fl. 134) ainda não foi levantada, apesar de assim determinado à fl. 322. Logo, cumpra-se referida decisão, oficiando-se ao CRI, com cópia de fls. 134, 322, 365 e do presente despacho. 2- Após, arquivem-se os autos nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fl. 445). Cumpra-se com urgência. Publique-se; após, exclua-se o advogado de fl. 448. Intime-se.

0011031-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011031-8) - FAZENDA NACIONAL X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FRANCISCO CARLOS MARINS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Cumpra-se o item 03 e seguintes de fls. 146/148 com relação ao coexecutado FRANCISCO CARLOS MARINS. No que tange ao bem construído, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se.

0001706-25.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RONDOTRATOR COMERCIO E RECUPERACAO DE TRATORE(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Fls. 78/82: arrematado o bem penhorado nos autos (fls. 21, 55 e 56), verifico que o adquirente, apesar de intimado, não formalizou o parcelamento junto ao órgão competente (fls. 70 e 71). É o breve relatório. Decido. 1- Dispõe o artigo 903, caput, do Código de Processo Civil. Qualquer de que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o parágrafo 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Ainda, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do mesmo artigo, a arrematação poderá se tornar sem efeito, se não for pago o preço ou não for prestada a caução. De sorte que, assinado o auto nos termos do artigo supramencionado e não tendo o arrematante formalizado o parcelamento conforme acordado no ato, mas tão somente pago a primeira parcela/entrada e taxa judicial (fls. 62 e 63), IMPERIOSO SE FAZ O CANCELAMENTO DA MESMA, com pena de perdimento dos valores já pagos. Por todo o exposto, CANCELO A ARREMATAÇÃO EFETIVADA NOS AUTOS aos 17/03/2016 (fls. 55 e 56). 2- Fica o arrematante, ODENIR GONÇALVES MENDES, impedido de participar de hastas públicas em processos de quaisquer das varas federais da 3ª Região, nos termos do disposto no art. 897 do CPC, combinado com a Resolução n. 315 de 12/02/2008, artigo VII, Anexo I, item VI, 1.1, pelo prazo de 05 anos. 3- Oficie-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal e 1º Grau em São Paulo (CEHAS). 4- Após, requeira a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5- Intime-se o leiloeiro da presente decisão. Publique-se; após, exclua-se a advogada de fl. 73 do sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-16.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELINTON JOSE LAVOYER(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)

1- Fls. 94/101: anote-se o nome dos procuradores. Ante ao tempo decorrido desde a manifestação, informe a parte exequente, em 10 dias, se o acordo foi formalizado. 2- Em caso positivo, fica suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 3- Em caso negativo, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão de fl. 88. Intime-se. Publique-se.

0000640-39.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Fls. 241/244: defiro. Haja vista que o imóvel de matrícula n. 24.266 foi arrematado em sede trabalhista, tratando-se de aquisição originária (fls. 221 e 226), reitere-se o ofício de fl. 230 ao CRI, para cancelamento da referida penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir em crime de desobediência. Confirmado o cumprimento pelo CRI, exclua-se o nome do advogado de fl. 220 do sistema processual. Cumpra-se. Publique-se.

0000707-33.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CROSATTI(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Fls. 72/79: 1. Considerando que o débito perfaz o valor de R\$-2.589,58, na data de 20/03/2015, e que o mesmo se encontra devidamente parcelado, consoante termo de conciliação de fls. 66/69, e ainda a existência de outro veículo constrito através do sistema Renajud em nome do executado (fl. 24), determino, por cautela, o desbloqueio do veículo TOYOTA HILUX 4CD SR, placas CMX5895, constrito à fl. 24. Determino, ainda, o desbloqueio dos veículos constritos à fl. 24, em nome de Neusa Quinalha Crosatti, haja vista que a mesma não figura no polo passivo do presente feito. Proceda-se ao desbloqueio através do sistema Renajud. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil (fl. 68). Cumpra-se. Publique-se, excluindo-se, após, o nome da subscritora de fl. 30. Intime-se a exequente.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 604/605: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6171

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004554-09.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de novo PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, deduzido pela defesa do investigado RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, sob a alegação de que ele é pessoa íntegra, trabalhadora, tem residência fixa e que fora absolvido na única distribuição criminal contra si, além de ter restado claro na audiência de oitiva das testemunhas da acusação, ocorrida no último dia 05/12/16, que ele não participou de qualquer atividade ilícita descrita na denúncia. Finaliza afirmando que outros réus, na mesma situação do requerente, tiveram a prisão revogada por este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 21 e 21-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a análise do pedido de liberdade provisória do requerente, com fulcro no que determina o artigo 316, do Código de Processo Penal. Ressalto e reitero o fato de que a jurisprudência é tranquila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA:19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MUSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA:25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). A alegação da defesa de RICARDO praticamente repete os argumentos já utilizados quando do pedido de revogação de prisão preventiva (autos nº 0002736-22.2016.403.6107), sem que exista fato novo que torne sem efeito os motivos que acarretaram a prisão cautelar do referido réu. Vale transcrever trecho da decisão que decretou a prisão preventiva de RICARDO: Verifico que subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista que há indícios de que RICARDO colabora com a organização criminosa, auxiliando o seu irmão ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, este recolhido em estabelecimento penitenciário. Nas investigações foi localizado na residência de RICARDO papéis escritos por seu irmão ANDRÉ, contendo instruções para a contratação do motorista RONALDO GAZOLA para o transporte de entorpecentes, além de terem sido encontrados valores e outros itens (fls. 1202/1233). Por outro lado, no depoimento de RONALDO GAZOLA às fls. 1264/1268, este confirma que RICARDO o contratou para trabalho de motorista, para transporte de entorpecentes, possivelmente por ordem de ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO, identificado pela Autoridade Policial como o Chefe da Organização Criminosa. Por outro lado, RICARDO tinha em sua conta corrente o valor de R\$ 49.678,22, quantia muito alta para quem se identifica como estudante que não exerce qualquer atividade remunerada, mantendo um padrão de vida superior com valores possivelmente provenientes do tráfico internacional de entorpecentes. Por ordem deste Juízo foi bloqueado via BACEN-JUD a quantia de R\$ 49.472,06 da conta corrente de titularidade de Ricardo. Nesse sentido, a garantia da ordem pública é fundamento para justificar a custódia preventiva de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA, pois, solto, ele poderá continuar na sua atividade ilícita. Por outro lado, justifica-se a prisão preventiva sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, uma vez que há possibilidade de RICARDO evadir-se do território nacional para o Paraguai ou Bolívia, países em que a organização criminosa exerce sua atividade ilícita, o que frustraria a aplicação de uma futura e incerta sentença condenatória. Ademais, os crimes da Lei nº 11.343/2006 repercutem sobre toda sociedade, advindos sob a forma de violência e outros delitos, como roubos para pagamentos de dívidas de usuários com traficantes ou na luta entre concorrentes pelos pontos de tráfico. Como se vê, o delito que ensejou a prisão cautelar do averiguado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada as drogas apreendidas pela polícia no decorrer da investigação. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Assim sendo, os riscos advindos à saúde pública em razão da prática delituosa são visíveis, e nada garante que em liberdade não venha evadir-se do País, em face da conexão da organização criminosa com os países vizinhos (Paraguai e Bolívia). Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP, considerando a ausência de vínculos como o Brasil. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a conversão da prisão temporária de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA em prisão preventiva, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Nesse contexto, mesmo que se admitisse verdadeira a interpretação dada pela defesa de RICARDO quanto ao teor do depoimento dos dois agentes da polícia federal em Juízo, como testemunhas de acusação nos autos da referida ação penal, ainda assim, tal fato não teria o condão de, por si só, afastar todos os graves indícios da participação de RICARDO na possível conduta criminosa que culminou na denominada Operação Quinta Roda, e, via de consequência, resultou na sua custódia provisória. Ademais, vale sempre ressaltar que a prisão cautelar de RICARDO não está baseada em juízo de sua culpabilidade, mas sim para evitar possível reiteração criminosa (garantia da ordem pública) ou sua fuga para o Paraguai ou Bolívia (garantia da aplicação da lei penal). Por outro lado, a informação de que RICARDO foi absolvido em outro processo criminal não muda em nada a situação concreta, pois não tem qualquer correlação com os fatos investigados na denominada Operação Quinta Roda e muito menos afasta os pressupostos da sua prisão preventiva, pois ela não está fundamentada nisso. Vale frisar, outrossim, que o fato deste Juízo ter decidido pela liberdade provisória de outros corréus, na ação criminal nº 000842-45.2016.403.6107, se deve estritamente à análise dos fatos e dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, não se trata de comparação de condutas de um e de outro acusado, mas sim a aplicação da norma legal vigente. Logo, se RICARDO está preso preventivamente por ordem desse Juízo, é pelo fato de haver a necessidade pela GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e a GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Finalmente, deve-se ater também ao fato que o requerente já teve um pedido para revogação de prisão temporária e outro de revogação de prisão preventiva indeferidos por este Juízo (autos nº 0001363-53.2016.403.6107 e 0002736-22.2016.403.6107); um pedido de Habeas Corpus extinto pela perda do objeto (autos nº 0007666-71.2016.4.03.0000) e um pedido de Habeas Corpus indeferido (autos nº 0009668-14.2016.4.03.0000), ambos pela C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, relator Desembargador Federal Maurício Kato. E há também uma liminar negada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Nefi Cordeiro, no Recurso em Habeas Corpus nº 78.402. Em suma, nas três instâncias da Justiça, houve a confirmação de que estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva de RICARDO. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento, qualquer alteração da situação fática, mantenho o decreto de prisão preventiva e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 4/476

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
HAMILTON CESAR BRANCALHÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8283

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JUCELINO DE CAMPOS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-69.2002.403.6108 (2002.61.08.002842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-33.2000.403.6108 (2000.61.08.004000-8)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003199-97.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) - MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-54.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-97.2013.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DA DECISÃO DE FLS. 51/52: (...) Após, vista ao Embargante para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-51.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-66.2015.403.6108 ()) - JOSE EUSEBIO SACHO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 46/85.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-66.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-25.2014.403.6108 ()) - HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 81: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE (FL. 44): (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-67.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-76.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 42: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003943-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-70.2015.403.6108 ()) - MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por outro lado, o Código de Processo Civil conferiu ao julgador certa discricionariedade no que diz respeito ao deferimento das provas requeridas pelas partes, incumbindo-lhe, sob esse aspecto, indeferir aquelas que se apresentarem protelatórias, em nada contribuindo para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor ou do réu. É o que prevê o artigo 370, parágrafo único do CPC:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No caso, requereu o embargante o deferimento de prova pericial contábil, sem, contudo, especificar a controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

Pleiteou, ainda, a oitiva de integrantes do Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom), todavia, verifico que a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação da SELIC é válida.

Posto isso, indefiro o requerimento de provas periciais e testemunhais, porquanto prescindíveis ao deslinde da causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-70.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 81 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida.

Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-14.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009198-9)) - CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 113: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005256-49.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-08.2016.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE AREALVA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DA DECISÃO DE FL. 196: (...) Após, intime-se o embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2011.403.6108 ()) - ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X FAZENDA NACIONAL

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003685-43.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-70.2015.403.6108) - MARY CRISTINA MELO SILVA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 60: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004245-82.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-17.2016.403.6108) - PAULO SERGIO DE PONTES(SP341476 - EVERALDO PERACOLI) X FAZENDA NACIONAL X QUADRADO & CIA LTDA - EPP

Diante dos esclarecimentos ofertados pelo DETRAN/SP, no que tange à inviabilidade técnica da providencia ordenada (fls. 36/37 e 41), reconsidero a decisão retro, determinando à Secretaria que efetue a retirada da restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo modelo SR/ Randon, placa BWT 1853, nos autos da execução correlata.

Comunique-se imediatamente a autoridade de trânsito, que fica incumbida de providenciar o licenciamento do veículo e a reinserção da restrição de transferência.

Quanto ao bloqueio decorrente dos autos nº 00029033620164036108, verifico que já determinado seu cancelamento na sentença que julgou procedentes os embargos.

No mais, prossiga-se conforme f. 19/19 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1302661-56.1994.403.6108 (94.1302661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEOPOLDO FERREIRA FILHO - - INCAPAZ X CECILIA FERREIRA TERRA(SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de sua curadora, para que providencie o recolhimento dos emolumentos devidos, junto ao cartório extrajudicial, caso pretenda cancelar a averbação da contrição incidente sobre a matrícula nº 33.378, do 2º CRI em Bauru/SP (fls. 291/292).

Nesta hipótese, desentranhe-se o mandado para efetivo cumprimento (fls. 293/299).

Havendo inércia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1301362-73.1996.403.6108 (96.1301362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIBAU RETIFICADORA DE MOTORES LTDA X MARCO ANTONIO KINOSHITA(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Não obstante a manifestação encartada aos autos após o bloqueio de valores (f. 156/158), a fim de evitar qualquer discussão quanto a legalidade da medida, determino a intimação do(a) depositário/executado(a), via publicação, na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), acerca da constrição (fls. 146/147), assim como do despacho de f. 159.

Deverá, inclusive, informar o endereço atualizado dos bens constritos às fls. 41/42, já que infrutífera a tentativa de constatação no logradouro outrora noticiado (f. 164).

No silêncio ou descumprimento da medida, reputo caracterizada a prática de atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-se o(a) executado(a) às cominações dela decorrentes (art. 774, incs. IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).

Indicado o local dos bens, expeça-se o necessário para nova tentativa de constatação e reavaliação. Do contrário, promova-se à conclusão.

Aguarde-se, por ora, a apropriação dos valores constritos (f. 166). Mantenho a restrição Renajud sobre os veículos (f. 148).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304191-90.1997.403.6108 (97.1304191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Expeça-se ofício ao DETRAN, a fim de autorizar o licenciamento do veículo Renault/Duster 16 D 4x2 FFV0858 (fls. 152/153), desde que atendidas as demais exigências administrativas, uma vez que o bloqueio efetivado por esse juízo refere-se apenas à transferência do veículo. Sem prejuízo, intime-se o procurador de fl. 201 a regularizar a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 40 foi outorgada somente pela pessoa jurídica PATAH CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA, bem como para fornecer o endereço atualizado do executado Marco Antonio Patah Batista.

EXECUCAO FISCAL

0000104-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO SAKATA LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face do SUPERMERCADO SAKATA LTDA em 11 de janeiro de 1999, visando à cobrança dos créditos tributários vencidos em 15/05/1996. Às f. 80-86 foi requerida a inclusão dos sócios, face à alegação de dissolução irregular da sociedade, o que foi indeferido à f. 102. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 171-176). A UNIÃO requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 185). Ocorre que, ao compulsar os autos, noto que houve a decretação de falência da executada, o que impõe a extinção da execução (f. 183). Neste ponto, dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que: Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas as atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. O interesse permaneceria em relação aos sócios, mas, conforme se constata dos autos o pedido de redirecionamento já foi negado, pois não está caracterizada a dissolução irregular. Por outro lado, não está comprovado que os sócios tenham agido com abuso de poder ou desvio de finalidade ou que tenham praticados atos fraudulentos, o que inviabiliza a possibilidade de redirecionamento. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010077-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010077-7) - FAZENDA NACIONAL X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X ROSELI APARECIDA BERNARDI RAMOS

Intime-se a empresa executada, na pessoa do(a) representante legal, mediante publicação na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a) (f. 92), acerca da constrição do(s) bem(s) imóvel(is) objeto das matrículas nº(s) 2.553 e 2.554, do CRI em Formosa do Rio Preto/BA, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Consumada a intimação, fica a Secretaria incumbida de averbar a constrição, mediante o sistema ARISP. Se necessário, officie-se à respectiva serventia extrajudicial para que aperfeiçoe a diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007482-52.2001.403.6108 (2001.61.08.007482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP223539 - RICHARD RETT) X ROBERTO BIANCONCINI(SP204555 - SILVIA GEBARA FRIGIERI) X LEILA TEBET(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP080931 - CELIO AMARAL)

Noticiada a arrematação dos veículos marca M BENZ L 1114, placa CQK 0725 e GM D-40 CUSTON, placa CQK 0747 (fls. 229/235), de rigor o cancelamento das restrições de transferência, via Renajud, decorrentes do presente feito.

Se necessário, officie-se ao órgão de trânsito para que viabilize a medida.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002826-13.2005.403.6108 (2005.61.08.002826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X H. BOTELHO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS HURTADO BOTELHO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Antes que se suspenda a cobrança, na forma do art. 40 da LEF, intime-se o(a) executado(a), na pessoa do patrono constituído (f. 66), acerca do bloqueio de valores e início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Transcorrido "in albis" o lapso acima, retornem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia.

Após, officie-se à CEF para que viabilize a transferência do montante contrito em favor da credora.

Consumadas as diligências, arquivem-se os autos, conforme despacho de f. 213.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003302-80.2007.403.6108 (2007.61.08.003302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PREMIUM REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGISTIC X SANDRA FANNY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária a(o)s executado(a)s, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (fls. 183/184).

Tratando-se de bloqueio incidente sobre conta poupança, providencie o executado o(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores à ordem de restrição, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC." (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015)".

Quanto ao pedido de desbloqueio incidente sobre salário, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores à ordem restrição, contendo indicação expressa do crédito alimentar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-63.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRINEO OLIVATO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Como a penhora do imóvel matriculado sob o nº 655, do CRI em Barra Bonita/SP, se deu em 16/04/2016, antes, portanto, do parcelamento datado de 27/08/2016 (f. 60), de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO.

GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Proceda-se ao registro da constrição, mediante o sistema Arisp. Após, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação da avença. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005006-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R SILVA BAURU - ME X ROBERTO SILVA(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Primeiramente esclareço que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. ("REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011").

Quanto ao pedido de substituição da penhora, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) em substituição seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)".

Diante disso, havendo recusa expressa da credora à substituição, indefiro a pretensão deduzida às fls. 56/57.

Manifeste-se a parte exequente quanto à efetiva vigência do parcelamento (fls. 42/45).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000737-65.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) INTIMAÇÃO DO EXECUTADO (FL. 36): (...)intime-se a parte devedora para que promova a execução do julgado.

EXECUCAO FISCAL

0000936-87.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Baixo os autos em diligência. Considerando que os Embargos de Declaração tem nítido caráter infringente, visto que pretende ampliar o reconhecimento de não incidência da alíquota de 32% também sobre a CSL, o que ficou expressamente afastado na decisão de f. 289-290, intime-se a UNIÃO acerca da decisão proferida, bem como para falar sobre os declaratórios, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002496-30.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002482-51.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) - WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALDEMAR TEODORO

Anote-se a alteração da classe processual.

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 2.000,00, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado (f. 39). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da embargante/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO COMUM

1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que no Recurso Especial n.º 1.065.936 - SP, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão tomada no dia 06 de novembro de 2012, pela sua Terceira Turma, decidiu que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo desta ação judicial;

Considerando que não foram articulados, pela Caixa Econômica Federal, recursos contra o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça e, por fim;

Considerando que nas folhas 1589 a 1608, foi proferida decisão judicial que determinou a exclusão da CEF do polo passivo da ação, bem como que esta decisão é objeto do Agravo de Instrumento n.º 0021134-44.2012.4.03.0000 (folhas 1631 a 1657), cuja tramitação foi sobrestada por parte da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Vice-Presidência do E. TRF 3, comunicando-lhe possível identidade entre a questão jurídica que foi debatida no Agravo de Instrumento n.º 0032794-94.1996.403.0000, de onde se originou o recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a que é objeto de debate no Agravo de Instrumento n.º 0021134-44.2012.4.03.0000, para que o órgão delibere o que entender cabível.

Sem prejuízo, determino sejam as partes processuais instadas a esclarecerem ao juízo se pretendem o imediato julgamento da demanda ou se entendem cabível aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 0021134-44.2012.4.03.0000.

Por fim, observa-se que o processo foi aforado, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum e posteriormente remetido à 2ª Vara Federal de Bauru, por motivo de incompetência reconhecida por aquele primeiro órgão judiciário.

Nesses termos considerando que as custas processuais foram recolhidas apenas no juízo estadual e não perante a Justiça Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à União.

Decorrido o prazo legal para manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X NILO FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELOSO(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.

Com a diligência, intime-se a parte ré/FNA.

Havendo discordância, apresente União/FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

1300212-23.1997.403.6108 (97.1300212-1) - OSVALDO APARECIDO FOSSI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON LUIZ DAMETTO X BENEDITO TEODORO X MARIA LUIZA LUIZ TODARELLI X NATALINO APARECIDO OLIVATO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SILVERIO DE SOUZA QUIEROZ X JOSE RICARDO ARRUDA X OTARCILIA SOARES FERREIRA X JOSUE OLIVEIRA FERRAZ(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Ciência ao coautor Natalino do informado pela CEF, fls. 367/368, ou seja, que o valor apurado está disponível para saque em qualquer agência da Caixa mediante a apresentação dos documentos pessoais do requerente.

Manifeste-se o coautor acerca da satisfação de seu crédito.

Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

PROCEDIMENTO COMUM

1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1) - ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0000735-61.2016.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1300024-93.1998.403.6108 (98.1300024-4) - PATRICIA REGINA MARINHEIRO DOS SANTOS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Patrícia Regina Marinheiro, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu pai, o segurado José Marinheiro Sobrinho, fato ocorrido no dia 19 de agosto de 1985 (folha 16).

A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, no dia 18 de setembro de 1991.

O pedido foi formulado com amparo no artigo 10º, inciso I, da Consolidação das Leis Previdenciárias (Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984) - filha solteira, menor de 21 (vinte e um) anos.

Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 26). Instrumento procuratório na folha 14.

Contestação do Inss nas folhas 30 a 33.

Réplica nas folhas 35 a 46.

Por meio da petição de folha 72, instruída com os documentos de folhas 73 a 74, o Inss comunicou ao juízo a implantação do benefício previdenciário em favor da mãe da autora e da autora.

Na folha 82, o Juízo Estadual proferiu decisão, por meio da qual determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.

Reiterando os termos da petição de folha 72, o Inss esclareceu novamente, por meio, agora, da petição de folha 94, instruída com os documentos de folhas 95 a 108, que, em razão do falecimento do segurado, José Marinheiro Sobrinho, foi concedido administrativamente o benefício de Pensão por Morte n.º 077.416.036-5, com DIB e DIP fixada em 18 de agosto de 1985, aos quatro dependentes previdenciários, cessando-se as cotas partes dos filhos ao completarem a maioridade, e permanecendo ativo, até os dias atuais, a parte que toca ao cônjuge supérstite.

Pediu a extinção do processo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

As provas documentais existentes no processo revelam que:

- a autora era filha do segurado, José Marinheiro Sobrinho, consoante demonstra a certidão de nascimento acostada na folha 15 (nasceu no dia 10 de junho de 1973);

- o segurado, José Marinheiro Sobrinho faleceu no dia 19 de agosto de 1985 (folha 16);

- em razão do falecimento do segurado, a mãe da parte autora, no dia 26 de agosto de 1985, deu entrada em requerimento administrativo de pensão por morte (procedimento n.º 077.416.036-5 - folha 103), tendo sido o pedido acolhido com a fixação da DIB e da DIP em 18 de agosto de 1985, ou seja, na data do óbito do segurado falecido (folhas 103);

- o benefício foi concedido ao cônjuge supérstite, como também aos filhos menores à época, tendo havido a cessação da quota pertencente à autora no dia 10 de junho de 1994, em razão do atingimento da maioridade civil, permanecendo ativa a pensão (quota) concedida à mãe da requerente (folhas 105 a 106).

Observa-se do quanto exposto que a providência postulada pela autora na presente ação judicial, intentada, como apontado no relatório desta sentença, no dia 18 de setembro de 1991, já havia sido satisfeita pelo réu desde o dia 26 de agosto de 1985.

Não se divisa, portanto, a presença de interesse jurídico em agir da postulante, no sentido de que lhe seja deferida uma vantagem que já lhe havia sido conferida pelo réu, em sua esfera administrativa de atuação e antes do aforamento da presente demanda.

Nesses termos, de rigor a extinção do processo.

Dispositivo

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Posto isso, com amparo no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 .

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru,
Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1304168-13.1998.403.6108 (98.1304168-4) - MUNICIPIO DE CONCHAS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-14.2001.403.6108 (2001.61.08.008364-4) - JOSE VENICIO FACIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009613-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-51.2006.403.6108 (2006.61.08.007904-3)) - TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-28.2007.403.6108 (2007.61.08.002329-7) - VALDECIR APARECIDA ERMETERIO GALO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Valdecir Aparecida Ermeterio Galo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 24/06/2003 (fl. 113).

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/121).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção da prova pericial (fls. 124/125).

O INSS contestou o pedido (fls. 138/143) e juntou documentos (fls. 144/161).

Réplica (fls. 190/191).

Laudo médico pericial (fls. 179/185).

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 195/196).

Foi proferida sentença de procedência do pedido em 27/03/2009, que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 24/06/2003 e antecipou os efeitos da tutela (fls. 198/209).

Em sede recursal, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada, de ofício, a sentença e determinado o retorno à Vara de origem para a produção da prova testemunhal (fls. 231/236).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, Joana Rita de Jesus da Silva (fl. 263/265) e Joana Rodrigues do Nascimento (fls. 284/290).

Manifestou-se o INSS (fls. 291/292).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de nova prova pericial diante do tempo transcorrido desde a elaboração do laudo anterior (fl. 299).

Laudo pericial acostado às fls. 311/315, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 318/319 e 320).

À fl. 325, o julgamento foi convertido em diligência para que o perito esclarecesse algumas divergências em relação à data de início da incapacidade laborativa (fl. 325).

O laudo pericial foi complementado (fl. 328) e as partes manifestaram-se às fls. 330/332 e 334.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado e reiterou o parecer exarado à fl. 297 (fl. 337).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, pelo que passo ao exame do mérito.

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença:

estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);

ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais;

no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento

da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);

estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da incapacidade

Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente ou a deficiência.

Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial.

A situação concreta sob julgamento

A autora foi submetida a uma primeira perícia que concluiu pela incapacidade parcial e permanente em virtude de ser portadora de osteoartrose. Apontou a data de início da doença e incapacidade em 1990 (fls. 179/185).

Quando da realização da segunda perícia médica, a autora afirmou ao perito que exercia as atividades de faxineira e limpeza de piscinas e parou de trabalhar em 2008, quando foi aposentada por invalidez (fl. 312).

O perito concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente, mas afirmou que não houve continuidade da incapacidade desde a elaboração do laudo de fls. 179/185, realizado em 19/11/2007. Acrescentou que a incapacidade teve início em outubro de 2011, quando foi submetida à cirurgia nos ombros (fls. 311/315).

Instado a complementar o laudo pericial e a esclarecer alguns pontos controvertidos (fl. 325), afirmou que não tem elementos suficientes para informar se a incapacidade da autora remonta aos idos de 1990. Acrescentou não ter elementos para confirmar o que ocorreu entre junho de 2006 e a alegada aposentadoria em 2008 e, caso esta seja confirmada, esta é a data de início da incapacidade. Caso não seja confirmada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de início da incapacidade laborativa deve ser fixada na data em que se a autora se submeteu à cirurgia nos ombros por ruptura de tendão em 20/10/2011.

Tem-se da prova colhida que a autora implementa o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sobre os demais requisitos - carência e qualidade de segurada, passo a analisá-los.

Quanto à data de início da incapacidade, alguns pontos merecem ser analisados: (a) na primeira perícia realizada em 19/11/2007 (fls. 179/185), a perita afirmou que a autora era portadora de artrose, escoliose e calcificação nos ombros desde o ano de 1990, quando teria tido início a incapacidade; (b) não há elementos nos autos que permitam ratificar a data de início da incapacidade laborativa em 1990, pois a autora manteve três registros em carteira de trabalho, como empregada doméstica, de 01/11/1990 a 31/01/1992, 02/05/1992 a 30/06/1992 e 01/02/1997 a 21/09/1997 (fl. 12); (c) a partir do último registro em carteira de trabalho é que passou a gozar benefício de auxílio-doença em 02/12/1997 a 10/01/1998 e, posteriormente, nos períodos de 19/03/2002 a 30/04/2002, 30/04/2002 a 30/09/2002, 12/12/2002 a 05/02/2003, 06/05/2003 a 23/06/2003. Na sentença proferida nestes autos, posteriormente anulada, foi concedido o benefício de aposentadoria em 2009, com data de início em 24/06/2003, levando-se em conta que a incapacidade teve início em 1990, conforme afirmado na perícia de fls. 179/185; (d) ao complementar o laudo pericial, afirmou ao perito não ter elementos suficientes para informar se a incapacidade da autora remonta aos idos de 1990, tampouco para confirmar o que ocorreu entre junho de 2006 e a alegada aposentadoria em 2008 e, caso esta fosse confirmada, essa seria a data de início da incapacidade. Caso não fosse confirmada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de início da incapacidade laborativa deveria ser fixada na data em que se a autora se submeteu à cirurgia nos ombros por ruptura de tendão em 20/10/2011. Do exposto, tem-se que a incapacidade laborativa está comprovada desde a data da realização da primeira perícia médica nos autos em 2007 e permanece até os dias atuais, conforme a conclusão da perícia complementada à fl. 328. Não há, efetivamente, elementos concretos que permitam retroagir a incapacidade ao ano de 1990, quando as doenças surgiram. Até mesmo porque posteriormente a essa data, conforme mencionado acima, a autora manteve alguns contratos de trabalho.

Desse modo, patenteada a data de início da incapacidade laborativa na data da perícia médica, ela deve retroagir na data do requerimento administrativo, em momento posterior à cessação do último benefício de auxílio-doença em 05/02/2003. Afinal, não é crível que ela tenha recobrado a capacidade laborativa, pois, a partir dessa data, não há prova de que ela tenha mantido outros contratos de trabalho. Em que pese ela própria tenha afirmado nas perícias realizadas que desempenhou atividade até 2006 ou 2008, o fato é que ela já estava incapacitada para o trabalho.

Em juízo, foram ouvidas as testemunhas Joana Rita de Jesus da Silva e Joana Rodrigues do Nascimento que afirmaram:

Joana Rita de Jesus da Silva afirmou conhecer a autora desde 1986, quando trabalhavam juntas na roça, no bairro "Esgotão". Colhiam café e uma ajudava a outra, trocavam dia. A autora trabalhou para Fuad por uns 5 anos. Ela morava na casa de Antonio Grossi, onde não tinham plantações. Quando não ia à roça, fazia faxinas. Foi registrada como faxineira. De uns 5 anos para cá, ela veio a Lins e fazia faxina, sem registro. Ela trabalhava de faxineira nos últimos 5 anos. Antes disso, ela trabalhava na roça.

Joana Rodrigues do Nascimento afirmou conhecer a autora desde 1969. Ela trabalhava na roça. Não se recorda durante quanto tempo conviveu com a autora, mas acredita que tenha sido por uns 5 anos. A autora mora em Lins, mas não sabe se está lá há uns 5, 6 anos. Em Sabino, ela trabalhava na roça. Talvez, ela tenha trabalhado também como faxineira, mas não tem certeza. Ela tem problema de saúde e faz tratamento. Apresenta dificuldade para exercer serviços pesados. Pelo que sabe ela se aposentou. Acredita que ela não tenha condições de exercer atividade rural ou de faxineira. Sabe que ela se aposentou. A depoente ia na roça, na casa da vizinha ao lado de onde ela trabalhava, e a via chegar ao trabalho. Depois de 2005, 2006, não sabe dizer o que houve, pois não foi mais lá.

Em que pese a testemunha Joana Rita de Jesus da Silva tenha afirmado que a autora desempenhou atividade laborativa nos últimos 5 anos, em torno de 2010 a 2015, o que descaracterizaria o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois faria presumir a ausência de incapacidade laborativa, não há nos autos nenhuma prova documental nesse sentido.

Ao contrário, o perito afirmou que, no momento em que lhe fora concedido, na via judicial, o benefício de aposentadoria por invalidez, a autora já estava incapacitada para o labor.

O INSS não fez prova de que a autora efetivamente tenha desempenhado atividade laborativa após a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez nestes autos.

Desse modo, é se concluir que a autora está incapaz efetivamente desde a data do requerimento administrativo, logo após a cessação do último benefício de auxílio-doença.

Tem-se, portanto, que à época do início da incapacidade laborativa, ela implementava os requisitos da carência e qualidade de segurada que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença será a data em que houve o indeferimento do requerimento na esfera administrativa e, a partir da primeira perícia médica, realizada em 19/11/2007, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Deverão ser descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença proferida nestes autos, posteriormente anulada, com DIB em 24/06/2003 (NB n.º 5355737982).

Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 24/06/2003 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da primeira perícia médica realizada nestes autos em 19/11/2007, quando ficou comprovada a incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.

Deverão ser descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença proferida nestes autos, posteriormente anulada, com DIB em 24/06/2003 (NB n.º 5355737982).

O montante das parcelas devidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ).

Custas ex lege.

Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução n.º 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso dos honorários das duas perícias realizadas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Transitada em julgado, expeça-se a requisição de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1) - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação da União / AGU, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008307-5) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9) - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.943,38, a título de principal e outra no valor de R\$ 1.994,33, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2016, ambos COM O Levantamento à Ordem do Juízo de Origem.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, arquite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - MARCOS CESAR DA SILVA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-73.1999.403.6108 (1999.61.08.001497-2)) - MARISA APARECIDA OJA VENDRAMINI X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0000841-23.2016.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAção ordináriaAutos n.º 001.0880-26.2009.403.6108Autor: Rodolfo Hélio Santos de CastroRéus: Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A Aos 06 de dezembro de 2016, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor, Rodolfo Hélio Santos de Castro, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingues, OAB/SP nº 139.543, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, e pela preposta, Senhora Patrícia Satie Watanabe, CPF 324.354.188-33, RG nº 41.794.454-8, SSP/SP, e matrícula funcional nº c109451-7, e o réu Banco do Rio de Janeiro - BERJ, através do advogado, Dr. Marcelo Beiji Taba Kanashiro, OAB/SP nº 290.294. Ausente a ré Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A. Iniciados os trabalhos, restou inexistosa a conciliação. Requereu o autor ficasse consignada proposta para liquidação da integralidade da dívida, consistente no pagamento, até o dia 28/12/2016, do montante de R\$ 40.000,00. O advogado do BERJ solicitou prazo para juntada de procuração. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: "Não tendo o Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação, e a Gestora de Recebíveis Tetto Habitação apresentado quaisquer justificativas, nos termos da deliberação de folha 292, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça, e condeno as referidas rés a pagar, em até 5 (cinco) dias, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada, em favor da União, tudo na forma do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC de 2015. Justifique o advogado da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação, e também o advogado do réu BERJ (pois não compareceu, nesta audiência, pessoa habilitada a transacionar) o motivo de não terem comparecido à presente audiência, cientes do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o réu BERJ juntar aos autos substabelecimento. Designo, em prosseguimento, o dia 16/02/2017, às 16h30min, para continuidade dos trabalhos, sem prejuízo de as rés manifestarem-se quanto a proposta ora apresentada pelo demandante.". NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____ Autor Rodolfo: _____ Advogado do autor: _____ Advogado CEF: _____ Preposta da CEF: _____ Advogado BERJ: _____

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-38.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUZA SALVESTRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRICIA LEMOS MACHARETH E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Intime-se a parte autora para, em o desejando, promover a execução do julgado.
Com a diligência, intimem-se as rés (CEF e COHAB).

Havendo discordância, apresentem as réus os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-90.2012.403.6108 - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE OLIVEIRA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME(SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação inicialmente proposta por Roberto de Oliveira Leme, falecido, posteriormente sucedido por Maria Terezinha Sassi de Oliveira Leme, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do benefício na esfera administrativa em 09 de fevereiro de 2008.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 09/64, 84/92).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a perícia médica (fls. 67/68).

O INSS contestou, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 73/77). Juntou documentos (fls. 78/83).

A sucessora do autor comunicou o óbito deste em 31/01/2013 (fl. 122) e requereu a habilitação nos autos (fls. 118/124), com a qual aquiesceu o INSS (fl. 128).

A habilitação da sucessora foi deferida (fl. 135).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia médica indireta (fl. 141), cujo laudo pericial está acostado às fls. 150/154.

Manifestaram-se as partes (fls. 156/158 e 160).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela normal tramitação do feito (fls. 139 e 163).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem especificamente quanto ao fundamento do indeferimento do benefício na seara administrativa, ou seja, a data de fixação do início da incapacidade em 17/02/2005 e a ausência da qualidade de segurado (fl. 165).

Manifestaram-se as partes (fls. 166/170 e 172/196).

Novamente o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito esclarecesse quais os documentos de natureza médico-legal provaram a incapacidade laborativa de Roberto de Oliveira Leme aos 17/09/2008, bem como se o mal incapacitante que o affligia desapareceu naquela data (fl. 200).

O laudo pericial foi complementado (fl. 201).

Seguiram-se manifestações das partes 9fls. 203 e 206/207.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, pelo que passo ao exame do mérito.

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença:

estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);

ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais;

no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);

estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da incapacidade

Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente ou a deficiência.

Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial.

A situação concreta sob julgamento

Em virtude do óbito de Roberto Leme de Oliveira no curso do processo, procedeu-se à realização da perícia indireta.

O laudo é conclusivo pela incapacidade total e permanente do falecido decorrente de problemas de coração, de caráter degenerativo e progressivo.

Tem-se, portanto, que a incapacidade total e permanente do segurado falecido está presente, perfazendo um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar se estão presentes os demais requisitos da carência e qualidade de segurado.

O segurado falecido manteve contratos de trabalho, como empregado, com as empresas: a) "Kartro S.A. Importadora e Distribuidora" de 14/01/1993 a 14/07/1993; b) "COMAB - Comércio de Alumínios e Vidros Bauru Ltda-ME", de 01/06/2007 a 30/11/2007 e c) "Patrícia Mainini Gomes Eireli - EPP", de 17/09/2008 a 30/11/2011.

Esclareceu o perito que, segundo o relatório médico datado de 06/02/2008, em que apontou apresentar o autor evolução da miocardiopatia isquêmica quadro de insuficiência cardíaca congestiva grau funcional III (NYAH) e como complicação da cirurgia de revascularização miocárdica apresenta a sultura de pontos metálicos com formação de pseudo artrose do esterno e lesão da pele (fl. 15), esse seria o termo inicial da incapacidade laborativa.

Bem, no Relatório Médico firmado pelo Dr. João Alberto Mantovanini, datado de 06/02/2008, utilizado de parâmetro pelo perito judicial como marco do início da incapacidade laborativa, consta também que o falecido sofreu infarto agudo do miocárdio em 12/2002, voltando a apresentar dor precordial em 02/2005, quando se submeteu novamente ao cateterismo cardíaco que evidenciou múltiplas obstruções coronarianas importantes, com oclusão total das pontes safenas para CD e CX, tendo sido submetido novamente a angioplastia da DA. Evoluiu com dispnéia progressiva aos esforços e dor precordial apesar de medicado com vastarel, sustrate, AAS, atenolol, furosemida, metformina, glibenclâmida e rivotril.

Tem-se, portanto, que a data de início da incapacidade pode ser fixada anteriormente ao reingresso à Previdência Social em 2007.

Essa interpretação vai ao encontro da perícia realizada pelo INSS na esfera administrativa que apontou o início da incapacidade laborativa em 17/02/2005 (fl. 49), bem como da manifestação da sucessora do autor de fls. 166/168, em que reconheceu que o falecido padecia de doença degenerativa desde o ano de 2005, contudo, o mesmo se viu obrigado no ano de 2008 a trabalhar para sua própria subsistência, mesmo não possuindo capacidade laborativa para tal conduta, tendo em vista da negativa da Previdência.

A incapacidade iniciada antes de seu reingresso à Previdência Social nunca desapareceu. É o que se extrai do laudo complementar de fl. 200, no qual o perito afirmou que o mal que afligia Roberto de Oliveira Leme nunca desapareceu. Ao contrário, apresentou evolução que o levou ao óbito. Acrescentou não existirem documentos médico-legais que comprovassem a recuperação da sua capacidade laborativa e sim documentos administrativos que demonstraram que houve contrato de trabalho celebrado no período de 17/09/2008 a 30/10/2011.

O fato de o segurado falecido ter celebrado dois contratos de trabalho com a empresa "Patrícia Mainini Gomes Eireli - EPP", como empregado, de 17/09/2008 a 30/11/2011, após estar incapacitado não permite concluir que ela tenha sobrevivido posteriormente.

Desse modo, todos os elementos dos autos evidenciam que a incapacidade do autor, que perdurou até a data do óbito, era preexistente ao seu reingresso à Previdência Social em 2007. Não se trata de caso de progressão ou agravamento após o seu reingresso.

Aplica-se, portanto, ao caso o disposto no artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91:

"2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Portanto, não se encontram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados.

Observa-se, ainda, do extrato CNIS, que o falecido esteve em gozo de dois benefícios por incapacidade - Auxílio-Doença (NB n.º 31/551.934.812-4), de 04/07/2012 a 12/11/2012, e Aposentadoria por Invalidez (NB n.º 32/554.386.568-2), de 13/11/2012 a 31/01/2013.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela sucessora do autor, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época, em virtude da gratuidade judiciária ora deferida. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. (Ofício do INSS comunicando atendimento à ordem judicial): ciência a parte autora. .PA 1,15 Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-23.2012.403.6108 - FABIO ALEXANDRE FIGUEIRA X ANDRE LUIZ FIGUEIRA X RODRIGO ALEXANDRO FIGUEIRA X VIVIANE CRISTINA FIGUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação inicialmente proposta por Fábio Alexandre Figueira, falecido, posteriormente sucedido por André Luiz Figueira, Rodrigo Alexandre Figueira e Viviane Cristina Figueira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postulam a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 09/19, 27/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31/38). O INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/55). Os sucessores do autor comunicaram o seu óbito (fl. 75) e requereram a habilitação nos autos (fls. 73/78, 85/89, 95/98, 103/109, 111/112), com a qual aquiesceu o INSS (fl. 113). A habilitação dos sucessores e a prova pericial indireta foram deferidas pela decisão de fls. 114/115. O INSS juntou o requerimento administrativo formulado pelo autor falecido em 10/08/2012 (fls. 120/123). Laudo pericial às fls. 125/128. Manifestaram-se o INSS (fls. 135/136) e o MPF (fls. 138/139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: "estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);" ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; "no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91);" não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);" estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente ou a deficiência. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial.

4. A situação concreta sob julgamento Em virtude do óbito de Fábio Alexandre Figueira no curso do processo, procedeu-se à realização da perícia indireta. O laudo é conclusivo pela incapacidade total e permanente do falecido decorrente de AIDS e doenças secundárias. O perito apontou a data de início da incapacidade em 16/09/2012. Instado a esclarecer se, considerando o tempo decorrido entre a data de início da incapacidade fixada até o óbito, seria possível afirmar que houve continuidade da incapacidade laborativa, o perito afirmou que sim, pois a patologia sofreu evolução, agravamento. Tem-se, portanto, preenchido o requisito da incapacidade laborativa total e permanente, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa firmada pelo perito em 16/09/2012, pouco depois do requerimento administrativo. Passo a analisar se estão presentes os demais requisitos legais. O autor manteve contrato de trabalho com a "Construtora Rio Obras Comércio de Materiais para Construção", de 05/10/2011 a 11/2011. Portanto, à época do início da incapacidade laborativa, preenchia o requisito da qualidade de segurado. Conquanto o óbito tenha ocorrido em 08/07/2013 (fl. 75), a qualidade de segurado foi mantida, pois a incapacidade sobreveio durante o período de graça. Embora a doença acometesse o autor desde o ano de 1996, ficou comprovado que a incapacidade teve início posteriormente, em razão de agravamento, o que não inviabiliza a manutenção da qualidade de segurado. A carência é inexigível a teor do que dispõe o artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Portanto, o falecido reunia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial será a data de início da incapacidade laborativa em 16/09/2012, tal como requerido na petição inicial e o termo final a data de seu óbito.

5. Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar, em favor dos sucessores habilitados de Fábio Alexandre Figueira, as diferenças atrasadas devidas a título do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade laborativa em 16/09/2012 até a data de seu óbito em 08/07/2013. O montante das parcelas devidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo (artigo 406, do CC de 2002). Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo INSS, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Transitada em julgado, expeça-se a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-73.2012.403.6108 - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal exclusivamente em nome da parte autora, no valor de R\$ 10.275,34, intimando-a pelo meio

mais célere.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais, ressalto que o referido advogado esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores.

Portanto, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual.

Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-42.2013.403.6108 - CONSTRUMAC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X WILSON LOPES CAETANO X JULIANA MARCUSSI RODRIGUES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a CEF em prosseguimento.

Após, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-11.2014.403.6108 - MARCOS WANDERLEY FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-02.2015.403.6108 - JOSE BENEDITO DIAS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.183(Ofício do INSS comunicando atendimento à ordem judicial): ciência a parte autora.

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Esclareça a autora, em 5 dias, a reiteração do pedido liminar para "deferimento da tutela de urgência, mesmo que de forma parcial, pois caso esta não seja concedida, além dos danos inenunciáveis que sofrerá a parte Autora, gerará danos irreversíveis para terceiro de boa-fé, na medida em que o requerido poderá consolidar a propriedade e negociar, via leilão, o imóvel que garante a dívida (...)" (fls. 134/135), diante da decisão proferida às fls. 131/132 que deferiu a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, dos bens dados em garantia, de modo a impedir a venda deles a terceiros.

Acolho a emenda à petição inicial de fls. 127/128, em que houve a atribuição à causa do valor controverso de R\$ 127.961,65, bem como a emenda de fls. 134/135.

Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa.

Cumpra a secretaria as demais determinações de fls. 131/132.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ZEFERINO GERALDO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a título de medida de urgência/evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma ter protocolizado, em 02/09/2015, requerimento de aposentadoria (NB n.º 42/174.546.646-8), postulando o reconhecimento de atividades especiais e a respectiva conversão em tempo comum. O requerimento foi indeferido, pois o INSS deixou de enquadrar todas as atividades provadas com PPP como especiais.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da especialidade das atividades de frentista, desempenhadas nas empresas "Francisco Ferreira Neto Bauru", de 01/09/1987 a 13/06/1989, "Auto Posto Garbras Ltda", de 01/03/1995 a 17/11/1995, "Auto Posto 13 de maio de Bauru Ltda", de 02/05/1997 a 01/06/2007 e de 01/02/2008 a 03/03/2015, e de vigia, nas empresas "Brasil Transportes Intermodal Ltda", de 03/07/1989 a 20/05/1991, "BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda", de 11/06/1991 a 16/06/1992.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade das atividades de frentista, desempenhada nas empresas "Francisco Ferreira Neto Bauru", de 01/09/1987 a 13/06/1989, "Auto Posto Garbras Ltda", de 01/03/1995 a 17/11/1995, "Auto Posto 13 de maio de Bauru Ltda", de 02/05/1997 a 01/06/2007 e de 01/02/2008 a 03/03/2015, e de vigia, nas empresas "Brasil Transportes Intermodal Ltda", de 03/07/1989 a 20/05/1991, "BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda", de 11/06/1991 a 16/06/1992.

A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.

Constam dos registros em CTPS que, nas empresas "Francisco Ferreira Neto Bauru", de 01/09/1987 a 13/06/1989 e "Auto Posto 13 de maio de Bauru Ltda", de 02/05/1997 a 01/06/2007 e de 01/02/2008 a 03/03/2015, desempenhou a atividade de frentista (fl. 22).

Até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da atividade especial em razão do enquadramento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (Operações executadas com derivados tóxicos do carbono).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...)

IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

(...)"

(AC 1078836, Nona Turma, DJF3 15/10/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

Desse modo, é possível o enquadramento como tempo de atividade especial do período de 01/09/1987 a 13/06/1989 na empresa "Francisco Ferreira Neto Bauru".

Em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos pode ser feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto (artigo 68, 3º do Decreto 3048/99), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) que, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social).

Passo a analisar os documentos trazidos pelo autor.

Quanto ao período de atividade na empresa "Auto Posto Garbras Ltda", de 01/03/1995 a 17/11/1995, no registro em CTPS, consta que o autor foi contratado para exercer o cargo de "Serviços Gerais" (fl. 24), ou seja, não foi registrado para o cargo de frentista.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 46/47, subscrito por Ester Valfim da Costa, na condição de representante legal da empresa, consta ter exercido, no período acima, a função de frentista, exposto a hidrocarbonetos e óleos.

Entretanto, não há documento que comprove a sua condição de representante legal da empresa à época da emissão do PPP.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Auto Posto 13 de Maio de Bauru Ltda acostado às fls. 48/49, há menção à exposição do autor aos fatores de risco postural e bombas de gasolina, porém, não consta assinatura do representante legal da empresa (fls. 48/49), inviabilizando, nesse momento, o reconhecimento como tempo de atividade especial.

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Auto Posto K-9 Ltda, acostado às fls. 50/51, em que pese esteja assinado

e conste o nome da representante legal da empresa, não há nenhum documento que comprove que ela seja a responsável pela empresa e pela emissão do documento, inviabilizando, também, por ora, o reconhecimento como tempo de atividade especial.

No que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial de vigia, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, em decisão monocrática, ao julgar o REsp 1.571.252/RS, reconheceu a possibilidade de seu enquadramento como especial, ressaltando a necessidade de comprovação à exposição dos agentes de risco.

[...] Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, p. ex. -, mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Na hipótese em exame, restou comprovado, pelo formulário e laudo pericial judicial, que o autor portava arma de fogo para o desempenho de suas funções. Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade. [...] (REsp 1571252/RS; Relatora Ministra Assusete Magalhães; julgado em 16.12.2015; Dje do dia 03/02/2016)

Nas empresas "Brasil Transportes Intermodal Ltda", de 03/07/1989 a 20/05/1991, "BR 100 Comercial Expedidora Moderna Ltda", de 11/06/1991 a 16/06/1992, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 40/41 e 42/43 nada elucidam sobre o exercício de atividade com o uso de arma de fogo.

Neste contexto, tratando-se de vigia que não comprovou que tenha exercido suas atividades exposto a riscos ou a agentes nocivos, por ora, não é possível o enquadramento como tempo de atividade especial.

Além disso, os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não estão assinados pelos representantes legais das empresas mencionadas.

Ante todo o exposto, em sede de cognição sumária, apenas há a possibilidade de reconhecimento como tempo de atividade especial o período de 01/09/1987 a 13/06/1989, desempenhado na empresa "Francisco Ferreira Neto Bauru".

Quanto aos demais períodos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme acima mencionado.

Há necessidade da produção de provas para comprovação da especialidade da atividade de vigia, conforme requerido pelo próprio autor na petição inicial (fl. 16).

Por essas razões, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/09/1987 a 13/06/1989, desempenhado na empresa "Francisco Ferreira Neto Bauru" e determinar ao INSS que providencie a anotação/averbação em seus sistemas de cadastros.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 dias ao autor para que junte:

os Perfis Profissiográficos Previdenciários atinentes a todos os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade das atividades, que deverão atender as exigências legais, contendo obrigatoriamente a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, acompanhados de declaração firmada por este apontando o responsável legal pela confecção dos Perfis Profissionais Profissiográficos;

cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0005794-30.2016.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, por carga programada dos autos.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-28.2009.403.6108 (2009.61.08.001930-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4)) - AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004208-26.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-02.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VLADimir DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação confeccionados pela contadoria judicial, por entender que nada é devido ao embargado.

Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/22).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23).

O embargado os impugnou (fls. 25/26).

Cálculos da contadoria judicial (fls. 33/35 e 43/44).

O julgamento foi convertido em diligência para refazimento dos cálculos de acordo com os critérios estabelecidos nas decisões proferidas às fls. 31 e 41, acrescido do percentual de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data de prolação de acórdão (fl. 52).

Cálculos elaborados às fls. 54/55.

O embargado não se manifestou sobre eles e o INSS reiterou as razões expendidas nos embargos (fl. 58).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito.

O julgado exequendo está vazado nos seguintes termos:

(...)

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de VLADÉMIR DEANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 10/08/2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte." (fls. 113/115)

O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do benefício por incapacidade, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família.

No presente caso, nem prova há do exercício da atividade laborativa. O que constam são recolhimentos, como contribuinte individual, de 10/2007 a 11/2013 (fls. 131 e 133 da ação apensa), vinculados à inscrição n.º 1.042.612.432-1, em que há menção à atividade de pedreiro cadastrada desde 11/10/2007 (fl. 132 da ação principal).

Assim, deve ser incluído, no cálculo de liquidação, o período de novembro de 2011 a dezembro de 2013.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais perfilha idêntica orientação, cristalizada na Súmula 72, a seguir transcrita: Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Nesse contexto, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de liquidação do julgado, em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, em que apurou o montante de R\$ 20.471,63 (vinte mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) em favor da parte embargada e R\$ 3.005,18 (três mil e cinco reais e dezoito centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 23.476,81 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada até junho de 2014. Desse modo, acolho os cálculos por retratarem o valor devido, em estrita observância à sentença transitada em julgado.

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor devido à parte autora em R\$ 20.471,63 (vinte mil e quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) e R\$ 3.005,18 (três mil e cinco reais e dezoito centavos), a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 23.476,81 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada até junho de 2014.

O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC.

Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 00071070220114036108), mediante certidão nos autos e sistema processual.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença.

Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001013-96.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108 ()) - CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 266/269: Assiste razão ao embargante.

Os autos saíram em carga com o Perito do Juízo na fluência de seu prazo.

Assim, defiro a devolução de prazo, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003847-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2015.403.6108 ()) - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X MARIO HENRIQUE PEREIRA X ROBERTO AUGUSTO LOPES(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 127: Manifeste-se a embargante.

Não havendo discordância, providencie o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-61.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307015-22.1997.403.6108 (97.1307015-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADELINA LAURINDO GOUVEA X ANTONIO GOUVEA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 1307015-22.1997.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-39.2009.403.6108 (2009.61.08.005861-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Intime-se a parte embargada para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 0005861-39.2009.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002124-81.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-42.2016.403.6108 ()) - DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.

Intime-se a embargante para que junte todas as peças principais dos autos da execução de título executivo extrajudicial, no prazo de 15 dias, porque indispensáveis ao seu ajuizamento.

O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A petição inicial dos embargos não veio instruída com nenhum documento que comprove a verossimilhança de suas alegações.

Tampouco há elementos que demonstrem a hipossuficiência econômica ou técnica.

Desse modo, por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Sobre o requerimento de exibição de extratos, não há prova de que a embargante os tenha solicitado na esfera administrativa.

Desse modo, a sua obtenção prescinde de ordem judicial, salvo se comprovada a recusa injustificada no seu fornecimento.

Caso queira, poderá a embargante, no prazo de 15 dias, trazê-los aos autos ou comprovar a formulação do requerimento na esfera administrativa.

Com a vinda dos documentos será apreciado o pedido de produção de prova pericial.

Escoado o prazo sem a manifestação da embargante e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003077-45.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-76.2015.403.6108 ()) - LAZARO APARECIDO PAVANELLO(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-87.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-84.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-64.2016.403.6108 ()) - THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, justifica-se por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie a Secretaria a extração de cópias de fls. 02/21, 25/26 e 33/34, dos autos da execução nº 0004867-64.2016.403.6108, trasladando-se para estes autos.

Vista à exequente/embargada para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente/embargada, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007128-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007128-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-31.2007.403.6108 (2007.61.08.009953-8)) - PAULO CEZAR SANCHES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Manifeste-se o patrono do embargante acerca da satisfação de seu crédito.

Restando satisfeito o crédito, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002356-30.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-23.2011.403.6108 ()) - MARIO LUIZ MARCHESIN X IRACEMA MARIA BERGAMINI MARCHEZIM(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MÁRIO LUIZ MARCHESIN e IRACEMA MARIA BERGAMINI MARCHEZIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o bem matriculado sob n.º 7/13.123 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/15).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fl. 16).

A requerida ofertou contestação (fls. 18/19), em que aquiesceu com o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 13.123 do 1º CRI de São Manuel/SP (fls. 18/19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção de provas.

No presente caso, a embargada não ofertou resistência ao pedido, anuindo expressamente com o levantamento da construção judicial.

A procedência dos embargos é medida natural.

No tocante aos honorários advocatícios, deixo de condenar a embargada ao seu pagamento, pois a penhora foi requerida e realizada antes do registro da escritura de compra e venda (fls. 13/15 dos embargos e fls. 73/74 da execução).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos dos terceiros Mario Luiz Marchezim e Iracema Maria Bergamini Marchezim, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 13.123 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel/SP.

Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução n.º 00026632320114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos. Cópia desta sentença, da matrícula do imóvel e demais documentos necessários servirão de Carta Precatória/Mandado/Ofício n.º ____/2016 SD 02.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/ REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-60.2008.403.6108 (2008.61.08.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANILDO TAVARES BAURU ME X VANILDO TAVARES

Defiro a substituição de fls. 08/15, pelas cópias.

Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega.

Intime-se, por carga dos autos, um dos advogados da CEF, constantes da procuração de fls. 04 para que retire os originais, mediante recibo (vide verso) a ser assinado e identificado no ato da retirada.

Com a diligência, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003972-84.2008.403.6108 (2008.61.08.003972-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X D.B.M. ENGENHARIA DE MANUTENCAO E SERVICO LTDA

Fls. 71/73: ante o valor do débito atualizado, depreque-se a constatação/reavaliação dos bens penhorados de fl. 24, bem como depreque-se o reforço da penhora/avaliação, nomeação de depositário até o limite do débito atualizado, consoante pedido da exequente.

Fica a expedição da deprecata sujeita à apresentação das guias de diligências do oficial de justiça, pois seu cumprimento fica afeto à Justiça Estadual de Paulínea

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002663-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PASQUALINOTTO & DALLACQUA LTDA - ME X VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO X EDSON DALLACQUA X VERA LUCIA DALLACQUA(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI)

Fls. 77, 92 e seguintes: desentranhe-se a CP de fls. 60/75 para seu integral cumprimento no Juízo deprecado, devendo a Secretaria deixar nos autos cópia de fl. 60 e do auto de penhora de fl. 73 e da certidão de fl. 72.

Adito a carta precatória n.º 0007023-15.2014.8.26.0581 com o fim de nomear como depositário do imóvel de matrícula n.º 8311 do CRI de São Manuel VALDECI BRAZ PASQUALINOTTO, intimando-o, bem como seu cônjuge, no endereço de fl. 48, verso.

Proceda ainda o oficial de justiça a avaliação do imóvel supracitado.

Cumpra-se, servindo cópia deste de ADITAMENTO da Carta Precatória como acima descrito.

Sem prejuízo, tendo em vista a data de audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM como sendo dia 27/01/2017 às 15h30min, intimem-se, por publicação as partes, através de seus advogados, da data de audiência designada pela CECOM, para comparecimento na data mencionada na Central de Conciliação deste Juízo.

Façam os autos de embargos de terceiro conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003472-42.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA DE SOUZA BAURU - ME X IRMA DE SOUZA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004395-68.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSAO & LEONI LTDA - ME X ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002992-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003064-17.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PONCIANO - ME X NELSON PONCIANO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000144-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDC COMERCIO DE EPIS EIRELE - EPP X REINALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUENO & VERSIGNASI - DOCERIA LTDA - EPP X MARCELO BUGIGA BUENO X CLEONICE VERSIGNASI DA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002079-14.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALCIDES FERNANDES & CIA. CELULARES LTDA - ME X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES LEONECIO FERNANDES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-67.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME X ROBERTA DE FATIMA LIZABEL BERNARDO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003500-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR ZONTA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005324-33.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TADEU DE SOUZA MORAES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X JOSE FRANCISCO GERMANO X GUILHERME LUIZ DA SILVA GERMANO X FABIO JOSE BUENO FERREIRA

Vistos.

Fls. 36/43 - deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, pois, na mesma data, a excipiente opôs embargos à execução e aduziu as mesmas questões aqui ventiladas.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre o mandado de citação juntado às fls. 45/46.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005542-27.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS

Intime(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Ante a manifestação de fl. 04, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 15h00min, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (7º andar). Face a proximidade da data da audiência, excepcionalmente, cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005635-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.R. LIMA MOVEIS

PARA ESCRITORIO - ME X CLAUDIA REGINA LIMAO

custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)s, arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Ante a manifestação de fl. 04, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14h30min, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (7º andar). Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004843-80.2009.403.6108 (2009.61.08.004843-6) - VIVALDO DE ALMEIDA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 152/158), para manifestação em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 239/244), para manifestação em prosseguimento.

Expediente Nº 11205

ACAO CIVIL PUBLICA

0003946-47.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES)

Petição de f. 914: intinem-se o Ministério Público Federal e os demais réus acerca do requerimento de suspensão apresentado pela União.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004201-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M A B GODOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GILBERTO ALEXANDRE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X GUSTAVO HENRIQUE BUENO DE GODOY(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY) X JOSE MARIA SCOTON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.

Gilberto Alexandre Bueno de Godoy, Gustavo Henrique Bueno de Godoy e MAB Godoy Serviços Administrativos Ltda. ME, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos declaratórios (folhas 392 a 399 e 400 a 406) em detrimento da decisão de folha 386, aduzindo que o ato processual encerra omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre pontos incontroversos da questão jurídica debatida nos autos, pontos estes previamente destacados nas folhas 396 a 397 e 403 a 404.

Pediram os suprimentos devidos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os fatos incontroversos da questão jurídica debatida no processo, sobre os quais os embargantes afirmam que não houve manifestação do juízo estão imbrincados ao objeto da ação judicial n.º 1002449-94.2015.826.0451, que tramita perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP, sobre o qual não ostenta este magistrado competência material para se pronunciar e decidir a respeito.

Ademais, o artigo 548, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, faz referência ao dever de o juiz declarar extinta a obrigação.

Ocorre, porém, que ostentando a relação jurídica, objeto de debate no processo, natureza de trato continuado, a extinção da citação obrigação somente poderá ser declarada quando houver o encerramento do contrato de locação, o que, consoante se extrai da leitura do documento de folhas 21 e 22, ocorrerá em 19 de julho de 2020.

Nesses termos, não se divisa também nenhum desajuste na decisão embargada no ponto em que deliberou sobre o assunto apontado no parágrafo acima.

Posto isso, não encerrando a decisão embargada nenhuma omissão, dúvida ou contradição, passível de ser saneada pela via dos embargos de declaração, conheço dos embargos propostos nas folhas 392 a 399 e 400 a 406, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão de folhas 386.

Sem prejuízo do quanto deliberado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que o órgão extraia as cópias dos autos para a tomada das providências que entender necessárias.

Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

MONITORIA

0003872-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003872-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA APARECIDA ESTEVAO X GERVASIO RODRIGUES NEVES X ADELIA FERREIRA DO CARMO NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Nos termos do artigo 854, CPC/2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao executado de que, não apresentada manifestação no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade. Nesse caso e por meio do PAB deste Fórum, ficará a CEF constituída em depositária das quantias, providenciando a transferência do montante indisponível por meio do sistema Bacenjud para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independente de nova intimação.

Feitas as intimações e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

MONITORIA

0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Petição de f. 455: não conheço da Impugnação apresentada, uma vez que, nos termos do art. 18 do CPC/2015, o Executado não possui legitimidade para defender eventual direito da Credora Fiduciária.

Com a vinda da resposta do ofício expedido à f. 468, dê-se vista à Exequente.

Intimem-se.

MONITORIA

0002706-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Proceda-se nos termos dos artigos 523/525 do CPC/2015, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 12.241,46 (doze mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002706-

23.2012.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP., tudo nos termos da petição de execução (f. 88) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora/carta precatória, se necessário.

Observe-se a desnecessidade de autorização Judicial para que o Oficial de Justiça realize o ato nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC/2015, observado o disposto no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal (art. 212, 2º do CPC/2015).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10% a título de multa e mais 10 % a título de honorários de advogado, nos termos do art. 523, 1º do CPC/2015.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos dos artigos 772, II, c/c 774, V do CPC/2015.

MONITORIA

0005484-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.

Intime-se o advogado Dr. Fábio Scriptoro Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob n.º 202.818 para que subscreva a petição.

Após, tornem conclusos.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004253-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Vistos.

Tendo-se em vista que o trabalho técnico colacionado pela CEF, às fls. 63/109, foi produzido por engenheiro civil, seguindo-se a normativa técnica pertinente, bem como, que avaliou o valor locatício fundando-se em 35 imóveis situados no mesmo município, tenho que, ao menos por ora, deve prevalecer o valor de aluguel pugnado pela CEF.

Registre-se que a peça da ré (fls. 139/152), elaborada por corretor de imóveis, somente se apoiou no valor locatício de três imóveis, e ainda se valeu de critérios arbitrários (como as extrapolações de fls. 144 e 147).

Todavia, verifico que o atual valor pago pela CEF à ré não corresponde àquele aferido pelo próprio assistente da demandante, qual seja, R\$ 18.600,00 (fl. 70).

Nestes termos, fixo o valor dos aluguéis provisórios em R\$ 18.600,00, devendo a CEF providenciar, inclusive, o pagamento das diferenças em atraso, devidas desde a data de 01º de maio de 2015, as quais deverão ser corrigidas, desde a data em que devidas, pela variação do IGP-M. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, .

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000621-93.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009481-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009481-4)) - MARIA DIRCE DA COSTA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Petição de f. 225/227: conforme pode-se observar da petição de f. 209/210, de fato a Arguinte não apresentou cópia de seu documento de identificação - RG. Sendo assim, intime-se através de seu Advogado (por publicação no Diário Eletrônico) a juntar cópia legível de seu documento de identificação - RG - no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda da cópia acima referida, remeta-se para a 26ª Vara Cível na Subseção Judiciária de São Paulo, SP em aditamento à carta precatória nº 0017020-90.2015.403.6100 junto da cópia do documento de f. 27/29 para possibilitar a realização da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-90.2016.403.6108 - SALETE LOPES FABRI(SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Salete Lopes Fabri em face do(a) Gerente da Agência da Previdência Social em Pederneiras-SP, objetivando, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a desconsiderar a renda mensal no valor de um salário mínimo, recebido pelo seu cônjuge, a título de proventos de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/001.268.456-2), para fins de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, protocolizado sob n.º 700.572.192-2.

O requerimento foi indeferido, pois a autarquia previdenciária entendeu que a renda per capita familiar ultrapassa do salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe

for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

A impetrante comprovou a formulação de requerimento administrativo visando à concessão do benefício assistencial e o seu indeferimento sob o fundamento de que a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo (fl. 16).

Com o advento do Estatuto do Idoso, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

É o que se extrai do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2009:

"Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.355.052/SP, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 640), à época com fundamento no artigo 543-C do CPC, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça pela extensão da aplicabilidade do disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aos casos em que o benefício for pleiteado por pessoa portadora de deficiência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008."

(REsp 1355052/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 05/11/2015)

Desse modo, tem-se que o benefício previdenciário concedido a um dos membros do núcleo familiar, no valor de um salário mínimo, deve ser excluído do cômputo da renda familiar, seja o autor pessoa idosa, como é o caso, ou portadora de deficiência.

Registre-se que a impetrante não comprovou a composição do núcleo familiar e a forma de cômputo da renda per capita pelo INSS.

Porém, como o pedido se limita a compelir a autoridade impetrada a desconsiderar a renda mensal no valor de um salário mínimo, recebido pelo seu cônjuge, a título de proventos de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/001.268.456-2), para fins de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, protocolizado sob n.º 700.572.192-2, não vejo óbice na concessão da segurança.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada desconsidere a renda mensal no valor de um salário mínimo, recebido pelo seu cônjuge, a título de proventos de aposentadoria por invalidez (NB n.º 32/001.268.456-2), para fins de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, protocolizado sob n.º 700.572.192-2, salvo se já houver excluído a renda desse mesmo valor de outro membro que componha o núcleo familiar.

Deverá a impetrante, no prazo de 5 dias, apresentar as contrafés para que sejam notificada a autoridade impetrada e cientificado o órgão de representação judicial.

Com a apresentação das contrafés: (a) notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações e (b) dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Ao SEDI para inclusão do órgão de representação judicial (INSS), ao qual está vinculada a autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005815-06.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP352018 - RITA DE CASSIA CORTEZ DE MORAES DANTAS)
X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Henrique Prado Garcia em face do(a) Presidente da X Turma do Tribunal de Ética e Disciplina - Bauru/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pela Autoridade Coatora, nos autos da PD 21R002902012, que determinou a suspensão do impetrante do exercício da advocacia.

Relata que foi representado perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, porque no exercício da atividade de Coordenador do Município de Andradina/SP teria cometido fraude junto ao Departamento Jurídico e Setor de Contabilidade do referido ente político, envolvendo pagamentos irregulares relacionados a ações judiciais em que o Município figura como parte, acarretando prejuízo ao erário, configurando ilícito penal consubstanciado no artigo 312 c.c. 327, 2º, ambos na forma do artigo 71 do Código Penal. Cumpridas as fases procedimentais durante o lapso temporal de 5 (cinco) anos, sem qualquer imposição de penalidade cautelar, a representação foi julgada parcialmente procedente pelo Ilustre Conselheiro Relator Adilson Elias de Oliveira Sartorello e referendada pela Turma, momento em que lhe foi aplicada a penalidade de

suspensão preventiva do direito de advogar, por se tratar de conduta causadora de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Afirma que não se encontram presentes os pressupostos fático-legais genéricos previstos no artigo 70, 3º, da Lei n.º 8.906/94 para a aplicabilidade da penalidade de suspensão do exercício da advocacia, pois, durante dos cinco anos em que houve a tramitação do processo disciplinar, não foi tomada essa medida, o que revela a desnecessidade e inadequabilidade. A manutenção da suspensão lhe trará prejuízo, pois se avizinham as inscrições para participar do Convênio Defensoria Pública/OAB, e o impetrante ficará privado de participar.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/93).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em sede liminar, objetiva o impetrante a suspensão da decisão proferida pela Autoridade Coatora, nos autos da PD 21R002902012, que determinou a suspensão do exercício da advocacia, com fundamento no artigo 70, 3º, da Lei n.º 8.906/94.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Artigo 70, 3º - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias."

Colhe-se da decisão proferida (fls. 21/40) que, durante a tramitação do procedimento administrativo disciplinar, ficou comprovado:

(...) O impetrante, na condição de Coordenador Jurídico da Prefeitura Municipal de Andradina falsificou documentos para aparentarem ser do Poder Judiciário, com ordem para a Prefeitura pagar valores de processos judiciais sem essa determinação e de processos que sequer existiam. E tudo era pago e depositado em sua conta bancária pessoal, com prejuízo aos cofres públicos de aproximadamente um milhão de reais. Constatou ainda que o representado, ora impetrante, quando ouvido em declarações na Delegacia Seccional de Polícia de Andradina, confessou alguns fatos (fls. 33/34). E, no curso do procedimento disciplinar, não negou os fatos imputados. Apenas arguiu que os fatos estão sendo apurados em ações judiciais que ainda não transitaram em julgado. Concluiu-se que o representado, ora impetrante, atuou com inegável periculosidade, audácia e frieza, na perpetração continuada de atos gravíssimos que atentaram contra os cofres públicos, a fé pública, o Poder Judiciário, a probidade administrativa e especialmente contra a dignidade da classe, ao se apoderar de grandes quantias em dinheiro do Município Representante, mormente, em falsificar assinaturas de magistrados, servidores, partes e colegas advogados, demonstrando personalidade fira e calculista, exercendo a advocacia para o mal, o que é digno de repulsa por toda a sociedade (fl. 35). A suspensão preventiva com previsão no artigo 70, parágrafo 3º, da Lei 8906/94, pode ocorrer de ofício, tem como exigência imprescindível a prova dos fatos e a certeza inconteste da autoridade da falta disciplinar grave, que evidencie também a nefasta repercussão à dignidade da classe dos advogados e da própria advocacia(...). os atos praticados pelo Representado, sobretudo falsificando documentos judiciais e assinaturas de juízes e advogados, entre outras, ofendem a dignidade da advocacia, a ética profissional e a ordem jurídica do Estado Democrático. (...) Trata-se de suspensão preventiva, que visa à (sic) qualquer tempo tão só e apenas conter o potencial de agravamento da repercussão negativa resultante da má advocacia praticada pelo Representado, impedindo-se, disciplinarmente, a eventual continuidade da ampla censura social e repercussão prejudicial à dignidade da advocacia". Tem-se que a aplicabilidade de suspensão preventiva, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, pode ser aplicada logo após a oitiva do acusado em sessão especial.

No presente caso, cautelosamente, a Autoridade Impetrada postergou a adoção da medida para após a tramitação do processo administrativo disciplinar.

Cabe à Autoridade Impetrada analisar se, efetivamente, há repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Trata-se de conceito vago e que deve ser analisado no caso concreto.

A intervenção do Poder Judiciário somente se admite se ficar comprovado que houve excesso na adoção das medidas previstas em lei ou estas foram aplicadas em desconformidade com a lei.

No presente caso, diante dos fatos apurados pela Autoridade Impetrada, a imputação de que há repercussão prejudicial à dignidade da advocacia não desborda do disposto no artigo 70, 3º, da Lei n.º 8.906/94. Ao contrário, é consentânea com os ditames do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil vigente na data dos fatos apurados, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 13.245, de 12 de janeiro de 2016. A arguição do impetrante de que a aplicação dessa penalidade revela desnecessidade e inadequabilidade não está consubstanciada em nenhuma prova pré-constituída trazida aos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Promova o impetrante, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, bem como comprove a data em que tomou ciência da decisão que lhe aplicou as penalidades no procedimento disciplinar.

Após: (a) Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações e (b) Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil de Bauru/SP.

Finalmente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002910-28.2016.403.6108 - LEANDRO KAZUO KAWAKAMI NAGAMINE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em que pese os questionamentos levantados pela União quanto à transcrição da certidão de nascimento do autor, por conta de não ter sido mencionada a qualificação do requerente como brasileiro nato (folhas 08 e 17 dos autos), a certidão de registro de nascimento do optante, expedida pelo Consulado Geral do Brasil em Tóquio, constitui-se em documento que está em poder da própria União. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte no processo cópia autenticada da sua Certidão de Registro de Nascimento expedida pelo Consulado do Brasil em Tóquio, lavrada no dia 26 de dezembro de 1997, sob o número 1426, à folha 1426/97, do Livro RC-15.

Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal para a devida manifestação, tornando o feito concluso na sequência. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval, Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000953-89.2016.403.6108 - RENATO NOGUEIRA X ANA MARIA VIEIRA NOGUEIRA(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Vistos.

Renato Nogueira e Ana Maria Vieira Nogueira, devidamente qualificados (folha 02), propuseram ação de retificação de área.

Alegam os autores que são proprietários do Sítio Santa Maria, localizado do Município de Borebi - SP, o qual é objeto da matrícula n.º 2.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista - SP.

Esclarecem que ao elaborarem o levantamento topográfico do imóvel, restou apurado que a área e local exatos do sítio correspondem a 35,5883 hectares, estando, porém, assentado na matrícula a medida de 38,1250 hectares, pelo que se impõe o devido acertamento (uma diferença de 2,5367 hectares).

Destacou, como confrontantes, a União (Advocacia Geral da União) e a pessoa de Foz de José Jorge, sendo que este último prestou anuência ao pedido de retificação de área formulado pelos autores (folha 15), anuência esta reiterada pelo atual proprietário do bem, a empresa Lwarcel Celulose Ltda. (folha 53).

Como alienante do imóvel, foram destacadas as pessoas de Leônidas Atayde Castelhana e sua esposa, Ana Terezinha Minetto Castelhana, os quais foram devidamente citados (folhas 30 a 31 e 41 a 42) e não opuseram resistência ao pedido autoral.

Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 15). Procuração na folha 06. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 266.

O feito, em princípio, foi aforado perante a 1ª Vara Cível, vinculada à Justiça Estadual Comum da Comarca de Lençóis Paulista - SP.

Devidamente citada (folhas 33 e 41), a União ofertou contestação (folha 79 a 87), pugnando pela declaração de nulidade da matrícula n.º 2.320 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista - SP, sob o argumento de que a área, objeto do pedido de retificação, está sobreposta à área da Fazenda Turvinho, que compõe o Núcleo Colonial Monção, de propriedade federal.

Para demonstrar o acerto de suas colocações, a União instruiu a sua peça de defesa com os documentos de folhas 88 a 182.

Na sequência da explanação de seus fundamentos, a União, em razão da alta complexidade da matéria de defesa articulada (exceção de direito de propriedade), solicitou a remessa das partes às vias ordinárias, com a consequente extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a absoluta inadequação da via procedimental graciosa.

Em réplica (folhas 187 a 188, instruída com os documentos de folhas 189 a 222), os autores rechaçaram as pretensões deduzidas pela União, respaldando-se em consulta formulada pelo Engenheiro Agrônomo, do Grupo de Trabalho Monção e vinculado ao INCRA, através da qual o profissional destacado consignou que "após estudos técnicos do G.T Monção (fls. 07 e 08) restou comprovado que a localização física representada pela área do imóvel encontra-se fora das terras do Núcleo Colonial Monção".

Instada a manifestar-se (folha 228), a União juntou no processo o Memorando n.º 556 de 2015, subscrito pelo Engenheiro Agrônomo do INCRA contendo os seguintes dizeres (folha 246):

"3. Com o trabalho de georreferenciamento identificou-se que apenas parte da área objeto de retificação (Sítio Santa Maria) estaria sobreposta à Fazenda Turvinho da União (Núcleo Colonial Monção)."

Nas folhas 241 a 242, os autores solicitaram o acolhimento do pedido de retificação de área formulado, anuindo com que a área que se encontra dentro do Núcleo Colonial Monções, ou seja, 2,5367 hectares (ou 25.367 m2) continue na posse da União.

Nas folhas 254 a 255, o Juízo Estadual proferiu decisão declinando da competência para julgar a demanda, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 262), a União, através da petição de folhas 368 a 371, reiterou o pedido de extinção do feito, pela inadequação da via procedimental.

Para a hipótese de entendimento diverso do juízo, pugnou pela produção da prova pericial dominial, cartográfica de agrimensura e topografia na área do imóvel, que é objeto do pedido de retificação.

Não houve manifestação dos autores.

Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 273 a 274, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A ação de retificação de registro de imóvel somente se revela cabível para suprir erros formais nos registros públicos, em razão destes apresentarem omissões ou imprecisões, não se prestando, pois, como meio de aquisição da propriedade.

É o que se extrai da leitura do artigo 213 da Lei de Registros Públicos, mais especificamente do seu inciso I, letras "a" a "g".

Pautado nesta premissa, a discussão em torno da exceção de direito de propriedade, suscitada pela União nas folhas 79 a 87 dos autos, somente deve ser feita nas vias ordinárias (artigo 216 da LRP), pelo fato, justamente, de a questão jurídica controvertida transbordar os limites da via procedimental graciosa.

Quanto, agora, ao mérito do pedido de retificação de área do imóvel rural, observa-se que:

- a área de extensão do imóvel apontada como correta pelos autores (35,5883 hectares) é idêntica à dimensão apontada pela União (35,59 hectares) e, finalmente;

- não houve, por parte da União, em todas as oportunidades que lhe coube falar no processo, impugnação do quadro descritivo de confrontações/marcos divisórios do imóvel, apontado pelos autores na folha 03, letra "a", da petição inicial, com amparo no memorial descritivo e planta do imóvel de folhas 07 a 09, inclusive após duas análises técnicas feitas por servidores do INCRA sobre o assunto (folhas 189 a 190 e 246 a 248).

Nesse contexto, divisa-se a plausibilidade do pedido de retificação de área formulado pelos autores.

Dispositivo

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de retificação de área, para o efeito de

determinar a retificação da área do bem imóvel rural de propriedade dos autores, objeto da matrícula n.º 2.320, do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista - SP, tomando por base o quadro descritivo de confrontações/marcos divisórios apontado na folha 03, letra "a", da petição inicial, o que conforma uma área total de 35,5883 hectares.

Ante a natureza graciosa da via procedimental eleita, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria da Vara o mandado de retificação de área, instruindo-o com cópias das peças processuais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Vistos.

Cumpra a secretaria a determinação de fl. 186, diante do pagamento das guias de distribuição de carta precatória e diligência do Oficial de Justiça.

Intime-se novamente a CEF para que, em 5 dias, se manifeste expressamente sobre o requerimento formulado às fls. 153/177, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência tácita com o pedido formulado de liberação do veículo marca Chevrolet Classic LS, de placas ETU 2245. Após, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 11199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301338-16.1994.403.6108 (94.1301338-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301337-31.1994.403.6108 (94.1301337-3)) - FERNANDO JOSE KRONKA(SP037564 - OSVALDO TRUJILLO FERNANDES E SP035278 - MAURO JOSE BRAMBILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.)

Ante a ausência de manifestação da embargante, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006793-95.2007.403.6108 (2007.61.08.006793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003397-7)) - GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0003397-13.2007.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004923-39.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108 ()) - ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e da(s) r. decisão(ões) do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 0006767-92.2010.403.6108, se necessário.

Decorrido "in albis" o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001467-13.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108 ()) - RAPIDO

Tenho por justa e suficiente a fixação dos honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte embargante para que providencie o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito, nos termos deliberados na decisão de fls. 125/126.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002815-66.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)) - MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por Marcos Adolfo Salvaia à execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC, em que pugna pela extinção da execução fiscal e o reconhecimento de impenhorabilidade do bem.

Como causa de pedir aduziu: a) pendência de análise do pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, em que aduziu a prescrição e não ser indevida a cobrança das anuidades referentes à inscrição 1SP189630, porque exerce atividade incompatível; b) a impenhorabilidade do veículo automotor modelo Gol GIV, modelo/ano 2013/2014, placas FNF1123, por não ser o proprietário. Afirmou que emprestou seu nome para o financiamento do veículo de seu irmão, do qual não detém a posse e uso.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/12).

Às fls. 18/21, diante da decisão desfavorável proferida na exceção de pré-executividade, aditou a petição inicial destes embargos para arguir ser indevida a cobrança das anuidades anteriores. Afirmou que demonstrou seu interesse de desfiliar-se do CRC desde 2002, mas foi advertido de que não ocorreria o desligamento sem o pagamento das anuidades anteriores (fls. 18/21).

A emenda à petição inicial foi recebida à fl. 23, tendo sido determinada a intimação do embargado.

Impugnação às fls. 32/36 em que afirmou ter o embargado postulado, voluntariamente, seu registro junto ao CRC/SP em 28/07/1997, configurando o fato gerador previsto no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que prevê a obrigatoriedade de pagamento da anuidade a todo profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, independente do efetivo exercício da atividade contábil.

Manifestou-se o embargante (fls. 39/41) e trouxe documentos (fls. 42/45).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo informou que, em 2006, promoveu a baixa ex officio dos registros em nome do embargante, em virtude da existência de débitos (fls. 45/48). Trouxe documentos (fls. 49/107).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em que pese o embargante pretenda comprovar a fraude na inscrição 3SP0192239/0-9, indefiro o pedido de produção de provas, pois os embargos restringem-se à execução fiscal n.º 0009442-67.2006.403.6108, em que há a cobrança de anuidades referentes à inscrição 1SP189630/0-9 dos exercícios financeiros de 2002 a 2006 (proporcional) e multas eleitorais, sem nenhuma correlação com a inscrição acima mencionada.

Os argumentos tecidos nestes embargos não merecem ser acolhidos.

O dever legal de pagar a contribuição corporativa decorre da simples filiação ao Conselho fiscalizador da categoria profissional, nos termos do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27/05/1946:

"Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade."

A solicitação de registro pelo embargante junto ao CRC SP em 28/07/1997 está comprovada às fls. 94/100.

Neste sentido, a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.

Recurso Especial provido."

(REsp 1352063/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013)

"Requerida pelo inscrito em conselho de regulamentação profissional a baixa respectiva, são inexigíveis as anuidades relativas aos exercícios posteriores à data em que o órgão de fiscalização toma conhecimento do pedido, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX), mas ele fica obrigado a pagar as anuidades durante o período em que esteve inscrito, independentemente do exercício, ou não, da profissão." (TRF da 1ª Região. AC n.º 01001055674/MG, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves).

A alegação do embargante de que estaria afastado do exercício da profissão, o que tornaria ilegal a exigência do tributo, é destituída de qualquer fundamento, pois não comprovou ter requerido o efetivo desligamento do Conselho.

O fato de ter ingressado no Serviço Público Estadual durante o período do fato gerador (fls. 76/81), ainda que essa atividade fosse incompatível com a de contador, não o exime do pagamento da anuidade, pois não houve o pedido de cancelamento de sua inscrição.

Desse modo, enquanto inscrito perante o Conselho, houve o fato gerador das anuidades cobradas.

A alegação de que o Conselho deveria ter procedido ao cancelamento de ofício, não merece ser acolhida. Com efeito, as Resoluções CFC n.ºs

867/99 e 1.097/07, mencionadas pelo embargante à fl. 69, previam, respectivamente, no artigo 31, inciso II, alínea "a" e 27, inciso II, alínea "c", que a baixa ex officio do registro profissional poderia ser determinada pelo CRC em decorrência de débito de mais de uma anuidade ou multa. Ou seja, trata-se de faculdade do Conselho promover a baixa do registro profissional em caso de inadimplência e não de obrigatoriedade como pretende demonstrar o embargante.

No ano de 2006, o embargado comprovou ter promovido a baixa ex officio dos registros em nome do embargante (fls. 105/106), o que redundou na cobrança parcial da respectiva anuidade (fl. 06 da execução fiscal).

Rejeito a alegação de impenhorabilidade do veículo automotor modelo Gol GIV, modelo/ano 2013/2014, placas FNF1123, sob a alegação de que o embargante não é o proprietário.

Com efeito, se efetivamente o embargante não é o proprietário do bem, não detém legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. É o que se extrai do disposto no artigo 6º do CPC revogado, com redação atual no disposto no artigo 18 do CPC.

A defesa deve se dar em sede de embargos de terceiro, os quais já foram opostos por Alvaro Jobal Salvaia Junior, irmão do embargante (autos n.º 0002647-64.2014.403.6108).

O embargante não fez prova de nenhuma causa de impenhorabilidade do bem constrito.

Assim, meras alegações feitas nos autos não se mostraram aptas a desconstituir o título exequendo e a permitir o levantamento da penhora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o embargante a pagar honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos principais, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002932-57.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002932-57.2014.403.6108 Embargante Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Embargado: Município de Bauru/SP Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP em face do Município de Bauru/SP, em que aduziu a prescrição. Sustentou que o Auto de Infração - Multa n.º 5517, no valor de R\$ 300,00, foi lavrado em 16 de agosto de 2001, quando houve a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que teria até dia 15 de agosto de 2006 para efetivar a cobrança. Em que pese a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional em 20 de dezembro de 2004, somente com a citação válida é que haveria interrupção do prazo prescricional. Porém, a citação válida, com fulcro no artigo 730 do CPC vigente à época, somente ocorreu em 27 de maio de 2014. Ainda que se considerasse válida a citação feita em 05 de dezembro de 2007, ainda estaria fora do prazo prescricional. Com a inicial acostou documentos (fls. 07/59). Os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução fiscal (fl. 61). Impugnação ofertada às fls. 67/58. Sustentou o embargado que houve impugnação ao lançamento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Somente em 03 de maio de 2002, é que o curso do prazo prescricional foi retomado. Como a execução fiscal foi proposta em 20/12/2004, não há prescrição a ser reconhecida. Manifestaram-se as partes (fls. 70/71 e 73/76). É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A dívida cobrada tem origem em Auto de Infração - Multa 5517, motivado no descumprimento de determinação para que apresentasse o alvará de funcionamento de sua Seccional, com fundamento nos artigos 234 a 239 da Lei n.º 1.929/75 (Código Tributário Municipal de Bauru/Sp). Por ostentar a multa punitiva natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme interpretação dada aos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99. O auto de infração e imposição de multa foi lavrado em 16 de agosto de 2001 (fl. 13). Em 27 de setembro de 2001, foi expedida notificação (fl. 15). O embargante interpôs recurso administrativo em 08/10/2001 (fls. 19/27), que foi indeferido em 06/03/2002 (fls. 34/41). Foi encaminhada notificação da decisão ao Conselho em 19/04/2002 (fl. 44), recebida em 03/05/2002 (fl. 45). Tem-se que, com a notificação da decisão proferida na esfera administrativa, houve a constituição do crédito, quando teve início o curso do prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 20/12/2004, portanto, dentro do prazo prescricional. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, a prescrição era e é interrompida pela citação válida, a teor do que dispunha o artigo 219 do CPC vigente à época: "Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º.10.1973) Bem, em 28/01/2005, o exequente foi intimado para recolher o valor necessário à expedição da carta de citação. Em 26/10/2007, foi certificado que houve a expedição da carta de citação, independente do recolhimento da taxa (fl. 04 da execução fiscal). A citação foi efetivada em 05/12/2007 (fl. 06). Tem-se que, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC vigente à época, matéria atualmente regulada pelo art. 240, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, salvo se houvesse mora da parte exequente em promover a citação. Nota-se que não houve mora da exequente quanto à efetivação da citação da executada. O que houve foi a demora do Poder Judiciário em proceder à citação, conforme certidões de fl. 04 da execução fiscal, a qual não pode ser imputada à exequente. Aplica-se, assim, o disposto na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entretanto, o presente caso contém uma particularidade. A citação realizada em 05/12/2007 é nula, pois não foi realizada segundo o disposto no artigo 730 do CPC vigente à época, que dispunha "Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (...)." Isto porque o próprio exequente a requereu incorretamente na petição inicial: "(...) a citação do(a)

executado(a) pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de cinco *5) dias, pagar a dívida anunciada, acrescida de juros de mora, multas e demais encargos indicados no título executivo, ou nomear bens à penhora, com observações do disposto no artigo 9º, seus incisos e parágrafos, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à penhora ou arresto, com o respectivo registro, de tantos bens quantos bastem para garantir a execução nos termos dos artigos 10 e 11 e demais combinações previstas no mencionado diploma legal, intimando-o(a) para o oferecimento de embargos, se assim desejar, dentro do prazo legal. (...)" (fl. 02)E, consoante orientação jurisprudencial pacífica, os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza autárquica e, portanto, estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública, de forma que a execução deve ser processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. O descumprimento da regra processual invalida o ato e impede a interrupção da prescrição. Tanto que pela decisão de fl. 28, proferida em 25/09/2013, foi determinada a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC, concretizada em 27/05/2014 (fls. 28 e 30 verso). Portanto, em sendo nula a citação realizada em 05/12/2007, não houve a interrupção do prazo prescricional, o que só ocorreria com a citação válida, ainda que ordenada por Juízo incompetente. E, quando efetivada a citação nos termos do artigo 730 do CPC, a prescrição já havia se consumado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, para pronunciar a prescrição do crédito lastreado na Certidão de Dívida Ativa n.º 9.000838 (fl. 03 da execução), e declarar extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.873/99 c.c. 487, inciso II, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado atualizado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 200861080018361, certificando-se nos autos e no sistema processual e registrando-se-a. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004298-34.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-75.2011.403.6108 ()) - MARCIO ALBERTO COSTA - ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por Márcio Alberto Costa - ME à execução fiscal intentada por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, alegando, em apertada síntese, não se enquadrar dentre as hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 que estabelecem as atividades que exigem a presença de médico veterinário para exploração da atividade de "dedetização e comércio de produtos" (fl. 03). Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de filiação, inscrição no Conselho exequente, bem como do pagamento das anuidades e a extinção da execução fiscal.

Juntou documentos às fls. 09/29.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido oportunizada a juntada de documentos (fl. 31), que foram acostados às fls. 33/36.

Impugnação às fls. 61/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80.

Manifestação do Embargante às fls. 84/93.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Lei 5.517/68 dispõe:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

c. a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

(...)

e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

(...)

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível

da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A Lei 6.839/80 assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso dos autos, a Ficha Cadastral acostada às fls. 28/29 comprova que o objeto social da empresa "Márcio Alberto Costa", constituída em 27/09/1994 é o Comércio Varejista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc), higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardins, etc.).

Em 09/05/1996, foi alterado o objeto social da sede para Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Em 16/05/2011, novamente, houve alteração da atividade econômica/objeto social da sede para dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

Tem-se, assim, que essas atividades não são privativas de médico veterinário.

Assim, não se faz necessário o registro no Conselho ou a manutenção de médico veterinário na sede empresa.

A Lei 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, não prevê no rol de exclusividade, o comércio varejista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc), higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardins, etc.), pelo que a exigência da embargada mostra-se arbitrária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, com resolução do mérito, para anular a Certidão de Dívida Ativa n.º 4609 e declarar extinta a execução fiscal n. 0007128-75.2011.403.6108, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor atualizado da execução.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00071287520114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005522-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) - DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

S E N T E N Ç A Autos nº 0005522-07.2014.403.6108 Embargante: Droga-Rio de Bauru Ltda Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Sentença Tipo "A" Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Droga-Rio de Bauru Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Aduziu, a título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a falta de capacidade do agente autuador, pois caberia à Vigilância Sanitária autuar e aplicar penalidades. Por força do despacho de fl. 11, a embargante trouxe documentos (fls. 13/19). Os embargos foram recebidos e suspenso o curso da execução fiscal (fl. 20). Impugnação ofertada às fls. 23/29, acompanhada de documentos (fls. 30/39). Manifestou-se a embargante (fl. 41). A embargada pugnou pelo julgamento da lide (fl. 43). É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A dívida cobrada tem origem em três multas punitivas impostas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)." Por ostentar a multa punitiva natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada aos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. Os três autos de infrações foram lavrados, respectivamente, em 30/06/1999 (fl. 33) e 27/03/2003 (fl. 38). Foram expedidas notificações para recolhimento das multas, no prazo de 10 dias, em 19 de outubro de 1999 (fl. 35), 08 de novembro de 1999 (fl. 37) e 25/04/2003 (fl. 39). Tem-se, portanto, que o vencimento das multas se deu após escoado o prazo para pagamento, respectivamente, nas competências de outubro e novembro de 1999 e maio de 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2004. Em princípio, teria ocorrido a prescrição em relação à primeira multa da qual a executada foi intimada para pagamento em 19 de outubro de 1999. Entretanto, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplica-se o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80: "3º - inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo." No caso, as multas foram inscritas em Dívida Ativa em 17/07/2004, portanto, o prazo prescricional ficou sobrestado pelo período de 180 dias. A execução fiscal foi ajuizada antes de findo o prazo de suspensão de 180 dias, em 12/11/2004, retomando o curso do

prazo prescricional. Por se tratar de crédito de natureza não tributária, a prescrição era e é interrompida pela citação válida, a teor do que dispunha o artigo 219 do CPC vigente à época: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Entretanto, nota-se que não houve mora da exequente quanto à efetivação da citação da executada. A execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2004 e o despacho que determinou a citação foi proferido somente em 06/06/2005 (fl. 10). Em seguida, expediu-se a carta de citação em 23/09/2005. Em 10/10/2005, a executada constituiu advogado e ofertou bem à penhora (fl. 13). Tem-se que, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC vigente à época, matéria atualmente regulada pelo art. 240, 1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, salvo se houvesse mora da parte exequente em promover a citação. No caso dos autos, constata-se que a mora na citação se deu em razão da tramitação no Poder Judiciário, a qual não pode ser imputada à exequente. Aplica-se, assim, o disposto na Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Desse modo, rejeito a arguição de prescrição. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 380254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). Portanto, rejeito a alegação de falta de capacidade do agente autuador. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado atualizado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 200461080099800, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000874-47.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001405-1)) - MARDEN GODOY DOS SANTOS (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Face à sentença de rejeição dos embargos, sem resolução do mérito, a apelação não tem efeito suspensivo, conforme verifica-se no disposto pelo artigo 1012, parágrafo 1º, III, do CPC.

O pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser feito ao E. TRF, na forma do artigo 1012, parágrafo 3º, I, do CPC.

Fls. 117/124: à apelada para resposta, bem como para que seja intimada da sentença de fls. 109/114.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002270-59.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-04.2013.403.6108 ()) - MONICA BATISTA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Monica Batista em face da execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional), em que, em síntese, aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa não informam a origem do pretense crédito e não os discrimina, aliada à ausência do processo administrativo. No mérito, arguiu abusividade da multa e juros, ilegalidade da taxa Selic, inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei nº 1025/69. Pugna pela aplicabilidade do princípio da menor onerosidade e gravame e a compensação ou restituição dos valores já pagos. Em cumprimento à decisão de fls. 26/27, a embargante juntou documentos (fls. 29/32). Impugnação (fls. 35/49). A embargante postulou a realização das provas pericial e testemunhal (fls. 51/54) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). É o relatório. Fundamento e Decido. As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Não obstante as considerações apresentadas, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. A cópia do procedimento administrativo poderia ser obtida diretamente pela embargante ou por meio de seu advogado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, que só se admite em caso de recusa comprovada no seu fornecimento. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na

Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte. No que toca à arguição de inconstitucionalidade da taxa Selic, a sua aplicabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. 1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. 2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. 3. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. 4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, é certo que nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional), prevalece a incidência desse encargo, que abrange as despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, bem como substitui a verba honorária. Esse é o entendimento consagrado na súmula nº 168 do extinto TFR: "O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo em reiteradas decisões proferidas. (Nesse sentido: Ag 1008474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2008; (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). A multa moratória exigida, que possui previsão legal no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, está longe de ser tomada por abusiva, considerando a premente necessidade de se afastar a tentação, por parte dos particulares, de evitar o pagamento dos tributos federais, com ensanhas de lucrar com o aproveitamento financeiro dos dinheiros decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. Portanto, sob nenhum dos ângulos, merecem acolhimento as teses articuladas pela embargante. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores já pagos por força de parcelamento administrativo, a embargante não trouxe nenhum documento comprobatório de pagamento de parcelas. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios por considerar suficiente o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 00020260420134036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002090-09.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-34.2014.403.6108 ()) - BY TRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005247-87.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-40.2016.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1305669-36.1997.403.6108 (97.1305669-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305668-51.1997.403.6108

(97.1305668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE DE TOLEDO X MAURO LEITE DE TOLEDO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

Fls. 123/147: promova a secretaria a regularização do sistema processual.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

1307576-46.1997.403.6108 (97.1307576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTAO 30 COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido, nos termos do disposto nos arts. 218, parágrafo 3º e 219 do CPC.
Após, com manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Silente o executado, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003022-90.1999.403.6108 (1999.61.08.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
E APENSO

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003495-76.1999.403.6108 (1999.61.08.003495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 140: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo. Publique-se.
Com a juntada de novos documentos, nos termos constantes da decisão de fls. 137, tornem os autos conclusos.
Ausente manifestação do executado, dê-se vista dos autos para a exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sesenta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB

Diante da aquiescência das partes com o valor encontrado pelo jus perito, fixo o valor do imóvel de acordo com o laudo.
Oportunamente, designe a secretaria datas para realização de leilão.
Expeça-se alvará dos honorários do perito, por ora, referentes as parcelas depositadas em dezembro/15 e fevereiro/16 (fls. 230 e 269), conforme também se extrai do extrato da conta fornecido pela CEF, que segue.
Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a empresa executada, através de seu advogado, para que deposite a totalidade do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do disposto no artigo 139, IV, do CPC.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010096-64.2000.403.6108 (2000.61.08.010096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls. 149. Vejamos:Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução.Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.
Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos

casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, exclui o(s) sócio(s)-gerente(s) do polo passivo da presente execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Decorrido o prazo recursal, levante-se a penhora efetivada às fls. 145, intimando-se o titular da conta corrente para que informe os dados para devolução, através de seu advogado, pela imprensa. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003728-68.2002.403.6108 (2002.61.08.003728-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA)

Em que pese a determinação de fls. 165, antes de sobrestar os autos, intimem-se os sócios excluídos do pólo passivo da presente demanda (fls. 159/160), para que informem os dados bancários para devolução dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sendo que o sócio Dilson José Grizinsky de Brito deverá ser intimado através de seu advogado, pela imprensa oficial (referente valor de fls. 148) e o sócio Marcelo Di Donato (referente valor de fls. 143), servindo-se cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/____ - SF02/CVW, a ser cumprido no endereço de fls. 149.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB CEF - agência 3965, determinando a devolução dos aludidos valores nas respectivas contas informadas.

Por fim, com o retorno do ofício, sobreste-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005247-73.2005.403.6108 (2005.61.08.005247-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA X LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se o co-executado LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML BIOFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003188-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BENJAMIN CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se o co-executado JOSÉ ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010743-49.2006.403.6108 (2006.61.08.010743-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP310236 - RAFAEL SPINOLA CASTRO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição para vista ao requerente, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUIS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005050-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005050-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA. X MARIA LUIZA MADURO SERPA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004921-21.2016.403.0000 (fls. 131/135), resta prejudicada a análise do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Mantenho a inclusão de Maria Luiza Maduro Serpa no polo passivo desta execução fiscal, não havendo necessidade de nova remessa ao SEDI, diante do contido na decisão de fls. 97/98.

CITE A(O) EXECUTADA(O), pessoa física, no endereço da inicial, via correio, com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0007259-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE MARQUES(SP039204 - JOSE MARQUES)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005269-92.2009.403.6108 (2009.61.08.005269-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOM LUB - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MIRIAN POMPEU CISTERNA SANTOS X ADELMA BONINI DE ABREU(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X DAMIAO OLAIR MARQUES X MOACIR CRISTOFANI

Vistos.

Intime-se Mirian Pompeu Cisterna dos Santos, na pessoa de seu advogado, para que junte aos extratos os extratos da conta de poupança contemporâneos à efetivação do bloqueio judicial, em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007885-06.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007128-75.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ALBERTO COSTA ME(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por Márcio Alberto Costa - ME à execução fiscal intentada por Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, alegando, em apertada síntese, não se enquadrar dentre as hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 que estabelecem as atividades que exigem a presença de médico veterinário para exploração da atividade de "dedetização e comércio de produtos" (fl. 03). Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de filiação, inscrição no Conselho exequente, bem como do pagamento das anuidades e a extinção da execução fiscal.

Juntou documentos às fls. 09/29.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido oportunizada a juntada de documentos (fl. 31), que foram acostados às fls. 33/36.

Impugnação às fls. 61/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/80.

Manifestação do Embargante às fls. 84/93.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo à análise do mérito.

As matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais.

Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Lei 5.517/68 dispõe:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

c. a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

(...)

e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

(...)

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção

animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A Lei 6.839/80 assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso dos autos, a Ficha Cadastral acostada às fls. 28/29 comprova que o objeto social da empresa "Márcio Alberto Costa", constituída em 27/09/1994 é o Comércio Varejista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc), higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardins, etc.).

Em 09/05/1996, foi alterado o objeto social da sede para Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Em 16/05/2011, novamente, houve alteração da atividade econômica/objeto social da sede para dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

Tem-se, assim, que essas atividades não são privativas de médico veterinário.

Assim, não se faz necessário o registro no Conselho ou a manutenção de médico veterinário na sede empresa.

A Lei 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, não prevê no rol de exclusividade, o comércio varejista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc), higiene, limpeza e outros serviços executados em prédio e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardins, etc.), pelo que a exigência da embargada mostra-se arbitrária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, com resolução do mérito, para anular a Certidão de Dívida Ativa n.º 4609 e declarar extinta a execução fiscal n. 0007128-75.2011.403.6108, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor atualizado da execução.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 00071287520114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008215-66.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000281-23.2012.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente à diferença remanescente do depósito efetuado nos autos (fls. 10) e do valor convertido em renda para a exequente, o qual quitou o débito (fls. 74/75).

Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade.

Com o retorno do alvará cumprido, dê-se vista à exequente e, após, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002496-69.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003372-87.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARISTIDES PAVAN(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000685-06.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN ROSE ALVES DE LIMA

Fls. 39: face à manifestação do exequente, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo pactuado, deverá o exequente informar expressamente a quitação do débito, bem como no sentido da liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002446-72.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002875-39.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO G.F. LTDA - ME(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA X FABIANA FERREIRA MOREIRA

Não tendo sido parcelado o débito, deve prosseguir a execução.

Por não vislumbrar evidente má-fé na notícia de parcelamento apresentada à fl. 18, já que não se pode afastar a alegação de que, de fato, acreditasse que o parcelamento firmado com a PGFN abarcasse também o débito executado nestes autos, deixo de aplicar ao executado as penas da litigância de má-fé.

Em prosseguimento, defiro o requerido à fl. 12, e determino a penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento mensal líquido da executada, nomeando como depositário o seu atual administrador.

Intime-se o depositário de que, até o dia 10 (dez) de cada mês, deverá promover o depósito judicial do valor correspondente a 15% do faturamento líquido da executada no mês anterior, bem como trazer aos autos os balancetes comprobatórios do faturamento, obrigação que terá início a partir do primeiro mês seguinte ao da realização da penhora.

Intime-se, ainda, o depositário de que o descumprimento da obrigação de prestação de contas acima determinada, ensejará a adoção de medidas indutivas e coercitivas necessárias a garantir o cumprimento da ordem judicial, tais como a suspensão de sua CNH, retenção de passaporte, cancelamento de cartões de crédito, entre outras.

Intime-se a executada acerca da penhora bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003489-44.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNNA RIBEIRO PATELLI

Verifico que a restrição incidiu sobre pessoa que não figura no pólo passivo da presente execução (fls. 34), razão pela qual, nesta data, este Magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico.

Intime-se o exequente desta, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001601-06.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN MARCOS MALDONADO(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005264-60.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SANDRA MARIA TORNERO

Por ora, reconsidero a determinação de fls. 11.

Face ao informado pelo exequente às fls. 12, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001109-77.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Por ora, reconsidero a determinação de fls. 14.

Face ao informado pelo exequente às fls. 15, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003669-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS DE MATTOS

Diante do quanto informado pelo conselho exequente, bem como pelos documentos ora juntados, defiro o pedido e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 e da Resolução 42 de 25 de agosto de 2016 da Presidência do Egrégio TRF.3, que atualizou a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região de acordo com a Lei

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9938

EXECUCAO FISCAL

0004423-80.2006.403.6108 (2006.61.08.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PEDRO DE JESUS PEREIRA(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)
SENTENÇA DE FLS. 136: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 261/2016 Folha(s) : 95 Execução Fiscal n.º 0004423-80.2006.4.03.6108 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Pedro de Jesus Pereira S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela União à fl. 131, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas à fl. 134. Arbitro honorários ao defensor dativo, nomeado à fl. 74, pelo mínimo da Tabela 1, anexa à Resolução CJF 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 176,46. Requisite-se o pagamento. Ficam levantadas as penhoras de fls. 27/28 e 46/47. Expeçam-se mandados à 5ª Circunscrito, fl. 28, e ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, fls. 53/54. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Bauru, de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 178: "Fls. 174/177: Requer a defesa a declaração de réu indefeso, com a finalidade de renunciar à oitiva das testemunhas arroladas anteriormente, ressaltando que arrolaria apenas uma testemunha, qual seja, um técnico em informática, que comparecerá independentemente de intimação à audiência já designada. Em seguida, a defesa nomeia 03 (três) pessoas para que sejam ouvidas como testemunhas de defesa, quais sejam, DEMIS DA SILVA MARTIN, EDYGO RODRIGO OLIVEIRA e JOSÉ OLIVEIRA FILHO, com destaque às duas últimas como testemunhas presenciais, conforme fl. 49. Não obstante a preclusão temporal da faculdade processual de apresentação do rol de testemunhas, bem como que o novo patrono recebe o processo no estado em que este se encontra, em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando que o réu está preso desde o flagrante, e, ainda a manifestação ministerial de fl. 173, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 175, na data já designada, salientando-se que: 1) A testemunha DEMIS DA SILVA MARTIN deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão; 2) As testemunhas EDYGO RODRIGO OLIVEIRA e JOSÉ OLIVEIRA FILHO deverão ser intimadas nos endereços de fl. 55; Int."

Expediente Nº 10975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011743-9) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ZANIN FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

ORLANDO ZANIN FILHO foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 76 e verso. O réu foi citado (fls. 85). Defensor constituído às fls. 81/82 e resposta à acusação às fls. 149/183. Não arrolou testemunhas. O feito permaneceu suspenso em razão de adesão a parcelamento dos créditos e teve sua marcha retomada, consoante histórico constante das decisões de fls. 109 e 143 e verso. Decido. Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais questões suscitadas que dizem respeito à autoria delitiva, dolo na conduta do réu e

reconhecimento de eventual erro de proibição, dependem da instrução processual e da dilação probatória para uma correta análise do mérito, não sendo afastável neste momento. Quanto à existência de erro no procedimento administrativo de lançamento dos créditos tributários, reputo que não é o processo penal instrumento hábil à sua rediscussão, nem ao reconhecimento de eventual vício ou nulidade. O crédito encontra-se definitivamente constituído, exigível e não parcelado, gozando o ato administrativo de presunção de veracidade, havendo, portanto, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de JULHO de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Maria das Graças de Araújo**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Henrique da Silva Alves, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A autora alega que conviveu em união estável com Henrique da Silva Alves por aproximadamente oito anos, até a data de seu óbito, ocorrido em 08/12/2014. Afirma, contudo, que teve indeferido seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte (NB 172.386.169-0), em razão de o INSS não haver reconhecido sua qualidade de companheira do referido segurado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local que, após a retificação do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, entendo que a condição de companheira do segurado falecido, alegada pela autora e não reconhecida na esfera administrativa, exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito.

Ademais, o risco da demora resta superado em razão de a autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 12/04/2016.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado.
3. Sem prejuízo, officie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto desta ação (NB 172.386.169-0). Prazo: 10 (dez) dias.
4. Cumpridos os itens 2 e 3, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
8. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

D E S P A C H O

Vistos.

1) Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem, inclusive o indeferimento do pedido de urgência.

2) Defiro os pedidos pela colheita do depoimento pessoal de Flávia Carolini da Silva, deduzido pelo INSS, e pela oitiva de testemunhas, deduzido pela autora.

A produção de prova oral se destinará à verificação da alegada qualidade de companheira da coautora Flávia.

Assim, designo audiência de instrução para o dia **21 de fevereiro de 2017, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.^a Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas - SP.

3) Intime-se pessoalmente a coautora Flávia Carolini da Silva, na forma e sob as penas do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

4) Intime-se a parte autora, ainda, a que, no prazo de 10 (dez) dias: (a) comprove a informação, às testemunhas arroladas na petição de ID 406955, do dia, horário e local da audiência designada, ou decline que elas comparecerão independentemente de intimação; (b) apresente a prova documental, de que eventualmente disponha, da união estável da coautora Flávia com Jhon Leno Teixeira Cruz; (c) colacione as declarações de hipossuficiência econômica dos coautores Yann e Yuri.

5) Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

6) Sem prejuízo, ao SUDP para a retificação do polo ativo da lide, mediante a inclusão de Yann da Silva Cruz e Yuri da Silva Cruz.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10464

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

Expediente Nº 10465

MONITORIA

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

Presentes os pressupostos, a par de requerimento formulado pela parte autora, defiro a citação por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado em única oportunidade no Diário Eletrônico da Justiça.

Promova a secretaria o quanto necessário, com observância do preconizado no artigo 257, do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do tempo transcorrido desde a data da comunicação da perita para designação de data para perícia, sem manifestação, determino nova intimação por meio eletrônico para que informe se aceita o encargo e informe data para sua realização. Prazo de 3 (três) dias, sob pena de sua destituição.
2. Os executados compareceram nos autos através de advogado, constituído às ff. 54/58.
3. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.
4. Determino a suspensão do mandado expedido no que se refere à penhora de bens até a realização da audiência acima designada.
5. Comunique-se a Central de Mandados e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003124-28.2016.403.6105 - REINALDO PIRES DOS ANJOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0012498-68.2016.403.6105 - ANTONIO MARTIMIANO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes quanto ao cumprimento da tutela antecipada, f. 130.
2. Defiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS.
3. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos suplementares (ff. 124/124v).
4. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação. no prazo de 5(cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento, ocasião em que será apreciado pedido de revogação da antecipação da tutela concedida nos autos.

6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015316-90.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO APARECIDO ZORZATO(SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que concedeu o efeito suspensivo pretendido pelo INSS, revogando a tutela concedida. Providencie a Secretaria a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. Deverá o INSS cessar o benefício concedido por força da tutela de evidência e, ato contínuo, restabelecer o benefício anteriormente concedido na esfera administrativa, comprovando nos autos o devido cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007680-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIO ROBERTO NARDY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO ROBERTO NARDY(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, diante do documento de f. 88, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 01/02/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023171-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de invasor/esbulhador de nome e qualificação ignorados, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado no Lote 20 da Quadra F do Loteamento Jardim Santa Maria I, no município de Campinas. É relatado na inicial que a autora, juntamente com a União, está promovendo a desapropriação de diversos imóveis no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que o aeródromo possa ser ampliado. Alega que o imóvel em questão, já foi objeto de desapropriação nos autos nº 0006291-58.2013.403.6105, no qual foi proferida a sentença julgando procedentes os pedidos, sendo paga a indenização ao proprietário e realizado o registro na matrícula nº 41.947 perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas. Aduz que o processo expropriatório foi finalizado, sendo o referido imóvel desapropriado e incorporado ao patrimônio da União, ficando imitada na posse a INFRAERO. Contudo, alega que o imóvel está irregularmente ocupado, muitas vezes, não pelos antigos proprietários ou compromissários compradores, mas por invasores, impedindo a efetivação da posse pela autora. Sustenta que a posse é precária e clandestina, tendo em vista que a construção precária erguida sobre o lote de posse da INFRAERO sequer integrou a avaliação feita no imóvel nos autos da respectiva ação de desapropriação. Funda o perigo de dano no fato de se tratar imóvel que integra a área na qual será construída a pista de pouso e decolagens do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas, podendo a manutenção da ocupação prejudicar o cronograma da obra elegido pelo concessionário, visto que a construção da pista é o próximo passo a ser dado pelo administrador atual do aeroporto. Junta documentos (fls. 08/223) e requer isenção de custas. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de isenção de custas à autora, considerando que a propriedade do imóvel objeto da presente reintegração de posse é da União Federal, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. A petição inicial afirma de forma lacônica e genérica que: "em alguns casos, o imóvel está irregularmente ocupado, muitas vezes, não por seus antigos proprietários ou compromissários compradores, mas por invasores, comprometendo/impedindo assim a efetivação da posse pela INFRAERO" (fl. 7). De tal forma, fica claro que a petição inicial não cumpre os requisitos legais (art. 561, II e III), pois não prova: II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; Outrossim, a petição inicial não se desincumbiu do ônus de indicar a qualificação do(s) réu(s), conforme o inciso II do art. 319 do CPC. Não se desconhece que a exigência de identificação e qualificação da parte ré, em se tratando de demandas que tem por objeto realidade dinâmica quanto à ocupação de áreas de terras, deve ceder ante comprovada impossibilidade de fazê-lo, mas quanto a isto a autora nem se deu ao trabalho de mencionar. De tal forma, deve a autora providenciar a emenda da petição inicial, nos termos supramencionados, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Campinas, 13 de dezembro de 2016.

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE SAO BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA GOMES NARDI - SP215234

IMPETRADO: COORDENADORA DO SETOR DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FGTS - CAJ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - UNIDADE DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105

AUTOR: EDUARDO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Eduardo Matias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Visa, essencialmente, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário nº 31/543.695.272-7, cessado em 31/03/2011, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez e com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data da cessação do benefício. Objetiva, ainda, a prolação de provimento de urgência que determine a implantação do benefício por incapacidade tão logo seja juntado aos autos o laudo pericial atestando a incapacidade laboral do autor.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local que, após a retificação do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.

Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para anexar aos presentes autos eletrônicos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado.
3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Cumpridos os itens 2 e 3 e juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao HISCREWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 10466

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001046-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, diretamente no Juízo deprecado, sobre a certidão do Oficial de Justiça de f. 36 da Carta Precatória.
Int.

DESAPROPRIACAO

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

1. FF. 139/147: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Chamo o feito à ordem.

Conquanto tenha havido decisão (fls. 1174) que determinou a suspensão do curso desta ação até a superveniência do resultado do Agravo de Instrumento nº 0002993-69.2015.4.03.000, posterior comando impulsionou a causa (fls. 1196), sem a comunicação do desate do recurso deduzido.

Pelas razões apontadas na mencionada decisão, as quais reputo ainda pertinentes, determino o sobrestamento do trâmite desta ação, que terá sua marcha retomada com a conclusão da instância recursal instaurada.

Prejudicados, então, o conteúdo da nomeação da perita e demais termos decorrentes.

Intimem-se.

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Fls. 335/348: Defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 100 do NCPC.
4. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.
5. Deixo de abrir vista para contrarrazões, uma que já apresentadas às fls. 357/369.
6. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
7. Intimem-se.

MONITORIA

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

MONITORIA

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

1. Fls. 56/57: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

MONITORIA

0012631-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

1. Fls. 36/46: diante da apresentação de embargos monitoriais, reconsidero os itens 1 e 2 de fl. 31.

2. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

MONITORIA

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ(SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

1. Retifico do despacho de fl. 50 para fazer constar "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito", e não como constou.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034734-83.1994.403.6105 (94.0034734-0) - SCHLUMBERGER IND/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0602115-51.1994.403.6105 (94.0602115-3) - HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS X ARMENIO COLOMBO X ANTONIO SALETE X GENIVAL DELFINO FERREIRA X JOAO FRANCISCO X JOSE DIAS X JOSE TEODORO X MANOEL MANO BUENO X SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Fls. 297/299: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0602115-51-1994.403.6105, proceda a Caixa Econômica Federal a complementação dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603714-54.1996.403.6105 (96.0603714-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP079307 - NEIDE GONCALVES E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606881-79.1996.403.6105 (96.0606881-1) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0045154-52.2001.403.0399 (2001.03.99.045154-0) - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em retificação ao decido às fls. 416, entendo que mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da patrona (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso inaplicável a retenção tributária, a título de IRRF.

Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando a requerente.

Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

Silente, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006884-1) - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013489-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013489-1) - ORLANDO LOSSO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP141037E - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0) - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-33.2011.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- FF. 139/147: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
 - 2- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
- Prazo: 10 (dez) dias.

3- Fls. 171/174: indefiro o pedido de elaboração de novos cálculos, visto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-09.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 244:

Indefiro o pedido, diante da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 242.

2- Nos termos do determinado às fls. 240/241, intime-se a parte exequente a que apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido, a teor do disposto no artigo 818 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005030-24.2014.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-93.2015.403.6105 - JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. A parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o requerimento de forma condicionada ao que este Juízo entenda pertinente para intimação das Empresas AMBEV e MG & Fibras Ltda, para que apresentem nos autos eventuais informações e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016750-51.2015.403.6105 - JULIANA FERRAZ(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Fls. 139/215: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-85.2016.403.6303 - ADELMANI APOLINARIO DIONIZIO(SP314709 - ROBERTO CARLOS OTON) X UNIAO FEDERAL

1. Vista à parte autora dos novos documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, do CPC.

2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE

REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Fls.374/380: intimem-se os executados Carlos Braga e Roseli Aparecida a comprovar o pagamento do saldo remanescente proveniente do parcelamento, dentro do prazo de (cinco) dias, de acordo com o saldo atualizado apresentado pela União Federal (AGU).
2. Sem prejuízo, cumpra com urgência o item 2 de fl. 356.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) - AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 276/277: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 836, do Cartório de Registo de Imóveis da Comarca de Águas de Lindóia/SP, de propriedade dos executados MARIO IVO RENZZO e ARLECE LOPES RENZO
2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.
3. Nomeio como depositário do bem o executado/proprietário, SR. Mário Ivo Renzzo, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.
4. Considerando que ARLECE LOPES RENZO também figura no polo passivo do feito, regularmente representada por advogado, sua intimação da penhora se dará na pessoa de seu advogado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 841, do Código de Processo Civil.
5. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
6. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).
7. Considerando que recai hipoteca sobre o imóvel ora penhorado, expeça-se carta de intimação para intimação do credor hipotecário, nos termos do inciso I, do artigo 799, do CPC.
8. Ao cumprimento da intimação alhures, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento ao credor hipotecário, devendo comprovar o recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Vale observar que eventual falta de comprovação do cumprimento do item acima será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará o arquivamento do processo.
10. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.
11. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105 ()) - ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. F.191: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012344-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 110/113: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011041-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015596-95.2015.403.6105 ()) - MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Intime-se a exequente a comprovar nos autos o cumprimento do item 3, do despacho de f. 197 - juntada nos autos de cópia da matrícula atualizada do imóvel com a averbação do levantamento da penhora.

2. Devidamente cumprido, dê-se vista à parte executada.
 3. Após, com ou sem resposta da parte executada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1. FF. 143/155: Vista à parte exequente dos novos documentos colacionados aos autos.
2. Promova a Secretaria o desapensamento dos autos dos embargos em apenso - processo 00140232720124036105, para remessa ao eg Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
3. Considerando o teor da sentença proferida nos referidos autos dos embargos a execução nº 0014023-27.2012.403.6105, bem como o disposto no artigo 1012, inciso III, do CPC, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Considerando o já processado, o peticionamento está condicionado à indicação de bens passíveis de penhora.
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015596-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.
2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 69.
3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº ____/____.
4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
5. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, e em face de todo o processado, inclusive com bloqueio pelo sistema pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

- 1- Fls. 578/580: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado impetrante para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0) - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de SUSPENSÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se suspensos aguardando julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-06.2012.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLIMEC IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 898/899: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011541-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSUE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE FREITAS DA SILVA

1. Fls. 29/30: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RENAN FINHOLDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6758

MONITORIA

0007171-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

Em face do todo processado, designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DORTA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Em face do todo processado, designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 15h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-86.2015.403.6105 - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 210/211, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007902-75.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 290/295, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2017, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, ficando desde já deferida a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 295, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005818-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-72.2015.403.6105 ()) - INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA X FABIO DONO MARTINS X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em face do todo processado, designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.
Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009140-66.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-10.2012.403.6105 ()) - SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA(SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00041561020124036105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento

de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022751-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-51.2016.403.6105 () - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Plano Hospital Samaritano Ltda., com pedido que denomina de antecipação de tutela, visando a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN. É o breve relato. Decido. O pedido de exclusão do CADIN não encontra justificativa factual, pois com a efetivação do depósito judicial, a providência requerida poderá ser buscadas pela própria embargante diretamente no órgão mencionado, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606558-11.1995.403.6105 (95.0606558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X CARLOS ROBERTO MAC KNIGHT PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) Fls. 246/248: Exige-se nos presentes autos a importância de R\$ 233.488,53. O coexecutado Carlos Roberto Mc Knight Pfaffenbach informa que houve bloqueio da importância de R\$ 699,01 em sua conta corrente junto ao Banco Itaú (ag/c.c 8680- 05802-4), na qual recebe seus proventos de aposentadoria. Extratos de fls. 254/256 comprovam ser impenhorável o saldo da conta bloqueada, o que autoriza a sua liberação, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo coexecutado, no sentido de determinar que se oficie ao Banco Itaú, para que a instituição providencie o desbloqueio da verba previdenciária, objeto do presente pleito, equivalente a R\$ 699,01, bem como de futuros valores que vierem a ser depositados na conta supramencionada, doravante identificados como pagamento efetuado pelo INSS, a título de aposentadoria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608040-23.1997.403.6105 (97.0608040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP103818 - NILSON THEODORO) X NILZA MARIA SCARPA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

A co-executada, NILZA MARIA PARY, representada por suas filhas, opõe exceção de pré-executividade em que alega ilegalidade de sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009. Afirma que para inclusão de corresponsável no polo passivo, há de estar configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN. A excepta, ao revés, refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Verifica-se que o crédito em cobrança foi constituído por Notificação Fiscal de lançamento de Débito. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seu sócio-administrador, não apenas não pagou o tributo, mas também não o declarou, sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal do sócio-administrador decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Legítima, pois, a inclusão do excipiente na certidão de dívida ativa e no polo passivo da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pleito de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação de falência da executada, esclarecendo a fase em que se encontra o processo falimentar, bem como sobre a informação de óbito da excipiente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610702-23.1998.403.6105 (98.0610702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X B&B-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos. B&B MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., peticionou às fls. 92/96 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente. Entre a notificação de constituição do crédito em 28/12/1995 e a citação em 09/03/1999, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Em 30/03/2000 o prazo prescricional foi novamente interrompido em virtude de acordo de parcelamento, rescindido em 01/03/2004, data em que reiniciou o prazo (fl. 44). Em 06/05/2005 (fl.30) a exequente impulsionou o feito, re-querendo a inclusão dos sócios no polo passivo, pedido este indeferido (fl. 45). Mais uma vez, antes de decorridos cinco anos, em 04/12/2009 houve nova interrupção do prazo prescricional em razão de pedido de parcelamento, com rescisão em 23/08/2011. A exequente requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros em 30/08/2012 (fl. 70), pedido deferido apenas em 02/07/2014 (fl. 74), sendo a diligência infrutífera, conforme detalhamento de fl. 76. Conclui-se que em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, uma vez que a mesma permaneceu impulsionando o feito, sempre que reiniciado o prazo prescricional. Contudo, a própria exequente trouxe aos autos informação de falência da executada (fls. 89/91). A falência encerrou-se em 29/04/2011, sem arrecadação de bens, conforme andamento processual de fls. 89,v. Não há notícia nos autos, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extingiram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III, c.c. artigo 134 do Decreto-lei 7.661/45. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004183-08.2003.403.6105 (2003.61.05.004183-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

A executada, AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição dos períodos de 01/1997 a 01/1998. Ressalta que a Certidão de Dívida Ativa deveria estar acompanhada da íntegra do processo administrativo. A exequente afasta as alegações da excipiente. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seu anexo, descreve por menorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo ou cópia do processo administrativo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram confessados pela própria excipiente. A prescrição já foi analisada quando da apreciação dos embargos à execução opostos pelo co-executado VALTER CÉLIO BOS-CATTO, conforme cópia da sentença trasladada às fls. 474/478. Na oportunidade foi constatada e fundamentada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional em virtude de acordo de parcelamento. A excipiente não acrescenta nenhum argumento capaz de modificar o entendimento do juízo. Ante o exposto, remeto-me ao quanto decidido na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0014875-56.2009.403.6105, cópia às fls. 474/478. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010882-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010882-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL VAIR MINATEL(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL E SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de JOEL VAIR MINATEL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o

relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o arresto. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente ao direito de recorrer da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal da 6ª Turma, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução nº 200761050086414. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em face de SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento, em favor da executada, dos valores transferidos para depósito judicial. Custas "ex lege". Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013502-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA CAMARGO MASSARETTI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade, em que alega suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista depósito judicial efetuado no processo nº 0008317-97.2011.403.6105, com sentença de parcial procedência. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender de cobrança indevida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º c.c 2º do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014344-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIECO HIRAMA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

A executada, MIECO HIRAMA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos vencidos entre 13/03/2009 e 20/11/2009 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos do período de 2009 foram constituídos por declaração entregue em 14/04/2010, conforme registra o documento de fl. 90. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/01/2015, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Fls. 92/93: defiro, expeça-se ofício à Ciretran para o licenciamento anual do veículo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010588-40.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA HELENA MARTINS(SP058121 - WALDOMIRO MARTINS)

Fls. 21/22: O parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: "O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. O". (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva

Malerbi, j. 05/07/2013).===== "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POSTERIOR A ADESÃO AO PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - DECISÃO MANTIDA. I- O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal. II- Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III- Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. IV- Recurso improvido. (AI 00024442520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem prejuízo de que a executada ofereça outros bens para garantia do juízo a fim de substituir a constrição que recai sobre os veículos que pretende alienar. Ante o exposto, indefiro o desbloqueio dos veículos. Abra-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017441-65.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI opõe Exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugnando pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos em cobrança referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por Auto de Infração e Declaração. Vejamos: CDA 80 2 15 007517-88 (P.A. 10830 455101/2004-37) Os débitos aqui cobrados, constituídos por Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 28/12/2001, foram objeto de parcelamento formalizado em 22/07/2003 e rescindido em 02/09/2006 (fl. 48v.º). Contudo, reincluídos em novo programa em 24/09/2010, do qual foram excluídos em 24/01/2014 (fl. 47v.º). CDA 80 6 15 066869-44 (P.A. 10865 004054/2010-16) Os débitos aqui cobrados, igualmente constituídos por Auto de Infração, cuja ciência ao contribuinte deu-se em 29/01/2009, foram objeto de parcelamento requerido em 27/10/2010 e rescindido em 14/07/2015 (fl. 121). CDA 80 6 15 066871-69 (P.A. 10865 722224/2013-82) Os débitos aqui cobrados, constituídos por declaração do próprio contribuinte, foram objeto de parcelamento requerido em 08/10/2010 e rescindido em 14/07/2015 (fl. 145). Formalizado o parcelamento, interrompeu-se, então, o fluxo prescricional. Rescindido aquele, a contagem da prescrição retoma seu curso, culminando com a inscrição dos débitos inadimplidos em Dívida Ativa da União. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 11/12/2015 e, ordenada a citação em 15/12/2015, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao credor para regular prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000742-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A executada CESAR BERTAZZONI CIA. LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência dos débitos constituídos por auto de infração, bem como a ocorrência da prescrição dos débitos constituídos por declaração, defende a consequente nulidade das certidões de dívida ativa. Alega inconstitucionalidade da base de cálculo da PIS e da COFINS com base na Lei 9.718/98 e visa à exclusão do ICMS da base de cálculo. Por fim, insurge-se contra a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Oferece bens à penhora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de infração em 23/09/2005, já havia decorrido período superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1997, consumando-se em 01/01/2003 a decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Em relação ao período de 1998, o prazo decadencial iniciado em 01/01/1999 findaria em 01/01/2004, porém antes de consumado o prazo, o executado confessou o débito em acordo de parcelamento celebrado em 31/07/2003 (fl. 222). Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1997, uma vez que vencido em janeiro de 1998, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em 01/01/1999, findando em 01/01/2004, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição pois o parcelamento foi rescindido em 23/09/2005 (fl. 222), tendo a executada formalizado outro parcelamento em 26/11/2009, do qual foi excluída em 24/01/2014 (fl. 224), sendo este o termo "a quo" do prazo prescricional. Pelo mesmo motivo, os débitos do período de 2005, constituídos por declaração, também não foram atingidos pela prescrição, uma vez que o acordo de parcelamento implica interrupção do prazo prescricional. As alegações quanto à base de cálculo da PIS e da COFINS são matérias de mérito, próprias de serem deduzidas em sede de embargos à execução, após garantido o juízo. Por outro lado, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não inclui apenas honorários advocatícios, mas também as despesas com a inscrição do débito e o ajuizamento da execução. A jurisprudência sobre sua exigibilidade é pacífica. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do período anterior a dezembro de 1997. Mantenho íntegras as demais cobranças. Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas, após o que será ponderada a condenação em honorários. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Acolho a recusa da exequente ao bem oferecido à penhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000853-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DE JESUS PIRACICABA - ME(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

A executada, CARLOS ANTONIO DE JESUS PIRACICABA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta os argumentos da exequente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entregues

em 10/05/2002 e 07/05/2003, conforme registram os do-cumentos de fls. 57/58. Verifica-se causa interruptiva da prescrição, pois em 19/10/2006 a executada formalizou pedido de parcelamento (fl. 62), res-cindido em 17/10/2009. Em 03/12/2009, a executada celebrou novo acordo de parcelamento, cancelado em 04/04/2011 (fl. 64). Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre o término do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 15/01/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Ofereceu a executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA., exceção de pré-executividade, em que visa a exclusão da multa e dos juros, inexigíveis em face da massa liquidanda. Foi aberta vista à exequente, que reconheceu a inexigibilidade da multa de mora. Quanto aos juros, ressalta que poderão ser exigidos constatada sobra do ativo, razão pela qual não devem ser excluídos da cobrança. É o relatório. Decido. A exequente reconhece que a multa não incide na hipótese. Quanto aos juros, deve ser aplicada a Lei de Falências, conforme autoriza o artigo 34 da Lei 6.024/74. A Lei n. 11.101 dispõe:"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia." Assim, os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ante o exposto, determino a exclusão da exigência de multa de mora, bem como dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas, após o que será oportunamente ponderada a condenação em honorários. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005138-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

A executada CESAR BERTAZZONI CIA. LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da decadência do imposto cujo fato gerador ocorreu em 1985, pois a autuação se deu em 27/05/1991, após o decurso do prazo quinquenal iniciado em 01/01/1986 e encerrado em 01/01/1991. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa por conter período decaído. Por fim, insurge-se contra a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Oferece bens à penhora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1985, uma vez que vencido em janeiro de 1986, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em 01/01/1987, findando em 01/01/1992, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição pois a constituição definitiva do crédito se deu com a intimação em 14/05/2015 da última decisão administrativa proferida em sede de recurso voluntário. Por outro lado, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não inclui apenas honorários advocatícios, mas também as despesas com a inscrição do débito e o ajustamento da execução. A jurisprudência sobre sua exigibilidade é pacífica. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens imóveis oferecidos à penhora. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5604

DEPOSITO

0002506-45.2000.403.6105 (2000.61.05.002506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X JOSE DUARTE CARVALHO X JOAO DUARTE FILHO

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606447-90.1996.403.6105 (96.0606447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605665-83.1996.403.6105 (96.0605665-1)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 242/243, 253/257, 308/312, 326 e 389/391 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0605665-1, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 2016/0194606-9 a ser proferido pelo STJ.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603998-28.1997.403.6105 (97.0603998-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602831-10.1996.403.6105 (96.0602831-3)) - HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 323/327, 335/336 e 358/361 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 96.0602831-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002551-83.1999.403.6105 (1999.61.05.002551-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607030-07.1998.403.6105 (98.0607030-5)) - NILSON DO NASCIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 194 /196v. dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0607030-5.

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 191/196, manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009192-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009192-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607496-35.1997.403.6105 (97.0607496-1)) - RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que foi interposto recurso especial n. 2016/0097387-0, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, retifico o 3º parágrafo do despacho de fls. 221, para que, ao invés de com baixa na distribuição, conste SEM BAIXA na distribuição.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014078-56.2004.403.6105 (2004.61.05.014078-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-04.1999.403.6105 (1999.61.05.005033-0)) - JOSE ROSSI(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X MARGARIDA APARECIDA BERTOLI ROSSI(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 138/162 e em complemento ao despacho de fls. 134, traslade-se, além das cópias lá determinadas, também as de fls. 140, 145/146, 152/154, 156/157 e 161/162 para a referida execução fiscal.

Após, havendo manifestação, venham-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001589-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0 ()) - COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMÉRCA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Traslade-se cópia de fls. 396/403, 415/423 e 424 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1998.61.05.609661-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006524-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006524-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014540-2)) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI

Traslade-se cópia de fls. 144/148 e 157 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.014540-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) - D T N COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 123/129 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.6105.006442-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006018-55.2008.403.6105 (2008.61.05.006018-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-93.2007.403.6105 (2007.61.05.007906-9)) - CARGIL NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 80/87 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.007906-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011928-63.2008.403.6105 (2008.61.05.011928-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007705-3)) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fls. 193/200 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.6105.007705-3, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003907-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003907-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-57.2008.403.6105 (2008.61.05.008999-7)) - JOMAR COIMBRA DE OLIVEIRA(SP081204 - GELSEL COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 141/146 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.6105.008999-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004202-67.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 70/74 e 81 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2010.61.05.000125-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-15.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016689-69.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 59/62 e 73 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0016689-69.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008260-79.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010304-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 67/69, 82/86 e 88 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.05.010304-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011748-08.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 58/60, 84/87 e 93 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015518-14.2009.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013775-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 127/128, 151/157 e 161 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008388-17.2002.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008778-98.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-92.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 100/102, 116/121, 141 e 148 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014051-92.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009422-41.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 83, 130/133 e 139 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015111-03.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009938-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Folhas 189/204: intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010731-97.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015115-40.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 91/94, 114/120, 148 e 155 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015115-40.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011509-67.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012143-97.2012.403.6105 ()) - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Traslade-se cópia de fls. 203/211 e 216 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012143-97.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-88.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014560-4)) - MAURICIO BAREA RUIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 55/60 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014560-67.2005.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008992-55.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-17.2012.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO

1- Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Folhas 165/180: intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-58.2014.403.6105 ()) - DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça constante às fls. 40/41 da execução fiscal n. 00088565820144036105, intime-se a parte embargante para fornecer o endereço onde se encontram os veículos bloqueados às fls. 33 da execução supracitada, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007441-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014015-8)) - ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 138/147: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014008-53.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014939-32.2010.403.6105 ()) - CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP070969 - WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 86/90: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016114-85.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012441-84.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- folhas 41/42: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006892-59.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-95.2013.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X AGENCIA NACIONAL

- 1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602437-42.1992.403.6105 (92.0602437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 135,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602527-50.1992.403.6105 (92.0602527-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602437-42.1992.403.6105 (92.0602437-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIA DE PAPELAO E CAIXAS ANDRADE S/A - MASSA FALIDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 559,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613846-05.1998.403.6105 (98.0613846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAK IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CARLOS ALBERTO CAVALLARO(SP205999 - MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI E SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI) X RUY DE MORAES LEME FILHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 194/199: nada a decidir, uma vez que há sentença proferida no presente feito, inclusive com recurso de apelação já interposto.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014718-49.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA PEREIRA LEITE ME X MARIA PEREIRA LEITE(SP146005 - DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ)

1- Folhas 49/52: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007429-31.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO HAYASHI(SP301288 - FERNANDA

COUTINHO NUNES)

Por ora, intime-se a parte executada para carrear aos autos memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil/2015, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009698-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008856-58.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

Indefiro o pleito de fls. 45, tendo em vista que tal pedido é incompatível com o atual momento processual, uma vez que há embargos à execução fiscal apensos pendentes de julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014495-57.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X EUNICE APARECIDA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, devendo manifestar-se, no prazo de 5 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,35 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010266-20.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SANTANA GODOY MORON(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49, conforme certidão de fls. 50 verso, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016811-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIOMAR PIRES DE CASTRO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

1- Folhas 91/105: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010466-90.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RINALDO PALACE JUNIOR(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 138/140: Acolho dos embargos de declaração opostos. Assim, defiro o pedido da autora e determino a suspensão dos efeitos dos protestos das CDAs arroladas às fls. 03/04 a saber, CDAs nºs 8021500061099, 8021500060955, 8061500169727, 8061500169999 e 8061500169808. Oficie-se, com urgência, aos respectivos Cartórios de Protestos. 2- Após, tendo em vista a formulação do pedido principal pela autora (fls. 142/596), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (devendo constar Procedimento Comum), bem como para retificação do valor da causa, para constar 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). 3- Por fim, remetam-se os autos à União Federal (PFN), nos termos do disposto no artigo 308, 3º e 4º, do CPC. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000308-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/01/17 às 16H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Intime-se a CEF, expeça-se carta de intimação à ré, no endereço de fl. 02 e remetam-se os autos à DPU com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos documentos de fls. 488/500 e da petição de fls. 502/508 ao autor.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Lauda pericial de fls. 504/524: abra-se vista às partes.

Fixo os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Não havendo quesitos complementares a responder expeça-se a requisição de pagamento a favor da Sra. Perita.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca do Ofício do TRF, que informa o cancelamento do Ofício Precatório nº 20160000241, expedido conforme fls. 257, para que se manifestem sobre o motivo do cancelamento, nos termos constantes das informações de fls. 258/262, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007974-96.2014.403.6105 - JAIR FELIX DA SILVA(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 86/89.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012940-68.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA INES CUCIOLLI SIMOES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fls. 73/74. Dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré, no endereço de fl. 42, por meio de carta, com cópia deste despacho e de fls. 73/74, a fim de que constitua novo advogado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos para ciência da decisão de fl. 71 à ré e análise do pedido de fl. 72.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-29.2016.403.6105 - LUCAS MUSSI STEINER(MG065006 - HILTON COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144 : Nos termos do Art. 76 do Código Civil, expeça-se carta de intimação ao autor, no endereço indicado, para intima-lo da perícia.

Publique-se despacho de fl. 148.

Int.

DESPACHO DE FL. 148:Prejudicado o pedido de fl. 141 e 146/147, ante as petições de fls. 144/145 e 146/147, respectivamente. Aprovo os quesitos da ré às fls. 90/92. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 09 de janeiro de 2017 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/11, 42/65, 70, 90/92 (quesitos ré), 97/99, 114, 121/131, 136, 144/145 e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-41.2016.403.6105 - LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO - INCAPAZ X VICTOR HUGO MALAGUETA SASSO - INCAPAZ X JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49. Manifeste-se a parte autora expressamente nos autos, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0023608-64.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X TERESINHA DA PENHA (SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI VISNADI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 07/03/17 às 14h30 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, no endereço indicado à fl. 02, a testemunha arrolada Sra. Geni Visnadi, com as advertências legais.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência.

Intimem-se as partes, expeça-se mandado e encaminhe e-mail com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-03.2009.403.6105 (2009.61.05.007610-7) - ANTONIO PAULO FRANZINI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 362.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-44.2013.403.6105 - ALZIRA ALVES CRUZ (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALZIRA ALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o r. despacho de fl. 289, expedindo o ofício precatório/requisitório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL

Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Fls. 208/212. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-77.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-79.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO JOSE FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas com documentos às fls. 279/333, pelo prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver), ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 411198.
2. Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante, ID 416516.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO COMUM

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da AADJ à fl. 215, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008687-37.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA WEISS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ à fl. 152, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018020-13.2015.403.6105 - CELSO ROQUE FILHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 267/270), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como da informação da AADJ à fl. 265. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015088-18.2016.403.6105 - VALMIR ROVARI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.150: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA nº NB 46/171.839.452-4, de fls. 113/149. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005939-81.2005.403.6105 (2005.61.05.005939-6) - FLORESTAL INCORPORACOES LTDA(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 834Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANA MARIA DE JESUS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 400. Após, a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Com a comprovação do pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 412, independentemente do cumprimento. Intimem-se CERTIDÃO FL. 423: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 421/421v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMILTON ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Em face do silêncio da União, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 123,51 (cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) em nome do Dr. Wagner Rizzo.
2. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 110: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 108, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-29.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER TAVARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **WALTER TAVARES DE ANDRADE**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

No **mérito**, postula a procedência da ação e pede textualmente: “...*para desconstituir a aposentadoria de nº 88.361.838-9 do requerente, baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário seja aposentadoria por tempo de contribuição ou por aposentadoria por idade (a que lhe for mais vantajosa) conforme cálculo anexo, com a inclusão de todas as contribuições realizadas de 07/08/2003 à 15/01/2014.*”

Com a inicial foram juntados os **documentos** de fls. 29/120.

Foi deferido o pedido de **assistência judiciária** (fls. 124).

O autor informou não ter interesse na tutela de evidência, às fls. 126.

O INSS, devidamente citado, **contestou** o feito no prazo legal, às fls. 129/175, alegando decadência e prescrição quinquenal e pugnando pela total improcedência da demanda.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação (fls. 179/185). Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

O **INSS** por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

No mérito não assiste razão ao demandante.

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **rejeito** os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPD, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: “...*para desconstituir a aposentadoria de nº 111.406.542-8 do requerente, baseado no seu direito de renúncia quanto ao recebimento dos respectivos proventos, bem como seja determinada a imediata concessão de novo benefício previdenciário seja aposentadoria por tempo de contribuição ou por aposentadoria por idade (a que lhe for mais vantajosa) conforme cálculo anexo, com a inclusão de todas as contribuições realizadas de 15/09/1998 à 18/04/2013.*”

Com a inicial foram juntados os **documentos** de fls. 29/107.

O autor emendou à inicial (fls. 113/114) em cumprimento ao despacho de fls. 111.

Foi deferido o pedido de **assistência judiciária** (fls. 115).

O INSS, devidamente citado, **contestou** o feito no prazo legal, às fls. 118/137 e juntou documentos (fls. 138/147).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito pugnou pela total improcedência da demanda.

A parte autora trouxe aos autos **réplica** à contestação (fls. 151/157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.

O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.

No mérito não assiste razão ao demandante.

Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria.

Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.

Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título.

Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.

A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso.

(AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, **rejeito** os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO TAVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intinem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1983 a 22/03/1993, 20/12/1993 a 17/12/1997 e 15/04/1998 a 02/05/2016.
5. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FANNY LEMES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Decreto a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado na Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, no período de 16/03/1987 a 22/02/1999.
3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que setor exercera suas funções na referida empresa.
4. Nomeie o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.

Da análise de todo o constante dos autos, bem como em consulta ao sistema CNIS é possível se inferir que constam recolhimentos para o autor, na qualidade de contribuinte individual, de 01/05/2016 a 31/10/2016, ou seja, em data posterior à cessação do benefício nº 609.689.552-6, o que se contrapõe à alegação de falta de condição laborativa.

Neste sentido, intime-se o autor a bem esclarecer seu pleito de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e a comprovar suas alegações no tocante à incapacidade, no caso desta persistir.

Com a juntada da manifestação do autor, se for o caso, façam-se os autos conclusos para nomeação de médico perito e agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora acerca dos motivos que ensejaram a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-24.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROSANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001539-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo legal.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JACIRA REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JACIRA REBELLO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença), cessado em 27/10/2016, de nº 31-601.906.444-5. Ao final, pugna pela conversão em aposentadoria por invalidez, pagamento dos atrasados e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Relata a autora ser portadora de “Síndrome do Manguito Rotador (M75.1) e outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8)”.

Explicita que recebeu o benefício nº 31-601.906.444-5 de até 27/10/2016 (DER - 24/05/2013), que não tem condições de voltar a trabalhar e que se encontra incapacitada.

Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos acompanharam a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia **16 de fevereiro de 2017 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.**

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste a Sra. perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode a Sra. perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?
- Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial (fls. 8) e o o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº B/31-6019064445 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105

AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
4. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 95/476

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

MONITORIA

0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALÇADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face J. A. LUIS CALÇADOS - EPP e JORGE ANTONIO LUIS, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 00304287000000441, o qual não restou quitado, resultando no valor de R\$ 60.419,29 (sessenta mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e nove centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias, posicionado para 28.11.2014. Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-64). Os requeridos, não localizados, inclusive havendo pesquisas por endereço válido através do sistema WEBSERVICE e SIEL (fls. 70-71, 77-78 e 80-81), foram citados através de edital e permaneceram revéis, sendo-lhes nomeada curadora especial para sua representação no presente feito (fl. 103). A parte ré embargou a ação monitoria, por meio da curadora especial, impugnando os fatos alegados por meio de negativa geral, a teor do disposto pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 107). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos, reiterando os fundamentos da inicial (fl. 110). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, registre-se que, quem maneja ação monitoria é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que a parte embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: "Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo" - p. 385. "A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente" - p. 386. Desta forma, o contrato trazido aos autos, juntamente com os extratos, duplicatas, demonstrativos de débito e planilhas (fls. 06-63), consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos, demonstrando que a parte ré manifestou interesse em obter o crédito, assumindo todos os encargos nele contidos e utilizou-se do crédito disponibilizado pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, insta ressaltar que a contestação genérica da curadora especial, sem qualquer elemento de prova, não tem o condão de afastar a pretensão inicial. Vale dizer, os réus encontram-se em débito em relação às prestações vencidas referentes à dívida que contraiu e não demonstrou qualquer circunstância apta a afastar o direito da autora. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Condene a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes

em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

Fls. 67: Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Ituverava/SP visando a citação da ré.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0) - ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISAIAS FERREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Servirá de ofício nº. 1166/2016. Execução contra a Fazenda Pública - Autos nº. 1403642-39.1998.403.6113 Exequirente: Isaias Ferreira Xavier Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À OFI. 379: Trata-se de ofício nº 1059/20016-afc, em que o Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Franca solicita o envio de cópia do Alvará de Levantamento ou documento que comprove o sacador da quantia devida ao autor Isaias Ferreira Xavier, para instruir o Inquérito Policial nº 195/2016. Conforme comprovante de fl. 367, o saque da quantia devida ao autor foi feito diretamente no Banco Caixa Econômica Federal - Agência 3995 - Pab Justiça Federal de Franca, constando como sacador o portador do CPF nº 224.927.008-28, sem mencionar o nome. Desse modo, oficie-se ao requerente enviando cópia do referido comprovante de saque, para instruir o Inquérito Policial, conforme solicitado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001362-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIA CECILIA VERNA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 238/240: Diante da certidão de óbito e do teor da certidão do Oficial de Justiça Federal, promova-se consulta do atual endereço do único filho deixado pelo falecido, de nome Bruno Verna da Silva, através do sistema WEBSERVICE. Sendo positiva a medida, intime-se o herdeiro, pessoalmente, por mandado, para manifestar interesse na sucessão processual e no prosseguimento do processo e, sendo o caso, promover sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo 2º, inciso II, do art. 313, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002938-4) - SANCHES TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI)

Fls. 133/134: Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como, de honorários advocatícios, no mesmo percentual, nos termos dos artigos art. 513, parágrafo 2º, inciso I c.c. art. 523, "caput" e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, fica a parte executada ciente de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do NCPC). Havendo o pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequirente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 496: Defiro o pedido de carga dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da justificativa e requerimento apresentado pela corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A à fl. 674, dilato o prazo para manifestação da requerente por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, inciso VI, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 35-153. Instado (fl. 155), o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 156-180. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 186-201, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 202-207. À fl. 209 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fls. 210-213 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 215-219 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 221, sendo a decisão agravada mantida (fl. 222). O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (fl. 225). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 227-231). Após interposição de recurso pelo autor (fls. 236-248), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fl. 315). Com o retorno dos autos, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para a correta apuração do valor da causa (fl. 318), resultando na informação e cálculo de fls. 319-323. À fl. 330 foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 338-351, acompanhado dos documentos de fls. 352-360. Alegações finais da parte autora às fls. 363-366 e do INSS à fl. 367. À fl. 370 o Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 225. Em atendimento à determinação de fl. 371, o autor manifestou-se à fl. 375 pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.01.2015, o que ensejaria a falta de interesse de agir. Contudo, considerando a manifestação do autor no sentido de que tem interesse na concessão do benefício em momento anterior e, em caso de procedência poderá optar pelo mais vantajoso, passo à análise do seu pedido. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado

a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 20.01.1977 a 14.04.1978, 29.01.1979 a 21.11.1979, 15.04.1980 a 01.11.1988, 03.05.1989 a 30.03.1990, 12.06.1990 a 26.12.1991, 11.06.1992 a 14.04.1994, 04.01.1995 a 02.02.1995, 22.03.1995 a 29.08.1995, 18.09.1995 a 29.03.1996, 01.10.1996 a 17.03.1998, 03.05.1999 a 08.02.2000, 22.02.2000 a 02.06.2000, 01.06.2000 a 30.09.2000, 01.03.2001 a 22.10.2002, 02.05.2003 a 07.07.2005, 01.03.2006 a 01.06.2006, 03.07.2006 a 08.12.2006, 09.01.2007 a 13.08.2009 e 09.04.2010 a 29.04.2010 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como ajudante de produção, sapateiro, lixador de salto, servente, lixador de planta e lixador, para Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Correntes Industriais IBAF S/A, H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Calçados Eber Ltda., Sarina Calçados Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Proen - Projetos de Engenharia Ltda., Spiazzi Calçados Ltda. - ME, Valmir de Menezes - ME, Calçados Penha Ltda., Wellington Rodrigues da Silva Franca - ME, Pré-Frezado Marques Ltda. - ME, Aura Gonçalves Magnabosco - ME, A. G. Artigos Esportivos Ltda. - ME, Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Maria Cristina Cintra Franca - ME. No tocante ao período de 09.01.2007 a 13.08.2009, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Indústria de Calçados Karlitos Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 86,3dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se com área desativada, baixadas, possuem outra atividade econômica ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 87-137, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de

demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 338-351), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 342, que as empresas inativa e paradigma "contém os mesmos ambientes/áreas (Montagem e Acabamento no mesmo ambiente)". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora. Outrossim, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 09.01.2007 a 13.08.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 02 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, pleiteados na inicial, tem-se que o autor conta com 28 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que, ainda que se computasse os últimos contratos de trabalho do autor até a data da última contribuição em outubro de 2016, contaria com 34 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer o período em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 09.01.2007 a 13.08.2009; 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003054-26.2012.403.6113 - ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Diante da alegação da parte autora e considerando os termos da decisão de fl. 289, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para comprovar nos autos a conversão dos períodos especiais reconhecidos no julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias da petição de fl. 300 e dos demais documentos necessários. Comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-60.2013.403.6113 - MARIA FORNAZIER ALVES(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 182: Diante do silêncio das partes e considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da parte autora, bem ainda, que a execução das verbas sucumbenciais está suspensa, nos termos da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 244/262, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 198/200, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o pedido de extinção do feito formulado pela ré às fls. 168/169, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o corréu Ulisses Haber Canuto para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 307-313, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVENINA FERREIRA DA ROCHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou, na impossibilidade, do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra que sempre exerceu atividade rural por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Também alega que, em razão de problemas de saúde, está total e definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas e sem condições de manter sua própria subsistência. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial instruída com os documentos de fls. 33-132. Decisão às fls. 138-139, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 142/153), na qual alegou que a autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência necessário para a concessão do benefício, bem ainda ausência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido e acostou documentos às fls. 154-168. Réplica às fls. 171-180. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 183) e o laudo pericial foi acostado às fls. 200-208, sendo complementado às fls. 221-222 a pedido do autor (fl. 211-217 e 219). Manifestação das partes às fls. 227-233 e 234. Juntada de documentos pela autora às fls. 236-242. Audiência de instrução às fls. 246-252, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o seu depoimento pessoal. Na oportunidade. Alegações finais da autora às fls. 256-264 e do INSS à fl. 265. À fl. 267 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, ou na impossibilidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assim, passo ao exame dos pleitos conforme a ordem requerida na inicial. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher, e comprovação de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambos da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2008, preenchendo, assim, o requisito etário acima mencionado. Contudo, a prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. A prova documental do exercício de atividade rural pela parte autora constituiu-se, inicialmente, do registro de seu casamento com Wilson Fernandes da Rocha, ocorrido em 1971, no qual consta a profissão de seu marido como sendo "lavrador" (fl. 69). À fl. 72 consta histórico escolar do filho da autora, constando a conclusão da 4ª série do 1º grau na Escola Estadual São José, datado de 30.11.1984 e com endereço na Fazenda Vargem Bonita, local em que a autora alega ter trabalhado juntamente com o marido. Às fls. 76-81 consta a carteira profissional do marido, que apresenta vínculos empregatícios na Fazenda Vargem Bonita nos períodos de 01.12.1987 a 29 de março de 1996, de 02.01.2001 a 01.12.2006, e a partir de 01.06.2007. Também foram juntadas certidões de nascimento dos irmãos João Batista de Sousa Ferreira e Nilda Aparecida de Sousa Ferreira, em 10.07.1964 e 14.12.1966, registrando que o genitor ostentava a profissão de lavrador (fls. 70-71) e ficha cadastral da autora na Funerária São Francisco, apontando o endereço da autora na Fazenda Vargem Bonita e data do contrato em 30.07.1990 (fl. 75). Tem-se nos autos, então, razoável início de prova material a respeito de atividade rural pela parte autora, nos anos 1970 e 1980. No entanto, após 1990, não há qualquer início de prova material relativa à autora. Nesse ponto, observo que os contratos de trabalho registrados em nome do marido da autora têm caráter personalíssimo, não sendo automática sua extensão de um cônjuge para outro, para fins de início de prova material de atividade rural. Com efeito, não se trata, aqui, de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, hipótese em que os documentos em nome do cônjuge aproveitam aos demais membros da família, para essa finalidade. Passo à análise da prova oral produzida em audiência. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter crescido na zona rural, trabalhando na roça desde solteira. Depois de se casar, continuou a morar e trabalhar na zona rural, juntamente com seu marido, na Fazenda Vargem Bonita. Afirmou ter trabalhado nessa propriedade, continuamente, até 2012, apenas com pequenos intervalos após o nascimento de seus filhos. Após 2012 mudou-se para Franca, passando a morar numa casa adquirida em 2000, pois seu estado de saúde não permite que volte a trabalhar na zona rural, em especial por sofrer de vitiligo e não poder se expor ao sol. A testemunha Maria Aparecida Silva Santiago afirmou ter se mudado para a Fazenda Vargem Bonita em 1984, lá permanecendo até 2002, época em que conheceu a autora. Afirmou ter morado e trabalhado nessa fazenda durante esse período, sendo que a autora também lá morava e trabalhava na lavoura de café ali existente. Inicialmente, afirmou que ela e a autora trabalhavam na época da safra de café, mas depois afirmou que havia trabalho para todo o ano. Esclareceu que, após 2002, mudou-se para a cidade de Cássia/MG, passando a trabalhar em outras propriedades rurais, mas afirmou saber que a autora teria continuado a trabalhar na roça até 2012. Não foi registrada na Fazenda Vargem Bonita, tampouco a autora, ao contrário do seu marido. Segundo a testemunha, ali não se registravam mulheres. A testemunha Ana Inácia Romualdo Silva afirmou ter morado na Fazenda Vargem Bonita desde meados dos anos 1970 até 1984, tendo ido para lá casada. Nessa época, a autora também morava na propriedade. Era casada e tinha um filho. Tanto a testemunha como a autora, trabalhavam na roça, principalmente na lavoura de café, praticamente durante todo o ano. Depois de 1984, soube dizer que a autora continuou a morar na Fazenda Vargem Bonita, mas há cerca de seis anos, passou a morar em Franca, sendo que seu marido continua naquela fazenda. Por fim, a testemunha José Orlando Santiago afirmou ter trabalhado na Fazenda Vargem Bonita nos anos 1970 até 1984. Posteriormente, trabalhou em diversas safras de café nessa mesma propriedade, sendo que desde 2010 está registrado e trabalhando na Fazenda Vargem Bonita. Afirmou que, nos períodos em que lá trabalhou, presenciou a autora trabalhando na lavoura, sempre na época da safra de café, não sabendo dizer se ela trabalhava em outros períodos, sendo que, há cerca de quatro anos, ela parou de trabalhar. Quanto ao marido da autora, ele continua trabalhando naquela propriedade rural. A prova oral colhida nos autos não é suficiente para suprir a ausência de início de prova material a respeito do exercício de atividade rural pela parte autora a partir de 1990. Veja-se que, das testemunhas ouvidas, nenhuma delas afirmou ter trabalhado com a autora nos anos que antecederam o preenchimento do requisito etário, de sua parte, para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural. Maria Aparecida Silva Santiago afirmou ter trabalhado com o autor até 2002, na Fazenda Vargem Bonita, de lá se mudando para a zona urbana. Ana Inácia Romualdo Silva declarou ter trabalhado na zona rural com a autora até 1984. Quanto a José Orlando Santiago, afirmou ter trabalhado com a autora em diversos períodos, mas somente durante as safras de café, desservindo esse depoimento para demonstrar a que a autora exercia atividade rural durante todo o ano. Ainda quanto ao início de prova material, de acordo com a prova oral, incluindo-se aí o depoimento pessoal da autora, seu marido continua a trabalhar na Fazenda Vargem Bonita, fato também demonstrado pela sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). No entanto, a autora afirma ter parado de trabalhar em 2012. Esse fato corrobora a linha argumentativa acima exposta, no sentido de que, tendo caráter personalíssimo, registro em CTPS desserve de início de prova material da atividade rural de terceiros, mesmo que cônjuges do trabalhador registrado. Pois bem, no caso vertente, a autora completou o requisito etário em para obtenção da aposentadoria por idade rural em 2008. Comprovou o exercício de atividade rural, contudo, até 1990. Evidente, portanto, que não preencheu a parte autora requisito legal imprescindível para a concessão do benefício. Quanto ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, aplica-se, exclusivamente, às aposentadorias com contagem de tempo de serviço urbano, e não às exclusivamente rurais, tal como a pleiteada pela parte autora. A questão aqui discutida foi decidida, de forma definitiva, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642. O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo "imediatamente" pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória - portanto,

contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. (REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016).Mostra-se indevida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora.Passo à apreciação dos pedidos subsidiários de concessão à autora dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insusceptibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Analisou a existência ou não de incapacidade da parte autora.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.De forma percuciente e minuciosa, em seu laudo de fls. 201-208 o Sr. perito descreveu o exame clínico realizado na parte autora, concluindo que ela apresenta vitiligo e hipertensão arterial sistêmica controlada (fl. 204). Concluiu o Sr. Perito que a autora não ostenta incapacidade para o trabalho. Em laudo complementar (fls. 221-222), o Sr. Perito, reafirmando integralmente o anterior laudo médico, afirmou ter examinado a autora e todos os documentos de interesse médico juntados aos autos, explicitando que a capacidade laboral da autora engloba o exercício de atividade rural, desde que labore utilizando-se de Equipamento de Proteção Individual (EPI).Assim, concluiu que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que a parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial. Nenhum dos documentos médicos acostados aos autos afirma a incapacidade laboral da autora. A irrisignação da parte autora a respeito da conclusão do laudo pericial, em especial em sua manifestação de fls. 227-233, não encontra embasamento em nenhum documento específico dos autos, razão pela qual se mostra indevido o pedido de realização de nova perícia médica.Outrossim, a alegação da parte autora de que não detém capacidade laboral para as lides rurais, além de não comprovada pela prova técnica produzida nos autos, apresenta-se inócua no caso em tela, pois não houve comprovação de exercício desse tipo de atividade pela parte autora nos últimos anos, conforme fundamentação supra.Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Não merece prosperar, por fim, o pleito de indenização por danos morais.O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Na espécie, ademais, não se mostrou equivocada a atuação administrativa, a demonstrar o total descabimento do pleito de indenização por danos morais formulado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS expostos na petição inicial.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.No tocante aos honorários advocatícios, condeno a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, a qual fixo no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, dada a sua razoável complexidade, pois o julgamento dos pedidos expostos na inicial demandou a produção de provas oral e pericial. Em face da concessão da gratuidade da Justiça à parte autora, suspendo a exigibilidade da verba honorária, a qual somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, a parte ré demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-27.2015.403.6113 - DAVENIR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DAVENIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 28-

119. Decisão de fl. 122 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 106, oportunidade em que foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo e concedido o benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124-141, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudique a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 142-145). Réplica à fl. 148, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial e juntou documentos às fls. 149-157. O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 158). Em atendimento à determinação de fls. 159, 169 e 192 foram juntados os documentos de fls. 161-163, 176-189 e 194, sendo as partes intimadas (fls. 165-166 e 197-198). O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 201-286. O feito foi saneado às fls. 287-288, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e determinado a expedição de ofício às empresas Depósito de Materiais para Construção Bela Vista Ltda. - EPP e Depósito Francano de Materiais para Construção Ltda. para esclarecimentos, sendo colacionados aos autos os documentos de fls. 293-322 e 323-342. Devidamente intimados, o autor manifestou-se às fls. 345-356 e o INSS à fl. 357. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 287-288 e, face à ausência de recurso, a matéria restou preclusa. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que

o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.11.1984 a 25.07.1991, 01.04.1992 a 31.01.1998, 02.02.1999 a 30.06.1999, 01.07.1999 a 31.01.2004, 01.08.2004 a 25.07.2010, 24.02.2011 a 02.04.2012 e 01.12.2012 a 27.08.2014, nos quais alega ter trabalhado como motorista para Depósito de Materiais para Construção Bela Vista Ltda., Serv-Terra Remoção de Entulhos S/C Ltda., Cicon Projetos e Construções Ltda., Cicon Materiais para Construções Ltda., Depósito Francano de Materiais para Construção Ltda., Terra Company Serviços e Locações Ltda. - ME e Depósito de Materiais Construção Bela Vista Ltda. No tocante aos períodos de 01.11.1984 a 25.07.1991, 01.08.2004 a 25.07.2010 e 01.12.2012 a 27.08.2014, nos quais o autor trabalhou no Depósito de Materiais para Construção Bela Vista Ltda. e Depósito Francano de Materiais para Construção Ltda., verifico que os PPPs de fls. 76-77, 78-79 e 80-81 apesar de indicarem a exposição do autor a ruído de 87 a 90dB, não apontava o nome responsável pelos registros ambientais, todavia, em atendimento à determinação judicial (fl. 288), as empresas apresentaram esclarecimentos às fls. 293 e 323-324 e colacionaram aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 294-316 e 325-335), elaborados recentemente. Outrossim, verifico que a empresa Depósito de Materiais para Construção Ltda. informou qual veículo o autor fazia uso durante a jornada de trabalho e esclareceu que as pessoas que assinaram os PPPs de fls. 76-77 e 80-81 são os sócios da empresa, tendo inclusive juntado aos autos documentos relativos aos veículos de sua propriedade e documento de alteração contratual com o nome dos sócios da empresa (fls. 338-339). Desse modo, reconheço como especial as atividades exercidas nos períodos mencionados, considerando que os laudos informam que o autor trabalhou como motorista, exposto a ruído na intensidade de 85,5dB e 88,8dB, em razão do seu enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Decreto 83.030/79 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Insta ressaltar que, embora o autor tenha exercido a função de motorista na empresa Serv-Terra Remoção de Entulhos S/C Ltda. no período de 01.04.1992 a 31.01.1998, bem assim que a atividade de motorista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 pode ser reconhecida por enquadramento pela categoria profissional, sendo inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, importante ressaltar que os itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.030/79 exigem, para ser considerado como especial, que o trabalhador tenha exercido as funções de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou demonstrado no caso em questão, considerando que o autor não juntou aos autos nenhum documento nesse sentido. Quanto aos períodos de 02.02.1999 a 30.06.1999 e 01.07.1999 a 31.01.2004 nos quais o autor trabalhou para Cicon Projetos e Construções Ltda. e Cicon Materiais para Construções Ltda., embora o PPP de fls. 153-154 indique a exposição a ruído de 90,5dB, referido documento não cumpre as exigências legais por não conter informações relativas ao profissional responsável pelos registros ambientais, razão pela qual deixo de reconhecer os referidos lapsos como exercidos em condições especiais. Registre-se que em relação aos períodos referidos acima, a empresa informou que não possui laudo técnico e que a intensidade do ruído apontado no PPP foi preenchida conforme manual e certificação da Mercedes Benz (fls. 176-177), contudo, tal informação não é suficiente para suprir a ausência do laudo, considerando que o PPP deve ser preenchido em conformidade com as informações extraídas do laudo técnico. Deixo de reconhecer como especial o período de 24.02.2011 a 02.04.2012, no qual o autor trabalhou para Terra Company Serviços e Locações Ltda. - ME, uma vez que o PPP colacionado às fls. 162-163 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que no referido documento se encontram ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.11.1984 a 25.07.1991, 01.08.2004 a 25.07.2010 e 01.12.2012 a 27.08.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 14 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, observo que o autor comprovou a qualidade de segurado conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e dados do CNIS e, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), tem-se que o autor conta com 35 anos 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo) até o requerimento administrativo (28.08.2014). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a data inicial do benefício não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, uma vez que a especialidade dos períodos ora reconhecidos (01.11.1984 a 25.07.1991, 01.08.2004 a 25.07.2010 e 01.12.2012 a 27.08.2014) somente restou comprovada através dos Laudos Técnicos apresentados judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o INSS teve ciência dos referidos documentos, que se deu em 28/09/2016 (fl. 357). Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em

virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraiu o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisitório, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, siga o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor refletem a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.11.1984 a 25.07.1991, 01.08.2004 a 25.07.2010 e 01.12.2012 a 27.08.2014; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição até 27.08.2014; 2.2) conceder em favor de DAVENIR DE SOUZA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 28.09.2016, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28.09.2016) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 2.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e,

considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno:A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a R\$ 2.000,000 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 24.181,48), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (28.09.2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.189,82. Segue a síntese do julgado:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AUXILIADORA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar o pagamento de valores relativos ao FGTS que foram depositados na conta de seu falecido marido, Valdinon Moreira. Narra a parte autora que seu falecido marido trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, no período de 13.08.1976 a 07.10.1981, e, quando foi demitido sem justa causa não efetuou o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, esclarecendo que o empregador efetuava os depósitos fundiários no Banco Bradesco, agência de Franca, bem ainda que, com a alteração legislativa que culminou com a obrigatoriedade de depósitos de FGTS a ser procedido junto a Caixa Econômica Federal, o falecido não conseguiu levantar o saldo da conta vinculada. Acrescenta que ajuizou ação perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões de Franca/SP para levantamento do FGTS de seu marido, que começou a ser depositado antes de 1992, no Banco Bradesco, contudo, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, por entender o Juízo que a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal. Requer ainda, que a requerida informe o número da conta vinculada de seu falecido marido, indicando os valores depositados para levantamento. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-25. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002686-47.2013.403.6318, do Juizado Especial desta Subseção (fls. 26-27). Decisão de fl. 32 concedeu prazo para aditamento da inicial, no sentido de comprovar a pretensão resistida da CEF, trazer extrato da conta vinculada do falecido e, se o caso, adequar o valor da causa, sobrevivendo manifestação da parte autora às fls. 34-35 e 37-38. À fl. 39 foi determinado o prosseguimento e consequente citação da Caixa Econômica Federal, inclusive para fornecimento dos extratos da conta, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 42-43) arguindo que o pedido foi submetido à análise de sua área técnica responsável pela gestão do FGTS, a qual informou que não constar cadastro ou contas de FGTS em nome de Valdinon Moreira com admissão em 13.08.1976 e afastamento em 07.10.1981. Aduz que o contrato se refere a período em que ainda não era responsável pela centralização e administração dos recursos do FGTS, o que veio a ocorrer somente em 1990. Esclarece que no processo de transferências dos valores era dever do banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo o registro dos valores transferidos, bem como a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, acrescentando que, se a conta já havia se encerrado não era prestada nenhuma informação a CEF. Assim, como não recebeu transferências originadas desse contrato de trabalho do banco anterior, conclui-se que a conta tenha sido encerrada anteriormente à centralização. Informa ter solicitado os extratos junto ao banco depositário anterior, mas ainda não havia obtido resposta e que a autora não protocolizou requerimento para o levantamento de FGTS do falecido. Por fim, alegou que, após a centralização, os saldos de contas não individualizadas e contas vinculadas sem depósito há mais de cinco anos são incorporados ao patrimônio do FGTS, resguardando o direito do beneficiário reclamar a reposição do valor transferido, mediante comprovação da existência da conta, a teor do disposto pelo Decreto nº 99.684/90. Pugnou pela improcedência da ação e impugnou o valor atribuído à causa. Réplica às fls. 48-49, ocasião em que requereu o fornecimento dos extratos pela CEF e a produção de prova oral. Intimada a especificar provas a produzir (fl. 62), a CEF requereu a expedido de ofício ao banco depositário anterior para que preste as informações necessárias quanto à existência e destino da conta, esclarecendo que o ofício que encaminhou ainda não foi respondido e juntou o documento encaminhado ao banco (fls. 63-66). Manifestação da parte autora à fl. 71. Às fls. 74-75 a Caixa Econômica Federal carrou aos autos a resposta do Banco Bradesco, na qual informa a impossibilidade de atender ao pedido de apresentação dos extratos, com manifestação da autora à fl. 78. À fl. 81 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. No tocante ao valor atribuído à causa, registre-se que se mostra inviável aferir a sua exatidão, uma vez que não foram localizados extratos que demonstrem a existência de valores a serem levantados, de modo que deve ser mantido o valor inicial, face à ausência de parâmetros para retificação. Pretende a parte autora a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido esposo Valdinon Moreira. Sem razão a parte autora ao postular o direito em questão, na medida em que não logrou comprovar sequer a existência de conta vinculada ao FGTS em nome do falecido. Verifico que consta dos autos a existência de vínculo empregatício do de cujus com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais no período de 13.08.1976 a 07.10.1981 (fl. 14), bem ainda a opção pelo regime do FGTS na data de início do contrato (fl. 15), o que por si só, não comprova a existência de valores a serem levantados. Outrossim tratando-se contrato de trabalho relativo a período anterior à migração das contas para a Caixa Econômica Federal, que se deu em 1990, deve ser observado o disposto pelo Decreto nº 99.684/90: "Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do

beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido."De fato, insta observar que a partir da centralização das contas fundiárias na Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela exibição dos extratos do FGTS passou a ser da requerida, mesmo com relação aos períodos anteriores à migração, já que os anteriores depositários deveriam emitir o último extrato por ocasião da centralização. Nesse sentido é a Súmula 514 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão." Todavia, a parte autora não demonstra a existência da conta ou depósitos, nem a existência de saldo na época em que houve a migração dos depósitos fundiários para a Caixa Econômica Federal, bem ainda, não comprovou que eventuais depósitos não foram liberados quando o falecido desligou-se da empresa. Ressalte-se que a requerida envidou esforços para localização da conta que a autora alega existir em nome do falecido, inclusive junto ao banco depositário na época, Banco Bradesco (antigo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A), sem obter sucesso, consoante demonstram os documentos de fls. 64-66 e 75. Desse modo, considerando que incumbe à autora o ônus da comprovação acerca da existência da conta vinculada ao FGTS, fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Confira-se entendimento jurisprudencial nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA CUMULADO COM LEVANTAMENTO DE SALDO EM NOME DO FALECIDO CÔNJUGE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA CONTA. ART. 333, INCISO I, DO CPC. 1. Não tendo a Autora/Apelante logrado comprovar a existência de conta vinculada em nome do "de cujus", não se pode atribuir qualquer responsabilidade aos Apelados, eis que não ficou demonstrado que foram efetuados os depósitos do FGTS em prol do "de cujus", pelo seu ex-empregador, no antigo banco depositário, ou que tais valores tivessem sido repassados à Caixa Econômica Federal. 2. "O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". (artigo 333, I, do CPC). 3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AC 200684000079691, Relator Desemb. Federal Geraldo Apoliano, DJ: 23/03/2009, pág. 153) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DESAPARECIMENTO DE SALDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF ANTES DA MIGRAÇÃO E CENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA A CEF. ART. 24 DO DECRETO Nº. 99.684/90. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. 1. Caso concreto em que o Autor sustenta ter direito ao levantamento do FGTS relativo ao vínculo empregatício mantido com as empresas HORAMINAS - RELÓGIOS INSTRUMENTAIS S/A e COFAP-MINAS, nos períodos de 01/08/1979 a 17/11/1980 e 24/11/1980 a 24/08/1985, respectivamente. 2. Ocorre que, nos mencionados períodos, a CEF ainda não era responsável pela centralização e administração dos recursos do FGTS, o que só veio ocorrer no ano de 1990. E neste processo de transferência dos valores para a CEF, era dever do banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, contendo, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº. 99.684/1990. 3. No que tange ao vínculo com a empresa HORAMINAS - RELÓGIOS INSTRUMENTAIS S/A, o banco depositário era o Banco Real S/A, que, através de determinação emitida pelo Juízo a quo, juntou extratos evidenciando a transferência dos depósitos fundiários para o Banco do Brasil. Esta instituição financeira, por sua vez, informou através de ofício que não localizou qualquer transferência ou existência de conta vinculada ao FGTS no nome do Autor em seus sistemas. 4. Diante deste quadro, emerge a conclusão de que os valores referentes ao FGTS do Autor ou foram sacados, ou não foram repassados para a CEF. Em qualquer das duas hipóteses, não é contra ela que se deve dirigir a pretensão do Autor, tendo em vista a ausência de prova a demonstrar a transferência dos depósitos fundiários para a instituição financeira Ré. 5. Em relação ao vínculo com a COFAP-MINAS, o Autor não trouxe sequer extrato de sua conta de FGTS, documento necessário para se investigar, junto ao banco depositário, se os valores foram repassados para a CEF. Desta forma, deixou de provar fato constitutivo do seu direito, ônus previsto pela lei processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200301000016312, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, e-DJF1: 29/01/2010, pág. 252) DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-58.2015.403.6113 - STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-28.2015.403.6113 - GILBERTO CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO CAETANO, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 181-187 dos autos. Argumenta a parte embargante que não houve reconhecimento de atividades especiais com fundamento de que os PPPs trazidos aos autos continham inconsistências formais e precariedade no preenchimento, contudo, aduz que o Juízo não oportunizou ou solicitou a juntada de outros documentos ao autor, nem determinou a expedição de ofício às empresas para envio dos PPPs ou laudos técnicos ou ainda oportunizou a produção de prova oral. Alega que, em relação aos períodos trabalhados na empresa H. Betarello S/A, além dos PPPs, juntou aos autos laudo técnico elaborado em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca em relação a outro trabalhador, todavia o laudo não foi analisado. Defende também, no tocante aos períodos trabalhados na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, ter recebido o adicional de insalubridade, ou seja, houve o custeio por parte do segurado, o que corrobora a exposição a agentes nocivos. Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos omissos, atribuindo efeito modificativo, para se reabrir a fase de instrução ou reconhecer a natureza insalubre dos contratos de trabalho. Instado, não houve manifestação do INSS sobre os embargos de declaração (fl. 196-v.). É o relatório.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico a omissão apontada pelo embargante. Com efeito, todos os períodos de trabalho do autor foram analisados, consoante os documentos carreados aos autos, tendo sido devidamente fundamentado o não reconhecimento dos períodos pretendidos, sendo entendimento deste magistrado de que a perícia por similaridade não é apta a subsidiar o reconhecimento de atividade como especial. No tocante à produção de provas, registre-se que após a vinda da contestação, diferentemente do alegado, foi oportunizado ao autor a juntada de documentos relativos aos períodos e atividades que pretendia o reconhecimento como especial (fl. 144). Ressalto que não há qualquer vedação legal para que as provas requeridas pelas partes e consideradas desnecessárias pelo juiz (CPC, art. 464, II) sejam indeferidas por ocasião da prolação da sentença (CPC, art. 355, I). Por outro lado, no tocante ao laudo pericial mencionado pelo embargante, elaborado em feito que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção em relação à empresa H. Betarello S/A, cumpre registrar que a perícia não foi realizada diretamente na empresa, consoante informado pelo perito judicial à fl. 54, portanto, não é apta a subsidiar o reconhecimento de atividade como especial, de modo que necessária manifestação nesse sentido. Por fim, importa acrescentar que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não tem o condão de demonstrar que a atividade era exercida com exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente, havendo a necessidade de outros elementos hábeis a subsidiar o reconhecimento da especialidade, o que não ocorreu. Desse modo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-36.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERNANDO RAMOS MENDES

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-46.2016.403.6113 - MARPEN CONSTRUTORA LTDA (SP347019 - LUAN GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARPEN CONSTRUTORA LTDA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mediante o reconhecimento de nulidade do ato que determinou sua exclusão desse programa de parcelamento tributário. Postula também que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores de correção monetária, juros e multa incidentes sobre o valor da dívida a partir da exclusão do parcelamento. Pretende, ainda, obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80706016967-05, 8060049224-40 e 80706029182-48, bem como da execução fiscal nº 0001298-89.2006.403.6113, nos termos do artigo 151 do CTN. Alega, em síntese, que em 24/11/2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em relação aos créditos tributários - PIS e COFINS - inscritos em dívida ativa, tendo deixado de recolher as parcelas referentes aos meses de dezembro/2014, fevereiro/2015, março/2015 e maio/2015. Atribui a ocorrência de falha no sistema eletrônico para emissão das guias DARFs, porque conseguiu efetuar a emissão e quitar apenas as parcelas referentes a janeiro/2015 e abril/2015. Sustenta que houve inércia do órgão responsável pela emissão do certificado digital que teria vencido em 24/05/2015 e fora emitido somente em 10/11/2015, o qual é exigido para impressão das guias para pagamento, resultando no cancelamento do parcelamento em 17/07/2015. Aduz que não realizou a consolidação dos débitos por motivos alheios a sua vontade, bem como, não teria recebido qualquer notificação prévia ou apuração por processo administrativo, havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que os tributos mensais são pagos em dia, indicando sua boa-fé. Juntou documentos às fls. 33-78. Decisão de fl. 114 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, afastou as prevenções apontadas às fls. 79-80 e determinação a citação da União. Às fls. 116-117, a parte autora aditou a inicial para incluir no pedido de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal nº 0001298-89.2006.403.6113 até julgamento final do presente feito. Juntou documentos às fls. 118-121. À fl. 122 a decisão de fl. 114 restou mantida, sendo recebida a petição e documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 124-126 e documentos (fls. 127-139), defendendo a legalidade e regularidade do ato de exclusão da autora do parcelamento, em razão da ausência de recolhimento das parcelas e notificação pela caixa de correio eletrônica, meio de comunicação escolhido pelo próprio contribuinte. Requereu a improcedência do pedido. Narra a impetrante que aderiu ao REFIS em 19/02/1999, sendo que, em maio do corrente ano, tomou conhecimento de que fora excluída desse programa de parcelamento, ao argumento de que restara inadimplente por três meses consecutivos quanto aos tributos devidos pelo regime do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, entre maio a julho de 2006, bem como pelo fato de terem sido inscritos em dívida ativa débitos junto ao SIMPLES, relativos ao período de fevereiro a dezembro de 2003. Alega que os débitos junto ao SIMPLES, de maio a julho de 2006, foram quitados. Outrossim, quanto aos débitos, foram incluídos no PAEX - Parcelamento Excepcional, nos termos da MP 303/2006. Sustenta que a legislação tributária alberga a possibilidade de coexistência de dois ou mais programas de parcelamento de forma concomitante, razão pela qual o ato apontado é ilegal e abusivo. Afirma o perigo da demora, consistente na impossibilidade de continuar a realizar os pagamentos devidos ao REFIS. Decisão às fls. 140-141 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 144-151. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião da decisão indeferitória do pedido liminar expresso na inicial, assim me manifestei: "Observo que o autor não demonstrou nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a suspensão da exigibilidade dos créditos, objeto das inscrições nº 80706016967-05, 8060049224-40 e 80706029182-48, tampouco a suspensão da execução

fiscal nº 0001298-89-2006.403.6113, que deve ser objeto de requerimento no próprio feito perante o juízo competente. Do mesmo modo, não apresentou a parte autora prova inequívoca a corroborar o alegado direito de manutenção no parcelamento e afastar os elementos probatórios apresentados pela União. Com efeito, às fls. 129-139 a União juntou aos autos documentos que indicam a notificação do contribuinte, em 21/06/2015, sobre a existência de débitos em atraso e exclusão do parcelamento, o que afasta a alegação da parte autora sobre a falta de comunicação dos referidos atos. De fato, as comunicações enviadas ao contribuinte pela ré, demonstram seu conhecimento sobre as obrigações decorrentes da adesão, como prazos para consolidação da dívida, quais os débitos poderiam ser incluídos e que a falta de pagamento implicaria em rescisão do parcelamento. Ademais, quanto ao argumento apresentado pela parte autora sobre a impossibilidade de geração das guias para pagamento dos vencimentos das parcelas de dezembro/2014, fevereiro/2015 e março/2015, verifico serem todas essas parcelas anteriores à expiração do certificado digital, em 24/05/2015. Assim, neste momento processual, não acolho o argumento da parte autora quanto à impossibilidade de quitação das parcelas em atraso por conta de problemas técnicos. Quanto às alegações de que a decisão administrativa nestes autos atacada violou os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, serão objeto de apreciação quando da prolação da sentença, em juízo de cognição definitiva. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise dos demais requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência requerida, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. "Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da parte autora, os quais dispensam complementação para o indeferimento do pedido expresso na inicial. Ademais, a rescisão do acordo decorre do descumprimento reiterado da obrigação, consoante previsto na Lei nº 11.941/2009, como segue: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Assim, diante do atraso e inadimplemento de três parcelas referentes ao parcelamento tributário, fato inclusive reconhecido pela própria autora, restou configurada a hipótese de rescisão do acordo fiscal. Quanto às alegações de que a conduta da parte ré ofenderia os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, não identifiquei densidade jurídica suficiente nesses argumentos para proceder à anulação do ato administrativo de exclusão da parte autora do REFIS. O princípio da proporcionalidade tende a ser invocado quando da apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, sob o ponto de vista material ou substantivo. Quanto ao princípio da razoabilidade, aparenta amoldar-se melhor a uma análise crítica do exercício do poder discricionário pelo administrador. Sob os dois aspectos, não entrevejo que a situação posta nos autos desafie a aplicação dos princípios invocados. Não há inconstitucionalidade substancial na previsão legal de excluir de parcelamento tributário o devedor inadimplente. A medida em questão é adequada, necessária e proporcional, pois não se concebe que o favor legal conferido pelo Estado para o pagamento mais facilitado de dívidas tributárias possa existir sem que haja a inescapável contrapartida do contribuinte, qual seja, adimplemento correto e tempestivo das respectivas parcelas. Outrossim, tampouco considero, no caso concreto, que a Administração Pública tenha agido de forma desarrazoada. A parte autora se tornou inadimplente em dezembro de 2014. Persistiu na situação de inadimplência durante os meses de fevereiro, março e maio de 2015, conforme demonstra o documento de fl. 137. Não se tratou de fato ocasional ou justificado, conforme acima já explanado. Assim, a conduta da requerida mostrou-se, repita-se, proporcional e razoável ante as circunstâncias fáticas relatadas. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. 2. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplemento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 1462853, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Por fim, quanto ao princípio da boa-fé, também invocado pela parte autora como capaz de propiciar um julgamento de procedência ao pedido posto nos autos, não observo como possa ter curso no caso em tela. A parte autora não demonstrou documentalmente nos autos que tenha tomado atitudes concretas para resolver o suposto problema que a teria impedido de proceder ao pagamento do REFIS nos meses de inadimplência que determinaram sua exclusão dessa modalidade especial de parcelamento. Assim, não vejo como o princípio da boa-fé possa militar em seu favor. Acrescento, ao final, que eventual acolhimento do pleito da requerente, além de comprometer o tratamento isonômico dispensado aos contribuintes pelo Fisco reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão do parcelamento tributário pelo órgão competente. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que culminou com sua exclusão do parcelamento tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, dada sua baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-78.2016.403.6113 - JOSE ONALDO DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ONALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar o pagamento de valores relativos ao FGTS que foram depositados em sua conta vinculada. Narra a parte autora que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, no período de 13.05.1974 a 23.02.1977 e na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados de 13.03.1992 a 01.05.1995, e, quando foi demitido pelas empresas, sem justa causa, não efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, esclarecendo que o empregador efetuava os depósitos fundiários no Banco Banespa e no Banco Bradesco, bem ainda que, com a alteração legislativa que culminou com a obrigatoriedade de depósitos de FGTS a ser procedido junto a Caixa Econômica Federal, não conseguiu levantar o saldo da conta vinculada. Acrescenta que ajuizou ação perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões de Franca/SP para levantamento do saldo do FGTS, que começou a ser depositado antes de 1992, contudo, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, por entender o Juízo que a legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal. Requer ainda, que a requerida informe o número de sua conta vinculada, indicando os valores depositados para levantamento. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-17. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nºs 0002685-62.2013.403.6318 e 0000679-81.2014.403.6113, do Juizado Especial desta Subseção (fls. 19-20), sendo juntados documentos de fls. 22-32 relativos aos feitos, ambos extintos sem resolução do mérito. Decisão de fl. 33 concedeu prazo para aditamento da inicial, no sentido de apresentar esclarecimentos e juntar documentos que comprovem a existência de saldo em sua conta nos períodos alegados, demonstrando a existência de depósito pelo empregador e que os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal após a unificação levada a efeito pela Lei 8.036/90, sobrevindo manifestação de fls. 35-38. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimado para trazer documentos que comprovassem a existência de saldo e depósitos por parte do empregador, bem ainda que tal numerário foi transferido para a Caixa Econômica Federal, o autor limitou-se a alegar que a CTPS de fls. 13 e 15 faz prova do depósito efetuado em seu nome, defendendo ser dever da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos das contas de FGTS e informando que solicitou o extrato junto à requerida. Insta consignar que, a partir da centralização das contas fundiárias na Caixa Econômica Federal, a responsabilidade pela exibição dos extratos do FGTS passou a ser da requerida, mesmo com relação aos períodos anteriores à migração, já que os anteriores depositários deveriam emitir o último extrato por ocasião da centralização. Nesse sentido é a Súmula 514 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão." Todavia, a parte autora não demonstra a existência da conta ou depósitos, nem a existência de saldo na época em que houve a migração dos depósitos fundiários para a Caixa Econômica Federal, além de não comprovar que eventuais depósitos não foram liberados quando se desligou das empresas. Registro que a anotação na CTPS a qual se refere o autor à fl. 36-v., não comprova a existência de depósito efetuado em seu nome, uma vez que apenas se refere à data em que fez a opção pelo FGTS. Chama-se a atenção ainda o documento de fl. 16 no qual, em relação aos extratos da conta vinculada do autor, a Caixa Econômica Federal esclarece: "Esclarecemos baseados no disposto no artigo 12 da Lei 8.036/90, que a centralização das contas do FGTS ocorreu junto à CAIXA após 1 ano da publicação da Lei 8.036/90, portanto os lançamentos efetuados nas contas até a data da transferência para a CAIXA é de responsabilidade do banco depositário da época, conforme previsto no artigo 23 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90. Assim e considerando que compete ao banco depositário que administrava a conta comprovar a transferência do saldo pra CAIXA, é necessário que o Banco depositário anterior forneça à requerente extrato analítico ou documento de transferência da conta para a CAIXA comprovando que houve transferência de saldo porventura existente à época.. Portanto, compete ao banco depositário da época fornecer ao requerente extratos comprovando a destinação dos recursos enquanto estavam sob sua administração, ou seja, se foram transferidos pra outro banco depositário ou se foram sacados pelo trabalhador." Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004524-53.2016.403.6113 - LEONARDO VIEIRA COSTA MARTINS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leonardo Vieira Costa Martins em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a regularização de sua conta corrente para movimentação, bem assim a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que, em outubro de 2015, foi até uma casa lotérica e abriu uma conta em seu nome, depositando o valor aproximado de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), com a finalidade de utilizar o cartão disponibilizado pelo banco na função débito. Acrescenta que ao tentar sacar a quantia em diversos estabelecimentos não obteve êxito, sendo orientado a procurar o gerente do banco para atualização da conta, o que alega ter sido realizado. Contudo, mesmo após realizar o procedimento de atualização, não conseguiu efetuar o saque, posto que a tela do terminal eletrônico exibia a seguinte mensagem: "conformidade não verificada-permitido saque/débito somente no valor disponível", tendo realizado diversas tentativas com valores distintos, sem sucesso. Afirma que somente conseguiu sacar o dinheiro em caixa interno do banco, diretamente com o funcionário. Assim, pretende que a Caixa Econômica Federal seja condenada a regularizar sua conta corrente a fim de permitir a regular movimentação, bem como a compensá-lo pecuniariamente pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Inicial instruída com os documentos de fls. 09-12 e mídia digital à fl. 13. Instado a promover o aditamento da inicial com observância ao aspecto compensatório, caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa (fl. 15), o autor reiterou o valor atribuído na inicial (fl. 16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Pretende o autor obter a regularização de sua conta corrente e o recebimento de indenização por danos morais. Com efeito, insta consignar que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, devendo traduzir o proveito econômico pretendido, a

partir dos parâmetros elencados no artigo 292 do Código de Processo Civil.No tocante ao pleito de reparação por danos morais, o valor é estimado inicialmente pela parte autora, contudo, deverá fazê-lo de forma razoável, levando em conta que a reparação destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetido, não podendo ser inexpressivo, sob pena de não atingir a finalidade compensatória pretendida, nem também ser excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.Nesse sentido, considerando o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais (R\$ 60.000,00), foi determinada a emenda da inicial para retificação de seu valor, todavia, o autor deixou de cumprir a determinação, limitando-se a reiterar o valor atribuído na petição inicial.Assim, não tendo o autor cumprido a decisão, mesmo sendo concedida oportunidade para regularização, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, devendo o processo ser extinto sem apreciação do mérito.Confirma-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR EXCESSIVO À CAUSA. AFASTAMENTO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REITERAÇÃO DO VALOR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. É, de fato, excessivo o pedido de danos morais no valor de 60 salários mínimos pelo não pagamento de um benefício de um salário mínimo. 2. Correta, portanto, a determinação do juízo a quo de que a parte retificasse o valor atribuído à causa. 3. Com efeito, a jurisprudência desse tribunal tem vários exemplos de casos em que se entendeu correta a determinação de ofício pelo juiz de retificação do valor da causa, para evitar que cálculos exagerados levassem ao afastamento da competência absoluta de juizados especiais federais. Precedentes. 4. Ocorre que, como relatado, a autora deixou de proceder a tal retificação, apenas reiterando o valor atribuído na petição inicial. Ou seja, a determinação do juízo foi descumprida, o que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedente. 5. Dessa forma, correta a sentença apelada, devendo a parte, eventualmente, veicular sua pretensão diante do órgão competente para seu julgamento, isto é, o juizado especial federal. 6. Recurso de apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ac 00401366820154039999, Oitava Turma, Relator Desemb. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, 27/06/2016)O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e do art. 321, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002988-41.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-77.2012.403.6113 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução contêm erro, uma vez a Embargada computou períodos em que desempenhou atividade laborativa, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, além de não descontar os períodos em que recebeu benefício. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido.Instruiu o feito com os documentos de fls. 04-14.Instado (fls. 17 e 19), o INSS juntou os documentos de fls. 21-40.Manifestação da Embargada às fls. 45-48 contrapondo-se às alegações do INSS.Tendo em vista a divergência entre as partes, a decisão de fl. 49 fixou os critérios para elaboração dos cálculos em consonância com o título executivo judicial, sendo os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos à autora, tendo o perito contador se manifestado às fls.51-58 e juntado documentos às fls. 59-61. Foram apresentados dois cálculos, sendo um com os valores integrais (fls. 55-58) e outro com o desconto dos períodos em que a Embargada verteu contribuições (fls. 52-54).Intimadas as partes, a Embargada concordou com os cálculos de fls. 55-58, em que não houve desconto dos períodos de contribuição, esclarecendo que não trabalhou no período, apenas verteu contribuições na condição de contribuinte individual (fls. 67-69) e o INSS reiterou os termos da inicial dos embargos (fl. 70).À fl. 73 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito.FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-la os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na alegada necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os períodos em que a autora tenha exercido atividade laborativa, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Já a embargada contrapôs-se à alegação de excesso de execução, alegando a impossibilidade de se realizar os descontos pretendidos pelo embargante. Observo, como já anotado na decisão de fl. 49, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 28, que nada mencionou sobre eventual desconto dos períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Destarte, não assiste ao INSS quando alega a necessidade de se descontar da conta de liquidação as parcelas devidas à embargada nos períodos de setembro/2011 a setembro/2014, já que em tal interregno exerceu atividade remunerada, vertendo contribuições previdenciárias.Além de atentar contra a coisa julgada, essa linha de argumentação não encontra supedâneo em nenhum dispositivo legal. Na espécie, conforme se depreende do extrato do CNIS acostado à fl. 08, verifica-se apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no referido lapso, o que não comprova o exercício de atividade remunerada como alegado pelo INSS.Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato se deu por exclusiva culpa do embargante, o qual deixou de prover, voluntariamente, o benefício a que fazia jus.Assim, o pedido em questão somente poderia ser deferido caso este Juízo decidisse beneficiar o INSS por sua própria conduta indevida. Certamente este Juízo não o fará.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado.- Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência.- Agravo desprovido.(AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decísum, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(00152888520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nossoAdemais, embora o INSS soubesse da existência do início dos referidos recolhimentos no processo de conhecimento, considerando o extrato do CNIS anexado aos autos pela própria autarquia à fl. 83 instruindo a contestação, deixou de apresentar qualquer alegação nesse sentido. Insta ressaltar que a matéria atinente à compensação nos embargos à execução foi objeto de apreciação em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Destarte, consoante entendimento pacificado, a compensação somente pode ser alegada em embargos à execução se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, consoante estabelecia o art. 741, VI, do CPC de 1973 e prevê o atual art. 535, VI do Novo CPC. Por outro lado, os valores apurados pela contadaria constataram excesso na execução quanto aos cálculos da embargada. De fato, a embargada se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recai em erro ao não descontar os períodos em que o benefício concedido no feito principal já havia sido pago em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadaria judicial às fls. 55-58. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 35.410,82 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, atualizados até setembro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 55-58 aos autos principais, feito nº 0001809-77.2012.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-31.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-84.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que utilizou o INPC como índice de atualização e aplicou incorretamente os juros de mora, quando o correto é utilização da TR e a taxa de 1% até 29.06.2009 e, posteriormente, os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-57. Manifestação da Embargada às fls. 62-65 contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remtidos à contadaria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 66), tendo o perito contador se manifestado às fls. 67-75. Intimadas as partes, o Embargado concordou com os cálculos da contadaria judicial (fl. 79) e o INSS tomou ciência dos cálculos e pugnou pela procedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09. Observo que, como anotado à fl. 66, os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 46-51. De fato, as partes se equivocaram nos cálculos apresentados, recaído em erro quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados, vez que o título executivo determinou que "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo

com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que dermina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). "Esses parâmetros foram desobedecidos, conforme cálculo realizado pela contadoria do juízo e esclarecimento de fls. 67-75, informando que a diferença se deve ao fato de que as partes não observaram a modulação determinada no julgado para a correção dos valores. Os valores apurados pela contadoria constataram apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos do INSS e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pela embargante, dada a desconformidade com a decisão de exequenda. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 68-75. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.898,41 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios no título executivo, atualizado até outubro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 68-75 aos autos principais, feito nº 0003464-84.2012.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000253-98.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2011.403.6113) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO X BRUNA COUTINHO PUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erro, uma vez que a Exequente em seus cálculos não descontou os valores recebidos na seara administrativa e nem observou o termo final do pagamento das prestações, que são devidas até a data do falecimento da autora da ação principal. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Cópia da decisão proferida nos autos em apenso, de habilitando a herdeira da falecida autora, trasladada à fl. 36. Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e requereu a expedição de RPV (fl. 41). FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do antigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após ser intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 11.656,25 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de principal, atualizados até novembro de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 05-06 aos autos principais, feito nº 0001657-63.2011.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003124-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003124-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089590-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089590-1)) - CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 216: Diante do silêncio das partes, trasladem-se cópias da sentença, das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para fins de prosseguimento da execução.

Após, considerando que nada há para ser executado neste feito, em face da sucumbência recíproca determinada no julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Fl. 45: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva e a citação do devedor para pagamento do débito no prazo legal. Dispõem os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação

executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."Portanto, conforme faculta a lei, pode credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei. Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista que o bem não se acha na posse do devedor e não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão de fl. 36. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o."Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013)Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora, nos termos do art. 914, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 827, do CPC. Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, 2º, do NCPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES Fl. 73: Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva e a citação do devedor para pagamento do débito no prazo legal. Dispõem os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº. 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014: "Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) "Art. 5o Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."Portanto, conforme faculta a lei, pode credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei. Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista que o bem não se acha na posse do devedor e não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão de fls. 68/69. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o."Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013)Desse modo, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-a que terá o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora, nos termos do art. 914, do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 827, do CPC. Verificada a citação e se não ocorrer, no prazo legal, o pagamento ou a indicação de bens à penhora, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora (art. 829, 2º, do NCPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000351-2) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR - ESPOLIO X CARLOS ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA - INCAPAZ X LUCAS YAMADA FERREIRA - INCAPAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fl. 300: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 1605: Tendo em vista que os alvarás expedidos em favor da coautora Clara Dolores Munhoz Arantes já foram levantados, conforme comprovantes de fls. 1580-1591, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para devolução dos alvarás expedidos em favor do coautor Geraldo Arantes sob nºs. 42, 43 e 45/2016, tendo em vista que já expirados os prazos de validade dos mesmos. Diante da manifestação e declaração de fls. 1603/1604, esclareça a requerente se o coautor Geraldo Arantes faleceu, juntando a respectiva certidão de óbito, no mesmo prazo supra.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003621-6) - MANOEL DIAS DE SOUSA X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUSA(SPI171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DELMIRA DA CONCEICAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVAN CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DA CONCEICAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/254: Trata-se de expediente em que o E. TRF da 3ª Região cancelou a requisição de pagamento expedida sob nº 2015000045 - protocolo nº 20160091138 - em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor da mesma requerente (Marluce da Conceição de Sousa Silva), referente ao processo nº. 0003035-50.2013.403.6318, que tramitou no JEF. Verifico que a presente ação foi ajuizada inicialmente por Manoel Dias de Souza e que a requerente Marluce da Conceição de Sousa Silva foi habilitada nos autos na condição de herdeira, conforme decisão de fl. 203. Portanto, o crédito desta ação corresponde à cota da herança devida à requerente, enquanto que o crédito decorrente do referido processo, que tramitou no JEF, refere-se a benefício previdenciário próprio, conforme documentos de fls. 256/259, não havendo, pois, que se falar em duplicidade de pagamentos. Desse modo, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor da requerente, fazendo-se as observações necessárias em campo próprio do ofício requisitório. Após, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-89.2011.403.6113 - JOAO DOS REIS SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente apresentou cálculos das prestações vencidas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 109.577,37 (fls. 269/275). Devidamente intimado para manifestação, o INSS concordou com o valor apresentado (fl. 278). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar a conformidade do cálculo apresentado com a decisão transitada em julgado, conforme decisão de fl. 279. A contadoria apurou como devido o valor de R\$ 108.988,87, esclarecendo que a diferença entre os cálculos se refere ao valor dos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora considerou o mês completo no cômputo dos honorários (fls. 280/282). Desse modo, considerando que a decisão transitada em julgado determinou que a base de cálculo para incidência do percentual dos honorários advocatícios será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão de fls. 190/199 (09/04/2014), manifeste-se o patrono da parte autora sobre o cálculo dos honorários advocatícios realizado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 13.707,12, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8) - HELVIO TADEU STEPHANI X RICARDO DOMICIANO X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELVIO TADEU STEPHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial e condenada a executada a efetuar o depósito na(s) conta(s) do(s) autor(es), das diferenças entre o que foi depositado em sua(s) conta(s) do FGTS e o montante efetivamente devido a título de aplicação de taxa progressiva de juros e expurgos inflacionários, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios. Devidamente citada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou os valores em Juízo e os honorários advocatícios para garantia e apresentação de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 464-477). A Caixa Econômica Federal disponibilizou os valores aos autores (fls. 506-507), inclusive das diferenças apuradas, sendo expedido o alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios, devidamente cumprido (fl. 513). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e aos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089590-67.1999.403.0399 (1999.03.99.089590-1) - CALCADOS SCORE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SCORE LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para manifestação sobre o valor atualizado da verba de sucumbência, conforme cálculo de fl. 659, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento e cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 479/486, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE

De-se vista à Caixa Econômica Federal (exequente) acerca dos depósitos de fls. 157/158, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001740-50.2009.403.6113 (2009.61.13.001740-5) - EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CARRIJO(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARRIJO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001813-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALVARO LUCIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO LUCIO FALEIROS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Trata-se de processo de execução em que, após a reforma da sentença proferida nos autos, o E. Tribunal Regional da 3ª Região anulou o procedimento de execução extrajudicial, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. À fl. 390-392, a parte exequente apresentou o cálculo relativo aos honorários advocatícios. Instada, a CEF depositou o valor dos honorários e requereu a designação de audiência de conciliação, por entender possível uma solução administrativa ao pedido principal. Após a manifestação dos exequentes foi designada audiência de conciliação e expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 428 e 439). Realizada a audiência, as partes firmaram acordo para pôr fim à demanda (fls. 449-450), tendo a instituição bancária comprovado o depósito do valor ajustado a título de indenização das despesas, conforme guia de fl. 456, que foram devidamente levantados (fl. 461). Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, para que produza seu devido e legal efeito e, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA

Fls. 201: Requer a exequente seja penhorada a parte do imóvel onde edificado um galpão comercial ou a penhora do aluguel do referido imóvel. Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fls. 197/198, o imóvel constatado se refere à matrícula 6.714 - 1º CRI, constituído pelo terreno medindo 250,00 m, sendo edificados sobre o mesmo uma casa residencial com frente para a Rua José Maria Medeiros, nº 5471 e, aos fundos do referido imóvel, foi construído um barracão apropriado para indústria de calçados, que recebeu o número 399, com frente para a Rua Manuel Pedro, encontrando-se alugado atualmente pelo valor de R\$ 550,00. Informou que a área residencial destina-se à moradia da família dos executados e que há divisão física e incomunicável entre as duas edificações e que, aparentemente, consta na Prefeitura Municipal dois cadastros físicos referentes aos dois imóveis, com dois endereços para o mesmo imóvel. De fato, conforme cadastros da Prefeitura Municipal de Franca (fls. 189/190), da área total construída (201,89 m) consta uma área de 137,89 m, correspondente à fração ideal de 0,683, destinado à residência dos executados, cadastrada sob nº 01131150131600, e outra medindo 64,00 m, correspondente à fração ideal de 0,317, destinado a comércio/indústria, cadastrado sob nº 01131150131601. Conforme manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca de fls. 183, o imóvel descrito na matrícula nº 6.714 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca ainda não teve inaugurada a correspondente matrícula naquele Registro de Imóveis, em razão de estar registrado no 1º CRI somente o terreno e que, para as averbações das áreas construídas, será necessário requerimento do interessado dirigido à serventia, instruído com a documentação pertinente. Não obstante, entendeu que o auto de penhora e depósito pode ser desde logo realizado, com a descrição do imóvel tal como caracterizado na matrícula existente, ficando a regularização das edificações a cargo de eventual arrematante ou adjudicatário. Desse modo, considerando que as edificações não se encontram averbadas, defiro a penhora, através de termos nos autos (art. 845, parágrafo 1º, do CPC), da fração ideal de 0,317 do imóvel tal como descrito na matrícula 6.714, do 1º CRI desta Comarca e no cadastro da Prefeitura Municipal, correspondente à área do terreno onde construído o galpão de 64 m. Após, promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP. O coexecutado, o Sr. Waldomiro Cândido Siqueira - CPF 002.722.468-67, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo ao seu advogado (artigos 840, 2º e 841, 1º, do CPC). Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação do bem construído e intimação do(s) executado(s) e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), cientificando-o(s) do prazo para impugnação. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 254: "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 206 e petição/documentos de fls. 207-251, requerendo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Pedro Rodrigues Junior objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção e Outros Pactos. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 75), havendo oposição de embargos (fls. 78-81). Às fls. 86-89 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e determinando-se a conversão em título executivo judicial, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29.05.2014 (fl. 103-v.). Após a realização de várias diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 152), o que foi deferido à fl. 159. Manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 155, na qual requer a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial, condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 250, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 253-254). No caso presente, possível a desistência da execução sem

anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 155 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento colacionado aos autos à fl. 33, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05-10), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Arbitro os honorários do curador nomeado à fl. 75 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 284: Defiro a dilação do prazo concedido à fl. 282 por mais 30 (trinta) dias, para habilitação dos eventuais sucessores do falecido, observando-se, no que couber, o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005934-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO NUNES DE AGUIAR X FLAVIA CRISTINA RIBEIRO
Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO NUNES DE AGUIAR e FLÁVIA CRISTINA RIBEIRO AGUIAR, objetivando a retomada do imóvel localizado na Luís Rodrigues, nº 4.191, registrado sob a matrícula nº 42.064 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP. À fl. 27 a Caixa Econômica Federal noticiou que a parte adversa realizou o pagamento integral das parcelas em atraso, requerendo a extinção do feito. Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-71.2011.403.6113 - ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 324/336: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a parte executada requer o acolhimento dos cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 77.760,98, alegando excesso de execução. Devidamente intimado para manifestação, o exequente quedou-se inerte (fls. 337). Posto isso, diante da ausência de manifestação do exequente sobre a impugnação e cálculo apresentado pelo executado, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 77.760,98 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo de fls. 327/330. Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeça-se ofício PRECATÓRIO, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE EURIPEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 250/259.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 3219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório (s), no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0) - MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X LINCIA DARLEN DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIENE HELANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIA DARLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório (s), no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6) - DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da

execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1) - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8) - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0) - MARIA DOS SANTOS COSTA X ANA DALVA OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-24.2005.403.6113 (2005.61.13.001324-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório (s), no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8) - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004515-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004515-8) - ARISTENEU MANOEL PEREIRA X MARCIO BARBOSA PEREIRA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCIO BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0) - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da

execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0) - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8) - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003517-0) - OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004557-6) - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8) - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-57.2010.403.6113 - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003606-26.2010.403.6318 - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-26.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVINO PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-18.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-97.2012.403.6113 - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-38.2012.403.6113 - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DOMITILA

NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório (s), no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-37.2011.403.6118 - JORGE MESSIAS DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 18/11/2003 a 30/09/2010, trabalhado na empresa TREADSDIRECT IND. COM. ART. BORRACHA LTDA. DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que implemente a aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-92.2011.403.6118 - PEDRO CARLOS ROSA(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado PEDRO CARLOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último a averbar o tempo trabalhado sem registro na carteira de trabalho, qual seja de 01.3.1969 a "Silvio Gonçalves Dias". Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-32.2012.403.6118 - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CINAIDE DE TOLEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 229/235: Manifeste-se a corrê Isolete.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-47.2013.403.6118 - ROMILTO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 122.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pelo INSS às fls. 256/261, e das contrarrazões de fls. 263/268, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 91/97.

2. Dê-se vista ao MPF.

3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-61.2014.403.6118 - ENI DE SOUZA LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando-se a suspensão de prazos de que trata o art. 220 do CPC, redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas. Proceda-se a alteração na pauta.

2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.

3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação,

salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-74.2014.403.6118 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 107/108: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-93.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. A autora objetiva o benefício de pensão por morte.
2. O benefício de pensão requerido pela filha do instituidor foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 49).
3. Na contestação, o INSS alega que o instituidor não ostentava a condição de segurado da Previdência Social e junta cópia da planilha do CNIS deste às fls. 71/72.
4. A autora, até a presente data, não cumpriu o item 7 da decisão de fls. 58/59.
5. Assim, reconsidero o despacho de fl. 78 e indefiro a prova testemunhal, por se tratar de questão apenas de direito.
6. Venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-13.2014.403.6118 - ZELIA APARECIDA MARIANO GARCIA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. A autora informa à fl. 46 que o instituidor do benefício de pensão por morte pleiteado não possuía qualidade de segurado desde o ano de 1989. Junta cópia da CTPS e planilhas do CNIS deste às fls. 18 e 20/21.
2. Assim, reconsidero o despacho de fl. 59 e indefiro a prova testemunhal, por se tratar de questão apenas de direito.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 96/108: A tutela de urgência já foi apreciada, conforme decisão exarada a fls. 70/71.
2. No mais, dê-se vista ao INSS do teor da portaria de fls. 94.
3. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-34.2014.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a suspensão de prazos de que trata o art. 220 do CPC, redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas. Proceda-se a alteração na pauta.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.

3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009807-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 90/91 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-75.2016.403.6118 - NEUSA MARIA PINTO(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-12.2016.403.6118 - TEREZINHA GOMES GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-29.2016.403.6118 - VANIA GOMES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001221-0) - JANIRA LUCIA CAETANO DE LIMA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE E SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL CABRAL DE FRANCA ANTUNES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X SILVIA KARINA ANTUNES(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA) X ANDREA APARECIDA CAETANO DE LIMA

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 185/192, à parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-52.2010.403.6118 - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do pedido de fls. 80/81. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes das informações prestadas pelo Quinto Batalhão de Infantaria Leve a fls. 337/362. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-05.2011.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES MIRANDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela União às fls. 87/89, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-74.2011.403.6118 - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dra. Elisania Person Henrique, OAB/SP 182.902, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-11.2012.403.6118 - THALLES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THALES BRUNO RIBEIRO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a permanência do Autor no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - IE/EA CFS "B" 1-2/2013 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como de sua participação na formatura e promoção. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-80.2013.403.6118 - IVAN MANSO BARBOSA(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Despacho Convento o julgamento em diligência. A decisão que deferiu a gratuidade ao Autor não surte mais seus efeitos, tendo em vista que proferida por Juiz incompetente. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIZA VACCARI SOUZA, CARLA TEIXEIRA PELEGRINE e KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela União às fls. 114/123, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

DESPACHO.

1. O despacho de fls. 555 deferiu o pedido de vista formulado pelo corréu Financeira Alfa S/A- Crédito, Financiamento e Investimentos. Dessa forma, ao advogado do peticionário, Banco Cetelem S/A, para esclarecer o pedido de fls. 556, tendo em vista não ser parte neste feito.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA

(...)Assiste parcial razão ao Embargante. Em análise ao conteúdo da decisão, nota-se que, quando da fixação das verbas sucumbenciais, não foi considerada a alteração feita pelo Autor ao valor da causa na petição de fls. 160/161. Evidenciado o erro material na sentença proferida (fls. 927/929), procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: "Considerando a sucumbência recíproca e vedada a compensação dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, I, 14, do Código de Processo Civil, condeno a Ré no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Condeno o Autor no pagamento de cinquenta por cento das despesas processuais e honorários de advogado de 8% (oito por cento) sobre o valor de R\$ 17.966,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e seis reais), em que sucumbiu. "Quanto à alegação de que houve aplicação das regras de sucumbência do novo CPC à ação proposta antes de sua vigência, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Posto isso, reconheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-42.2013.403.6118 - CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada pela parte Autora e resolvo o mérito do processo movido por CONSTRUTORA GARANT GUARATINGUETA LTDA-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Condeno a Autora no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da pensionista Ana Zélia da Silva arguida pela Ré às fls. 63/69. Providencie a parte Autora a juntada das peças necessárias para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se. Ao SEDI para as devidas retificações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA X PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Não obstante a informação da certidão de óbito de que o "de cujus" não deixou bens a inventariar (fls. 18), verifica-se, na declaração de imposto de renda de fls. 67/73, que o mesmo era proprietário de diversos imóveis, entre outros bens. Assim, os Autores somente terão legitimidade para postular em nome próprio o pedido formulado, após comprovarem que houve inventário dos bens e que o mesmo já é findo. Caso contrário, somente terá legitimidade o espólio, representado pelo inventariante. Concedo o prazo de

vinte dias para providências a esse respeito, devendo os Autores trazerem os documentos comprobatórios para verificação da regularidade processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-23.2014.403.6118 - ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP314086 - JULIANA ALVES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(SP332564 - CARINA LOMBARDI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de seu benefício de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-35.2014.403.6118 - CELSO LELLIS DE FRANCA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO LELLIS DE FRANÇA em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que altere a data de promoção do Autor à 3º Sargento, bem como que o promova à graduação de Segundo Sargento. Condeno o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-19.2014.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 95: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias.
Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-53.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta pela União a fls. 170/181, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-37.2014.403.6118 - FABIO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que permita a participação do Autor no concurso de remoção previsto pelo Edital nº 12, de 24 de setembro de 2014, do Ministério Público da União, em igualdade de condições com os demais candidatos. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de vinte por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-83.2014.403.6118 - RACHEL SIQUEIRA DUARTE - INCAPAZ X LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 180/185.
 2. Intimem-se.
- Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-64.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MUNICIPIO DE LAVRINHAS em face de AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e DETERMINO a essa última que se abstenha de transferir ao Autor ativo imobilizado em serviço da área do município. Condeno as Rés no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000035-55.2016.403.6118 - YURI LEMES BITTENCOURT PINTO(SP376283 - TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA E SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)
DESPACHO.1. Dê-se ciência ao advogado dativo, Dr. Ricardo Paies (OAB/SP 310.240), da apresentação da nova procuração acostada aos autos a fls. 160/161.2. À secretaria para proceder à atualização do sistema processual, com o fim de realizar o cadastramento dos atuais patronos da parte autora.3. Ressalvo que, em momento oportuno, serão fixados os honorários do advogado dativo que atuou durante toda a fase de conhecimento do presente feito.4. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-43.2016.403.6118 - MARINA HELENA EGALON DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA EGALON DE ALMEIDA CAMPANHA(SP159826 - MARCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 26.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-94.2016.403.6118 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO.

1. Fls. 129: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 60 (sessenta) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-94.2016.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA) X MINISTERIO DA JUSTICA X EDNA PINHO DO LIVRAMENTO

DECISÃO

(...) Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério da Justiça e inclusão da União Federal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-81.2016.403.6118 - NUTRI CAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-36.2016.403.6118 - R.DE PAULA ROMAIN - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011,

páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-21.2016.403.6118 - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Recebo a petição de fls. 35/39 como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005617-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005617-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X BELINDA ANNE OLCKERS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICAPROCESSO nº 0005617-77.2009.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: BELINDA ANNE OLCKERS Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de BELINDA ANNE OLCKERS, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 299 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, protocolada aos 09/06/2009 (fls. 48/51) e recebida em 10/06/2009 (fls. 52/53), em 25/05/2009, a ré foi presa em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de ter omitido, na respectiva Declaração de Bagagem Acompanhada, declaração que dela deveria constar, no sentido de que estava transportando valores em dinheiro superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21.0268.09 - DPF/AIN/SP.A denúncia foi recebida no dia 10/06/2009 (fls. 52/53).A ré, por meio de seu defensor constituído (fl. 59), apresentou defesa prévia (fl. 58), aduzindo atipicidade da conduta pela ausência de dolo.Instado a se manifestar (fl. 66), o Parquet sustentou o não cabimento da absolvição sumária da ré, pugnano pelo prosseguimento da ação penal (fls. 69/70).Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 71), prosseguiu-se a marcha processual com a designação de audiência de instrução e julgamento.Entrementes, a Defesa da ré formulou requerimento (fl. 74) visando à restituição do numerário em moeda estrangeira apreendido nos autos, equivalente a US\$ 23.000,00. Juntou documentos às fls. 75/76Histórico de movimentos migratórios às fls. 77/78.Certidões de antecedentes criminais às fls. 79 (JF/SP), 113/115 (IIRGD) e 120/121 (NID). Em audiência realizada aos 20/07/2009, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que estabeleceu as seguintes condições:a) Compromisso firmado pela denunciada, durante o período de prova, de que não está sendo processada e nem foi condenada por nenhum outro crime,b) Perdimento do montante de até dez mil reais, não sujeito ao perdimento administrativo, da denunciada, sendo: 1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a Instituição Padre Renaldo Cruz, Rua Ribeira do Amparo, 25, ou rua Itajuibe, 39, ou 139, tel. 2433.1869; 2) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a instituição Asilo São Vicente de Paulo, com endereço na rua Birigui, 161 - Cumbica - SP, tel.2412-7113 e R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a Instituição Casa de Davi, com endereço na Rodovia Fernão Dias, KM 82 - vila Airosa - tel 2453 6600 - 2455.1033,c) Prazo de trinta dias para que remarque a passagem de volta ao país de origem, apresentando a este Juízo prova idônea, d) Comparecimento semestral no consulado Brasileiro em Johannesburgo - África do Sul, para comprovar e justificar suas atividades.Tendo sido expedido o respectivo alvará de soltura e procedida a entrega do ticket de passagem aérea em nome da acusada Belinda Anne Olckers (fl. 103/104), a ré foi posta em liberdade aos 21/07/2009 (fls. 110/111) em cumprimento à determinação do Juízo.Intimada a Defesa (fls. 122/123) a trazer aos autos a cópia da passagem aérea com vistas a demonstrar a efetiva saída da ré do país, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo, quedou-se inerte. Diante da promoção ministerial de fl. 130, sobreveio a manifestação da acusada acerca do seu desinteresse em prosseguir com o acordo firmado em audiência, acrescido de requerimento para a devolução integral do numerário apreendido nos autos (fls. 131/132). Instado novamente a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal pela revogação da suspensão do feito, tendo em vista o descumprimento do acordo firmado pela acusada. Na oportunidade, relativamente ao pedido de restituição do numerário em moeda estrangeira, postulou pelo indeferimento, requerendo a conversão do respectivo numerário em fiança, correspondente à liberdade concedida em audiência, dado o nexo de causalidade entre o perdimento pretendido e a soltura da ré (fl. 134). Por meio da decisão de fls. 136/137, foi revogado o benefício de suspensão condicional do processo e indeferida a devolução do numerário apreendido. Quanto a este ponto especificamente, salientou-se o perdimento dos valores excedentes a dez mil reais por meio de procedimento administrativo fiscal, cuja providência havia sido anteriormente determinada nos autos, e relativamente à importação não sujeita à sanção administrativa, restou determinado o seu acautelamento até ulterior decisão. Na ocasião, ainda foram requisitadas as seguintes providências: (i) expedição de ofício à Polícia Federal para informar acerca de eventual saída da ré do país; (ii) expedição de ofício à INTERPOL para informar acerca do eventual paradeiro da ré; (iii) expedição de ofício à ALFÂNDEGA do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informe sobre o procedimento administrativo fiscal para perdimento dos numerário excedente a dez mil reais. Às fls. 149/150 consta a informação relativa ao registro de saída do país da ré Belinda Anne

Ockers em 23/07/2009. O Parquet, então, requereu fosse a acusada cientificada da oportunidade de constituição de defensor e apresentação de defesa preliminar e indicou endereço pertencente a outro país (fl. 152). Instado a nova manifestação nos autos, requereu apenas a expedição de carta rogatória visando ao interrogatório da ré, salientando o fato de não terem sido arroladas testemunhas pelas partes (fls. 198/199). Deferido o pleito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 200), expediu-se o respectivo instrumento rogatório visando à solicitação de assistência em matéria penal (fls. 202/203), sem apresentação de quesitos pelas partes (fl. 206 e 212/213), o qual, diante de informações negativas prestadas pela Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal (fls. 225 e 237) foi novamente confeccionado às fls. 248/254. Às fls. 212/213, a Defesa da ré reiterou o pedido de restituição do numerário apreendido, desta feita requerendo a restituição parcial do numerário equivalente à quantia de dez mil reais, diante da revogação do benefício da suspensão condicional do processo à acusada Belinda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação contrária às fls. 216/217. A decisão de fl. 219 indeferiu o pleito defensivo, diante da ausência de novas circunstâncias fáticas ou processuais aptas a modificar o quanto decidido anteriormente às fls. 136/137. Às fls. 272/281, foi carreado aos autos o Ofício ALF/GRU/Gabinete/nº 079/2013, Às fls. 289/292 foi juntado o Ofício nº 8409/2014/CGRA-DRCI-SNJ-MJ. O Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal, em razão da não localização da ré, e informou não possuir diligências na fase do artigo 402 do mesmo diploma legal (fl. 295). Na mesma fase processual, a Defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lançada à fl. 303. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 306/309), pugnando pela condenação da ré. Alegações finais da ré, subscritas por defensor constituído, requerendo: (i) decretação da prescrição da pretensão punitiva; ou, alternativamente, (ii) a produção de provas em audiência, (iii) absolvição da ré com fulcro no artigo 386, inciso III e VI do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O delito imputado à ré possui pena de reclusão de um a cinco anos, de modo que a prescrição, que é regida pela pena máxima em abstrato, dá-se em doze anos, período não transcorrido desde o recebimento da denúncia. Rejeito, ainda, o pedido de produção de prova em audiência, formulado em alegações finais defensivas, uma vez que se trata de requerimento intempestivo, que deveria ter sido deduzido por ocasião da defesa preliminar. Passo a examinar a pretensão exposta na inicial acusatória. A materialidade está demonstrada pelos valores e documento apreendidos nos termos do auto de apreensão de fls. 07, bem como pela cópia do bilhete de transporte aéreo (fls. 15) e pelos depoimentos colhidos por ocasião da prisão em flagrante. Com efeito, esses elementos comprovam que a ré desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 25/05/2009 e, embora trouxesse em sua bagagem quantia superior a R\$ 10.000,00, omitiu o fato na declaração de bagagem acompanhada, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. A autoria do crime imputado à ré e o dolo de praticar a conduta proibida pelo tipo penal igualmente foram comprovados. De acordo com o relato prestado pelo Agente de Polícia Federal Julio Atanasov (fls. 02/04), a ré foi abordada na área de desembarque internacional do Aeroporto Internacional de Guarulhos e, após revista, constatou-se que ela portava US\$ 23.150,00 e R\$ 167,00, sendo que, indagada se tinha declarado o dinheiro à Receita Federal, respondeu negativamente, o que, de fato, confirmou-se com a recuperação da Declaração de Bagagem Acompanhada que ela havia entregado à autoridade alfândegária. Assim, é inegável a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, pois a ré deliberadamente omitiu, em documento público, fato juridicamente relevante. Rejeito, portanto, a tese de ausência de dolo. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 299, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré é primária e não registra antecedentes conhecidos. Não há elementos nos autos para a avaliação da personalidade e da conduta social da ré. Também não vislumbro fundamento para aplicação de maior juízo de reprovabilidade. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais para o delito em questão. Não se aplica ao caso a circunstância atinente ao comportamento da vítima. Desse modo, e considerada a falta de prova concernente às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (1 ano de reclusão e 10 dias-multa). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras da ré, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, "c" e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus a ré à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (cfr. CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 1 (um) ano (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados pelo juízo da execução. A ré permaneceu solta durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia, para condenar BELINDA ANNE OLCKERS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 1 (um) ano; sem prejuízo, condeno a ré à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I. Guarulhos, 22 de novembro de 2016.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO COMUM

0011693-73.2016.403.6119 - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, averbando-se o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho (Processo nº 0000463-07.2011.5.02.0088), para majoração da renda mensal inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/103). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples e providenciar comprovante de endereço em seu nome ou justificar a impossibilidade (fl. 107), a parte autora atendeu às determinações às fls. 108/110. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 108/110 como emenda à inicial. 2. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito

da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial (ainda que pela transformação da modalidade de aposentadoria que já recebe). Não há, assim, prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Posta a questão nestes termos, está ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 300 do CPC) - razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade na tramitação para portadores de doença grave, diante do documento acostado à fl. 20. ANOTE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PEDRO ANANIAS BERNARDINO, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pede-se a concessão da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/125). Instado a regularizar a inicial e, dentre outras providências, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (R\$124.545,50) (fl. 14), o autor atendeu à determinação, justificando o valor no pedido de indenização por danos morais (fls. 130). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 122). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo

os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012581-42.2016.403.6119 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/164.583.824-0). Pugna o autor pela concessão da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/354. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 358), a parte autora atendeu a determinação às fls. 359/373. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. 2. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 195/198). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, INDEFIRO a tutela de urgência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, 2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, 3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013382-55.2016.403.6119 - LAERCIO APARECIDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho comum e o exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (12/11/2015 - NB 42/176.659.595-0). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 11/49. É o relatório. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca de parte do direito alegado. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento". O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Sendo assim, é de rigor o reconhecimento do tempo urbano comum no período de 01/01/1985 a 01/10/1985, porquanto conta com a devida anotação na CTPS do autor (fls. 27/32). - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação

do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n.º 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, verifica-se dos documentos de fls. 43 e 46 que o INSS reconheceu o tempo especial no período de 01/01/1991 a 28/04/1995. Assim, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/03/1990 a 31/12/1990 e 29/04/1995 a 20/10/2015, laborados junto à empresa QUITAÚNA - Construções Cíveis Ltda. De acordo com a CTPS de fls. 27/32 conjugada com a Declaração do Empregador de fl. 35 e o PPP de fls. 33/34, o autor exerceu, nos períodos de 01/03/1990 a 31/12/1990 e 29/04/1995 a 20/10/2015, as atividades de coletor e motorista, respectivamente. É inegável a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos no primeiro período, decorrente do contato direto com lixo recolhido. O mesmo não se pode dizer, ao menos neste juízo de cognição sumária, quanto ao outro período, em que o autor trabalhou como motorista do veículo coletor, portanto sem contato direto com o lixo. Nesse passo, entendo que é devida tão somente a averbação do primeiro período controverso para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79, no item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, e no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64. Sendo assim, ele não reúne, considerado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 43/45 e 46), os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ante o exposto, indefiro a tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. 3- Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013269-04.2016.403.6119 - ROMAO SEVERINO DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo, interposto contra decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Alega o impetrante, em breve síntese, que formulou pedido administrativo visando à concessão de aposentadoria especial (NB 46/170.332.412-6), que foi indeferido. Interposto recurso administrativo em 24/11/2014, o processo ainda se encontra na APS-Guarulhos, não tendo sido sequer encaminhado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 24/11/2014

a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há quase dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pelo prosseguimento tempestivo do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, tendo em vista o longo tempo decorrido, entendo que o prazo de 15 dias é mais que suficiente para a conclusão de eventuais formalidades e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante para as Juntas de Recursos da Previdência Social. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias contados da data da ciência desta decisão, conclua eventuais providências de sua alçada e encaminhe o recurso administrativo do impetrante (NB 46/170.332.412-6) às Juntas de Recursos da Previdência Social, para o devido julgamento. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal e comprovar o cumprimento tempestivo da medida liminar. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013411-08.2016.403.6119 - ZULMENDES GOMES DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZULMENDES GOMES DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-177.571.291-2), protocolado em 17/06/2016. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/13. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 14. É o relato do necessário. DECIDO. INTIME-SE a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da impetração do presente mandado de segurança (de modo a caracterizar o interesse processual), ante a judicialização de sua pretensão à aposentadoria, conforme indicado no termo de prevenção de fl. 14 (processo nº 0007855-36.2014.403.6332, ajuizado perante o JEF/Guarulhos em 24/10/2014). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3) - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, ajuizada por BENILDES GALVÃO MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais decorrentes da morte do Sr. Jediael Galvão Miranda, filho da autora, em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225. Alega a autora que seu filho, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão com falha mecânica parado na estrada. Sustentando a responsabilidade objetiva da União no caso (diante da condução do veículo oficial da vítima por servidor público federal), a demandante postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (consistente em alimentos mensais no valor de um salário mínimo desde a data do óbito acrescidos do valor do convênio médico, despesas essas que eram suportadas pelo filho falecido), além de indenização por danos morais (no valor de mil salários mínimos). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/159). À fl. 163, foi determinada a lação dos documentos de fls. 31/32 e 75/76, sendo decretado segredo de justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 165/167). Juntada de documentos pela autora (fls. 178/185). À fl. 186, foi certificado que a advogada da autora retirou os documentos lacrados que determinaram a decretação de sigilo do processo. Citada, a União ofertou contestação (fls. 192/215), aduzindo, preliminarmente, a conexão da presente demanda com o processo nº 010480-76.2009.403.6119 (ajuizado pela esposa e filhos da vítima e distribuído a esta 2ª Vara Federal) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 219/257, com juntada de documentos. A parte autora pugnou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 261/263). Às fls. 267/289, a autora apresentou Laudo Técnico. Às fls. 301/304, a União informou não ter mais provas a produzir. Manifestação da autora às fls. 305/306, oportunidade em que requereu a juntada de cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas na ação conexa. A decisão de fl. 334 do MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos reconheceu a competência por prevenção desta 2ª Vara Federal e encaminhou estes autos, para processamento conjunto com a ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119. Alegações finais das partes às fls. 381/397 (autora) e 376/378v (União). Parecer final do Ministério Público Federal às fls. 398/404. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. 1.1. A questão pertinente à conexão restou superada, com a vinda deste processo a esta 2ª Vara Federal, por força da decisão de fl. 334. 1.2. De outra parte, não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido (em virtude da estimativa do valor da indenização pretendida em salários-mínimos). E isso porque o que a Constituição proíbe (art. 7º, inciso IV) é a vinculação de títulos executivos, vencimentos ou outras remunerações quaisquer ao salário-mínimo para fins de correção monetária, a fim de "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (STF, RE 237.965, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ

31/03/2000).Destarte, a Constituição Federal não veda a utilização do salário-mínimo como critério quantificador de indenizações fixadas judicialmente (cf. STF, AgRgAgl 606.151, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 21/11/2008; e STF, AgRgAgl 831.327, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24/03/2011), sendo expressamente reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal essa possibilidade (Súmula nº 490: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores").Por estas razões, rejeito a preliminar.2. No méritoSuperadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido.Como já anotado, a autora, mãe do Sr. Jediel Galvão Miranda, postula a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da morte de seu filho em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225. Alega a demandante que seu filho, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão parado na estrada.Nesse contexto, há de se analisar, inicialmente, a natureza da responsabilidade civil eventualmente imputável à União na espécie.2.1. Da responsabilidade objetiva da UniãoComo sabido, o art. 37, 6º da Constituição Federal, consagrando a "teoria do risco administrativo", instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (em oposição à tradicional responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa [imprudência, negligência ou imperícia] do causador do dano).De fato, ao estabelecer que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CF, art. 37, 6º), a Constituição deixa claro que o Poder Público responderá tanto nos casos em que haja dolo ou culpa de seus servidores (hipótese em que o Estado poderá ressarcir-se posteriormente, mediante a assim chamada "ação regressiva" ajuizada contra o servidor responsável), quanto nos casos em que o dano decorra de conduta regular da Administração, independentemente de culpa de seus agentes.A orientação jurisprudencial de todos os tribunais pátrios é pacífica nesse sentido, sendo mesmo desnecessárias maiores digressões. Como lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal, "[A] teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, 6º).Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelos danos sofridos, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 561, 21ª ed., 1996, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 412/413, 5ª ed., 1995, Atlas; DIÓGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 410/411, 1989, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 3, tomo III/172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 620/621, 12ª ed., 1996, Malheiros, v.g.)" (STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004 - destaquei, sem os destaques do original).Nesse passo, demonstrado o fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva de um agente estatal), o resultado danoso e o nexa causal entre eles, será devida a reparação do dano pelo Poder Público, independentemente de considerações sobre culpa (que somente terão pertinência e relevância em eventual ação posterior de regresso ajuizada pelo Estado em face de seu servidor causador do dano). Assentada esta premissa, já se vê que são absolutamente impertinentes e irrelevantes, no caso concreto, as considerações tecidas pelas partes em torno da eventual culpa do servidor público federal que conduzia a viatura oficial acidentada, em que estava a vítima fatal Jediel Galvão Miranda, filho da autora. Do mesmo modo, em nada dizem respeito à pretensão indenizatória ora deduzida as alegações trazidas pela autora quanto a eventuais irregularidades do inquérito policial que apurou a responsabilidade pelo acidente em tela. Conquanto relevantes (especialmente para a paz de espírito da autora, mãe da vítima fatal), tais alegações não de ser deduzidas - como têm sido - na esfera própria.Noutras palavras, as questões que se têm de resolver para o acolhimento ou rejeição do pedido indenizatório deduzido nestes autos dizem respeito, exclusivamente, à configuração, ou não, dos elementos que autorizam a responsabilização objetiva da União, quais sejam (a) o evento danoso; (b) o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público no exercício de suas funções; e (c) o nexa de causalidade material entre a conduta do agente estatal e o *eventus damni*.Passo, assim, à análise do caso concreto.2.2. Do evento danosoO evento danoso é absolutamente incontroverso nos autos, sendo indiscutível a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora, no acidente automobilístico ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225, pelo choque da viatura oficial em que viajava (veículo VW Santana, placas CMW0949, de propriedade do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que era conduzida pelo servidor público federal Sérgio Liberman (Agente de Segurança do tribunal), com veículo de terceiro parado na pista (o caminhão baú Mercedes Benz, modelo L1513, placas BWT 0348).Se desse evento danoso decorreram os danos materiais e morais afirmados pela autora é questão diversa, que será analisada oportunamente.2.3. Da conduta de agente público no exercício de suas funçõesTambém é incontroversa nos autos a circunstância de que o acidente que vitimou o Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora, ocorreu com veículo oficial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (veículo VW Santana, placas CMW0949), que era conduzido pelo servidor público federal Sérgio Liberman, no regular exercício de sua função pública de Agente de Segurança do mesmo tribunal.O Agente de Segurança Sérgio Liberman conduzia a vítima Jediel Galvão Miranda, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da cidade de São Paulo (onde fica a sede do tribunal) à cidade de São José dos Campos (onde ficava a residência da vítima, dentro dos limites da jurisdição do tribunal), em viagem oficial, em dia normal de expediente (24/07/2008, uma quinta-feira, 21h15).Nesse cenário, é manifesta a ocorrência de uma conduta estatal na espécie, consistente na condução (comportamento comissivo) de veículo oficial pertencente ao Poder Judiciário Federal (logo, à União) por servidor público federal, tendo a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora, ocorrido nessa viagem.Cumprido relembrar, neste ponto, por oportuno, que é absolutamente estranha ao objeto desta ação a eventual culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do servidor público federal motorista do veículo acidentado. Tal circunstância, certamente, é de extrema relevância para a eventual responsabilização criminal dos envolvidos no acidente e, também, para a possível ação de regresso da União em face de seu servidor. Mas em nada interessa a este processo, em que se cuida, como pisado e repisado, de responsabilidade objetiva (i.é., independente de culpa) da União.2.4. Do nexa causal entre a conduta pública e o evento danosoPor fim, é igualmente incontroverso nos autos o nexa causal entre o fato administrativo (o acidente envolvendo veículo oficial conduzido por servidor público no exercício de suas funções) e o evento danoso (a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora).A documentação trazida aos autos acerca do acidente (especialmente o Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 56 e a certidão de óbito juntada à fl. 38) não deixa dúvidas quanto ao liame de causalidade existente entre a morte da vítima (por "politraumatismo") e o choque do veículo em que viajava (tendo a vítima sido retirada já sem vida do local do acidente - fl. 56).Noutras palavras, a morte da vítima foi, indiscutivelmente, decorrência direta e imediata do acidente em questão, não controvertendo as partes a esse respeito.Invoca a União a "culpa concorrente" da vítima (por supostamente não estar usando o cinto de segurança) e de terceiro (o motorista do

caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia), na tentativa de descaracterizar o nexo de causalidade. É certo que a regra da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, admitindo o abrandamento e até mesmo a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, quando se verificarem hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior ou a ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. Sucede, porém, que somente a culpa exclusiva da vítima (do que não cogita a União) constitui causa excludente do nexo de causalidade. De um lado, a culpa concorrente da vítima (que é a figura invocada pela União) apenas enseja a mitigação do valor da indenização, nunca a exclusão da responsabilidade pela descaracterização do nexo de causalidade. Como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima" (Direito Administrativo, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 652 - grifei). Essa, aliás, é a solução positivada pelo direito brasileiro, que estabelece que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (Código Civil, art. 945). De outro lado, a culpa concorrente de terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade objetiva do Poder Público, podendo apenas viabilizar o exercício (futuro) do direito de regresso do Estado contra o terceiro co-causador do dano (cf. CC, art. 930). Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público [...]" (STJ, REsp 866.450, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2008). Veja-se, a propósito, que, em matéria de transporte de passageiros (situação rigorosamente análoga à condução de autoridades em veículos oficiais), o Código Civil, por seu art. 735, determina que "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva" (grifei), precisamente na linha do consignado há tempos na Súmula nº 187 do C. Supremo Tribunal Federal ("A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"). Destarte, não sendo alegada pela União a culpa exclusiva da vítima (o Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora) - mas tão-somente a culpa concorrente dele e de terceiro - não há que se falar em afastamento do dever de indenizar, vez que continua presente o nexo causal. Presentes estas razões, os argumentos da ré a respeito da suposta culpa concorrente da vítima haverão de ser analisados quando da quantificação da indenização devida, nos exatos termos do art. 945 do Código Civil, enquanto as considerações acerca da eventual culpa de terceiro (o motorista do caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia) haverão de ser deduzidas, se o caso, em ação autônoma de regresso dirigida contra o terceiro.

2.5. Conclusão quanto à responsabilidade da União Diante do exposto até aqui, emerge com nitidez o dever de indenizar da União, decorrente de sua responsabilidade objetiva manifestamente configurada no caso concreto. Nada obstante, tendo a vítima direta do evento danoso (o Sr. Jediel Galvão Miranda) falecido precisamente por conta dos fatos, cabe agora perquirir se a demandante, sua mãe, sofreu danos materiais e morais decorrentes do *eventus damni* (e, por isso, indenizáveis).

2.6. Dos danos materiais sofridos pela autora Demais da perda de seu filho, afirma a demandante que se viu privada da ajuda financeira mensal que recebia dele, consistente no valor de um salário-mínimo acrescido do custo de seu convênio médico (R\$481,00 à época do ajuizamento da ação). Pede a autora, assim, a condenação da União ao pagamento de pensão alimentar mensal nesse valor (mais os atrasados) ou, subsidiariamente, a condenação da União a incluí-la como dependente do imposto de renda de sua nora, que teria assumido essas despesas e ajudado a demandante desde o falecimento do Sr. Jediel Galvão Miranda. O pedido de fixação de pensão mensal comporta acolhimento. Em primeiro lugar, impõe-se registrar que o pagamento, pela União, de pensão previdenciária aos dependentes legais do Sr. Jediel Galvão Miranda (conforme noticiado nos autos) não constitui obstáculo ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, em virtude da perda do amparo financeiro antes proporcionado pelo filho. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRgREsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/03/2012). É certo, assim, que "O recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a verba indenizatória decorrente de ato ilícito" (AgRgAgI 774.103/SP, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/02/2015). Também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de se posicionar nesse sentido: "[A] condenação da União no pagamento de danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, não se confunde com o valor que esta já recebe a título de pensão por morte, não se tratando de cumulação de pensões, pois, o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração, prevista no artigo 215 da Lei nº. 8.112/90. Já o valor mensal, a título de indenização, objeto da presente demanda, decorre da responsabilidade objetiva da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente" (TRF3, ApCiv 0005319-12.2004.403.6103, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJe 31/05/2010). Em segundo lugar, a prova documental produzida nos autos demonstra de forma suficiente que a autora recebia ajuda mensal regular e essencial de seu filho, sendo manifesta a dependência econômica. Tanto é assim, que a demandante era beneficiária do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), posteriormente substituído pela pensão por morte de seu marido falecido. Nesse passo, é inegável que, se a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda não tivesse ocorrido, a autora continuaria a ser amparada economicamente por seu filho, fazendo jus, por isso, à indenização pretendida (cf. TRF4, ApCiv 50022954320104047204, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011). Cumpre ressaltar, neste ponto, que eventual ajuda financeira que venha sendo paga à autora por sua nora não tem o condão de afastar o dever de indenizar da União. E isso porque, embora os filhos tenham o dever jurídico de ajudar e amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade (cf. CF, art. 229), tal dever inexistente em relação aos genros e noras, consistindo, qualquer ajuda, em gesto de estrita e voluntária solidariedade. Sendo assim, respondendo objetivamente pela morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, a União vê-se sub-rogada também no dever jurídico de sustento dos pais imposto pela Constituição ao filho da autora, quando ainda vivo. Tem direito a autora, destarte, ao pagamento, pela União, de pensão mensal vitalícia (considerando já a idade avançada da demandante) no valor de R\$1.361,00 (R\$481,00 do convênio médico comprovado nos autos + R\$880,00 do salário-mínimo nacional vigente em 2016). À falta de prova documental oportuna, não há como se considerar, no valor da pensão, os reajustes eventualmente havidos no plano de saúde da demandante. O valor da pensão civil deverá ser pago mensalmente à autora até o 5º dia útil de cada mês (incluída a parcela correspondente ao 13º salário) e corrigido anualmente pela União, com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no exercício, nos termos da Súmula nº 490 do C. Supremo Tribunal Federal ("A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores"). Tem direito, ainda, ao pagamento dos atrasados mensais desde 01/08/2008 (mês seguinte ao do falecimento do Sr. Jediel Galvão Miranda, quando efetivamente se deu o dano material) no valor de R\$896,00 (R\$481,00 do convênio médico + R\$415,00 do salário-mínimo nacional vigente em 2008), a ser atualizado anualmente a partir de

janeiro de 2009 (até o ano de 2016, inclusive) e acrescido de juros de mora desde o dano (isto é, desde 01/08/2008), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013.2.7. Da antecipação dos efeitos da tutela Reconhecido, nos moldes acima, o direito da autora à pensão civil vitalícia, existe nos autos, mais que aparência (fumus boni juris), a própria certeza do direito afirmado. De outra parte, tratando-se de verba alimentar, e tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a idade avançada da autora, resta claramente evidenciado o periculum damnum irreparabile na espécie. É caso, assim, de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela nesse particular, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para início do pagamento da pensão civil já a partir de janeiro de 2017, observado o prazo até o 5º dia útil do mês respectivo, devendo a União informar tempestivamente nos autos os dados da conta-corrente aberta em nome da demandante para os depósitos mensais (banco, agência e nº da conta).

2.8. Do dano moral Demais da responsabilidade objetiva do Poder Público por danos causados por seus agentes (art. 37, 6º), a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação" (destaquei). O Código civil, por sua vez, dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927) e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único). Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta a obrigação da União de reparar eventual dano moral suportado pela ora demandante em decorrência da morte de seu filho.

2.8.1. É evidente que a indenização em dinheiro pelo dano moral decorrente da morte de um ente querido "não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida" (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009 - destaquei). Não se trata, assim - e isto há de ficar bastante claro - de um "preço" da vida perdida, como se se pudesse quantificar, em dinheiro, o quanto um filho, um pai, uma mãe, um marido ou uma esposa "valiam" para seus familiares. A indenização consiste, simplesmente, no único mecanismo possível de satisfação jurídica para os casos de danos irreparáveis, como na hipótese de perda de um ente querido. A indenização civil por dano moral ostenta, assim, de um lado, natureza compensatória ou reparatória e, de outro, caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages), atendendo a uma dupla função de reparação-sanção (cf. STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004).

2.8.2. Entretanto, a fixação do exato valor da indenização do dano moral decorrente da morte de um familiar não é tarefa fácil, não atendendo a critérios matemáticos ou universais, válidos para todos os casos. Vale dizer, não existe uma "tabela" que estabeleça, previamente, os valores das indenizações devidas em todo e qualquer caso, como se fosse possível "tarifar" as vidas humanas perdidas nos incontáveis casos de responsabilidade civil do Estado. O que há são orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais (referentes a casos semelhantes já julgados) que estabelecem, de um lado, certos critérios objetivos para análise do caso concreto e, de outro, indicam os valores das condenações comumente fixados pelos tribunais.

2.8.3. No que diz com os critérios objetivos para fixação da indenização por dano moral decorrente da morte de familiar, vale a pena invocar julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem os sintetiza: "Para a fixação do valor devido em indenização por dano moral consubstanciado em morte de familiar faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto: a) os vestígios materiais (a ausência do familiar, em virtude do óbito trágico); b) o bem jurídico atingido (a vida de uma mãe de família, casada); c) a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida (a privação da família do convívio, da orientação e do amparo da de cujus); d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia" (TRF4, Quarta Turma, ApCiv 50022954320104047204, Rel. Des. Federal. MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011).

2.8.4. Já com relação aos valores das condenações comumente fixados pelos tribunais, cumpre mencionar alguns casos já julgados que, ainda que não sejam idênticos ao deste processo (como nem poderiam, diante das particulares circunstâncias de cada falecimento e das especiais condições de cada vítima), servem a demonstrar o quadro geral das indenizações por responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de familiar. E a observância, pelos juízes de 1ª instância, das balizas postas nos precedentes jurisprudenciais, não só preserva a coerência e a estabilidade do sistema jurídico (CPC, art. 926), como contribui para conferir segurança jurídica e sensação de justiça (pela comparação com a solução dada a casos semelhantes) aos jurisdicionados. Em linhas gerais, a jurisprudência acentua que a soma a ser concretamente paga pelo Poder Público há de atender à "lógica do razoável", não podendo ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento dos familiares atingidos pela tragédia, nem tão pequena que se torne inexpressiva e até mesmo ofensiva para quem perdeu um ente querido. Nesse sentido, "Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (STJ, REsp 1.124.471/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/07/2010). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao julgar caso de morte por erro médico no sistema público de saúde, concedeu indenização de R\$100.000,00 para os pais e de R\$150.000,000 para os filhos da vítima, fixando a premissa de que o prejuízo moral dos filhos (privados da convivência diária e do exemplo paterno) é maior que o dos pais (que perdem o filho que, nos mais das vezes, já havia deixado a casa onde fora criado) (ApCiv 0005696-93.2007.403.6000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 15/07/2016). No julgamento de pedido de indenização por dano moral decorrente da morte de servidor público no acidente ocorrido na Base Aero-Espacial de Alcântara (RN) em 2003, a C. Corte Regional desta 3ª Região entendeu como razoável a quantia de R\$120.000,00 para cada um dos autores da ação (esposa e três filhos da vítima) (ApCiv 0009527-34.2007.403.6103, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 26/02/2016). Noutro caso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu indenização de R\$122.500,00 a ambos os pais de vítima morta em acidente ferroviário (ApCiv 0025565-09.2002.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 10/01/2014). Já no julgamento da Apelação Cível 0400693-94.1995.403.6103, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região entendeu que o valor de R\$274.560,00 concedido aos pais de filho militar morto em decorrência de treinamento encontra-se "de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado às peculiaridades do caso" (Rel. Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJe 16/08/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem apontado critérios quantitativos semelhantes, furtando-se de redimensionar indenizações fixadas em torno desses valores. No julgamento do Recurso Especial nº 742.175, o Relator, Ministro LUIZ FUX, fixou a indenização em R\$80.000,00 para cada uma das filhas de servidora pública federal, técnica de laboratório, morta em serviço por intoxicação por inseticidas (STJ, Primeira Turma, DJ 06/02/2006). Em outro caso (em que a colisão de um ônibus com uma bicicleta conduzida por um menor de 11 anos veio a causar a morte da criança), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável uma indenização por danos morais aos pais da vítima no valor de duzentos salários-mínimos para cada autor (STJ, REsp 533.242/DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20/10/2003). Por fim, no julgamento de pedido de indenização ajuizado por familiares de militar morto dentro do quartel, vítima de homicídio culposo de subordinado, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável a fixação de indenização total

de R\$500.000,00, a ser dívida na proporção de R\$150.000,00 para a viúva, R\$100.000,00 para cada um dos dois filhos e R\$75.000,00 para cada um dos pais (REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011).2.8.5. Assentadas estas balizas jurisprudenciais, cumpre examinar o caso concreto. Parece desnecessário consignar, neste ponto, por tão evidente, que a perda de um filho constitui sofrimento terrível para uma mãe. Trata-se de acontecimento inesperado, que contraria a ordem natural das coisas, segundo a qual cabe aos filhos enterrar os pais, e não o contrário. O próprio C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de reconhecer que "O dano moral decorrente da morte de um filho não depende de nenhuma comprovação factual, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, porquanto presumível a dor, sofrimento e angústia da mãe, cabendo à parte ré fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). E se a nenhuma mãe deveria ser imposto o pesado fardo de enlutar-se por seus filhos, a dor e a aflição são inegavelmente maiores quando se trata da morte trágica e precoce de um filho ainda jovem e no pleno gozo da vida. Tais constatações já bastariam, por si sós, para configurar plenamente os danos morais experimentados pela Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, autora desta ação, pelo trágico falecimento de seu filho Jedial Galvão Miranda em 24/07/2008, aos 45 anos. Todavia, as particulares condições pessoais do Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora, exigem especial menção nesta sentença, ainda que breve, uma vez que evidenciam a particular magnitude da perda suportada pela demandante. É certo que, ante o sagrado que permeia toda vida humana, a morte de toda e qualquer pessoa há de ser sentida (não apenas a dos "bons", que deixam saudade, mas também a dos "maus", que desperdiçaram a chance de fazer o bem em vida). A realidade, contudo, demonstra que a morte de algumas pessoas - sobretudo quando precoce e inesperada - torna o mundo um lugar um pouco pior, pela partida repentina de um espírito benfazejo, que iluminava os lugares por onde passava. E o acervo probatório produzido nestes autos evidencia que esse era, precisamente, o caso do Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora. Os depoimentos das testemunhas trazidos aos autos (ouvidos na ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119) permitem entrever - mesmo àqueles que nunca conheceram o Sr. Jedial Galvão Miranda, como este magistrado - uma figura humana singular, querido por seus pais, sua esposa, seus filhos, seus amigos, seus colegas de trabalho e seus subordinados. O relato da petição inicial dá conta de que o Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora, deu início à sua carreira jurídica em 1981, como escrivão na 6ª Vara Estadual Cível de Guarulhos, formando-se em seguida na Faculdade de Direito da FIG, nesta mesma cidade de Guarulhos. Em seguida, exerceu a advocacia, foi Delegado de Polícia e depois Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Ingressou na Magistratura Federal em 1993, tendo sido Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em 2003, foi promovido a Desembargador Federal, cargo que exerceu no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região até sua morte, em julho de 2008, aos 45 anos. Foi, ainda, Diretor de Assuntos Legislativos da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil e autor do livro "Direito da Seguridade Social", estando em vias de iniciar um mestrado e concluir seu segundo livro (sobre a Lei de Assistência Social) quando faleceu. Parece fora de dúvida, nesse contexto, que o filho da autora havia de ser motivo de indelével orgulho para seus pais, estando ainda por vir o auge de sua carreira profissional. A respeito do Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora, o eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ouvido em juízo, disse que: "[Eu] não tinha amizade com o Jedial fora do Tribunal, mas almoçávamos juntos de vez em quando. Nas vezes em que fui ao gabinete dele para conversar sobre gestão de pessoal, ele me dizia que incentivava os servidores a produzir, dizia também que não adiantava exigir produção sob pressão, era preciso incentivar. Certa vez, um servidor me contou que um advogado havia saído sorrindo do gabinete e ele imaginou que a decisão teria sido favorável, mas, na verdade, o pedido foi indeferido; o servidor disse que falou para o Jedial que, como o advogado estava sorrindo, pensou que a decisão havia deferido o pedido, aí o Jedial disse que era possível dizer não sorrindo. Nas questões institucionais, mesmo quando nós passávamos por situação de tensão, estava tranqüilo, nunca o vi bravo. Dizia que a situação ia se resolver bem. Sempre tinha uma palavra positiva, de ânimo. Nunca o vi irritado, bravo, tratando mal alguém. Recordo também de um servidor que era bem inventivo, trabalhava como motorista ou agente. Criava invenções, e o Jedial incentivava. Criou um carrinho para descer escadas. Ele dizia que tinha que incentivar esse moço. Comentou isso mais de uma vez. Quando saíamos para almoçar revelava também bastante apego aos pais e à família. Falava com muito carinho da esposa e dos filhos. Talvez até essa base familiar o levava a ser tão tranqüilo. Estava sempre tranqüilo. Isso nos levou a sofrer muito a perda dele. Não foi só um colega, era um amparo nas horas difíceis" (fl. 369). O depoimento traz à lembrança texto comumente atribuído ao ensaísta norte-americano RALPH WALDO EMERSON (1803-1882): "Rir muito e com frequência, ganhar o respeito de pessoas inteligentes e a afeição das crianças, conquistar o apreço de críticos honestos e superar a traição de falsos amigos, apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros, deixar o mundo um pouco melhor, seja com uma criança saudável ou com flores num jardim. Saber que a vida de pelo menos uma pessoa foi mais fácil porque você viveu. Isto é ter sido bem sucedido" ("Success", 1860 - tradução livre). Do que se ouviu nos autos dos conhecidos do Sr. Jedial Galvão Miranda, ele parece ter sido a materialização da vida bem sucedida idealizada pelo escritor estadunidense. Nesse cenário, a partida precoce do Sr. Jedial Galvão Miranda parece não só ter roubado à sua família um filho, marido e pai querido, como também ter privado a comunidade em que vivia de um cidadão altamente capaz e produtivo e a própria Justiça Federal de um magistrado exemplar, que bem poderia ainda estar ensinando pelo exemplo aos juizes mais jovens. O Sr. Jedial Galvão Miranda deixou, além da mãe BENILDES GALVÃO MIRANDA, autora desta ação, o pai, a esposa e dois filhos menores. A propósito do marido da autora, pai do Sr. Jedial Galvão Miranda, consta dos autos a notícia de seu falecimento, aos 80 anos de idade, em profunda tristeza, poucos meses depois da morte do filho (em 23/04/2009 - fl. 133). Vê-se, assim, que além do filho, o acidente automobilístico noticiado nos autos possivelmente retirou da autora - também antes do tempo - a companhia de seu marido. Tais considerações, longe de configurarem elogio gratuito ao filho falecido da autora, servem a demonstrar que os danos morais sofridos pela demandante em decorrência da abrupta privação da convivência com o filho revestem-se de especial gravidade no caso concreto, o que deve repercutir na quantificação da indenização. 2.8.6. Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, que a União alega, em sua contestação, a ocorrência de circunstância que poderia determinar a redução do valor da indenização, consistente na culpa concorrente da vítima (o Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora, pela alegada não utilização do cinto de segurança no momento do acidente). É certo que a utilização do cinto de segurança pelos passageiros de um veículo automotor é circunstância que, em grande parte dos acidentes, pode reduzir os danos pessoais sofridos e evitar a morte de motoristas e passageiros. Em muitos casos, porém, mesmo a utilização desse dispositivo de segurança é incapaz de salvar a vida dos envolvidos, dada a gravidade dos impactos sofridos. Nesse cenário, vê-se que, sendo do réu o ônus processual da prova de fatos modificativos do direito do autor (como, e.g., eventual causa atenuante da indenização), a União haveria de ter demonstrado nos autos, de forma satisfatória (cf. CPC/1973, art. 333, inciso II e CPC/2015, art. 373, inciso II), que: (a) o Sr. Jedial Galvão Miranda, filho da autora, efetivamente não utilizava o cinto de segurança no momento do acidente; e que (b) a utilização desse dispositivo de segurança, no acidente rodoviário de que se cuida (i.e., considerando as particulares circunstâncias do evento) teria o condão de salvar-lhe a vida. Nada obstante, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos pela União, não havendo nada além de afirmações da ré baseadas em depoimento isolado (do motorista do caminhão contra o qual se chocou o veículo da vítima, ouvido em sede policial tempos depois do acidente) que sequer foi reproduzido em juízo, sob o crivo do contraditório, à falta de oportuno

requerimento de provas da União. Quanto à não utilização do cinto de segurança pela vítima, impõe-se acrescentar que a autora rechaça a hipótese veementemente, tornando controvertida a questão (e, portanto, dependente de prova). Ainda, nada consta a esse respeito no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 56) e nos laudos periciais criminais trazidos aos autos (fls. 24/ss.). Por fim, o eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA (ouvido como testemunha na ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119 - prova emprestada), afirmou categoricamente que o Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora (com quem dividiu o veículo oficial em inúmeras viagens a São José dos Campos) sempre fazia uso do cinto de segurança, por conhecer "as condições da estrada, do veículo e dos motoristas" (fl. 371). Quanto à capacidade do cinto de segurança para salvar a vida da vítima no caso concreto, nenhuma prova pericial foi requerida pela União (que pudesse demonstrar, v.g., que ante a velocidade do veículo, a posição da vítima dentro dele e o ângulo do choque com o caminhão parado, o cinto de segurança seria capaz de evitar a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, filho da autora). Nesse contexto, vê-se que a União deixou de produzir provas essenciais da alegada "culpa concorrente da vítima" (sendo claramente da ré o ônus da prova de causas excludentes ou atenuantes de seu dever de indenizar), mesmo tendo oportunidade processual para tanto. Não há, pois, que se falar em culpa concorrente da vítima no caso de que se cuida. 2.8.7. Presentes estas considerações - em especial as orientações e balizas jurisprudenciais acima mencionadas - e considerando, ainda, a existência da ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119 (ajuizada em face da União pela viúva e pelos filhos do Sr. Jediel Galvão Miranda, com pedidos de indenização pelos mesmos fatos), tenho que o valor da indenização por danos morais devida à autora há de ser fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Tal quantia - que corresponde, aproximadamente, a 113 salários-mínimos de 2016 - somada às indenizações concedidas na ação conexa à viúva (R\$125.000,00) e a cada um dos filhos (R\$150.000,00) do Sr. Jediel Galvão Miranda (decorrentes do mesmo fato) alcança a soma total de R\$525.000,00, valor muito próximo às condenações impostas pelo Judiciário em casos semelhantes (como, e.g., no REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011, acima mencionado). A quantia deverá ser atualizada a partir da data desta sentença (cf. Súmula STJ/362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, 24/07/2008 (cf. Súmula STJ/54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O percentual aplicável dos juros e os índices de atualização monetária serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF - cf. (TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/09/2015). Registre-se, por fim, que, não há que se falar em "sucumbência recíproca" na espécie (pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na petição inicial), uma vez que, como já salientado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo" (STJ, AgRgAREsp 258.263/PR, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 20/03/2013). Assim, deverá ser suportado pela União o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em oportuna liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e a) CONDENO a União, ora ré, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, pensão mensal vitalícia (incluída a parcela correspondente ao 13º) no valor de R\$1.361,00 (hum mil, trezentos e sessenta e um reais), a ser depositada em conta própria até o 5º dia útil de cada mês e corrigido anualmente pela União, com base no mesmo índice de correção aplicado ao salário-mínimo no respectivo exercício; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que realize o primeiro pagamento da pensão já a partir de janeiro de 2017, observado o prazo até o 5º dia útil do mês respectivo, devendo a ré informar nos autos, no mesmo prazo, independentemente do recesso judiciário, os dados da conta-corrente aberta em nome da demandante para esse fim (banco, agência e conta), a fim de possibilitar o seu saque, sob pena de multa diária de R\$500,00; c) CONDENO a União, ainda, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, os atrasados mensais desde 01/08/2008 no valor de R\$896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), a ser atualizado anual e sucessivamente a partir de janeiro de 2009 (até o ano de 2016, inclusive) e acrescido de juros de mora desde 01/08/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013; d) CONDENO a União, ainda, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/07/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013; e) CONDENO a União, por fim, a pagar à autora, Sra. BENILDES GALVÃO MIRANDA, as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados em liquidação de sentença. Já não mais se justificando o segredo de justiça (cf. fls. 163 e 186), LEVANTO O SIGILO dos autos. Anote-se. Apensem-se novamente à ação conexa nº 010480-76.2009.403.6119, para tramitação conjunta. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0) - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA (SP157338 - CLAUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA, TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA e JAMILE GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA (menor, representada por sua mãe, a co-autora Maria Inez dos Santos Miranda) em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da morte do Sr. Jediel Galvão Miranda (marido da primeira co-autora e pai dos demais) em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225. Alegam os autores que o Sr. Jediel Galvão Miranda, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão com falha mecânica parado na estrada. Sustentando a responsabilidade objetiva da União no caso (diante da condução do veículo oficial da vítima por servidor público federal), os demandantes postulam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (no valor de mil salários mínimos para cada autor). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/146). Citada, a União ofertou contestação (fls. 162/179). Argüiu, preliminarmente, a conexão da presente demanda com o processo nº 0010479-91.2009.61.19., (ajuizado pela mãe da vítima e distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Guarulhos) e a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Às fls. 208/209, a autora informou as provas que pretendia produzir, apresentando sua réplica às fls. 210/226. À fl. 235, a União informou não ter outras provas a produzir. Às fls. 239/259, a autora apresentou Laudo Técnico. A decisão de fl. 262 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e a requisição de prontuários médicos do Agente de Segurança do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região Sr. Sérgio Liberman, condutor do veículo em que viajava a vítima. Às fls. 286/290, o Hospital Nipo-Brasileiro apresenta cópia do prontuário médico do Sr. Sérgio Liberman. Às fls. 292/294, foi regularizada a representação processual do

co-autor TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA, por já atingida a maioria. Realizada audiência de instrução em 27/05/2011, foi ouvida neste Juízo a primeira testemunha (Herivelton Peixoto Ribeiro), com depoimento gravado em mídia eletrônica (fls. 302/306). Realizada em 16/09/2011 audiência de instrução deprecada, foram ouvidas em São Paulo as testemunhas restantes, os DD. Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e CARLOS MUTA (fls. 384/387), com os depoimentos transcritos nos autos. Alegações finais das partes às fls. 480/496 (autora) e 516/518 (União). Parecer final do Ministério Público Federal às fls. 534/540 (copiado dos autos conexos nº 0010479-91.2009.403.6119, eis que ali apresentado em peça única para ambas as ações). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente 1.1. A questão pertinente à conexão restou superada, com a remessa, pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, dos autos nº 0010479-91.2009.403.6119 a esta 2ª Vara Federal, para julgamento conjunto, tendo já sido proferida sentença naquele processo. 1.2. De outra parte, não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido (em virtude da estimativa do valor da indenização pretendida em salários-mínimos). É isso porque o que a Constituição proíbe (art. 7º, inciso IV) é a vinculação de títulos executivos, vencimentos ou outras remunerações quaisquer ao salário-mínimo para fins de correção monetária, a fim de "evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (STF, RE 237.965, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31/03/2000). Destarte, a Constituição Federal não veda a utilização do salário-mínimo como critério quantificador de indenizações fixadas judicialmente (cf. STF, AgRgAgl 606.151, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 21/11/2008; e STF, AgRgAgl 831.327, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24/03/2011), sendo expressamente reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal essa possibilidade (Súmula nº 490: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores"). Por estas razões, rejeito a preliminar. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido. Como já anotado, os autores, viúva e filhos do Sr. Jediael Galvão Miranda, postulam a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da morte de seu familiar em acidente automobilístico, ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225. Alegam os demandantes que o Sr. Jediael Galvão Miranda, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, viajava em viatura oficial dirigida por servidor do tribunal, vindo a falecer depois de o veículo chocar-se violentamente contra caminhão parado na estrada. Nesse contexto, há de se analisar, inicialmente, a natureza da responsabilidade civil eventualmente imputável à União na espécie. 2.1. Da responsabilidade objetiva da União Como sabido, o art. 37, 6º da Constituição Federal, consagrando a "teoria do risco administrativo", instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (em oposição à tradicional responsabilidade subjetiva, que depende da demonstração de culpa [imprudência, negligência ou imperícia] do causador do dano). De fato, ao estabelecer que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CF, art. 37, 6º), a Constituição deixa claro que o Poder Público responderá tanto nos casos em que haja dolo ou culpa de seus servidores (hipótese em que o Estado poderá ressarcir-se posteriormente, mediante a assim chamada "ação regressiva" ajuizada contra o servidor responsável), quanto nos casos em que o dano decorra de conduta regular da Administração, independentemente de culpa de seus agentes. A orientação jurisprudencial de todos os tribunais pátrios é pacífica nesse sentido, sendo mesmo desnecessárias maiores digressões. Como lembrado pelo eminente Ministro Celso de Mello, do C. Supremo Tribunal Federal, "[A] teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros, desde a Carta Política de 1946, revela-se fundamento de ordem doutrinária subjacente à norma de direito positivo que instituiu, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (CF, art. 37, 6º). Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelos danos sofridos, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais, consoante enfatiza o magistério da doutrina (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 561, 21ª ed., 1996, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 412/413, 5ª ed., 1995, Atlas; DIÓGENES GASPARINI, "Direito Administrativo", p. 410/411, 1989, Saraiva; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 3, tomo III/172, 1992, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 620/621, 12ª ed., 1996, Malheiros, v.g.)" (STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004 - destaquei, sem os destaques do original). Nesse passo, demonstrado o fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva de um agente estatal), o resultado danoso e o nexo causal entre eles, será devida a reparação do dano pelo Poder Público, independentemente de considerações sobre culpa (que somente terão pertinência e relevância em eventual ação posterior de regresso ajuizada pelo Estado em face de seu servidor causador do dano). Assentada esta premissa, já se vê que são absolutamente impertinentes e irrelevantes, no caso concreto, as considerações tecidas pelas partes em torno da eventual culpa do servidor público federal que conduzia a viatura oficial acidentada, em que estava a vítima fatal Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores. Do mesmo modo, em nada dizem respeito à pretensão indenizatória ora deduzida as alegações trazidas pelos autores quanto a eventuais irregularidades do inquérito policial que apurou a responsabilidade pelo acidente em tela. Conquanto relevantes (especialmente para a paz de espírito dos demandantes, viúva e órfãos da vítima fatal), tais alegações não de ser deduzidas - como têm sido - na esfera própria. Noutras palavras, as questões que se têm de resolver para o acolhimento ou rejeição do pedido indenizatório deduzido nestes autos dizem respeito, exclusivamente, à configuração, ou não, dos elementos que autorizam a responsabilização objetiva da União, quais sejam: (a) o evento danoso; (b) o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público no exercício de suas funções; e (c) o nexo de causalidade material entre a conduta do agente estatal e o *eventus damni*. Passo, assim, à análise do caso concreto. 2.2. Do evento danoso O evento danoso é absolutamente incontroverso nos autos, sendo indiscutível a morte do Sr. Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, no acidente automobilístico ocorrido aos 24/07/2008 na Rodovia Presidente Dutra, altura do km 225, pelo choque da viatura oficial em que viajava (veículo VW Santana, placas CMW0949, de propriedade do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), que era conduzida pelo servidor público federal Sérgio Liberman (Agente de Segurança do tribunal), com veículo de terceiro parado na pista (o caminhão baú Mercedes Benz, modelo L1513, placas BWT 0348). Se desse evento danoso decorreram os danos materiais e morais afirmados pelos autores é questão diversa, que será analisada oportunamente. 2.3. Da conduta de agente público no exercício de suas funções Também é incontroversa nos autos a circunstância de que o acidente que vitimou o Sr. Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, ocorreu com veículo oficial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (veículo VW Santana, placas CMW0949), que era conduzido pelo servidor público federal Sérgio Liberman, no regular exercício de sua função pública de Agente de Segurança do mesmo tribunal. O Agente de Segurança Sérgio Liberman conduzia a vítima Jediael Galvão Miranda, então Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da cidade de São Paulo (onde fica a sede do tribunal) à cidade de São José dos Campos (onde ficava a residência da vítima, dentro dos limites da jurisdição do tribunal), em viagem oficial, em dia normal de expediente (24/07/2008, uma quinta-feira, 21h15). Nesse cenário, é manifesta a ocorrência de uma conduta estatal na espécie, consistente na condução (comportamento comissivo) de veículo oficial pertencente ao

Poder Judiciário Federal (logo, à União) por servidor público federal, tendo a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, ocorrido nessa viagem. Cumpre relembrar, neste ponto, por oportuno, que é absolutamente estranha ao objeto desta ação a eventual culpa (imprudência, negligência ou imperícia) do servidor público federal motorista do veículo acidentado. Tal circunstância, certamente, é de extrema relevância para a eventual responsabilização criminal dos envolvidos no acidente e, também, para a possível ação de regresso da União em face de seu servidor. Mas em nada interessa a este processo, em que se cuida, como pisado e repisado, de responsabilidade objetiva (i.é., independente de culpa) da União.

2.4. Do nexa causal entre a conduta pública e o evento danoso Por fim, é igualmente incontroverso nos autos o nexa causal entre o fato administrativo (o acidente envolvendo veículo oficial conduzido por servidor público no exercício de suas funções) e o evento danoso (a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores). A documentação trazida aos autos acerca do acidente (especialmente o Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 62 e a certidão de óbito juntada à fl. 30) não deixa dúvidas quanto ao liame de causalidade existente entre a morte da vítima (por "politraumatismo") e o choque do veículo em que viajava (tendo a vítima sido retirada já sem vida do local do acidente - fl. 62). Noutras palavras, a morte da vítima foi, indiscutivelmente, decorrência direta e imediata do acidente em questão, não controvertendo as partes a esse respeito. Invoca a União a "culpa concorrente" da vítima (por supostamente não estar usando o cinto de segurança) e de terceiro (o motorista do caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia), na tentativa de descaracterizar o nexa de causalidade. É certo que a regra da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, admitindo o abrandamento e até mesmo a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, quando se verificarem hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior ou a ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. Sucede, porém, que somente a culpa exclusiva da vítima (do que não cogita a União) constitui causa excludente do nexa de causalidade. De um lado, a culpa concorrente da vítima (que é a figura invocada pela União) apenas enseja a mitigação do valor da indenização, nunca a exclusão da responsabilidade pela descaracterização do nexa de causalidade. Como ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Quando houver culpa da vítima, há que se distinguir se é sua culpa exclusiva ou concorrente com a do Poder Público; no primeiro caso, o Estado não responde; no segundo, atenua-se a responsabilidade, que se reparte com a da vítima" (Direito Administrativo, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 652 - grifei). Essa, aliás, é a solução positivada pelo direito brasileiro, que estabelece que "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano" (Código Civil, art. 945). De outro lado, a culpa concorrente de terceiro não constitui causa excludente da responsabilidade objetiva do Poder Público, podendo apenas viabilizar o exercício (futuro) do direito de regresso do Estado contra o terceiro co-causador do dano (cf. CC, art. 930). Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A condição de agente público, quando contribui de modo determinante para a conduta lesiva, é causa para responsabilização estatal, dispensável sejam os danos decorrentes unicamente do exercício da atividade funcional. Basta que haja uma relação entre a função pública do agente e o fato gerador do dano, o que leva à imputação direta dos atos dos agentes ao Poder Público [...]" (STJ, REsp 866.450, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2008). Veja-se, a propósito, que, em matéria de transporte de passageiros (situação rigorosamente análoga à condução de autoridades em veículos oficiais), o Código Civil, por seu art. 735, determina que "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva" (grifei), precisamente na linha do consignado há tempos na Súmula nº 187 do C. Supremo Tribunal Federal ("A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva"). Destarte, não sendo alegada pela União a culpa exclusiva da vítima (o Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores) - mas tão-somente a culpa concorrente dele e de terceiro - não há que se falar em afastamento do dever de indenizar, vez que continua presente o nexa causal. Presentes estas razões, os argumentos da ré a respeito da suposta culpa concorrente da vítima haverão de ser analisados quando da quantificação da indenização devida, nos exatos termos do art. 945 do Código Civil, enquanto as considerações acerca da eventual culpa de terceiro (o motorista do caminhão irregularmente parado em parte da faixa de rolamento da rodovia) haverão de ser deduzidas, se o caso, em ação autônoma de regresso dirigida contra o terceiro.

2.5. Conclusão quanto à responsabilidade da União Diante do exposto até aqui, emerge com nitidez o dever de indenizar da União, decorrente de sua responsabilidade objetiva manifestamente configurada no caso concreto. Nada obstante, tendo a vítima direta do evento danoso (o Sr. Jediel Galvão Miranda) falecido precisamente por conta dos fatos, cabe agora perquirir se os demandantes, sua família, sofreram danos morais decorrentes do *eventus damni* (e, por isso, indenizáveis).

2.6. Do dano moral Demais da responsabilidade objetiva do Poder Público por danos causados por seus agentes (art. 37, 6º), a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação" (destaquei). O Código civil, por sua vez, dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927) e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (parágrafo único). Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta a obrigação da União de reparar eventual dano moral suportado pelos ora demandantes em decorrência da morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores.

2.6.1. É evidente que a indenização em dinheiro pelo dano moral decorrente da morte de um ente querido "não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida" (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009 - destaquei). Não se trata, assim - e isto há de ficar bastante claro - de um "preço" da vida perdida, como se se pudesse quantificar, em dinheiro, o quanto um filho, um pai, uma mãe, um marido ou uma esposa "valiam" para seus familiares. A indenização consiste, simplesmente, no único mecanismo possível de satisfação jurídica para os casos de danos irreparáveis, como na hipótese de perda de um ente querido. A indenização civil por dano moral ostenta, assim, de um lado, natureza compensatória ou reparatória e, de outro, caráter punitivo ou inibitório (*exemplary or punitive damages*), atendendo a uma dupla função de reparação-sanção (cf. STF, AI 455.846, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 21/10/2004).

2.6.2. Entretanto, a fixação do exato valor da indenização do dano moral decorrente da morte de um familiar não é tarefa fácil, não atendendo a critérios matemáticos ou universais, válidos para todos os casos. Vale dizer, não existe uma "tabela" que estabeleça, previamente, os valores das indenizações devidas em todo e qualquer caso, como se fosse possível "tarifar" as vidas humanas perdidas nos incontáveis casos de responsabilidade civil do Estado. O que há são orientações doutrinárias e precedentes jurisprudenciais (referentes a casos semelhantes já julgados) que estabelecem, de um lado, certos critérios objetivos para análise do caso concreto e, de outro, indicam os valores das condenações comumente fixados pelos tribunais.

2.6.3. No que diz com os critérios objetivos para fixação da indenização por dano moral decorrente da morte de familiar, vale a pena invocar julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que bem os sintetiza: "Para a fixação do valor devido em indenização por dano moral consubstanciado em morte de familiar faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto: a) os vestígios materiais (a ausência do familiar, em virtude do óbito trágico); b) o bem jurídico atingido (a vida de uma mãe de família, casada); c) a situação patrimonial da parte lesada

e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida (a privação da família do convívio, da orientação e do amparo da de cujus); d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia"(TRF4, Quarta Turma, ApCiv 50022954320104047204, Rel. Des. Federal MARGA TESSLER, DJe 17/03/2011).2.6.4. Já com relação aos valores das condenações comumente fixados pelos tribunais, cumpre mencionar alguns casos já julgados que, ainda que não sejam idênticos ao deste processo (como nem poderiam, diante das particulares circunstâncias de cada falecimento e das especiais condições de cada vítima), servem a demonstrar o quadro geral das indenizações por responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de familiar. E a observância, pelos juízes de 1ª instância, das balizas postas nos precedentes jurisprudenciais, não só preserva a coerência e a estabilidade do sistema jurídico (CPC, art. 926), como contribui para conferir segurança jurídica e sensação de justiça (pela comparação com a solução dada a casos semelhantes) aos jurisdicionados. Em linhas gerais, a jurisprudência acentua que a soma a ser concretamente paga pelo Poder Público há de atender à "lógica do razoável", não podendo ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento dos familiares atingidos pela tragédia, nem tão pequena que se torne inexpressiva e até mesmo ofensiva para quem perdeu um ente querido. Nesse sentido, "Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (STJ, REsp 1.124.471/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/07/2010). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ao julgar caso de morte por erro médico no sistema público de saúde, concedeu indenização de R\$100.000,00 para os pais e de R\$150.000,000 para os filhos da vítima, fixando a premissa de que o prejuízo moral dos filhos (privados da convivência diária e do exemplo paterno) é maior que o dos pais (que perdem o filho que, nos mais das vezes, já havia deixado a casa onde fora criado) (ApCiv 0005696-93.2007.403.6000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 15/07/2016). No julgamento de pedido de indenização por dano moral decorrente da morte de servidor público no acidente ocorrido na Base Aero-Espacial de Alcântara (RN) em 2003, a C. Corte Regional desta 3ª Região entendeu como razoável a quantia de R\$120.000,00 para cada um dos autores da ação (esposa e três filhos da vítima) (ApCiv 0009527-34.2007.403.6103, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 26/02/2016). Noutro caso, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu indenização de R\$122.500,00 a ambos os pais de vítima morta em acidente ferroviário (ApCiv 0025565-09.2002.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJe 10/01/2014). Já no julgamento da Apelação Cível 0400693-94.1995.403.6103, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região entendeu que o valor de R\$274.560,00 concedido aos pais de filho militar morto em decorrência de treinamento encontra-se "de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado às peculiaridades do caso" (Rel. Des. Federal REGINA COSTA, Sexta Turma, DJe 16/08/2013). O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem apontado critérios quantitativos semelhantes, furtando-se de redimensionar indenizações fixadas em torno desses valores. No julgamento do Recurso Especial nº 742.175, o Relator, Ministro LUIZ FUX, fixou a indenização em R\$80.000,00 para cada uma das filhas de servidora pública federal, técnica de laboratório, morta em serviço por intoxicação por inseticidas (STJ, Primeira Turma, DJ 06/02/2006). Em outro caso (em que a colisão de um ônibus com uma bicicleta conduzida por um menor de 11 anos veio a causar a morte da criança), o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável uma indenização por danos morais aos pais da vítima no valor de duzentos salários-mínimos para cada autor (STJ, REsp 533.242/DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20/10/2003). Por fim, no julgamento de pedido de indenização ajuizado por familiares de militar morto dentro do quartel, vítima de homicídio culposo de subordinado, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável a fixação de indenização total de R\$500.000,00, a ser dividida na proporção de R\$150.000,00 para a viúva, R\$100.000,00 para cada um dos dois filhos e R\$75.000,00 para cada um dos pais (REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011).2.6.5. Assentadas estas balizas jurisprudenciais, cumpre examinar o caso concreto. A co-autora MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA era esposa do Sr. Jediael Galvão Miranda, e os co-autores TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA (nascido em 25/11/1991) e JAMILE GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA (nascida em 03/07/2001), seus filhos. Como já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, "O dano moral é presumido do mero fato da filiação" (ApCiv 0742181-14.1985.403.6100, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJ 21/11/2006), o que dispensa os demandantes, filhos da vítima (então com 16 e 7 anos de idade), de demonstrar o prejuízo moral efetivamente sofrido pela morte inesperada de seu pai. Com efeito, a perda repentina e trágica do pai é fator de inquestionável abalo emocional para os filhos - sobretudo quando ainda jovens - não só pela privação da convivência paterna, como pela perda da referência moral e do modelo a ser imitado ao longo das fases de crescimento. O mesmo se diga com relação à conjuge supérstite, viúva da vítima, que, demais da dor pela perda do seu companheiro de vida, se vê repentinamente como a única responsável pelo sustento e criação de seus filhos. Nesse passo, sendo presumíveis a dor, o sofrimento e a angústia da viúva e dos órfãos deixados, o dano moral decorrente da morte de um pai e de um esposo não depende de prova em juízo, "cabendo à parte ré fazer prova em sentido contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização" (STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). Tais constatações já bastariam, por si sós, para configurar plenamente os danos morais experimentados pelos autores desta ação em função do trágico falecimento de seu pai e esposo, Jediael Galvão Miranda, em 24/07/2008, aos 45 anos. Todavia, as particulares condições pessoais do Sr. Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, exigem especial menção nesta sentença, ainda que breve, uma vez que evidenciam a particular magnitude da perda suportada pelos demandantes. É certo que, ante o sagrado que permeia a vida humana, a morte de toda e qualquer pessoa há de ser sentida (não apenas a dos "bons", que deixam saudade, mas também a dos "maus", que desperdiçaram a chance de fazer o bem em vida). A realidade, contudo, demonstra que a morte de algumas pessoas - sobretudo quando precoce e inesperada - torna o mundo um lugar um pouco pior, pela partida repentina de um espírito benfazejo, que iluminava os lugares por onde passava. E o acervo probatório produzido nestes autos evidencia que esse era, precisamente, o caso do Sr. Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores. Os depoimentos das testemunhas ouvidos nos autos permitem entrever - mesmo àqueles que nunca conheceram o Sr. Jediael Galvão Miranda, como este magistrado - uma figura humana singular, querido por seus pais, sua esposa, seus filhos, seus amigos, seus colegas de trabalho e seus subordinados. O relato da petição inicial dá conta de que o Sr. Jediael Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, deu início à sua carreira jurídica em 1981, como escrivão na 6ª Vara Estadual Cível de Guarulhos, formando-se em seguida na Faculdade de Direito da FIG, nesta mesma cidade de Guarulhos. Em seguida, exerceu a advocacia, foi Delegado de Polícia e depois Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Ingressou na Magistratura Federal em 1993, tendo sido Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Em 2003, foi promovido a Desembargador Federal, cargo que exerceu no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região até sua morte, em julho de 2008, aos 45 anos. Foi, ainda, Diretor de Assuntos Legislativos da AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil e autor do livro "Direito da Seguridade Social", estando em vias de iniciar um mestrado e concluir seu segundo livro (sobre a Lei de Assistência Social) quando faleceu. Parece fora de dúvida, nesse contexto, que o esposo e pai dos autores havia de ser motivo de indizfarcável orgulho para sua família, estando ainda por vir o auge de sua carreira profissional. A respeito do Sr. Jediael Galvão

Miranda, esposo e pai dos autores, o eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ouvido em juízo, disse que: "[Eu] não tinha amizade com o Jediel fora do Tribunal, mas almoçávamos juntos de vez em quando. Nas vezes em que fui ao gabinete dele para conversar sobre gestão de pessoal, ele me dizia que incentivava os servidores a produzir, dizia também que não adiantava exigir produção sob pressão, era preciso incentivar. Certa vez, um servidor me contou que um advogado havia saído sorrindo do gabinete e ele imaginou que a decisão teria sido favorável, mas, na verdade, o pedido foi indeferido; o servidor disse que falou para o Jediel que, como o advogado estava sorrindo, pensou que a decisão havia deferido o pedido, aí o Jediel disse que era possível dizer não sorrindo. Nas questões institucionais, mesmo quando nós passávamos por situação de tensão, estava tranqüilo, nunca o vi bravo. Dizia que a situação ia se resolver bem. Sempre tinha uma palavra positiva, de ânimo. Nunca o vi irritado, bravo, tratando mal alguém. Recordo também de um servidor que era bem inventivo, trabalhava como motorista ou agente. Criava invenções, e o Jediel incentivava. Criou um carrinho para descer escadas. Ele dizia que tinha que incentivar esse moço. Comentou isso mais de uma vez. Quando saíamos para almoçar revelava também bastante apego aos pais e à família. Falava com muito carinho da esposa e dos filhos. Talvez até essa base familiar o levava a ser tão tranqüilo. Estava sempre tranqüilo. Isso nos levou a sofrer muito a perda dele. Não foi só um colega, era um amparo nas horas difíceis" (fl. 385 - destaque). O depoimento traz à lembrança texto comumente atribuído ao ensaísta norte-americano RALPH WALDO EMERSON (1803-1882): "Rir muito e com frequência, ganhar o respeito de pessoas inteligentes e a afeição das crianças, conquistar o apreço de críticos honestos e superar a traição de falsos amigos, apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros, deixar o mundo um pouco melhor, seja com uma criança saudável ou com flores num jardim. Saber que a vida de pelo menos uma pessoa foi mais fácil porque você viveu. Isto é ter sido bem sucedido" ("Success", 1860 - tradução livre). Do que se ouviu nos autos dos conhecidos do Sr. Jediel Galvão Miranda, ele parece ter sido a materialização da vida bem sucedida idealizada pelo escritor estadunidense. Nesse cenário, a partida precoce do Sr. Jediel Galvão Miranda parece não só ter roubado à sua família um filho, marido e pai querido, como também ter privado a comunidade em que vivia de um cidadão altamente capaz e produtivo e a própria Justiça Federal de um magistrado exemplar, que bem poderia ainda estar ensinando pelo exemplo aos juízes mais jovens. Tais considerações, longe de configurarem elogio gratuito ao familiar dos autores, servem a demonstrar que os danos morais sofridos pelos demandantes em decorrência da abrupta privação da convivência com o pai e esposo revestem-se de especial gravidade no caso concreto, o que deve repercutir na quantificação da indenização. 2.6.6. Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, que a União alega, em sua contestação, a ocorrência de circunstância que poderia determinar a redução do valor da indenização, consistente na culpa concorrente da vítima (o Sr. Jediel Galvão Miranda, pela alegada não utilização do cinto de segurança no momento do acidente). É certo que a utilização do cinto de segurança pelos passageiros de um veículo automotor é circunstância que, em grande parte dos acidentes, pode reduzir os danos pessoais sofridos e evitar a morte de motoristas e passageiros. Em muitos casos, porém, mesmo a utilização desse dispositivo de segurança é incapaz de salvar a vida dos envolvidos, dada a gravidade dos impactos sofridos. Nesse cenário, vê-se que, sendo do réu o ônus processual da prova de fatos modificativos do direito do autor (como, e.g., eventual causa atenuante da indenização), a União haveria de ter demonstrado nos autos, de forma satisfatória (cf. CPC/1973, art. 333, inciso II e CPC/2015, art. 373, inciso II), que: (a) o Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores, efetivamente não utilizava o cinto de segurança no momento do acidente; e que (b) a utilização desse dispositivo de segurança, no acidente rodoviário de que se cuida (i.e., considerando as particulares circunstâncias do evento) teria o condão de salvar-lhe a vida. Nada obstante, nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos pela União, não havendo nada além de afirmações da ré baseadas em depoimento isolado (do motorista do caminhão contra o qual se chocou o veículo da vítima, ouvido em sede policial tempos depois do acidente) que sequer foi reproduzido em juízo, sob o crivo do contraditório, à falta de oportuno requerimento de provas da União. Quanto à não utilização do cinto de segurança pela vítima, impõe-se acrescentar que os autores rechaçam a hipótese veementemente, tornando controvertida a questão (e, portanto, dependente de prova). Ainda, nada consta a esse respeito no Boletim de Acidente de Trânsito (fl. 62) e nos laudos periciais criminais trazidos aos autos (fls. 32/ss.). Por fim, o eminente Desembargador Federal CARLOS MUTA (ouvido como testemunha), afirmou categoricamente que o Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores (com quem dividiu o veículo oficial em inúmeras viagens a São José dos Campos) sempre fazia uso do cinto de segurança, por conhecer "as condições da estrada, do veículo e dos motoristas" (fl. 385). Quanto à capacidade do cinto de segurança para salvar a vida da vítima no caso concreto, nenhuma prova pericial foi requerida pela União (que pudesse demonstrar, v.g., que ante a velocidade do veículo, a posição da vítima dentro dele e o ângulo do choque com o caminhão parado, o cinto de segurança seria capaz de evitar a morte do Sr. Jediel Galvão Miranda, esposo e pai dos autores). Nesse contexto, vê-se que a União deixou de produzir provas essenciais da alegada "culpa concorrente da vítima" (sendo claramente da ré o ônus da prova de causas excludentes ou atenuantes de seu dever de indenizar), mesmo tendo oportunidade processual para tanto. Não há, pois, que se falar em culpa concorrente da vítima no caso de que se cuida. 2.6.7. Presentes estas considerações - em especial as orientações e balizas jurisprudenciais acima mencionadas - e considerando, ainda, a existência da ação conexa nº 010479-91.2009.403.6119 (ajuizada em face da União pela mãe do Sr. Jediel Galvão Miranda, com pedidos de indenização pelos mesmos fatos), tenho que o valor da indenização por danos morais devida aos autores há de ser fixado em R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para a viúva, MARIA INÊS DOS SANTOS MIRANDA, e em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos filhos (TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA e JAMILE GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA). Tais quantias - que correspondem, aproximadamente, a 483 salários-mínimos de 2016 - somadas à indenização concedida na ação conexa à mãe do Sr. Jediel Galvão Miranda pelo mesmo fato (R\$100.000,00), alcançam a soma total de R\$525.000,00, valor muito próximo às condenações impostas pelo Judiciário em casos semelhantes (como, e.g., no REsp 1.210.778, Primeira Turma, Rel. Min. ESTEVES LIMA, DJe 15/09/2011, acima mencionado). As quantias deverão ser atualizadas a partir da data desta sentença (cf. Súmula STJ/362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e acrescidas de juros de mora desde a data do evento danoso, 24/07/2008 (cf. Súmula STJ/54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). O percentual aplicável dos juros e os índices de atualização monetária serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF - cf. (TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJe 04/09/2015). Registre-se, por fim, que, não há que se falar em "sucumbência recíproca" na espécie (pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido na petição inicial), uma vez que, como já salientado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo" (STJ, AgRgAREsp 258.263/PR, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 20/03/2013). Assim, deverá ser suportado pela União o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes a serem arbitrados em oportuna liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a União a.a) pagar à co-autora Sra. MARIA INÊS DOS SANTOS MIRANDA indenização por danos morais no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora

desde 24/07/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;b) pagar ao co-autor TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/07/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;c) pagar à co-autora JAMILE GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia a ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 24/07/2008, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Res. 267/2013;d) pagar aos co-autores, conjuntamente, as custas processuais que despenderam e os honorários advocatícios a serem oportunamente arbitrados em liquidação de sentença. Tal como já determinado na ação conexa, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 38/40 e 80/82 (certificando-se e mantendo-se a numeração dos autos), coloque-se em envelope lacrado e restitua-se à advogada dos autores, que fica desde já intimada a retirá-los em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a juntada de documentos médicos de terceiro nos autos, decreto o SIGILO PARCIAL dos autos (sigilo de documentos). Anote-se e observe-se. Apensem-se novamente à ação conexa nº 010479-91.2009.403.6119, para tramitação conjunta. Publique-se, registre-se, intimem-se. Guarulhos, 13 de dezembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Pede a CEF, à fl. 203, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, com base no artigo 4, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o contrato de abertura de crédito - veículos encontra-se em cópia reprográfica, pelo que determino seja a CEF intimada por meio de seu advogado para exibir o referido contrato na sua forma original.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de conversão de busca e apreensão em ação executiva.

Publique-se.

MONITORIA

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão negativa da sra. oficial de fl. 239.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-28.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCIA CHENNECDGE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIA CHENNECDGE, objetivando a condenação da ré a restituir o valor de R\$ 15.949,52 referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário (NB 93/001.017.327-7) no período de 03/11/1995 a 30/06/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/182). À fl. 186, despacho determinando a citação da ré. Contestação apresentada às fls. 190/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/221. À fl. 222, despacho concedendo prazo para apresentação de réplica, bem como para especificação de provas pelas partes. Réplica à fl. 223. Às fls. 224/225 a parte ré apresenta requerimento de produção de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos elementos carreados aos autos depreende-se que a causa de pedir do presente feito consiste no recebimento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte NB 001.017.327-7 pela parte ré no período de 03/11/1995 a 30/06/1996. A ré, na qualidade de representante legal de seus irmãos, teria recebido indevidamente tal benefício, quando eles já haviam adquirido a maioridade. Ocorre que, conforme documentos acostados às fls. 209/216, a parte ora ré ajuizou em 02/04/2012 a ação ordinária nº 0002859-23.2012.403.6119, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao pagamento indevido do benefício previdenciário de pensão por morte NB 001.017.327-7, no período de 03/11/1995 a 30/06/1996. Referida ação, distribuída perante este Juízo, teve sentença proferida em 2013 pronunciando a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com a consequente declaração de inexistência do

débito. Os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região desde 11/10/2013 para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. Verifico, portanto, a existência de identidade de causas de pedir entre os feitos, revelando uma relação de dependência entre as duas causas pendentes, em que a solução de um caso pode interferir na solução do outro. Dispõe o art. 313, V, do CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...) 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Pelo exposto, reconheço a existência de questão prejudicial externa e, a fim de evitar julgamentos conflitantes, tenho como recomendável a suspensão do feito por 1 (um) ano, até a decisão a ser proferida naqueles autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58 e seguintes - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos para manifestação da União.

Cumpra-se e após, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-02.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-79.2015.403.6119 ()) - TWZ CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Providencie a embargada/exequente novos endereços dos embargantes/executados para que seja possível a intimação da sentença dos embargos.

Providenciados novos endereços, intime-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 536 - Intime-se a exequente para que comprove a publicação do edital retirado á fl. 536.

Publicado, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução, se o caso, e, após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

Fl. 190 - Defiro prazo improrrogável de 10 dias para a apresentação dos cálculos atualizados do débito.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENICIA PENDEZA

Fl. 107 - primeiramente, providencie a CEF planilha atualizada do débito, retirando-se do total aquele já transferido para o banco (fl. 106).

Após, tendo em vista o decurso de longo tempo desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro novo bloqueio on line.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007493-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA X WAINER FERNANDES DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta de precatória de fls. 40/55 com resultado negativo para a citação dos executados, conforme certidão exarada à fl. 51 e 54, bem como CEF sobre a carta de precatória de fls. 56/59, devolvida sem cumprimento em virtude da ausência de recolhimento pela CEF do valor da diligência do oficial de justiça perante o juízo deprecado, não obstante tenha sido devidamente intimada para a prática do ato (fl. 59 verso), devendo, no prazo de 10 dias, prestar os esclarecimentos pertinentes.

2. Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no mesmo prazo acima fixado. Publique-se.

3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 83/84, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 186), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Fl. 195 - Defiro prazo de 10 dias para a CEF se manifestar sobre a decisão de fl. 194.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

1. Fl. 78: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO COMUM

0013388-62.2016.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/108). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fls. 87/88). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 14. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 111, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET E WAGNER DOS SANTOS NAZARET propuseram a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré suspenda o leilão agendado para o dia 03/12/2016, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação e requer a autorização para purgar a mora, nos termos do art. 34 do decreto-Lei 70/66 com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré. Requer ao final que seja tornado sem efeito o procedimento da execução extrajudicial ou subsidiariamente a restituição de 95% dos valores pagos no empréstimo bancário, com base no CDC, em parcela única, com incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo cumprimento; devolução dos valores pagos, excluindo-se dessa quantia os encargos de mora advindos do pagamento em atraso das prestações, sendo o valor da arrematação superior ao valor da dívida solicita que o credor deposite em juízo a diferença ao devedor; o ressarcimento dos gastos com as benfeitorias voluptuárias, nos termos do art. 1219 do CC, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirmam os autores que, em 11/08/2010, firmaram contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nº 855550325179, regido pela Lei nº 9.154/97. O valor da operação foi de R\$ 86.048,52 e o valor da garantia fiduciária foi de R\$ 126.000,00, com prazo de 360 meses para amortização, sendo o valor de cada parcela R\$ 849,20. No entanto, depois de pagas aproximadamente 60 parcelas do financiamento, os autores ficaram em mora a partir da parcela de julho de 2015, tendo em vista o desemprego por parte de um dos cônjuges. Afirmam que buscaram o réu para regularizar a situação financeira oferecendo readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que não podiam continuar arcando com as parcelas. Entretanto, a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite. Contudo, como consequência do atraso foram notificados para purgarem a mora, e como não satisfizeram a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia no dia 03/12/2016 com lance mínimo de R\$ 134.435,78. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os autores, em 11/08/2010, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) (fls. 34/37). Nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas e que deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 que prevê: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel... Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o

fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.... 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)... Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.... Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.... Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença final apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. ... Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos. Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação do débito, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. Ademais, a data prevista para o primeiro leilão já ocorreu (03/12/2016). Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a manifestação da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, determino

o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 15 em relação à autora MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência do autor WAGNER DOS SANTOS NAZARET. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/66). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício (fls. 31/32). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 13. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 69, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008082-15.2016.403.6119 - GBADEBO ADEDBENGA ADEBIYI(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país. Aduz o impetrante que, aos 26/07/2016, provindo de Casablanca, EUA, transportava quinhentos mil dólares americanos em espécie, destinados à compra de açúcar (commodities). Diz que é representante da empresa nigeriana GA (consult) e que portava dinheiro porque não tem conta no Brasil. Assevera que, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, dirigiu-se ao posto da RFB para declarar a importância e sua entrada no território nacional, momento em que foi acionada a Polícia Federal para averiguação. Após entrevista prévia com o APF Carlos Eduardo, foi encaminhado à DPF. Foi feita a apreensão do valor, conforme Termo de Retenção de Bens 081760016045358TRB02 e instaurado o IPL 251/2016. Foi devolvido ao impetrante o equivalente a três mil dólares. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 12/21. À fl. 25, decisão determinando que o impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, recolhendo as custas respectivas, o que foi cumprido às fls. 27/28. Às fls. 30/31v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 38/44, informações da autoridade coatora, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, acompanhadas dos documentos de fls. 45/52. Às fls. 53/62, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de liminar, fls. 64/66. À fl. 67, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 68. Às fls. 71/72, parecer do MPF pela inexistência de relevante interesse público que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 73, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão no polo passivo do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fls. 74/74v, que prestou informações às fls. 78/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a vinda das informações, verifica-se que é caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Com efeito, a Resolução nº 2.524/98 do Banco Central do Brasil estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. Seus artigos 1º, 3º e 4º preveem: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (negritei) Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em "travellers cheques" que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "travellers cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando: a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "travellers cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar. Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 preceitua: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$

10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.Como dito na decisão de fls. 30/31v, os documentos trazidos pelo impetrante (fls. 16/19) não são suficientes para comprovar a origem da vultosa quantia de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) apreendidos em seu poder, sendo inverossímil a justificativa apresentada no sentido de que trouxe aquele exorbitante valor, em espécie, para realizar a compra de açúcar, porquanto, dificilmente, uma negociação desse porte é feita em dinheiro, através de pessoa física.No ponto, vale destacar que as declarações prestadas pelo impetrante perante a autoridade coatora foram incongruentes e aparentemente duvidosas, conforme destacado nas informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 38/44), pelo Delegado de Polícia Federal (fls.78/81) e segundo se verifica do termo de declarações juntado às fls. 48/49.Por tais motivos, inclusive, foi instaurado o IPL 21-0251/2016-4.Ademais, o Delegado de Polícia Federal informou que, durante as investigações, foram solicitadas informações sobre os antecedentes do impetrante ao Consulado Geral dos EUA em São Paulo, constatando-se que ele possui diversas passagens criminais, por delitos como fraude, furto, informação falsa para obter certidão de crédito, porte de drogas ilícitas, fraude bancária, fraude de identidade, inclusive já tendo cumprido sentença de 5 anos e 30 meses.Assim sendo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na retenção do numerário pela autoridade coatora, tampouco na instauração de inquérito policial para apuração dos fatos em questão, devendo ser denegada a ordem de segurança.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega Aeroporto Internacional de Guarulhos, por ilegitimidade de parte, com base no artigo 485, VI, CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação de sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017296-54.2016.4.03.0000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, servindo a presente como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010448-27.2016.403.6119 - TERACOM TELEMATICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Fls. 204/207: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 201/202, requerendo que este Juízo esclareça aquela decisão: (i) emitindo pronunciamento explícito acerca dos motivos pelos quais dá a entender que a persistência da mora administrativa apontada pela embargante configuraria outro ato coator, tomando necessário o ajuizamento de nova medida judicial, uma vez que tal mora ou recusa de finalização do processo de importação e desembaraço aduaneiro referente à DI 16/1407370-0 é decorrente da mesma greve dos AFRFB, ou seja, da mesma conduta omissiva questionada neste mandamus; e (ii) esclarecendo que o deferimento da liminar a fim de que a greve dos AFRFB não prejudique o andamento do despacho aduaneiro significa determinação para a prática de todos os atos necessários à continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro como um todo, incluindo, também, o ato de conclusão do processo.Os autos vieram conclusos para decisão.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Em que pesem os respeitáveis argumentos da embargante, verifica-se que se trata de verdadeira irrisignação com a fundamentação esposada na decisão de fls. 201/202.Em todo caso, para que não parem dúvidas acerca do entendimento desta Magistrada, passo a emitir pronunciamento ainda mais explícito acerca do item i dos embargos de declaração: os motivos pelos quais concluo que a persistência da mora administrativa apontada pela embargante configuraria outro ato coator.O primeiro ponto a ser esclarecido é que a greve em si não configura ato coator, já que se trata de direito preceituado no artigo 37, inciso VII, da CF.Assim, o pedido da impetrante, inclusive o de medida liminar, deve ser analisado em face daquele direito constitucionalmente previsto. Ou seja, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais, especialmente para o exercício da atividade econômica, também previsto na Constituição Federal, artigo 170, parágrafo único.Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário analisar se a mora administrativa causada pelo movimento grevista é ou não razoável. E isso só é possível ao se apreciar cada ato praticado pela autoridade administrativa. Caso contrário, ao deferir a medida liminar para todos os atos de determinado processo administrativo, como, no caso concreto, o despacho aduaneiro de importação, o Judiciário estaria inviabilizando o direito de greve da categoria, e mais, privilegiando determinada pessoa física ou jurídica diante das demais que também estão sofrendo os efeitos da greve.Por tais motivos, este Juízo entende que cada alegação de mora administrativa é um ato coator diferente e deve ser atacado por um mandado de segurança específico para aquela alegação.O item ii dos embargos de declaração (esclarecimento de que o deferimento da liminar a fim de que a greve dos AFRFB não prejudique o andamento do despacho aduaneiro significa determinação para a prática de todos os atos necessários à continuidade do processo de importação e desembaraço aduaneiro como um todo, incluindo, também, o ato de conclusão do processo) este Juízo foi cristalino ao fundamentar que:Ao contrário do que sustenta a impetrante, este Juízo não deferiu o pedido de liminar para determinar a conclusão do despacho aduaneiro e/ou a liberação das mercadorias objeto da DI 16/1407370-0. Inicialmente, a liminar foi deferida apenas e tão-somente para determinar que a autoridade coatora agende a conferência física no prazo de 5 dias a contar da intimação da presente decisão (fls. 155/156). Opostos embargos de declaração pela impetrante, este Juízo os acolheu para determinar o andamento do despacho aduaneiro, conforme decisão de fls. 185/185v, datada de 18/10/2016.Portanto, em nenhum momento este Juízo determinou à autoridade coatora que conclua o despacho aduaneiro e/ou libere as mercadorias objeto da DI 16/1407370-0, mas tão-somente que lhe dê andamento.E, conforme documentos trazidos pela própria impetrante às fls. 191/198, após a decisão proferida em sede de embargos de declaração, a autoridade coatora deu andamento ao despacho aduaneiro de importação, cumprindo a determinação judicial, de forma que se exauriu os efeitos da medida liminar concedida por este Juízo.Portanto, quanto ao item ii dos embargos de declaração, não vejo qualquer ponto que necessita ser sanado.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 201/202 nos termos acima fundamentados, sendo que a presente decisão passa a integrar aquela para todos os fins.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012573-65.2016.403.6119 - JOSE MARCIO FERREIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando a informação da autoridade coatora no sentido de que o processo 42/173.126.842-1 foi analisado e devolvido à 20ª Junta de Recurso (fl. 24), manifeste o impetrante se possui interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.Prazo: 5 (cinco) dias.Após,

tomem conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-87.2016.403.6119 - BRUNA CAROLINE LESSA DE OLIVEIRA(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determine o reconhecimento pela autoridade coatora da sentença arbitral que homologou o acordo de despedida imotivada da impetrante com a consequente liberação do seguro-desemprego. A inicial veio com os documentos de fls. 20/36.À fl. 40, decisão postergando a análise do pedido liminar para após as informações.As fls. 45/46, a autoridade coatora prestou informações.Os autos vieram conclusos (fl. 47).É a síntese do necessário. Decido.Alega a impetrante que após a sua dispensa sem justa causa em 30/06/2016, buscou junto à Senso Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem firmar termo de compromisso arbitral, com sessão realizada em 26/07/2016 e que de posse da referida sentença arbitral buscou o recebimento do seguro desemprego perante a autoridade coatora, o que lhe foi negado, sob a justificativa de que somente seria possível o seu recebimento, caso o árbitro que assinou o termo fosse registrado no MTE.Afirma que solicitou ao órgão que lhe atestasse a recusa formalmente, o qual se limitou a lhe entregar uma cópia da circular n. 19 do MTE, informando que somente com essa ordem eles poderiam dar andamento ao procedimento para o recebimento do seguro desemprego.Sustenta que a autoridade coatora não pode se negar a dar eficácia à sentença arbitral e acordos homologados.A autoridade coatora informou no documento de fls. 45/46 que a impetrante não solicitou o referido benefício, uma vez que não consta do sistema nenhum requerimento registrado.Afirmou que as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliações para fins de liberação do benefício de seguro-desemprego decorrentes de decisões nominais são acatadas pelo Ministério do Trabalho e salientou que de acordo com a Portaria da SRT nº 4 de 16/09/2014, os termos de conciliação celebrados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia ou do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista - NINTER, as quais não teriam poder liberatório.Pois bem. Não consta dos autos documento com negativa de levantamento do seguro-desemprego por parte da autoridade impetrada, tendo a impetrante juntado apenas cópia da Circular nº 19/2016 do Ministério do Trabalho. Portanto, diante de tais incongruências, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário para o deferimento de medida liminar.Ausente o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 21.Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do reconhecimento da eficácia de sentenças arbitrais para liberação do seguro-desemprego.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013576-55.2016.403.6119 - GIROFLEX COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI E SP163985 - CAROLINE GOES BOSCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 16/1841819-1 registrada em 22/11/2016.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/70. Custas à fl. 71.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o processo de importação referente à DI n. 16/1841819-1 registrada em 22/11/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades.Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável.Com efeito, a DI 16/1841819-1 registrada em 22/11/2016 (fls. 18/26), foi distribuída em 24/11/2016, conforme tela do SISCOMEX de fl. 29, não tendo sido dado andamento até o presente momento.Desta forma, passados mais de 10 dias sem que qualquer movimentação tenha sido realizada após a distribuição, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 16/1841819-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENILDO SANTOS PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LENILDO SANTOS PEREIRA

Pede a CEF, à fl. 165, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, com base no artigo 4, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Alega a autora, em sua peça inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato de abertura de Crédito - Veículo (contrato nº 000045410371) com a parte ré compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória, sem, contudo, apresentar o referido título de crédito.

Ao compulsar os autos, verifiquei, ainda, que o contrato de abertura de crédito - veículos encontra-se em cópia reprográfica, pelo que determino seja a CEF intimada por meio de seu advogado para exibir o referido contrato na sua forma original, bem como para juntar aos autos a via original da nota promissória supramencionada. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009104-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com certidão de que restou prejudicada a tentativa de acordo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 180/189, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 297).

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008399-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edmilson Gonçalves Araújo SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 61.125,28, atualizado até 13/08/2015, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/19; custas recolhidas à fl. 20. À fl. 38, a parte ré foi citada. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 42. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se o executado Edmilson Gonçalves Araújo para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação da executada Edmilson Gonçalves Araújo, RG nº 11.729.498-6, CPF nº 012.097.868-77, com endereço na Rua da Paz, 8, Jardim São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, CEP 07061-032. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Classe: Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Telma Maria de Santana Araújo SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.902,02, atualizado até 16/02/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 04/27; custas recolhidas à fl. 28. À fl. 42, a parte ré foi citada. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 46. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citada para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º, do Novo CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial. Assim, intime-se a executada Telma Maria de Santana Araújo para cumprimento do mandado, em 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Expeça-se mandado de intimação da executada Telma Maria de Santana Araújo, CPF nº 272.934.798-40, com endereço na Rua Antonieta, 243, apto 243, Picanço, Guarulhos/SP, CEP 07080-120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, dando conta do seu acometimento de doença incapacitante para realização de atividades profissionais, devidamente comprovada através de documentos, verifico restar caracterizada a justa causa, e, reconsiderando o despacho proferido à fl. 169, nos termos do art. 223, 2º, do CPC, redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia a realizar-se no dia 02/01/2017, às 13h pelo perito já nomeado Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.

Após, proceda a secretaria à intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Às fls. 192/194, apresenta a parte exequente pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando que não se consegue localizar a empresa executada, bem como que, a distância entre comarcas dificulta qualquer andamento processual, tornando qualquer providência muito morosa. O pedido não merece guarida. Com efeito, dispõe o art. 50, do Código Civil: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." O dispositivo legal acima mencionado deixa claro que, para haver a possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, deve haver o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional destinada a atingir o patrimônio do sócio, a fim de responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, em razão da utilização da pessoa jurídica para a prática de atos fraudulentos, em desvirtuamento da finalidade para a qual a sociedade foi constituída. A despeito de, no presente caso, não haver qualquer indício de dissolução irregular da empresa, conforme certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 166 verso, dando conta da intimação da executada, saliento que a inexistência de bens necessários à satisfação da dívida, bem como a dissolução irregular da empresa, por si sós, não se constituem em fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, decidiu o C. STJ: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013.2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica.3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial.6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 3ª Turma, RESP 1.395.288, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DATA DA DECISÃO: 11/02/2014) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. (...) (STJ, 4ª Turma, AGARESP 201301580794, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DATA DA DECISÃO: 05/05/2016) Desta forma, considerando que não existem indícios de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação à atividade empresarial desenvolvida pela parte executada, indefiro o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do 4º, do art. 134, do CPC. No mais,

considerando que a empresa executada é domiciliada no Município de Ananindeua/PA, conforme se infere de fl. 166 verso, manifeste-se a parte exequente informando se há interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belém/PA para prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 516, do CPC. Em caso positivo, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (229). Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010011-88.2013.403.6119 - JOSEVAL SOARES DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Joseval Soares da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação em 03/04/2012. Inicial com documentos de fls. 23/206. Às fls. 210/212 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 222/230, acompanhada dos documentos de fls. 231/245 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 249/251. Laudo pericial às fls. 254/261. Às fls. 264/268, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo e requereu esclarecimentos. Esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 306. À fl. 319 decisão indeferindo o pedido de novos esclarecimentos pelo Perito Judicial, bem como de realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no laudo médico pericial o Perito no ponto 4.4 informou que o autor: "Trabalhava como auxiliar de injetora - MFRK metalúrgica. Existe incapacidade para essa atividade desde janeiro de 2009, até o presente momento". Nos esclarecimentos de fl. 306 o Perito Médico Judicial informou que: "Penso não restar dúvidas de que o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade original, de maneira ininterrupta desde janeiro 2009. Também não existe dúvidas

das sequelas pulmonares e motoras (membro superior direito sendo o autor deste). A definição de incapacidade omniprofissional, esbarra na idade do autor - 34 anos, e o contexto sócio econômico em que está inserido - capacidade da empresa em realocar em atividade compatível, frente às deficiências instaladas e descritas no laudo pericial, assim como na viabilidade ou não do INSS em reabilitá-lo para função compatível dentro desse mesmo contexto. (...). Observo que o perito médico afirmou que há incapacidade parcial e definitiva, ou seja, aquela em que o impedimento abrange as atividades da função habitual de Auxiliar de Injetora. Sendo assim, entendo que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença, considerando a possibilidade de desempenhar outras atividades nos termos relatados pelo Perito Judicial. Com relação à data de início do benefício, conforme se verifica à fl. 259, ao responder o quesito judicial 4.7 - Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? O perito atestou: "A incapacidade teve início junto com a doença - janeiro de 2009". Desse modo, fixo a data do benefício (DIB) em 04/04/2012, ou seja, após a cessação do benefício NB 534.393.977-1. Com relação à impugnação do laudo, entendo que a idade do autor, assim como o tipo de sequela, admitem a sua readequação em várias outras funções, em especial, aquelas de cunho intelectual. Não obstante o autor tenha baixa escolaridade, nada impede que avance nos seus estudos e consiga a sua reinserção no mercado. Afinal, o autor tem apenas 34 anos de idade. Tutela de urgência No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa ao artigo 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor com DIB em 04/04/2012. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da tutela de urgência, servindo-se como ofício. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Joseval Soares da Cruz, RG 32.299.297-7, CPF 288.582.368-23. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/04/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI (SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO (SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. (SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 454/456, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-80.2016.403.6119 - PEDRO DE BARROS SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Pedro de Barros Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso. A inicial veio com procuração e documentos,

fls. 20/78.À fl. 84 decisão determinando a emenda à inicial.A parte autora junto documentos às fls. 86/112.À fl. 114 cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Aduz a parte autora que se aposentou por tempo de contribuição em 13/10/1197, NB 42/108.205.706-9 renda mensal atual de R\$ 1.034,00. Aduz que depois de aposentado, continuou laborando, tendo contribuído para o INSS como contribuinte obrigatório, sem se beneficiar das respectivas contribuições. Alega ter direito a renunciar ao atual benefício e receber nova aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que a renda mensal atual do seu benefício é de R\$ 1.034,00, para o mês atual, e que, com a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, o valor passaria para R\$ 1.886,33. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.230,93.Pois bem.O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao proveito econômico por ela perseguido. Assim, nos termos do 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigi-lo de ofício.O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 152.431.769-9 (R\$ 1.034,00) e da renda mensal inicial do benefício que a parte autora pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 1.886,33) é de R\$ 852,33. Como não houve prévio requerimento administrativo, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, mas apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 852,33 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 10.227,96.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante a ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 811321 SP 2015/0285404-1 (STJ), Data de publicação: 18/12/2015AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA JEF. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259 /2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela agravante corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". Verifica-se que a diferença entre o valor do benefício recebido e valor do benefício que se pode obter, multiplicada por doze, resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. Agravo legal improvido.TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00240651520154030000 SP 0024065-15.2015.4.03.0000 (TRF-3), Data de publicação: 03/03/2016Convém destacar que o que o autor deseja é a desaposentação e, conseqüentemente, uma nova aposentadoria com valor superior, sendo esta a base de cálculo do valor da causa (subtraindo-se o valor da atual aposentadoria). Suposto não ressarcimento daquilo já recebido não deve ser incluído dentro desta lógica, de maneira que deve ser excluído do cálculo do valor da causa, sob pena de manipulação da competência jurisdicional para apreciação do feito.Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São PauloNo entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-43.2016.403.6119 - JAIRO CESAR FERREIRA FILHO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 94/99: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da decisão de fls. 87/89, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.Autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Aduz o embargante que a decisão apresenta erro material, pois houve entendimento de que seu quadro de saúde é temporário, podendo se recuperar em curto prazo, quando na verdade é necessário procedimento cirúrgico para corrigir a lesão meniscal no joelho direito, fato que lhe confere o direito a ser reformado.Em que pese as alegações do embargante a decisão atacada, além de considerar a impossibilidade de reintegração por ausência de amparo legal e incapacidade definitiva, também foi albergada pelo entendimento de que a reforma só é aplicável aos militares estáveis, ou seja, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.Dessa forma, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 87/89. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a parte embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 87/89 na íntegra.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013706-45.2016.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinado à União que deposite em Juízo o valor devido de R\$ 2.879.096,25 referente à inclusão do montante arrecadado a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, I, alíneas, a, d e e da CF/88. Aduz o autor que a Lei 13.254/16 implementou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Afirma que a União não vem computando na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, os recursos correspondentes à multa de 100% sobre o valor do imposto de renda, ou, em outras palavras, de 15% sobre o valor repatriado e que em primeira análise a recusa da União em impactar o FPM com os recursos advindos da "multa de repatriação" representaria simples acatamento a uma opção legislativa e ressalta que o projeto originário incluía a multa do art. 8º no cálculo do FPM, tendo sido, nesse tocante, objeto de veto presidencial. O autor argumenta que a lide havida entre as partes decorre da desinteligência sobre a natureza da multa em questão, discorre sobre referida a natureza, concluindo ser esta moratória. A inicial veio com os documentos de fls. 39/69 vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Prevê a Lei 13.254/16 em seus artigos 6º e 8º que o contribuinte recolherá aos cofres públicos federais: Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do 1º do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159. Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). Já a LC 62/89 ao estabelecer normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação assim dispõe: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Desse modo, a par das disposições expostas, cumpre analisar o teor da natureza jurídica da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/16 para fins de inclusão na base de cálculo do FPM, uma vez que após o veto ao parágrafo que incluía a referida multa na base de cálculo do FPM, a sua natureza jurídica não ficou expressa. Submetendo a questão a uma interpretação lógico-jurídica verifica-se, em exame perfunctório, que a referida lei dá ensejo a extinção da punibilidade de diversos crimes desde que cumpridas as condições previstas na lei antes de proferida decisão criminal, conforme preceitua o art. 5º, 1º e incisos, de modo que por questão lógica e de imposição legal não se coaduna a multa imposta como punitiva, mas sim como moratória. Nesse sentido, já houve manifestação do STF em decisão que apreciou pleito idêntico do Estado de Pernambuco (ACO 2339 MC/PE). Assim tenho como presente o requisito da probabilidade do direito. O perigo de dano também está caracterizado, visto que os referidos recursos são essenciais para a manutenção e gerenciamento das contas do Município autor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União que calcule e deposite em Juízo o valor do Fundo de Participação dos Municípios incidente sobre a multa a que se refere o art. 8º da Lei 13.254/16 correspondente ao autor. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009774-59.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 150/151: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119 ()) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 142: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

Considerando a certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 336, bem como o fato do veículo objeto da penhora possuir mais de 20 (vinte) anos da data de fabricação (fl. 315), manifeste-se a CEF informando se insiste na penhora e avaliação do referido bem móvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desbloqueie-se o indigitado veículo pelo sistema RENAJUDE, após, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CHINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROBERTO CHINI

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da carta precatória juntada às fls. 169/195, devendo requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Republique-se o despacho de fl. 34 tendo em vista que a publicação anterior se deu em 13/09/2016 e havia sido protocolada a petição de fl. 35 em 22/06/2016.

Segue:"Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador informando que citou a parte executada, porém deixou de proceder à penhora e demais atos não localizar bens penhoráveis, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0) - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Paulo Gilberto de OliveiraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 319/321.Às fls. 333/338 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte autora/exequente discordou (fls. 360/366).Às fls. 376/381 o INSS opôs exceção de pré-executividade.À fl. 391 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial que prestou esclarecimentos à fl. 392, acerca dos quais a parte exequente manifestou a concordância às fls. 395/396 e o executado deu-se por ciente (fl. 400).Às fls. 407/408 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 409/409-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 409/409-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 216 - Aguarde-se por trinta dias a resposta da PSS-Seguridade Social. Com a juntada da referida resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Valmir Alves MirandaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 214/220.Às fls. 297/301 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 337). Às fls. 344/345 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 346/346-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de fls. 346/346-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que

passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-76.2013.403.6119 - ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALICIA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/190. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 202/207, com os quais a parte exequente concordou, após (fl. 220), após serem corroborados pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 218/219). À fl. 238, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 239 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006188-09.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 199/200. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 219/220, com os quais a parte exequente concordou, após (fl. 234), após serem corroborados pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 232/233). À fl. 240, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 241 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 241, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008488-41.2013.403.6119 - ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TRIGUEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/142. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 175/177 com os quais a parte exequente concordou (fl. 187). Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 193/193-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/193-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-68.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/135. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 177/181 com os quais a parte exequente concordou (fl. 186). À fl. 190, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 191 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 191, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERIA RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Beria Rodrigues Chaves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 341/345. Às fls. 377/381 a parte exequente apresentou os cálculos, com os quais o INSS concordou (fl. 382). Às fls. 387/388 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 389/389-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 389/389-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Banco Itaucard S/AExecutada: União Federal S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de honorários advocatícios em razão da execução do julgado de fls. 310/311. Às fls. 316/317 a exequite apresentou cálculo e requereu a intimação da União para pagar. À fl. 331 a União concordou com o cálculo apresentado pela exequite. À fl. 337, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios) e à fl. 338 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 338, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRINAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/139. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 190/195 acerca dos quais a parte exequite quedou-se inerte (fl. 213-v). Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 219/219-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 219/219-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDELINO DA SILVA PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 197/200. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 231/236 com os quais a parte exequite concordou (fl. 246). À fl. 253, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais) e à fl. 254 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 254, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 176/179. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 218/221 com os quais a parte exequite concordou (fls. 241/242). Às fls. 247/248, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 249/250 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 249/250, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012562-75.2012.403.6119 - CLEIDE FERREIRA KUBICKE(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE FERREIRA KUBICKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/137. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 153/154 com os quais a parte exequite concordou, após as informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fls. 159 e 161). Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 168/168-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193/193-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA XAVIER DE BRITO X CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/142. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 182/183. Às fls. 185/187 cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo com os quais a parte autora concordou (fl. 188). Às 190/191 o INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, instruída com os documentos de fls. 192/208. À fl. 209 decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou manifestação à fl. 210, após o que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182 e 195 (fl. 211). Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 219/219-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 219/219-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-93.2013.403.6119 - ADRIANA CRUZ DE SOUZA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Adriana Cruz de Souza Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 144/148. Às fls. 208/213 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora/exequente concordou (fl. 227). Às fls. 231/232 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 233/233-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 233/233-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria das Graças Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/108. Às fls. 128/131 o INSS apresentou os cálculos em execução invertida. À fl. 140 decisão remetendo os autos à Contadoria do Juízo, a qual apresentou cálculos às fls. 141/142 com os quais a parte exequente concordou (fl. 147). Às fls. 153/154 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 155/155-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 155/155-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que passada a disponibilização do pagamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10083

EXECUCAO PROVISORIA

0002353-14.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO AMBROSIO(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Vistos.

Haja vista o réu CARLOS ALBERTO AMBROSIO, inscrito no CPF sob nº 119.799.108-55, estar recolhido no Centro de Detenção Provisória de Itatinga/SP, digitalize-se INTEGRALMENTE a presente execução provisória da pena e o remeta para distribuição ao DEECRIM BAURU/SP, com competência para processar e fiscalizar os apenados recolhidos naquele estabelecimento prisional, a fim de dar início ao cumprimento, ainda que provisório, da sentença penal condenatória.

Consigne-se que já foi expedido o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA nº 0001347-69.2016.403.6117.0002, cujo respectivo cumprimento se deu na data de 13 de dezembro de 2016.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-54.2015.403.6111 - AILTON DE ABREU SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 07/02/2017, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Binofort Metalurgia Ltda - ME, situada na Avenida Brasil, nº 572, distrito de Lácio, na cidade de Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 07/02/2017, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Oficie-se ao APSADJMRI de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício previdenciário concedido no v. acórdão de fls. 126/129.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 07/02/2017, às 09:30 horas, nas dependências da empresa RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais, situada na Rua Carlos Tosin, nº 1.503, Marília/SP;

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão de fls. 60, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da certidão de fls. 62, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado da autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-45.2016.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005404-51.2016.403.6111 - CLARICE SEBASTIANA ALVES BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE SEBASTIANA ALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 13 de fevereiro de 2017, às 10 horas, e o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de março de 2017, às 17:20 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-94.2016.403.6111 - LAUDELINO PAULINO CARDOSO(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUDELINO PAULINO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de março de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-03.2016.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 02 de março de 2017, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-55.2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVETE DE BRITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2017, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005467-76.2016.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o(a) médico(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465,

parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Não vislumbro hipótese de prevenção do presente feito com aquele indicado no quadro de fls. 36, qual seja, 0001293-97.2011.403.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Marília, pois embora tenham as mesmas partes e o mesmo objeto, a causa de pedir, em razão do lapso temporal decorrido entre uma ação e outra permite admitir alteração na situação fática da parte autora.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-66.2016.403.6111 - JOANISIO VICENTE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANISIO VICENTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 09 de março de 2017, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-77.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIO MANFRIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por SILVIO MANFRIN, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 087.984.908-8, com data de início em 18/10/1990, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/07).

Juntou documentos (fls. 09/21).

Às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, reconheço de ofício que no presente caso estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 26/09/2011.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social – 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:

“(…)

Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, **todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação.** Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, **que** percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e **que** estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado **ou** aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **18/10/1990**, fora, portanto, do período referido.

Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.

Em que pese ter o autor mencionado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 937.568, há de se ressaltar que referida decisão foi proferida monocraticamente e não possui efeito vinculante, tão pouco repercussão geral acerca da matéria, motivo pelo qual mantenho meu posicionamento.

Além disso, em outubro de 1990, o teto dos benefícios previdenciários era Cr\$ 48.045,78, sendo que às fls. 14 o autor comprovou que a renda mensal de sua aposentadoria era de Cr\$ 26.825,55, abaixo, portanto, do limite então vigente.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por SILVIO MANFRIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-89.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI, DROGARIA AGUA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

D E S P A C H O

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/02/2016, às 15:00.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-46.2016.4.03.6109

AUTOR: WILSON CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 403972), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despidianda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-90.2016.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em tutela provisória de urgência, a determinação para que a União inclua os valores arrecadados a título de multa estabelecida pela Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do montante a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios; subsidiariamente, pleiteia o depósito judicial dos referidos valores. Ao final, pretende a confirmação da tutela provisória e a condenação da União na inclusão na base de cálculo dos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores relativos à multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/16 em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 68/1989 e no artigo 159, I, “a” e “b” e 161, inciso II, da Constituição Federal (fls. 02/23).

Alega, em apertada síntese que a Lei nº 13.254/2016 estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente objetivando a sua repatriação por residentes ou domiciliados no Brasil. Afirma que referida lei estabelece uma alíquota de 15% (quinze por cento) para o Imposto de Renda cobrado sobre referidos valores, além de multa de 100% (cem por cento) do tributo devido.

Destaca, porém, que a Presidente da República à época da edição da Lei, vetou o artigo que previa a inclusão dos valores referentes à multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, ao contrário do que acontece para o Imposto de Renda normalmente cobrado, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/89. Afirma, entretanto, que apenas por Lei Complementar esses valores poderiam ser excluídos da base de cálculo do repasse, conforme previsão expressa do artigo 161, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, requer a inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.

Juntou documentos às fls. 24/25.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

A Lei nº 13.254/2016 possibilita a extinção da punibilidade penal de vários crimes como a sonegação fiscal, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsificação de documento e operação de câmbio não autorizada, além de conceder alguns benefícios tributários, permitindo que o contribuinte declare os montantes que possuía até 31/12/2014 e pague apenas Imposto de Renda com uma alíquota de 15% (quinze por cento) e multa de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

(...)

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

§ 1º (VETADO).

O artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que compete à Lei Complementar fixar normas sobre a entrega de recursos, especialmente os critérios de rateio dos fundos previstos no inciso I objetivando promover e manter o equilíbrio econômico entre Estados e entre Municípios.

Com fulcro nessa disposição constitucional e também no artigo 1º da Lei Complementar 62/89 o Município autor busca o repasse de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

Prevê o artigo 1º, parágrafo único, da LC 62/89:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as [alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição](#), far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos [incisos II e III do art. 161 da Constituição](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Conforme se verifica do dispositivo supra transcrito, integram a base de cálculo das transferências, além dos impostos, os respectivos adicionais, os juros e a multa moratória.

Logo, para o Município autor, tendo a Lei nº 13.254/2016 previsto uma multa moratória de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido, esse montante deveria integrar a base de cálculo dos repasses.

Ocorre que o §1º do artigo 8º da referida lei foi vetado pela então Presidente da República sob o seguinte argumento:

“Em razão da natureza jurídica da multa devida em decorrência da adesão ao Regime, sua destinação não deve ser necessariamente a mesma conferida à arrecadação do imposto de renda”.

Portanto, não restou estabelecida ou certa a natureza jurídica da multa fixada no artigo 8º da Lei.

Neste ponto destaco, como citado pela Ministra Rosa Weber em julgamento de liminar pleiteada nos autos da Medida Cautelar na Ação Civil Originária 2.931/DF existirem vários tipos de multas tributárias: “Assim, a multa moratória é a que incide sobre “(...) o descumprimento da chamada obrigação principal (não ter pago o tributo ou tê-lo feito a menor ou a destempo)”, enquanto que as multas isoladas são as que “apenas o descumprimento das obrigações ditas acessórias” (COELHO, Sacha Calmon Navarro. In: *Comentários ao Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966)*. Coord.: NASCIMENTO, Carlos Valder. Rio de Janeiro: Forense, 5ª edição, 2000, p. 318).”.

No presente caso, porém, em que pese de fato, em razão do veto presidencial e do texto da Lei não ter restado clara a natureza jurídica da multa criada, considerando terem sido excluídas todas as penalidades criminais e tributárias que poderiam ser impostas àqueles com recursos financeiros no exterior não declarados, inclusive a multa moratória, entendo razoável a interpretação segundo a qual a multa prevista no artigo 8º da Lei tem natureza *sui generis*. Há de se fazer aí uma interpretação sistemática.

A Lei previu a extinção da punibilidade para diversos crimes:

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

II - na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III - no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - nos seguintes arts. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos nos incisos I a III:

a) 297;

b) 298;

c) 299;

d) 304;

V - (VETADO);

VI - no caput e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

VII - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I a VI;

VIII - (VETADO).

Além disso, como dito anteriormente, excluiu penalidades tributárias que em tese poderiam ser aplicadas, afastando ainda a multa moratória:

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas (grifo nosso) e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior; na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Por outro lado, o §1º, do artigo 6º, da Lei nº 13.254/2016 estabeleceu que:

§ 1º A arrecadação referida no caput será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela [Constituição Federal](#), especialmente nos termos do que dispõe o [inciso I de seu art. 159](#).

Portanto, tendo a própria lei feito remissão expressa ao artigo 159, inciso I, da Constituição Federal, cuja distribuição de recursos é feita de forma expressa pela LC 62/89 (artigo 1º, §1º), é possível o enquadramento dessa multa que ora caracterizo como *sui generis* ante a ausência de definição certa da sua natureza jurídica, como “*adicionais*” previstos no artigo retro mencionado da Lei nº 62/89, razão pela qual entendo, ao menos neste exame perfunctório, plausíveis as alegações feitas pelo Município autor apesar de, destaque, não entender que referida multa possa ser caracterizada como moratória.

Presente a probabilidade do direito do autor, resta analisar a sua urgência.

Também neste exame perfunctório acolho a alegação de ser notório o fato da União estar passando por grave crise econômico-financeira, assim como todos os demais entes federados.

Portanto, reputo urgente a medida pleiteada, já que o Município, com orçamento menor e em regra mais deficitário, está correndo o risco de ter que aguardar o restabelecimento das finanças federais para receber os valores que constitucionalmente lhe são garantidos e estão agora disponíveis.

Não entendo razoável, porém, o repasse direto dos valores ao Fundo de Participação dos Municípios em razão da possível irreversibilidade da medida acaso esta ação venha a ser julgada, ao final, improcedente e o Município, também abalado pela crise econômico-financeira, não suporte a restituição dos valores.

Assim, estando presentes, ao menos neste exame horizontal da matéria, a probabilidade do direito ao autor e a urgência, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida, em seu pedido subsidiário, para determinar que a União deposite em conta à disposição deste Juízo, os valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios a título de repasse da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, na forma dos artigos 159, inciso I e 161, inciso II, ambos da Constituição Federal e também do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 62/89.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para responder a presente ação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por GIANCARLO BIANCHI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando tutela de urgência que obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro. Ao final, requer a confirmação e a procedência de todos os pedidos feitos em sede de tutela provisória (fls. 03/12).

Aduz, em apertada síntese que em 05/09/2014 firmou contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Juntamente com o financiamento foi compelido a aderir a um seguro habitacional junto à requerida Caixa Seguradora S/A. Afirma que em 29/08/2016 o imóvel financiado foi atingido por um incêndio que causou danos gerais à estrutura do imóvel como telhados, forração, elétrica e hidráulica, além de ter queimado todos os móveis da residência.

Alega que segundo avaliação das requeridas o valor a ser recebido a título de indenização pelo seguro contratado perfaz o montante de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) o que, porém, conforme dois orçamentos feitos por empresas de engenharia não é suficiente a cobrir os gastos com a “reconstrução” ou “reforma” do imóvel.

Juntou documentos (fls. 12/91).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Compulsando os autos verifico que os pleitos do autor estão fundamentados nas seguintes disposições do Seguro Habitacional com Apólice nº 1061000000017:

“CLÁUSULA 1ª - GLOSSÁRIO

(...)

Capital Segurado: importância em dinheiro fixada na apólice, correspondente ao valor máximo estabelecido para o objeto do seguro.

(...)

Primeiro Risco Absoluto: diz-se do seguro em que a seguradora responde pelos prejuízos, integralmente, até o valor correspondente ao limite máximo de garantia, não se aplicando, em qualquer hipóteses, cláusula de rateio.

(...)

CLÁUSULA 6ª - COBERTURA DE NATUREZA MATERIAL

(...)

a) Incêndio, raio ou explosão.

(...)

6.3 Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela seguradora nos riscos de DFI, é prevista a indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no item 13.2 destas condições.

(...)

CLÁUSULA 7ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

7.1 São indenizáveis até o limite máximo de garantia definido nestas condições, os prejuízos materiais resultantes de:

a) Danos materiais ao imóvel, diretamente resultantes dos riscos cobertos.

(...)

e) Os encargos mensais do financiamento, assim entendidos como as prestações do mútuo habitacional arcadas pelo mutuário junto ao agente financeiro e as atualizações monetárias contratualmente previstas, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições.

CLÁUSULA 9ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

9.1 Acham-se excluídos, da cobertura de natureza material, os seguintes riscos:

(...)

x) Danos ao conteúdo que guarnece o imóvel.

(...)

CLÁUSULA 13 – DEFINIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA

(...)

13.2 Para as coberturas de natureza material, o limite máximo de garantia desta apólice corresponderá:

(...)

c) Para os imóveis prontos, ao valor do imóvel informado pelo estipulante, atualizado mensalmente de acordo com as condições contratuais para atualização do financiamento.

(...)

13.3 O limite máximo de garantia, para as coberturas de natureza material, poderá ser ajustado pelo estipulante, a qualquer momento, de comum acordo com o segurado, visando compatibilizá-lo com o valor de reposição do imóvel dado em garantia do financiamento, observado o disposto no item 13.5, quando for o caso.

(...)

13.6 Forma de Contratação do Limite Máximo de Garantia. O limite máximo de garantia, para os riscos de natureza material, é contratado a primeiro risco absoluto.

(...)

CLÁUSULA 22 - PAGAMENTO DE SINISTROS

22.1 Toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente à estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições.

(...)

CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO PARA RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

25.1 A indenização corresponderá ao valor do prejuízo efetivamente apurado pela seguradora na ocasião do sinistro, observado o limite máximo de garantia da apólice.

25.2 Para indenizar o segurado por prejuízos de natureza material, mediante acordo firmado entre as partes, a Seguradora poderá optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados, restituindo-o em estado equivalente àquele que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

25.4 Quando a indenização se der mediante pagamento em dinheiro, a recuperação do imóvel ficará sob inteira responsabilidade do segurado ou do estipulante.

(...)

Do estipulado contratualmente verifico que o limite máximo de indenização que pode ser paga ao autor equivale ao valor do imóvel no momento da contratação do seguro, qual seja, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (fl. 31).

Constato, ainda, existir para a seguradora duas opções para indenização de danos materiais: efetuar a reforma por si mesma e sob sua integral responsabilidade; ou pagar em dinheiro ao segurado ou à estipulante o valor que entende devido e estes últimos responsabilizam-se pela reforma.

Por fim, verifico que o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) corresponde ao valor total possível para a indenização abarcando, assim, a reforma do imóvel sinistrado e o pagamento das prestações do financiamento habitacional.

Como dito anteriormente, em sede de tutela provisória de urgência pretende o autor que se obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro.

Apesar de vislumbrar certa plausibilidade nos pedidos feitos pelo autor o laudo elaborado pelo corpo de bombeiros no dia do sinistro (fl. 24) não atesta a inabitabilidade do bem.

Além disso, não vislumbro a urgência na concessão do quanto requerido já que, além de inexistir provas acerca da inabitabilidade do imóvel, o pagamento do financiamento, mesmo sendo realizado, se ao final for constatado que não deveria ter sido feito, haverá o necessário reembolso.

Ademais, o acolhimento ou não dos orçamentos apresentados pelo autor ou pelas requeridas somente poderá ser feito após o devido contraditório e, talvez, perícia técnica.

Finalmente, apesar do autor alegar que o seguradora e a estipulante acordaram com o valor da indenização em R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), não há nos autos provas de que esse foi o valor por elas encontrado.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a referida urgência. E a plausibilidade do direito teve sua comprovação prejudicada em razão da inexistência de documentos que demonstrem o valor de indenização que a Caixa Seguradora pretendia pagar.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

Citem-se as rés (CEF e Caixa Seguradora S/A).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por GIANCARLO BIANCHI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando tutela de urgência que obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro. Ao final, requer a confirmação e a procedência de todos os pedidos feitos em sede de tutela provisória (fls. 03/12).

Aduz, em apertada síntese que em 05/09/2014 firmou contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Juntamente com o financiamento foi compelido a aderir a um seguro habitacional junto à requerida Caixa Seguradora S/A. Afirma que em 29/08/2016 o imóvel financiado foi atingido por um incêndio que causou danos gerais à estrutura do imóvel como telhados, forração, elétrica e hidráulica, além de ter queimado todos os móveis da residência.

Alega que segundo avaliação das requeridas o valor a ser recebido a título de indenização pelo seguro contratado perfaz o montante de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) o que, porém, conforme dois orçamentos feitos por empresas de engenharia não é suficiente a cobrir os gastos com a “reconstrução” ou “reforma” do imóvel.

Juntou documentos (fls. 12/91).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Compulsando os autos verifico que os pleitos do autor estão fundamentados nas seguintes disposições do Seguro Habitacional com Apólice nº 1061000000017:

“CLÁUSULA 1ª - GLOSSÁRIO

(...)

Capital Segurado: importância em dinheiro fixada na apólice, correspondente ao valor máximo estabelecido para o objeto do seguro.

(...)

Primeiro Risco Absoluto: diz-se do seguro em que a seguradora responde pelos prejuízos, integralmente, até o valor correspondente ao limite máximo de garantia, não se aplicando, em qualquer hipóteses, cláusula de rateio.

(...)

CLÁUSULA 6ª - COBERTURA DE NATUREZA MATERIAL

(...)

a) Incêndio, raio ou explosão.

(...)

6.3 Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela seguradora nos riscos de DFI, é prevista a indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no item 13.2 destas condições.

(...)

CLÁUSULA 7ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

7.1 São indenizáveis até o limite máximo de garantia definido nestas condições, os prejuízos materiais resultantes de:

a) Danos materiais ao imóvel, diretamente resultantes dos riscos cobertos.

(...)

e) Os encargos mensais do financiamento, assim entendidos como as prestações do mútuo habitacional arcadas pelo mutuário junto ao agente financeiro e as atualizações monetárias contratualmente previstas, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições.

CLÁUSULA 9ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

9.1 Aham-se excluídos, da cobertura de natureza material, os seguintes riscos:

(...)

x) Danos ao conteúdo que guarnece o imóvel.

(...)

CLÁUSULA 13 – DEFINIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA

(...)

13.2 Para as coberturas de natureza material, o limite máximo de garantia desta apólice corresponderá:

(...)

c) Para os imóveis prontos, ao valor do imóvel informado pelo estipulante, atualizado mensalmente de acordo com as condições contratuais para atualização do financiamento.

(...)

13.3 O limite máximo de garantia, para as coberturas de natureza material, poderá ser ajustado pelo estipulante, a qualquer momento, de comum acordo com o segurado, visando compatibilizá-lo com o valor de reposição do imóvel dado em garantia do financiamento, observado o disposto no item 13.5, quando for o caso.

(...)

13.6 Forma de Contratação do Limite Máximo de Garantia. O limite máximo de garantia, para os riscos de natureza material, é contratado a primeiro risco absoluto.

(...)

CLÁUSULA 22 - PAGAMENTO DE SINISTROS

22.1 Toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente à estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições.

(...)

CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO PARA RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

25.1 A indenização corresponderá ao valor do prejuízo efetivamente apurado pela seguradora na ocasião do sinistro, observado o limite máximo de garantia da apólice.

25.2 Para indenizar o segurado por prejuízos de natureza material, mediante acordo firmado entre as partes, a Seguradora poderá optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados, restituindo-o em estado equivalente àquele que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

25.4 Quando a indenização se der mediante pagamento em dinheiro, a recuperação do imóvel ficará sob inteira responsabilidade do segurado ou do estipulante.

(...)

Do estipulado contratualmente verifico que o limite máximo de indenização que pode ser paga ao autor equivale ao valor do imóvel no momento da contratação do seguro, qual seja, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (fl. 31).

Constato, ainda, existir para a seguradora duas opções para indenização de danos materiais: efetuar a reforma por si mesma e sob sua integral responsabilidade; ou pagar em dinheiro ao segurado ou à estipulante o valor que entende devido e estes últimos responsabilizam-se pela reforma.

Por fim, verifico que o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) corresponde ao valor total possível para a indenização abarcando, assim, a reforma do imóvel sinistrado e o pagamento das prestações do financiamento habitacional.

Como dito anteriormente, em sede de tutela provisória de urgência pretende o autor que se obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro.

Apesar de vislumbrar certa plausibilidade nos pedidos feitos pelo autor o laudo elaborado pelo corpo de bombeiros no dia do sinistro (fl. 24) não atesta a inabitabilidade do bem.

Além disso, não vislumbro a urgência na concessão do quanto requerido já que, além de inexistir provas acerca da inabitabilidade do imóvel, o pagamento do financiamento, mesmo sendo realizado, se ao final for constatado que não deveria ter sido feito, haverá o necessário reembolso.

Ademais, o acolhimento ou não dos orçamentos apresentados pelo autor ou pelas requeridas somente poderá ser feito após o devido contraditório e, talvez, perícia técnica.

Finalmente, apesar do autor alegar que o seguradora e a estipulante acordaram com o valor da indenização em R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), não há nos autos provas de que esse foi o valor por elas encontrado.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a referida urgência. E a plausibilidade do direito teve sua comprovação prejudicada em razão da inexistência de documentos que demonstrem o valor de indenização que a Caixa Seguradora pretendia pagar.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

Citem-se as rés (CEF e Caixa Seguradora S/A).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por GIANCARLO BIANCHI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando tutela de urgência que obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro. Ao final, requer a confirmação e a procedência de todos os pedidos feitos em sede de tutela provisória (fls. 03/12).

Aduz, em apertada síntese que em 05/09/2014 firmou contrato de financiamento habitacional no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais). Juntamente com o financiamento foi compelido a aderir a um seguro habitacional junto à requerida Caixa Seguradora S/A. Afirma que em 29/08/2016 o imóvel financiado foi atingido por um incêndio que causou danos gerais à estrutura do imóvel como telhados, forração, elétrica e hidráulica, além de ter queimado todos os móveis da residência.

Alega que segundo avaliação das requeridas o valor a ser recebido a título de indenização pelo seguro contratado perfaz o montante de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) o que, porém, conforme dois orçamentos feitos por empresas de engenharia não é suficiente a cobrir os gastos com a “reconstrução” ou “reforma” do imóvel.

Juntou documentos (fls. 12/91).

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Compulsando os autos verifico que os pleitos do autor estão fundamentados nas seguintes disposições do Seguro Habitacional com Apólice nº 1061000000017:

“CLÁUSULA 1ª - GLOSSÁRIO

(...)

Capital Segurado: importância em dinheiro fixada na apólice, correspondente ao valor máximo estabelecido para o objeto do seguro.

(...)

Primeiro Risco Absoluto: diz-se do seguro em que a seguradora responde pelos prejuízos, integralmente, até o valor correspondente ao limite máximo de garantia, não se aplicando, em qualquer hipóteses, cláusula de rateio.

(...)

CLÁUSULA 6ª - COBERTURA DE NATUREZA MATERIAL

(...)

a) Incêndio, raio ou explosão.

(...)

6.3 Caso haja necessidade de desocupação do imóvel por inabitabilidade, em decorrência de sinistro coberto pela seguradora nos riscos de DFI, é prevista a indenização, correspondente aos encargos mensais do financiamento, respeitado o limite referido no item 13.2 destas condições.

(...)

CLÁUSULA 7ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

7.1 São indenizáveis até o limite máximo de garantia definido nestas condições, os prejuízos materiais resultantes de:

a) Danos materiais ao imóvel, diretamente resultantes dos riscos cobertos.

(...)

e) Os encargos mensais do financiamento, assim entendidos como as prestações do mútuo habitacional arcadas pelo mutuário junto ao agente financeiro e as atualizações monetárias contratualmente previstas, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel em decorrência de sinistro coberto por estas condições.

CLÁUSULA 9ª - RISCOS EXCLUÍDOS DAS COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL

9.1 Acham-se excluídos, da cobertura de natureza material, os seguintes riscos:

(...)

x) Danos ao conteúdo que guarnece o imóvel.

(...)

CLÁUSULA 13 – DEFINIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DE GARANTIA

(...)

13.2 Para as coberturas de natureza material, o limite máximo de garantia desta apólice corresponderá:

(...)

c) Para os imóveis prontos, ao valor do imóvel informado pelo estipulante, atualizado mensalmente de acordo com as condições contratuais para atualização do financiamento.

(...)

13.3 O limite máximo de garantia, para as coberturas de natureza material, poderá ser ajustado pelo estipulante, a qualquer momento, de comum acordo com o segurado, visando compatibilizá-lo com o valor de reposição do imóvel dado em garantia do financiamento, observado o disposto no item 13.5, quando for o caso.

(...)

13.6 Forma de Contratação do Limite Máximo de Garantia. O limite máximo de garantia, para os riscos de natureza material, é contratado a primeiro risco absoluto.

(...)

CLÁUSULA 22 - PAGAMENTO DE SINISTROS

22.1 Toda e qualquer indenização devida por esta apólice será paga diretamente à estipulante, ressalvados os casos de reposição previstos nestas condições.

(...)

CLÁUSULA 25 - INDENIZAÇÃO PARA RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

25.1 A indenização corresponderá ao valor do prejuízo efetivamente apurado pela seguradora na ocasião do sinistro, observado o limite máximo de garantia da apólice.

25.2 Para indenizar o segurado por prejuízos de natureza material, mediante acordo firmado entre as partes, a Seguradora poderá optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados, restituindo-o em estado equivalente àquele que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

25.4 Quando a indenização se der mediante pagamento em dinheiro, a recuperação do imóvel ficará sob inteira responsabilidade do segurado ou do estipulante.

(...)

Do estipulado contratualmente verifico que o limite máximo de indenização que pode ser paga ao autor equivale ao valor do imóvel no momento da contratação do seguro, qual seja, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) (fl. 31).

Constato, ainda, existir para a seguradora duas opções para indenização de danos materiais: efetuar a reforma por si mesma e sob sua integral responsabilidade; ou pagar em dinheiro ao segurado ou à estipulante o valor que entende devido e estes últimos responsabilizam-se pela reforma.

Por fim, verifico que o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) corresponde ao valor total possível para a indenização abarcando, assim, a reforma do imóvel sinistrado e o pagamento das prestações do financiamento habitacional.

Como dito anteriormente, em sede de tutela provisória de urgência pretende o autor que se obrigue a Caixa Seguradora S/A a pagar os encargos mensais do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel, bem como a devolver as 03 (três) parcelas já pagas pelo autor à CEF desde o sinistro; que autorize a retirada do débito automático do valor do financiamento enquanto perdurar a inabitabilidade do bem sem que isso implique a perda da taxa de juros reduzida inicialmente contratada; que seja acolhido um dos orçamentos apresentados por ele ou, se acolhido o orçamento das requeridas, seja a CEF condenada a executar a obra, conforme a cláusula 25.4 da apólice de seguro.

Apesar de vislumbrar certa plausibilidade nos pedidos feitos pelo autor o laudo elaborado pelo corpo de bombeiros no dia do sinistro (fl. 24) não atesta a inabitabilidade do bem.

Além disso, não vislumbro a urgência na concessão do quanto requerido já que, além de inexistir provas acerca da inabitabilidade do imóvel, o pagamento do financiamento, mesmo sendo realizado, se ao final for constatado que não deveria ter sido feito, haverá o necessário reembolso.

Ademais, o acolhimento ou não dos orçamentos apresentados pelo autor ou pelas requeridas somente poderá ser feito após o devido contraditório e, talvez, perícia técnica.

Finalmente, apesar do autor alegar que o seguradora e a estipulante acordaram com o valor da indenização em R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), não há nos autos provas de que esse foi o valor por elas encontrado.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a referida urgência. E a plausibilidade do direito teve sua comprovação prejudicada em razão da inexistência de documentos que demonstrem o valor de indenização que a Caixa Seguradora pretendia pagar.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

Citem-se as rés (CEF e Caixa Seguradora S/A).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2876

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da informação/consulta de fl. 69, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada à fl. 69 junto à Central de Conciliação local, ficando tal ato redesignado para o dia 09/02/2017, às 14h:15min..

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7060

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

I - RELATÓRIO:NATÁLIA RODRIGUES DE MEDEIROS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em litisconsórcio com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e BANCO DO BRASIL S/A, em que busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de recusa levado a efeito pela IES, praticado por ordem emanada da Autoridade Impetrada, em proceder à realização de novo aditivo em seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, ato esse praticado ao fundamento de que o contrato referido, cujo agente financeiro é o BANCO DO BRASIL de Teodoro Sampaio/SP, estampa erro de formulação que impede os aditamentos.Sustentou, em síntese, que é estudante regular do curso de Enfermagem e que sua graduação é financiada desde o início e integralmente pelo Fies, tendo cumprido todas as exigências para os aditivos semestrais, até ser surpreendida junto à IES, em meados de agosto passado, com a notícia de que esse aditamento, relativo ao 2º semestre de 2015, não seria efetivado. Asseverou que se dirigiu ao agente financeiro BANCO DO BRASIL S/A onde lhe foi informado que sem o termo de aditivo expedido pela IES não poderia haver a renovação do Programa, além de que constariam erros nos aditivos anteriores, dado que o primeiro contrato, relativo ao início do financiamento, ostentava ter cursado 7 (sete) semestres, o que viciou os aditamentos sequencialmente e culminou em um aditivo que registrou 10 (dez) semestres concluídos. Afirmou que esses erros impedem a renovação do Fies.Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, além do direito à educação como obrigação imposta constitucional e legalmente ao Poder Público, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, a impossibilidade de continuar o curso em razão de não possuir recursos financeiros. Juntou documentos (fls. 7/59).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada, bem como foi indeferida a integração à lide do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. como Autoridades Impetradas por não haver atos próprios por eles praticados e, ainda, restou determinada a integração à lide e a citação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como agente operador do Fies, e do BANCO DO BRASIL S/A, como agente financeiro do contrato em causa, ambos na qualidade de litisconsortes necessários (fl. 62).A Autoridade Impetrada apresentou suas informações por meio das quais sustentou, em síntese e preliminarmente, a ausência de documentos que comprovassem a violação de direito líquido e certo da Impetrante, bem assim sua ilegitimidade passiva em razão de os contratos do Fies serem geridos pelo FNDE/MEC, representados por seus mandatários BANCO DO BRASIL S/A ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.260/2001. Quanto ao mérito, aduziu que, de acordo com as normas de regência, o estudante que pretende o financiamento deve matricular-se na IES e depois solicitar sua inscrição no Programa pelo sistema eletrônico do Fies denominado SisFies, o qual gerará o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, que deve ser entregue pelo aluno à instituição financeira mandatária para a formalização do contrato do Fies, inclusive para proceder aos aditamentos. Defendeu não ter responsabilidade por eventuais erros constantes do contrato de financiamento ou dos termos de aditamento, dado que a gerência desses instrumentos cabe ao aluno por meio do SisFies, acessível eletronicamente pela internet mediante conexão por senha, e que a análise dessas divergências exigiria ampla dilação probatória, incompatível com a via processual eleita. Pugnou, ao final, pela extinção do procedimento sem resolução do mérito ou, se superadas as preliminares, pela denegação da ordem (fls. 77/83).Em reanálise, o pedido de liminar restou indeferido, sendo determinada a complementação das informações pela Impetrada (fls. 87/89).O BANCO DO BRASIL apresentou contestação na qual levanta sua ilegitimidade passiva, uma vez que seria apenas intermediário da operação, como agente financeiro, não tendo atribuição de proceder às correções decorrentes de desistências, cancelamentos ou outras ocorrências, que compete ao MEC e ao FNDE. Defende que se trata de ato

jurídico perfeito e invoca a força obrigatória dos contratos, bem assim que o ônus da prova recai integralmente sobre a Impetrante, culminando por pedir a total improcedência do pleito (fls. 95/103). Em sua resposta o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE defende que não há ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Impetrante contratou o Fies por apenas 3 semestres, que se findaram no 1º semestre de 2014. Exerceu ainda direito de prorrogação por mais 2 semestres, nos termos da Portaria Normativa nº 2, de 2008, prazo máximo admitido, de forma que não lhe assiste direito a novo aditivo. Juntou manifestações do órgão (fl. 116/124). A Autoridade Impetrada complementou as informações no sentido de que a aluna não constava como matriculada, em virtude de não aditamento do contrato do Fies, e juntou novos documentos (fls. 132/212). A UNIÃO manifestou ausência de interesse na causa (fls. 220/221). Deferida promoção ministerial a fim de que se provocasse o FNDE com vistas a esclarecer a quem cabia o erro na formulação do contrato, o órgão veio a defender que se trata de responsabilidade do próprio estudante (fls. 230/231). O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido, com denegação da ordem, porquanto a não realização do aditivo decorreu de conduta culposa imputável à Impetrante, não havendo ato ilegal ou abusivo a ser afastado (fls. 233/236). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Busca a Impetrante a obtenção de ordem por meio da qual se afaste o ato de recusa por parte da IES em proceder à realização de novo aditivo em seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, ao fundamento de que esse contrato estampa erro de formulação que impede os aditamentos. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo BANCO DO BRASIL. Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II), os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração (art. 2º, 3º), intermediando as operações, função na qual, se agirem com ilegalidade, respondem diretamente, inclusive via mandado de segurança, e as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em qualquer problema relacionado à integração do aluno, qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados, a solução deve tramitar entre a instituição de ensino, o agente financeiro e o FNDE, envolvendo todos os atores, visto que influencia nas relações jurídicas tanto da Universidade com aluna, quanto da instituição financeira, que comparece como parte na contratação, quanto do Fundo, que supre os recursos e, em última análise, sofre os ônus financeiros. Assim, considerando que a sentença deverá atingir uniformemente a todos, não há ilegitimidade a ser reconhecida. Como destacado na análise do pedido de liminar, doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e uníssonas no sentido de que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, cabendo inclusive extinção do processo sem julgamento de mérito. E essa era, inicialmente, a hipótese dos autos. Constata-se que a Impetrante não juntou prova documental do ato coator, ou seja, da negativa de realização do aditivo contratual por parte da IES, e no qual constassem os fundamentos pelos quais a instituição teria assim agido. Pois foi justamente nesse sentido que a Autoridade Impetrada respondeu. Disse que não praticou qualquer ato violador de direito líquido e certo da Impetrante. Além disso, afirmou que não seria a IES a responsável pela emissão do aditivo; aliás, por documento algum. Atestou a Autoridade que o SisFies é que emite o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, no qual constariam todas as informações necessárias à elaboração do contrato de financiamento do Fies e dos respectivos aditivos entre o aluno e a instituição financeira. Asseverou, também, que qualquer erro que pudesse macular o contrato de financiamento ou os aditivos partiria do DRI, cuja conferência de regularidade seria de responsabilidade do estudante, a cargo de quem também pesaria os ônus da correção, por meio de um dos procedimentos disponíveis no SisFies, denominado "Demanda". Porém, com a vinda das informações complementares e documentos a ela carreados a situação se torna diferente. Até então não se sabia o que havia causado o problema enfrentado pela Impetrante, senão somente a constatação de que o contrato firmado com a instituição financeira abrangia apenas 3 semestres de financiamento, fazendo constar que a Impetrante já havia cursado 7 semestres dos 10 de duração do curso (fls. 18 e 32), não sem consignar que o montante seria "acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso" (cláusula terceira). Requisito para a assinatura do contrato de financiamento, além, obviamente, da regular matrícula do interessado (art. 1º da Lei nº 10.260, de 12.7.2001), é a apresentação do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. Para confirmação de cadastro há necessidade de validação das declarações prestadas pelo candidato no Sistema pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, órgão da própria instituição de ensino (art. 22 da PN nº 1/2010), conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. 1º O estudante somente poderá pleitear um financiamento para um único curso de graduação. 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante: I - com matrícula acadêmica na situação de trancamento geral de disciplinas; II - com matrícula acadêmica em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES.... Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo: I - não serão interrompidos nos finais de semana ou feriados; II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. (grifei) Resta claro, portanto, que a formalização do financiamento é a última etapa do procedimento iniciado com a inscrição do interessado pelo site do Sistema. Uma vez selecionado, deve confirmar sua inscrição, comparecer perante a CPSA da instituição, efetuar a matrícula e, finalmente, apresentando a DRI à instituição financeira, assinar o contrato. Vieram aos autos às fls. 132/212 cópias do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI e dos Documentos de Regularidade de Matrícula - DRM, o primeiro necessário para a contratação inicial e os seguintes para os aditamentos semestrais. Neles se constata que,

efetivamente, o erro não teve participação do banco, pois decorreu de irregular preenchimento desses documentos, nos quais já constava a informação de que até então a Impetrante já cursara 7 semestres (fl. 182), repetindo-se o erro nos documentos seguintes, apresentados para as renovações. Ao contrário do que afirma a Autoridade Impetrada, a culpa não pode ser atribuída exclusivamente à Impetrante. Se é fato que ela assinou os documentos em questão com informação errônea, não é menos verdadeiro que também são firmados pelo representante da CPSA, a qual, repetindo-se o quanto já transcrito anteriormente com grifo nosso, "deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição (...), bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso". Ora, trata-se de documentos de preenchimento burocrático, que deve ter a devida orientação aos alunos pelas instituições envolvidas, as quais estão bem mais familiarizadas com o Sistema, em especial a CPSA, constituída especificamente para o fim de verificar a regularidade das habilitações. Não restou claro se especificamente a informação a respeito do semestre a ser cursado deve ser prestada pelo aluno na inscrição, ou se se trata de informação a ser prestada pela CPSA apenas na DRI. Certo é que consta nesse documento no campo relativo a "DECLARAÇÃO DA CPSA". Seja como for, mesmo a não se considerar a instituição de ensino como responsável pela falha, ao menos orientou mal sua aluna em relação ao preenchimento e, depois, não conferiu adequadamente as informações prestadas. Todavia, ainda que a Impetrante tenha concorrido para o erro, porquanto certamente não conferiu o documento expedido, que assina em conjunto com o representante da CPSA, não parece que a melhor solução seria negar o direito ao financiamento dos demais semestres. Não há nenhuma indicação de que se trate de procedimento fraudulento ou írrito, destinado a burlar alguma norma ou conseguir vantagem indevida - aliás, ao contrário, só trouxe prejuízos à Impetrante. De outro lado, nenhuma das instituições alega que a Impetrante não teria direito ao financiamento integral do curso, de modo que, não fosse o erro, teria conseguido o benefício; antes, defende-se apenas que a forma de correção do problema deveria se dar pelo próprio SisFies, via internet, através do procedimento denominado "Demanda". Por outras, admite-se que a regularização era possível, desde que utilizado o sistema eletrônico pela própria estudante a tempo e modo (ou seja, antes da segunda prorrogação). Quanto a este aspecto, é patente que a esta altura nem mesmo pelas vias administrativas a Impetrante conseguiria solucionar o problema, porquanto o FNDE deixa claro que agora, já tendo sido exercido o prazo regulamentar de prorrogação e havendo concorrência da estudante para a incorreção da DRI, não aceitaria mais a regularização (fl. 230). Daí por que, no caso presente, não é por eventualmente ter se enganado no preenchimento de formulário de inscrição - em sendo essa a origem do problema - que restaria a Impetrante impedida de financiar a integralidade do curso. O indeferimento não pode ser sucedâneo de punição por um erro de menor gravidade para o Sistema. Estar-se-ia em verdade punindo desproporcionalmente a estudante em virtude de incorreção - que de fato cometeu - que a qualquer um poderia passar despercebida. Por isso que, desde que seja possível, com os elementos existentes, a conclusão de que o erro não prejudicou o sistema ou terceiros, a falta não justifica o indeferimento, sendo procedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, o BANCO DO BRASIL e o FNDE promovam as correções cabíveis nos cadastros relativos à Impetrante no âmbito de cada qual, de modo a fazer constar que o contrato do Fies nº 271.805.545 (semestre 1/2013) se refere ao primeiro semestre do curso (e não ao oitavo), e assim sucessivamente em relação aos aditivos já firmados (semestres 2/2013, 1/2014, 2/2014 e 1/2015 - 2º ao 5º semestres do curso), bem assim a fim de promovam os aditivos necessários até a final da graduação, inclusive com recontagem de prazo para eventual prorrogação. Consigno que a presente ordem se refere à regularização dos cadastros de dados e à imediata concessão de aditivo para o 6º semestre do curso, devendo as instituições promover os atos de correção independentemente de quaisquer outras providências de parte da Impetrante; em relação aos aditivos futuros, a Impetrante deverá trilhar os trâmites administrativos regulares, como comparecimento perante a CPSA, emissão de DRM etc., e demonstrar atendimento aos requisitos para sua obtenção. Arbitro os honorários em favor da d. defensora dativo no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.5.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011115-34.2016.403.6112 - JULIANO PATRICK FROES RODRIGUES (SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/44 verso: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Fl.43: Ciência ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-77.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088I

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecer quanto à provisão apontada (certidão Id 432939 e informação (Id436799) destes autos com os autos 0003197042015.403.6115, comprovando documentalmente.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006633-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ANTONIO DE ANDRADE X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Decisão de fls. 278 (parte final) "...declaro encerrada a instrução, e concedo à defesa o prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais escritos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-57.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009795-86.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Decisão de fls. 473: "... Com a devolução da carta precatória , dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 dias."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002004-90.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

Decisão de fls. 162 (parte final):"...Intime-se a defensora constituída para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias."

Expediente Nº 2781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006947-39.2004.403.6102 (2004.61.02.006947-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102

(2002.61.02.003194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X MARIO DO AMARAL FOGASSA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X ROBERTO LOPES ALVARES(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X JAIR DIAS DE

MORAES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP196492 - LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO)

Determinação de fls. 1473 item 2, parte final: "Restitua-se, oportunamente, ao sentenciado Mário do Amaral Fogassa, por meio de seu procurador, os objetos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão de fls. 582/593, do Apenso I Busca e Apreensão n 2002.61.02.003194-2..." (Dr. Leandro de Oliveira Stoco, OAB/SP196.492)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010006-35.2004.403.6102 (2004.61.02.010006-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102

(2002.61.02.003194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

..."proceda a secretaria a devolução dos bens aos réus, por intermédio de seus advogado..." (Reus: CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS, ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO).

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação por ausência de requerimento administrativo arguidas pelo INSS (fls. 54/60). O INSS é o administrador e responsável pelo pagamento do benefício pleiteado, nos termos do art. 1º, parágrafo quarto, da lei 11.520/2007, e deve figurar no polo passivo em litisconsórcio necessário com a União. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS SUBMETIDAS À INTERNAÇÃO POR HANSENÍASE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E INSS. SENTENÇA REFORMADA.- O polo passivo, nas ações referentes à pensão especial às pessoas submetidas à internação por hanseníase, deverá ser formado pela União e pelo INSS, em litisconsórcio passivo necessário. O INSS tem a incumbência de pagar mensalmente o benefício, caso concedido, e administrá-lo, estando justificada, desse modo, sua participação no feito. A União, por seu turno, é quem concede ou nega o benefício.- Apelação a que se dá provimento". (AC - APELAÇÃO CÍVEL 1468171/SP, relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 7ª TURMA, DJe 05.10.2016) O indeferimento do benefício na via administrativa se encontra às fls. 33/34. A ilegitimidade ativa trazida pelo INSS e a falta de interesse de agir trazida pela União são questões que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Quanto à prescrição das prestações trazida pela União, a questão não comporta discussão em face do verbete sumular n. 85 do STJ. Tratando-se de pagamento de prestações de trato sucessivo, não se admite a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, aplicação do Decreto n. 29.910/32 (cf. AREsp 490914/SP, 2014/0062624-0, Data publicação 13/04/2015, AREsp 704918 RO, 2015/0100536-3, Data publicação 10/06/2015) A concessão da pensão especial prevista na lei n. 11.520/2007 pressupõe a comprovação da moléstia hanseníase e o isolamento ou internação compulsórios em hospitais-colônias até 31.12.1986. A doença é fato incontroverso, conforme documento de fls. 24/34 e fls. 94 da contestação apresentada pela da União, portanto desnecessária a realização de prova pericial. A controvérsia se restringe à demonstração de isolamento e internação compulsórios, a ser resolvida mediante prova documental e oral. Defiro o requerimento da autora de juntada do processo administrativo (fls. 142 e 156), Intime-se a União para providenciar a sua juntada, processo n. 00009.000521/2012-29 (cf. fls. 33/34), no prazo de trinta dias. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 19/04/2017 às 14:30 horas para audiência de colheita do depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas, competindo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013420-21.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CHEFE DA 5 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR

Considerando a necessidade de aferir o conteúdo do Inquérito Policial Militar instaurado no âmbito da 6ª Circunscrição Militar (fls. 30) e sua relação com a suspensão/cancelamento do Certificado de Registro - CR do impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021008-27.2012.403.6100 - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 618: Tendo em vista que até a presente data não há notícias nos autos do pagamento do débito, designo o dia 06/02/2017, às 13H30, para realização do leilão do veículo automotor penhorado à fl. 617 destes autos. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 21/02/2017, às 14h30, para alienação, observando-se o art. 891 do Código de Processo Civil. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, na forma dos artigos 881 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Intime-se a FNDE para que apresente cálculo atualizado do valor da execução. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando a exequente para que providencie a publicação do edital, nos termos do art. 887 do diploma processual. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BRITO SOUZA

Vista à CEF do pedido de desbloqueio de fls. 48/59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA:

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado.
Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-58.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MORGANA DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORGANA DE JESUS PINHEIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SERRANA, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a apuração de nova renda mensal inicial.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.656.006-0), com DIB em 26.9.2015 e renda mensal inicial de R\$ 2.072,66 (dois mil, setenta e dois reais e sessenta e seis centavos); b) quando da concessão do benefício, o INSS aplicou a legislação que prevê a incidência do fator previdenciário, contrariando a nova legislação mais favorável ao segurado; c) o somatório de seu tempo de contribuição e idade totaliza 85 pontos, preenchendo o requisito legal, previsto na Medida Provisória n. 676 de 2015, convertida na Lei n. 13.183/2015, que permite a não aplicação do fator previdenciário; d) houve descaso do servidor da autarquia previdenciária, que não lhe orientou quanto ao benefício mais vantajoso; e) protocolizou, em 10.12.2015, requerimento de correção para apuração de nova renda mensal inicial, sem aplicação do fator previdenciário; f) protocolizou, em 24.4.2016, novo requerimento, reiterando o anterior e solicitando agilidade na análise, mas até o momento não houve andamento no requerimento.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, em que pese a natureza alimentar do benefício previdenciário, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante já recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, portanto, iminência de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3246

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010027-74.2005.403.6102 (2005.61.02.010027-8) - ANDRE RICARDO RODRIGUES(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 190/476

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se com urgência a ré, para que a mesma, em até 48 horas, se manifeste sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso especificado nesta petição. Destaco que será entendido como concordância o transcurso de prazo in albis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3750

EXECUCAO FISCAL

0002931-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO CAETANO FUTEBOL LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que manteve a penhora de ativos financeiros da parte executada.

Repisa, em síntese, a devedora, que a quantia bloqueada destina-se ao pagamento de salários de seus atletas, apresentando, como prova de tal afirmação, comprovantes de transferências eletrônicas efetuadas com tal desiderato nos últimos três meses.

O pedido deve ser rejeitado.

A existência de transferências anteriores não basta para evidenciar que o numerário penhorado fosse, de fato, destinado ao pagamento de remuneração aos jogadores do clube, ainda que aquelas tenham tido como origem a conta corrente objeto de bloqueio.

Saliente-se que não há prova de que o dinheiro bloqueado tivesse como destino exclusivo o adimplemento das obrigações contratuais anteriormente demonstradas, não sendo suficiente para liberação a alegação da equivalência de montantes.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-76.2006.403.6317 (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do depósito dos valores requisitados, colocados a disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do total depositado.

Mantenho reservado nos presentes autos 15% (quinze por cento) dos valores depositados, diante da sentença proferida nos autos da ação 00158261220118260348, fls.337/339, em tramitação na 3ª Vara Cível de Mauá.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo supra, através do email institucional, servindo-se de ofício para comunicar a reserva dos valores devidos.

Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. .PA 1,0 Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBSON DAS NEVES COUTO, já qualificado na petição inicial, propõe ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42). Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cumpre observar que o presente caso não se enquadra nas hipóteses de tutela provisória fundamentada na evidência que permitem a prolação de decisão liminar, nos termos do parágrafo único do art. 311, do CPC.

Por outro lado, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Considerando o ofício da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social depositado em Secretaria, cuja juntada ora determino, no qual expressa o desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 6165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)
Abra-se vista à Defesa do corréu Bogdan Pohl para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 -

FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 07/03/2017 às 15:00 horas (fls.146)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

Vistos.

Fls.2496: Abra-se vista à Acusação.

Oficie-se ao BACEN, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.2497.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-48.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-14.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

1. **OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner GCNU 123.991-8**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Entretanto, realizando sua operação com amparo no BL nº S308605079 a empresa exportadora PRS Comércio e Serviços Ltda. não realizou o embarque das mercadorias no prazo regulamentar, sendo as mesmas apreendidas.

4. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

5. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

6. Com a inicial, vieram os documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 432561).

8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 440786), esclarecendo que a mercadoria foi selecionada para Fiscalização pela Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro, permanecendo acondicionada na unidade de carga **GCNU 1239918**.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.
II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **GCNU 123.991-8**.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. **FARTURA ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual pretende provimento jurisdicional que determine liminarmente à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao processamento e à análise, com o deferimento da respectiva Licença de Importação n.º 16/31236070.

Em síntese apertada aduziu a impetrante que: (...) *“A impetrante é empresa de direito privado, de responsabilidade limitada, possuindo como atividade principal o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, sendo assim grande importadora no ramo mercantil. Ocorre que estas cargas importadas, quando há competência da autoridade sanitária, passam por vistoria na ANVISA para realização dos desembarços aduaneiros, mas devido ao atraso infundado da Impetrada, estão paradas tais mercadorias importadas. Destaca-se que este atraso tem prejudicado não apenas a impetrante, como também diversas empresas que atuam no comércio exterior, vez que não conseguem liberar a mercadoria importada. Há uma série de prejuízos decorrentes desse atraso, como custos de armazenagem, Contratos com fornecedores que não são adimplidos dentro do prazo, o que implica demurrage multa, e falta de abastecimento no mercado local. Tornando-se tudo isso uma afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste prisma, é notório o prejuízo que acarreta ao empresário, no que trará reflexos na cadeia de repasse oneroso que possui a exclusiva finalidade de prejudicar o país economicamente. A conferência aduaneira é definida pelo Decreto Lei nº. 6.759/09, especificamente no artigo 564, que dispõe: Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor; e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Nesta sequência, o mesmo decreto no artigo 571 trás a definição do desembarço aduaneiro [...] Desembarço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Assim, o início da conferência aduaneira ocorre com o recebimento do extrato da LI – Licença de Importação, selecionada para esse ato e dos documentos que a instruem e a sua conclusão com o desembarço aduaneiro. Neste decreto não há a especificação de prazo próprio, devido a isso, é necessário observar o que determina a lei que regula o procedimento administrativo fiscal – Decreto Lei nº. 70.235/72. O referido decreto trás consigo no artigo 7º, III o início do procedimento fiscal, dispondo [...] “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”. Como a conferência aduaneira é um ato processual do procedimento declinado, o servidor, em observância ao artigo 4º e 5º do Decreto Lei nº 70.235/72, deverá executá-lo no prazo de oito dias contínuos. O não cumprimento deste prazo, como já declinado, resulta como consequência para o importador um custo maior de armazenagem da mercadoria importada. Ainda considerando todo o exposto, a questão deste prazo é controvertida pelo entendimento jurisprudencial, frente ao entendimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Ocorre que, se torna abusivo a paralisação de mercadorias perecíveis, sem qualquer motivo justo, ainda mais quando estes ônus são repassados ao importador que contribui para o crescimento econômico da nação. Em casos análogos a jurisprudência vem concedendo o exposto: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ANVISA. CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA. IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA ATIVIDADE. BENS PERECÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO. 1. A sentença determinou a fiscalização e, se preenchidos os requisitos legais, a emissão dos certificados de livre prática dos navios da impetrante, convencido o juízo de que as atividades das autoridades sanitárias são serviço público essencial, sendo ilícita sua interrupção. 2. Diante da mora legislativa, o STF entendeu ilícita sua interrupção aplicável, no que couber, a Lei nº 7.783/1989 aos movimentos paredistas no serviço público (MI 708), sempre curvado aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços essenciais desenvolvidos pela administração estatal, que não podem ser interrompidos. 3. É essencial e estratégica a atividade da Anvisa nos portos, inclusive quanto à emissão de Certificados de Livre Prática, necessários às operações de carga e descarga, que não podem ser prejudicadas pela paralisação dos grevistas, desde que cumpridas as exigências burocráticas. 4. A Anvisa sequer prestou informações e tampouco apelou, tendo sido a liminar deferida em agosto/2012. A inicial alude a “produtos perecíveis e, inclusive, de natureza perigosa”, mas só há documentos sobre produtos químicos (“chemical/dangerous goods” e líquido corrosivo com hidróxido de sódio), ressaltando-se, contudo, por escrito à mão, ser o “documento meramente exemplificativo relação das cargas”. 5. Apresenta-se legítima a decisão judicial que determinou a adoção dos atos necessários à vistoria sanitária e expedição do respectivo*

Certificado de Livre Prática dos navios, salvo se outro motivo impedir a sua realização, posto que os administrados não devem suportar os prejuízos decorrentes da greve de servidores públicos. 6. Fosse pouco, a hipótese é de medida liminar satisfativa, confirmada por sentença, ao que tudo indica já cumprida pela Anvisa. 7. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201251010433454, Relator: Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/07/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/07/2014). Em situação similar ao declinado, em Campinas (SP), ocorre a mesma lentidão para a liberação das mercadorias. Esta situação perdura desde março do presente ano, todavia, fora concedida liminar pelo juiz da 8ª Vara Federal da comarca citada, que dispôs [...] “no prazo de 5 dias, sem prejuízo de seu prazo para resposta, apresente a este juízo um diagnóstico apontando o volume das cargas pendentes, as providências que tomará para fiscalizá-las, apresentando plano de trabalho detalhado, de modo que no máximo a partir do 10º dia da intimação possa dar vazão a elas, em ordem cronológica, sem prejuízo das que chegarem”. Neste prisma, denota-se que a jurisprudência vem estipulando prazo menor a aquele apresentado pela ANVISA, que tem demorado em até 50 (cinquenta) dias para a liberação das mercadorias, tornando-se claramente abusiva e prejudicial ao importador. Oportuno consignar, que os produtos importados já possuem todos os certificados necessários e previstos em lei, estando pendente apenas e tão somente, o deferimento das liberações de importações. Ressalta-se que a Impetrante, diante deste cenário, fica impossibilitada de cumprir com os contratos já celebrados de modo que sua atividade fica totalmente prejudicada. Com efeito, sem anuência da Impetrada, a empresa não pode importar produtos comercializados e não importando, não consegue exercer sua atividade empresarial e por conseguinte há iminente risco da rescisão dos contratos firmados com o mercado externo, ocasionando prejuízos ao mercado nacional. Portanto, é notório o prejuízo a ser perpetrado, fazendo-se necessário a concessão da medida liminar, eis que estão previstos os pressupostos de sua concessão. Estão aqui presentes as relevâncias do pedido e a evidente e irreparável lesão que poderá sofrer a Impetrante com seus contratos rescindidos e um prejuízo irreversível, bem como toda carga parada no porto perecerá.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. A apreciação do pedido liminar foi **diferida** para após a vinda das informações - (id 397290).

4. Sobrevieram pedidos de reconsideração da impetrante requerendo redução do prazo para prestação de informações, restando indeferidos.

5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustentou a inexistência de omissão ou mora injustificada (id 4738612).

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial eletronicamente, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, **não** verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

11. Constou da petição inicial e dos documentos a ela acostados, que a impetrante importou gêneros perecíveis (azeitonas), sob o regime da RDC 26/15, os quais, segundo suas alegações, permanecem parados injustificadamente no Porto de Santos/SP, aguardando anuência da autoridade impetrada quanto à análise da Licença de Importação nº 16/3123607-0, registrada na ANVISA em 10/11/2016.

12. Aduziu ainda que o regular funcionamento da ANVISA quanto à liberação e fiscalização de mercadorias importadas deve-se pautar pelo princípio da eficiência, sendo que situação contrária faz com que o custo suportado pelo importador seja excessivo.

13. **Contudo**, analisando o inteiro teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico, inicialmente, a inexistência de movimento paredista a ensejar demora nos procedimentos em comento nestes autos, afastando assim essa questão, ainda que não objeto da presente ação mandamental.

14. Ainda, das indigitadas informações, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário quantidade expressiva de pedidos administrativos, sendo que, conforme expressamente afirmado, o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias amparadas por licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente **30 dias, dentro do interregno de 06 meses, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América latina.**

15. **Nessa quadra**, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite afirmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

16. *In casu*, refutadas as alegações da impetrante quanto ao atraso nos procedimentos de análise de sua licença por força de suposto ritmo desacelerado, verifico que, na verdade, assiste razão à autoridade impetrada no tocante ao interregno entre o registro da LI pela impetrante junto à ANVISA e o prazo médio para análise dos pedidos administrativos. Explico.

17. Conforme delineado nas informações, não há sustentação nas afirmações da impetrante quanto à demora de até 50 dias para analisar licenças de importação, sendo que, só é possível à ANVISA iniciar referida análise a partir do momento em que toma conhecimento de sua existência, ou seja, na ocasião em que dá entrada o processo de importação no sistema denominado DATAVISA.

18. Com efeito, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, somente em 14/11/2016 é que ocorreu a entrada do processo referente à importação amparada pela LI nº 16/312236070 no DATAVISA, razão pela qual, reputo como razoável, na data em que ajuizada a presente ação (25/11/2016), o prazo para análise do pedido da impetrante, mormente quando prestadas as informações em 07/12/2016.

19. Note-se ainda que a autoridade impetrada afirmou de maneira honesta que as análises estão sendo feitas com a maior celeridade possível, à mingua de melhores condições de trabalho, o que se coaduna com a experiência deste juízo, eis que a matéria em testilha é recorrente nesta 1ª Vara.

20. Ademais, trata-se de ato administrativo vinculado e técnico, que não se resume ao mero olhar burocrático quanto aos documentos apresentados, mas sim de questões imbricadas de saúde pública, as quais não raro demandam análise criteriosa e cautelosa.

21. Ainda, não vejo razão na priorização na análise das licenças da impetrante em detrimento de importações de medicamentos, como bem asseverou a autoridade impetrada, na medida em que ao contrário do alegado pela impetrante (que a mercadoria poderia estragar aguardando anuência da autoridade impetrada), o prazo de validade registrado no sistema eletrônico VICOMEX é **26/09/2017**.

22. Sem embargo das razões já expendidas, tenho que as informações da autoridade impetrada são robustas no ponto em que demonstram até o presente momento o respeito ao processo administrativo, bem como à ordem cronológica das análises dos pedidos protocolados, sendo que, conforme anotado pela autoridade fiscalizadora, a licença de importação da impetrante será objeto de análise dentro de prazo razoável.

23. Considerando a data de **14/11/2016** como o dia da disponibilização da licença de importação registrada pela impetrante no chamado DATAVISA, bem como o dia **25/11/09/2016** como a distribuição eletrônica desta ação mandamental, o prazo de **30 dias** como a média para a conclusão das análises de licenças de importação pela autoridade impetrada, e o dia **07/12/2016** como a prestação de informações, **não** vislumbro atraso em demasia ou mesmo mora injustificada a ensejar a concessão de medida de urgência.

24. Quanto ao perigo na demora, a cronologia desenhada na fundamentação, por si afasta sua existência. Ademais, não havendo mora injustificada ou atraso em demasia, eventuais custos da operação a serem suportados pela impetrante são riscos assumidos no mecanismo de importação e exportação. Ainda, frise-se que a validade dos produtos está longe do vencimento, notadamente quando se observa o prazo médio para análise das mercadorias no Porto de Santos/SP., a cargo da impetrada.

25. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**
26. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
27. Após, venham conclusos para sentença.
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-87.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante. Mantenho a decisão tal como foi proferida, aguarde-se as informações solicitada à autoridade coatora.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-71.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD AG
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações, em face da proximidade do recesso forense que inicia-se no dia 20/12/2016.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão

1. **FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP**, no qual requereu a concessão de ordem determinasse a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.
2. Alegou em síntese que, tendo sido demitido sem justa causa em 11/08/2016, deu entrada em pedido de seguro desemprego, em 18/10/2016, por preencher seus requisitos legais.
3. Entretanto, o requerimento do seguro desemprego foi negado em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio empresa, com renda própria.
4. Irresignado, tentou esclarecer mediante vasta documentação que não auferia renda de qualquer natureza e que a empresa na qual consta como sócio é uma associação sem fins lucrativos. Contudo, foi informado que o recurso somente poderia ser agendado para 03/04/2017.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 342060).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 400704).
8. Nova petição do impetrante reiterou o pedido inicial (id 422154).

É o relatório. Fundamento e decidido.

9. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
10. O pedido liminar deve ser deferido.
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
13. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**
14. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.
15. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
16. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
17. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio empresa.

18. Do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que o indeferimento do pedido do impetrante deu-se com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.998/1990, que estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o ; trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua movimentação.

19. A suposta renda do impetrante é derivada da inserção do seu nome como sócio da empresa ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COMUNIDADE MANTIQUEIRA.

20. Conjunto probatório produzido com a petição inicial demonstra de forma clara que o impetrante fazia parte do quadro de sócio da associação em comento, a qual por força de seus atos constitutivos **não remunera seus dirigentes (id 333215)**.

21. Não se trata a negativa da autoridade impetrada baseada somente em inclusão do nome do impetrado em suposta sociedade, mas sim de tal fato deriva o recebimento de renda pelo impetrante, situação que não se vê nos autos, tendo em vista que os atos constitutivos das associações das quais fazia parte o impetrante como Presidente, são inequívocos no sentido da não percepção de rendimentos, aliás, anote-se que as indigitadas associações são voltadas ao melhoramento dos bairros nas quais foram criadas, sem qualquer finalidade lucrativa.

22. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.

23. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

24. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela impetrante, verifico que o impetrante não recebi renda proveniente das associações já mencionadas, sendo indiferente no caos em apreço se tais associações estão ou não ativas, não havendo relevância na prova de sua inatividade, posto que o cerne da demanda ora ajuizada é a não percepção de renda pelo impetrante, o que largamente restou demonstrado.

25. Outrossim, registre-se que o pertinente recurso administrativo fopi agendado para apenas 03/04/2017.

26. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de **desempregado e não a simples extinção do pacto laboral**, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tão pouco se discutiu nos autos.

27. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

28. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.

29. Em face do exposto, **defiro o pedido liminar e determino ao impetrado para que efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pela impetrante.**

30. **Oficie-se quanto à concessão da liminar.**

31. Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o teor dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO PARA OS DEVIDOS FINS QUE, DE MODO A VIABILIZAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS PRESENTES AUTOS, TRANSCREVO O SEU INTEIRO TEOR, CONFORME SEGUE:

"Vistos.

Ante o teor da informação retro, e diante da urgência que a hipótese reclama, determino o processamento do presente feito de modo físico, até a regularização dos entraves operacionais do sistema do processo judicial eletrônico, verificados na data de hoje.

A Caixa Econômica Federal ajuizou o presente pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, em face do Município de Santos, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação temporária dos efeitos da penalidade administrativa, objeto da intimação nº 113799-B, consistente na suspensão do alvará de funcionamento da instituição financeira no dia 14/12/2016, independentemente de caução.

Sustenta haver sofrido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, uma vez que a intimação de referida penalidade aplicada se deu no dia 12/12/2016, às 16h30m, não tendo sido concedido prazo razoável para eventual apresentação de defesa ou interposição de recurso.

Alega que o Município de Santos aplicou a penalidade com fundamento na ocorrência de extrapolação de prazo de atendimento, o que teria ocorrido no dia 26/11/2016, referente à senha CXC26825, entregue às 15h14m e encerrada às 16h02m.

Afirma a CEF que o atendimento da senha CXC26825 foi finalizado às 15h16m, dois minutos após a abertura, e que o atendimento somente ocorreu às 16h02m, por caixa diverso, porque o cliente provavelmente não compareceu ao guichê quando primitivamente chamado.

É o breve relatório.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Estabelece o artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Assiste razão à CEF ao afirmar que não lhe foi concedido prazo razoável de modo a viabilizar o exercício de seu direito de defesa, constitucionalmente garantido.

De fato, há que se ponderar que a penalidade aplicada, qual seja, de suspensão do funcionamento por um dia, é grave e, dada a sua natureza, demanda maior apuro na condução do procedimento administrativo e, mormente, na comunicação das respectivas decisões proferidas naquela esfera, harmonizando-se a aplicação da legislação municipal de regência, e o respeito aos votos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

E não foi isso o que ocorreu na hipótese dos autos.

Verifica-se a partir da documentação que instrui a inicial que a Intimação nº 113.799-B foi expedida em 12/12/2016 (tendo sido recebida na mesma data pelo representante legal da CEF, às 16h30m), em que comunica a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de levantamento por um dia, a cumprir-se em 14/12/2016.

Portanto, evidente o prejuízo ao exercício do direito de defesa da instituição financeira.

No mais, cumpre sopesar a dimensão dos efeitos da penalidade aplicada, os quais, certamente, atingiriam o interesse de terceiros, que sequer tiveram a oportunidade de serem informados da interdição do ente bancário, de modo a se salvaguardarem de eventuais prejuízos financeiros, dada a natureza das atividades desempenhadas pelo estabelecimento cujo funcionamento foi suspenso.

Outrossim, é certo que a concessão da medida de urgência pleiteada não prejudica eventual aplicação da penalidade "a posteriori", caso sejam revistos os pressupostos que a fundamentaram, após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a sustação dos efeitos da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento, objeto da Intimação nº 113.799-B, até ulterior deliberação.

Cite-se o Município de Santos (artigo 303, §2º, CPC/2015). A designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo código será apreciada após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, aguarde-se o eventual aditamento da petição inicial nos termos do artigo 303, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, providencie a Secretaria da vara a digitalização da presente decisão e demais peças processuais supervenientes, e a devida atualização dos autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência."

SANTOS, 14 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento dos despachos aduaneiros selecionados para conferência aduaneira no prazo de 08 (oito) dias, a fim de que as mercadorias por ela importadas sejam regularmente desembaraçadas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

Aponta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais sob sua responsabilidade, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro.

Por fim, aduz que a injustificável demora na conclusão dos despachos aduaneiros coloca em risco o exercício de suas atividades e gera prejuízos incabíveis num momento de crise econômica, como a atualmente vivenciada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso, as impetrantes discutem a existência de direito à prestação de serviço adequado, na condição de usuárias dos serviços de fiscalização aduaneira, cuja prestação, no Porto de Santos, está a cargo da autoridade impetrada, legitimada, pois, para figurar no polo passivo.

Passo ao exame da liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de “operação-padrão” e “Semana do Canal Vermelho”, tornou-se fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC).

Também passou a ser fato notório a adesão dos servidores da Alfândega de Santos. Nesse sentido, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que “os Auditores Fiscais santistas decidiram pela continuidade da greve” e que “foi aprovado o indicativo que instituí a “Semana do Canal Vermelho”, durante a qual, nas unidades aduaneiras, *haverá despacho zero na importação* e ampliação da seleção na exportação nas semanas de 4 a 10 e 12 a 16 de dezembro”[III](#) (grifei).

Evidente, pois, ante a notícia de utilização das funções de polícia administrativa (controle aduaneiro de mercadorias) como instrumento de ação sindical, de modo a comprometer a higidez, a regularidade e a celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, que está presente a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a “[...] a descontinuidade pode trazer *prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador*” (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

A fim de romper a inércia da administração, omissa a legislação, cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Sem prejuízo de reapreciação, tenho acolhido a argumentação trazida pela autoridade impetrada, que reputa serem 08 (oito) dias insuficientes *para a conclusão de todo o despacho aduaneiro*. Por isso, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, *contados a partir da parametrização*.

Comprovada a existência de inúmeras importações aguardando despacho aduaneiro e a existência de mercadorias em trânsito para o Porto de Santos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e determino que, durante o movimento paredista, os procedimentos de conferência aduaneira relativos aos despachos aduaneiros promovidos pela impetrante sejam efetuados no prazo de 05 (cinco) dias, *contados da respectiva parametrização*.

Considerando a notícia de que parcela dos despachos de importação, embora registrados, sequer foram selecionados para conferência aduaneira, determino seja providenciado o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante a definição do canal de conferência aduaneira e demais providências pertinentes.

Determino, ainda, que óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam imediatamente comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o patrono da impetrante sua representação processual, comprovando que a procuração foi outorgada por quem tenha poderes, uma vez que o instrumento apresentado não contém identificação e qualificação de quem o subscreve.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, ao MPF para parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

[1] Disponível em https://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=32039:santos-aprova-por-continuidade-da-greve&catid=375:mobilizacao&Itemid=1132, acesso em 12/12/2016 às 12h53min.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4638

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-67.2016.403.6104 - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando a via eleita (mandado de segurança), deverá figurar no polo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática do ato objeto do writ.No caso, o impetrante pretende viabilizar o prosseguimento do despacho de importação objeto da DI nº 16/19226497-0,

atividade de responsabilidade da Alfândega do Porto de Santos. Sendo assim, no prazo de dez dias, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deve figurar no polo passivo, pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 4625

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 4023/vº, devolva-se o original da carta de fiança à executada Reederei B. Rickmers GMBH & CI, conforme requerido. Comunique-se. Cumpra-se o determinado às fls. 4031. Publique-se a decisão de fls. 4012/vº. No mais, aguarde-se manifestação do MPF e da União quanto à destinação dos valores depositados em seu favor. Int. Santos, 12 de dezembro de 2016. Decisão de fls. 4012/vº: 1- Diligencie a Secretaria perante a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de obter os extratos atualizados relativos às contas objeto do acordo celebrado entre as partes, certificando-se nos autos. 2- À vista da informação de que a carta de fiança bancária encontra-se sob custódia da agência n. 0345 da CEF (fls. 3022), oficie-se àquela instituição financeira para que proceda, com urgência, ao encaminhamento do documento a este Juízo. Expeça-se ofício para cumprimento imediato. 3- Converta-se o saldo existente na conta n. 00051565-1, da agência n. 2206 (fls. 3920/3023), em favor do Fundo Municipal de Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, nos termos do requerido pelo Ministério Público Estadual às fls. 3944 (agência n. 0004-3 e conta n. 80072-4). Para tanto, intime-se o Ministério Público Estadual a fornecer os dados faltantes (número do banco/ CNPJ do favorecido). Com a vinda das informações, oficie-se à CEF para cumprimento. 4- Quanto ao Município de Santos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 86400255-2, agência 2206 (fls. 3924/3928), relativos aos honorários advocatícios dos Procuradores Municipais. O alvará deverá ser confeccionado em favor do Dr. Everton Leandro Fiurst Gom, conforme requerido às fls. 3935/3936, intimando-se o i. Procurador a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 5- Após, manifestem-se, com urgência, Ministério Público Federal e União sobre a destinação da importância depositada em seu favor (fl. 3917/3918 e 3929/3933), informando os dados necessários para efetivação das respectivas conversões. Int. Santos, 28 de novembro de 2016

DEPOSITO

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

À vista do resultado negativo da diligência, requeira a CEF o que entender de direito, observado o disposto no artigo 256, CPC, ante as diversas tentativas infrutíferas de citação. Int. Santos, 12 de dezembro de 2016.

MONITORIA

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito apresentado pela DPU às fls. 344/345, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 6 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO OFÍCIO DO INSS DE FLS. 537/538 COMUNICANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR

EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-96.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000242-96.2016.403.6104 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS. Converte o Julgamento em Diligência. O cálculo da contadoria judicial não pode ser acolhido, pois, de fato, a sentença transitada em julgado determinou expressamente a

aplicação do índice de correção monetária definido na Lei n 11.960/09 (TR). Em relação à apuração dos honorários advocatícios, fixados com base em percentual do valor da condenação, incluídas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. STJ), deverá ser incluído o valor das prestações pagas em decorrência da tutela judicial provisória ("tutela antecipada"), uma vez que se trata de valor pago por determinação judicial, que foi tornado definitivo pelo trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial para revisão dos cálculos, observada a presente decisão e os demais parâmetros contidos no título executivo, rogando-se urgência por se tratar de acerto de atrasados de benefício previdenciário por incapacidade. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 170/177. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 168/168v. com a expedição do requisitório. Int. Santos, 28 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205279-29.1993.403.6104 (93.0205279-6) - CELSO DA SILVA GUIOMAR X DORIVAL SANTANA PUPO X EDISON SANTOS CAMPOS X JOEMIL MAXEMINO DOS SANTOS X NILO PEREIRA CAMPOS X OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CELSO DA SILVA GUIOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a transferência do número de operação bancária informado às fls. 658 (de 005 para 635), proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 656, expedindo novo alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 644/645, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ATENÇÃO: "ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA". n.º 31 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 161/169) que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, pelo exequente foi trazida planilha (fls. 238/239) contemplando o valor total de R\$79.501,98, com incidência de juros e correção monetária. Intimada a recolher o valor do débito (fls. 240), a executada (CEF) ofertou impugnação à execução, com pedido de efeito suspensivo, indicando o valor que entendia devido (R\$55.389,58 - incluindo honorários advocatícios). Ante a divergência dos cálculos apresentados foram os autos encaminhados à contadoria judicial para apuração do montante devido. Elaborados os cálculos pela contadoria foi apurado o montante de R\$ 63.935,36 (incluindo honorários advocatícios - fls. 267/269). As partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 270 e 273). Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido às fls. 02/11. Julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para homologar o cálculo da contadoria judicial (fls. 267/269), que contou com a anuência das partes. Note o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido). Nestes termos, à vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente (art. 86 do NCPC), cuja execução impugnada arcará com o valor de 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. O impugnante, por sua vez, pagará a quantia de 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o ofertado. Executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do montante devido. Ante a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos do cálculo homologado (fls. 267/269). Encaminhado a este Juízo. Noticiada a liquidação do alvará deferido, expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do valor excedente depositado na conta judicial vinculada a estes autos, (fls. 245), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intimem-se. Santos, 14 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP059072 - LOURICE DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Ante a petição e documentos de fls. 2164/2206, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso de Carlos Roberto Lombardi no polo ativo na condição de assistente. Int. Santos, 27 de setembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO (SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA

À vista do acima certificado, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás expedidos às 417/418. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001650-54.2014.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOS RODRIGUES NALIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARCOS RODRIGUES NALIN propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/03/1980 a 04/11/2005 e converta seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2005). Pretende, ainda, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/14). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/28), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, ao argumento de que não restou comprovada a exposição do autor aos fatores de risco. Foi colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 29/46). Proposta perante o Juizado Especial, o órgão judicial declinou da competência, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassaria o valor de alçada. Redistribuído a esta vara (fls. 60/63), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, nada requereram (fls. 75 e 77). Após, o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 83), o que foi deferido (fl. 85). As partes apresentaram quesitos (fl. 84 e 99/101). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 105/241) e arbitrados os honorários do perito (fls. 244/245). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 243), a parte autora manifestou-se em concordância (fl. 249) e o INSS deixou decorrer o prazo in albis (fl. 250 vº). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n

198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a revisão do seu benefício, para que seja convertido em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do período entre 21/03/80 a 04/11/2005 (data da aposentadoria).Alega, em suma, ter exercido sua atividade laboral junto à Companhia docas do Estado de São Paulo, de 21/03/1980 a 22/02/2012, exposto ao agente agressivo ruído e a agentes químicos advindos da poeira de cereais, de fertilizantes, além de enxofre e outros.Primeiramente, consigno que o lapso entre 21/03/80 a 28/04/95 foi enquadrado administrativamente pela autarquia no código 2.5.6 do Decreto n.º 53.831/64, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição (fls. 40 vº).Carece, portanto, o autor de interesse de agir em relação à essa parcela do pedido.Considerando que o autor manteve um único vínculo laboral (fl. 09), o período controverso é aquele imediatamente posterior, ou seja, até a data do requerimento administrativo que culminou na concessão do benefício de aposentadoria: 29/04/95 a 04/11/2005.A fim de comprovar a especialidade do período entre 29/04/95 a 04/03/2003, juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 12) que o informa que autor exerceu a função de "Fiel de Armazém" e esteve exposto ao agente físico ruído e agentes químicos, tais como, poeira de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.Observo, inicialmente, que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu a uma intensidade de 83 decibéis, sendo possível reconhecer a especialidade, com base nesse documento, somente até 05/03/97, quando o limite de tolerância era 80 decibéis; após essa data, esse limite passou a 90 decibéis, consoante salientado na fundamentação supra. Também não vislumbro possibilidade de enquadramento como especial com fundamento nos agentes químicos mencionados, pois o referido PPP não trouxe elementos necessários quer permitam aferir, com segurança, que havia exposição a níveis que possam ser considerados prejudiciais, considerada a função exercida pelo autor (fiel de armazém).Quanto ao lapso entre 05/03/2003 a 04/11/2005, emerge do PPP (fl. 13) que o autor esteve exposto a ruído inferior a 80 dB. Com efeito, conforme a legislação em vigor, não é possível o enquadramento do período por exposição a ruído, eis que inferior aos limites de tolerância estabelecidos, quais sejam, 90 dB (entre 06/03/1997 a 17/11/2003, Decreto nº 2.172/97) e após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Nesse compasso, com base no PPP, seria possível reconhecer como atividade especial apenas o período entre 29/04/95 a 06/03/1997, para o qual o PPP acostado à fl. 12 informa a exposição do autor à intensidade de 83 decibéis, suficiente ao reconhecimento da especialidade nesse período, consoante salientado na fundamentação supra.À vista da limitação documental, foi acolhido o pleito autoral de realização de perícia (fl. 85), a fim de possibilitar ao autor a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados na exordial.Embora conste da CTPS do autor somente o exercício do cargo "Funcionário Classe A", na CODESP (fl. 09), o PPP de fls. 11/13 descreve o exercício da função de "Funcionário Assistente Operacional I e II", de 1980 a 1994, e de "Fiel de Armazém", a partir dessa data.Assim, o laudo pericial fez constar em seu objetivo as referidas profissões (fl. 108).Inicialmente, observo que o perito teve por escopo "caracterizar o ambiente laboral, como insalubre ou não, perigoso ou não, a luz das Normas Regulamentadoras..." (fl. 108, grifei), com nítido viés trabalhista, restando dissociado o laudo, quase em sua totalidade, dos pontos controvertidos que se buscava esclarecer por meio da perícia.Quanto à descrição dos agentes físicos e químicos presentes na atividade realizada pelo autor, afirma o perito (fl. 123):A exposição aos agentes agressivos ao ser humano é muito grande para quem labora no Porto devido a constante movimentação portuária, que atua 24 horas por dia. Devido a grande rotatividade de veículos e máquinas na faixa do cais expondo o AUTOR ao risco de físico, químico e biológico (ruído, calor e raios solares), diversos produtos químicos e inflamáveis, poeiras em suspensão e contaminação oriunda devido ao contato com pessoas de outros países (sic).Destarte, conforme se observa da narrativa acima transcrita e do

constante no corpo do laudo pericial (fls. 133/148), não discriminou o perito judicial, de forma individualizada, qualitativa e quantitativamente, conforme determina a norma previdenciária, os agentes agressivos à saúde ou integridade física, encontrados no ambiente de trabalho do autor, limitando-se a descrever, de forma genérica, a exposição inerente à atividade portuária, de modo que não é possível o acolhimento do laudo, no tocante a esses agentes agressivos. Em especial, quanto ao agente físico ruído, o laudo pericial trouxe dados comuns ao dano causado por esse agente, bem como aos limites de tolerância (fls. 123/132), sem individualizar, para o autor, os níveis de pressão sonora encontrados e o material utilizado para aferir essa medição, durante o ambiente de trabalho. Nesse aspecto, anotou o expert (fl. 160): A exposição ao nível de ruído ficou prejudicada devido à falta de movimentação de veículos na faixa do Porto devido a grave crise econômica que atravessa o País, somente foi quantificada a movimentação de uma empilhadeira de grande porte que movimentava e preparava contêineres para posterior embarque [...]. A partir dessa realidade, aferiu o perito tão somente o ruído existente junto à empilhadeira (fls. 172/173). Todavia, considerando que o autor não exercia as funções de operador de empilhadeira, não é possível acolher o nível de ruído imputado pelo laudo pericial, uma vez que em dissonância com a realidade da prestação do serviço. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão com a conversão em aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 40 vº, refaço a contagem do tempo especial do autor até 04/11/2005, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Assim, verifico que o autor perfazia o total de 16 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (04/11/2005), NÃO fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/03/80 a 28/04/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, tão-somente para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/95 a 06/03/1997. Considerando a sucumbência mínima do INSS (artigo parágrafo único do artigo 86 do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, observado o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Isento de custas, em face da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008702-09.2015.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008702-09.2015.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: CLÁUDIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: CLÁUDIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (11/06/2013). Requereu a gratuidade da justiça e a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas dos demais consectários legais da sucumbência. Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou para a empresa COSIPA, atual USIMINAS, exposto ao agente nocivo ruído, num nível médio de pressão sonora superior ao limite máximo de tolerância, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária, quando do requerimento do benefício. Na presente demanda, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais no interregno compreendido entre 06/03/97 e 13/05/2013, para que, somado aos demais períodos reconhecidos como especiais, administrativamente, seja condenado o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos em mídia digital, acostada a fls. 20. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 24/28), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 31/37), oportunidade em que o autor reiterou os argumentos expostos na exordial. Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, o autor informou não ter mais provas a produzir, além dos documentos já acostados aos autos (fl. 38). A autarquia não se manifestou (fl. 40 verso). É o relatório. **DECIDO.** À vista da expressa manifestação de desinteresse na realização de dilação probatória (fls. 38), processo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Anoto, inicialmente, que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 492 do NCPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento do período pleiteado, como especial (06/03/1997 a 13/05/2013), a fim de ulteriormente verificar se o autor possuía o direito à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (11/06/2013). Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97,

a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Mais recentemente, essa controvérsia foi submetida a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.401.619/RS), ocasião em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado. Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Análise do caso concreto Nesta ação, requer o autor a concessão de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (11/06/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/05/2013, no qual alega ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, em níveis médios acima dos limites de tolerância.Consoante mencionado na inicial e corroborado pela documentação acostada aos autos (doc. nº 38 e 42 da mídia digital), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor de 01/02/1988 a 05/03/1997, o qual, portanto, é

incontroverso. Segundo a ré, uma das justificativas do não enquadramento do período cujo reconhecimento ora se requer nesta ação (06/03/1997 a 13/05/2013), é a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Ademais, no que concerne ao agente agressivo ruído, a atenuação ocasionada pelo uso de protetor auricular não é suficiente para excluir a insalubridade da exposição, uma vez que as vibrações sonoras de grande intensidade provocam desgastes físicos e emocionais, que não se restringem ao sistema auditivo. Cabe, então, verificar se o nível de exposição comprovado é suficiente para autorizar o enquadramento. Para comprovar o exercício de atividade especial entre 06/03/97 e 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (mídia docs. 13 e 14) acompanhado de laudo técnico (mídia docs. 15 e 16), os quais atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, "[...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção". Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação, não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Observo, ainda, que dos autos consta planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (área de manutenção de ferramentas, área de montagem, fresa de engrenagens e área dos tornos - mídia fl. 12, doc. 17), extraída do laudo técnico pericial a cargo do empregador. Anoto que o período analisado nesses documentos foi de 01/02/1988 a 31/12/2003, parte dele, portanto, já foi considerado pelo INSS (até 05/03/97). Os referidos documentos apontam que o autor, no exercício de suas funções esteve submetido a ruído em intensidades distintas, de acordo com a área trabalhada. Na área de manutenção de ferramentas, os níveis encontrados foram de 90 e 105 decibéis (fl. 14 - doc. 19) e na área de montagem, a medição atesta 93 decibéis (fl. 14 - doc. 19). Todavia, na área de fresa de engrenagens foi constatado o ruído de 80 decibéis, enquanto na área dos tornos da oficina mecânica, a medição do agente ruído foi da ordem de 80 e 82 decibéis. No caso, como há menção a diversas fontes de exposição, seria imperativo apreciar a média ponderada da exposição, segundo o tempo de submissão a cada uma. Anoto que, sem desconhecer as respeitáveis decisões invocadas na petição inicial e na réplica, reputo incabível a realização da média aritmética simples, dada sua inidoneidade para aferir a realidade da exposição do trabalhador. Por sim, na ausência de apreciação da média ponderada, por parte do empregador, entendo necessário verificar, concretamente, de acordo com a atividade exercida, se há preponderância de um patamar de ruído nocivo. Assim, analisando o quadro comprobatório e as transcrições apresentadas, não há como afirmar que havia exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB (limite legal entre 06/03/1997 a 17/11/2003), no período de 06/03/97 a 16/11/2003, ou superior a 85 decibéis (nível exigido após 17/11/2003). Não reconheço, portanto, a especialidade do período laborado pelo autor de 06/03/97 e 31/12/2003. Para o período imediatamente posterior, de 01/01/2004 a 30/04/2009, laborado por ele na mesma empresa, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/15 da mídia digital (docs. 18/21). De igual modo, entendo não ser possível o enquadramento desse período de labor pleiteado pelo autor, de 01/01/2004 a 30/04/2009, pois o PPP acostado aos autos não traz elementos que permitam aferir, com segurança, que o autor laborou exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Pela descrição das suas atividades no cargo de "inspetor mecânico/peritagem", pode-se constatar que o autor tinha como função "executar os trabalhos de inspeção, efetuando testes de funcionamento nos equipamentos para verificar seu estado e elaborar o programa de manutenção corretiva ou preventiva dos equipamentos e instalações sob sua responsabilidade. (...)". Conforme se observa do PPP, referido documento traz a medição do agente ruído em cada uma das áreas avaliadas: manutenção de ferramentas - 105 dBA; montagem - 93 dBA; fresa de engrenagens - 80 dBA; tornos - 80 dBA. Assim, se o autor laborava em quatro áreas distintas, mas em duas delas o ruído era inferior a 85 decibéis, não é possível concluir que estava exposto de modo habitual e permanente a esse agente físico acima do limite de tolerância, no período de 01/01/2004 a 30/04/2009. Em relação ao período de 01/05/2009 a 31/03/2012, porém, a situação é diferente. Para comprovar o exercício da atividade especial, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 20/21 da mídia (docs. 25/27), o qual informa ter exercido a função de Perito/usinagem-SP, na unidade "Usinagem-Cubatão", na qual foi exposto a nível ruído contínuo ou intermitente de 87 decibéis. Também para o interregno laboral de 01/04/2012 a 13/05/2013, o PPP de fl. 17 da mídia digital (doc. 22) informa, de igual modo, que o autor exercia a função de "Inspetor de produto III" na "Ger. de manutenção de reparo de conjuntos, no setor de usinagem - caldeiras", exposto ao nível de ruído de 87,4 dB (A). Portanto, entendo que é medida de rigor o enquadramento como especial do período compreendido entre 01/05/2009 a 13/05/2013, no qual o autor, comprovadamente, exerceu seu labor exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima do limite de tolerância. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos incontroversos, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial desde a DER, 11/06/2013. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (01/05/2009 a 13/05/2013), somado ao período incontroverso, reconhecido pelo réu, como se vê no processo administrativo juntado aos autos (mídia - docs. 38 e 42), refaço a contagem do tempo especial, consoante planilha que acompanha a sentença e fica fazendo parte integrante desta. Nestes termos, verifico que o autor perfazia na DER o total de 13 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, tão somente para o fim de declarar a especialidade do período laborado pelo autor de 01/05/2009 a 13/05/2013, determinando à autarquia sua averbação. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, sendo que, considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC), considerando o acolhimento de 25% da pretensão de reconhecimento de tempo especial (em favor do patrono do réu; em favor do patrono do autor), observado que a execução dos honorários devidos pelo autor observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, considerando que, ainda que acolhida integralmente a pretensão, inexistiria proveito econômico superior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2016. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-81.2015.403.6104 - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0008833-81.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APL SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA

LTDAEMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 211/213, que julgou improcedente o pedido da autora, ora embargante. Em suma, argumenta a embargante que a sentença é omissa em relação à aplicabilidade da denúncia espontânea, com fulcro no artigo 102, 2º do Decreto-Lei 37/166, bem como quanto à possibilidade de aplicação do princípio da reserva legal e da taxatividade, pois entende que a retificação de informações prestadas tempestivamente não pode ser considerada como informações fora do prazo. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados, como se vê da fundamentação da sentença atacada (fls. 211 v. a 213). Assim, observo que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007248-91.2015.403.6104 - TANIA BISPO GONCALVES(SP307012 - DIEGO BEZERRA PEREIRA) X ALADIN OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007248-91.2015.403.6104 ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA
COMUM REQUERENTE: TANIA BISPO GONCALVES INTERESSADOS: ALADIN OLIVEIRA DA SILVA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença tipo "C" SENTENÇA: TANIA BISPO GONCALVES ajuizou a presente ação em face de ALADIN OLIVEIRA DA SILVA objetivando a extinção do condomínio existente sobre o imóvel comum localizado na Rua Batista Pereira, nº302, apto. 31 B, em Santos/SP. Distribuída perante a Justiça Estadual, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em razão de ostentar a qualidade de credora fiduciária do imóvel em questão (fl. 29). Citada, a empresa pública ofertou contestação e alegou, em preliminares, a incompetência do juízo estadual e a carência de ação, tendo em vista que a autora e o condômino não possuem a propriedade do imóvel, mas apenas a posse direta (fls. 95 e 99/100). À vista da preliminar, o juízo declinou da competência, consoante enunciado contido na Súmula 150 do STJ. Redistribuídos a esta vara, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/101. A tentativa de citação do condômino restou infrutífera (fls. 106). Instada a promover a citação do réu (fl. 107), o patrono da autora ficou-se inerte (fl. 108). Diligenciada a intimação pessoal da autora para suprir a omissão do patrono, a autora não foi localizada no endereço indicado nos autos (fl. 111). É o breve relatório. DECIDO. No caso, é patente o abandono da causa pela autora, o que configura hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que, ao caso, não se aplica Súmula 240/STJ, no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, tendo em vista que este não foi localizado para a citação. Destarte, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido: ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DISPENSÁVEL. 1. Cuidando-se de processo em que ainda não houve a citação, é dispensável o requerimento do réu para a extinção do processo. 2. É obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201500360625 - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE: 03/08/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários, à vista da ausência de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-23.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002355-23.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO nos autos da ação ordinária nº 0206213-45.1997.403.6104, na qual foi condenada a proceder a revisão dos vencimentos do embargado, com a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos efetuados em decorrência das tabelas contidas em seus anexos. Preliminarmente, sustenta a embargante a prescrição intercorrente da pretensão de execução do embargado, a teor do que dispõem os artigos 1, 3 e 4 do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 332, 1, do NCPC. No mérito, aduz que houve excesso de execução, sob o fundamento de que não foi observada a compensação dos reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93, ou seja, optou o embargado por aplicar integralmente o índice de 28,86% sobre a remuneração correspondente ao mês de agosto de 1997 e, posteriormente, multiplicou o resultado pelo número de meses entre janeiro/93 e dezembro/02, quando o procedimento correto seria incidir o percentual residual entre os 28,86% e aquele deferido pela Lei nº 8.627/93, mês a mês. Ciente, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca dos embargos, nos termos da certidão de fl. 22. É o relatório. DECIDO. De início, decreto a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado para apresentar sua resposta, não a ofertou no prazo legal. Dou por prejudicada a preliminar de prescrição suscitada pela embargante, haja vista que tal questão já foi apreciada às fls. 179/179-verso dos autos principais. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso, entendo que não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, na medida em que a ausência de resistência representa implícito reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo-se, consequentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Ademais, o título exequendo determinou expressamente a inclusão do percentual de 28,86%, conforme dispõe a Lei nº 8.627/93, compensando-se eventuais adiantamentos efetuados em decorrência das tabelas contidas em seus

anexos (fls. 97/100), o que não foi considerado nos cálculos de execução relativos ao embargado (fl. 131). Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante. Por consequência, determino o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo valor de R\$6.908,54 (seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para março/2016. Isento de custas. Ante as declarações de pobreza juntadas às fls. 152, 161 e 164, bem como o requerimento formulado às fls. 156-verso, defiro às sucessoras do embargado os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002408-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4)) - ADRIANA NERY DA SILVA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP (SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0002408-04.2016.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO Embargante: ADRIANA NERY DA SILVA Embargados: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES e OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ADRIANA NERY DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - BNDES, de ACQUA COMERCIAL LTDA. EPP e OUTROS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da restrição incidente sobre o imóvel situado na Rua das Begônias, 74 - Apto. 22, localizado no Portal do Guarujá, Município de Guarujá/SP, consistente na indisponibilidade decretada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004570-55.2005.403.6104. Segundo a inicial, durante união estável com Marcelo Quirino dos Santos Silva, um dos executados, foi adquirido por ambos o imóvel acima descrito (em 2003), financiado pelo Banco Nossa Caixa, atualmente Banco do Brasil. Aduz que, desde 2008, o financiamento vem sendo quitado exclusivamente pela embargante, em virtude da dissolução da união estável, quando ficou estabelecido que o imóvel passaria a ser de sua propriedade exclusiva. Em decorrência, entende a embargante que não pode ser atingida pelos efeitos da restrição judicial que recaiu sobre o imóvel em questão, postulada pelo BNDES em fevereiro de 2014 e deferida por este juízo em junho daquele mesmo ano. Com a inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/543). Recolheu custas prévias (fl. 544). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações e, por cautela, este juízo suspendeu os efeitos da penhora até ulterior deliberação (fl. 546). Acqua Comercial Ltda EPP teve ciência do processado por meio de seu patrono, nos termos do artigo 677, 3º do CPC (fls. 551 e 555). O BNDES foi citado pessoalmente (fl. 554). Os embargados, porém, deixaram escoar in albis o prazo para resposta (fl. 556). É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve apresentação de contestação, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial. Sendo assim, os embargos devem ser julgados procedentes. Com efeito, a ação de embargos de terceiro é prevista para que terceiro possa fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaia sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor, sendo irrelevante que seja o responsável pelo pagamento do débito ou que figure no título executivo. Na hipótese em tela, a pretensão inicial encontra-se ancorada basicamente em dois argumentos: 1) que o imóvel já não pertencia ao executado, quando da restrição judicial; 2) que é bem de família. Sustenta a embargante sua pretensão no argumento de que a constrição sobre o bem foi efetivada em momento posterior à transferência da propriedade exclusiva, ocorrida nos autos da ação de dissolução de união estável, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Santos. De fato, verifico que a decisão judicial que julgou a partilha e atribuiu o bem em questão à embargante, transitou em julgado em 08/01/2009, embora o formal de partilha tenha sido lavrado somente em 18/09/2015, consoante documento de fl. 18. Assim, em que pese mencionada ação executiva tenha sido proposta em 31/05/2005, entendo que a penhora recaiu sobre imóvel que pertence integralmente a terceiro. Analisando a sequência cronológica de fatos na ação executiva em questão, bem como o conjunto probatório formado nos presentes autos, verifico que a decretação da indisponibilidade do referido imóvel não se sustenta, uma vez que a terceira embargante é terceira de boa-fé. Assim, não obstante a ausência de averbação no registro do imóvel antes da constrição judicial, os elementos probatórios carreados não indicam a ocorrência de má-fé da adquirente, ora embargante, tanto que os embargos sequer contestaram o pedido. Fixado esse quadro, há que ser determinado o levantamento, em definitivo, da limitação decretada sobre o imóvel. Nesse sentido, trago à colação os precedentes adiante colacionados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL PERTENCENTE A EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. DOAÇÃO. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, teria sido de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora sobre a fração ideal de imóvel pertencente à ex-cônjuge do executado, adquirido a título de doação, na vigência de casamento celebrado sob regime de comunhão parcial de bens. - Na hipótese, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal os sócios Maria Júlia Gentile Menna Barreto (fls. 62 e 76) e José Eduardo Martins Menna Barreto (fls. 92), até então casados (divórcio consensual homologado em 19/06/2006 - fls. 181). Após inúmeras tentativas negativas de localização de bens dos executados, a Fazenda Nacional requereu às fls. 175 a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 97.473 junto ao 14º Cartório de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo pertencente ao executado José Eduardo Martins Menna Barreto. - No regime de comunhão parcial, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código Civil de 1916 que vigia à época (art. 1659, I, do Novo Código Civil). Assim, a parte ideal do imóvel doado à ex-esposa do co-executado (matrícula nº 97.473 - fls. 177/181) pertence-lhe com exclusividade e não integra o patrimônio do casal. - Desse modo, considerando que o co-executado José Eduardo Martins Menna Barreto não tem direito à meação de referido imóvel e o pedido específico da União Federal às fls. 175, de rigor a manutenção da r. decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00042815720124030000, Des. Fed. MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 25/03/2014) Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de desconstituir a penhora efetuada nos autos da ação de execução nº 0004570-55.2005.4036104 que teve por objeto o imóvel situado na Rua das Begônias, 74, Apto. 22 do Edifício Terracota, localizado no Município do Guarujá - SP. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para levantamento do registro da penhora

efetuada à margem da matrícula 70.008 por determinação deste juízo. Condene os réus, em partes iguais, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I. O. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008044-82.2015.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA - ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ECOPORTO SANTOS S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008044-82.2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA EXECUTADO: UNIÃO e ECOPORTO SANTOS S/A Sentença Tipo C SENTENÇA: DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da UNIÃO e ECOPORTO SANTOS S/A com o intuito de satisfazer sua pretensão de receber o Lote 266, consistente em 144.500 unidades de pacotes de cartão de ponto com 100 unidades, que alega ter arrematado em leilão promovido de acordo com o edital de licitação do processo administrativo nº 11128.722259/2015-80. Com a inicial (fls. 2/7), vieram documentos (fls. 8/31). Recolheu custas prévias (fl. 32). Instado a emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, o exequente apresentou a petição de fl. 35. Intimado a esclarecer a adequação da via eleita, tendo em vista ausência de título executivo extrajudicial (fl. 36), a exequente ancora sua pretensão na lei 8.666/93 e reitera o pedido de execução para entrega de coisa certa, com fulcro no art. 806 do CPC (fls. 40/41). Por fim, acostou aos autos mídia digital (fl. 43) e cópias referentes Edital de Licitação nº 0817800/004/2015 e relação dos lotes (fls. 44/85). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a exequente alega ter arrematado o lote nº 266, consistente em 144.500 unidades de pacotes de cartão de ponto com 100 unidades, em leilão promovido de acordo com o edital de licitação do processo administrativo nº 11128.722259/2015-80. Preliminarmente, porém, anoto que somente se constituem em títulos executivos extrajudiciais aqueles definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (art. 585, CPC/73 e art. 784, NCPC). A exequente não trouxe aos autos, todavia, qualquer documento ao qual a lei atribua força executiva, sendo insuficientes, para esse fim, o "Edital de Licitação" e o "Relatório de Relação de Lotes", dos quais sequer consta o nome da arrematante e o valor da arrematação. Destarte, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não se revestem da qualidade de título executivo extrajudicial, não há como prosseguir a execução, por ausência de interesse de agir, uma vez que a via eleita é inadequada para a satisfação da pretensão. Ante o exposto, por ausência de título executivo, indefiro a inicial e extingo o processo de execução, nos termos do artigo 485, VI, e 924, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas a cargo da exequente. Sem honorários, à vista da ausência de citação dos executados. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURIS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO OSMAR DAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LEAL COUPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0011380-75.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 292/340) e juntou as guias de depósito (fls. 315/316). Após, em complementação ao requerido pelos exequentes, a executada juntou extratos e documentos (fls. 322/327). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 351/358). A CEF informou ter creditado integralmente os valores apurados e requereu extinção do feito (fl. 367/372). Instados os exequentes, nada foi requerido (fl. 382). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ADALBERTO RANIERI

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008822-62.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: VICENTE ADALBERTO RANIERI Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de VICENTE ADALBERTO RANIERI, nos autos da ação monitoria, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos. A exequente apresentou cálculos (fls. 126/137). Decorrido prazo legal para a satisfação do crédito, foi deferido à exequente penhora online via BACENJUD e RENAJUD (fls. 138). Houve aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 143). Realizada diligência via BACENJUD, restou negativa (fls. 140/142). Porém, via RENAJUD, foi imposta restrição ao veículo constante em nome do executado (fls. 155/156). Foram expedidos mandados de penhora e avaliação (fls. 162 e 180), porém, todas as tentativas de localização do veículo restaram frustradas (fl. 164 e 182). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, além do desentranhamento dos documentos (fls. 189). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fls. 189). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, mediante sua substituição por cópias. Torno sem efeito a restrição de fl. 155. Diligencie-se. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003763-49.2016.403.6104 - UNIÃO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISALDO DE LIMA CORREIA

A UNIÃO ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de ISALDO DE LIMA CORREIA, objetivando a edição de provimento que determine a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 2015, Guarujá, São Paulo, bem como condene o réu a pagar multa em razão do esbulho, na forma prevista na legislação federal. Segundo a inicial, ao réu foi outorgado o direito de residir no supracitado imóvel federal, com seus dependentes legais, em 1º de dezembro de 2010, nos termos da legislação vigente, em razão do exercício de funções na unidade militar. Ocorre que, em 24/09/2015, a permissão foi rescindida, em virtude de transferência do réu para a inatividade, uma vez que se trata de imóvel funcional administrado pelo Comando da Aeronáutica, cuja ocupação é permitida apenas aos militares da ativa. Aduz a União que o réu teve pleno conhecimento da decisão administrativa que determinou a restituição do imóvel e ficou inerte. Acrescenta que, promovida sua notificação extrajudicial (fls. 12/13), a situação não foi revertida, razão pela qual entende configurado o esbulho possessório. A liminar pleiteada foi deferida, tendo sido concedido ao réu o prazo de 10 dias para desocupação voluntária (fls. 27/28). Devidamente citado (fl. 33), o réu não apresentou defesa (fl. 34). O Comandante da Base Aérea de Santos informou nos autos que houve a desocupação do imóvel por parte do réu (fl. 39). Instada, a União reconheceu que a multa requerida na inicial, prevista no artigo 85 do Decreto nº 4307/2002, tem natureza administrativa, de competência da autoridade militar. Nessa medida, o ente público requereu a extinção do feito, com a condenação do réu no ônus da sucumbência (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o réu foi citado e não apresentou contestação, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, NCPC, que autoriza o julgamento antecipado (artigo 355, II, do NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, foi demonstrado pela União que o imóvel objeto da ação possessória é bem público afetado a um uso especial (residência de militares da ativa), o que ensejou sua cessão ao réu por meio do Termo de Permissão de Uso nº 031/2010 (fl. 11), em razão da função exercida. Comprovada a extinção dos efeitos da permissão de uso sobre o bem, em razão da ocorrência de condição resolutoria, consistente na inativação do servidor público militar e não desocupado o imóvel até a data do ajuizamento desta ação, restou configurado o esbulho possessório. Deferida a medida liminar para reintegração de posse, o réu procedeu à entrega das chaves em 24/06/16 (fl. 40), após a citação e intimação da decisão judicial (fl. 33), sem contestação ou oposição, restando patente o reconhecimento do pedido principal. Por outro lado, em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no artigo 85 do Decreto nº 4307/2002, dada sua patente de sanção administrativa, a competência para sua imposição é da autoridade militar, razão pela qual recebo o pedido de fls. 94/95, formulado pela União, como de desistência parcial. À vista do exposto, resolvo parcialmente o mérito, nos termos do artigo art. 485, VIII, e 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA POSSE DO IMÓVEL objeto da demanda. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206213-45.1997.403.6104 (97.0206213-6) - ALFREDO BASTOS X ORLANDO RAMOS X SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES X JOAO FRANCISCO DE MATTOS X GRACIEMA MENDES DIAS X MARINO SETTANNI X JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPOLIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MAIA X ENCARNACAO DE JESUS RODRIGUES CESAR X ODETE COSTA PINTO DA SILVA(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALFREDO BASTOS X UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, SANDRA PIRES FERREIRA VASQUES em substituição ao autor Francisco Vasques, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução em apenso. Int. Santos, 13 de setembro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8779

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/ 142: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIÃO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

SENTENÇA. HELENA CRISTINA CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO e do CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB), objetivando provimento jurisdicional declaratório de regularidade da entrega de todos os exames laboratoriais e complementares exigidos no Edital nº 01/2012, relativo ao Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia Federal. Postula, outrossim, obrigar o Departamento de Polícia Federal a proceder sua matrícula no Curso de Formação Profissional da Academia Nacional de Polícia - ANP. Narra a

inicial que a requerente foi aprovada nas provas objetivas (P1), discursivas (P2), exame de aptidão física (P3) e na avaliação psicológica (P5) da primeira etapa do Concurso Público de Agente de Polícia Federal, organizado e executado pela instituição acima indicada como segunda requerida. Relata que após a entrega de todos os exames laboratoriais e complementares requisitados no Edital, foi considerada inapta em relação ao exame médico (P4), conforme resultado provisório do certame, em virtude de, supostamente, ter deixado de entregar o exame radiológico da COLUNA SACRAL com laudo, conforme estabelecido no subitem 4.3 do Edital nº 15/2012 - DGP/DPF, de 15/06/2012. Afirma haver apresentado recurso, instruído novamente com o mesmo exame radiológico e o respectivo laudo, apontando aptidão pelo médico Mário João F. Porto. Ocorre que no dia 31/07/2012, foi divulgado na página eletrônica do CESPE o resultado definitivo da primeira etapa do certame, considerando a autora inapta no exame médico. Acrescenta que sobreveio a publicação, na mesma página eletrônica, da resposta aos recursos contra o resultado provisório dos exames médicos, da qual constou "recurso indeferido. Candidato não apresentou laudo do raio X da coluna sacral. documento anexo", deixando claro que a Comissão Examinadora entende, de forma equivocada, que há diferença entre os termos "Coluna Lombo-Sacra" e "Coluna Lombar". Sustenta que, conforme o código nº 4.08.02.05-1, da Tabela de Métodos de Diagnósticos por Imagem do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnósticos por imagem, não há diferenças entre as denominações, denotando que o requisito do Edital foi devidamente atendido pela autora. Aduz que "Coluna Lombar", "Coluna Sacral" e "Coluna Lombo-Sacra" são termos sinônimos. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 12/49). O pleito antecipatório foi analisado e, a princípio, indeferido (fls. 52/54). Essa decisão veio a ser reconsiderada em atendimento a petição de fls. 60/64, assegurando-se, cautelarmente, a matrícula da autora no Curso de Formação Profissional (fl. 67). O Agravo de Instrumento interposto contra a primeira decisão perdeu o objeto (fls. 79/80). A Diretoria de Gestão de Pessoal da Polícia Federal trouxe para os autos documentos pertinentes à participação da autora no certame (fls. 83/209). Sobreveio agravo retido interposto pela União (fls. 210/216). A Universidade Nacional de Brasília - UNB ofertou contestação às fls. 236/253. Suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União contestou às fls. 313/344, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, requereu o não acolhimento do pleito inicial. Requereu a parte autora novo pleito liminar para autorizar a sua posse precária no cargo, caso aprovada no Curso de Formação Profissional (fls. 347/349). Apresentou réplica (fls. 350/356). Intimadas, as requeridas não concordaram com o pedido antecipatório de permissão para posse precária da candidata (fls. 361/364 e 382/386), razão pela qual tal pedido restou indeferido (fl. 369). Inviabilizada a emenda da inicial, a autora ajuizou outra ação apenas em face da União Federal, com o propósito de ser nomeada e investida no cargo em tela. A nova demanda, distribuída por conexão a este Juízo (fls. 38/40), originou o Processo nº 0011861-62.2012.403.6104, apensado a estes autos. Deferiu-se a antecipação da tutela para autorizar, provisória e precariamente, a nomeação, investidura e exercício da autora no cargo de Agente de Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso (fls. 42/44 dos autos em apenso). No Agravo de Instrumento nº 0004255-25.2013.4.03.0000, interposto nestes autos, a Egrégia Corte Superior deferiu parcialmente o efeito suspensivo determinando tão-somente a reserva de vaga para a parte autora (fls. 141/145 dos autos em apenso). Contestação da ré no Processo nº 0011861-62.2012.403.6104 foi apresentada às fls. 86/98. Aduziu a necessidade de citação dos demais candidatos convocados para tomar posse na condição de litisconsortes necessários. Também alegou que a candidata pretende se desobrigar de exigência do edital e receber tratamento diferenciado dos demais, com ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. Houve réplica. Por meio da r. decisão de fl. 154, foi designada perícia indireta. Nomeado perito, apresentados quesitos e assistentes técnicos, sobreveio o laudo de fls. 205/209. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 212/213, a União às fls. 215/217. Dirimidas questões suscitadas pelas partes (fl. 218), o perito trouxe esclarecimentos complementares (fls. 222/224). Deste complemento as partes também se pronunciaram. Agravo retido da União às fls. 234/242. Por fim, as partes juntaram memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e DECIDO. A questão em deslinde, trazida inicialmente ao Juízo por meio do Processo nº 0007499-17.2012.403.6104 prende-se, de modo precípuo, em verificar se houve apenas erro na nomenclatura do exame radiológico apresentado pela requerente na fase eliminatória, enquanto o Edital exigia a apresentação de "raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo" (item 4.1, VI). Segundo elementos contidos nos autos, a autora logrou aprovação nas fases de conhecimento, avaliação física e psicológica do concurso para seleção de Agente de Polícia Federal, mas "(...) em relação ao Exame Médico (P4), a autora foi considerada inapta por ocasião do resultado provisório do certame, por supostamente não ter entregue (sic) o exame radiológico de coluna sacral com laudo, conforme subitem 4.3 do Edital nº 15/2012 - DGP/DPF, de 15 de junho de 2012". Confiando haver apresentado corretamente os exames médicos exigidos, postulou a autora medida para assegurar a matrícula no Curso de Formação Profissional, segunda fase do concurso, igualmente de natureza eliminatória. Por sua vez, a discussão versada no Processo nº 0011861-62.2012.403.6104, refere-se, em suma, ao direito de a autora ser nomeada e investida no cargo de Agente de Polícia Federal, depois de aprovada em provas de conhecimento, em provas objetiva e discursiva, bem como em exame de aptidão física e psicológica, considerando os documentos médicos apresentados como corretos e de acordo com o edital nº 01/2012 - DGP/DPF, de 14/03/2012. Segundo prova produzida nos autos, ressalto que a candidata alcançou aprovação na segunda etapa do certame, qual seja, o Curso de Formação Profissional, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, fase na qual participou amparada pela decisão liminar proferida no Processo nº 0007499-17.2012.403.6104. Nesse contexto, passo ao julgamento simultâneo de ambos os feitos, à vista da flagrante conexão já reconhecida. Em primeiro plano, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por estar a pretensão autoral plenamente amparada no ordenamento jurídico pátrio. Observo, outrossim, não ser a hipótese de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos aprovados, porquanto não resultará do feito qualquer restrição de direito destes, sendo certo que o presente litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim ao atendimento pela parte autora a requisito do edital. Ainda na análise das preliminares arguidas, tendo em vista que se discute nos autos a possibilidade, ou não, de nomeação e investidura de participante de concurso público realizado no âmbito federal, resta clara a pertinência subjetiva da União com a causa, do que deriva sua manifesta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, verifico que a questão ora debatida restou elucidada pela prova pericial produzida. Com efeito, o Edital nº 01/2012, que disciplinou o Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente de Polícia Federal, em relação à avaliação médica, determina:

9 DO EXAME MÉDICO 9.1 O exame médico será realizado conforme o anexo III deste edital, na no período provável de 25 e 26 de junho de 2012. 9.2 O exame médico, de caráter unicamente eliminatório, será realizado pelo CESPE/UnB e objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. 9.3 A partir do exame médico e da avaliação dos exames laboratoriais e complementares, o candidato será considerado "apto" ou "inapto". 9.4 As condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o processo seletivo, nos termos do anexo III deste edital, serão também considerados incapacitantes para a posse no cargo. 9.5 O exame médico estará sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo CESPE/UnB. 9.6 O exame médico compreenderá a avaliação médica e a apresentação de exames laboratoriais e complementares, cuja relação consta do anexo III deste edital. 9.7 O candidato submetido ao exame médico deverá apresentar à junta médica os exames laboratoriais e complementares, previstos no anexo III deste edital. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de

outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos no anexo III deste edital, para fins de elucidação diagnóstica. 9.8 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, os exames laboratoriais e complementares necessários. 9.9 Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade destes a inobservância ou a omissão do referido número. 9.10 Os exames laboratoriais e complementares apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação ao exame médico. 9.11 As juntas médicas, após a análise da avaliação médica e dos exames laboratoriais e complementares dos candidatos, emitirão parecer conclusivo da aptidão ou da inaptidão de cada um. 9.12 Será eliminado do concurso público o candidato considerado inapto no exame médico. 9.13 Por ocasião do exame médico, o candidato deverá informar a existência de qualquer condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo, nos termos do anexo III deste edital, sob pena de exclusão do curso ou anulação do ato de nomeação. 9.14 Demais informações a respeito do exame médico constarão de edital específico de convocação para essa fase.(...)ANEXO III DO EXAME MÉDICO Consoante o disposto no inciso II, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e diante da necessidade de definir os padrões exigidos dos candidatos no Exame Médico dos concursos públicos para provimento de cargos policiais, o Exame Médico será realizado nos seguintes termos:1 Das Disposições Iniciais. 1.1 O Exame Médico será composto de avaliação médica, realizada por junta médica, de exames laboratoriais e de exames complementares.(...)3 Dos Exames Laboratoriais. 3.1 Durante a avaliação médica deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames laboratoriais:(...)4 Dos Exames Complementares.4.1 No decorrer da avaliação médica deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames complementares:(...)VI - raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo;O perito nomeado pelo Juízo, de forma concludente, esclareceu:"(...) as imagens de radiografias depositadas na secretaria desta Vara não são da coluna lombar apenas, o exame apresentado se trata da coluna lombo-sacra, podendo ser visualizado claramente no perfil o seguimento L5/S1."(...) os exames depositados na secretaria são da coluna lombo-sacra."Faço salientar que a perícia foi designada com a finalidade de avaliar os exames médicos juntados nos autos e as radiografias arquivadas na Secretaria deste Juízo. Cuidou-se de perícia indireta conforme claramente determinou a r. decisão de fl. 154 dos autos nº 0011861-62.2012.403.6104.Por isso, descabe a alegação da ré de que o laudo restou inconclusivo quanto ao estado clínico da candidata. Sobre essa questão, a r. decisão de fl. 218 não deixa dúvidas quanto à preclusão do direito a tal requerimento:"(...) Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial indireta com o objetivo de sanar dúvida sobre a abrangência da região sacral (fl. 139), enquanto a União afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 151). Realizada a perícia e respondidos os quesitos das partes, deu-se a autora por satisfeita (fls. 212/213). A União, por sua vez, entendeu ter o laudo sido inconclusivo em relação ao estado clínico da autora e, nessa esteira, requereu a realização de perícia direta, com a realização de exame físico na autora, de modo a avaliar se a autora possui aptidão física para exercer o cargo de agente de polícia federal. Quanto a este requerimento da União, entendo que revele, na verdade, intenção de produzir nova prova, e não apenas de complementar quesitos. Ademais, saber se, atualmente, a autora tem aptidão física para exercer o cargo não é ponto controvertido nos autos. Por essas razões, entendo haver precluído o direito das partes de especificar provas, indefiro a realização de perícia direta".Os esclarecimentos complementares apresentados pelo expert confirmam que o Raio X datado de 26/12/2012, e apresentado nos autos, refere-se à coluna lombo-sacra; a outra radiografia com data não totalmente definida, mas ao que tudo indica, trata-se daquela entregue à CESPE em 30/06/2012 (fls. 17/20), a qual também se refere à região da coluna vertebral especificada no Edital (fl. 224).Ademais, consoante já explicitado na decisão que apreciou a antecipação da tutela, "se o propósito maior dos exames é garantir de antemão a aptidão física do candidato, o histórico escolar trazido pela requerente (fl. 26) mais do que demonstra a sua aptidão física, pois foi aprovada com excelente média final no Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal (9,14)".Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de declarar válidas e consentâneas ao Edital nº 01/2012-DGP/DPF, as radiografias da coluna lombo-sacra apresentadas pela autora, restabelecendo, assim, a antecipação da tutela, de modo a assegurar-lhe, de imediato, o direito de ser devidamente nomeada, investida para exercer o cargo de agente da Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso.Custas ex lege. Condeno a União Federal e a Universidade Nacional de Brasília - UNB ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores somados das ações (artigo 85, 2º e 3º, cc 4º, III, do C.P.C.), rateado entre as requeridas.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC/2015.Para ciência e cumprimento, comunique-se o teor desta decisão, por meio eletrônico, ao Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, certificando-se nos autos.Comunique-se a DDª Relatora do Agravo de Instrumento nº 0004255-25.2013.403.0000/SP (fls. 141/145 - Proc. nº 0011861-62.2012.403.6104) da prolação da presente sentença.Para fins de registro, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME
Fl. 150: defiro. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-06.2013.403.6104 - SIDNEA APARECIDA DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 117/ 129: defiro a juntada. Ciência à União. Fl. 116: indefiro a expedição de ofícios à Marinha e ao INSS, pois a presença dos documentos solicitados é impertinente à resolução da lide. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 105. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 216/ 217: manifeste-se o i. Perito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-65.2013.403.6104 - PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 266/ 272: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ PRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 60/ 61. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-02.2014.403.6104 - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os fundamentos de fato controvertidos nos autos, nos termos do artigo 370 do CPC/2015, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santos - SP, solicitando a remessa a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do P.A.F. nº 10410.401.588/2011-16 (IRPF), bem como esclarecimentos a respeito do período (ano base/ano calendário) a que se refere o lançamento de ofício ora questionado. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e da contestação. Defiro a tramitação em segredo de Justiça, conforme requerido à fls. 53, verso. Proceda a Secretaria à anotação do Sigilo de Documentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-31.2014.403.6104 - SARDINHA & CIA LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 475/ 476: ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-84.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SANDRA PAULO BORGES(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-30.2014.403.6104 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP183012 - ANA CAROLINA FERNANDES MEIRA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Em consonância com o r. despacho de fl. 607, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 611/ 616).

PROCEDIMENTO COMUM

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor. Uma vez este efetuado, intime-se o "expert" para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-51.2015.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A X REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - FILIAL(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 484/ 521: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-90.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos documentos juntados às fls. 125/ 148, intime-se a autora para que se manifeste sobre seu interesse de agir, justificando. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-63.2015.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o falecimento da Sr^a. Maria Aparecida Vidal, por ora, determino que se oficie à Seção de Inativos e Pensionistas do IV COMAR para que informe ao Juízo acerca da existência de pensões relacionadas ao falecido Sub-tenente Especialista da Aeronáutica Sr. João Francisco Aguiar Netto, R.G. nº 79.135 - MAer., CPF 113.493.608-72, SO Refin, nascido em 02.05.1926, discriminando situações, valores e beneficiários. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-81.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA DO CARMO SILVA FIGUEIREDO

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-47.2016.403.6104 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Formula a parte autora pedido de tutela de urgência com a finalidade de compelir a ré a reincluir a sua ex-esposa ELIANA CARANI no Plano de Saúde do Exército - FUSEX. Segundo a inicial, o autor, Oficial do Exército Brasileiro, formalizou o seu divórcio por meio de Escritura Pública lavrada no 3º Cartório de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, em 26/11/2015. Entretanto, tendo em vista que sua ex-esposa é portadora de doença crônica grave (hepatite C) e padece de moléstia psíquica desde 2008, dependendo de tratamento médico constante, requereu a sua manutenção no Plano de Saúde, pedido indeferido administrativamente, com base em portaria emitida pelo Comando do Exército. Com fundamento no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), sustenta a parte autora que o ex-cônjuge permanece como dependente, sendo, dessa forma, ilegal a sua exclusão do Plano de Saúde, com base em disposição contida apenas em norma infralegal. Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatado, DECIDO. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, a controvérsia gira em torno da possibilidade de ex-esposa de militar permanecer vinculada ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Em princípio, vejo como legítima a presença isolada do titular do plano de saúde no polo ativo da lide, porquanto os benefícios que resultarão de eventual procedência desta demanda não se restringem à pretensa dependente, também atingindo direito do autor previsto no Estatuto do Militar, conforme narra a exordial. Nesse passo, a questão deve ser enfrentada à luz do disposto no artigo 50, inciso IV, "e", c/c o 2º, inciso VIII, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes, estabelecendo que a ex-esposa que percebe pensão alimentícia em razão de sentença transitada em julgado é considerada dependente do militar, enquanto não contrair novo matrimônio. Confira-se, a propósito: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. O ofício de fl. 47, da Diretoria de Saúde, revela que a exclusão do cônjuge teria se dado em observância a regra contida em norma emitida pelo Comando do Exército, a qual restringe a permanência da ex-esposa no FUSEX à averbação do divórcio em data anterior a publicação de determinadas Instruções Gerais, provenientes também de órgãos administrativos (fl. 47). É certo que a Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) limitou a permanência no FUSEX aos cônjuges cuja assistência médico-hospitalar fora garantida até a data de publicação das referidas IG. Diz a norma: Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes: (...) d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável; Nesse contexto, já nesta fase inicial de cognição, observo que a regulamentação em destaque não se restringiu a estabelecer condições ao exercício do direito. Ao contrário, suprimiu direito assegurado por lei às ex-esposas, não podendo prevalecer pelo fato de que exorbitou sua função regulamentadora, alijando direitos garantidos na legislação de regência. Ressalto que a escritura pública de divórcio acostada às fls. 15/17, assegura a assistência médica integral em favor da Sra. Eliana Carani, a cargo do ex-marido, além de fixar pensão alimentícia mensal correspondente a 20% do vencimento líquido recebido pelo militar. Neste caso, destaco que o divórcio consensual formalizado por escritura pública, registrada em cartório, é instrumento hábil para a manutenção da ex-esposa na condição de dependente do militar, ora autor, para o fim de beneficiar-se do FUSEX. É certo que legislação anterior (estatuto dos Militares) não poderia prever a inovação legal que possibilitou o divórcio consensual extrajudicial, somente regulamentado pela Lei nº 11.441/2007. Assim, verifica-se que a União, ao impedir a ex-esposa do autor de utilizar o FUSEX, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade consagrado no âmbito da Administração Pública. Nesse sentido é o entendimento adotado nos acórdãos que adiante colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. ART. 50, IV, E, C/C ART. 50, 2º, DA LEI Nº 6.880/80. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela agravada, ex-esposa de militar, determinando que o referido ente da federação continuasse a lhe oferecer assistência médico-hospitalar. 2. Verifica-se dos autos que a agravada e o militar firmaram Termo de Acordo Consensual de Alimentos, no qual a agravada expressamente anuiu com "a percepção do valor percentual de 35%, a título de alimentos", acordo que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro em 05/05/2011. 3. Deve ser reconhecida a fumaça do bom direito sustentado pela parte agravada, tendo em vista que, de acordo com o artigo 50, inciso IV, e, c/c artigo 50, 2º, inciso VIII, ambos da Lei nº 6.880/80, a ex-esposa de militar que usufrua de pensão alimentícia, fixada por decisão judicial transitada em julgado, possui o direito à assistência médico-hospitalar. 4. A Portaria nº 653/2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), muito embora tenha estabelecido no artigo 6º, inciso I, d, uma restrição a concessão do aludido benefício, aos casos em que o direito à assistência médico-hospitalar tenha sido estabelecido por sentença judicial proferida até a data da publicação desse ato administrativo normativo, não se sobrepõe à Lei nº 6.880/80 (Precedente TRF2). 5. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, tendo em vista o malefício que a paralisação do tratamento médico pode ocasionar à saúde da agravada, bem jurídico que não pode ser restringido a fim de se evitar um suposto prejuízo econômico. 6. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não se verifica no presente caso. 7. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF2 - AG 201302010072691 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - E-DJF2R - Data 13/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEPENDENTE. EX-ESPOSA. INCLUSÃO NO FUSEX. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXIGIBILIDADE. PORTARIA 653/2005. LIMITE REGULAMENTADOR NÃO OBSERVADO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL

DESPROVIDAS.1. O direito da parte autora de continuar beneficiária do plano de saúde decorre da própria condição de dependente do militar, tendo em vista que mesmo divorciada passou a receber pensão alimentícia (fls. 23/24), nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80.2. O Estatuto dos Militares é claro ao dispor que é considerada dependente para fins de assistência médico-hospitalar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia. 3. Importa considerar o teor da Portaria Ministerial nº 665, de 30 de agosto de 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG30-32), e estabeleceu, efetivamente, limitações ao direito do cônjuge separado, ao definir como beneficiários indiretos apenas aqueles incluídos no cadastro (CADBEN-FUSEX) até a data da publicação das referidas Instruções Gerais (02.09.2005). 4. A Portaria 653/2005 não se restringiu a estabelecer condições ao exercício do direito, na realidade, suprimiu o próprio direito garantido por lei às ex-esposas, com direito à pensão alimentícia, eis que as excluiu da condição de beneficiária do FUSEX, cujo divórcio ou separação judicial deu-se após a publicação das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército nºs 30-32 (02.09.2005). 5. Assim, considerando que não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior, a pretendida exclusão dos ex-cônjuges previstas na IG 30-32, não subsiste, na medida em que se revela o desrespeito ao contido no art. 50, IV, "e", parágrafo 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80. 6. Não é razoável argumentar que o divórcio consensual feito por escritura pública, registrada em cartório, não é hábil para a manutenção da condição de dependente do militar para fins de inclusão da ex-cônjuge como beneficiária do FUSEX, já que a possibilidade de divórcio consensual extrajudicial não poderia realmente constar Estatuto dos Militares (editado em 1980), pois essa modalidade de separação só foi regulamentada pela Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007. 7. Não tem cabimento obrigar o casal a requerer o pedido de divórcio, na via judicial, apenas para assegurar a manutenção do ex-cônjuge na condição de dependente do militar, pois a sentença, por se tratar de divórcio consensual, consistiria em mera homologação do acordo já firmado entre os cônjuges, ou seja, surtiria os mesmos efeitos quanto à dependência da ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - AMS 00005834520154036141 - Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/11/2016)Por fim, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, tendo em consideração as moléstias que afligem a ex-esposa do autor, consoante demonstram os documentos de fls. 35/45, e os graves malefícios que a paralisação do tratamento médico podem ocasionar à saúde da paciente, bem jurídico que não pode ser restringido, ainda que com a finalidade de se evitar suposto prejuízo econômico da Administração.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar a imediata (re)inclusão da Sra. ELIANA CARANI como beneficiária do FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO, do qual é titular seu ex-marido GILBERTO BARBOSA MOREIRA.Cite-se.Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-94.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL Vistos,A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais relativos às inscrições nº 80.6.16.065526-99, 80.6.16.065527-70, 80.6.16.065528-50, 80.6.16.065529-31 e 80.6.16.065530-75 (fl. 03 e 36).O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005.Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.Em termos, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento e cite-se.Int.Santos, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o expresso desinteresse no comparecimento em audiência designada, cancele-se.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

SANTOS, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000932-40.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança **contra ato do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, que a autoridade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova o desembaraço de 05 (cinco) máquinas da marca RIMAC, bem como dos equipamentos acoplados a tais maquinários importados e registrados na data de 09/09/2016, por meio da D.I. nº 16/1413282-0.

Insurge-se a Impetrante, em suma, contra a reclassificação dos equipamentos importados, levada a efeito pela fiscalização aduaneira.

Afirma ser correta a classificação fiscal adotada, NCM 8452.21.20 (*"máquinas para costurar tecidos, automáticas"*) e o *"conjunto de peças de reposição das máquinas automáticas para costura de tecido para produção de gaze"* sob o NCM nº 8452.90.99 (*"outras partes de máquina de costura"*).

Diz equivocada a classificação na NCM 8451.50.90, determinada pelo Auditor Fiscal, que corresponde à *"máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos"*.

Apesar de insurgir-se contra a exigência administrativa, a autora afirma que não obteve sucesso, sendo designada perícia nas peças importadas a ser realizada por profissional indicado pela própria autoridade aduaneira.

Aduz que após a análise física das mercadorias em seu laudo principal (datado de 20/10/2016) e complementar (datado de 31/10/2016), o perito constatou a existência de mercadoria classificada de forma equivocada, qual seja a máquina de costura industrial não automática do tipo overloque, assim como as peças de reposição adquiridas de forma avulsa. Ocorre o perito considerou correta a classificação adotada na D.I. em relação as cinco máquinas complexas, da marca RIMAC.

Alega que, não obstante a retificação e o recolhimento dos tributos em consonância ao laudo emitido por profissional de confiança da autoridade aduaneira, as mercadorias permanecem retidas sem a lavratura de auto de infração.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, nos artigos 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas 232 e 547 do STF, que proíbem a retenção de bem para exigência de tributo.

Previamente notificado, em suas informações, o Impetrado defendeu a legalidade do ato questionado e a classificação adotada pela fiscalização.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os argumentos expendidos na exordial, observo que a pretensão de liberação das mercadorias, reclama, necessariamente, seja dirimida a controvérsia acerca da correta classificação fiscal dos equipamentos importados e descritos na **Declaração de Importação nº 16/1413282-0**.

A Impetrante afirma ser correta a classificação fiscal que adotou, após retificação realizada com base em parecer técnico do engenheiro perito indicado pela autoridade aduaneira: Máquina de costura tipo *"overloque"* NCM 8452.29.29; máquina de afiar NCM 8460.39.00; e Máquina de sucção NCM 8452.90.99.

Enquanto isso, a Autoridade Impetrada, em suas informações sustenta, com base no manual operativo, que se trata de máquina que corta e dobra o tecido para fabricação de compressas cirúrgicas, abrangida pelos textos descritivos da posição 8451 e subposição secundária 8451.50. Não se trataria de máquina concebida para costurar tecidos. Após assistência técnica, o Auditor-Fiscal responsável entendeu que as conclusões do engenheiro certificante desbordaram de suas atribuições e após aditamento e nova análise, resolveu pela designação de novo perito e solicitação de nova assistência técnica, ainda pendente.

Neste contexto, postula-se, nesta impetração a liberação imediata dos bens.

Entretanto, inviável se mostra o acolhimento da pretensão do modo como formulada. Com efeito, mostra-se deveras controvertido o fato relativo às características e finalidades essenciais dos equipamentos objeto do litígio. Não há prova pré-constituída que assegure qual das classificações encontra-se correta.

Não resta evidente, por conseguinte, a certeza sobre a interpretação defendida pela Impetrante.

Com efeito, no rito eleito pelo Impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. *“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”*; *“com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623).”*. (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, patente a inadequação do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame.

Por tais motivos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 12 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104

AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-73.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-11.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ante a ausência de pedido liminar, **notifique-se** a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício do INSS de fls.

Após, entendendo suficiente à análise do mérito os documentos juntados aos autos, indefiro a realização da perícia como requerido pelo autor.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000736-70.2016.4.03.6104
REQUERENTE: TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME, TANIA GABRIELA CLEMENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430
Advogado do(a) REQUERENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO – ME e TÂNIA GABRIELA CLEMENTINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando: 1) suspender os apontamentos em seus nomes nos cadastros de negativação ao crédito; 2) determinação à ré para apresentação dos extratos diários das contas 565-4 e 8302-1, desde 13/07/2016 e a demonstração da destinação dos valores contratados; 3) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a inicial, as requerentes celebraram contratos de empréstimos e em razão de dificuldades financeiras renegociaram o débito. Ocorre que em ambas as contas administradas pela segunda autora constatou-se vultosa diferença entre os valores contratados e aqueles efetivamente creditados, assim como em dois casos, as titulares das contas tiveram os nomes negativados por débitos sem origem demonstrada e sem notificação prévia.

Com a inicial, vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 348095), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que numa análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos eletrônicos, haja vista o valor da causa.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a CEF, almejando indenização por alegados danos morais, bem como requer a exibição de demonstrativos de movimentação de contas bancárias e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

Atribuíram, em princípio, à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instadas pelo Juízo (id. 340726), aditaram a inicial, fixando o novo valor de R\$ 20.000,00 (id. 348095).

Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 1º do referido dispositivo, que dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara.

(TRF1 - CC nº 0059439-25.2010.4.01.0000 – Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 13/06/2011 PAG. 10)

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados. **Ocorre que o sistema informatizado de tramitação de processos eletrônicos utilizados pelos JEFs difere daquele utilizado pelas Varas Federais Comuns**, obstáculo intransponível à remessa dos autos ao juiz competente.

Com efeito, no procedimento tradicional — com autos físicos, o magistrado, reconhecendo sua incompetência, adota a providência prevista no **parágrafo 3º, do artigo 64, do Novo Código de Processo Civil**, a saber: determina a remessa dos autos, por meio de decisão interlocutória, ao órgão do Poder Judiciário que entende competente.

No procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece, visto que não será possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente se este ainda não estiver inserido no sistema judicial eletrônico ou se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico.

Neste caso particular, a solução que melhor se apresenta, tanto sob a ótica da adequada técnica processual, quanto do ponto de vista pragmático, é a **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Esta solução é a mais viável, na espécie, porque a competência se constitui em pressuposto processual subjetivo do juiz. Assim, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

Processual civil e Previdenciário. Apelação de sentença que julgou procedente pedido de renúncia de aposentadoria para concessão de novo benefício, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a aposentação, possibilitando-se que a nova aposentadoria apresente renda mensal superior a anterior.

- A demandante é aposentada desde setembro de 2007, continuando com vínculo empregatício, inclusive com significativo aumento salarial. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria, objetivando novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição). Como valor da causa, apresentou o montante de quarenta e cinco mil reais.

- A Lei 10.259/2001, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, reza que as ações de valor de até sessenta salários mínimos serão de competência dos Juizados, conforme leitura do artigo 3º.

- O valor da causa, considerando o proveito econômico buscado, não ultrapassa os sessenta salários mínimos. O julgamento da presente lide é da competência do Juizado Especial.

- Extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal comum.

- Inviabilidade da remessa dos autos a uma das varas do juizado em face das peculiaridades entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais).

(TRF 5ª Região – Segunda Turma - AC nº 08036365520134058100 - Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data do Julgamento: 16/06/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA CANDIDATA DO CONCURSO DA COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE, PARA O CARGO DE OPERADOR TÊXTIL I. REPROVAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, A FUNDAÇÃO CESGRANRIO, NO EXAME MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENTES PRIVADOS COMO PARTES ENVOLVIDAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL RATIONE PERSONAE.

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em síntese, de que o edital do concurso em tela, de modo explícito, contemplou a imprescindibilidade da avaliação do sistema músculo-esquelético, fazendo alusão à possibilidade de reexame e à submissão a avaliações clínicas especializadas.

2. O cerne da questão reside em analisar se houve irregularidade na exclusão da apelante do concurso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE, para o cargo de Operador têxtil I, em razão de sua reprovação pela banca examinadora do certame, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO, no Exame Médico sobre sua força muscular, com a possibilidade ou não da anulação do ato administrativo que eliminou a apelante do concurso, com a sua consequente nomeação e posse no cargo pretendido.

3. O art. 109, I, da CF, delimita critério de competência racione personae. Significa dizer que a competência cível da Justiça Federal não é material, mas sim, determina-se pela presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais). Não é o caso dos autos, já que o concurso questionado é para a assunção de cargo na CITEPE, subsidiária da Petrobrás, sociedade de economia mista, e a fundação organizadora do certame, a Cesgranrio, é uma entidade de direito privado.

4. Não havendo interesse federal na presente demanda e sendo absoluta a competência em razão da pessoa, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sendo competente o juízo estadual.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, deixando de encaminhar os autos para a Justiça Estadual, por se tratar de plataformas diferentes de tramitação de processo eletrônico. (grifei)

(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC 08036265620144058300 – Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Data do Julgamento: 26/05/2015)

Por tais fundamentos, ausente pressuposto processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pelo autor.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

SANTOS, 5 de dezembro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

A CEF permanece sem dar cumprimento integral ao determinado, pelo que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que diga se está em curso procedimento para consolidação do imóvel.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)

Apesar das justificativas lançadas na petição de fls. 261/ 262, o artigo 95 do Código de Processo Civil dispõe caber à parte que houver

requerido a perícia adiantar a remuneração do Perito. Sendo assim, intime-se a parte autora para que efetue o correspondente depósito, conforme os termos do despacho de fl. 256. Int. com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-90.2016.4.03.6104
AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP338180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição protocolada em 07.12.16: concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Arquive-se o processo.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2016.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010308-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010308-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PASQUARELLI NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO TOLEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

Fls. 305: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, prosseguindo-se o feito. Tendo em vista a manifestação das partes nos termos do art. 403, 3º, do CPP (fls.209/217 e 223/233), tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELIA YAMAGUCHI HOZAWA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Intime-se pessoalmente a ré para que compareça na secretaria desta Vara em cumprimento às condições acordadas na audiência de fls.95/96 e traga o comprovante de depósito faltante, visto que há somente um comprovante juntado aos autos.

Expediente Nº 6163

INQUERITO POLICIAL

Autos n.º 0005070-38.2016.403.6104Fs. 149/162 e documentos às fls. 163/188 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado JOSE CARLOS ANICIO ou a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (fls. 191/191-v).É o necessário.Decido.Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de JOSE CARLOS ANICIO pelos seus próprios fundamentos.Está devidamente discriminada na r. decisão a participação do investigado, conforme se depreende do trecho que transcrevo a seguir:"Consta da denúncia que, "...no dia 13 de janeiro de 2016 o denunciado trazia consigo e transportava 208,5kg (duzentos e oito quilogramas e quinhentos gramas) de substância entorpecente denominada cocaína acondicionada em tabletes, sob a forma de sal conhecido como cloridrato de cocaína, acondicionadas em oito malas no interior do container n.ºTCNU 6075091, o qual na mesma data seria embarcado no navio MSC KRYSTAL atracado no cais da empresa BTP - Brasil Terminal Portuário, em Santos/SP, tendo como destino o Porto de Le Havre, na França, de onde seria transbordado para o Porto de Bilbao, na Espanha" (fls.121).(...)Presentes suficientes indícios de autoria e materialidade em relação ao acusado JOSE CARLOS ANICIO, consubstanciados pelas informações policiais e demais documentos constantes dos autos, em especial o Laudo Preliminar de Constatação de fls.10/13 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls.29/32, bem como a Informação de fls.13/19, o Relatório das Posições do Veículo e imagens de monitoramento fornecidas pelas câmeras de controle de tráfego, além da Ordem de Coleta da tal Carga em seu nome às fls.14, contendo filmagens e fotografias da movimentação do denunciado, todos aptos a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Segundo a autoridade policial, as referidas imagens identificaram "que ocorreu um desvio da rota regular que deveria ter sido seguida pelo caminhão" (fls.05), e que "tal desvio de rota foi cometido pelo motorista JOSÉ CARLOS ANÍCIO que, poucos dias após a apreensão da droga, pediu demissão da empresa para a qual trabalhava, tomando rumo incerto" (fls.06 dos autos n.º 0007889-45.2016.403.6104).Verifico, portanto, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, ante a concreta possibilidade de o investigado se evadir (como já o fez uma vez, quando a droga foi apreendida). Ademais, juntamente com as malas foi encontrado um lacre íntegro de n.ºMAERSK EMPBR0191318, concluindo a autoridade policial que, em tese, JOSÉ CARLOS "utilizou-se de 4 lacres no seu esquema criminoso. dois destes lacres eram aqueles oficiais, cadastrados junto à Receita Federal e outros dois não" (fls.10 dos autos n.º 0007889-45.2016.403.6104).Além disso, em sede policial, JOSE CARLOS confessou os fatos a ele imputados (fls. 97)." (fls. 124/126).A medida também não poderá ser revogada pelas demais alegações trazidas pelo investigado, conforme passo a expender a seguir.A prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca da residência fixa e emprego nesta Subseção não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidi esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financeira a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado." (STF - HC 98754 - 2ª Turma - d. 24.11.2009 - Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos)O acusado apresentou às fls. 167/168 documentos comprobatórios de que desligou-se da empresa Vectra Logística LTDA EPP aos 22/02/2016, sendo admitido pela empresa AV Logística e Transporte EIRELLI EPP aos 01/03/2016. Tal questão poderia afastar a alegação de que a demissão da empresa VECTRA seria uma fuga, entretanto, sua nova admissão não comprova que sua demissão não teria o escopo de obstar as investigações policiais naquele local mais favorável à obtenção de elementos de prova para apuração dos fatos.Não obstante a informação trazida pela defesa, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a necessidade de se garantir a ordem pública, pelos fundamentos já colacionados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como na medida em que o modus operandi do requerente era, em tese, valer-se do livre trânsito pelos terminais portuários para o cometimento de crimes, na qualidade de motorista de caminhão. A propósito:"PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Portanto, as medidas alternativas à prisão também não se mostram suficientes neste momento, na medida em que, ou não são pertinentes ao risco concreto, ou não possuirão coercibilidade na sua imposição. Medidas como proibição de deixar a subseção ou de encontrar com determinadas pessoas ou locais, não se

relacionam ao risco do dano em concreto e dependerão, exclusivamente, da espontaneidade do requerente, o que conflita sobremaneira, neste momento, com a gravidade dos fatos, periculosidade do agente e riscos verificados que a prisão visa resguardar. Assim, há necessidade de resguardar a ordem pública considerando-se a periculosidade concreta demonstrada (208,5 Kg de cocaína). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva conforme decretada. No mais, intime-se a defesa do acusado para apresentação de defesa prévia, tendo em vista a notificação realizada às fls. 142/142-v, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Intimem-se. Santos, 13 de dezembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-87.2011.403.6114 - JUMARA BULHA (SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Cuida-se de ação ajuizada por JUMARA BULHA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento fiscal (débito fiscal) e inscrição de crédito tributário em dívida ativa (CDA nº 80111073245-54). Aduz que inexistente débito de imposto de renda porque o valor lançado é decorrente de glosa indevida sobre valores passíveis de restituição, relativos a gastos com dependentes, despesas médicas e instrução com ensino superior. Relata que o lançamento de ofício se deu após ter apresentado declarações retificadoras de imposto de renda de pessoa física em 27/01/2010 e 28/01/2010, relativas, respectivamente, aos exercícios de 2006 e 2007, com intuito de restituir imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo abono pecuniário. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A Autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF-3ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio necessário do Município de São Bernardo do Campo/SP e, no mérito, afirmando a regularidade da inscrição em dívida ativa, conferindo liquidez e certeza da dívida. Afirma, ainda, que "inexiste qualquer tipo de irregularidade formal ou material do título a ensejar falta de certeza, preenchendo a CDA todos os requisitos prescritos em lei, indicando, de forma específica, os dispositivos legais que embasam a cobrança dos valores" (fls. 63/63v). Deferido o ingresso do Município de São Bernardo do Campo/SP na condição litisconsorte passivo que, citado, apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva a figurar nesta ação e, no mérito, a improcedência do pedido. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar levantada pelo Município de São Bernardo do Campo/SP já foi enfrentada à fl. 112, nada havendo a acrescentar. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A pretensão da Autora para que seja declarado nulo débito tributário afirmado pela Ré relativos a gastos com dependentes, despesas médicas e instrução com ensino superior, pressupõe a análise de cada dedução controversa. Dispõe a Lei nº 9.250/1995: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como a despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...) E, a IN 1.500/2014: Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa. (...) IV - à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (...) Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo: I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço; II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela; III - data de sua emissão; e IV - assinatura do prestador do serviço. 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal. 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço. 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora. Consta, ainda, da página da Receita Federal do Brasil na Internet esclarecimento acerca do Imposto de Renda, onde se lê que o contribuinte pode deduzir despesas de instrução com filho ou enteado dependente até "até 21 anos, ou 24 se estiver cursando estabelecimento de nível superior ou escola técnica de segundo grau. Caso o dependente tenha rendimentos próprios, estes devem ser somados aos do responsável na declaração anual". Posicionados os marcos legais, passo à análise da questão. Há nos autos prova de que a Autora efetuou gastos com despesas médicas à Intermédica e IMASF (ANO BASE 2005 - fls. 34 e ANO BASE 2006 - fls. 46), assim estas devem ser deduzidas na declaração de ajuste anual, nos campos próprios. Também, quanto às férias indenizadas, há prova suficiente dos valores percebidos sob esta rubrica, conforme documentos de fls. 35 e 47. Assim, indevido o lançamento do tributo sobre estas verbas. À

propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Do não conhecimento da remessa oficial e conhecimento parcial da apelação da União. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual o decisum não deve ser submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A questão relativa ao artigo 143 da CLT, suscitado na apelação da União, não foi aduzida em sua contestação e também não foi indicada na sentença. Constitui inovação recursal e, portanto, não pode ser conhecida nesta sede. - Da prescrição. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012. Esse entendimento segue o que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Assim, tem-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. A partir dessas considerações, depreende-se que a pretensão do autor no que toca à repetição do indébito referente às competências de novembro de 2003, dezembro de 2002, dezembro de 2001 e dezembro de 2000 encontra-se prescrita, ao passo que a concernente aos meses de dezembro de 2006, dezembro de 2005 e novembro de 2004 não foi alcançada por tal instituto. - Da preliminar: sentença ultra petita. As verbas que constituem objeto da demanda e sobre as quais gira a controvérsia a respeito da incidência do tributo em comento, são as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do 1/3 constitucional) (...), bem como (...) as férias vencidas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional, conforme pedido expresso do autor nesse sentido. Rejeitada a preliminar arguida pela fazenda em seu apelo, uma vez que o julgado não extrapolou os limites da lide. - Do imposto de renda sobre férias e abono (e respectivos terços constitucionais). O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Franciulli Neto: "...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e proporcionais, assim como o abono pecuniário e os respectivos adicionais, não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. - Honorários advocatícios. A fazenda foi condenada a arcar com a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no 3º do mesmo artigo. Por outro lado, o valor não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório, segundo orientação daquela mesma corte superior. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixados na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Remessa oficial não conhecida. - Apelo da União parcialmente conhecido e, nesta parte, rejeitada a preliminar arguida e dado-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença a fim de fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (APELREEX 00013293720094036103, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Quanto à despesa com instrução escolar, verifico pelo documento de fls. 28/29 que a filha da Autora completara 24 anos no ano calendário de 2005. Portanto, possível a dedução na forma da legislação supra mencionada. Contudo, inexistem nos autos documento hábil a comprovar a regular matrícula da dependente na instituição indicada às fls. 32.E, quanto ao ano calendário 2006, indevida qualquer dedução, visto o óbice legal pelo limite da idade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DEPENDENTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 24 ANOS DE IDADE PARA O FILHO ESTUDANTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A LEI Nº 9.250/95 É TAXATIVA QUANDO CONSIDERA COMO DEPENDENTE EM SEU ART. 35, III, "A FILHA, O FILHO, A ENTEADA OU ENTEADO, ATÉ 21 ANOS" E ACRESCENTA NO SEU PARÁGRAFO 1º QUE "OS DEPENDENTES A QUE SE REFEREM OS INCISOS III E IV DESTA ARTIGO PODERÃO SER ASSIM CONSIDERADOS QUANDO MAIORES ATÉ 24 ANOS DE IDADE, SE AINDA ESTIVEREM CURSANDO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR". - RAZÃO PELA QUAL A PRETENSÃO INAUGURAL DE MANTER COMO DEPENDENTE PARA EFEITOS DO IMPOSTO DE RENDA, FILHO COM 26 ANOS DE IDADE, RESSENTE-SE, NESTA HIPÓTESE, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - APELAÇÃO IMPROVIDA (AC 200005000062202, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::16/03/2001 - Página::726.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. - A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus, pois, à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, o que não é o caso dos autos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Agravo a que se nega provimento. (AI 00237331920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301137012/2014PROCESSO Nr: 0000043-83.2013.4.03.6329 AUTUADO EM 09/10/2013ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: EDSON DONIZETTI VIEIRA DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLIRECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/02/2014 16:17:24VOTO-EMENTA 1. Ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a anulação de lançamentos fiscais de relativos às Declarações de Imposto de

Renda Pessoa Física- exercícios de 2005 e 2006, cumulada com restituição do imposto de renda e danos morais;2. Sentença de parcial procedência impugnada por recurso inominado da parte autora;3. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa tendo em vista que os documentos juntados com a petição inicial são suficientes para o julgamento do mérito do pedido. Desnecessária a produção de prova pericial, dado que as questões controvertidas são de direito, comportando julgamento antecipado da lide. Ademais, tem-se a causa como madura para o julgamento do mérito nessa presente fase recursal;4. Pode ser considerado como dependente o irmão que estiver em uma das seguintes situações previstas na Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995: a) com idade de até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial (art. 35, V); b) com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (art. 35, 1º). Nesse caso, é necessário que o responsável tenha detido a guarda judicial até a idade de 21 anos e, c) de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (art. 35, V). 5. Note-se que o autor não comprova a guarda judicial e, tampouco, a incapacidade física e mental de seus irmãos por parte de pai, atendo-se apenas ao fato que com ele residem. Desse modo, há irregularidade na dedução dos dependentes, irmãos do autor devendo ser mantida a sentença. (...) 11. É o voto. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Raeler Baldresca. São Paulo, 23 de setembro de 2014 (data de julgamento). (16 00000438320134036329, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2014.) (extratei e grifei) Assim, ante tamanha nitidez legislativa e jurisprudencial, resta indevida a dedução da dependente maior de 24 anos no ano calendário 2006. No mais, quanto aos demais lançamentos de ofício efetuados pela autoridade fazendária, não observo óbices, restando portando indevidas as demais deduções médicas e com instrução sem a respectiva prova/comprovante de sua ocorrência, cujo ônus probatório é da Autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, anulando os lançamentos quanto aos valores deduzidos a título de despesas médicas à empresa Intermédica e IMASF (fls. 34 E 46) e férias indenizadas (fls. 35 e 47), devendo a Ré retificar a CDA nº 80111073245-54 quanto ao total do valor devido. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ao SEDI, para retificação do polo ativo, incluindo o espólio, representado por Marilene Martins de Oliveira Assis. Sentença em separado. SERGIO VIEIRA DE ASSIS - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver parcelado débito de cartão de crédito fornecido pela Ré, no valor de R\$ 2.880,37, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 259,90, com início em 15 de fevereiro de 2013 e término em 15 de janeiro de 2014. Pagava regularmente as mensalidades quando foi surpreendido com o recebimento de cobrança no valor de R\$ 773,01, fundamentada em supostas parcelas em aberto, sob ameaça de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Visto que não logrou localizar os comprovantes de pagamento, negociou com a empresa de cobrança Conecta, quitando a exigência pelo valor de R\$ 644,05, para isso utilizando-se de limite de crédito de que dispunha. Posteriormente, localizando os recibos de pagamentos, entrou em contato com a Ré em busca de ressarcimento, sendo, porém, informado de que nada seria devolvido, por ser legítima a cobrança. Reitera a inexistência de débito, nisso fazendo referência a documentos juntados com a inicial, também invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ensejando direito de receber em dobro o valor já pago que foi obrigado a desembolsar. De outro lado, arrola argumentos indicativos da ocorrência de dano moral, caracterizado pelo constrangimento derivado da ameaça de negatização de seu nome junto às instituições protetivas do crédito. Pede seja declarada a inexistência do débito de R\$ 644,05, bem como seja a Ré condenada a lhe restituir em dobro o valor que lhe foi cobrado, além de indenizá-lo por danos morais em quantia equivalente a 40 salários mínimos, com acréscimo de juros e correção monetária, arcando, ainda, com honorários advocatícios e reembolso de custas. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido afirmando que o parcelamento foi cancelado por inadimplência, tendo em vista a falta de pagamento da prestação vencida em 15 de novembro de 2013, não constando qualquer restrição cadastral ao Autor. Abordando, no mais, a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito, também afastando a ocorrência de danos morais e questionando o valor pretendido, finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. A requerimento do Autor, foi designada audiência para tomada de depoimento pessoal da Ré, a qual, porém, restou frustrada pelo não comparecimento deste. Conclusos os autos, sobreveio informação de falecimento do Autor, pleiteando-se a habilitação da esposa do mesmo, na qualidade de inventariante. Instada a manifestar-se, a CEF se posicionou desfavoravelmente à sucessão, sob fundamento de ser eventual direito a indenização por danos morais personalíssimo, extinguindo-se com o falecimento do suposto ofendido. Mantendo a parte autora sua pretensão, com juntada de documentos e regularização da representação processual, após nova intervenção da Ré vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, permitindo os documentos já coligidos total conhecimento da matéria. Preliminarmente, anote-se ser plenamente possível a sucessão do suposto ofendido por danos morais, in casu transmitindo-se aos seus sucessores eventual proveito econômico de ação indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 195.026/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 3 de dezembro de 2012). No mérito, o pedido é improcedente. Plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: "Art. 3º. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de

serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte autora pelos débitos cobrados e apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Porém, nos estritos termos do dispositivo legal, apresenta-se inverossímil a alegação de que o Autor não seria responsável pelo débito cobrado sobre o cartão de crédito de bandeira Mastercard nº 5187.6714.6010.4989, no valor de R\$ 779,60, liquidado com desconto por R\$ 644,05. Com efeito, o exame atento dos autos deixa claro que o falecido autor tinha uma dívida com cartão de crédito que restou parcelada em 12 mensalidades de R\$ 259,90, vencível a primeira em 15 de fevereiro de 2013 e a última em 15 de janeiro de 2014. Quitou as prestações vencidas até 15 de outubro de 2013 (fls. 22/24), deixando em aberto a prestação que venceria em 15 de novembro de 2013. Diante disso, novo boleto no valor de R\$ 259,90 foi emitido, com vencimento para 30 de novembro de 2013, indicando saldo devedor de R\$ 779,60 (fl. 21). Não cuidando o falecido de honrar o parcelamento na data aprazada, plenamente lícita foi a conduta da Ré em cobrar a dívida total ainda em aberto, igual a R\$ 779,60, sob ameaça de inclusão no SPC. Observe-se, a propósito, que não consta dos autos comprovante de recolhimento da prestação vencível em 15 de novembro de 2013, ou mesmo em 30 de novembro de 2013, havendo apenas um recolhimento realizado em 5 de dezembro do mesmo ano, depois, portanto, de vencida a dívida, tomando certa a inadimplência, face ao rompimento do acordo, a justificar a conduta da CEF. Logo, ante a cobrança de quantia efetivamente devida, descabe declaração de inexigibilidade, com condenação da Ré à devolução em dobro e indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-39.2014.403.6114 - GLARUS SERVICOS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S. A., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a transferência, em definitivo, dos saldos das contas de FGTS vinculadas à empresa Comporte Participações S. A., CNPJ nº 05.169.726/0001-76, para a empresa Autora. Aduz que, por ocasião de cessão das ações nominativas da empresa COMPORTE PARTICIPAÇÕES S. A. para a GLARUS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S. A., protocolou junto a CEF o pedido de transferência das contas vinculadas de FGTS da primeira empresa citada para a segunda, sob o fundamento de "mudança de local de trabalho para empresa do mesmo grupo econômico" (fls. 03). Relata que o pedido foi ilegalmente indeferido pela Ré, conforme consta no documento de fls. 148: "i) a documentação apresentada não comprova que os sócios da empresa de origem figura como sócios/acionistas da empresa destino e ii) conforme Manual de Transferência do FGTS da Caixa Econômica Federal, o livro de registro/transferência de ações não é válido para referida alteração de contas" (fls. 02). Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A Autora apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 201/203), sustentando a legalidade do indeferimento do pedido administrativo, pela ausência de documentação necessária à transferência das contas FGTS,

pugnando, ao final, pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 284/287. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O requerimento da Autora junto a CEF foi indeferido ao argumento de inexistência de documento que comprovasse a vinculação das empresas já citadas ao mesmo grupo econômico, não se prestando a essa finalidade o livro de registro/transfêrencia de ações (cf. doc. Fls. 148). Assim, circunscritos os limites da controvérsia acerca da vinculação das empresas ao mesmo grupo econômico e validade do livro de registro de cessão de ações a essa comprovação, a permitir a transfêrencia das contas vinculadas de FGTS. Conforme balizado em sede liminar, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas. Passo a fazê-lo. Quanto à noção/descrição de "grupo econômico", entendo bem abalizada a descrição inserida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já que a questão tangencia direitos do trabalhador: "Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Assim, nos termos do art. 2º, 2º da CLT, se verificará a existência de grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, ainda que cada uma delas detenha personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Neste traço, constituindo as empresas grupo econômico, inexistirá óbice legal à possibilidade de transfêrencia das contas vinculadas de FGTS, até porque serão solidariamente responsáveis quanto à relação de emprego e recolhimentos do FGTS. Sob outra perspectiva jurídica da contenda, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que ambas as empresas tem seus atos constitutivos sob a forma de S. As. - COMPORTE PARTICIPAÇÕES S. A. e GLARUS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S. A., ao que deve-se, ao officio, averiguar a controvérsia também sob a normatização do Direito Comercial. A sociedade anônima é uma empresa com fim lucrativo que tem o seu capital social dividido em ações podendo ser aberta (capta recursos junto ao público em geral) e fechada (os recursos advêm dos próprios acionistas). O conceito de grupo econômico está inserido também na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), a partir da leitura coordenada dos artigos 265, 266, 267, 268 e 269, que assim dispõem: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. (grifei) Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo". Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade". (grifei) Companhias Sujeitas a Autorização para Funcionar Art. 268. A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias. Constituição, Registro e Publicidade Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter: I - a designação do grupo; II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas; III - as condições de participação das diversas sociedades; IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham; VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham; VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo; VIII - as condições para alteração da convenção. Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de: a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil; b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b. (grifei) Extrai-se da legislação mercantil, a obrigatoriedade da designação de uma sociedade controladora, ou de comando do grupo, que exerça, direta ou indiretamente, mas de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas, na forma de convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham. Nada disto se verifica da análise dos fatos e documentos constantes nos autos. Os atos constitutivos da empresa COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 89/96) e GLARUS PARTICIPAÇÕES S. A. (fls. 26/29) indicam a coincidência de pessoas, ora como os próprios sócios da empresa, ora como diretores cujas empresas (pessoas jurídicas) são as sócias efetivas da companhia, como no caso da GLARUS. Veja-se, segundo a legislação mencionada, além de normativos legais de outros ramos do ordenamento jurídico pátrio, aqui não citados porque sem exato amolde à questão, que a definição de grupo econômico não deriva de sociedades de fato, mas de efetiva formatação e atuação ao modelo abstrato da norma jurídico-mercantil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. PETROBRAS. FRONAPE. ART. 2º, 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS. 1- Direito ao levantamento do saldo existente em conta fundiária por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, assegurado pelas Leis nº 7.839/89 (art. 18, III) e nº 8.036/90 (art. 20, III) e respectivos Decretos regulamentadores nº 98.813/90 (art. 19, parágrafo único) e nº 99.684/90 (art. 35, III). 2- "Art. 2º, 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." (CLT) 3- Transfêrencia da PETROBRAS para a FRONAPE não importa em cessação do vínculo empregatício, vez que são pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico. 4- Verba honorária mantida, conforme fixada na sentença. 5- Apelação improvida. (AC 200002010712673, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::22/01/2002.) (grifei) De fato, não há prova nos autos de que as empresas em questão atuem de forma coordenada e com a mesma finalidade comercial. Os acionistas da empresa COMPORTE são os diretores das empresas que compoñem o quadro societário da GLARUS, contudo não sendo esta constatação suficiente à caracterização de grupo econômico, pela simples coincidência dos acionistas de uma, com os diretores de outra. Entendendo ao avesso a questão, se assim o fosse, estar-se-ia determinando o reconhecimento transversal do instituto da despersonalização da pessoa jurídica, o que é inviável a aplicação no caso, por inexistência de previsão legal. Os documentos acostados com a inicial e os fatos que medeiam a lide, não trazem elementos suficientes a indicar,

na prática diária da atividade empresarial destas companhias sua atuação comercial como grupo econômico, seja sob o prisma do Direito do Trabalho, seja do Direito Comercial. Assim, evidenciada a inexistência dos requisitos legais, mormente a atuação das empresas aqui mencionadas sob "convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns" (art. 265 da Lei das Sociedades Anônimas), faz-se insuficiente apenas o registro de cessão de ações como prova da existência de grupo econômico, pressuposto para a transferência das contas vinculadas de FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 0029285-28.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-78.2014.403.6114 - ERCIO MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 228/232, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC/1973.

Tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003527-67.2016.403.6114 - CONDOMINIO VIDA VIVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN MARTUSCELLI MENDES X ERIKA VENTURA SILVA MENDES CONDOMINIO VIDA VIVA SÃO BERNARDO DO CAMPO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando o pagamento das despesas condominiais. Emenda da inicial às fls. 39/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/45 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-98.2016.403.6114 - MARCIO MANOEL DE SOUZA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO MANOEL DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-74.2016.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIS ANTONIO TIZZO E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretendendo, em síntese, a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Narram que aos 16 de julho de 1993 adquiriram um imóvel por meio de financiamento obtido junto à Ré por meio do Sistema Financeiro de Habitação e durante a vigência do contrato passaram por problemas financeiros deixando de pagar as prestações relativas ao contrato. Sob alegação de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, requerem, em antecipação de tutela, a suspensão dos atos e efeitos do segundo leilão designado para o dia 25/08/2016 e a procedência do pedido ao final. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado aos autos o extrato processual de fl. 95. A parte autora foi instada a se manifestar acerca da possível prevenção, bem como emendar a inicial acostando aos autos declaração de hipossuficiência original. Acostou às fls. 99/100, mais uma vez, as declarações em cópia. Às fls. 101/106 apresenta petição requerendo a antecipação da tutela

mediante o depósito judicial efetuado no valor de R\$38.000,00, o que não resta comprovado nos autos, ante a ausência do comprovante de depósito na petição. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, embora não tenha sido acostada aos autos a petição inicial do processo anteriormente ajuizado, o extrato processual juntado à fl. 95 da Ação Ordinária nº 0003350-40.2015.403.6114, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Ressalto que, ainda se tratando de leilões diferentes - primeiro e segundo, os fatos expostos e o motivo apontado para sua anulação são os mesmos. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.Recolham os autores as custas processuais.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da ré.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006869-86.2016.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS MEIRA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO DOS SANTOS MEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-71.2016.403.6114 - EUGENIO STRICAGNOLO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EUGENIO STRICAGNOLO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-46.2016.403.6114 - ALMIR BARBOSA DE SOUSA X MARIO MARCOS RIBEIRO LEBRAO X OLIVIO ZANCANARO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALMIR BARBOSA DE SOUSA E OUTROS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-59.2016.403.6114 - EDIMIR DE SOUSA GONCALVES(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EDIMIR DE SOUSA GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, a anulação dos autos de infração nºs 2014.709771062252334, 2012.709771115978617 e 2011.709771141623375. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-84.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8)) - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de obrigação de fazer proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância dos Embargados com os cálculos do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do IMASF no total de R\$5.554,75 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para abril de 2015, conforme cálculos de fls. 19/20, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/20 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-80.2016.4.03.6114

AUTOR: TAKAKO KIKUTA REPRESENTANTE: LILIAM MASSAMI KIKUTA NAKATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-72.2016.4.03.6114

AUTOR: AILTON MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-64.2016.4.03.6114

AUTOR: ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-63.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ESTANISLAU ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-59.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEDRO ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SCOTON GOES - SP116745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-10.2016.4.03.6114
AUTOR: JACOMO MARTELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº 5000711-27.2016.403.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-57.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSTANTINO PASPALTZIS

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CONSTANTINO PASPALTZIS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-33.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO FERLIN - EPP, RICARDO FERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO SIMONELLI - SP291148, JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade ofertada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARTINELLI CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATIA SILENE JURADO MARTINELLI, NEIMAR MARTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10742

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 146/148: Ciência ao(a) Impetrante das informações prestadas pelo Impetrado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência ao(a) Impetrante da expedição da certidão de inteiro teor solicitada, devendo recolher R\$10,00 (dez reais) complementares para retirá-la.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) o levantamento do depósito em conta judicial em favor da autora na CEF da quantia de R\$307,69 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPARONI(SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL) X PAOLO PAPARONI

Vistos,

Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) PAOLO PAPARONI no endereço de fls. 1041 para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP .PA 0,10 Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do corréu RICCARDO PAPARONI para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 10744

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-60.2016.403.6114 - GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 132.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 230/231.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114

AUTOR: CELIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não prevento.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-54.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CADIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...”

Sucedeu que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.”

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: “O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.”, ao que respondeu o Min. Pertence: “A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.” (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas “numerus clausus”. O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-44.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

A competência para conhecimento do mandado de segurança é estabelecida em função da se da autoridade coatora.

Esclareça o autor o ajuizamento da ação em SBC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-63.2016.4.03.6115

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA. EPP, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalhos, prevista no inc. IV, do art. 22, da Lei 8.212/1.991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1.999, bem assim a condenação da ré em repetição do indébito apurado em liquidação.

Alegam que a contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho é inconstitucional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Requerem, em sede de tutela, seja a ré obrigada a abster de exigir o recolhimento da aludida exação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (Ids 408760 e 408804).

Em decisão (Id 413274) foi extinto o feito, por falta de interesse processual, em relação ao autor LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA. EPP, bem assim determinada a liquidação do pedido em relação aos demais autores.

Os autores procederam à emenda da inicial (Ids 417412, 417426 e 417433) e reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Acolho a emenda à inicial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Na hipótese dos autos, vislumbro a probabilidade de acolhimento da pretensão deduzida na inicial, necessária à concessão da tutela pretendida.

Requerem os autores remanescentes o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade.

Reputo presente o requisito da verossimilhança do quanto alegado pelo autor.

Primeiramente, restam demonstrados nos autos que os débitos que os autores pretendem anular, de fato, referem-se à contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperativas, conforme discriminativo analítico planilhado.

A contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, “a”. Não consta na Constituição a tributação sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, incluídas as cooperativas de trabalho fonecedoras de serviços prestados por cooperados (Lei nº 5.764/71, art. 4º). Seria, portanto, mister da lei complementar instituir contribuição social sob critérios diversos daqueles já previstos na Constituição, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de forma.

Em que pese a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal estar em discussão na ADI nº 2594, ainda pendente de decisão, foi proferida decisão declarando a inconstitucionalidade no RE nº 595.838, com repercussão geral, conforme colaciono a seguir:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, é caso de se deferir a suspensão pretendida pelos autores, no tocante à contribuição estabelecida pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Saliento, tão somente, que não se faz necessária a determinação de qualquer medida específica quanto à suspensão da cobrança do débito, como requeremos autores, pois a suspensão da exigibilidade, por si só, impede o Fisco a promover atos de cobrança.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Cite-se a União (PFN), para contestar em 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115
AUTOR: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **MARIANA DE SOUSA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual objetiva que a Autarquia-ré se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos.

Aduz, em síntese, que desenvolve o comércio de banho e tosa de animais, atividade que não se amolda às hipóteses de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual se torna indevida e arbitrária a exigência de se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com a inicial juntou procuração e documentos (Id 433160/433167).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É de sabença comum que a necessidade de inscrição de empresa em Conselho Profissional decorre da análise de sua **atividade básica**, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

No caso dos autos, verifico pelos documentos de Id433160 que a autora tem por objeto o comércio de higiene e embelezamento de animais.

Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Nesse passo, estabelecem os mencionados artigos 5º e 6º da referida Lei:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A análise quanto à necessidade de efetiva inscrição, todavia, não deve ser realizada de forma genérica, como parece fazer o Conselho em testilha.

Deve-se circunscrever à atividade predominante ou à **atividade-fim** da empresa, porquanto, em tese, a considerar as atividades-meio, todas as empresas de algum modo voltadas para o atendimento animal deveriam ser inscritas no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Na espécie dos autos, malgrado se possa até mesmo constatar a realização de algumas atividades próprias do Médico Veterinário na atividade empresarial desempenhada pela autora, ao que se percebe, tais atividades são *meramente instrumentais* e não compõe sua atividade básica ou atividade-fim.

Desse modo, neste exame preliminar, não vislumbro qualquer justificativa plausível para a exigência de inscrição da autora, que tem como atividade básica a de comércio de higiene e embelezamento de animais.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00160161820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. BANHO E TOSA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é a higiene e embelezamento de animais, ou seja, banho e tosa. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00023562520144036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Assim sendo, verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Verifico, na mesma esteira, a existência do perigo de dano, decorrente da indevida exigência fiscal, bem como das restrições advindas de eventual negatificação fiscal.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro a antecipação de tutela** para o fim de determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir o pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico, bem como de realizar qualquer ato tendente à cobrança de débito decorrente destes atos, até final decisão na presente demanda.

Cite-se.

Int.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0003269-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE CONFECÇOES PAR LTDA.(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (R\$ 1.000,00).

Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

Tudo cumprido, cumpra-se o item d da decisão de fls. 186, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da Lei 6.830/80). Intimem-se. PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

EXECUCAO FISCAL

0000475-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2016 260/476

FLS. 205: "...4. Fls. 199: Sem prejuízo, ante a juntada do demonstrativo de crédito às fls. 199, intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).5. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios (fls. 160 e 199).6. Após, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito. 9. Cumpra-se. Intimem-se."

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Expediente Nº 3987

INQUERITO POLICIAL

0002634-73.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-26.2016.403.6115) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FABIANO LUIZ TIVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

A análise quanto à hipossuficiência do investigado já foi devidamente realizada no âmbito do HC nº 0013415-69.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, de modo que não enseja nova apreciação quanto ao valor da fiança arbitrada. Considerando que o investigado informa o recebimento do seguro-desemprego em 03 (três) parcelas, defiro o parcelamento do pagamento do valor da fiança arbitrada na mesma equivalência, ou seja, em três parcelas de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), as quais deverão ser pagas em 18 de dezembro de 2016, 18 de janeiro de 2017 e 18 de fevereiro de 2017. O atraso ou não pagamento da fiança nas datas assinadas, acarretará a revogação do benefício de liberdade provisória. Anoto que não haverá nova reapreciação do mesmo pedido. Havendo inadimplência, certifique a Secretaria e venham os autos conclusos para a análise de revogação do benefício, imediatamente. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1235

ACAO CIVIL PUBLICA

0003124-32.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARCELA BIANCHESI DA CUNHA SANTINO X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X LUIZ EDUARDO MOSCHINI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Sentença I. Relatório Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, Marcela Bianchessi da Cunha Santino, Andréa Lúcia Teixeira de Souza e Luiz Eduardo Moschini, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, consistente: i) na declaração da nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento dos Cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível "I", no regime de Dedicção Exclusiva, para o Departamento de Hidrobiologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde do campus de São Carlos/SP, para a Área: Limnologia, Subárea: Modelo Matemáticos e Dinâmica de Processos Biológicos em Sistemas Aquáticos (Edital n. 133/08); Área: Ecologia de Populações e Métodos Quantitativos, Subárea: Interações Animal-Planta em Ambientes Aquáticos e/ou Interfaces (Edital 134/08); e Área Gestão e Planejamentos Ambiental, Subárea: Sistemas de Informações Geográficas Aplicados à Gestão e Planejamento Ambiental (Edital 135/08); ii) na desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e os nomeados (Marcela Bianchessi da Cunha Santino, Andréa Lúcia Teixeira de Souza e Luiz Eduardo Moschini), sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. À fl. 100 determinei a intimação da FUFSCAR para se manifestar sobre o pedido e liminar, assim como ordenei a citação dos demais réus. A FUFSCAR se manifestou à fl. 113/118 pugnando pelo indeferimento da liminar. No mesmo sentido os demais réus (fl. 119/121). À fl. 126 indeferi a tutela antecipada requerida pelo MPF. Sobrevieram em seguida a contestação das pessoas físicas réus (fl. 128/169), na qual aduzem a prescrição/decadência e outros fundamentos de defesa. O MPF recorreu da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 348 e seguintes). A FUFSCAR contestou à fl. 368/403 contestou aduzindo a prescrição/decadência, além de outras matérias de mérito. Foi aberta vista ao MPF para se manifestar sobre as contestações e o órgão ministerial peticionou à fl. 432/443. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da norma que regula a prescrição e a decadência no caso sob exame Antes de identificar a regra, faz-se mister esclarecer que, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, diversos dos adotados pela doutrina que defendia que a prescrição extingue a ação e reflexamente o direito e a decadência extingue o direito e reflexamente a ação. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito. vol.22, pg.357/370: "A distinção "científica" com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda ... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente (direitos potestativos) Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma

situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva a poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir o prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho, só os direitos da primeira categoria (ie., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor cobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade."O Decreto 20.910/32 no seu art. 1º traz a seguinte regra:"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."A respeito do assunto, cabe mencionar a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77:"Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5(cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas.À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5(cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5(cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5(cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição." (g.n)Com base nesta distinção, especialmente que as a decadência se refere a ações que buscam a tutela jurisdicional de um direito potestativo (que põe o outro numa posição de sujeição), entendo que o pedido formulado nesta ação civil pública se submete a um prazo decadencial porquanto se objetiva declarar a nulidade do concurso público de provas e títulos e desconstituir com eficácia ex tunc os vínculos institucionais estabelecido entre os réus e a FUFSCAR, modificando assim os vínculos jurídicos entre as pessoas requeridas. No que concerne especificamente à lei aplicável, dispõe a Lei n. 7.144, de 23/11/83, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais:"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel"Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1983Importa rememorar à FUFSCAR sua natureza jurídica fundacional, consoante regra de estrutura extraída do seu estatuto:"Art. 1º - A Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR, criada pelo Decreto n.º 62.758, de 22 de maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 99.740, de 28 de novembro de 1990, inscrita como pessoa jurídica no Cartório do 2º Ofício de São Carlos, em 24 de abril de 1969, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente Estatuto."Com efeito, o Decreto n. 62.758/68, autorizou a criação da FUFSCAR nos seguintes termos:"Art. 1º. É autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter na forma estabelecida neste decreto, a Universidade Federal de São Paulo (UFSP), criada pela Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960 (art. 11). Art. 2º. A fundação, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o Decreto que o aprovar. Importa pontuar, para que não reste dúvidas, que as fundações são entes diversos das autarquias, conforme estabelece expressamente o Decreto n. 200/67:"Art. 4 A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)"(...) Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.(...) IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)Portanto, considerando que a FUFSCAR tem natureza de fundação, não há que se falar de aplicação da regra veiculada no art. 1º da Lei n. 7.144/83 ao caso sob exame porquanto se cuida de diploma normativa voltado à regular as ações envolvendo o provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Se o legislador pretendesse estabelecer prazo de prescrição anual favorecendo as fundações, teria dito expressamente ao editar a referida legislação, valendo aqui a observação que a FUFSCAR foi criada mais de uma década antes da edição da Lei n. 7.144/83.Contudo, não há como negar que a FUFSCAR se enquadra na expressão Fazenda Federal veiculada no Decreto n. 20.910/32, diploma que, no seu art. 1º, veicula a seguinte regra:"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."Deste contexto normativo, concluo que a norma jurídica que prevê o prazo prescricional que regula a situação sob julgamento é a veiculada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Do caso concreto Sustentam as partes réas que transcorreu mais de 5(cinco) anos entre o concurso público e a data do ajuizamento desta ação, enquanto o MPF afirma que, dados os vícios de ordem constitucional do concurso público, não há que se falar em prazos extintivos para anulação do certame.O MPF afirma que: a) a baixa adesão ou indeferimento de candidatos ao certame, b) a inexplicável e extrema especificidade das subáreas exigidas nos editais, c) envolvimento acadêmico, a exemplo de orientação em doutorado e publicação de artigos, entre candidatos e integrantes da banca examinadora, d) identificação dos candidatos na primeira fase do certame, e) já se sabia quem seriam os candidatos aprovados.Este contexto levou o Ministério Público

Federal a intitular os concursos de "simulacros" e a os impugnar judicialmente. Afirma o MPF que "não atende os requisitos constitucionais o chamamento ou a inscrição de apenas alguns apaniguados, que simularão uma disputa, apenas com o intuito de aparentar a realização de um concurso público. Não é concurso público o certame que se desenvolve sem a observância dos princípios constitucionais. (...) "(fl.08)O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 685/STF cujos dizeres são: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Por sua vez, o mesmo STF já assentou que situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10. No presente caso, não se questiona a existência de concurso público, mas sim vícios de parcialidade e de favorecimento de candidatos, causas de pedir que, é verdade, não se identificam com a inexistência de concurso público, esta sim, impassível de prescrição. No mais, observo que o Ministério Público Federal instaurou em 12 de janeiro de 2011 inquérito civil (cópia anexa) para apurar as ilegalidades articuladas nesta ação civil pública (cf. Inquérito Civil Público n. 1.34.023.000003/2009-98) e, somente em 16/12/2015, ajuizou a ação civil pública. No presente caso, a partir das provas documentais trazidas pelo MPF, é possível constatar o seguinte: - concurso Edital n. 133/2008: Limnologia, Subárea: modelos Matemáticos e Dinâmica de Processo Biológicos em Sistemas Aquáticos, prova escrita em 12/11/2008, prova didática em 13/11/2008 e arguição do projeto em 14/11/2008, concurso para Professor Adjunto-DE, contou com apenas 1(um) candidato inscrito, concurso homologado em 08/12/2008 (fl.161 do Inquérito Civil), em que consta como aprovada MARCELA BIANCHESSI DA CUNHA SANTINO;- concurso Edital n. 134/2008: Ecologia de Populações e Métodos Quantitativos, Subárea: Interações Animal-Planta em Ambientes Aquáticos e/ou Interfaces, prova escrita em 05/11/2008, prova didática em 06/11/2008 e arguição do projeto em 07/11/2008, concurso para Professor Adjunto-DE, foram habilitados 2 (dois) candidatos, sendo que, para a prova didática, apenas 1(uma) candidata foi habilitada, concurso homologado em 21/11/2008 (fl.169 do Inquérito Civil), em que consta como aprovada ANDREA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA;- concurso Edital n. 135/2008: Gestão e Planejamento Ambiental, Subárea: Sistemas de Informações Geográficas Aplicados à Gestão e Planejamento Ambiental, prova escrita em 17/11/2008, prova didática em 18/11/2008 e arguição do projeto em 19/11/2008, concurso para Professor Adjunto-DE, contou com 3 (três) candidatos inscritos, 2 (dois) com inscrição deferida e apenas 1(um) candidato compareceu para a realização das provas, concurso homologado em 11/12/2008 (fl.176 do Inquérito Civil), em que consta como aprovado LUIZ EDUARDO MOSCHINI. Esta ação civil pública foi aforada em 16/12/2015, vale dizer, quando já esvaído o prazo de 5(cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, razão pela qual está fulminada pela decadência o poder do Ministério Público de postular a desconstituição das relações jurídicas sob julgamento. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito reconhecendo a decadência do poder de anulação, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e, em consequência, com base no art. 487, inc. II, do NCPC, rejeito os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal. O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, ex vi dos art. 5º, LXXIII da CF e art. 18 da Lei 7.347/85. Prejudicado o requerimento da FUFSCAR de admissão da prova emprestada constituída pelos depoimentos dos Professores ANDRÉ LUIZ MELEIRO PORTO e DÉBORA MORATO PINTO colhidos nos autos da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Civil Pública n. 0000432-94.2014.4.03.6115.PRI.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002028-45.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER

Sentençal. Relatório Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS e LUIZ ANTÔNIO CABELLO NORDER. Em síntese aduz o autor que o réu Luiz Antonio Cabello Norder foi favorecido pela relação acadêmica com dois dos integrantes da banca, as professoras Sônia Maria Pessoa Pereira Bergamasco e Vera Lucia Silveira Botta Ferrante e, em vista disso, a presente demanda tem por objetivo: i) promover a anulação do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível I, no regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias do campus de Araras/SP, Área: Ciências Humanas, Subáreas: Sociologia; Antropologia Rural; Teoria do Desenvolvimento Regional; Sociologia da Educação; Educação Rural; Teoria Política; Classes Sociais e Grupos de Interesse; e Políticas Públicas (Edital nº 173/2008 - Proc. nº 23112.003678/2008-79) ii) a desconstituição, com eficácia ex tunc, do vínculo estabelecido entre a Universidade e o candidato aprovado Luiz Antonio Cabello Norder, sem prejuízo da remuneração até o momento recebida pelo trabalho prestado em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, e iii) a determinação de prazo razoável para que a IES adote as providências necessárias para o desligamento, sob pena de multa diária. À fl. 70 foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do requerimento de antecipação de tutela no prazo de cinco dias, bem como a citação dos requeridos para apresentação de resposta no prazo legal. Citados e intimados, os réus se manifestaram sobre o pleito liminar às fls. 78/85 e 95/109. Em decisão lançada às fls. 111/111v, restou indeferida a antecipação de tutela requerida pelo autor. Às fls. 122/221 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar apresentou contestação, com documentos, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitido o réu Luiz Antonio Cabello Norder no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) a ação proposta pelo MPF está prescrita, tanto pela Lei n. 7.144/1983 como pela interpretação da Lei n. 4.717/1965; c) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; d) que os vínculos meramente acadêmicos entre o candidato e as professoras referidas não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; e) que entre os impedimentos previstos nos art. 18 e 21 da Lei nº 9.784/1999, inexistente a hipótese de vínculo acadêmico; f) que a tese do MPF no sentido de que a mera relação acadêmica entre membro da Comissão julgadora e candidato conduz, via presunção absoluta de favorecimento, à nulidade absoluta do certame, é ponto de vista altamente refutado pela jurisprudência nacional. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda. Às fls. 225/258, o réu Luiz Antonio Cabello Norder, apresentou contestação, com documentos, aduzindo, em síntese: a) que o pedido inicial está fulminado pelo lapso temporal; b) que o ato administrativo realizado se presume legítimo inexistindo prova em contrário; c) que inexistiu suspeição perante a legislação em vigor e edital do certame; d) que houve falhas na indicação das datas dos trabalhos e autorias apontadas, pois não há que se falar em coautoria do requerido com a Prof. Vera Lucia Silveira Botta Ferrante. Quanto a coautoria com a Prof. Sônia Maria Pessoa Pereira Bergamasco, o requerido tão-somente participou de projetos de pesquisa em instituições públicas e financiados com recursos públicos juntamente com diversos outros pesquisadores de diversas regiões do país, incluindo a Professora, tendo referidos trabalhos sido realizados até fevereiro de 1999, quase uma década antes do certame realizado; e) por fim, que inexistiu, de fato, qualquer favorecimento do requerido ou lesão aos demais candidatos. Assim, refutou o requerido, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnando pela

improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (fls. 261/263). Pelo despacho de fls. 265, oportunizei às partes especificarem as provas que queriam produzir. O MPF se manifestou às fls. 269/270, requerendo provas orais. A FUFSCAR junta prova documental produzida noutra ação judicial, pugna pelo depoimento pessoal do correquerido e pede prazo para indicar testemunhas acaso haja deferimento do pedido feito pelo MPF. O correquerido, às fls. 282/285, pugnou pelo imediato julgamento do feito, pois entende que a demanda se funda unicamente na questão de direito colocada na ação - suspeição de membros da banca examinadora. É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da incidência de normas que prevêm a prescrição e a decadência quando a violação afirmada é contra a Constituição Federal - Prescrição e decadência como normas de estabilização social

1.1. Entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal

O egrégio Supremo Tribunal Federal - STF editou a Súmula 685/STF cujos dizeres são: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Por sua vez, o mesmo STF já assentou que situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS 28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

Contrariamente, se houve concurso público real, tem lugar a incidência de regras de estabilização social, voltadas para assegurar a segurança jurídica das situações fáticas existentes. Não é demais pontuar que a segurança jurídica dirige-se "à implantação de um valor específico, qual seja o de coordenar o fluxo das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação das condutas. Tal sentimento tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento das ações futuras cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 13ª edição, 2000, Ed. Saraiva, p. 146).

1.2. Da verificação da ocorrência de um real concurso público no caso sob exame a fim de dizer se incidem as regras que prevêm prazos extintivos

No presente caso, não se articula com a existência de concurso público, mas com a existência de vícios de suposta parcialidade e de favorecimento a um candidato, causas de pedir que, é verdade, não se identificam com a inexistência de concurso público. No presente caso, a partir das provas documentais trazidas pelo autor da ação, é possível constatar o seguinte: a) 12 (doze) candidatos se inscreveram (fl. 73 do Anexo, na numeração dada pelo MPF); b) 10 (dez) candidatos fizeram a prova escrita (fl. 74); c) 6 (seis) candidatos foram aprovados na prova escrita e se submeteram à prova didática (fl. 75); d) 3 (três) candidatos foram aprovados na prova didática e se submeteram à arguição do plano de ensino, pesquisa e extensão e tiveram a avaliação curricular, sendo aprovados os candidatos Luiz Antonio Cabello Norder (1º lugar), Manoela da Silva Pedroza (2º lugar) e Álvaro de Oliveira Dantona (3º lugar) (fls. 76/78, ao anexo). Os documentos (fls. 79/207) referem-se aos exames. Tudo indica que houve um concurso público, já que configurada a concorrência e observado o procedimento previsto no edital. Todavia, assinalo que o que está em discussão nesta ação civil pública é o suposto favorecimento de dois dos membros da banca para com um candidato num concurso público, fato que não afasta a conclusão acerca da existência do concurso. Portanto, incidem as normas que prevêm prazos extintivos.

1.3. Da verificação da norma que regula a prescrição e a decadência no caso sob exame

Antes de identificar a regra, faz-se mister esclarecer que, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos, diversos dos adotados pela doutrina que defendia que a prescrição extingue a ação e reflexamente o direito e a decadência extingue o direito e reflexamente a ação. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito. vol. 22, pg. 357/370: "A distinção 'científica' com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda ... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existente (direitos potestativos) Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizada a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho, só os direitos da primeira categoria (ie., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor cobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade." O Decreto 20.910/32 no seu art. 1º traz a seguinte regra: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." A respeito do assunto, cabe mencionar a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, na obra A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, SP, 2011, p. 77: "Essas regras aludem, todas elas, à prescrição. Na verdade, o prazo de 5 (cinco) anos previsto em tais regras é não somente de prescrição, mas também de decadência. Consoante será demonstrado adiante, não havia uma precisa distinção entre prescrição e decadência, o que somente foi levado a cabo com advento do Código Civil de 2002. A prescrição, como será visto no item 4.4., diz respeito a relações de crédito e débito, guardando pertinência com as ações condenatórias. Já a decadência refere-se a direitos potestativos, aplicando-se aos prazos para ajuizamento de ações constitutivas. À evidência, toda e qualquer pessoa dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para intentar ações condenatórias em face da Fazenda Pública. Em se tratando de ações anulatórias ou constitutivas, o prazo de ajuizamento também é de 5 (cinco) anos. O detalhe é que, nas ações anulatórias, tal prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, e não prescricional. Pouco importa que a legislação aqui referida aluda a prescrição; antes do Código Civil de 2002, todos os prazos extintivos, seja de prescrição, seja de decadência, eram denominados, pela legislação de regência, de prazos de prescrição." (g.n) Com base nesta distinção, especialmente a de que a decadência se refere a ações que buscam a tutela jurisdicional de um direito potestativo (que põe o outro numa posição de sujeição), entendo que o pedido formulado nesta ação civil pública se submete a um prazo decadencial porquanto se objetiva declarar a nulidade do concurso público de provas e títulos e desconstituir com eficácia extunc o vínculo institucional estabelecido entre a FUFSCAR e LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER, modificando assim um vínculo jurídico entre as pessoas requeridas. No que concerne especificamente à lei aplicável, dispõe a Lei n. 7.144, de 23/11/83, que estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos

relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República. JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel "Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1983 Importa rememorar à FUFSCAR sua natureza jurídica fundacional, consoante regra de estrutura extraída do seu estatuto: "Art. 1º - A Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar, criada pelo Decreto n.º 62.758, de 22 de maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 99.740, de 28 de novembro de 1990, inscrita como pessoa jurídica no Cartório do 2º Ofício de São Carlos, em 24 de abril de 1969, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente Estatuto. "Com efeito, o Decreto n. 62.758/68, autorizou a criação da FUFSCAR nos seguintes termos: "Art. 1º. É autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal de São Paulo, que terá por objetivo instalar progressivamente e manter na forma estabelecida neste decreto, a Universidade Federal de São Paulo (UFSP), criada pela Lei nº 3.835, de 13 de dezembro de 1960 (art. 11). Art. 2º. A fundação, com sede e foro na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, de acordo com a Lei número 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o estatuto e o Decreto que o aprovar. Importa pontuar, para que não reste dúvidas, que as fundações são entes diversos das autarquias, conforme estabelece expressamente o Decreto n. 200/67: "Art. 4 A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista. d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)"(...) Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. (...) IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987) Portanto, considerando que a FUFSCAR tem natureza de fundação, não há que se falar de aplicação da regra veiculada no art. 1º da Lei n. 7.144/83 ao caso sob exame porquanto se cuida de diploma normativa voltado à regular as ações envolvendo o provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Se o legislador pretendesse estabelecer prazo de prescrição anual favorecendo as fundações, teria dito expressamente ao editar a referida legislação, valendo aqui a observação que a FUFSCAR foi criada mais de uma década antes da edição da Lei n. 7.144/83. Contudo, não há como negar que a FUFSCAR se enquadra na expressão Fazenda Federal veiculada no Decreto n. 20.910/32, diploma que, no seu art. 1º, veicula a seguinte regra: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Deste contexto normativo, concluo que a norma jurídica que prevê o prazo prescricional que regula a situação sob julgamento é a veiculada no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 1.4. Do caso concreto O resultado final do concurso (fl.208 do Anexo na numeração dada pelo MPF) (Edital n. 245/08 de 20/11/2008) foi publicado no DOU de 24/11/2008 e houve previsão, na mesma publicação, de prazo recursal de 5 (cinco) dias a partir da data de publicação do resultado final. Ao que consta, não houve a interposição de nenhum recurso administrativo quanto ao resultado final. No dia 30/12/2008 (publicação no DOU) foi nomeado, por meio do Ato GR n. 242, de 19/12/2008, LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER, para o cargo de Professor, Classe Adjunto, Nível "1", em Regime de Dedicção Exclusiva, para o Centro de Ciências Agrárias da FUFSCAR (fl.211). Esta ação civil pública foi aforada em 12/05/2016, vale dizer, muito além do prazo quinquenal previsto no art. 1º do D. 20.910/32, razão pela qual acolho a alegação de prescrição (decadência), nos termos do art. 1º do D.20.910/32. Não obstante o acolhimento da decadência, melhor destino não se daria à ação se se enfrentar a causa de pedir posta pelo Ministério Público Federal em sua exordial. Explico. 2. Da causa de pedir desta ação civil pública - do entendimento da causa de pedir posta na inicial ajuizada pelo Ministério Público Federal Compulsando os autos, verifico que o autor da ação formula as seguintes alegações: a) (...) é possível concluir que as professoras Sônia Maria Pessoa Pereira Bergamasco e Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante não poderiam compor a comissão julgadora do concurso, tendo em vista que a relação entre elas e o candidato LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER, potencialmente, implica(va) favoritismo e tratamento diferenciado em face dos demais participantes. Essa condição coloca em xeque a idoneidade do certame em face de fundada suspeita de parcialidade, capaz de viciar todo o processo seletivo. (fl.09) (grifos do original); b) Não há como se admitir que a banca examinadora seja composta por pessoas que notoriamente possuam relação de afinidade com qualquer candidato, mesmo a de viés acadêmico, tendo em vista a fundada suspeita de parcialidade na realização do julgamento e, conseqüentemente, na escolha do candidato à vaga oferecida. Sem dúvida, em virtude da relação de afinidade, é correto estabelecer presunção absoluta de parcialidade em desfavor do agente público, que não teria a isenção necessária para avaliar o candidato e, desse modo, colocar em prática, com equilíbrio, serenidade e sensatez, as atribuições da comissão julgadora, como já se pronunciou, certa vez, o Supremo Tribunal Federal, em aresto que, com as devidas adaptações, aplica-se à realidade factual diagnosticada no incluso inquérito cível: (...) (fl. 53) (grifos do original); c) "Numa linguagem mais clara e objetiva: não se está dizendo aqui de modo categórico, que, de fato, ocorreu favorecimento ou privilégio ao (então) candidato LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER. Tampouco se pretende (re)discutir os critérios de avaliação e as notas/pontuações atribuídas, pela comissão julgadora, a cada candidato inscrito no certame, que, até certo ponto, inclui-se na órbita de sua discricionariedade (administrativa). O escopo é apenas demonstrar, com suporte em evidências (=provas) produzidas mediante a apresentação de acervo documental, com destaque para os currículos Lattes de fls. 2/5 e 299/315, e para o Curriculum Vitae de fls. 218/30, que a banca examinadora não dispunha da imparcialidade necessária para avaliá-los com equilíbrio, serenidade e discernimento, em virtude do significativo elo acadêmico estabelecido entre LUIZ ANTONIO CABELLO NORDER e as professoras Sônia Maria Pessoa Pereira Bergamasco e Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante membros dessa comissão. Noutro giro verbal, a existência de tal vínculo, por si só, tem o condão de gerar a presunção (absoluta, pelo grau de violação a princípios caros da Administração Pública, de índole constitucional) de que o julgamento /avaliação dos candidatos não seguiu a correta diretriz consistente na escolha do melhor candidato à vaga ofertada, relegando o interesse público a um plano subalterno e, potencialmente, cedendo espaço a escusos interesses particulares, que podem flertar, inclusive, com a finalidade de legitimar a tese ou entendimento sufragado pelo grupo de pesquisa científica ao qual pertence o postulante ao cargo. Numa palavra: o vício não reside, propriamente, no concreto favorecimento ou privilégio a esse ou aquele candidato - que repita-se, não está sendo excogitado nesta proemial -, mas sim na própria gênese do concurso, que não deve subsistir, tampouco ser convalidado, dada a singular gravidade que o macula e concernente ao importante liame acadêmico existente entre candidato e examinadoras (caráter objetivo)" (grifos do original, fl.56/57). Nota-se que o autor delimita parte do objeto litigioso do processo - a causa de pedir - como o

conjunto de fatos que dizem respeito aos elos acadêmicos entre o candidato vitorioso e duas examinadoras para deles extrair a conclusão de que há presunção absoluta de parcialidade que possa fundamentar o pedido de anulação do concurso. Não há nenhuma afirmação do MPF de que ocorreu, à luz dos indícios coligidos na fase do inquérito civil público, um efetivo (factual) favorecimento do candidato quando do certame. Há sim insistência do MPF de que esse "potencial" favorecimento não constitui objeto da lide, sendo certo que, coerentemente, não pede o autor meios de prova para demonstrá-lo, cingindo-se unicamente a discorrer sobre os vínculos acadêmicos. Friso que potencial de realização concreta de favoritismo não substitui, pura e simplesmente, a constatação da efetiva ocorrência de ações que configurem favoritismo, estas sim reprováveis do ponto de vista jurídico. Portanto, a questão controvertida dos autos é definir se as relações acadêmicas entre o autor e as examinadoras, membros da banca, geraram impedimento para que as docentes participassem da banca examinadora do concurso. Observo que o requerido Luiz Antonio Cabello Norder negou a coautoria de trabalhos com a Professora Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante (v. fls. 231). Não negou uma relação acadêmica com a Professora Sônia Maria Pessoa Pereira Bergamasco, mas esclareceu que tão somente participou de projetos de pesquisa em instituições públicas e financiados com recursos públicos, juntamente com diversos outros pesquisadores de diversas regiões do país, incluindo a referida Professora, tendo os trabalhos sido realizados quase uma década antes do certame objeto da lide. O ponto nodal é a divergência das partes réas com as assertivas da acusação, repousando na conclusão a que chegou o Ministério Público Federal sobre o vínculo referido.

3. Da análise da presunção de parcialidade

3.1. Da verificação da existência da presunção invocada pelo Ministério Público Federal

Presunção "é um processo racional do intelecto, pelo qual do conhecimento de um fato infere-se com razoável probabilidade a existência de outro ou o estado de uma pessoa ou coisa". (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III, 1ª Edição. 2001 Página 113) Trago ainda à baila a lição doutrinária de Giovanni Leone, citada pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento do HC 111.666/MG, julgado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 8/05/2012, in verbis: "Presunção é 'a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece'". (...) A presunção é legal (praesumptio iuris seu legis) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. () No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções hominis. A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária. (Tradução livre do texto: "Presunzione "l'induzione della esistenza di un fatto ignoto da quella di un fatto noto, sul presupposto che debba essere vero per il caso concreto cliche ordinariamente suole essere vero per la maggior parte dei casi in cui quel lori entra". (...) La presunzione legale (praesumptio iuris seu legis) se La illazione e dal noto all'ignoto fatta dalla legge; ovvero Del uomo (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se La illazione fatta dal giudice, costituendo pertanto una operazione mentale Del giudice. (...) Nel diritto processuale penale non esistono, dire gola, finzioni e presunzioni legali (...). Trovano invece possibilità di inserimento nel processo penale, come in ogni altro processo, Le presunzioni hominis. L'espressione massima della presunzione hominis data dalle prove indiziarie.") (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale e Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161- 162)" (g.n) CARLOS ALBERTO DABUS MALUF, Advogado, em artigo intitulado "AS PRESUNÇÕES NA TEORIA DA PROVA", in Revista de Processo, vol. 24/1981, p. 62 - 88, Out - Dez / 1981, e também in "Doutrinas Essenciais de Direito Civil", vol. 5, p. 843 - 876, Out/2010, elaborou um estudo detalhado sobre as presunções, e deste trabalho doutrinário se tiram outras definições e as classificações usualmente conhecidas: "9. A presunção no Código de Processo Civil de 1939 (...) Digna de menção é a definição de Neves e Castro em sua Teoria das Provas, n. 333: "Presunção é a consequência ou ilação, que a lei ou o juiz tira de fato conhecido, para decidir a existência de outro, que se pretenda provar". Dividem-se as presunções: a) legais absolutas, ou juris et de jure; b) legais condicionais, ou juris tantum; c) comuns ou hominis. São presunções legais absolutas (juris et de jure) os fatos ou atos, que a lei expressamente estabelece como verdade, ainda que haja prova em contrário (Reg. 737, art. 185). São chamadas juris, porque foram introduzidas pela lei, e de jure, porque sobre tal presunção a lei estabelece um direito constante e a considera como verdade. Esta é a opinião de Fabreguettes, em Lógica das Provas, p. 205, nota 4, citado por Carvalho Santos no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) Interpretado, vol. III, 3.ª ed., 1946. As presunções dessa natureza não admitem prova em contrário, só se verificando em casos expressos em lei. Não se exige que haja uma lei especial determinando a natureza da presunção juris et de jure, mas em todo caso, como excepcionais que são, somente quando a lei determina, ou proíbe expressamente qualquer prova em contrário, poder-se-á admitir tenham as presunções essa natureza. Em caso de dúvida, o melhor critério, como bem observa Câmara Leal, citado por Carvalho Santos, obra citada, pp. 401/402 será perquirir o motivo que levou o legislador a estabelecer a presunção e verificar se ela obedeceu a uma razão de ordem pública ou de interesse coletivo, ou se teve por fim assegurar a estabilidade de uma relação de ordem geral, para, em qualquer desses casos, ou em outros da mesma relevância, concluir pelo caráter absoluto da presunção. (...) Segundo Pedro Batista Martins, obra citada, p. 71, as presunções legais são idênticas, no concernente à sua gênese lógica, porque todas elas se apresentam como ilações deduzidas de um fato conhecido; mas relativamente à sua função judiciária são de tal modo diversas, que, como observa Lessona, a pouquíssimas se reduzem as normas comuns às três espécies. Conforme a lição de Cado Lessona (Trattato delle Prove in Materia Civile, 3.ª ed., vol. 5.º, pp. 135-137) entre os caracteres comuns pode registrar-se: 1.º) a circunstância de implicarem todas elas o cerceamento do arbítrio do juiz na apreciação da prova; 2.º) todas elas importam em dispensar da prova a parte a favor da qual se haja estabelecido a presunção; 3.º) finalmente, não haverá presunção legal, de qualquer natureza, que não se assente numa disposição especial de lei. As presunções legais absolutas, também juris et de jure, isto é, aquelas contra as quais não se admite a prova em contrário, não são propriamente presunções, no sentido lógico-jurídico, no dizer de Pedro Batista Martins, obra citada, p. 72, mas disposições imperativas da lei. Para demonstração dessa tese, Lessona, obra cit., p. 179 menciona os dois exemplos seguintes: 1.º) Quando a lei declara a incapacidade do menor de 21 anos para o exercício dos direitos, esta norma se funda na presunção de uma incapacidade natural absoluta de todas as pessoas que ainda não tenham atingido aquela idade: mas a presunção, fundada na lógica e na experiência, assume a forma de uma disposição absoluta. E nenhum menor poderá arrogar-se o exercício dos direitos, que lhe é negado pela lei, provando que, ao contrário da presunção, tem plena capacidade para tal exercício; 2.º) Igualmente, quando a lei exige forma especial para determinados atos, esta sua vontade parte da presunção de que, sem a observância daquela forma, o ato não pode realizar-se sem prejuízo da segurança das relações jurídicas. Baldada seria, em tais casos, a prova de que a realização do ato por outra forma não constituiria perigo para a segurança dos direitos. As presunções legais condicionais, como já se disse, têm como característica principal a inversão do ônus probandi. A lei, para assim estatuir, considera: 1.º) a impossibilidade ou a extrema dificuldade que haveria, para aquele em favor de quem estabelece a presunção, de produzir a prova direta do fato probandum; 2.º) a facilidade que há para o interessado na produção da prova contrária ao fato presumido; 3.º) a existência de relações de causalidade, ligando os fenômenos uns aos outros, de modo tal que a experiência nos ensina que, dado um certo fato, outro possivelmente lhe seguirá. A presunção legal relativa não importa, como sustenta certa corrente doutrinária, em dispensa do ônus da prova. Segundo Pedro Batista Martins, obra citada, p. 73, o que ocorre é apenas a facilitação da prova, pois que se desobriga a parte de provar diretamente o fato probandum, contentando-se a lei com a

prova de um outro fato, do qual se possa inferir o primeiro. São muito comuns na nossa legislação as presunções *juris tantum*, podendo ser mencionadas como exemplos: a) a da legitimidade dos filhos, concebidos na constância do casamento (art. 338 do CC); b) a morte do ausente, que se presume após 30 anos de seu desaparecimento (art. 482 do CC); c) a boa fé, que se presume no possuidor com justo título (art. 490 do CC); d) a presunção de pagamento resultante da entrega do título, etc. (art. 945 do CC), etc. (...) Digna de nota é a lição de Jorge Americano nos Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5) do Brasil, 2.^a ed., Saraiva, São Paulo, 1958, vol. 1.^o, p. 393: "Presunção legal absoluta é pois, a conclusão que a lei impõe ao julgador para valer definitivamente como verdade, desde que se verifiquem as premissas supostas na lei. Presunção legal condicional é a conclusão que a lei sugere ao julgador, verificadas as premissas nela supostas, para valer como verdade, se se não apresentar prova convincente em sentido diverso". Prossegue o festejado autor dizendo que a determinação das presunções absolutas pertence ao direito substantivo. Distinguem-se externamente das presunções legais condicionais, pela forma peremptória com que a lei as exprime. Em regra, as presunções legais são condicionais, e excepcionalmente são absolutas, nos casos expressos, ou ainda, nos implícitos, quando de outra forma não se possa entender. Quanto às presunções comuns, também denominadas de fato, ou *hominis*, convém desde logo, esclarecer que não são estabelecidas na lei. Ao contrário, fundam-se naquilo que ordinariamente acontece (Reg. 737, art. 187). Dá-se-lhes a denominação de presunções *hominis* por serem presunções de que o juiz, como homem, "se utiliza no correr da lide para formar sua convicção como faria qualquer raciocinador fora do processo". Esta é a explicação de Chiovenda em seus *Principi di Diritto Processuale Civile*, 4.^a ed., p. 853, que a seguir acrescenta: "Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um fato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nos é conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas". (...) 10. A presunção no Código de Processo Civil de 1973 Ao contrário do Código de 1939, que dispensou um Capítulo às presunções e aos indícios, o Código vigente tratou da matéria em apenas um artigo (334) que reza: "Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade". (...) Uma das características das *praesumptionis juris*, está no seu efeito: dispensa do ônus da prova aquele que as tem em seu favor. Por outras palavras, é o que preceitua o art. 334, IV do Código de Processo vigente. É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5), Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1.^o) o fato conhecido; 2.^o) o fato desconhecido; 3.^o) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. (...) 11. A presunção no Direito Comparado - Direito francês, italiano, espanhol e alemão Direito francês Segundo o art. 1.349 do CC francês - "Presunções são conseqüências que a lei ou o magistrado tira de um fato conhecido para um fato desconhecido". O Código francês inclui as presunções no número das provas e distingue-as em duas espécies: legais e ordinárias. Nos termos do art. 1.350 do CC: "Presunção legal é a que por uma lei especial é ligada a certos atos ou a certos fatos que são: 1.^o) os atos que a lei declara nulos, por considerá-los feitos em fraude das suas disposições, de acordo com a sua simples qualidade; 2.^o) os casos em que a lei declara a propriedade ou a liberação resultar de certas circunstâncias determinadas; 3.^o) a autoridade que a lei atribui à coisa julgada; 4.^o) a força que a lei dá à confissão da parte ou ao juramento. Segundo o art. 1.352 do mesmo Código - "a presunção legal dispensa de toda a prova aquele em proveito de quem ela existe". Nenhuma prova é admitida contra a presunção da lei, quando, com fundamento nessa presunção, ela anula certos atos ou de nega ação em justiça, a não ser que tenha reservado a prova em contrário, e salvo o que será dito sobre o juramento e a confissão judicial". Como exemplo podemos citar os arts. 312 e ss., 911, 1.099 e 1.351 todos do CC francês. As presunções legais constituem antes dispensas de provas, do que modos de provas. Estas presunções são de direito estrito. Não é completa a enumeração do art. 1.350. Há ainda outros casos de presunções legais, como os dos arts. 185 e 341 da lei civil francesa. Presunções *juris* e de *jure* Há presunções legais absolutas. Qualificam-se em presunções *juris* et de *jure*. Esta presunção legal é acompanhada de proibição feita ao adversário de lhe destruir o efeito pela prova do contrário. São presunções invencíveis indubitáveis, no dizer de Fabreguettes, obra citada, p. 210. O legislador atribuiu-lhes certeza absoluta, porque admite como certa a conseqüência de um princípio físico ou moral. Interessantes os subsídios trazidos por Fabreguettes, à p. 211 de sua obra: "É por isso, dizem Aubry et Rau, que a presunção de filiação legítima resultante da máxima *Pater, is est quem nuptiae demonstrant* só pode ser combatida nas hipóteses previstas pelos arts. 312 e 313 do CC". E prossegue: "dos arts. 312 e 319 do CC estabelecendo que o indivíduo concebido durante o casamento tem por pai o marido e que a filiação legítima se estabelece pelo ato de nascimento, resulta que o indivíduo, cujo ato de nascimento constata que tem por mãe uma mulher casada prova, por essa própria constatação que tem por pai o marido dessa mulher. Pouco importa que no ato de nascimento a mulher casada seja mencionada pelo seu nome de solteira e que um indivíduo, que não é o marido, nele declare ser o pai da criança. Por um lado basta que a identidade da mãe possa ser reconhecida e, por outro lado, a declaração do pretense pai natural, no que toca ao reconhecimento, é nula segundo o art. 335 do CC". Presunções simples Por vezes a lei, quando dispensa da obrigação da prova uma das partes, deixa à parte contrária o direito de restabelecer a verdade e destruir assim a presunção. Diz-se então que a presunção admite prova em contrário: é uma presunção *juris tantum*. Alciat citado por Fabreguettes definiu muito bem a presunção *juris tantum*: "Probabilis conjectura ex certo signo proveniens quae alio non adducto pro veritate habeatur". O termo *ex certo signo* quer dizer indício certo. Das presunções que não são estabelecidas pela lei - Das presunções ordinárias Dispõe o art. 1.353 do CC francês: "As presunções que não são estabelecidas pela lei são confiadas às luzes e à prudência do magistrado, que só deve admitir as presunções graves, precisas e concordantes, e nos casos somente em que a lei admite a prova testemunhal, a não ser que o ato seja impugnado por fraude ou por dolo" (grifamos). Eis em resumo as regras estabelecidas pelo legislador: 1.^o) O juiz, sob pena de censura da *coursuprême*, não deve admitir as presunções de fato senão nos casos em que a lei admite a prova testemunhal; 2.^o) Quando um ato é argüido de fraude e dolo, o juiz pode sempre admitir as presunções; 3.^o) Uma única presunção é bastante (Demolombe, n. 245); 4.^o) Toda a presunção deve ser grave, precisa e concordante. Sobre esse item ver atrás este nosso estudo, onde transcrevemos a lição de Carvalho Santos, em seu Código de Processo Civil (LGL\1973\5) Interpretado." (grifos não constantes no original) As definições no Direito Italiano, Espanhol e Alemão são similares às do Direito Francês, daí a desnecessidade de citar a parte do artigo em que são explicadas. No âmbito do Processo Civil Brasileiro, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Curso de Processo Civil, v.1, 56.^a edição, Revista, atualizada e ampliada, 2015, p. 167, in verbis: "6 7 2 . Prova por presunção As presunções correspondem mais a um tipo de raciocínio do que propriamente a um meio de prova. Com elas pode-se chegar a uma noção acerca de determinado fato sem que este seja diretamente demonstrado. Usa-se na operação a denominada prova indireta (circunstancial ou indiciária). Presunção, nessa ordem de ideias, é a conseqüência ou ilação que se tira de um fato conhecido (provado) para deduzir a existência de outro, não conhecido, mas que se quer provar. 168 O fato realmente provado não é o objeto da indagação, é um caminho lógico, para alcançar-se o que em verdade se deseja demonstrar. De tal sorte, as presunções "são as conseqüências que resultam dos constantes efeitos de um fato: *ex eo quod plerumque fit ducantur presumptiones*". 169 As presunções às vezes são adotadas por regra legal (presunções legais); 170 outras vezes, são estabelecidas na experiência da vida, segundo o que

comumente acontece (presunções comuns ou simples) e, por isso, se dizem presunções do homem. Estas, as presunções comuns, é que realmente se inserem na instrução probatória por obra das partes e do juiz, quando não se consegue prova direta do fato litigioso.¹⁷¹ Ninguém, por exemplo, viu o acusado matar a vítima, mas a bala encontrada no cadáver corresponde à arma do primeiro e em suas mãos foram detectados vestígios de pólvora que confirmam ter ele efetivado disparo com o revólver. Eis aí uma prova indiciária capaz de autorizar a presunção de que o dono da arma foi o assassino do seu desafeto. O proprietário de um veículo que se supõe ter atropelado alguém prova que no momento do acidente seu automóvel estava em outra cidade, numa oficina de reparos. Provou, indiretamente, que o atropelamento não foi causado por seu carro." (grifos não constantes no original)O Direito Brasileiro comporta presunções em praticamente todos os seus ramos, quer sejam presunções legais, quer sejam extralegis, quer sejam absolutas ou relativas, que sejam de direito material, quer de direito processual.Presunção é o raciocínio feito para, a partir de determinadas premissas, se chegar a uma determinada conclusão. Cuida-se de um processo dedutivo a partir de premissas conhecidas para, seguindo um esquema lógico de pensamento, chegar a uma premissa desconhecida e que será tomada como premissa, definitiva ou provisória, da construção de uma decisão judicial. Um exemplo extraído da lei serve para explicitar como ocorre o processo de intelecção presuntivo. Tome-se como exemplo o disposto no art. 828 do NCP, cuja redação é:"Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação."Aquele a quem a declaração de fraude beneficiar só tem um ônus probatório para postular a decretação de fraude à execução: o de provar que a alienação ou a oneração de bens foi efetuada após a averbação no registro competente. O fato anterior - efetivamente ocorrido - é a averbação no registro e o fato posterior - presumido - é a ocorrência de fraude à execução.Resolve-se a situação com uma certa tranquilidade quando a presunção está prevista na lei. A tranquilidade deixa de existir quando se cuida de presunção sem previsão legal e que depende da verificação de uma certa realidade afirmada à luz do que "ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece" (Giovanni Leone, já citado acima).No caso sob exame, o MPF quer provar, com provas documentais que provam somente vínculos acadêmicos, que existe um contexto de parcialidade presumida, ao menos potencialmente, das Professoras Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante e Sônia Maria Pessoa Pereria Bergamasco em relação ao réu Luiz Antonio Cabello Norder quando participaram da banca examinadora do concurso. Registro: o MPF se exime de avançar sobre o tema de como teria ocorrido essa parcialidade porque considera dispensável abordar este ponto.Neste passo, importa deixar marcado que o MPF não afirma que a ilustres Professoras constituintes da banca atribuíram pontuação excessiva ao réu Luiz Antonio, nem que deixaram de avaliá-lo de acordo com os critérios editalícios nas diversas fases do certame, nem que a pontuação atribuída aos títulos padece de incoerências ou que há qualquer outro vício no concurso. Diversamente, pretende o MPF que, por meio de uma presunção, que afirma ser absoluta, seja reconhecido que a relação acadêmica entre as Professoras Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante e Sônia Maria Pessoa Pereria Bergamasco e o candidato Luiz Antonio Cabello Norder basta, de per si, para afirmar que aquelas não poderiam participar de uma banca examinadora em que este fosse um candidato avaliado.Ora, no que concerne às presunções legais - absolutas ou relativas -, o lugar para se encontrá-las é na lei ou, numa construção mais expansiva, na interpretação da lei assentada pelos tribunais, derivando, de qualquer modo, da lei.Por seu turno, no que concerne às presunções simples (hominis), que são relativas, o lugar para se encontrá-las é no contexto social, na vivência de uma determinada comunidade, expressões na quais estão inseridas as práxis administrativas e os julgamentos de cortes pátrias, administrativas e judiciais, a partir de diretrizes mais amplas e com um conteúdo mais aberto do que o veiculado pela lei. A verificação da existência destas presunções se faz à luz da realidade que circunda o contexto analisado, no qual essa regularidade de acontecimentos deve ser apontada. Em termos doutrinários, já explicitados acima, vale a pena trazer a síntese de Chiovenda em seus Principidi Diritto Processuale Civile, 4.ª ed., p. 853, que a seguir acrescenta: "Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um fato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, nos é conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas".Com estas premissas, busquei na legislação a alegada presunção absoluta (juris et de juris) que daria guarida à tese do Ministério Público Federal e nada encontrei. Em seguida, busquei na legislação a referida presunção ao menos como presunção relativa (juris tantum) e também nada encontrei. Por fim, busquei encontrar na espécie que constitui o grupo das mais numerosas - presunções extralegis (hominis) - pelo menos uma que correspondesse à tese do autor da ação e, também, nada encontrei. Este contexto permite chegar, a meu sentir, a uma conclusão: não existe a presunção invocada pelo Ministério Público Federal.Paralelamente, analisei as versões do MPF e das partes réis a respeito dos fatos articulados pelo autor e, dada a inexistência da citada presunção de parcialidade, a conclusão plausível é a de que não é possível afirmar, com base na premissa adotada pelo autor, que as Professoras Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante e Sônia Maria Pessoa Pereria Bergamasco agiram com parcialidade em relação a Luiz Antonio Cabello Norder quando do concurso público ora impugnado.Não é acontecimento extraordinário que professores e candidatos em concursos para ocupar cargos de professores nas universidades públicas tenham, em algum momento, estabelecido vínculos acadêmicos. Tomar tais vínculos como sinal de certeza de parcialidade é uma assertiva gratuita, sem nenhum fundamento na ordem normal e conhecida das coisas. Tal assertiva pode ser tomada apenas como uma premissa autorizadora de uma investigação a fim de que, após verificadas in concreto as fases do concurso e as ações tomadas pelos membros da banca examinadora, se possa ter mais elementos para a formação de um juízo capaz de dar suporte à tese da existência de parcialidade.Por esta razão, não há como acolher a tese defendida pelo d. Membro do Ministério Público Federal de que existe uma presunção - e muito menos presunção absoluta - de parcialidade no contexto sob julgamento.3.2. Da impossibilidade de se criarem hipóteses de suspeição ou impedimento por meio de presunções extralegis (fáticas)-Prevalência da presunção relativa de boa-fé - Matéria sujeita à reserva legalÉ importante atentar para o que dispõe a Lei n. 9.784/99 a respeito do impedimento e da suspeição:"CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 1o Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1o Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. 2o Para os fins desta Lei, consideram-se:I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.(...)CAPÍTULO VIIDOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃOArt. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento

deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. Consigno que impedimento e suspeição são matérias sujeitas à reserva legal e não podem ser criadas outras hipóteses, nem mesmo por presunções, sob pena de usurpação da competência do órgão legislativo competente. No impedimento o legislador já define de antemão as situações nas quais, por força de lei, ocorre o impedimento de atuação em processo administrativo, incluindo os de concursos públicos. Aqui, basta que se prove a relação formal - fato jurídico - para que deve incidir a norma proibitiva veiculada na lei. Na suspeição o legislador não se interessa pelos vínculos formais existentes entre os envolvidos. Diversamente, o que interessa é saber se resta caracterizada a amizade íntima ou inimizade notória entre os participantes de um processo administrativo que se encontram, por exemplo, na posição de avaliadores e de candidatas. Aqui, não basta que se prove a relação formal para que reste caracterizado o fato jurídico previsto na norma. Faz-se mister que se demonstre a relação de amizade ou inimizade, ainda que por meio de resultados incomuns e incoerentes com a praxis administrativa. Neste passo, verifico que a ação proposta pelo MPF não se funda em nenhuma das hipóteses legais de impedimento ou de suspeição, sendo certo que, na realidade, a referida legislação sequer é invocada pelo autor. Adito, por fim, que é cediço dizer que a boa-fé se presume e a má-fé há de ser demonstrada nos termos do Direito Processual Civil, daí porque a admissão de uma cláusula aberta para a admissão de outras hipóteses de suspeição violaria a diretriz básica do Sistema Jurídico Pátrio de que os atos e negócios são praticados com boa-fé. Por esta segunda razão, também não seria possível acolher a tese defendida pelo Membro do Ministério Público Federal. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. II, do NCPC, pronunciando a decadência do direito do autor. Em consequência, rejeitado os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal. O autor é isento da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, ex vi dos arts. 5º, LXXIII da CF e art. 18 da Lei 7.347/85. Prejudicado o requerimento da FUFSCAR de admissão da prova emprestada constituída pelos depoimentos dos Professores ANDRÉ LUIZ MELEIRO PORTO e DÉBORA MORATO PINTO colhidos nos autos da audiência de instrução e julgamento realizada na Ação Civil Pública n. 0000432-94.2014.4.03.6115 (CD-Rom de fl.277) e demais deliberações acerca da instrução processual. PRI.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSE MAURICIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Sentença. Relatório. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA; AUREA DE CARVALHO RODRIGUES; MARLI HONORIO DA SILVA; MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO; FLÁVIA ANASTÁCIO; BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS e FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO, objetivando, em síntese: a) a condenação das requeridas à perda da função pública; b) o ressarcimento integral do suposto dano patrimonial causado à União e ao Município de São Carlos; c) a suspensão dos direitos políticos das rés pelo prazo de 8 a 10 anos; d) a proibição das requeridas de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos; e e) a condenação das requeridas ao pagamento de multa no valor igual ao triplo do prejuízo experimentado pela União e pelo Município de São Carlos. Em resumo, o MPF, em sua inicial, afirmou que as requeridas teriam praticado atos que se classificam como de improbidade administrativa. Aduz que no ano de 2004, as requeridas, servidoras públicas municipais cedidas à Justiça Eleitoral de em São Carlos/SP, teriam obtido para si vantagem indevida ilícita, em prejuízo da União, mantendo em erro o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, mediante o artifício de informar, em documentos públicos federais, o Tribunal Regional Eleitoral, bem como informar a Prefeitura Municipal de São Carlos, a realização de horas extraordinárias prestadas para fins de remuneração e, ainda, informar as mesmas horas para fins de compensação e gozo oportuno. Relata o parquet que o Juiz da 121ª Zona Eleitoral, em 10/02/2005, instaurou o procedimento de sindicância n. 39/2005, a fim de apurar irregularidades ocorridas no Cartório da referida Zona Eleitoral com relação à jornada de trabalho das servidoras requisitadas junto à Prefeitura Municipal, bem como faltas não autorizadas pelo Juiz Corregedor Permanente. Afirma que foi constatado, também, diante das informações prestadas pelo TRE e Prefeitura Municipal de São Carlos que as rés receberam remuneração por horas extraordinárias trabalhadas no período de julho a novembro de 2004 tanto do referido Tribunal Regional Eleitoral quanto do Município de São Carlos. Indica que além do recebimento em duplicidade do adicional de serviço extraordinário, apurou-se na sindicância que as servidoras mantinham anotações de horas credoras relativas ao mesmo período e ao mês de dezembro do mesmo ano, em que o serviço extraordinário fora remunerado unicamente pelo Município de São Carlos. Que a Chefê do Cartório informou que as servidoras que prestavam serviço cumpriam, nos anos em que não havia eleições, jornada de 5 (cinco) horas diárias, mas anotavam 8 horas nos documentos de controle de frequência. Relata que após auditoria realizada no Cartório ficou constatado o pagamento em duplicidade das horas extras no período de julho a novembro de 2004 e que referido período, somado ao de dezembro de 2004, serviu de lastro tanto para o fim de recebimento de adicional de horas extras quanto para lançamento de horas credoras. Refere a inicial que o parecer da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal foi acolhido pela decisão da Presidência do TRE onde foi determinado que as investigadas fossem cientificadas da necessidade de efetuar o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título de horas extras e que fossem tomadas sem efeito as anotações de horas credoras adquiridas em função de serviços prestados de julho a dezembro de 2004, sendo os servidores requisitados informados sobre a remuneração do serviços extraordinário, bem como sobre a anotação da jornada de trabalho. Foi determinado, ainda, o desligamento da Servidora Zilda e que os magistrados fossem orientados a expedir ofício às autoridades municipais a fim de informar-lhes de que era a Justiça Eleitoral quem devia arcar com custas de serviços extraordinários prestados a seu favor. Por fim, informa a inicial que consta que as rés efetuarão o ressarcimento aos cofres da União. Assim, por terem as requeridas descumprido normas legais que deveriam observar, agindo com deslealdade e má-fé, ingressou o MPF com a presente demanda. As requeridas foram notificadas, nos termos do art. 17, 7º da Lei n. 8.429/92. Zilda Pratavieira Garcia de Oliveira apresentou manifestação por escrito às fls. 66/110. Preliminarmente, argüiu a incompetência da Justiça Federal, por ausência de qualquer prejuízo à União. Ainda preliminarmente, argüiu a prescrição. No mérito, argumentou que prestou concurso para trabalhar como auxiliar da administração municipal e não na Justiça Eleitoral. Disse que em determinado momento além da função de chefe do cartório, acumulou também a função de escrevente

eleitoral, sendo indiscutível a sobrecarga de trabalho. Alegou que durante o processo eleitoral de 2004, o TRE acenou a possibilidade de melhor gratificar o trabalho das servidoras, restando evidente a boa-fé da ré, que exerceu suas atividades naquele Cartório por quase quatorze anos sem qualquer ato que a desabone. Acrescenta que a Prefeitura Municipal de São Carlos realizou sindicância, concluindo pelo arquivamento por ausência de dolo e má-fé por parte das rés. Marly Honório da Silva apresentou manifestação por escrito às fls. 140/151. Sustentou inexistir por parte da petionária qualquer conduta capaz de lhe ser atribuída como ato de improbidade administrativa. Argumentou que a União não sofreu prejuízo e foi induzida em erro pela Chefê de Cartório Eleitoral, que deveria determinar o modo de conduta, horários e informações a serem prestadas aos entes TRE e Município. Argumentou inexistir nos autos qualquer indicação de que a ré tenha auferido em prejuízo da administração pública. Fulvia Vieira Carezzatto, Benedita Aparecida Antonio de Freitas, Maria José Sebastião Afonso e Áurea de Carvalho Rodrigues Rossi apresentaram manifestação por escrito às fls. 160/192. Preliminarmente, sustentaram a incompetência da Justiça Federal e a prescrição. No mérito, argumentaram a ausência de qualquer prejuízo à União e ao Município, bem como a ausência de dolo e de má-fé por parte das rés. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/218 requerendo a citação por edital da ré Flávia Anastácio para apresentação de manifestação escrita. Após comprovado pelo MPF a publicação do edital de notificação, foi nomeada curadora especial à ré Flávia Anastácia, conforme decisão de fls. 235. A curadora de Flávia Anastácia requereu nova tentativa de citação da ré (fl. 241). Após manifestação do MPF (fls. 247/249), foi determinada a intimação da defensora dativa para apresentar manifestação por escrito (fl. 252). A defensora de Flávia Anastácia apresentou manifestação por escrito às fls. 256/257. Nos termos do art. 302 do CPC, contestou a ação por negação geral dos fatos. Por decisão de fls. 259/261 v. foram afastadas as preliminares argüidas nas justificativas apresentadas, recebida a petição inicial e determinada a citação das rés para que apresentassem contestação no prazo legal, bem como foi determinada a intimação da União e do Município de São Carlos para manifestarem eventual interesse em integrar a lide. Às fls. 285/298 as rés FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO, BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS, MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFONSO e ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial. Às fls. 299/314 a ré ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial. A ré ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 318/355 alegando, preliminarmente, prescrição ao menos em relação às penas acessórias. No mérito, reiterou os termos das justificativas apresentadas. Requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual apresentou rol de testemunhas e protestou pela juntada de novos documentos, além da realização de exames, perícias e constatações. A ré MARLY HONÓRIO DA SILVA apresentou contestação às fls. 356/383 reiterando os termos da defesa preliminar e negando tenha havido ato de improbidade. Às fls. 389/390, consta cópia da decisão que negou seguinte ao AI interposto por ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA. As rés FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO; BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS; MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFONSO e ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI apresentaram contestação às fls. 393/419 reiterando os termos das justificativas apresentadas, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, alegando a ausência de má-fé, de dolo e de prejuízos à União e ao Município de São Carlos. Requereram a realização de audiência de instrução e julgamento, para a qual apresentaram rol de testemunhas. A ré FLÁVIA ANASTÁCIO apresentou contestação, por advogado constituído, às fls. 420/458 e pelo curador especial que lhe foi nomeado em razão da citação editalícia às fls. 465/474 alegando, preliminarmente, prescrição, ao menos em relação às penas acessórias e nulidade da citação editalícia. No mérito, alegou a inexistência de indícios de improbidade, a ausência de prejuízos à União e ao Município de São Carlos, a ausência de dolo e de má-fé. Requereu a designação de audiência de instrução e juntou rol de testemunhas. O Município de São Carlos manifestou-se a fl. 463 informando o interesse em intervir na demanda e requerendo a intimação de todos os atos processuais. A União manifestou-se às fls. 499/500 informando não ter interesse em integrar a lide. Por decisão de fl. 501 foi admitida a intervenção do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS como litisconsorte ativo facultativo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica às contestações às fls. 506/513. Requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunha. A fl. 518 consta despacho do MM. Juiz Federal, Dr. João Roberto Otávio Júnior, determinando a expedição de ofício ao Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para que fosse designado outro magistrado para atuar no presente feito, tendo em vista a decisão de suspeição de fl. 129. Por despacho de fl. 527 foi determinada a retomada do curso do processo, considerando a modificação na titularidade desta 2ª Vara Federal. Às fls. 533/534, foi proferida decisão de providência preliminares onde foram afastadas as preliminares de incompetência e prescrição em razão de decisões anteriores. Também foi rejeitada a preliminar de nulidade de citação editalícia, conforme explanado. Por fim, foram fixados os pontos controvertidos, os meios de provas para provar as alegações fáticas dos autos, bem como houve a distribuição do ônus probatório. Às fls. 535, 536/538, 539/540 houve, por parte dos envolvidos, a indicação das testemunhas a serem ouvidas. Às fls. 545/548, 549/552 e 554/555 houve a indicação, por escrito, dos questionamentos dos envolvidos a serem respondidos pelos Juizes de Direito arrolados como testemunhas. Às fls. 568/569, o Exmo. Sr. Dr. João Baptista Galhardo Junior, Juiz de Direito, respondeu, por escrito, as perguntas que lhe foram encaminhadas. Às fls. 573/575, o Exmo. Sr. Dr. Paulo César Scanavez, Juiz de Direito, respondeu, por escrito, as perguntas que lhe foram encaminhadas. Às fls. 577/583, o Exmo. Sr. Dr. Antonio Benedito Morello, Juiz de Direito, respondeu, por escrito, as perguntas que lhe foram encaminhadas. Às fls. 584, foi proferida decisão onde foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha de defesa. Outrossim, foi determinada expedição de ofício ao TRE para informação se as requeridas haviam ou não ressarcido integralmente os cofres da União dos valores apurados e tidos por devidos. Consignou-se, ainda, que a audiência para oitiva da testemunha de defesa faltante e os depoimentos pessoais das requeridas seria agendada oportunamente. Às fls. 586, o parquet apresentou rol de testemunhas complementar. Às fls. 623/626 foi juntada carta precatória cumprida. Às fls. 629 há a informação do TRE de que as requeridas ressarciram integralmente os valores percebidos a título de horas extras referentes ao ano de 2004. Às fls. 662, proferi decisão cancelando a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para se aguardar o julgamento da ação penal que tramita na 1ª Vara Federal local referente aos fatos objeto desta ação civil de improbidade. Às fls. 676/684, o MPF se manifestou nos autos aduzindo que após minuciosa análise das provas produzidas neste feito, bem como no bojo da ação penal relativa aos mesmos fatos, entendia o parquet não haver elementos mínimos para a caracterização de ato de improbidade administrativa, seja na modalidade dolosa, seja na modalidade culposa, por parte das requeridas. Assim, pugnou o MPF pela improcedência da demanda. Junto com a manifestação trouxe o MPF cópia da sentença proferida na ação penal, tirada do sistema processual, provando que as requeridas foram absolvidas na esfera criminal. Os autos vieram conclusos para as deliberações pertinentes. É o relatório. II. Fundamentação O feito está maduro para julgamento. Os pedidos iniciais devem ser rejeitados, não havendo necessidade de dilação probatória para a oitiva das requeridas e das demais testemunhas ainda não ouvidas. Explico. Segundo afirmou o MPF, quando da elaboração do pedido inicial, as requeridas tiveram condutas que acarretaram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, pois auferiram renda dos cofres públicos sem a devida contraprestação laborativa, com violação dos princípios da Administração Pública, fatos que podem ser enquadrados nas condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992. Pois bem. Ao comentar o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, e após indagar se toda a violação da legalidade

configura improbidade, Marino Pazzaglini Filho leciona: "Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente público a praticá-la. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. É imprescindível à sua tipificação que o ato ilegal tenha origem em conduta desonesta, ardilosa, denotativa de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm idêntica natureza intrínseca, que fica nítida com a análise do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino *improbitate*, como já assinalado, tem o significado de "desonestidade" e a expressão *improbrus administrator*, quer dizer, administrador desonesto ou de má-fé. Portanto, a conduta ilícita do agente público para tipificar ato de improbidade deve ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública." Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. 5. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, assentado no voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "consoante se infere da perícia levada a efeito, os serviços contratados foram efetiva e satisfatoriamente prestados, não tendo sido registrado qualquer prejuízo ou perda financeira e/ou contábil causado à Administração e, ao revés, reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado a regularidade da licitação (fls. 857/861). Na verdade, não restou demonstrado no curso do processo a prática de ato ilícito dos réus que constituísse lesão ao erário público e possibilitasse a indenização pelos prejuízos suportados" (fl. 1458), revela error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. 6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o administrador inepto. Precedentes: REsp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelo teor da Súmula 07/STJ. 9. In casu, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à apontada violação ao art. 9º, III, 3º, da Lei 8.666/93, mormente porque a questão relativa à participação, nas primeiras fases de procedimento licitatório, antecedentes à habilitação, de empresa que contava em seus quadros com a presença de servidor da autarquia contratante, e a posterior sanação desse vício em razão da demissão do servidor - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere da fundamentação expendida voto condutor do acórdão recorrido, portanto insindivável pelo STJ, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ. 10. Ad argumentandum tantum, ainda que assim não fosse, é mister nessas hipóteses de impossibilidade alegada, que se comprove que o servidor atuou como insider information o que, in casu, não ocorreu. 11. Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurtem severas sanções o dolo não se presume. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010; e REsp 1140315/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (REsp 939.118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011) No caso concreto, o que se extrai dos elementos de prova até aqui coligidos, é que as requeridas, servidoras da municipalidade cedidas ao Tribunal Eleitoral, não tinham, de fato, ciência de que as condutas perpetradas eram ilegais. Ao que se percebe foram alocadas para funções junto ao Cartório Eleitoral sem o devido treinamento, notadamente quanto às normas legais e disposições administrativas referentes à relação jurídico-laboral delas para com o TRE e a municipalidade. Tudo indica que procederam de acordo com a praxis daquela repartição, sem qualquer orientação efetiva. Os depoimentos dos Juízes Eleitorais, prestados por escrito, demonstram que as servidoras desempenharam suas funções da melhor forma possível dentro das condições que lhe eram propiciadas pela estrutura organizacional. Às fls. 573/575, o Dr. Paulo César Scanavez, menciona: "...Com o devido respeito aos juízes, muitos deles só compareciam ao cartório eleitoral em alguns dias do período eleitoral. Com isso, os funcionários ficavam à deriva, sem um norte, sem uma orientação segura, órfãos funcionais. Procuravam socorro com aqueles que de algum modo davam uma pequena contribuição de conhecimento. Outras funcionárias não tinham acesso ao juiz eleitoral, que ficava distante e colocava barreiras para esse acesso, tornando-se invisíveis. Tomei conhecimento em 2010 até 2012, que em São Carlos, na 410ª Z.E, um dos juizes eleitorais não queria contato sequer com a chefe do cartório, pessoa extremamente simples, também servidora municipal, mas como tudo passa na vida, aquele obstáculo também desapareceu". Às fls. 577/583, o Dr. Antonio Benedito Morello, esclareceu que: "...Tomei conhecimento dos fatos no ano de 2007, quando assumi a jurisdição da Zona Eleitoral, tendo verificado, pelo procedimento administrativo então existente, que as funcionárias teriam recebido em duplicidade, a título de horas extras, da Prefeitura Municipal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Essas irregularidades, que salvo engano ocorreram nos meses de junho a dezembro de 2004, por ocasião das eleições municipais, foram objeto de apuração através de auditoria administrativa feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, cuja conclusão, adotada pela Egrégia Presidência, determinou a devolução ao Tribunal Regional Eleitoral dos valores percebidos em duplicidade, o cancelamento das anotações das horas credoras feita no período e o desligamento da servidora Zilda Pratavieira Garcia Oliveira, então chefe do Cartório. Essas determinações foram devidamente cumpridas, com arquivamento das sindicâncias instauradas tanto no âmbito da Justiça Eleitoral, como também da Prefeitura Municipal de São Carlos, onde se concluiu pela ausência de dolo das funcionárias envolvidas, bem como pela inexistência de prejuízo considerando o ressarcimento feito ao TRE dos valores indevidamente recebidos e o cancelamento das "horas

credoras" anotadas. (...) Durante a correição ordinária que realizei no cartório no dia 27 de março de 2008, tomei conhecimento que no ponto que os funcionários municipais enviavam à Prefeitura era lançada jornada diferente da efetivamente prestada no cartório, justamente para atender exigência da própria municipalidade de que a jornada desses funcionários fosse de oito horas diárias, para cumprir a regra do funcionalismo público municipal. Naquela oportunidade esclareci aos funcionários que a partir do momento que eles passaram a prestar serviços no Cartório Eleitoral, a jornada de trabalho deles passou a ser aquela imposta pela Justiça Eleitoral, cujo ponto é registrado no próprio cartório, não justificando a remessa de ponto diferente para a Prefeitura. Por conseguinte, determinei ao Chefe do Cartório na ocasião, sr. Antonio Carlos Fidelis, para que procurasse o departamento pessoal da Prefeitura a fim de informar esta repartição de que o ponto dos funcionários requisitados não mais seria enviado como vinha acontecendo, porquanto ele já era registrado em livro no cartório e que, caso houvesse insistência no seu envio, a informação da jornada seria de acordo com o horário de trabalho imposto pela Justiça Eleitoral. Após o contato o chefe esclareceu que o departamento aceitou receber a informação com a jornada real, o que não poderia ser diferente. E pelo que tomei conhecimento, essa discrepância que até então acontecia, não foi objeto de obtenção de qualquer vantagem pelas funcionárias..."No tocante ao treinamento das servidoras para as atividades do Cartório, referido magistrado respondeu: "...Para as atividades próprias do cartório não. Quando o funcionário, como no caso das requeridas, vem de outra repartição pública, o aprendizado dos serviços é no decorrer da sua realização, inteirando-se dos procedimentos. Os cursos são ministrados apenas nos períodos das eleições, justamente visando a preparação do pleito, ou quando ocorrem mudanças no sistema de alistamento dos eleitores...". Quanto aos conhecimentos jurídicos das servidoras o magistrado testemunhante respondeu: "... De fato, todas as requeridas estavam habituadas com o trabalho realizado pelo cartório eleitoral e as atividades inerentes a esta atividade. Pouco, ou quase nenhuma cultura jurídica tinham. O parecer da auditoria realizada na ocasião deixou isto claro na conclusão, reconhecendo a ocorrência de culpa e não dolo. Entendo oportuno mencionar que realmente a então chefe do cartório, Zilda Pratavieira Garcia de Oliveira, não reunia condições mínimas de exercer tal chefia. Como funcionária comum do cartório desempenhava bem o seu papel, porque sempre estava subordinada a alguém. Até pouco tempo antes dos fatos, quando o Juiz Eleitoral era designado para uma Zona Eleitoral, o escrivão de sua serventia na Vara era concomitantemente designado para as funções de escrivão eleitoral. Portanto, até então, a chefia do cartório de certa forma ficava subordinada ou sob a orientação do escrivão, que era pessoa habilitada e com maior conhecimento jurídico. Aconteceu que a Justiça Eleitoral eliminou o cargo de escrivão eleitoral, mantendo apenas uma chefia em cada cartório eleitoral, que por não existir funcionário próprio, como hoje acontece com o cargo de analista, algum dos funcionários cedidos pela municipalidade assumia a chefia, como aconteceu com Zilda Pratavieira. Esta, por falta de experiência no cargo e de conhecimento jurídico, cometeu uma série de irregularidades, inclusive incinerando documentos e até processos que estavam arquivados e que deveriam ser mantidos no acervo. Zilda, não por esperteza ou astúcia, mas por falta de conhecimento e habilidade, bem inferior ao sendo comum que se espera do homem médio, passava orientações totalmente impróprias e inadequadas aos funcionários, tanto assim que o seu afastamento foi recomendado ao final dos trabalhos da auditoria. É muito provável que ela tenha achado natural receber o pagamento das horas extras efetivado pelo TRE a despeito das anotações para gozo oportuno e passado essa orientação para os demais funcionários. Lembro que ao julgar uma sindicância administrativa como Juiz Eleitoral no período de 1997/1998 (processo n. 145/07), mencionei na decisão: "De fato, Zilda Pratavieira Garcia Oliveira foi nomeada para um cargo de chefia que jamais poderia ter exercido, por não reunir a mínima condição de tal mister. Certamente a sua nomeação foi o erro maior".Esses relatos de inadequada estrutura organizacional e falta de orientação da relação laboral das servidoras cedidas vão ao encontro do que a própria petição inicial traz quando menciona as conclusões do procedimento averiguatório instaurado no TRE. Indica a inicial que o parecer da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal foi acolhido pela decisão da Presidência do TRE onde foi determinado que as investigadas fossem cientificadas da necessidade de efetuar o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título de horas extras e que fossem tomadas sem efeito as anotações de horas credoras adquiridas em função de serviços prestados de julho a dezembro de 2004, sendo os servidores requisitados informados sobre a remuneração do serviços extraordinários, bem como sobre a anotação da jornada de trabalho. Foi determinado, ainda, o desligamento da Servidora Zilda e que os magistrados fossem orientados a expedir ofício às autoridades municipais a fim de informar-lhes de que era a Justiça Eleitoral quem devia arcar com custas de serviços extraordinários prestados a seu favor. Portanto, do arcabouço probatório formado não se pode inferir que as requeridas, nos fatos descritos na inicial, não obstante serem ilegais, o tenham feito conscientemente de forma desonesta, ardilosa, denotativa de falta de probidade. Da análise do caso concreto, não se extrai dolo ou culpa grave na conduta das requeridas. Há que se observar, ainda, que as requeridas foram absolvidas na ação penal; não obstante a independência de instâncias, esse fato corrobora a ausência de cupidez das requeridas. Ademais, há de se registrar que as requeridas, após a auditoria realizada pelo TRE, ressarciram totalmente os cofres da União, conforme se comprova pela informação do próprio Tribunal Regional Eleitoral (v. Fls. 629). Por fim, o próprio representante do Ministério Público Federal, às fls. 676/684, se manifestou aduzindo que após minuciosa análise das provas produzidas neste feito, bem como no bojo da ação penal relativa aos mesmos fatos, verificou não haver elementos mínimos para a caracterização de ato de improbidade administrativa, seja na modalidade dolosa, seja na modalidade culposa, por parte das requeridas, pugnano pela improcedência da demanda. Portanto, analisando todo o acervo probatório constante dos autos, concluo que não há prova minimamente consistente, de que a conduta das requeridas tenha decorrido de atitude dolosa ou culposa, com o intuito de burlar a probidade administrativa ou qualquer outro propósito inconfessável. Em tais condições, por ser a medida mais adequada à realidade fática, a improcedência da demanda é medida que se impõe desde logo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de rejeitar os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de: a) condenação das requeridas à perda da função pública; b) ressarcimento integral do suposto dano patrimonial causado à União e ao Município de São Carlos; c) suspensão dos direitos políticos das rés pelo prazo de 8 a 10 anos; d) proibição das requeridas de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos; e e) condenação das requeridas ao pagamento de multa no valor igual ao triplo do prejuízo experimentado pela União e pelo Município de São Carlos. Descabida a condenação em honorários, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sem remessa necessária (REsp 1.220.667-MG, não obstante estar pendente de julgamento Embargos de Divergência sobre a questão). PRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-89.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que: a) regularizar a sua representação judicial, mediante a juntada de procuração; b) promova a juntada de declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou; b) traga o advogado do autor procuração com poderes específicos para requerer em nome do beneficiário o requerimento da gratuidade, em observância aos art. 99, 1º e 3º e art. 105 do CPC e, ou ainda; c) promova o recolhimento das

custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0004368-59.2016.403.6115 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VANESSA RODRIGUES SANCHES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação de fls. 02. Para tanto, considerando a falta de peritos nas áreas requeridas, nomeio o DR. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ para a realização da perícia médica, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias (art. 465, parágrafo 2º, NCPC), estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios, os quais deverão ser depositados pela autora.
2. Com a resposta do Sr. Perito, intemem-se as partes para manifestação dos honorários pleiteados. Havendo concordância, a parte autora deverá efetuar de imediato o depósito nos autos.
3. Após, proceda a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a cargo destas a comunicação aos assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.
4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
5. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Perito para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, devolva-se ao eminente Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
6. Cumpra-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001630-60.2000.403.6115 (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Vistos, O impetrante apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 371/375. O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC, às fls. 376 e, conforme certidão de fls. 377, o INSS foi intimado em 02/05/2016 para impugnar os cálculos apresentados. Conforme certidão aposta às fls. 378v, até a data de 24/06/2016 o INSS não havia impugnado os cálculos apresentados, deixando correr in albis o prazo para impugnação. Homologados os cálculos às fls. 379, houve determinação para expedição de ofício requisitório dos valores apresentados às fls. 371/375. Intimado da decisão de fls. 379, o INSS se manifesta alegando que não impugnou os cálculos no momento oportuno "por erro no processamento interno na secretaria da procuradoria" requerendo a rejeição dos cálculos apresentados pelo exequente por incorreções na sua elaboração e apresentou os cálculos que entende corretos - fls. 381/393. Intimado o impetrante/exequente a se manifestar sobre as alegações do Instituto/executado, rejeitou as razões apresentadas por entender que houve a preclusão e requereu o cumprimento da determinação de fls. 379 com a expedição de ofício requisitório. Brevemente relatados, decido. Intimado o INSS a impugnar os cálculos apresentados às fls. 371/375, deixou correr in albis o prazo que lhe é conferido pelo art. 535, do NCPC. Por tratar-se de erro de cálculo como alega o próprio Instituto/executado, esses só poderiam ser questionados por meio de impugnação no momento oportuno. Neste sentido, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RMI. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO AUTOR. DECURSO DE PRAZO DO INSS PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO DO AUTOR. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DESPROVIDO. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, bem como efetuar o pagamento da diferença de atrasados, resultante do recálculo com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, pelo índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 2. O autor da ação apresentou os cálculos de liquidação e requereu a execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, o INSS apresentou exceção de pré-executividade, não acolhida pelo Juízo a quo. 3. Não é viável a alegação de erro material, embasada em modificação da metodologia de cálculo da atualização monetária. Não impugnados os cálculos apresentados pela parte contrária, é de se reconhecer a preclusão. 4. A jurisprudência diferencia o erro material - cognoscível a qualquer tempo e de ofício - do erro de cálculo, sobre o qual se opera a preclusão, à falta de impugnação no momento oportuno. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a mera somas ou subtrações. Ao contrário, as questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00059709720164030000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - 8ª TURMA - TRF3 - PUBLICADO EM 20/09/2016 - e-DJF3 JUDICIAL)" Diante do exposto, reconheço a preclusão e determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 379. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001844-89.2016.403.6115 - THELMA CRISTINA GONCALVES PEREIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Sentençal - Relatório Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por THELMA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando, em síntese, que o impetrado se abstenha de limitar sua atuação como profissional de educação física à área escolar, possibilitando que a impetrante exerça suas atividades profissionais dentro e fora do ambiente escolar. Alega a impetrante que foi autuada pelo CREF4 em procedimento de fiscalização realizado nas datas de 16/10/2013 e 08/01/2014, por entender que a impetrante estaria exercendo irregularmente (desvio de função) a função de instrutora de hidroginástica, uma vez que é formada em Educação Física Plena, na área de licenciatura, restrita à área escolar como professora de educação básica. Por esses fatos respondeu a processo de ética disciplinar perante o Conselho - PED 036/15, cuja ata do julgamento realizado em 20/01/2016 está anexada às fls. 24. Em resumo, alega a impetrante que a Lei n. 9.696/98 estabelece como único critério para o exercício da profissão de educador físico a inscrição em Conselho Regional e a posse de diploma obtido em curso regularmente reconhecido. Aduz a

impetrante que as resoluções do Conselho, com exigências diferenciadas entre bacharéis e licenciados, se mostram ilegais, não havendo no arcabouço jurídico nacional nenhuma lei que proíba o licenciado em Educação Física em atuar em clubes e/ou academias. Pela decisão de fls. 60/v foi concedida liminar para impedir ao impetrado, até julgamento final da demanda, que realizasse qualquer ato tendente em autuar a impetrante pelos fatos em discussão. Às fls. 68/167 o Conselho prestou informações, com documentos. Pugnou pela inexistência de direito líquido e certo e teceu comentários para justificar sua tese. Aduziu, também, que o curso frequentado pela impetrante somente a autoriza para o exercício de atividades profissionais no âmbito da Educação Básica. Por fim, sustentou a legalidade de sua conduta citando diversos julgados, inclusive um do C. STJ como representativo de controvérsia. O MPF em seu parecer opinou pela denegação da ordem. Às fls. 181/235, cópia da petição do AI interposto pelo impetrado. Às fls. 237, determinei a regularização da representação da impetrante, o que foi feito às fls. 245/248. À fl. 253/253v, com fulcro no art. 6º, 1º da Lei n. 12.016/2009, requisitei informações da IES onde a autora colou grau, requisitando informações sobre os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física. Informações da IES às fls. 257/262. Manifestação da impetrante (fls. 267/277) e do Conselho (fls. 279/280). À fl. 282, o MPF reitera seu parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II - Fundamentação Por ocasião da decisão que apreciou a medida liminar proferi decisão, nos seguintes termos: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por THELMA CRISTINA GONÇALVES PEREIRA contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando, em síntese, que o impetrado se abstenha de limitar sua atuação como profissional de educação física à área escolar, possibilitando que a impetrante exerça suas atividades profissionais dentro e fora do ambiente escolar. Alega a impetrante que foi autuada pelo CREF4 em procedimento de fiscalização realizado nas datas de 16/10/2013 e 08/01/2014, por entender que a impetrante estaria exercendo irregularmente (desvio de função) a função de instrutora de hidroginástica, uma vez que é formada em Educação Física Plena, na área de licenciatura, restrita à área escolar como professora de educação básica. É o que basta. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Com efeito, diante dos fatos narrados e da documentação trazida, reputo, ao menos neste momento processual, existentes indícios suficientes para questionar a regularidade do ato impugnado que, segundo a impetrante fere o direito de livre exercício de sua atividade profissional (CF/88, art. 5º, XIII) sem que haja previsão legal para tanto. Saliento que a Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educador Físico, não estabelecendo distinção entre os profissionais bacharelados e licenciados. Já a Lei 9.394/96, bem como as Resoluções CNE/CP 01/2002, CNE/CP 02/2002 e CNE/CES 07/2004, não impõem limitações ao exercício profissional, apenas estabelecem diretrizes curriculares da graduação, carga horária e tempo de sua duração. Assim, entendo que é caso de concessão de medida liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de autuar a impetrante por atuar como profissional de educação física fora da área escolar (academia) como instrutora de hidroginástica, até que haja sentença nesta demanda. A medida ora concedida é imprescindível, inclusive, para garantir que a impetrante não perca seu emprego e continue exercendo a atividade profissional pela qual foi contratada, de modo que a medida liminar é providência acautelatória que se impõe. Ademais, observo que a impetrante formou-se em curso de Licenciatura Plena em Educação Física (fls. 36/38), cuja duração é de 8 semestres (4 anos), conforme documentos juntados às fls. 40/43. Nesse sentido, com referência à carga horária mínima exigida para os cursos de Educação Física, o próprio impetrado em sua manifestação em processo ético disciplinar (fl. 29), traz a informação de exigência de mínimo de 3 anos para conclusão no curso de Licenciatura de Graduação Plena (formação de professores de Educação Básica em nível superior) e mínimo de 4 anos para integralização do curso de Licenciatura Plena que, segundo o próprio impetrado é "aquele que permite atuação ampla, geral e irrestrita". Ante o exposto: 1) Concedo medida liminar para determinar ao impetrado, por ora, que se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício de sua atividade profissional fora da área escolar até sentença final deste processo, impondo ao impetrado que não impeça a impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão. Intime-se. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. 3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. 4) Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência. 5) Intime-se a impetrada para que regularize sua representação processual no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar ora concedida. 6) Defiro os benefícios da AJG à autora, devendo ser juntada aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência. Anote-se. Intimem-se. Contudo, após as informações do Conselho respectivo, a análise detida das disposições legais, bem como a colheita de outros dados junto a IES onde a impetrante colou grau e refletindo bastante a respeito, cheguei a conclusão que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio dessa ação mandamental. Explico. Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (Grifei) A Resolução CFE nº 03/87 permitia que os cursos superiores de Educação Física conferissem o título de Bacharelado e Licenciatura Plena, concomitantemente. Assim, a habilitação para o exercício da profissão abrangia tanto a educação básica como as áreas não formais, Art. 1º A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com o advento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), houve a diferenciação das duas modalidades, Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Objetivando regular o art. 62 da Lei nº 9.394/96, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE nº 01/2002, dispondo sobre a modalidade de licenciatura plena, anteriormente não prevista na Resolução CNE nº 03/87, dirigida à formação de professores unicamente da educação básica, e determinando o prazo de 02 anos para a adaptação das novas instruções na área da educação. A Resolução CNE nº 02/2004 prorrogou este prazo até 15/10/2005. Ato contínuo foi editada a Resolução CNE nº 02/2002, regulamentando o tempo mínimo de 03 anos e carga horária mínima de 2.800 horas para cursos de licenciatura de graduação plena. Para o curso de graduação (bacharelado), tendo em vista que até então o CNE não havia expedido regulamentação, continuava vigendo as disposições da Resolução CFE nº 03/87. Mais adiante, a Resolução CNE nº 07/2004 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabeleceu orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física. Posteriormente, a Resolução CNE nº 01/05 acrescentou o 3º ao art. 15 da Resolução CNE nº 01/02, deixando a critério das instituições de ensino a aplicação ou não das Diretrizes Curriculares Nacionais aos alunos então matriculados em cursos de Licenciatura. Para os novos alunos, permaneceu a obrigatoriedade de observância das Diretrizes Nacionais. A Resolução CNE nº 04/09 veio regular a duração e carga horária

mínima do curso de graduação em Educação Física (Bacharelado), qual seja, 04 anos e 3.200 horas, respectivamente. Conclusão: Com o objetivo de regular a Lei de Diretrizes e Bases, o Conselho Nacional de Educação editou várias resoluções a fim de distinguir, inclusive acerca da duração e carga horária, os cursos de Graduação (Bacharelado) e Licenciatura. Em aplicação à legislação supra, apenas os alunos ingressantes até a data de 15 de outubro de 2005 nos cursos de Educação Física estão aptos a obter a graduação de Bacharel e Licenciado em Educação Física, podendo a partir da conclusão de seus respectivos cursos atuar no âmbito escolar e não-escolar. Destarte, conclui-se que bacharelado e licenciatura são formações distintas, tendo cada qual seu âmbito próprio de atuação. À vista do diploma de Licenciatura em Educação Física apresentado nos autos (v. fls. 38), atestando que a impetrante recebeu o título de Licenciada em Educação Física, entendo que a impetrante, de fato, está apenas apta para atuar como professora da educação básica (área formal). Aliás, da análise comparativa do histórico escolar do Licenciado com o histórico escolar do Bacharelado (v. fls. 42/43), percebe-se que a formação do Licenciado é, por óbvio, voltada para a docência. Não se pode extrair, então, que a impetrante tenha passado por formação voltada à aplicação de treinamentos desportivos, não obstante a carga horária de sua formação seja equivalente. Com efeito, como já dito acima, apenas os alunos ingressantes até a data de 15 de outubro de 2005 nos cursos de Educação Física estão aptos a obter a graduação de "Bacharel e Licenciado em Educação Física", podendo a partir da conclusão de seus respectivos cursos atuar no âmbito escolar e não-escolar. A impetrante, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a informação da IES onde a impetrante colou grau (v. fls. 257/258), ingressou na Universidade em 2008, tendo concluído o curso em 2012. Seu curso, conforme informado, estava organizado com projeto pedagógico com fulcro na Lei n. 9.394/96; na Resolução CNE/CP n. 01/2002 (que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores em Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena); bem como na Resolução CNE/CES n. 7/2004 (que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena). Outrossim, ressaltou a IES que na ocasião em comento a UFSCAR não oferecia Curso de Bacharelado em Educação Física. Dito isso, verifica-se que a impetrante é Licenciada em Educação Física, não podendo, portanto, exercer atividades privativas de Bacharel em educação física. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA E BACHARELADO. ÁREA DE ATUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. 1. As resoluções questionadas nada mais são do que exercício do poder regulamentar, não incorrendo em limitação ao exercício profissional, posto que a limitação foi estabelecida na Lei 9.394/96, quando diferenciadas as áreas de atuação. 2. Os cursos de bacharelado e licenciatura plena foram ofertados conjuntamente até 15/10/2005, a partir dessa data os cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física passaram a constituir graduações diferentes. 3. O curso superior na modalidade de licenciatura visa apenas à formação de docentes para atuarem na educação básica, não habilitando o profissional para o exercício outras atividades na área. (EINF 5000795-36.2010.404.7011/PR, 2ª Seção, TRF4, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, D.E. 14/12/2012). Recentemente, para rematar a questão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, resolveu a questão posta nesta lide nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe vedado o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014) Portanto, conclui-se que o pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante no sentido de lhe possibilitar o exercício da profissão de Educadora Física tanto no âmbito escolar quanto no âmbito não-escolar. Em consequência revogo a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade processual. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF3, verifico que o AI interposto pela parte impetrada acerca da liminar proferida recebeu o número 0010454-58.2016.4.03.0000. Assim, remeta-se cópia desta decisão ao DD. Des. Federal Relator dando-lhe ciência do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003009-74.2016.403.6115 - NICOLAU CINAT FILHO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLAU CINAT FILHO contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA E OUTRO, objetivando, em síntese, ordem mandamental para que as impetradas se abstenham de promover desconto em seus proventos de inatividade em decorrência de revisão administrativa levada a efeito com base no Parecer n.

418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, c/c. o 1º Despacho n.º 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, no sentido de que se impõe a vedação de superposição de graus hierárquicos, numa interpretação do art. 34 da MP n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010. Alega, inclusive, que o ato de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançado pelo instituto jurídico da decadência. Com a inicial juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade processual. Facultei à

autoridade impetrada se manifestar e ela o fez mediante a apresentação das informações de fl. 34/43. Às fls. 45/51, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. A União, às fls. 76/83, informou a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que fixou a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. O MPF opinou pela remessa dos autos ao TRF 2ª Região, em virtude de decisão exarada pelo Eg. TRF 3ª no bojo do Agravo de Instrumento 0017531-21.2016.4.03.0000/SP (fls. 92/95). É o que basta. DECIDO. Ante a decisão do TRF 3ª Região noticiada às fls. 92/93, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (TRF 2ª Região), com minhas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ante a informação do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fls. 230/231) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. ALTUN SULEIMAN, para realização da perícia em "Ortopedia", independentemente de compromissos.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 224/225).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-24.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 276/476

ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Autos n.º 0000179-07.2012.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes, por serem pertinentes para o deslinde da causa (fls. 518/523 e 527/v). Restou a União proceder à juntada da cópia integral do PA n.º 10850.900984/2006-77, consoante determinado às fls. 514v. Reitere-se a intimação dá ré para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, juntar os documentos faltantes, mais precisamente juntando cópias do procedimento PERD/COMP n.º 04175.41433.310803.1.1, para realização da prova técnica. Após, cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 514/v. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 01/09/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Indefiro o pedido do autor de fls. 346, posto que a sentença já esclarece os parâmetros que devem ser usados para liquidação de sentença.

Não promovida a execução no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se a provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à parte autora, com D.I.B. de 17/11/2011, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).
Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

- 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 14/10/2013, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).
- 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.
- 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).
- 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.
- 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).
Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- Tendo em vista o decidido às fls. 304/v, em sede de Apelação Cível, em que houve a anulação da sentença de fls. 246/254, determinando o retorno dos autos para regular instrução deste feito, com a realização de prova pericial requerida pelo autor, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.
- Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e apresentar quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.
- Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
- Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão.
- Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-02.2015.403.6106 - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006096-02.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial, por meio

de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que o autor não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Do mesmo modo, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor, pois que a questão debatida depende do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época. Indefiro por fim o requerimento do autor (fls. 109v) de expedição de ofício aos empregadores para que tragam aos autos cópia do LTCAT, referente ao períodos alegados de trabalho, posto que caberia a ele ajuizar uma ação probatória autônoma a fim de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-98.2015.4.03.6138 - CESAR RIBEIRO PAIVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000787-98.2015.4.03.6138 VISTOS, Manifeste-se o embargado/réu quanto aos embargos de declaração opostos pelo embargante/autor (fls. 141/142), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-60.2016.4.03.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0002281-60.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se em que condições foi impedido o autor de adentrar na agência da Caixa Econômica Federal, ora ré, o que, então, demanda a produção de prova oral, mormente o seu depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-36.2016.4.03.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002496-36.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro a expedição de ofício à empregadora - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME - para que traga aos autos cópia do LTCAT, referente ao período alegado de trabalho (fls. 156), posto que caberia ao autor ajuizar uma ação probatória autônoma a fim de que se exiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-81.2016.4.03.6106 - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002687-81.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi indevida a cobrança realizada pela União e examinar os desdobramentos daí advindos, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo à autora, com a petição inicial, e a ré, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. Por não haver questões processuais pendentes para resolução, e não haver necessidade de dilação probatória, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-26.2016.4.03.6106 - ANDRE LUIS CORREA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003305-26.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor exerceu vínculo urbano no período indicado, o que demandará a produção de prova oral, mormente o seu depoimento pessoal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-31.2016.4.03.6106 - NILTON ROBERTO MAGOSSO GONCALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003337-31.2015.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC. De forma que, indefiro o requerimento do autor de produção de prova pericial, por meio de engenheiro do trabalho, nos ambientes em que laborou, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que o autor não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Do mesmo modo, indefiro a expedição de ofício destinado a comprovar o labor em condição especial, posto que caberia ao autor ajuizar uma ação probatória autônoma a fim de que se exhiba um juízo documento em poder de terceiro estranho à relação processual, para fazer prova sobre fato(s) relevante(s) da causa. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo legal para inconformismo contra essa decisão, registrem-se os autos para sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-83.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003534-83.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, em razão da concordância com a preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e recolhimento das custas processuais pela autor (fls. 122v/123v), revogo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Certifique-se o recolhimento das custas. Noutro giro, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-26.2016.403.6106 - CLAUDEVIR CESAR FAVARIN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-83.2016.403.6106 - CLEUSA APARECIDA HIPOLITO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X WELLINGTON ALEXANDER ALVES X THAISA BARRINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Autos n.º 0003631-83.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de demanda redistribuída da Justiça Estadual de Potirendaba/SP para a Justiça Federal, em razão dos requeridos terem denunciado à lide a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que compete a Justiça Federal a examinar. Sendo assim, determino a citação da CEF, denunciada para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela autora (fls. 127v/128), em razão da ausência da probabilidade do direito, pois que não se depreende da leitura do contrato firmando entre as partes - Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano Residencial em Caráter Irrevogável e Irretroatável (fls. 10/12) que os requeridos estivessem obrigados a proceder na forma pretendida pela autora. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-15.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

Autos n.º 0003642-15.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, a prescrição arguida como prejudicial de mérito pela ré (fls. 155/164), em cotejo com a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 170/171), confunde-se com o mérito da demanda, o que, então, no exame do mérito será enfrentada. Noutro giro, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se houve pela ré o recebimento irregular de valores referente o pagamento de benefício assistencial, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo ao autor, com a petição inicial, e à ré, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita a ré. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-88.2016.403.6106 - LAURO SERGIO DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ab initio, afasto a preliminar de impugnação à assistência judicial gratuita arguida pelo INSS, haja vista que o autor comprova documentalmente a dispensa pelo empregador Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. (fls. 173), de modo que não subsiste a alegação do réu de que acumularia remuneração pelo desempenho de atividade remunerada com o valor do benefício de aposentadoria que já

recebe. Noutro giro, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-21.2016.4.03.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Autos n.º 0003758-21.2016.4.03.6106 Vistos, Cumpro inicialmente examinar as preliminares arguidas pela ré em sua contestação (fls. 89/97). No que se refere à inépcia da petição inicial, tenho que, ainda que não se trate de um primor de redação e técnica processual, é possível compreender que se trata de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de queda/acidente, que segundo alega o autor ocorreu nas dependências da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto/SP, o que, então, afasto tal preliminar. Noutro giro, tenho que faltou técnica na indicação do valor atribuído à causa pelo autor, o que, inclusive, pode refletir na competência deste Juízo. Depreende-se do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral - caso dos autos - o valor da causa corresponderá ao valor pretendido. In casu, atribuído pelo autor o valor da causa de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) para fins fiscais, entendo que o valor do dano moral pretendido corresponde a subtração dos danos materiais (três salários mínimos). A controvérsia dos autos cinge-se ao alegado dano moral, o que, então, demanda a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal do autor. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 8 de março de 2017, às 17h00min, devendo as partes apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Observe-se que competirá aos patronos das partes promoverem a intimação das testemunhas por elas arroladas nos moldes do art. 455, caput, e 1º, do Código de Processo Civil. O autor fica intimado e advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-44.2016.4.03.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, concedendo-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl.207, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-26.2016.4.03.6106 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004081-26.2016.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor, por serem pertinentes para deslinde da causa (fls. 158). Cumpram-se os demais atos da decisão de fls. 152/153v. Sem prejuízo, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo réu (fls. 163/174). Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-58.2016.4.03.6106 - SERGIO SILVA GOIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005314-58.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, assinalo que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 53/54) será examinada por ocasião da sentença. Noutro giro, a controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-20.2016.4.03.6106 - LUIZ CARLOS VALDERRAMA DE FAVARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005905-20.2016.4.03.6106 Vistos, A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os alegados períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à saúde do trabalhador, o que, em regra, é comprovado por meio de prova documental, cabendo ele, com a petição inicial, e ao réu, com sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do NCPC De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, o que, então, determino o registro dos autos para sentença. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto/SP, 13 de dezembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.4.03.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.

Vista à parte autora para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 155/186.

Decreto o sigilo documental dos autos. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-28.2016.403.6106 - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 57, eis que trata-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos referente ao valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 56/v.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora, vindo, oportunamente, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 35/47. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008602-14.2016.403.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008602-14.2016.403.6106 Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.10).

Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 28/06/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-27.2016.403.6106 - JOAO CLAUDIO DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.64/69). Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor da causa correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, adotando o valor da DIB de 26/01/2016, observando a RMI os salários de contribuição máximos previstos na legislação, determino a ele apresentar, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-38.2016.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.55, posto que o feito já foi sentenciado, conforme informação de fl.57/58.

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de benefícios de fls.54).

Oportuno, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.37/42).

Oportuno, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-91.2005.403.6106 (2005.61.06.007613-5) - PAULO ANTONIO LEMOS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X PAULO ANTONIO LEMOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-74.2012.403.6106 - MOISES MARQUES DE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X MOISES MARQUES DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA) X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Recebo a apelação do réu HEREMBERG SANTOS MOREIRA (fl.348).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, em relação ao réu GILBERTO RIBEIRO ROCHA, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor. Após a prisão, expeça-se guia para execução penal, bem como ofícios ao IIRGD e TRE e comunicando-se ao SINIC e Rol dos Culpados.

Providencie, ainda, a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu Gilberto e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa do réu Heremberg irá apresentar as razões da apelação em superior instância, nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do CPP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-65.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-10.2015.403.6106 () - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 233/234, em que se alega omissão, já que o depósito efetivado na Medida Cautelar nº 0003276-10.2015.403.6106 não teria sido contemplado pelo Juízo. Dada vista à União (artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil), manifestou sua discordância (fl. 241). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Os embargos de declaração demandam a existência, na decisão, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação da decisão, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-94.2016.403.6106 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Sonia Cristina da Silva Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Em suma, assevera a autora que teria percebido aposentadoria por invalidez acidentária, com deferimento de tutela antecipada, por meio de sentença prolatada pela 4ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP, reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 25/10/2016, que também teria cassado a medida liminar (fls. 38/51). Baseia seu intento no fato de que a perícia realizada (13/09/2015) teria apontado incapacidade, pelo que seria de rigor o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 1077). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, inclusive atinentes à perícia judicial no Juízo Estadual, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a presença de requisito técnico atual, já que o laudo anterior data de setembro/2015, o que, inclusive, carece da formação do contraditório, sob a tese ventilada na inicial - auxílio doença previdenciário. Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. Não obstante o preceituado pelo artigo 334 do novo Código de Processo Civil, verifico que o réu (Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18/03/2016, arquivado nesta 2ª Vara) manifestou desinteresse na audiência de conciliação, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I do referido artigo. À vista da declaração de fl. 12 e, nos termos do artigo 99, 2º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008640-26.2016.403.6106 - ADEILTON DE MATOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Adeilton de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial, à sua conversão em tempo comum, ao reconhecimento de tempo em atividade rural e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando o autor, em suma, que exerceu as atividades elencadas na inicial, fazendo jus, ao final, à aposentadoria em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/207). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois o pleito deduzido impõe a dilação probatória e a profunda análise dos documentos colacionados. Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela de urgência. À vista da declaração de fl. 22 e, nos termos do artigo 99, 2º, do Novo CPC, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004889-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Indefiro o pedido do co-executado de fls. 152/154, uma vez que, em momento algum foi determinado nos autos o bloqueio de licenciamento e circulação do veículo, conforme se observa da decisão de fls. 109/109/verso (somente bloqueio de transferência) e documentos de fls. 117/119 (inserção do bloqueio de transferência RENAJUD).

Deverá, se o caso, remeter cópias desta decisão à autoridade de trânsito para que consiga tanto o licenciamento quanto o pagamento do seguro obrigatório, já que, como dito, nestes autos, NÃO HÁ QUALQUER DETERMINAÇÃO PARA ESTAS RESTRICÇÕES, SOMENTE A TRANSFERÊNCIA ESTÁ PROIBIDA.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005742-40.2016.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X ERIVELTON JUNIOR GASPAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, que objetiva a imediata liberação dos veículos mencionados na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, que o veículo Trator caminhão Volvo/NL 12360, placas MAX5507 é de propriedade ERIVELTON JUNIOR

2014)Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...)Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006: Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Regulamento)Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) Vigência (Vigência encerrada)Art. 8o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)Art. 8o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) A questão é idêntica à controvérsia existente em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto tais contribuições são incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento. Aplico, assim, o mesmo entendimento e passo a discorrer sobre a inclusão do ICMS na base desses tributos. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a edição das Súmulas nº 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e nº 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), ambas plenamente aplicáveis à espécie. No mesmo diapasão, destaco as ementas de importantes julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte integrante da presente decisão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido".(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida". (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Ainda, especificamente quanto à contribuição em comento:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido".(STJ - AGRESP 201503259329 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576279 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN -SEGUNDA TURMA - DJE 27/05/2016 - 19/04/2016)"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS.

PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.VII. Apelação a que se nega provimento".(TRF3 - AC 00006857120134036130 - APELAÇÃO CÍVEL - 2032785 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/11/2016 - Dec 22/11/2016)Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, mantenho o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analise a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), ainda pendentes de apreciação. Neste mesmo sentido:"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/ 1991. 3- Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 4- Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido. 6- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional. 7- Provimento da apelação fazendária e do reexame necessário para julgar improcedente a pretensão inicial."(TRF3 - AMS 00048678020154036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362198 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar.Fl. 255: Defiro a inclusão da União como assistente simples. À SUDP para o necessário.Vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008144-94.2016.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI25164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações, documentos e petição da União (com preliminar de ilegitimidade passiva), de fls. 119/153, no prazo de 15 dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008567-54.2016.403.6106 - ORESTES EDUARDO TONELLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP377728 - OSMILDO BRIZOTTI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por Orestes Eduardo Tonelli em face do Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, visando à imediata rematrícula do impetrante no 4º ano do curso de Arquitetura e Urbanismo, ao lançamento de todas as notas das provas/trabalhos realizados durante o 3º bimestre, à disponibilização de todas as provas/trabalhos referentes ao 4º bimestre, possibilitando sua realização, para lançamento de notas em seu boletim, e, ainda, a franquear-lhe a realização das provas finais (exames), caso não consiga a média para aprovação nas matérias, pedidos feitos, também, a título de provimento final.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/25).Inicialmente, deferiu-se a gratuidade e consignou-se que o pedido de liminar seria analisado após as informações (fl. 28), que foram prestadas às fls. 32/79.À fl. 80, o impetrante reiterou o pleito liminar, informando que os exames finais estariam agendados para 12 e 16/12/2016.Decido.Não vislumbro ostensividade jurídica no pedido, pois, consoante informações do impetrado, mesmo regularmente matriculado no 1º semestre/2016, o impetrante estaria em débito com a escola desde março/2016 (teria pago somente as mensalidades de janeiro e fevereiro/2016) Ainda, aparentemente, pelas mesmas intempéries financeiras, não teria tido condições de efetivar a rematrícula, para o 2º semestre/2016, mesmo tendo sido deferida em 23/09/2016, com sua ciência (fl. 48).Com efeito, o documento acadêmico de fl. 52, de 06/12/2016, aponta que não renovou matrícula para o 2º semestre, infringindo, também, disposição regulamentar e contratual da escola.Acerca da questão econômica, trago julgados:"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E REALIZAÇÃO DE EXAME.1. Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes.2. A negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.3. A inadimplência perdura há mais de 90 dias (desde 2006) e o impetrante não

realizou sua rematrícula por 3 semestres consecutivos, sendo justificável a recusa da instituição de ensino, ainda que se trate de serviço público delegado, com expressa proteção constitucional.4. Não há falar em rematrícula tácita diante do contido em comunicado encaminhado ao aluno em 10 de maio de 2007, pela Coordenadoria da Unimar, acerca da existência de pendência financeira e do desligamento do Programa de Pós-Graduação (art. 53 do Regulamento Geral da Pós Graduação) caso não regularizada.5. Apelação desprovida".(TRF3 - AMS 00031793920084036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 315768 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 08/07/2016 - Decisão: 30/06/2016)"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.I - A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II - Apelação não provida".(TRF3 - AMS 00000578920114036118 - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 20/10/2016 - Decisão: 06/10/2016)Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a liminar.Vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006012-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 100/116: Vista à parte ré para as providências necessárias, inclusive a complementação dos depósitos judiciais para o restabelecimento do contrato.
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006157-23.2016.403.6106 - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre o ofício de fls. 409/421 e contestação de fls. 422/431, no prazo de 15 dias.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008599-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-31.2016.403.6106 () - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Certidão de fl. 36: Considerando que o autor encontra-se na situação "Inativo - Licença" junto ao sítio virtual da OAB/SP (fl. 37), não podendo, em tese, advogar, e, ainda, a ausência de procuração à outra subscritora da inicial, regularize sua representação processual.Providencie o recolhimento das custas processuais. Tendo em vista a anotação sobre "custas", à fl. 03, caso almeje a concessão de justiça gratuita, deverá juntar declaração pessoal de hipossuficiência.Junte nova via da fl. 04 e do documento de fl. 23, em face de sua parcial ininteligibilidade, bem como cópia da inicial para contrafê.Considerando causa de pedir e pedido, a via eleita e, ainda, a Ação nº 0007993 31.2016.403.6106, esclareça seu real intento neste feito.Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10393

MONITORIA

0008250-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MOREIRA DA SILVA NETO

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO. Petição da exequente, requerendo a desistência da execução (fl. 131). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MONITORIA

0004018-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TONY CRISTIANO PASSARINI(SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TONY CRISTIANO PASSARINI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 39.579,40, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, celebrado em 27/05/2013. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/15). Citado, o requerido ofertou embargos às fls. 36/48. Deferidos ao requerido os benefícios da assistência

gratuita (fl. 69). Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 71/75). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 78). Posteriormente, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, não havendo acordo entre as partes (fl. 86/87). Dado prosseguimento ao feito, o requerido apresentou suas razões finais, pugando pela improcedência do pedido inicial e pela procedência dos embargos (fls. 92/95). Não houve manifestação da autora (fl. 96). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A princípio, resta indeferido o pedido de produção de prova pericial, posto que desnecessária para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na petição inicial, uma vez que se trata de matéria de direito. A autora alega ser credora do requerido pela importância líquida e certa de R\$ 39.579,40, devida em razão de não pagamento de crédito concedido em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 27/05/2013. Nos embargos, o requerido requereu a improcedência da ação monitoria, alegando que o contrato celebrado não se configura como título executivo, bem como que há excesso de execução, por haver abusividade nos juros cobrados, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Não há relevância na alegação do requerido de que o contrato celebrado não é título executivo, pois a ação monitoria não exige tal natureza, tendo como objeto previsto em lei a prova sem eficácia de título executivo. Cumpre aqui destacar que é pacífica na jurisprudência a possibilidade de ajuizamento de ação monitoria para cobrança de dívida relacionada a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sendo firmado entendimento de que a Súmula 247 do STJ aplica-se também a esse tipo de contrato (TRF 2ª Região, AP - APELAÇÃO CÍVEL 287905, UF: ES, Sexta Turma, Relator Des. Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU - Data: 07/05/2003 - Página: 249). O caso em exame trata de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. A alegação de excesso de execução, com base em suposta abusividade nos juros cobrados, não há que prosperar, uma vez que o requerido limitou-se a alegar genericamente o excesso, sem apresentar os cálculos que entende corretos ou impugnar os termos do contrato ora discutido, e inclusive não justificou a razão da mencionada abusividade nos juros, limitando-se a citar, genericamente, o Código de Defesa do Consumidor. De todo modo, vale ressaltar que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula 1ª, 2ª (fl. 05) e também na cláusula 8ª (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 1,85% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR. Cito ainda a cláusula 9ª (fl. 07), que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado, e a cláusula 14ª, parágrafo segundo, que prevê a aplicação de juros moratórios no caso de impontualidade na satisfação das prestações (fl. 07). Vê-se que o requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora, tendo conhecimento de todas as cláusulas nele constantes. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Assim, o requerido valeu-se do contrato (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, para condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 39.579,40, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do a teor do artigo 85 e °, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MONITORIA

0005857-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STELA DA SILVA PRADO

Vistos. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de STELA DA SILVA PRADO, com pedido de antecipação de tutela. Citada a requerida, foi-lhe nomeada defensora dativa, que apresentou embargos à execução (fls. 55/64). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida antecipação de tutela para suspensão da restrição do nome da requerida, desde que providencie os depósitos judiciais (fl. 65). Efetuados depósitos às fls. 68, 70, 78, 85, 87, 92, 95, 97, 103, 107 e 109, transferidos para a autora para quitação do débito (fls. 112/117). Realizada audiência pela Cecon, foi recepcionado acordo entre as partes (fl. 134). Efetuados depósitos às fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC, confirmando a tutela concedida, para homologar a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, uma vez regularizada a situação da advogada dativa, nomeada à fl. 49, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ainda, com o trânsito em julgado, autorizo a transferência dos valores depositados na conta 3970.005.18730-9, em favor da

autora. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Fls. 538/541. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da ANEEL.

Vista à parte autora e aos réus MOACIR CAMACHO e NATALINA MARIA TONON CAMACHO para resposta.

Após, vista à União Federal para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 459/461 e da decisão de fl. 486, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-21.2016.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição ao determinar o termo inicial da revisão a partir da data da citação, uma vez que, no acórdão do RE 631.240, no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 194 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDcl/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do

artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-06.2016.403.6106 - CLARICE DELBONE RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLARICE DELBONE RODRIGUES, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição ao determinar o termo inicial da revisão a partir da data da citação, uma vez que, no acórdão do RE 631.240, no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 168 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcI EDcI REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDcI REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcI nos EDcI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos

declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-43.2016.403.6106 - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição ao determinar o termo inicial da revisão a partir da data da citação, uma vez que, no acórdão do RE 631.240, no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 180 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos

benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-65.2016.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença apresenta contradição ao determinar o termo inicial da revisão a partir da data da citação, uma vez que, no acórdão do RE 631.240, no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 163 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decism, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcIEDcREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDcIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários

advocáticos ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condene a embargante, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-97.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO MASCAROS BORIS(SP238647 - GEOVANA PIANTA E SP264870 - CAMILA DE MORAES LAINE) X CONSELHO REG MEDICINA DO EST DE SP - DELEGACIA REG EM S J DO RIO PRETO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTONIO MASCAROS BORIS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEGACIA REGIONAL EM S.J.R.PRETO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de reconhecimento da validade de seu diploma de medicina obtido na Bolívia e que seja determinado ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que efetue o seu registro ou a sua inscrição em seus quadros, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma, ou, alternativamente, que seja efetuado seu registro provisório nos quadros do requerido, pelo prazo de 03 anos, exercendo sua atividade profissional, até que posso promover a revalidação do diploma. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da sentença (fl. 134). Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 137/146). Citado, o réu contestou às fls. 150/180. O autor apresentou réplica às fls. 227/237. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do Juízo. Segundo o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, sendo a União Federal parte passiva da lide, o autor pode optar por aforar ação na Seção Judiciária do seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Plenário do STF, em decisão exarada em 20.08.2014, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário 627709 (relator Ministro Ricardo Lewandowski) e estabeleceu que as possibilidades de escolha de foro envolvendo a União, previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, se estendem às autarquias federais e fundações, que é o caso dos autos. Em março de 2011, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral da matéria. O relator, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União. "Não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda, que, dispondo da faculdade de escolha do foro, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional", afirmou. O ministro ressaltou, ainda, que, à época do advento da Constituição, as autarquias possuíam representações jurídicas próprias. Entretanto, desde 2002, essa representação judicial e extrajudicial é feita por procuradores federais. "A partir dessa inovação, sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário, que foi justamente a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com ente público federal", disse. Assim, tratando-se o requerido de autarquia federal, deve prevalecer a regra do domicílio do autor, conforme exposto.Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo CREMESP, também não merece prosperar. Com efeito, segundo a Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consta, ainda, em seu artigo 15, "a", ser atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho. Assim, demonstrado o interesse processual do requerido, deve manter-se no polo passivo da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Busca o autor o direito à inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Bolívia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. A questão posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação, no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior. A matéria está regulada no artigo 48 da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe:"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".Verifico, pelos documentos de fls. 58/60, que o autor concluiu o curso de medicina na Universidade de Aquino (UDABOL) da Bolívia, no ano de 2015. O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido na Bolívia, em 2015. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo 66/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade, conforme já decidido pelo STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126189, Primeira Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 13/05/2010; Precedente: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ: 18/05/2001).A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe dispõe, em seu artigo 5º, que as partes contratantes "se comprometem a adotar medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes" (fl. 112), não admitindo o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. Trata-se de preceito normativo apenas pragmático, que sugere que os Estados signatários adotem medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. Nesse sentido, tem-se decisão do

STJ, 2ª Turma, no Resp 939.880-RS, DJ: 29.10.2008, referente à Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, onde destaca o relator Ministro Mauro Campbell Marques: "Claro está que a norma da mencionada Convenção tem conteúdo meramente programático e propõe que os Estados estabeleçam mecanismos, ágeis e tão desburocratizados quanto possível, de reconhecimento de diplomas. Assim, não se pode emprestar a este diploma o caráter cogente que ele não possui. Frise-se, ainda, que em nenhuma passagem a Convenção estabelece o reconhecimento imediato de diplomas estrangeiros, sem um procedimento de revalidação. Não é possível o reconhecimento automático, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, àqueles estrangeiros provenientes de Estados-parte desta Convenção (...)". No mesmo sentido, veja-se, ainda, decisão proferida no Resp 1126189-PE, 1ª Turma, DJ: 13.05.2010, relator Ministro Benedito Gonçalves, acima referida, acerca da necessidade do procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido no exterior: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura terna do art. 5º da indigitada Convenção. (...) Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação". Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases). Quanto ao pedido de efetivação da inscrição ou registro do autor no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não pode ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro, que ora restou indeferido (nesse sentido: TRF/1ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000062902, Quinta Turma, Relator Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, DJF1 Data: 21/02/2008, pág: 300), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 eº, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0010745-58.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-10.2016.403.6106 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ LUIS DOS SANTOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar que o embargante trabalhou em atividade especial no período de 15.06.2011 a 27.05.2012, restando afastado o pedido de reafirmação da DIB. Alega que o pedido nos autos trata-se de reafirmação da DIB, que não se confunde com pedido de desaposentação, uma vez que o pedido administrativo do benefício foi indeferido em 15.06.2011, mas somente foi concedido em 29.09.2015, sem a comunicação ao embargante sobre a opção ao benefício mais vantajoso, devendo ser transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com DIB em 27.05.2012, quando completou 25 anos de trabalho em condições especiais. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o embargante requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 14.06.2011 (fl. 21), indeferido por falta de tempo de contribuição. Em grau de recurso, foi concedido o benefício em 29.09.2015 (fl. 293), ou seja, mais de 4 anos depois. Quanto ao mérito, conforme entendimento jurisprudencial, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, que é o caso do embargante, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa 45/2011 determina o mesmo procedimento, tendo o embargante direito à opção pelo benefício mais vantajoso (Nesse sentido: TRF/3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590278 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/10/2016). Conforme documento de fls. 230/231, o INSS reconheceu como especial os períodos de 01.07.1986 a 10.03.1988, 01.06.1988 a 07.03.1990 e de 15.01.1991 a 14.06.2011, que somado ao período reconhecido na sentença embargada, de 15.06.2011 a 27.05.2012, totaliza tempo especial de 24 anos, 10 meses e 08 dias, faltando 02 meses e 22 dias para completar 25 anos. Em consulta ao CNIS (fls. 355/357), verifica-se que o embargante manteve o vínculo laboral na Empresa de Publicidade Rio Preto S.A., desde janeiro de 1991 até abril de 2016, ou seja, durante todo o curso do processo administrativo. Considerando o pedido inicial, de reconhecimento de tempo de serviço especial até a DER, ou em data posterior, até completar o tempo mínimo necessário ao benefício, e considerando que o embargado continuou exercendo a mesma atividade considerada especial (fls. 292), é de ser reconhecido como especial o período de 28.05.2012 a 18.07.2012, quando o embargante completou 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de 19.07.2012. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação, os seguintes parágrafos: "Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DIB, conforme entendimento jurisprudencial, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, que é o caso do embargante, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa 45/2011 determina o mesmo procedimento, tendo o embargante direito à opção pelo benefício mais vantajoso. Conforme documento de fls. 230/231, o INSS reconheceu como especial os períodos de 01.07.1986 a 10.03.1988, 01.06.1988 a 07.03.1990 e de 15.01.1991 a 14.06.2011, que somado ao período reconhecido na sentença embargada, de 15.06.2011 a 27.05.2012, totaliza tempo especial de 24 anos, 10 meses e 08 dias, faltando 02 meses e 22 dias para completar 25 anos. Em consulta ao CNIS (fls. 355/357), verifica-se que o embargante manteve o vínculo laboral na Empresa de Publicidade Rio Preto S.A., desde janeiro de 1991 até abril de 2016, ou seja, durante todo o curso do processo administrativo. Considerando o pedido inicial, de reconhecimento de tempo de serviço especial até a DER, ou em data posterior, até completar o tempo mínimo necessário ao benefício, e considerando que o embargado continuou exercendo a mesma atividade considerada especial (fls. 292), é de ser reconhecido como especial o período de 28.05.2012 a 18.07.2012, quando o embargante completou 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de 19.07.2012". Ainda, para alterar os

primeiro e segundo parágrafos do dispositivo (fl. 380/v. e 381), fazendo constar o seguinte: "Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em atividade especial, como impressor sênior, no período de 15.06.2011 a 18.07.2012, correspondente a 01 ano, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço em atividade especial, na forma da fundamentação acima, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 19.07.2012, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço especial de 25 anos, computados até 18.07.2012, cuja apuração se dará em liquidação de sentença, excluindo-se os valores pagos administrativamente e por força da tutela antecipada. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege, observando-se, no que couber, a cassação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00". No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 06/2016, n. 00639). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007378-41.2016.403.6106 - JORGE LUIZ NAVES(SP328233 - MAILA NILCE BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JORGE LUIZ NAVES move em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP, com pedido de liminar, objetivando a retificação de sua inscrição profissional junto ao requerido, integrando o artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea, uma vez comprovados os requisitos legais. Juntou procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor esclareça a prevenção apontada às fls. 53 e 55/56, no prazo preclusivo de 15 dias. Intimado, o autor requereu a desistência da ação (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, diante da declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Análise a ocorrência de litispendência. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil: "Art. 337. 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Verifica-se que já existe um Mandado de Segurança, processo 0006324.74.2015.403.6106, inpedido em 18.11.2015, oriundo desta Vara Federal, redistribuído para a 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, por incompetência do Juízo, proposta pelo mesmo autor desta ação, contra o CREEA/SP, onde requer justamente assegurar o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução 218/73, do CONFEA, no qual foi concedida a segurança, ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 337, VI, e parágrafo 3º, c.c. 485, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001743-50.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.403.6106 ()) - SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução que SANDRA MARA DIAS VENEZUELA interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Impugnação da CEF aos embargos (fls. 52/57). Manifestação da embargante à impugnação da CEF (fls. 60/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial 0006150-36.2013.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa Contrato de Crédito Consignado Caixa, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, pelo pagamento do débito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios que fixo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-27.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106 ()) - ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por ENGCORTE RIO PRETO FERRO E AÇO LTDA, RAFAEL SANTOS COMAR e DANILO SANTOS COMAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0000320-84.2016.403.6106. Alegam, em preliminar, a inexistência de título de crédito de obrigação

liquida, certa e exigível, reconhecendo a dívida no montante de R\$ 31.553,09, e crédito a ser restituído no montante de R\$ 61.069,82. No mérito, aduzem excesso de execução e desequilíbrio contratual, pugnando pela declaração da nulidade das cláusulas abusivas, como: a) cobrança abusividade dos juros, devendo limitar-se a 0,5% ao mês; b) aplicação cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios, mais comissão de permanência, IGPM e multa; c) cobrança abusividade de multa moratória, devendo ser de no máximo 2%; d) juros embutidos, devendo estes ser excluídos; pugnando pela aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, com pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, no montante de R\$ 122.139,64. Apresentaram procuração e documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Rafael e Danilo. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 112/120). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 124). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à alegada nulidade da execução, diante da incerteza e iliquidez do título, anoto que a cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que possui valor certo e está acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, não dependendo dos extratos bancários para a comprovação do valor que fora disponibilizado ou utilizado pelo cliente, porque não se trata de contrato de abertura de crédito, podendo a existência da dívida e o início da inadimplência serem provados por outros documentos, constituindo-se, assim, em título executivo extrajudicial (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1887274 - Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016). Por outro lado, quanto à alegação de ausência de rubrica e assinatura do devedor principal e avalistas no título executivo, verifico, pela cópia do contrato celebrado entre as partes, juntado às fls. 49/69, que está devidamente assinado e rubricado pelo sócio representante e avalista da empresa executada, Rafael Santos Comar, e pelo avalista Danilo Santos Comar, ora executados. Ademais, os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei 10.931/2004, cujo artigo 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Em relação à preliminar de inépcia da inicial dos embargos, arguida pela CEF à fl. 112/v., também há ser afastada. Embora os embargantes não tenham apresentado os cálculos que entendem corretos, impugnaram os termos do contrato ora discutido, viabilizando a defesa apresentada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata de hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Os embargantes firmaram com a embargada contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, em 08.01.2013 (fls. 49/69). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, depois da utilização dos créditos disponibilizados pela embargada, questionam os termos dos contratos. A alegação de cobrança abusividade dos juros, devendo limitar-se a 0,5% ao mês, não merece prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, no item 3, que prevê a aplicação da taxa efetiva mensal de 1,93% e taxa efetiva anual de 25,78% (fl. 49), complementada pela cláusula 3ª, parágrafo 3º (fls. 53/54). Assim, não há que se falar em limitação de juros de 0,5% ao mês, por falta de previsão legal. Anoto que a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato cédula de crédito bancário. No mesmo sentido, ainda, a Súmula 596 do STF, que dispõe que não se aplica ao mútuo bancário a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. Desse modo, a cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança. 2. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1455536 - Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:01/06/2015). No que tange a capitalização de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 747747, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJE Data: 03/12/2015). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes, juntado aos autos, é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegação de nulidade na aplicação cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios, mais comissão de permanência, IGPM e multa, não merece prosperar. Conforme documento de fl. 80, verifica-se que a CEF utiliza somente a comissão de permanência para atualização da dívida, não aplicando juros ou outros índices, não restando comprovada a alegação dos embargantes. Não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe aos embargantes, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC. Observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista no contrato, cito à cláusula 19ª, que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação, dispondo que, no caso de impontualidade na satisfação de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fl. 65). Ademais, a multa contratual aplicada (fl. 79), prevista no contrato, à cláusula 23ª (fl. 67), que prevê a cobrança, a título de pena convencional, de multa penal de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do valor devido, tem natureza jurídica punitiva, uma vez que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. Por sua vez, os juros moratórios e a comissão de

permanência têm natureza jurídica diversa, não se confundindo com a multa contratual. Ao assinar o contrato, os embargantes tomaram conhecimento prévio das regras postas, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras diversas. Os embargantes valeram-se dos contratos (princípio "pacta sunt servanda"), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio "rebus sic stantibus"), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (embargantes) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro, restando indeferido o pedido de liminar. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos (R\$ 92.622,92 - em 29 de janeiro de 2016). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 92.622,92, em 29 de janeiro de 2016, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00 para cada um, devidos à embargada, observando-se, quanto aos embargantes Rafael Santos Comar e Danilo Santos Comar, os fins do artigo 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-79.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-26.2013.403.6106) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissões, uma vez que não houve apreciação quanto ao período e à data de início de apuração da taxa SELIC, que o embargante entende como devida desde as datas das DIRPF de 1994 a 1999, sendo que o exequente entende como devido a partir do IR recolhido indevidamente na Reclamação Trabalhista - maio/2009. Ainda, alega que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 82/83 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, anoto que, apesar de a ação de embargos do devedor ser autônoma quanto à ação principal, guarda com esta relação, por se consubstanciar em matéria de defesa oposta à execução, sendo extensível o benefício de assistência judiciária gratuita concedido na execução à ação de embargos (nesse sentido: TRF/5 - AC - Apelação Cível - 496129 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 15/09/2011, página: 529). Portanto, inexistem os vícios alegados. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, in casu, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso intempestivo e manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso intempestivo e que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não obstante a intempestividade do recurso, não há qualquer omissão, obscuridade,

contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-62.2011.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA MADALENA GRATAO GREGUI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA MADALENA GRATÃO GREGUI, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissões, uma vez que não houve apreciação quanto ao período e à data de início de apuração da taxa SELIC, que o embargante entende como devida desde as datas das DIRPF de 1994 a 1998, sendo que o exequente entende como devido a partir do IR recolhido indevidamente na Reclamação Trabalhista - outubro/2005. Ainda, alega que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 79/80 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, anoto que, apesar de a ação de embargos do devedor ser autônoma quanto à ação principal, guarda com esta relação, por se consubstanciar em matéria de defesa oposta à execução, sendo extensível o benefício de assistência judiciária gratuita concedido na execução à ação de embargos (nesse sentido: TRF/5 - AC - Apelação Cível - 496129 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 15/09/2011, página: 529). Portanto, inexistem os vícios alegados.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias "(...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCRESp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDCRESp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, in casu, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso intempestivo e manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual,

agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso intempestivo e que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não obstante a intempestividade do recurso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-20.2012.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE CARLOS SIMAO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CARLOS SIMÃO, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados e condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que a sentença proferida apresenta omissões, uma vez que não houve apreciação quanto ao período e à data de início de apuração da taxa SELIC, que o embargante entende como devido desde as datas das DIRPF de 2001 a 2006, sendo que o exequente entende como devido a partir do IR recolhido indevidamente na Reclamação Trabalhista - setembro/2009. Ainda, alega que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 98/99 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, anoto que, apesar de a ação de embargos do devedor ser autônoma quanto à ação principal, guarda com esta relação, por se consubstanciar em matéria de defesa oposta à execução, sendo extensível o benefício de assistência judiciária gratuita concedido na execução à ação de embargos (nesse sentido: TRF/5 - AC - Apelação Cível - 496129 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 15/09/2011, página: 529). Portanto, inexistem os vícios alegados. Noutra giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias " (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente", sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDCI/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados". (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). Anoto, in casu, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso intempestivo e manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso intempestivo e que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não obstante a intempestividade do recurso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de "eternizar" a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condono o embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condono o embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, condono o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condono o embargante, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85 e , do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006150-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARA DIAS VENEZUELA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SANDRA MARA DIAS VENEZUELA. Citada a executada (fl. 28). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Cecon, foi recepcionado acordo entre as partes (fl. 42). Petição da exequente às fls. 44/47, requerendo a extinção da execução, tendo em vista acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pela executada, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013 e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, homologando o acordo entabulado entre as partes. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003200-83.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUZA APARECIDA DE LIMA X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEUZA APARECIDA DE LIMA, SANDRA PEREIRA DA SILVA e ROSANGELA PEREIRA DA SILVA SOUSA. Citadas as executadas (fl. 58). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela Cecon, foi recepcionado acordo entre as partes (fl. 109). As executadas juntaram guia de depósito judicial à fl. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda e o devido pagamento, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013 e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, homologando o acordo entabulado entre as partes. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 70), bem como o levantamento, pela exequente, do valor depositado à fl. 103. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE. Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. Efetuado bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fls. 196 e 246), bem como penhora de imóvel (fls. 288/291). Petição da CEF, requerendo a desistência da ação (fl. 302). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fls. 288/291), bem como o desbloqueio de transferência e circulação de veículo (fls. 195/196 e 246), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010139-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010139-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra TÂNIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO e ANA PAULA ALMEIDA ZANELLA. Efetuados bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud, transferidos para a executada, para amortização do débito (fl. 302), bem como bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (fl. 286). Petição da CEF, requerendo a desistência da ação (fl. 304). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 286), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARCELO APARECIDO DIAS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 125/126 e 138). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 125/126 e 138.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou (fl. 130). Dada vista à exequente, requereu a desistência da ação (fl. 131). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Fl. 43. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 33-verso, a CEF cumpriu a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Fl. 118. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 108-verso, a CEF cumpriu a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.

Fl. 43. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a sentença proferida à fl. 33-verso, a CEF cumpriu a determinação judicial, satisfazendo a exibição requerida pelo autor.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 10391**MANDADO DE SEGURANCA**

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 1639/2016

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.

IMPETRANTES: 1) RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

2) CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com cópia da petição e das guias de fls. 476/477 para ciência e a fim de que adote as providências necessárias à expedição, em favor das impetrantes, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos previdenciários citados na petição inicial - se e desde que - os depósitos judiciais sejam suficientes à garantia dos débitos em questão. Cópia desta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 444.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006539-16.2016.403.6106 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/108: Presente a hipótese do artigo 1.007, parágrafo 1º, do CPC, recebo a apelação interposta pela União Federal.

Vista à impetrante para resposta, intimando-a inclusive da sentença de fls. 75/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008672-31.2016.403.6106 - BERNHARD VON SCHIMONSKY(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.
Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10403

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000004-71.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Vistos.Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 13/15. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebe rendimentos salariais no valor de R\$ 2.780,56 e aposentadoria no valor de R\$ 1.217,36, totalizando renda mensal no valor de R\$ 3.997,92, sendo que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Ainda, aduz que o benefício deverá apenas ser deferido às pessoas totalmente desprovidas de recursos.In casu, caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 04 e 08/v., que o impugnado recebeu remuneração no mês de dezembro/2015 no valor de R\$ 2.780,56, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.217,36 (competência 12/2015), o que totaliza renda mensal de R\$ 3.997,92.Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1.060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais:"PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu.2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas".(TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670)."PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 50 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C.

Expediente Nº 10404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-27.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCINATO - EPP

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008090-5) - MARIA JOSE JACINTO DE MORAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA JOSE JACINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 282/285, que pleiteou a devolução dos valores descontados de seu benefício a partir da data da sentença.

Alega o INSS que nada é devido à parte autora, tendo em vista que a sentença determinou apenas a suspensão dos descontos mensais do benefício, sem determinar devolução de valores, fixando honorários advocatícios de sucumbência a cargo do executado. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 294/300.

Decido.

A sentença proferida em 29/05/2009 determinou: "que o INSS suspenda os descontos mensais do benefício da autora, a partir desta data, na forma da fundamentação acima". Em fase recursal, a apelação interposta pelo executado foi negada, mantendo-se, "in totum", a sentença prolatada por este Juízo, conforme decisão proferida em 05/02/2016 (fls. 250/253).

Tem-se, portanto, que, a partir da data da sentença, 29/05/2009, não poderia ter havido qualquer desconto no benefício da exequente, decorrente dos valores indevidamente pagos em razão da cumulação de benefícios. Não se trata de impor a devolução de valores descontados antes dessa data, tendo em vista a inexistência de pedido nesse sentido, conforme constou expressamente na sentença, mas de fazer valer o comando principal da sentença: suspensão dos descontos mensais a partir da data em que foi proferida.

Posto isso, rejeito os argumentos da impugnação à execução da sentença e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos em relação aos juros e à atualização dos valores devidos à autora, observando os termos do julgado. Ressalto que o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença restou estabilizado em R\$ 535,58 (30/06/2016).

Pedagogicamente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, parágrafos 1º e 7º, do CPC, em R\$ 10.000,00.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista às partes dos cálculos apurados, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor, e voltem conclusos.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO CARLOS MAZARO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 525: Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de impugnação à execução, observando a data de protocolo da petição apresentada pelo DNIT.

Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor que restou estabilizado: R\$ 139.323,88 (composto por R\$ 79.807,00 referente ao principal - indenização por danos material e moral - e R\$ 59.516,88 referente aos juros) em favor do exequente e R\$ 13.932,39, a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizados em 31/08/2016.

Os valores requisitados deverão ser colocados à disposição do Juízo, visando à quitação dos honorários advocatícios fixados em favor do DNIT, restando, portanto, indeferido o pedido formulado à fl. 525.

Dê-se ciência às partes do teor das requisições. Após, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca do retorno dos autos.

Expediente Nº 10383

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO

FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 405/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor: LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA (Advogado: Dr. STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN, OAB/SP 262.164)

Ré: UNIÃO FEDERAL (Advogada da União: HELOISA Y. ONO, OAB/SP 177.542)

Fls. 145/146: Defiro a produção da prova oral.

Verifico que a testemunha arrolada pelo autor reside na Comarca de Monte Aprazível/SP.

Assim, depreco a uma das Varas daquela Comarca a oitiva da seguinte testemunha:

1) EUZÉBIO VIEIRA DO PRADO (RG 16.101.686-8-SSP/MS), residente e domiciliado na Rua Boaventura Antonio Pereira, nº 11, São José, Monte Aprazível/SP.

Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias.

Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.

Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação das razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fls. 254, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 365/369, pelo prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico, ainda, em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES & TUFALTE LTDA - ME(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias.

Com as alegações, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certidão de fl. 152: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 151, realizando-se a perícia indireta com base nos documentos juntados aos autos.

Comunique-se o perito acerca da nomeação, conforme determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-73.2016.403.6106 - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-88.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Preliminarmente, analiso a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida ao autor. Alega o INSS que a autora recebeu renda mensal de R\$ 3.136,19, em junho/2016, e R\$ 2.792,83, em julho/2016, que restaram comprovadas pelo documento de fl. 87. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou o autor sua hipossuficiência. In casu, caberia ao autor comprovar sua condição de necessitado. Do exposto, considerando-se os valores informados, casso expressamente a gratuidade da justiça, concedida à fl. 67.

Intime-se a parte autora a proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-39.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS MORAIS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) (es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da exequente, intime-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme decisão de fl. 310.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 17.413,76, atualizado em 30/09/2016, em favor da exequente, conforme cálculo de fl. 368, observando o contrato de fl. 374, relativo aos honorários advocatícios contratuais e dando ciência às partes do teor das requisições.

Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10401

ACAO CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 666: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), através do Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização em São José do Rio Preto, em complemento ao Mandado de Intimação nº 362/2016, encaminhando-lhe cópias das informações prestadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. às fls. 659/663 e da manifestação ministerial de fl. 666, que deverão ser consideradas na elaboração do laudo pericial, sendo mantidas as determinações e prazos anteriormente estabelecidos.

Fl. 673: Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura de Guaraci-SP, visto que, além do advogado requerente, há outros dois patronos constituídos no feito para representação do Município, conforme procuração de fl. 420, os quais foram regularmente intimados do despacho de fl. 664, restando preclusa a oportunidade de manifestação quanto às informações prestadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. às fls. 659/663.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 580, certifico que estes autos estão com vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 595/604.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000625-9) - ANGELA ALVES NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-39.2008.403.6103 (2008.61.03.001745-2) - PAULO HENRIQUE ZEFERINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003966-6) - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual).

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000396-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-11.2010.403.6103 - BRAZ DIMAS GUSMAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-97.2010.403.6103 - DIVINA RUBENS MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-23.2011.403.6103 - FRANCISCO OLIVINO DA ASSUNCAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007678-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007678-2) - MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X ANA CECILIA SOARES DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 0037272-97.2010.826.0577), com a nomeação de Ana Cecília Soares da Silva, como curadora (fls. 96/97). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao

juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC de 2002. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1747, II, do CC de 2002. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC de 2002. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistêmica. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 12078, bem como para constar Ana Cecília Soares da Silva como curadora da autora. 2. Fl. 211: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 200/208. 4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 5. Caso haja concordância expressa, expeça-se as requisições dos valores devidos ao autor à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC de 2002. Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0037272-97.2010.826.0577, de interdição de Maria Luíza Soares da Silva, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-76.2007.403.6103 (2007.61.03.003161-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X ADAO DOS SANTOS X BENI DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS MORAES X LAZARA DOS SANTOS X ABEL DOS SANTOS X MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS X JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS X RENATO APARECIDO BENTO DO SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000574-0) - LAZARO MARTINS BARBOSA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5) - JORGE DA SILVA MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual).

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da

Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-50.2010.403.6103 - ARIELA RODRIGUES GOMES X CORINA RODRIGUES GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual).

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005811-57.2011.403.6103 - DAVID MARTINS DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-66.2012.403.6103 - ZADIR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZADIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-82.2012.403.6103 - MALVINA PRADO DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MALVINA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

1 - Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual).

3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).

4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5 - Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007898-49.2012.403.6103 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008033-61.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ANGELICA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008504-77.2012.403.6103 - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

- 1 - Dê-se vista à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 103/108.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

- 1 - Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-42.2012.403.6103 ()) - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

Para fins de início de execução, determino:

- 1 - Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar à executada (art. 535 do mesmo diploma processual).
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003583-36.2016.403.6103 - ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (12078).

- 1 - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora.
- 2 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)
- 3 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).
- 4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
- 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
- 9 - Fls. 119/120: Indefiro o pedido de aplicação de multa ao réu, uma vez que o pagamento referido se dá por meio de ofício requisitório. Insta consignar que a fase executiva contra a fazenda pública necessita dos procedimentos supradeterminados.

Expediente Nº 3160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4) - ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE BENEDITO CHAD X UNIAO FEDERAL X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X KAFE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor André Benedito Chad para que, sob pena de arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Instrumento de Distrato Social ou qualquer documento que indique o responsável pela sociedade após sua dissolução. Se necessário, regularize a representação processual.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual para 12078 e para constar como exequente, no lugar da pessoa jurídica Andre Benedito Chad, o responsável pela sociedade indicado pelo autor.

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402094-94.1996.403.6103 (96.0402094-3) - AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO(SP051753 - CATARINA MARIA C LEITE BUENO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X AUGUSTO CESAR LEITE X MIGUEL MARCELO PEREZ X HENRIQUETA CATARINA PEREZ X NALEO BUENO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Houve determinação na sentença proferida nos Embargos à Execução para que a coautora Henriqueta Catarina Perez juntasse comprovante da aquisição do veículo Opala (fl. 155), contudo não houve o cumprimento até o presente momento, o que obsta o cumprimento do julgado. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403020-75.1996.403.6103 (96.0403020-5) - AMAURY MARTINS DE CARVALHO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMAURY MARTINS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 290:

Fls. 254/255: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405561-47.1997.403.6103 (97.0405561-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400687-19.1997.403.6103 (97.0400687-0)) - AVELINO AMERICO SCHREINER X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que o número de folhas ultrapassa o limite máximo determinado pelo artigo 165 do Provimento CORE 64/2005. Proceda a Secretaria ao encerramento do 2º volume dos autos à fl. 617, com a devida renumeração e certificação.

2. Fls. 628/629: Preliminarmente, regularize a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a representação processual de Pedro Luiz Bitencout, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

3. Cumprida a determinação, abra-se conclusão para análise do pedido de fl. 629.

4. Decorrido o prazo, silente, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para os autores Sílvia Regina Medina Venâncio (fls. 375 e 626-verso) e para os sucessores de Avelino Américo Schreiner (fls. 126 e 371).

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005337-9) - ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE A. BRIGIDO X JOSE BRAS DOS SANTOS JUNIOR(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS DONIZETI MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES

1. Tendo em vista que o polo ativo é composto por servidores públicos federais, torna-se requisito indispensável constar, quando da expedição do ofício requisitório, a informação acerca de sua atual situação funcional, ou seja, se ATIVO, INATIVO ou PENSIONISTA. Intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas, apresentando cópia atualizada do holerite de cada requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a correta emissão do RPV.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Apresentadas as informações, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição em que estavam localizados anteriormente a esta decisão.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7) - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO TAINO ESTEFANO X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 94, no tocante ao destacamento de honorários contratuais: .PA 1,10 Fls. 88/92: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004294-3) - EDNEIA RENO DA SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X EDNEIA RENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 20, item 6: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido pois o contrato (fls. 37/38), aparentemente, não foi assinado na mesma oportunidade. Intime-se.

Após, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3188

MANDADO DE SEGURANCA

0008425-59.2016.403.6103 - ANA KAROLINE VIANA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DIRETOR PRESID DO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a anulação do auto de infração nº 4850/2016. Em sede liminar, o pedido é para a suspensão dos efeitos do referido auto. Alega, em apertada síntese, que é empresária individual e atua no ramo de prestação de serviços de higienização e embelezamento de animais, mas não vende, armazena ou manipula produtos medicamentosos, ração, dentre outros e também não possui atendimento médico veterinário no local. Foi autuada por agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir inscrição no referido conselho, bem como pela ausência de certificado de regularidade e de responsável técnico. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme consta do Auto de Infração nº 4850/2012, a parte autora foi autuada com base nos artigos 5º, alínea "e", 27 e 28 da Lei nº 5.517/1968 e artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/2000 (fl. 12). Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Com efeito, a expressão legal sempre que possível torna facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que realizam a higienização e o embelezamento de animais. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a prestar serviço de higienização e embelezamento animais. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, inmutável e insuscetível de sofrer qualquer

limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Com efeito, as atividades de higienização e embelezamento de animais têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. No presente feito, verifico pelo CNPJ da parte autora que sua atividade econômica principal é a higiene e embelezamento de animais domésticos (fl. 09), o que é corroborado pelo certificado da condição de microempreendedor individual de fl. 10, onde consta como sua atividade principal a higiene e embelezamento de animais também. Em 05/02/2013 (data da publicação), o STJ proferiu decisão de afetação no REsp 1338942, o qual ainda aguarda julgamento, em que será julgado o tema acerca da necessidade de registro no CRMV e manutenção de médico veterinário em estabelecimento destinado a prestar serviços de banho e tosa. Não obstante, até que sobrevenha o julgamento, adoto o entendimento de ser desnecessário o registro e a manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A HIGIENIZAÇÃO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade de registro e de assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social envolver produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 2. Na prestação de serviço de higienização e embelezamento os animais domésticos são mantidos no estabelecimento por curto período, apenas para banho e tosa, sendo desproporcional a necessidade da presença de um veterinário para tal prática. 3. Apelação e reexame necessários desprovidos. (AMS 00214014420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta dos autos (fls. 02/03) que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa". Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade das apelantes não está relacionada à área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal. (AMS 00000326620124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do auto de infração nº 4850/2016, lavrado em 18/10/2016 pelo agente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (fl. 12). Intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia do auto de infração (fl. 12). Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Conselho interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 13/12/2016 - FLS. 22:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a anulação do auto de infração nº 4850/2016. A medida liminar foi deferida (fls. 16/19). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo. No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Diretor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual é competente para desfazer o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo, conforme consulta realizada no site da instituição, nesta data (http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php?delegacia=1) e indicado pela própria impetrante na inicial. Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora. Ressalte-se que, a liminar foi apreciada face ao poder geral de cautela do juiz, sem prejuízo de sua reanálise pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência. Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-59.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer que o desconto de parcelas relativas a empréstimo bancário em sua folha de pagamento seja limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor reconhece, na petição inicial, que antes de firmar contrato com a Caixa Econômica Federal já havia contraído outros empréstimos com desconto em folha, sobre os quais deveria ter controle, não podendo vir a juízo alegar sua própria torpeza.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da tutela almejada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

a) informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do(s) réu(s), a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) comprove documentalmente que formulou requerimento administrativo junto à instituição financeira e ao seu empregador, pleiteando a limitação dos descontos em sua folha de pagamento, para caracterizar o interesse de agir;

c) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-35.2016.4.03.6103

AUTOR: ARILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-48.2016.4.03.6103

AUTOR: GLAGERSON LINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SARZI - SP256721

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544, MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA - SP56116

DESPACHO

Decreto a revelia do corréu Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, contudo não lhe aplico os respectivos efeitos por força do dispositivo contido no artigo 345, I do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos demais corréus (fls. 94/96 e 188/190).

Retifique-se a autuação processual, e exclua o assunto referente à Assistência Social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-70.2016.4.03.6103
AUTOR: SERGIO PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito. Contudo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os documentos necessários ao embasamento do seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), tais como cópia integral da CTPS, extrato bancário, etc.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-38.2016.4.03.6103
AUTOR: ANIBAL DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2 – Fl. 9, item “d”: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para requerimento do processo administrativo, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

2.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2 - Cópia integral e legível do pedido de revisão do processo administrativo do benefício, NB 157.841.372-6 (fl. 52), bem como do processo originário do benefício que se pretende a revisão.

3 - Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

3.1 - Se é casado ou vive em união estável;

3.2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

3.3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

4 - Cumprido o acima disposto, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-36.2016.4.03.6103

AUTOR: RICARDO VASCONCELOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda, na qual o autor requer a revisão o benefício previdenciário concedido.

Requeru a justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Fundamento de decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, o pedido é de revisão do benefício. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se não atingir a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos.

A parte autora ao demonstrar como chegou ao valor da causa (fl. 10) o fez em duas situações distintas:

Em relação às prestações vencidas, valorou de modo correto – soma das diferenças das prestações;

Em relação às parcelas vincendas, somou, equivocadamente, as doze prestações em seu valor integral, e, deste modo, resultou em um valor superior à alçada do Juizado Especial Federal.

O montante referente às parcelas vincendas está em desacordo à pretensão econômica pretendida, uma vez que deveria ter sido o somatório das diferenças, tal como nas prestações vencidas.

Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AI nº 00316193520144030000, Décima Turma, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 18/03/2015)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-75.2016.4.03.6103

AUTOR: RUBENS ZACARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciências às partes da juntada do laudo médico (fls. 43/48). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 38/41).

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003712-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA FLAVIA DO PRADO RENO(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a retomada do veículo descrito na inicial, em razão do suposto inadimplemento da ré quanto ao contrato de financiamento firmado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferido o pedido de liminar (fls. 17/18 verso), a ordem judicial deixou de ser cumprida em virtude da não localização do veículo no endereço informado na inicial (fls. 26/27). Instada a manifestar-se, a CEF requereu a desistência da ação ao argumento da celebração de acordo no âmbito administrativo (fl. 41). No mesmo sentido, a ré noticiou a realização de transação com a CEF (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto o pedido de desistência formulado pela CEF, verifico que a hipótese impõe a extinção do feito com resolução do mérito ante a transação havida na esfera administrativa, conforme noticiado por ambas as partes. Assim, considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando os termos do acordo de fl. 44. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 20). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003738-39.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Chamo o feito à ordem

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, objetivando a transferência do domínio de um imóvel, consistente em uma área de terreno de 302,37m2, constando ser da requerida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em razão de utilidade pública, por necessidade de implantação do Sistema Cambuí - Estação Elevatória de Esgoto - EEE3 - Vila Tesouro, localizada na Rua Projetada 01 - Chácara São Sebastião (acesso pela Rua Joaquim Bagunhá Maldos) Bairro Vila Tesouro - Município e Comarca de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram documentos (fls.08/86). O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da mesma Comarca (fls.87/89). A parte autora apresentou guia de depósito judicial (fls.92/93). O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos deferiu liminarmente a imissão na posse (fl.97), que foi devidamente cumprida (fl.109). Citada (fl.118), a RFFSA apresentou petição à fl.119, esclarecendo que está extinta, e que a União Federal a sucedeu. À fl.121, encontra-se decisão de declínio da competência para esta Justiça Federal. Perito nomeado pelo Juízo Estadual apresentou seus honorários (fls.122/124). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, este Juízo ratificou os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, além de confirmar a imissão provisória na posse do imóvel desapropriando (fl.131). Determinada a regularização da representação processual da requerente (fl.135), cujos esclarecimentos foram feitos às fls.139/140, além de serem recolhidas as custas judiciais (fl.144). Aberta vista à União Federal (fls.152 e 153), esta se insurgiu quanto à citação feita à RFFSA, o que foi deferido pelo Juízo abrindo-se novo prazo para resposta (fls.155/157). A União Federal apresentou contestação às fls.160/182, alegando preliminar de nulidade do decreto municipal de fls.52/53, além de asseverar a possibilidade de obtenção do imóvel na via administrativa. A União Federal, ainda, se insurgiu quanto ao valor da indenização. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.183/184. Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, além de nomear perito judicial (fl.186). Houve réplica (fls.190/195). A parte autora requereu a suspensão do feito, a fim de tentativa de acordo na via administrativa (fl.199), o que foi deferido pelo Juízo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo deferido, a parte autora foi instada a manifestar-se (fl.205), requerendo o prosseguimento do feito (fl.206). Intimado, o perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários (fls.215/217). A parte autora se insurgiu quanto aos honorários periciais (fls.222/224). A União Federal também impugnou o valor atribuído pelo perito a título de honorários, além de requerer a designação de audiência de conciliação (fls.234/239). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl.242), esta realizou-se aos 31/07/2012, na qual a União Federal requereu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de termo de minuta de concessão a título gratuito, o que foi deferido pelo Juízo (fl.246). A União Federal apresentou Modelo de Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito às fls.256/253. A parte autora manifestou concordância, mas requereu prazo para apresentação de documentos (fls.255). Reiterou pedido de prazo à fl.263. Ante o não cumprimento pela parte autora, foi determinada a abertura de vista à União Federal (fl.266). A parte autora apresentou os documentos necessários à elaboração do termo de acordo (fls.270/291). A União Federal apresentou pedido de extinção do feito (fls.292/293). Concedido prazo para a parte autora formalizar junto à União Federal o termo de acordo (fl.294), a União Federal novamente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl.302). Determinada a intimação pessoal da parte autora (fl.303), esta apresentou o Termo de Cessão Provisória devidamente assinado (fls.314/316). A União Federal manifestou-se à fl.319, requerendo regularizações pela parte autora. Concedido prazo para a parte autora proceder às regularizações pendentes (fl.320), o que foi cumprido às fls.321/356. A União Federal informou o encaminhamento dos documentos apresentados pela autora à Superintendência de Patrimônio da União - SPU (fl.359). Ante o transcurso do prazo sem manifestação da SPU, foi determinada a intimação da União Federal (fls.361 e 365), a qual pleiteou novo prazo (fls.366, 367, 368, 369, 371, 373/380). À fl.382, a União Federal requereu que o Juízo oficie à SPU, o que foi deferido por este Juízo à fl.383. A SPU foi intimada (fl.389), contudo, transcorreu o prazo sem resposta de tal órgão (fl.392). Determinada a expedição de nova carta precatória para intimação da SPU (fl.393), sobreveio a resposta de fl.399/400. Instadas as partes a se manifestarem (fl.405), houve manifestação da parte autora às fls.407/408 e da União Federal às fls.410/412. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às matérias aventadas pela parte ré como sendo preliminares, tenho que elas se confundem com o mérito, oportunidade em que serão analisadas. A parte autora pretende, através da presente ação de desapropriação, com pedido de imissão na posse, a transferência do domínio de um imóvel, consistente em uma área de terreno de 302,37m2, constando ser da requerida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, em razão de utilidade pública, por necessidade de implantação do Sistema Cambuí - Estação Elevatória de Esgoto - EEE3 - Vila Tesouro, localizada na Rua Projetada 01 - Chácara São Sebastião (acesso pela Rua Joaquim Bagunhá Maldos) Bairro Vila Tesouro - Município e Comarca de São José dos Campos/SP. A desapropriação como se sabe é modo originário de aquisição da propriedade, que nos termos do artigo 9º e 20 do Decreto-Lei 3.365/41, não cabe à parte expropriada discutir sobre a utilidade

e necessidade do ato, mas apenas sobre os vícios processuais e impugnação do preço. No presente feito, em contrapartida, observo que a declaração de utilidade pública do imóvel em questão, deu-se através do Decreto Municipal nº12.040/06, de 21/02/2006, cuja cópia foi carreada às fls.52/53. À época do ajuizamento da presente ação (19/07/2006 na Justiça Estadual) o imóvel objeto destes autos pertencia à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA, que, segundo noticiado à fl.119, foi extinta a partir de 22/01/2007, através da Medida Provisória nº353/07. Desde sua extinção a União Federal passou a sucedê-la em seus direitos e obrigações. Tem-se, assim, que a partir da extinção da RFFSA, o imóvel objeto desta ação passou a fazer parte do patrimônio da União Federal. Ora, independentemente do momento da extinção da RFFSA o imóvel em questão nunca foi de titularidade do ente municipal. E tal fato era de conhecimento tanto da autora da ação, quanto do ente municipal, uma vez que consta expressamente no Decreto de fls.52/53 que a proprietária do bem era a RFFSA. O Decreto Lei nº3.365/41 veda expressamente que Estados e Municípios promovam atos destinados à desapropriação de bens da União Federal, salvo quando houver prévia autorização do Presidente da República. Vejamos: "Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo. 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa. 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)" Conquanto, possa ser considerado o Decreto de fls.52/53 como mero ato de reconhecimento do Poder Público local acerca da utilidade do imóvel para instalação de obra de interesse público (saneamento básico), reputo que o modo com que procedeu a parte autora, antes do ajuizamento da ação, encontra-se totalmente equivocada. Deveria a parte autora SABESP, ante a ciência de que o imóvel em questão pertencia à RFFSA (sociedade de economia mista de âmbito federal), ter solicitado diretamente ao órgão competente, vinculado ao ente respectivo (Governo Federal) a autorização para a desapropriação da área sub judice, a fim de que fosse declarada como de utilidade pública. Contudo, não foi assim que procedeu. Desta feita, de plano é possível constatar que não restou devidamente cumprido o requisito descrito no artigo 15 do Decreto Lei nº3.365/41. De outra banda, e a despeito da irregularidade acima pontada, não se pode descurar o fato de que o imóvel objeto do presente feito, de acordo com a pretensão da parte autora, destina-se à implantação do Sistema Cambuí - Estação Elevatória de Esgoto - EEE3 - Vila Tesouro, localizada na Rua Projetada 01 - Chácara São Sebastião (acesso pela Rua Joaquim Bagunhá Maldos) Bairro Vila Tesouro - Município e Comarca de São José dos Campos/SP. Ou seja, trata-se de implantação de obra de evidente interesse público. Diante de tal quadro, foi formalizada entre as partes o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito, a fim de encerrar a demanda de forma consensual (v. fls.246 e seguintes). Contudo, mais uma vez, o presente feito esbarrou em impedimento legal. Isto porque, em se tratando de instalação de obra relativa a sistema de esgoto, e sendo tal serviço tarifado pela sociedade de economia mista autora, não há como ser objeto de cessão de uso a título gratuito. O impedimento para tanto, encontra-se no 5º, do artigo 18, da Lei nº9.636/98. In verbis: Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a: I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de alveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes. 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato. 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação. 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de alveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) Observa-se, assim, que a presente demanda não tem como ser julgada procedente, seja, pela irregularidade no decreto que declarou a utilidade pública do bem, ou, ainda, pela impossibilidade de ser firmado um termo de cessão de uso a título gratuito. Por fim, importante observar que no presente feito, a parte autora realizou depósito (fls.91 e 93), a fim de obter liminar de imissão na posse do imóvel, o que foi deferido na Justiça Estadual, conforme Auto de Imissão de fl.109, e, posteriormente, confirmado por este Juízo quando da redistribuição do feito a esta 2ª Vara (fl.131). Como acima mencionado, a despeito de reconhecer a improcedência do pedido, não se pode descurar o fato de que o imóvel objeto do presente feito, de acordo com a pretensão da parte autora, destina-se à implantação de Estação Elevatória de Esgoto, no Bairro Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Ou seja, trata-se de implantação de obra de evidente interesse público, que, por força da liminar de imissão na posse, já foi devidamente implantada e encontra-se em funcionamento, conforme noticiado na petição de fl.199. Desta feita, ante o interesse público que envolve a obra levada a efeito pela SABESP, deixo de determinar qualquer tipo de restrição quanto à utilização do imóvel pela autora, mormente diante das assertivas da União Federal, no sentido de que é plenamente possível de ser resolvida a celeuma na seara administrativa, com transferência do bem para a SABESP. No caso de não ser possível o ajustamento - de forma legal - entre as partes na seara administrativa, caberá à União Federal buscar os meios que entender cabíveis para reaver o imóvel. Da mesma forma, quanto ao depósito feito nestes autos, este somente poderá ser levantado pela parte autora, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I

do CPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$2.000,00 (um mil reais), a teor do quanto disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem prejuízo das deliberações acima, expeça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de abra conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta da CEF, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, a fim de que transfira os valores depositados judicialmente nas guias de fls. 91 e 93, para a conta aberta no PAB da CEF desta Subseção, para que os valores fiquem à disposição deste Juízo, vinculados ao presente feito (autos nº00071266220074036103). Com o trânsito em julgado da presente, e efetuada a transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento dos valores em questão em favor da parte autora (SABESP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0402186-14.1992.403.6103 (92.0402186-1) - CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X ANNA LUIZA SALES SOUTO FERREIRA(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP097397 - MARIANGELA MORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido pela Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0404987-92.1995.403.6103 (95.0404987-7) - MIGUEL MOFARREJ NETO X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP016944 - ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Às fls.361/363, o Perito Judicial nomeado arbitrou seus honorários, sendo que, após impugnação - que restou indeferida à fl.379 - os autores requereram que o valor fosse parcelado em 12 (doze) vezes de R\$642,00. Após concordância do perito (fl.388), este Juízo deferiu o parcelamento, ressaltando, contudo, que por tratar-se de feito da Meta 2 do CNJ, assim que fosse efetuado o depósito da primeira parcela, os autos deveriam ser encaminhados ao perito para início dos trabalhos (fl.389). Foi o que aconteceu. A parte autora depositou a primeira parcela (fls.392/393 e 398/399) e a perícia foi feita. Contudo, não é possível localizar nos autos os comprovantes de depósito das demais parcelas, de modo que, determino à parte autora que comprove o depósito das demais parcelas relativas aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do quanto previsto no artigo 77, inciso IV, 1º e 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, sujeito à aplicação de multa. 2. Com a apresentação dos comprovantes de depósito pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados a título de honorários periciais, em favor do Perito nomeado nestes autos. 3. Segue sentença em separado. (...) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de usucapião através da qual os dois primeiros autores pretendem a declaração do domínio sobre a área de 532,081m2 localizada na Avenida Benedito José de Souza, nº2575, Bairro Angola de Cima, Santa Branca/SP, detalhada no memorial descritivo e planta juntada com a inicial, o que pedem sob a alegação de deterem (computando-se a sua posse com a de seus antecessores), há mais de vinte e sete anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirmam os autores que no ano de 2004 adquiriram o imóvel usucapiendo, através de escritura de compra e venda, de João Freitas de Castro e sua esposa Maria Fonseca de Castro, os quais eram possuidores desde 12/10/1978, conforme escritura pública de compra e venda dos antigos proprietários. Contudo, ao levarem a escritura ao Cartório de Imóveis, não foi possível o registro, uma vez que há irregularidade no registro anterior. Relatam os autores que a irregularidade em questão reside no fato de que o imóvel se destaca de uma área maior, a qual foi objeto de herança e registrada em nome de 09 (nove) herdeiros. Ao longo dos anos, os herdeiros foram alienando seus quinhões, sendo que os registros foram feitos indevidamente, como registros ou averbações, na mesma matrícula do imóvel primitivo. A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais, plantas de levantamento planimétrico e memoriais descritivos. Há, às fls.15/34, certidão da matrícula do imóvel originário, onde, especificamente às fls.18/19, consta a transferência do imóvel para João Freitas de Castro e sua esposa Maria Fonseca de Castro, os quais, posteriormente, venderam o imóvel aos autores, consoante escritura de compra e venda de fls.39/40. Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Santa Branca/SP. À fl.55, foi determinada a apresentação de comprovante de rendimentos dos autores, o que foi juntado às fls.56/62. Foi indeferida a gratuidade processual (fl.63). Os autores recolheram custas às fls.64/66. Às fls.68, foi determinada a citação dos confrontantes, a notificação das Fazendas Públicas e a expedição de edital para citação de réus incertos ou ausentes. A parte autora indicou novo endereço para citação dos antigos proprietários (fls.69/70), e juntou guias para cumprimento das citações (fls.72/82). À fl.83, foi determinada a juntada de certidões negativas de ações possessórias em nome dos autores, assim como, certidão atualizada da matrícula do imóvel. A parte autora juntou certidão negativa de ações possessórias, além de esclarecer que a certidão da matrícula do imóvel já foi juntada com a inicial e refere-se ao imóvel originário (fls.84/86). À fl.88, foi determinada a intimação do Oficial de Registro de Imóveis para esclarecimentos, os quais foram prestados às fls.90/91. O Ministério Público Estadual pugnou pela manifestação dos autores (fl.92), o que foi deferido pelo Juízo (fl.93). Às fls.94/96, os autores se manifestaram, esclarecendo que a Prefeitura Municipal de Santa Branca promoveu o levantamento da numeração existente na avenida em que se situa o imóvel, apresentando planta com a descrição dos imóveis do logradouro em questão. Depois de ouvido o Ministério Público Estadual (fl.97), foi determinada nova intimação do Oficial de Registro de Imóveis (fl.98), cuja resposta foi apresentada à fl.99. Determinada nova manifestação dos autores (fl.101), estes requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fl.102), o que foi deferido e reiterado (103,

104, 105 e 107). Às fls.110/111, os autores apresentaram memorial descritivo. Determinada nova manifestação do Oficial de Registro (fl.113), o qual esclareceu que o memorial descritivo apresentado atende as exigências legais. O edital para citação dos réus incertos, ausentes e desconhecidos foi expedido à fl.123, com comprovante de publicação à fl.135. O Município de Santa Branca manifestou-se às fls.132/133 (duplicada às fls.139/140), esclarecendo que nada tem a opor quanto ao pedido feito nestes autos. A parte autora manifestou-se, informando a publicação do edital, além de apresentar declaração de aquiescência dos antigos proprietários do imóvel (fls.146/156). Às fls.158, a União Federal informou que não tem interesse no feito. Em contrapartida, às fls.169/174, requereu que os autores fossem intimados a apresentar novo memorial descritivo com coordenadas UTM. Os autores se manifestaram acerca das citações dos confrontantes (fls.183/188). Após a oitiva do Ministério Público Estadual (fl.189), foi determinado aos autores que apresentassem memorial descritivo com coordenadas UTM (190). O Estado de São Paulo informou que não tem interesse no feito (fl.191). A parte autora manifestou-se às fls.192/196, esclarecendo sobre endereço para citação de interessados, além de pugnar pela desconsideração da segunda manifestação da União Federal. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls.198/199. Foi novamente determinado aos autores a apresentação de memorial descritivo com coordenadas UTM (fl.203). Os autores requereram nova manifestação do Oficial de Registro de Imóveis, a fim de esclarecer acerca da necessidade da apresentação de novo memorial descritivo (fls.205/208), o que foi deferido à fl.211. Às fls.213/214, os autores apresentaram novo endereço de confrontante para citação. Resposta da Oficial de Registro de Imóveis às fls.224/226. A parte autora manifestou-se às fls.230/234, requerendo o reconhecimento de inexistência de bem de interesse da União, uma vez que a matrícula do imóvel originário antecede aos decretos que especificaram os bens da União, demonstrando o domínio particular do imóvel. Manifestação do Ministério Público do Estado, asseverando inexistir interesse apto a justificar a intervenção ministerial (fls.238/240). Determinada manifestação da União (fl.242). A União Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Federal (fls.245/246). Determinada a manifestação dos autores (fl.249), estes peticionaram às fls.256/261, requerendo prazo para apresentação de documentos, a fim de demonstrar a falta de interesse da União Federal. Os autores apresentaram certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls.262/264). Após oitiva do r. do Ministério Público Estadual (fl.265), foi determinada a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fl.267), com redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal (fl.271/272). Determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais e regularização do valor da causa (fl.273), o que foi cumprido às fls.274/276. Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.278), este se manifestou às fls.281/285, requerendo a realização de perícia. À fl.289, foi determinada a exclusão do Município de Santa Branca, assim como, do Estado de São Paulo do polo passivo do feito. Foi decretada a revelia dos confrontantes citados que deixaram de se manifestar nos autos. Determinou-se, ainda, que a parte autora indicasse endereço de outros confrontantes, além de determinar a intimação da União para esclarecimentos. A parte autora requereu prazo para cumprimento das determinações anteriores (fl.234), o que foi concedido pelo Juízo (fl.295). Nova determinação para manifestação da parte autora (fl.297), o que foi cumprido às fls.298/303. Determinada a intimação da União (fl.304), esta se manifestou à fl.307, reiterando o requerimento para que os autores apresentem planta e memorial descritivo com coordenadas UTM. O Ministério Público Federal asseverou que, se os autores não apresentassem a documentação acima indicada, a questão poderia ser dirimida através de perícia (fl.310). Determinado aos autores a apresentação de planta e memorial descritivo com coordenadas UTM, além de determinar a citação dos confrontantes faltantes (fl.312). Os autores requereram o indeferimento do pleito da União (fls.314/316). Determinada a expedição de mandado citatório, além de ser ressaltada a necessidade de prova pericial (fls.318/319). A União manifestou-se à fl.333, requerendo a improcedência da ação, ante o não cumprimento do quanto determinado aos autores. O Ministério Público Federal requereu, novamente, a realização de perícia (fl.335). Em despacho saneador, foi designada perícia (fl.338). A parte autora informou não haver quesitos a apresentar (fl.339). Ao passo que a União e o MPF apresentaram quesitos às fls.342/344 e 346. Acolhidos os quesitos, além de ser determinada a intimação do perito nomeado (fl.349). A União e o MPF se manifestaram às fls.353 e 355, reiterando os requerimentos de fls.333 e 335. O perito nomeado apresentou sua estimativa de honorários (fls.361/369), do que foram as partes intimadas (fls.370). A parte autora apresentou discordância quanto ao valor dos honorários (fls.371/372). A União apresentou concordância com os valores apresentados pelo perito (fl.375), da mesma forma que o MPF (fl.377). Indeferido o requerimento da parte autora, além de ser determinado o pagamento dos honorários periciais (fl.379). A parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais em 12 (doze) vezes de R\$642,00 (fls.380/381). Determinada a intimação do perito (fl.384), este concordou com o parcelamento de seus honorários (fl.388), o que foi deferido pelo Juízo à fl.389. Com a apresentação de comprovante de depósito da primeira parcela (fls.392/393 e 398/399), foram os autos encaminhados ao perito, a fim de iniciar a perícia (fl.389 e 401). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.406/442, do qual foram as partes intimadas (fl.444). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, além de juntar certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls.446/449). A União requereu prazo para apresentação de parecer sobre o laudo pericial (fls.454/456), o que foi deferido por este Juízo (fl.457). Às fls.458/459 e 460/462, a União informou não haver interesse no presente feito. À fl.464, o Ministério Público Federal informou não haver interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito. Os autos vieram à conclusão aos 24/10/2016. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Postula-se, através da presente ação, a declaração de domínio sobre a área de 532,081m² localizada na Avenida Benedito José de Souza, nº2575, Bairro Angola de Cima, Santa Branca/SP, detalhada no memorial descritivo e planta juntada com a inicial, o que pedem os autores sob a alegação de deterem (computando-se a sua posse com a de seus antecessores), há mais de vinte e sete anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirmam os autores que no ano de 2004 adquiriram o imóvel usucapiendo, através de escritura de compra e venda, de João Freitas de Castro e sua esposa Maria Fonseca de Castro, os quais eram possuidores desde 12/10/1978, conforme escritura pública de compra e venda. Contudo, ao levarem a escritura ao Cartório de Imóveis, não foi possível o registro, uma vez que há irregularidade no registro anterior. Relatam os autores que a irregularidade em questão reside no fato de que o imóvel se destaca de uma área maior, a qual foi objeto de herança e registrada em nome de 09 (nove) herdeiros. Ao longo dos anos, os herdeiros foram alienando seus quinhões, sendo que os registros foram feitos indevidamente, como registros ou averbações, na mesma matrícula do imóvel primitivo. Constatado que todos os confrontantes foram citados (ou compareceram espontaneamente nos autos), a saber, José Rezende, Luiza Helena Rezende, Durvalina Leite do Amaral de Moraes Pereira, Pedro Frederico Pereira, Ayrton Conceição, Clélia de Brito Conceição, Antonio dos Santos Monteiro, Antonio Pinto Bicudo, Ana Maria de Souza Bicudo, Antonio Pires dos Santos, Ocimar Aparecido de Souza, Luiz Arnaldo Leal e Margarida dos Santos, os quais não se opuseram ao pedido formulado pelos autores. Foram também notificados os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sem qualquer oposição por partes destas duas últimas. A União manifestou interesse no feito, sob o fundamento de que parte da área usucapienda confronta com terrenos marginais de sua propriedade, a serem excluídos do registro. Interveio, também, durante todo o curso do processo, o órgão do Ministério Público. Passo, assim, ao exame do mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com *animus domini*; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art.1.238 CC/02); a dispensa de comprovação

de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. De outra banda, o usucapião ordinário exige justo título e boa-fé, além da posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição do proprietário, e o decurso de prazo igual ou superior a 10 (dez) anos, nos termos previstos no Código Civil. Vejamos: "Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico." Pois bem. O primeiro ponto a ser esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Afirma a parte autora que retine mais de 27 (vinte e sete) anos de posse mansa e pacífica, somada à de seu antecessor, além de ter justo título, o que também possuía seu antecessor (escrituras de compra e venda de fls.39/40 e 43/44), sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, a área de 532,081m² localizada na Avenida Benedito José de Souza, nº2575, Bairro Angola de Cima, Santa Branca/SP. Esse é o fundamento apresentado na petição inicial. Como a presente ação foi ajuizada em 05/05/2005 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pelos autores (somada à posse do antecessor) dataria do ano de 1978, o que é corroborado pela escritura de compra e venda de fls.43/44, a qual, inclusive foi averbada na matrícula do imóvel originário, consoante se depreende de fls.18/19. Todavia, para que seja possível o escorreito julgamento da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pelos autores. Importante consignar que o Código Civil vigente (repetindo a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé". É a chamada *accessio possessionis* (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posse de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis*, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, com o mesmo "*animus domini*". Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou *accessio possessionis*, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse una. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da *accessio possessionis* as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo *animus domini*. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de *accessio possessionis* - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com *animus domini* pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a *accessio possessionis*, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em testilha, há relato expresso de posse exercida por antecessor. As terras, cuja propriedade é reivindicada por meio desta ação, teriam sido objeto de posse por João Freitas de Castro e sua esposa Maria Fonseca de Castro, os quais eram possuidores desde 12/10/1978, conforme escritura pública de compra e venda de fls.39/40, além do registro constante da matrícula do imóvel originário (fls.18/19), o que, em soma das posses, estariam a ocupar a área há mais de 27 (vinte e sete) anos, lapso temporal este que, conforme acima pontuado, remontaria ao ano de 1978. Assim, o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003). Em contrapartida, conquanto não conste de forma expressa da inicial, no caso em tela, em que há justo título - escrituras de compra e venda de fls.39/40 e 43/44, sendo esta última registrada na matrícula do imóvel originário (fls.18/19), do qual se destaca a parte que se pretende usucapir - imperioso reconhecer que se trata de usucapião ordinária, para a qual, tanto o Código Civil de 1916, quanto o atual, sempre previram o prazo de 10 (dez) anos de posse ininterrupta. À vista disso, em restando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1978, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte e sete anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada

do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo superior a dez anos, ou seja, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil, uma vez que ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos exigido para esta modalidade de usucapião (ordinária). Pois bem, verifiquemos, então, se há prova da afirmada posse "ad usucapionem" e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. À guisa de prova documental, a parte autora colacionou aos autos, justo título que demonstra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores e seus antecessores, consoante fazem prova as escrituras de compra e venda de fls.39/40 e 43/44, sendo esta última registrada na matrícula do imóvel originário (fls.18/19), do qual se destaca a parte que se pretende usucapir. Os autores apresentaram, ainda, certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Santa Branca (fl.35); Comprovante de pagamento de ITBI na operação de compra do imóvel de seus antecessores (fl.41); Comprovante de pagamento de ITBI feito pelo antecessor dos autores no exercício de 1978 (fl.45 e verso, fl.49 e verso); Cópia de IPTU de 2009 (fl.275). Neste ponto, importante salientar que, embora o antecessor dos autores tenha levado seu título (escritura de compra e venda de fls.43/44) a registro no Cartório de Registro de Imóveis (v. R.12-198 de fls.18/19), somente não foi possível aos autores efetuar o registro da aquisição da propriedade (escritura de compra e venda de fls.39/40), posto que o Cartório de Registro de Imóveis não abriu matrículas independentes para os quinhões que foram vendidos do imóvel originário, do qual apenas se destaca uma parte relativa à área usucapienda. Como relatado pelos autores na inicial, o imóvel objeto desta ação se destaca de uma área maior, a qual foi objeto de herança e registrada em nome de 09 (nove) herdeiros. Ao longo dos anos, os herdeiros foram alienando seus quinhões, sendo que os registros foram feitos indevidamente, por meio de registros ou averbações, na mesma matrícula do imóvel primitivo. Tal fato pode ser prontamente vislumbrado na análise da certidão de matrícula do imóvel de fls.15/34. De tal documento, constata-se que a matrícula do imóvel originário foi aberta aos 23/11/1976, ou seja, sob a égide da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) que inovou no ordenamento jurídico pátrio com a criação de "matrícula" individualizada para cada imóvel. Vejamos: "Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 6.688, de 1979) I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei; (...) Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176." Desta feita, e a despeito da atuação do Oficial de Registro de Imóveis em atuação à época das transferências dos quinhões dos herdeiros do imóvel originário, o que, por óbvio, não é objeto da presente ação, reputo que os autores demonstraram os requisitos necessários ao reconhecimento do usucapião ordinário. Foram apresentadas nos autos certidões vintenárias de ações cíveis perante a Justiça Estadual da Comarca em que situado o bem (fls.50/51), não tendo sido verificada a existência de ações reivindicatórias/possessórias contra qualquer um dos autores da presente ação. Com o ingresso da União no feito e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu impasse sobre eventual possibilidade de parte da área usucapienda confrontar com terrenos marginais. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação dos autores para retificação dos documentos técnicos, o que foi deferido pelo Juízo, mas não cumprido pela parte autora, tendo culminado com a realização de perícia, cujo laudo foi carreado às fls.406/442. A perícia realizada constatou que a área usucapienda abarca em parte terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, considerando para tanto, 15 (quinze) metros da margem antiga do rio em questão. O perito ressaltou que, na apuração da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) foi considerado aerofotogramétrico de 1977, fornecido pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo. De acordo com as conclusões periciais, a área usucapienda mede 243,32m², ao passo que os terrenos marginais medem 288,75m² da área inicialmente indicada pelos autores. Tal fato se aproxima do quanto apurado pela Oficial de Registro de Imóveis, consoante descrito à fl.225 - que apurou que o imóvel usucapiendo, sem o terreno marginal, teria 243,29m². Embora pareça contraditória a manifestação da União Federal às fls.458/462, no sentido de não haver interesse no feito, imperioso observar que à fl.461, foi ressaltado que inexistente interesse do ente federal de acordo com o novo traçado do imóvel indicado no laudo pericial de fls.406/442. Ou seja, a União Federal considera que não estão sendo afetados terrenos marginais, considerando-se as conclusões periciais, que justamente excluem da área usucapienda a metragem referente ao terreno marginal do Rio Paraíba do Sul. Com efeito, a Constituição Federal, no 3º do art. 183, estabelece que os imóveis públicos são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". O Código Civil de 2002 reproduziu essa proibição em seu art. 102: "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião". O Decreto-Lei nº 9.760/1946 dispõe em seu art. 4º que os terrenos marginais são aqueles banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, que vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO. Destarte, não vislumbro razão nas alegações dos autores, os quais invocam o artigo 1º, alínea b do Decreto Lei nº 9.760/46 ("os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular."), a fim de garantir o reconhecimento do usucapião de toda a área indicada na inicial. Em que pese a expressa previsão na alínea b acima transcrita, de que estão excluídos da conceituação de bem público os terrenos marginais que pertencerem, com justo título, a particulares, tenho que tal ponto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O artigo 20, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente que os terrenos marginais são bens da União, não reproduzindo a exceção anteriormente prevista no Decreto Lei. Desta feita, os títulos de propriedade de particulares são inoponíveis à União, uma vez que a própria Constituição Federal trouxe o rol de bens de sua titularidade. Neste sentido, as seguintes ementas de julgados que confirmam o entendimento ora externado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. RIO MOJI-GUAÇU. TERRENOS MARGINAIS. BENS DA UNIÃO. 1. O Rio Moji-Guaçu é de domínio federal e seus terrenos marginais também pertencem à União, ex vi do inciso III do art. 20 da Constituição da República, que prevê serem bens da União, entre outros, os rios que banhem mais de um Estado e seus terrenos marginais. 2. Divergia-se quanto à possibilidade de os terrenos marginais integrem o domínio de particulares, nas hipóteses em que concedido legítima e expressamente pela autoridade competente. Porém, o entendimento que prevalece atualmente é o de que o art. 20, III, da Constituição da República aboliu de modo expreso a dominialidade privada dos terrenos marginais (STJ, REsp n. 763591, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.08 e REsp n. 686.318, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08; TRF da 3ª Região, Apelação n. 2000.61.09.007404-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.11.11). 3. A pretensão do autor deve ser acolhida com a exclusão da área correspondente à faixa marginal de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n. 9.760/46. 4. Reexame necessário e apelação da União providos. (APELREEX 00398185119924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.: CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO MARGINAL. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO RESPEITADA. IMÓVEL PARTICULAR REMANESCENTE SUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o laudo pericial o imóvel objeto da demanda é limpo ao Rio Paraíba, cuja faixa ribeirinha, de domínio da União Federal, está sendo respeitada, não tendo sido feita qualquer construção por parte dos

possuidores. 2. Mesmo se tratando de imóvel que confronta com rio federal, a perícia também concluiu que o terreno usucapiendo é de propriedade particular e, portanto, sujeito a usucapião. 3. Uma vez decidido que somente a área de domínio particular pode ser usucapida e que a faixa reservada como non aedificandi está sendo respeitada, não cabe à recorrente reclamar a declaração de impossibilidade de aquisição dos terrenos marginais, já mencionados. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.(AC 04044934219954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).)À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir que os autores preencheram os requisitos para aquisição da propriedade indicada na inicial pela usucapião, devendo, contudo, ser excluída a área relativa ao terreno marginal de propriedade da União Federal.Quanto ao interesse público da União (pela confrontação das áreas usucapiendas com terrenos marginais a rio federal, de propriedade do referido ente público), será devidamente resguardado, o de acordo com as plantas e os memoriais descritivos de fls.423/426.Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.") 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião ordinário, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO dos requerentes sobre o imóvel localizado na Avenida Benedito José de Souza, nº2575, Bairro Angola de Cima, Santa Branca/SP, relativamente à área usucapienda de 243,32m2.O terreno marginal de propriedade da União Federal, com área de 288,75m2 deverá ser excluído do registro do imóvel acima indicado.Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel, após o trânsito em julgado da presente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Santa Branca/SP.Conquanto o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, reputo que a União Federal teve sua pretensão integralmente reconhecida nesta demanda, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.Considerando que, no presente caso, não houve oposição ao pedido formulado pelos demais réus, os quais sequer constituíram advogado para atuar no feito, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos mesmos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrículas e registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Branca/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1.Ofício de fls. 434/435: primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do pedido de transferência dos valores pertencentes ao exequente JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA e objeto da penhora no rosto dos autos de fls. 355/366.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, em não havendo impugnação das partes, atenda-se à solicitação contida no ofício de fls. 434/435, devendo a Secretaria expedir ofício para a Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se a transferência dos valores totais pertencentes ao exequente JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA e depositados na conta judicial nº 2945.280.20618-5, para a conta judicial nº 2945.635.26986-1 ali indicada pela 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de SJCampos e vinculada ao processo nº 0002840-41.2007.403.6103 (Execução Fiscal).

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI X OLGA ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da notícia de falecimento do exequente SERGIO ORSI (fls. 548/553) e considerando a nomeação da viúva OLGA ORSI como inventariante dos bens deixados pelo "de cujus" (fls. 557/558), remetam-se os autos à SUDP local para retificação da autuação, a fim de que OLGA ORSI figura como representante legal do espólio de SERGIO ORSI.

2. Após, reportando-me ao item 3 do despacho de fl. 514, informe o Sr. Diretor de Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte exequente, da quantia depositada judicialmente à fl. 512.

3. Intimem-se. Em não havendo impugnação, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando como exequente a IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA e como executada DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Fl. 752: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o

pagamento do valor indicado (R\$2.156,00, em agosto de 2016), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Fl. 113: primeiramente, diante da diligência infrutífera de intimação pessoal da executada de fls. 111/112, informe a Caixa Econômica Federal-CEF o endereço completo e atualizado da mesma, bem como requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000366-82.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO FERNANDES BELARMINO X SIRLENE FERREIRA BRAZ BELARMINO Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com parcelas inadimplidas. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que houve realização de acordo administrativo entre as partes e, por consequência, requereu a desistência da ação, conforme fl.59. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 59, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado nos autos. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003594-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA

1. À fl.72, a requerente formulou pedido de desistência do feito, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. 2. Às fls.75/80, este Juízo foi comunicado acerca do deferimento liminar em agravo de instrumento interposto pela requerente, para o fim de determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Diante de tal quadro, esclareça a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o pedido de desistência do presente feito. 4. Em caso positivo, promova o quanto necessário para comunicação à Superior Instância acerca da mencionada regularização do contrato na via administrativa, comprovando perante este Juízo que houve peticionamento nos autos do agravo de instrumento interposto. 5. Cumpridas as deliberações supra, tomem os autos conclusos. 6. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

1. Diante da diligência infrutífera de citação do réu ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA de fl(s). 74/75, informe a Caixa Econômica Federal-CEF o endereço completo e atualizado do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

Expediente Nº 8266

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federaç da Terceira Região, bem como do julgamento que anulou a

sentença proferida para determinar o regular processamento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

MONITORIA

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federaç da Terceira Região, bem como do julgamento que anulou a sentença proferida para determinar o regular processamento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

MONITORIA

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federaç da Terceira Região, bem como do julgamento que anulou a sentença proferida para determinar o regular processamento do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.

Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

MONITORIA

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

1. Considerando que não foi impugnado o Laudo Pericial apresentado (fls. 94/95), aliado ao fato de que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 63), e em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito.
2. Nesse sentido, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, em seguida, para a parte ré, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.
3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MONITORIA

0002461-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VERONICA ANGELA DE CARVALHO

1. Diante da certidão e extrato de fls. 58/59, expeça-se correspondência eletrônica para a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida-SP (aparecida@tjst.jus.br), solicitando-se informações acerca do número dado à Carta Precatória de fl. 49 naquele Juízo, bem como a fase processual em que a mesma se encontra.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime-se.

MONITORIA

0002468-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0003246-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade,

de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MONITORIA

0003299-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005149-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX MARTINS DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0000770-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO LUIS MATHEUS

1. Diante da diligência de citação infrutífera de fls. 23/24, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004512-06.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

1. Diante do resultado infrutífero da audiência de conciliação de fls. 78/79, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

MONITORIA

0004867-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO OLIVETO ALVES

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0005550-53.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

Fls. 23/25: defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0003429-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO AMORIM DE ANDRADE

1. Diante da diligência infrutífera de citação do réu de fl(s). 29/30, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITORIA

0004106-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GENNARI DE PAULA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
No silêncio, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 8320

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008567-63.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-79.2016.403.6103 ()) - CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS E SP364495 - GUILHERME SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Consta do Auto de Prisão em Flagrante nº0008553-79.2016.403.6103, que o requerente, aos 09/12/2016, foi preso em posse de produtos e objetos roubados de veículo dos Correios. Com a remessa do Auto de Prisão em Flagrante a esta Justiça Federal, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme fl.35 dos autos nº0008553-79.2016.403.6103. Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante a esta 2ª Vara Federal, foi realizada audiência de custódia. Em seguida, o defensor constituído do requerente formulou pedido de liberdade provisória. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. O exame dos autos revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida pela defesa do acusado CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, estas restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No caso concreto, nos autos nº0008553-79.2016.403.6103 consta que o requerente foi preso em flagrante delito, com objetos provenientes de roubo a veículo dos Correios, ocorrido em 09/12/2016, por volta das 09h30min, conforme Boletim de Ocorrência de fls.27/29 daqueles autos. Trata-se de hipótese de flagrante presumido, uma vez que foram encontrados com o agente os objetos do roubo. Além dos objetos do roubo, foram localizados com o requerente várias notas fiscais de encomendas entregues pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre elas, uma anotação manuscrita com a placa do veículo dos Correios que foi alvo do roubo na data dos fatos e também na semana anterior. E, ainda, foram localizados com o requerente uma notificação de reembolso, com valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), cartões bancários em nome de terceiros, um microchip, um celular e R\$60,00. Segundo relato dos Policiais Militares que efetuaram a prisão do requerente, ele estava acompanhado de outros dois indivíduos, os quais conseguiram fugir no momento da prisão. O requerente e os outros dois indivíduos estavam em um veículo Classic, e pararam em uma casa no Bairro Posso Grande em Caçapava/SP, e em referido local havia outro carro, um Gol, sendo que os três indivíduos estavam retirando as caixas subtraídas dos Correios, que estavam no Classic, passando-as para o veículo Gol. Após a abordagem, os policiais localizaram no veículo um rádio HT, além de um revólver calibre 380, municiado com 06 cartuchos intactos. No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido. Há prova suficiente da materialidade do fato, assim como, indícios suficientes de autoria, consoante elementos probatórios coligidos aos autos nº0008553-79.2016.403.6103. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Como salientado na decisão que decretou a prisão preventiva do ora requerente, "as circunstâncias da prisão e a natureza do delito remetem à necessidade de garantir a ordem pública da evidente periculosidade do agente, em razão da ação criminoso com grave ameaça mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima que, durante a execução do delito, permaneceu temporariamente em poder dos roubadores, os quais, antes de liberarem o ofendido, chegaram a tirar foto dele, para potencializar o temor e evitar a identificação dos meliantes, fatores que impõem a decretação da prisão preventiva e descartam, ao menos por ora, sua substituição por outras medidas cautelares." (fl.35 dos autos nº0008553-79.2016.403.6103). Todos os elementos apurados no Auto de Prisão em Flagrante são indícios fortes da participação do requerente CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS no delito de roubo, com uso de arma de fogo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, como restou ressaltado durante a Audiência de Custódia, ainda remanescem dúvidas sobre a identidade civil do requerente, o que mitiga as alegações de sua defesa, no presente pedido de liberdade provisória. A defesa do requerente assevera que ele teria endereço fixo, mas sequer foi apresentado comprovante neste sentido. Tampouco foi apresentado quaisquer outros documentos aptos a embasar a liberação do requerente neste momento. E mais, afirma a defesa do requerente que não basta a "mera alegação da natureza do tráfico de drogas, apontado como crime hediondo, para fundamentar a manutenção do cárcere do acusado." Ora, o Auto de Prisão em Flagrante nº0008553-79.2016.403.6103 sequer trata de crime previsto na Lei nº11.343/06, mas, em verdade, do crime de roubo com uso de arma de fogo. Desta feita, e diante dos elementos coligidos aos autos nº0008553-79.2016.403.6103, torna-se temerária a imediata liberação do requerente. A manutenção da segregação cautelar do requerente faz-se necessária para garantir a ordem pública, uma vez que a gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* desenvolvido para a consecução da prática delitativa demonstram o risco ponderável da repetição de ações delituosas, caso seja posto em liberdade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, e mantenho a segregação cautelar de CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS. Dê-se ciência às partes (advogado do requerente e MPF). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópias da inicial e da presente decisão para o Auto de Prisão em Flagrante, assim como, traslade para aquele feito o original do instrumento de mandato de fl.09, mediante substituição por cópia nestes autos. Em seguida, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009255-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOÃO LUIS PEDROSA, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 40, caput c/c artigo 40-A, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl.330). A denúncia foi recebida aos 22/02/2013 (fls.337/338). Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, conforme termo de audiência de fl.356. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.369/370 e 394/398) O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls.416/417). É o relatório. Fundamento e decido. Destarte, havendo nos autos prova do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos estabelecidos em audiência, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOÃO LUIS PEDROSA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-13.2016.4.03.6103

AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto processo administrativo nº 25351208473200860, mediante depósito judicial do crédito discutido.

A inicial veio com documentos.

Foi juntada a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O **depósito judicial** constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas quer os da autora, quer o da ré.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Súmula nº 02:

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário “.

Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada.

Isto porque o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estabelece o depósito como uma das causas suspensivas do crédito tributário. Esse dispositivo institui um verdadeiro **direito subjetivo** de natureza material ao contribuinte que desejar questionar a exigência fiscal, sem que o acolhimento desse direito tenha relação com a procedência ou improcedência do pedido a ser formulado na ação principal, no caso das cautelares, ou com a sentença de mérito a ser proferida no mandado de segurança ou na ação de procedimento ordinário com antecipação de tutela.

Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação na sentença.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, **concedo a tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 25.351.208473/2008-60.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 156/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria.

Intime-se a parte autora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-43.2014.403.6103 - RISONETE SOUSA DOS SANTOS(SP343197 - ADAUTO ALCANTARA PINTO E SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 119 e 120, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-65.2016.403.6103 - JOAO MARCELO MONTEIRO(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 112, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fls. 101: Manifestem-se às partes.

Int.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-50.2016.403.6103 - ROBSON RICARDO ISAIAS(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 113, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fls. 115: Manifestem-se às partes.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006909-14.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 66/3ª/2016, arquivando-se a via principal em pasta própria.

Expeça-se novo Alvará e intime-se a parte autora para retirada.

Juntadas as vias liquidadas voltem os autos ao arquivo.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 422, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recolhimento em duplicidade pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento para devolução do valor pago a maior e dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, conforme determinação de fls. 68.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRARA)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000188-48.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LUIS DA SILVEIRA, ANA MARIA PIRES SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que já foram ressarcidos na esfera administrativa.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 08 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime a CEF para que dê integral cumprimento à decisão ID 287725, procedendo à exibição dos Contratos de Empréstimo Pessoal nº 25.4068.107.0001829/08 e 25.4068.107.0001639/54 e Contrato de Limite de Cheque Especial em Conta Corrente, agência 4068, conta corrente nº 00004269-2, de titularidade dos requerentes.

Cumprido, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1372

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) - SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

Fls. 408/409. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos determinados à fl. 384.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-56.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da EMBARGADA, para manifestação, nos termos da r. decisão de fl. 10.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-85.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-16.2003.403.6103 (2003.61.03.003284-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FÁTIMA MOLICA GANUZA(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da EMBARGADA, para manifestação, nos termos da r. decisão de fl. 15.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7)) - ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE)

Fl. 141. A condenação em honorários de 20% refere-se à sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0401358-47.1994.4.03.6103, cabendo sua execução naqueles autos. Nos presentes Embargos à Execução de Sentença, houve condenação em honorários, fixados em 10% do valor da causa, nos termos da sentença de fls. 79/82. Portanto, instrua a Fazenda Nacional o seu requerimento com cálculo de liquidação referente aos seus honorários, nos termos da sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-78.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 219/220. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos determinados à fl. 216.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005249-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-13.2012.403.6103 ()) - UNIMED DE

SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Fls. 7.066/7.071. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da determinação de fl. 7.064.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005388-29.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) - AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP339380 - EDISON MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-79.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103 ()) - VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 249/250. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para regularizar a petição de fls. 229/230, subscrevendo-a. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos determinados à fl. 244.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000608-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-80.2011.403.6103 ()) - AUTO POSTO MULTIPower LTDA,SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 287/288. Desnecessária a intimação do advogado anterior, tendo em vista a juntada regular do instrumento de procuração de fl. 289. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a regularização da representação processual, prossiga-se o curso dos embargos, devendo a embargante cumprir a determinação de fl. 152.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fl. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000557-29.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-96.2012.403.6103 ()) - COSTA E GOUVEIA S/C LTDA(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/81. Manifieste-se o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000762-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103 ()) - SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargada a determinação de fl. 335.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006567-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103 ()) - POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a regularização da representação processual mediante o instrumento de mandato de fl. 59, esclareça a embargante se mantém o requerimento de desistência da apelação (fl. 53).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 49/50, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, providencie o embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo, que deverá ser solicitado administrativamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-03.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-61.2015.403.6103 ()) - INSTITUTO

EDUCACIONAL LOPES & LOPES S/S - ME(SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fls. 32/48. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-04.2015.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que o instrumento de procuração juntado à fl. 25 outorga poderes tão somente para a prática de atos perante agências bancárias e dos Correios, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. No mesmo prazo, cumpra a embargante a determinação de fl. 22 no que tange ao valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004470-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-84.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia do embargante, providencie a Secretaria o traslado das cópias requisitadas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004568-05.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-38.2016.403.6103 ()) - AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA - ME(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra o embargante a determinação de fl. 22 no que tange ao valor da causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008333-81.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-85.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOC E CONSULT EMP E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008334-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-69.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS ADVOC E CONSULT EMP E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-44.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002173-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X RUBENS VIEIRA DO AMARAL - ESPOLIO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fl. 244. O extrato juntado pela Ciretran à fl. 245 revela ilegalidade no desbloqueio realizado em 20/10/2006. Com efeito, no referido documento estão ausentes os dados referentes à autoridade que expediu a ordem, o número do ofício, processo e protocolo, sendo certo que não consta na presente execução fiscal qualquer ordem expedida por este juízo no sentido do desbloqueio ou licenciamento do veículo. Assim, visando averiguar eventual prática de crime quanto ao desbloqueio do veículo, realizado conforme documento de fl. 245, comunique-se ao Ministério Público Federal. Fl. 231. Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução na alienação do veículo, tendo em vista que não restou demonstrada a má fê, bem como a ausência de bens suficientes ao pagamento do débito em execução. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007795-13.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000395-74.2012.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0008131-80.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO MULTIPower LTDA, SUCESSOR DE CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP269467 - GISELE LUCCHETTI)

Fls. 88/90. Mantenho a determinação de fl. 83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o exequente especificamente sobre a nomeação à penhora de fl. 90.

EXECUCAO FISCAL

0006768-87.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Considerando a ausência da petição mencionada na manifestação de fl. 58, dê-se nova vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 56.

EXECUCAO FISCAL

0007817-66.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Fls. 115/116. Prejudicado o pedido, uma vez que o veículo indicado está penhorado às fls. 104/105. Ante a oposição de embargos recebidos com efeito suspensivo, suspendo o curso da execução até a decisão final dos aludidos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0004759-84.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora de fl. 19, requerendo o que de direito.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Fl. 2708. Considerando que o veículo Volkswagen Saveiro, ano 1984, de placa CIR0303, objeto de indisponibilidade na presente cautelar fiscal desde janeiro de 1996, foi apreendido pela autoridade de trânsito em 06 de fevereiro de 2016, conforme ofício da CET em São Paulo, permanecendo desde então em pátio descoberto, sujeito a intempéries e forte deterioração, situação a potencializar risco ao meio ambiente e à saúde pública, mormente por ser um veículo fabricado há mais de trinta anos, determino o cancelamento de sua indisponibilidade, liberando-o para alienação, nos termos do artigo 328 do CTB. Oficie-se com urgência à Companhia de Engenharia de Tráfego em São Paulo. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência desta determinação, bem como do documento de fl. 2714.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, por não se tratar de crédito de natureza tributária, devendo a exequente requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIFICO E DOU FÉ que o requerimento da Fazenda Nacional não veio instruído com o valor de seu crédito.

Ante a certidão supra, instrua a Fazenda Nacional o seu pedido com o valor atualizado do crédito exequendo, nos termos da determinação de fl. 414. Após, cumpra-se a determinação de fl. 442.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) - CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA Fl. 455. Proceda-se à conversão integral do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006989-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3529

EXECUCAO DA PENA

0006820-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO JOSE BRAZ FAIRBANKS(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA)

DECISÃO1. No que diz respeito ao Agravo em Execução apresentado às fls. 351 a 376, entendo que não pode subir nos próprios autos da execução penal, sob pena de prejudicar o andamento desta. Assim, com fundamento nos arts. 2º e 197 da Lei de Execução Penal c/c os arts. 583, III, e 587 do CPP, determino que a parte requerente, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso apresentado,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 344/476

indique os documentos que deverão instruir os autos do agravo, solicitando, assim, em Secretaria, as cópias autenticadas para tanto.1.1. Regularizados, na medida em que as razões do recurso já foram apresentadas (fls. 352-9), cumpra-se o disposto no art. 589 o CPP, remetendo-se os autos ao MPF, para resposta.2. Tendo em vista que Flávio José Braz Fairbanks foi sentenciado e deve cumprir pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, conforme decisões anteriormente proferidas, e se encontra, atualmente, recolhido no CDP de Porto Feliz/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, entendo-me incompetente, a partir da data da prisão do sentenciado, com fundamento na Súmula 192 do STJ, para apreciar as matérias suscitadas pela defesa às fls. 382-7, as quais deverão ser submetidas ao Juízo Competente para acompanhamento da execução penal. Assim, cumprido o item "1" acima, com a formação do instrumento, desapensem-se os autos e se remetam estes (=da execução), com urgência, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Cópia desta decisão servirá como ofício para encaminhamento destes autos para a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP.3. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas às fls. 376 e 396.4. Intimem-se, via imprensa oficial, os advogados constituídos do condenado.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008261-10.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110 () - ALFA SEGURADORA S.A.(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 1. Cuidam estes autos de pedido, formulado pela ALFA SEGURADORA S/A, de restituição do veículo SR LIBRELATO SRBA 3E - DIESEL - ANO FAB 2011 - ANO MOD 2012 - COR CINZA - CHASSI 99BA2543CCDJ5554 - RENA VAN 00408188992 - PLACA EWT 3771, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0005498-36.2015.403.6110 (IPL n. 0459/2015), em poder de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, quando transportava cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20-2). Laudo de perícia criminal do veículo (fls. 23 a 38). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que a requerente não juntou cópia da apólice de seguro relacionada ao bem que pretende ver restituído (fls. 40-2 e 44). Relatei. Decido.2. Sustenta a "Alfa Seguradora S/A" que é empresa que atua no ramo de seguros gerais e, conforme contrato, passou a ser a garantidora do veículo apreendido. Aduz que o veículo foi objeto de furto, razão pela qual, após o sinistro ocorrido, indenizou o proprietário e se sub-rogou na propriedade do veículo. O laudo de fls. 23 a 38 mostra que, efetivamente, foram constatadas diversas irregularidades e inconsistências no veículo em relação aos dados constantes do INFOSEG, concluindo a perícia que o veículo apreendido, que ostentava a placa MLG 9977, era, na verdade, o veículo Semi-reboque, marca Librelato, modelo SRBA3E, cor cinza, placa EWT 3771, com registro de ocorrência de furto. Em que pese a manifestação contrária do MPF, entendo que os documentos de fls. 08 e 14-6 comprovam a propriedade do veículo. Conforme boletim de ocorrência de fls. 15-6, o veículo semi-reboque, placa EWT3771, de propriedade de "Leonardo e Felipe Auto Center Ltda." foi furtado no dia 14/05/2015, quando estava sob a responsabilidade de Osvaldo Teixeira da Silva Neto. O Certificado de Registro do Veículo e Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo de fl. 08 confirma a transferência da titularidade do veículo para a seguradora em 15/06/2015; o recibo de indenização, firmado em 30/06/2015, comprova os dados da apólice, indicando como segurado Osvaldo T da Silva Neto, beneficiário Leonardo e Felipe Auto Center Ltda e bem indenizado: semi-reboque Basculante 3E. Não vislumbro a necessidade, portanto, da apresentação de outros documentos relacionados ao sinistro, haja vista que a titularidade do bem encontra-se demonstrada nos autos. Além disso, considerando que se trata de veículo envolvido em delito de contrabando, em tese, sujeito à pena de perdimento na esfera administrativa, determinei à Secretaria que consultasse sobre eventual necessidade de apreensão do bem pela Receita Federal do Brasil, tendo sido juntado o ofício de fl. 47. Nos termos do ofício n. 26/2015 - RFB/DRF/SOR/GAB, de 05 de fevereiro de 2016, a Receita Federal do Brasil não aplica a pena de perdimento aos veículos que foram objeto de roubo e/ou furto, em vista do disposto no artigo 688 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). O referido Ofício informa, também, que, no entendimento da Secretaria da Receita Federal, a competência para autuação em relação aos veículos chamados "doublés", utilizados na prática de crimes de contrabando/descaminho, é do policiamento onde houve o registro do crime. Não há, portanto, qualquer óbice à liberação do veículo. Assim, havendo nos autos demonstração de que a requerente é a legítima proprietária do bem apreendido e considerando que a liberação do veículo não acarretará prejuízo ao processo, a restituição deve ser deferida.3. ISTO POSTO, defiro a liberação do veículo SR LIBRELATO SRBA 3E - DIESEL - ANO FAB 2011 - ANO MOD 2012 - COR CINZA - CHASSI 99BA2543CCDJ5554 - RENA VAN 00408188992 - PLACA EWT 3771, em favor da ALFA SEGURADORA S/A, sendo que as providências destinadas à entrega do bem, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias, contado da data em que tomar ciência da presente decisão, serão encetadas diretamente com a autoridade policial. Determino ainda que, caso a seguradora, no prazo acima tratado, não retire o veículo do pátio da DPF em Sorocaba, incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em benefício da UNIÃO.3.1. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente decisão e solicitando a lavratura e posterior remessa a este Juízo do Termo respectivo. Cópia da presente decisão servirá com o ofício.4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008262-92.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110 () - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO 1. Cuidam estes autos de pedido, formulado por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, de restituição do veículo TRATOR VW / 25.370 CLM T 6X2 - DIESEL - ANO FAB 2007 - ANO MOD 2008 - COR BRANCA - CHASSI 9BWW82708R811949 - RENA VAN 00957673507 - PLACA DBL 8178, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0005498-36.2015.403.6110 (IPL n. 0459/2015), em poder de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, quando transportava cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 27-9). Laudo de perícia criminal do veículo (fls. 30 a 45). Apólice de seguros relacionada ao veículo (fls. 57 a 59). O MPF não se opõe à restituição do veículo, desde que não haja impedimentos administrativos (fl. 61). Relatei. Decido.2. Sustenta a "Sul América Cia Nacional de Seguros" que é empresa que atua no ramo de seguros gerais e, através de contrato firmado com o anterior proprietário, passou a ser a garantidora do veículo apreendido. Aduz que o veículo foi objeto de furto, razão pela qual, após o sinistro ocorrido, indenizou o proprietário e sub-rogou-se na propriedade do veículo. O laudo de fls. 30 a 45 mostra que, efetivamente, foram constatadas diversas irregularidades e inconsistências no veículo em relação aos dados constantes do INFOSEG, concluindo a perícia que o veículo apreendido, que ostentava a placa MJL 0444, era, na verdade, o veículo caminhão-tractor, placa DBL-6178, com registro de ocorrência de furto. Os documentos de fls. 13, 52-3 e 57-9 comprovam as alegações da requerente. Entendo desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerida pelo MPF à fl. 61, tendo em vista que, conforme Ofício

26/2016, da RFB/DRF/SOR/GAB (fls. 54-5), nos termos do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) a Receita Federal do Brasil não aplica a pena de perdimento aos veículos que foram objeto de roubo e/ou furto. O referido Ofício informa, também, que, no entendimento da Secretaria da Receita Federal, a competência para autuação em relação aos veículos chamados "doublés", utilizados na prática de crimes de contrabando/descaminho, é do policiamento onde houve o registro do crime. Por conseguinte, havendo nos autos demonstração de que a requerente é a legítima proprietária do bem e considerando que a liberação do veículo não acarretará prejuízo ao processo, a restituição deve ser deferida. 3. ISTO POSTO, defiro a liberação do veículo TRATOR VW / 25.370 CLM T 6X2 - DIESEL - ANO FAB 2007 - ANO MOD 2008 - COR BRANCA - CHASSI 9BWYW82708R811949 - RENAVAN 00957673507 - PLACA DBL 8178, em favor da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, sendo que as providências destinadas à entrega do bem, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias, contado da data em que tomar ciência da presente decisão, serão encetadas diretamente com a autoridade policial. Determino ainda que, caso a seguradora, no prazo acima tratado, não retire o veículo do pátio da DPF em Sorocaba, incorrerá em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em benefício da UNIÃO. 3.1. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a presente decisão e solicitando a lavratura e posterior remessa a este Juízo do Termo respectivo. Cópia da presente decisão servirá com o ofício. 4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA A os doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Cláudio José de Lara e Outros. Apregoadas as partes, na Sala de Videoconferências deste Juízo: a) ausente o denunciado Cláudio José de Lara, bem como seu defensor constituído, Dr. Márcio Conrado - OAB/SP 358.288, sendo-lhe nomeada defensora "ad hoc" a Dr.ª Adriana Maria Camargo Monteiro - OAB/SP 377.109, arbitrando os honorários em 1/3 do mínimo legal e determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários; b) presentes os denunciados Camila Mitie Shinmoto e Marcos Diego Coan, acompanhados de sua defensora constituída, Dr.ª Ana Paula Vasques Moreira - OAB/SP 346.252, ec) presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Presentes, na Sala de Videoconferências do Juízo deprecado, d) o denunciado Fabrício de Paula Carvalho Viana, acompanhado de sua defensora constituída, Dr.ª Maria Elizabeth Queijo - OAB/SP 114.166, e e) as testemunhas Ricardo Souza e Joaquim Assis de Miranda, arroladas pela acusação. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas Ricardo Souza e Joaquim Assis de Miranda, arroladas pela acusação. Em seguida, o MM. Juiz decidiu: "1. Designo o dia 30/01/2017, às 16h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Ricardo Antônio Melzani Bortolotti, arrolada pela defesa do denunciado Fabrício de Paula Carvalho Viana (fl. 436), e Marcel Aparecido Salvador, arrolada pela defesa do denunciado Cláudio José de Lara, bem como para os interrogatórios dos denunciados. As oitivas da testemunha Ricardo Antônio Melzani Bortolotti e o interrogatório do denunciado Fabrício de Paula Carvalho Viana serão feitos pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP a intimação da testemunha Ricardo Antônio Melzani Bortolotti, para que compareça, na data da audiência ora designada (30/01/2017, às 16h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Campinas/SP). Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10068184) e informe ao Juízo deprecado que nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. A oitiva da testemunha Marcel Aparecido Salvador, arrolada pela defesa do denunciado Cláudio José de Lara e os interrogatórios dos demais denunciados serão realizados pelo sistema convencional. Intime-se o denunciado Cláudio José de Lara para que compareça a este Fórum, na data ora aprazada (30/01/2017, às 16h - horário de Brasília), para a realização da audiência ora designada. Cópia desta servirá como mandado de intimação para o denunciado Cláudio José de Lara e para a testemunha Marcel Aparecido Salvador, ressaltando que as testemunhas intimadas deverão comparecer neste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP, com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva. Saem intimados os presentes e os que se encontram em São Paulo. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-62.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON RAMOS(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA A os doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Gilson Ramos. Apregoadas as partes, presentes: a) o denunciado Gilson Ramos, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Edmundo Dias Rosa - OAB/SP 52.076; b) o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior; c) as testemunhas Sérgio Miguel da Guia e Willian Batista de Souza, arroladas pela acusação, ed) as testemunhas Gilberto Nunes da Rocha e Magali Carriel, arroladas pela defesa do denunciado Gilson Ramos; Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas Sérgio Miguel da Guia e Willian Batista de Souza, arroladas pela acusação. Em seguida, colheu o depoimento das testemunhas Gilberto Nunes da Rocha e Magali Carriel, arroladas pela defesa do denunciado Gilson Ramos. Na sequência, procedeu ao interrogatório do denunciado Gilson Ramos. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal e para as defesas manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: "Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, vista à defesa nos mesmos termos." Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006381-46.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X DOMINGOS DONIZETE MACHADO(SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI)
PROCESSO Nº 0006381-46.2016.4.03.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTROS DE C I S A O Em requerimento de fls. 146/148 a defesa de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA pleiteia a conversão da prisão preventiva em prisão albergue domiciliar, pugnano pela incidência do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal. Conforme já asseverado anteriormente, ao ver deste juízo, a exegese de tal artigo não pode ser no sentido de que basta que a presa preventiva tenha um filho menor de 12 anos para que automaticamente faça jus ao benefício legal. O Juiz ao analisar tal possibilidade, deverá levar em consideração os demais requisitos do artigo 312 do Código de processo Penal, de modo que não acarrete perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implique risco à aplicação da lei penal. Ou seja, o Poder Judiciário deve interpretar tal dispositivo com cautela, uma vez que é dever do Estado proteger a sociedade, uma vez que a Constituição Federal assegura o direito à segurança de toda a coletividade, podendo o juiz determinar que a ré permaneça no cárcere quando entender que sua periculosidade extremada justifica o indeferimento da prisão domiciliar. Ao ver deste juízo, o artigo 318 do Código de Processo Penal não criou um direito subjetivo ao preso provisório. Ou seja, o verbo "poderá" não deve ser interpretado como "deverá", trazendo assim uma discricionariedade regrada, e não uma decisão automática. Do contrário, toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal teria assegurada a prisão domiciliar, mesmo que fosse identificada a necessidade de medida mais severa. Ou seja, a prisão domiciliar não deve ser concedida quando a prisão preventiva for a única hipótese a tutelar com eficiência situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão cautelar. Como determina o parágrafo único do art. 318, o magistrado deve exigir prova idônea dos requisitos previstos naquele artigo e contrabalançar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro constituído em Estado Democrático de Direito. No presente caso, efetivamente, seria possível se cogitar na concessão da prisão domiciliar da acusada, na medida em que comprovou ser mãe de menor de 12 anos (fls. 159); a ausência da acusada no lar causa graves problemas psicológicos à filha, conforme laudo pericial de fls. 187/200; e o crime cometido pela acusada não gera periculosidade extremada que justificaria o indeferimento da prisão domiciliar. Ocorre que, no presente momento, resta inviável a concessão da prisão domiciliar, já que GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA está presa por outro motivo, ou seja, por condenação definitiva que gerou a execução penal nº 0008140-45.2016.4.03.6110. Na aludida execução ocorreu a regressão de regime e foi expedido mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado, sendo os autos encaminhados para a Justiça Estadual em 12/12/2016. É importante deixar consignado que a concessão de prisão domiciliar nestes autos não iria interferir na regressão de regime nos autos da execução penal nº 0008140-45.2016.4.03.6110, eis que a prisão domiciliar implica na inviabilidade da acusada deixar seu domicílio, fato este que também acarretaria a inviabilidade da executada prestar serviços à comunidade. Ou seja, no presente momento, se torna inviável determinar que a acusada se retire do estabelecimento penitenciário que se encontra recolhida e se dirija para seu domicílio, onde cumpriria prisão domiciliar, já que a ré se encontra encarcerada por outro motivo, isto é, sentença penal condenatória definitiva. Note-se que, caso a acusada obtenha algum benefício na execução penal encaminhada para a Justiça Estadual que redunde na sua saída do estabelecimento penitenciário, deverá a defesa peticionar em juízo para que seja implementada a sua prisão domiciliar em relação a este processo. Por outro lado, tendo em vista que os réus LUIZ CARLOS DE PAULA e DOMINGOS DONIZETE MACHADO foram devidamente citados (fls. 218) e não ofertaram resposta à acusação; e que em fls. 226 e 227 os defensores que acompanharam os réus aduziram de forma expressa que não iriam patrocinar os acusados, requerendo a nomeação da defensoria pública, por ausência de condições financeiras, determino o encaminhamento destes autos à Defensoria Pública da União para ofertar resposta à acusação em favor dos acusados. Tendo em vista a colidência de defesas entre os acusados LUIZ CARLOS DE PAULA e DOMINGOS DONIZETE MACHADO, determino que sejam patrocinados por defensores públicos diversos, aguardando-se o retorno das férias da Defensora Pública da União Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi para que os autos sejam devolvidos pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União. Sorocaba, 13 de Dezembro de 2016.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000779-86.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS CARLOS HOBOLD

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de antecipação de tutela na forma do art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não trazendo qualquer fundamentação para o deferimento do provimento pretendido.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido com base no artigo 273 do antigo Código de Processo Civil, não trazendo qualquer argumento que justifique a concessão da medida pleiteada.

Contudo, passo à análise da questão sob a forma de tutela antecedente de evidência.

Não se configura hipótese nas quais “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A aposentadoria, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por fim, entendo desnecessária a intimação do autor para emendar sua inicial para manifestação acerca da sua opção pela designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), posto que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A parte autor relata que recebeu auxílio doença desde 2009 até 2015 quando, feita perícia pelo réu, foi constatada ausência de incapacidade laborativa.

Relata que sofre de doença psiquiátrica (Transtorno Afetivo Bipolar) e que, em razão dos sintomas apresentados não possui condições de retomar suas atividades laborativas regulares.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Acolho a emenda à inicial (ID 358089), façam-se as anotações de praxe.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autor formula seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, **não se configura hipótese nas quais “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”**, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão. Além disso, imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A despeito da parte autora não ter se manifestado acerca da sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), dispense sua intimação para emenda da inicial, eis que eventual conciliação não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (realização de perícia) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

DEFIRO, contudo, a imediata realização da perícia médica nomeando perito do juízo o Psiquiatra PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM , INTIMANDO-SE o Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de 370,00 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes da nomeação do perito e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida, devendo a serventia contatar o perito para que este providencie o agendamento.

Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo comum de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º, inciso II, 477, §1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes às alegadas incapacidades.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser encaminhados ao Sr. Perito e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

9) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

10) A incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000793-70.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F & G REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Decisão em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela de evidência proposta por **F & G REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade de dívida ativa e protesto, anulação de multa e retificação de DARF's pela ré.

Aduz que que a ré levou a protesto importância referente a lançamento fiscal referente a imposto de renda retido na fonte e cobrança de multa aplicada de ofício no percentual de 75% sobre o valor principal.

Afirma que apresentou impugnação ao lançamento sob o fundamento de ter sido feito regularmente o pagamento do imposto e, ainda, sustentando a ilegalidade do percentual da multa aplicada de ofício, sendo que o julgamento da sua impugnação resultou, apenas, no afastamento da multa questionada.

Contudo, afirma que a despeito da decisão favorável relativamente à multa aplicada, esta ainda lhe vem sendo cobrada juntamente com o principal.

Em sede de tutela de evidência pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dos efeitos do protesto.

A inicial veio instruída com cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

A autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo e dos efeitos do protesto até julgamento final da demanda.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A **tutela**, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A **tutela definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória (antecedente)**, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) **satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) **cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São **formas de acatamento** do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) **liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) **após a citação**, com o contraditório contemporâneo; (iii) **na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) **grau recursal**.

A **tutela provisória** fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **tutela provisória satisfativa** é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a **tutela provisória cautelar**, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) **tutela provisória de urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) **tutela provisória de evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **tutela provisória de evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

Não assiste razão à autora.

A documentação trazida aos autos demonstra que já houve exclusão da multa impugnada, conforme se verifica pelos documentos do ID 419746 – pág. 19 restando, pois, a cobrança da multa pela não localização dos pagamentos dos tributos devidos pela autora.

Ademais, a questão relativa à retificação das DARF's preenchidas erroneamente é providência que compete, exclusivamente, à autora na via administrativa.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pela autora, neste momento de cognição sumária, constata-se a ausência do requisito “*fumus boni iuris*”.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria ora em discussão não permite composição entre as partes..

CITE-SE a União.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vista à União Federal da complementação de custas apresentada pela parte autora no ID 422429. Retifique-se o valor da causa. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000146-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 4310161), vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000220-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANTOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **adicional de (1) intervalo intrajornada, (2) horas-ext (3) noturno, (4) periculosidade e (5) insalubridade; (6) aviso prévio indenizado e (7) respectiva parcela de 13º salário; (8) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (9) salário maternidade; (10) férias gozadas e (11) respectivo adicional de 1/3.**

Aduzem que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a compensação referente às operações realizadas nos últimos 05 anos.

Juntaram documentos Id 240353 a 240371.

Apresentaram emenda à inicial Id 428006.

Decisão de agravo de instrumento Id 322936.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **(6) aviso prévio indenizado**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. A mesma natureza possui **respectiva (7) parcela correspondente ao 13º salário.**

Quanto ao **(11) adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Assim como em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(8) auxílio-doença ou acidente**, pois a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao **(9) salário maternidade** uma vez que possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91.

O período de **(10) férias gozadas** pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador em todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.

Os **adicionais: (3) noturno, (4) de periculosidade e (5) de insalubridade** configuram ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas salariais e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas "parafiscais".

Em relação ao adicional de **(2) horas extras**, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial.

É de natureza remunerativa e não indenizatória, o adicional previsto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de **(1) intervalo mínimo intrajornada** para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelas impetrantes.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário, adicional de um terço de férias e auxílio doença/acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-21.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: GISELE ANTUNES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS - SP169506
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gisele Antunes de Moraes, representada por Daniela Antunes de Moraes, visando a obter a segurança que lhe garanta o agendamento e atendimento pela autoridade impetrada, a fim de requerer o benefício de prestação continuada LOAS.

Acompanham a inicial os documentos identificados ID-294456, 294458, 294462, 294465 e 294466.

Despacho ID-297430, determinando a emenda à inicial para regularização da representação processual, juntando documentos que comprovem que Daniela Antunes de Moraes possui poderes para representar a impetrante na qualidade de sua tutora, devendo juntar ainda documentos pessoais da impetrante e esclarecer a divergência do nome da tutora constante da petição inicial e da procuração. Na mesma decisão, deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo consignado sem dar integral cumprimento ao comando judicial conforme evento 160855.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000837-89.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUA WEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA REGIONAL FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que o impetrante visa obter ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber, processar e encaminhar para julgamento a manifestação de inconformidade relativa à decisão exarada no PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, a fim de que não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega que apresentou a PER/DCOMP n. 26075.17103.201213.1.3.03-4110, na qual pleiteou a compensação de débitos mediante a utilização de crédito decorrente da apuração de base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário 2012 (exercício 2013), a qual foi homologada parcialmente pela Receita Federal e que, posteriormente (no ano de 2015), verificou que o aludido crédito foi apurado erroneamente, restando-lhe ainda um crédito complementar equivalente a R\$ 258.499,55, que foi objeto do PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537.

Aduz que a Receita Federal, ao apreciar este novo PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, considerou não declarada a compensação, sob o argumento de que o crédito em questão já havia sido parcialmente indeferido administrativamente na análise do PER/DCOMP n. 26075.17103.201213.1.3.03-4110, que seria referente ao mesmo período de crédito, referente ao exercício de 2013 (de 01/01/2012 a 31/12/2012).

Sustenta que a autoridade impetrada agiu em manifesto equívoco, uma vez que as declarações de compensação em tela referem-se a créditos distintos, não se configurando a hipótese de compensação não declarada, devendo ser recebida e processada com efeito suspensivo a sua manifestação de inconformidade relativa ao PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537. Sustenta, ainda, que o não recebimento da manifestação de inconformidade viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88) e, ainda, da legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo.

Juntou documentos.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 74 da Lei n. 9.430/1996, traz as seguintes disposições:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;”

No caso dos autos verifico, *prima facie*, que a situação não se amolda à hipótese de compensação não declarada, prevista no §§ 3º e 12, inciso I do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, considerando que o crédito objeto do PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, embora se refira ao mesmo período (ano-calendário 2012), não integrou o PER/DCOMP n. 26075.17103.201213.1.3.03-4110, porquanto foi apurado posteriormente e, inclusive, foi objeto de declaração retificadora apresentada pela impetrante, como se denota de toda a documentação acostada ao processo.

Destarte, constatado que se trata de créditos distintos, a compensação em questão (PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537) não pode ser considerada não declarada, nos termos dos §§ 3º e 12, inciso I do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que não foi anteriormente apreciada e indeferida pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, afigurando-se irregular a negativa de recebimento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, devendo esta ser recebida e processada com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários a ela vinculados.

O *periculum in mora*, por seu turno, também está presente, uma vez que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal a fim de exercer regularmente suas atividades, notadamente para participar da licitação noticiada nos autos, cuja data de apresentação de documentos esta prevista para o próximo dia 20/12/2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes em parte os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pela impetrante, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada a receba, processe e encaminhe para julgamento a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, relativa à decisão exarada no PER/DCOMP n. 30379.03651.250216.1.7.03-8537, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários objeto de compensação, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, a fim de não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, **COM URGÊNCIA**, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000724-38.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAPETINGA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 446696.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para emissão de certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito.

Afirma que os débitos referentes às CDA's nºs 351730230 e 600117782 objeto da Execução Fiscal nº 0022313-51.2005.826.0269 são inexigíveis em razão da extinção da referida ação

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 359/476

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 07 de março de 2017, às 14h:30m. Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-45.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Mandado de Segurança – Liminar – Substituição Cadastral – Habilitação – Novo Administrador – Siscomex - Concede

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela empresa **WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.**, CNPJ N. 15.032.599/0001-12, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, em que a impetrante formula pedido liminar objetivando a imediata substituição cadastral, seguida da habilitação do novo administrador da empresa impetrante junto ao Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior.

Relata que em razão do falecimento do antigo administrador da empresa impetrante foi realizada a alteração do contrato social, com o respectivo registro junto ao órgão competente, necessitando, no entanto, que sejam feitas alterações junto ao Siscomex/SRF, para efeito de viabilizar o cadastro de novo administrador perante o sistema RADAR e, na sequência, os desembaraços aduaneiros pendentes.

Sustenta que no dia 10/11/2016 protocolizou o pedido de substituição do representante da impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX (n. 10010.013082/1116-71), perante à DRF/Sorocaba, sendo surpreendida, não com a apreciação do pedido, mas sim com o arquivamento do pedido e transformação em outro processo administrativo (n. 10855724526/2016-57), não havendo até a presente data manifestação da autoridade competente, extrapolando o prazo de 10(dez) dias, conforme previsto pela IN RFB n. 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

Aduz acerca da urgência premente quanto à concessão da medida liminar pleiteada, visto o perigo de dano irreparável por conta das atividades econômicas e empresariais da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que o procedimento de habilitação no sistema RADAR da Receita Federal do Brasil é obrigatório para efeito de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex e, por sua vez, para a conclusão dos desembaraços aduaneiros pendentes em nome da impetrante.

Quanto à alegação de excesso de prazo, de fato, a Instrução Normativa RFB n. 1603, de 15 de dezembro de 2015, ao estabelecer procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no sistema SISCOMEX e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas aos despachos aduaneiros, prevê em seu art. 17 que os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão analisados no prazo de 10(dez) dias, a contar de sua protocolização.

Nesse passo, afigura-se legítima a medida postulada pela impetrante, na medida em que a pendência data de 10/11/2016.

Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO a MEDIDA liminar pleiteada para determinar a imediata apreciação do requerimento formulado pela impetrante e, conseqüente, substituição cadastral e habilitação do novo administrador, junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, se presentes os requisitos autorizadores para tanto.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-09.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe suspenda a exigibilidade, em sede liminar, concedendo ao final a segurança para que a desobrigue da cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

Alega a impetrante que na condição de operadora de planos de assistência médica-hospitalar e intermediadora dos serviços prestados a terceiros, não pratica fato gerador descrito na norma, na medida em que *“não toma serviços dos profissionais contratados, mas apenas repassa a eles “por conta e ordem do consumidor” o valor do atendimento médico, sendo estes os verdadeiros tomadores de serviços”*.

Sustenta que em caso de inadimplemento e não sendo deferida a medida liminar de suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária, estará presente o risco de sofrer autuação e posterior cobrança, assim como a negativa de expedição de Certidão Negativa de Débito – CND.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista pelo inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/91.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a autoridade impetrada tem domicílio funcional em São José dos Campos/SP, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004438-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JARBAS BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2007 (fls.95)Às fls. 270, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, durante o período em que fosse mantido o parcelamento no qual os débitos do acusado foram incluídos.Com a juntada o Ofício n. 173/2016 da Sacat - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil (fls. 298) e dos documentos que o acompanham (fls. 299/301), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos créditos tributários controlados pelos processos administrativos 13851.001029/2005-52 e 15971.000043/2009-21, fazendo-o com fundamento no art. 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 303).É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se, pela análise dos autos, que a Receita Federal do Brasil informou a extinção por quitação dos créditos tributários de responsabilidade de Jarbas Barbosa Filho relacionados aos processos que menciona às fls. 298. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARBAS BARBOSA FILHO, RG nº 3.900.217 SSP/SP, CPF nº 328.223.408-20, nascido em 17/04/1943, filho de Jarbas Barbosa e Itália Secondino Barbosa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as comunicações de estilo inclusive para fins de estatísticas criminais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA) X LEANDRO FERNANDES(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR PEREIRA) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Tendo em vista a decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assegurou aos condenados Marcelo e Alexandre de Carvalho o direito de cumprirem a pena no estabelecimento adequado de regime inicial semiaberto (fls. 4600/4602 e 4684), e, considerando a autorização da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária para incluir os condenados no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis-SP (fls. 4700), e, considerando que há mandados de prisão a cumprir em desfavor dos condenados (fls. 4701/4702), intime-se a advogada Dra. Cristina Zelita Aguiar Pereira, OAB/SP nº 175.780 para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente os condenados Marcelo e Alexandre de Carvalho na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, para cumprimento dos mandados de prisão e encaminhamento dos presos para o C.P.P. de Jardinópolis-SP.Oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis-SP, ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de execução da pena remetendo-as para a Vara de Execuções Penais respectiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Defiro expeça-se o ofício ao INSS conforme requerido pelas partes. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

0010052-81.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se ao Juízo de Contagem/MG a realização de interrogatório da ré. Providencie a secretaria ao necessário. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2016.4.03.6120

AUTOR: LUIZ NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PORSSANI - SP363472

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o polo passivo, considerando que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar como demandado, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-71.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LEONARDO DADERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP214311

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Caso contrário, vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 8 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Id 346135 – trata-se de pedido de reconsideração da determinação para a apresentação da lista de associados da impetrante.

Com efeito, é certo que conforme a Súmula 629, do STF, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.

Com relação à necessidade de indicação dos associados numa lista, todavia, entendo que no caso em tela a cautela se justifica para que se demonstre o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, pois há que se comprovar que ao menos um associado será beneficiado pelo provimento que se almeja nesta ação considerando a distribuição de outras 40 pelo sistema PJe, em diversas Subseções, conforme consulta realizada nesta data.

Ora, parece-me que o caso parece ser daqueles em que “*A entidade [no caso, a ANTC] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015).*”

Por conseguinte, indefiro o pedido de reconsideração configurando-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física possa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, pessoa física, não cabe o *writ* exclusivamente contra a pessoa jurídica.

Ademais, não há prova pré-constituída do alegado ato coator (denegação do direito ao saque por autoridade coatora), tampouco prova de que tenha sido requerido administrativo embora o impetrante ter sido “indevidamente negado pela requerida”.

Ao que parece o presente mandado de segurança visa discutir lei em tese.

Assim, intime-se o impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora (pessoa física) e a comprovar o pedido administrativo de saque do FGTS bem como seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VICENTE PAULO DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o fim da greve dos bancários, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o prazo requerido pela União.

Sem prejuízo, considerando que a ALL pede designação de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 08 de março de 2017, às 14h30min, devendo as partes comparecerem acompanhados de advogado e munidos de documentos pessoais de identificação (RG e CPF).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser informado ao executante de mandados ou manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) Vicente Paulo Dias ou quem estiver ocupando o imóvel para comparecer em audiência, intimando(os) do prazo para contestar a demanda nos termos do artigo 335, I do CPC, bem como colher a qualificação dos réus.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-15.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o Impetrado para responder ao recurso (art. 331, § 1º do CPC).

Vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4587

EXECUCAO FISCAL

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

0001885-38.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JEREMIAS RODRIGUES IMOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Despacho.Não há provas nos autos de que o valor bloqueado às fls. 33 se destina ao pagamento de salários de seus empregados. Também não restou comprovado que o valor indisponível pertence a terceiros, como alegado pelo executado. Ressalto que os valores informados pelo executado às fls. 59, denominado "total geral" é muito superior ao valor bloqueado por este Juízo, o que indica que a empresa ainda tem haveres a receber dos clientes em montante suficiente para honrar com a folha de pagamento de seus funcionários. Ademais, a situação aventada pelo executado às fls. 34/35 não é prevista nos incisos constantes do artigo 833 do CPC, que elenca as hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual é perfeitamente possível a efetivação da penhora via BACENJUD efetuada nos autos.Assim, indefiro o desbloqueio de valores que foram objeto da constrição realizada nos autos às fls. 33.Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA - ME(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA)

Apresente a executada cópia do contrato social em que conste os dados do declarado representante legal da empresa, subscritor da procuração de fls. 58.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003178-43.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALTER ZANCA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 10).O executado requereu o desbloqueio dos valores alegando tratar-se de conta salário, e noticiando o parcelamento do débito (fls. 26/42). Pela decisão de fls. 44/45, este Juízo indeferiu o pedido de desbloqueio em razão de não restar comprovada a alegação de impenhorabilidade, e determinou vista dos autos à exequente para se manifestar a respeito da notícia de parcelamento do débito.A exequente informou que o débito fiscal encontra-se parcelado, em data posterior à determinação judicial de bloqueio, e que os créditos estavam plenamente exigíveis.É o relatório.Fundamento e decido.Do cancelamento da indisponibilidade de bens: a questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal.Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013)No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 25/10/2016 (fls. 17/18). Já o deferimento do parcelamento da inscrição nº 80 1 16 004501 ocorreu em 02/11/2016, e a inscrição 80 1 16 00 4531 teve o deferimento do parcelamento em 01/10/2016 com inclusão de pagamento em 02/11/2016 (fls. 47/49).Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Junte-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Certifique-se o decurso do prazo para embargos.Com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, suspendo a execução pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intimem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 2048

ACAO CIVIL PUBLICA

0002660-24.2014.403.6121 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUTMARAES PENNA) X PEB DINIZ SUPLEMENTO LTDA ME X PAULO EVERTON BORGES DINIZ(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE) X GIOVANA APARECIDA RIBEIRO BORGES DINIZ

Diante do requerimento do réu às fls. 181, nomeio RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332312, para atuar como advogado voluntário no presente feito, representando o corréu Paulo Everton Borges Diniz.

Sendo assim, dê-se vista dos autos ao patrono nomeado para que manifeste o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 -

ITALO SERGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE FARIA

Fls. 61: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Com a expedição, intime-se a autora para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL CARINE COSTA LIMA(RJ124066 - JONADAB CARMO DE SOUSA E RJ162550 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 108 no que concerne à realização de pesquisas para localização da parte requerida, tendo em vista o comparecimento espontâneo da mesma nestes autos.

Com relação ao pedido de restrição de circulação e licenciamento do veículo objeto deste feito, observo que o mesmo já fora deferido quando da concessão da liminar (fls. 26), bem como se encontra concretizado, conforme se verifica às fls. 30/31.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a contestação de fls. 42/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-06.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELAINY CRISTINA URIBBE DE CASTRO MENDES

Diante da informação de fls. 46, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o teor da petição de fls. 29/31, uma vez que refere-se à pessoa estranha aos autos.

Com relação ao pedido de fls. 34, primeiramente providencie a autora o efetivo cumprimento do despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002394-66.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI DE JESUS MOREIRA

Vistos, em despacho. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra SUELI DE JESUS MOREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls. 17 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Manifestação da parte autora às fls. 19. É o relatório. Fundamento e decido. Em atenção à determinação, a autora sustentou que a comprovação da cessão de crédito se encontra encartada nos autos às fls. 10. Entretanto, observo que consta no referido documento que "a presente notificação tem por objetivo informar que o BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001/04, o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000069766696", indicando que há um documento anterior em que foi formalizada a cessão de créditos, assinado entre o Banco Pan S/A e a CEF. Ademais, embora o documento indique como signatários o Banco Pan S.A. e a CEF, dele consta apenas uma única assinatura. Assinalo que em caso análogo, dos autos nº 0000010-33.2016.403.6121, a CEF trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A. Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer aos autos documento que comprove a efetivação da cessão de créditos alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 30.11.2016: Tendo em vista a informação retro, segue a decisão relativa a estes autos, proferida em 10 de outubro de 2016.

DESAPROPRIACAO

0080311-37.1973.403.6100 (00.0080311-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X JOSE LINO LOBATO DE MELO

Fls. 162: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

USUCAPIAO

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 293.

Int.

USUCAPIAO

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA X LILIANA ISHIHATA X LUCIANA ISHIHATA MANTOVANI X LUCILA ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 374.

Int.

USUCAPIAO

0001295-66.2013.403.6121 - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Por derradeiro, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para efetiva manifestação da parte autora, conforme requerido às fls. 245.

No mesmo prazo, providencie a autora cópias legíveis da documentação de fls. 246/252.

Int.

MONITORIA

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

MONITORIA

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO)

Fls. 100: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao efetivo prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0001606-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/197, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

MONITORIA

0002861-84.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CIBELE BARBOSA ALCARAZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

MONITORIA

0004222-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E

SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO NEYMAR DE FREITAS(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Int.

MONITORIA

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

Vistos, em despacho. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITORIA

0004202-14.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA SANTISSIMA TRINDADE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

MONITORIA

0002667-16.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

MONITORIA

0000113-40.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 32/33: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o processo já fora sentenciado às fls. 29.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO POPULAR

0001516-44.2016.403.6121 - HERMES RODRIGUES NERY(SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X LUIZ INACIO LULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-73.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121 ()) - ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDL/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Desapensem-se dos autos principais nº 0003416-72.2010.403.6121 e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LOURENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Intime-se a empresa executada AUTO POSTO RIO SANTOS LTDA, na pessoa de seu advogado (fls. 38/39), sobre a penhora realizada às fls. 150/151, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com relação ao executado RAUL LOURENZATO COIMBRA, observo que o mesmo não possui patrono nos autos. Sendo assim, intime-se-o por via postal sobre a penhora realizada às fls. 150/151, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-91.2005.403.6121 (2005.61.21.000820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU X JOAO FONSECA NICOLAU

Fls. 224: Indefiro, tendo em vista que os executados sequer foram citados.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao efetivo prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002509-39.2006.403.6121 (2006.61.21.002509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP291002 - ANA CLAUDIA SOUZA BARBOSA MAZZUIA) X MARIA SELMA TANAKA X NELSON MATSUMOTO X LENI OLIVEIRA MATSUMOTO

Aceito a conclusão nesta data.

Diante da informação de fls. 66, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação.

Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Fls. 116: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004438-73.2007.403.6121 (2007.61.21.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)

Vistos.

Ciência do desarquivamento.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Fls. 100: Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD. Além disso, a exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004145-35.2009.403.6121 (2009.61.21.004145-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Indefiro o pedido de fls. 60/61, tendo em vista que conforme certidão de fls. 21, o executado já informou não possuir bens de sua propriedade que possam ser penhorados.

Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-72.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDL/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 66/68: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-75.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA ME X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X JOSE EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista a informação de fls. 83, bem como a consulta de fls. 84/85, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a Carta Precatória nº 350/2013 não retornou a estes autos e o executado JOSÉ EDUARDO RODRIGUES ainda carece de citação, conforme certidão de fls. 57.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 51/52, tendo em vista que conforme certidão de fls. 27-verso, o executado já informou não possuir bens de sua propriedade que possam ser penhorados.

Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004224-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como se ainda persiste o interesse na penhora requerida às fls. 46/47, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000290-09.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

Fls. 127: Tendo em vista o tempo transcorrido, bem como o fato deste magistrado adotar a citação por carta, cite-se a empresa executada expedindo-se carta de citação.

Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA

Fls. 65: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004194-37.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X QUALYMAIS INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS LTDA - ME X LARISSA DE FARIA DIAS X EDUARDO TADEU DE FARIA

Ciência da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001754-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GOMES RIBEIRO

Fls. 53: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001758-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO SERGIO CARNEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002483-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA PAULA GOMES LTDA - ME X DIMAS JOSE GOMES X MARIA AURORA DE PAULA GOMES

Fls. 51: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA

Fls. 80: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISEU SOARES FERREIRA

Fls. 67: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-76.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARQUES SILVA PAES ESPECIAIS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA

Intime-se pessoalmente, por via postal, a parte executada sobre a penhora realizada às fls. 66/67, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000022-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE HARGER FILHO EPP X ORLANDO JOSE HARGER FILHO X ADRIANA MARIA RUSSO MOYSES HARGER

1. Em complemento ao despacho anterior, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso de pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MORAIS LIMA

Fls. 73: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000653-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X JOANA D ARC FERREIRA ZANON X FABIO ANTONIO ZANON

Fls. 78: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-10.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAFALDA MACHADO CINTRA FERNANDES ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PROJEMM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARCELO ALMEIDA DA SILVA X MARCUS JOSE PIMENTEL TAVARES DA SILVA

Fls. 132: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003011-60.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO

Mantenho a decisão de fls. 17, pois o título executivo apresentado pela exequente é um Contrato de Crédito - Empréstimo Consignado, e não contrato com pacto adjeto de hipoteca como equivocadamente alega a exequente às fls. 19.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-78.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA GUEDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Fls. 65: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-20.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ELIANA WISSMANN ALYANAK X ANDRE KIM ALYANAK

Providencie o exequente, no prazo de 10(dez) dias, a competente juntada do contrato original, bem como do demonstrativo de débitos correspondente ao mesmo, uma vez que a planilha de fls. 25/28 diz respeito a contrato diverso daquele acostado à inicial.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-96.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIO RENATO DA SILVEIRA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/02/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003486-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001711-63.2015.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CARLOS LEITE PEREIRA X ANNA ALESSANDRA DE ALMEIDA CONSOLINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 90, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO

Fls. 196/205: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULISSES COUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI COUTO DOS SANTOS

Por derradeiro, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve renegociação do contrato, comprovando nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA) X ITALO SALZANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto à suficiência do depósito de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/220, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001811-91.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X HELENA CARVALHO SIQUEIRA(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CARVALHO SILVEIRA - ME X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-18.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 71: Primeiramente, tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000520-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA BAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BAZZO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-97.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELSO RAMOS BANHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RAMOS BANHARA

Fls. 44: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao efetivo prosseguimento da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-78.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS E SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Aprecia-se pedido de tutela de urgência manejado pelo MUNICÍPIO DE ADAMANTINA objetivando a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.251/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do FPM e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento, o depósito judicial dos valores referentes à quota que lhe seria destinada em caso de deferimento do pedido. Narra o Município autor que, em 13 de janeiro de 2011, foi publicada a Lei 13.254 a qual dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. Afirma que os valores arrecadados a título de imposto por meio de RERCT, ante a previsão constitucional do artigo 159, I "b" e do 1º do art. 6º da Lei 13.254/2016 deverão integrar a base de cálculo do FPM. Por outro lado, alega que a União não vem incluindo na base de cálculo do FPM os valores arrecadados a título de multa. Deste modo, requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que União Federal passe a computar no valor do FPM os valores auferidos com o recolhimento de multas e subsidiariamente para determinar o depósito judicial de tais valores até o desfecho da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada nos seguintes fundamentos. Inicialmente, a Constituição Federal prevê no artigo 159 que: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Já no artigo 161, traz a seguinte disposição: Art. 161. Cabe à lei complementar: I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I; II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; Nesse contexto, alega que claramente há reserva de lei complementar no que diz respeito ao trato das regras que estabelecem os critérios de rateio do FPM e que tal regramento consta da Lei Complementar de nº 62/89. Dessa forma, referido diploma estabeleceria normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos Fundos de Participação, trazendo disposição nos seguintes termos: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Dessa maneira, a Lei Complementar estabelece que as multas moratórias e os adicionais decorrentes de cobranças judiciais e administrativas de IR e IPI deverão ser incluídas na base de cálculo do FPM. Narra que o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/16, que trazia a inclusão dos valores referentes à multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, fora vetado pela então Presidente Dilma Roussef, de forma que a Secretaria do Tesouro Nacional deixou de incluir tais rubricas na base de cálculo. Nesses termos, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da multa instituída pela Lei 13.254/16. Dessa forma, necessário esclarecer se a multa estipulada no art. 8º da Lei 13.254/16 consiste em multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. Conforme abordagem do autor, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em ação cível originária ajuizada pelo Estado do Piauí (ACO 2931/DF), onde fora prolatada decisão em sede cautelar pela Eminente Ministra Rosa Weber, determinando o depósito judicial da repercussão dos valores das multas no cálculo do FPM. Na decisão, fez referência a precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015) onde se discorreu sobre o tema nos seguintes termos: "11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda". A eminente relatora destaca o fato de tal discussão possuir aspectos inovadores diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. Afirma tratar-se o RERCT de iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais a exigir oportuna manifestação do Plenário da Suprema Corte. Ainda assim, em juízo de mera delibação, deferiu pedido deduzido para determinar o depósito, em conta judicial à disposição do juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados. Pois bem. Embora a matéria seja complexa e mereça análise mais acurada, considerando que neste momento a análise do tema ocorre de forma perfunctória, em cognição sumária, tenho que as razões expostas pelo autor indicam alguma probabilidade de existência do direito. Diante disso, nesta sede, desnecessário demonstrar de forma exauriente, até mesmo em razão da ausência de contraditório, a certeza do direito invocado. No caso, a matéria relativa aos critérios de definição dos valores relativos ao FPM é reservada à lei complementar de modo que não poderia ser tratada através de lei ordinária. Além disso, existe dúvida razoável quanto à verdadeira natureza da multa referenciada no artigo 8º, de modo que qualquer interpretação que venha a resultar em restrição à eventual direito do ente federativo, deverá ser afastada até que haja um entendimento definitivo sobre o assunto. Assim, a tese que tal multa de fato possui natureza moratória mostra-se consistente o bastante para atender o requisito correspondente a probabilidade do direito. O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo. Conforme exposto pelo autor entendo que também se encontra presente. Argumenta o Município-autor que a ineficácia da medida pode advir de possível dificuldade em reaver tais recursos após o fim do processo, notadamente em razão da crise fiscal pela qual passa o país. Ressalta que a União Federal possui déficit nas contas, que beira a quantia de 170 bilhões de reais e sugere que tal condição pode levar o ente a despender dos recursos objeto da controvérsia, tornando inviável a sua recuperação. Por outro lado, o risco de irreversibilidade também existe caso a quantia controversa seja repassada de imediato ao Município. Embora não se saiba a exata condição financeira do autor, é fato notório que a crise fiscal está atingindo a todos os entes de forma que não seria possível controlar a destinação a ser dada a tais valores. Diante disso, acolho o pedido subsidiário para, nos termos do art. 300 do CPC,

DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR O DEPÓSITO, EM CONTA JUDICIAL à disposição deste juízo, do valor correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor, incidente sobre a multa do artigo 8º da Lei 13.254/16, conforme as razões expostas na fundamentação. Cite-se a União Federal para que apresente sua contestação e se manifeste sobre a decisão liminar. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-18.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA X CLAUDIONIR GHELFI(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Aprecia-se pedido de tutela de urgência manejado pelo MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA objetivando a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.251/2016 no cômputo do cálculo dos repasses do FPM e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento, o depósito judicial dos valores referentes à quota que lhe seria destinada em caso de deferimento do pedido. Narra o Município autor que, em 13 de janeiro de 2011, foi publicada a Lei 13.254 a qual dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente. Afirma que os valores arrecadados a título de imposto por meio de RERCT, ante a previsão constitucional do artigo 159, I "b" e do 1º do art. 6º da Lei 13.254/2016 deverão integrar a base de cálculo do FPM. Por outro lado, alega que a União não vem incluindo na base de cálculo do FPM os valores arrecadados a título de multa. Deste modo, requer o autor a concessão de tutela de urgência, para determinar que União Federal passe a computar no valor do FPM os valores auferidos com o recolhimento de multas e subsidiariamente para determinar o depósito judicial de tais valores até o desfecho da demanda. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada nos seguintes fundamentos. Inicialmente, a Constituição Federal prevê no artigo 159 que: Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; Já no artigo 161, traz a seguinte disposição: Art. 161. Cabe à lei complementar: I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I; II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; Nesse contexto, alega que claramente há reserva de lei complementar no que diz respeito ao trato das regras que estabelecem os critérios de rateio do FPM e que tal regramento consta da Lei Complementar de nº 62/89. Dessa forma, referido diploma estabelecerá normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos Fundos de Participação, trazendo disposição nos seguintes termos: Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. Dessa maneira, a Lei Complementar estabelece que as multas moratórias e os adicionais decorrentes de cobranças judiciais e administrativas de IR e IPI deverão ser incluídas na base de cálculo do FPM. Narra que o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/16, que trazia a inclusão dos valores referentes à multa na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, fora vetado pela então Presidente Dilma Rousseff, de forma que a Secretaria do Tesouro Nacional deixou de incluir tais rubricas na base de cálculo. Nesses termos, a controvérsia gira em torno da natureza jurídica da multa instituída pela Lei 13.254/16. Dessa forma, necessário esclarecer se a multa estipulada no art. 8º da Lei 13.254/16 consiste em multa moratória incidente sobre o atraso no pagamento do imposto de renda, ou a ela se equipara. Conforme abordagem do autor, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão em ação cível originária ajuizada pelo Estado do Piauí (ACO 2931/DF), onde fora prolatada decisão em sede cautelar pela Eminente Ministra Rosa Weber, determinando o depósito judicial da repercussão dos valores das multas no cálculo do FPM. Na decisão, fez referência a precedente relatado pelo Ministro Roberto Barroso (AI nº 727.872 AgR/RS, 1ª Turma, DJe de 18.5.2015) onde se discorreu sobre o tema nos seguintes termos: "11. No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. 12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda". A eminente relatora destaca o fato de tal discussão possuir aspectos inovadores diante das circunstâncias especiais em que se encontra proposta. Afirma tratar-se o RERCT de iniciativa pioneira, com contornos jurídicos especiais a exigir oportuna manifestação do Plenário da Suprema Corte. Ainda assim, em juízo de mera delibação, deferiu pedido deduzido para determinar o depósito, em conta judicial à disposição do juízo, do valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados. Pois bem. Embora a matéria seja complexa e mereça análise mais acurada, considerando que neste momento a análise do tema ocorre de forma perfunctória, em cognição sumária, tenho que as razões expostas pelo autor indicam alguma probabilidade de existência do direito. Diante disso, nesta sede, desnecessário demonstrar de forma exauriente, até mesmo em razão da ausência de contraditório, a certeza do direito invocado. No caso, a matéria relativa aos critérios de definição dos valores relativos ao FPM é reservada à lei complementar de modo que não poderia ser tratada através de lei ordinária. Além disso, existe dúvida razoável quanto à verdadeira natureza da multa referenciada no artigo 8º, de modo que qualquer interpretação que venha a resultar em restrição à eventual direito do ente federativo, deverá ser afastada até que haja um entendimento definitivo sobre o assunto. Assim, a tese que tal multa de fato possui natureza moratória mostra-se consistente o bastante para atender o requisito correspondente a probabilidade do direito. O outro requisito exigido para a concessão da tutela de urgência é o risco ao resultado útil do processo. Conforme exposto pelo autor entendo que também se encontra presente. Argumenta o Município-autor que a ineficácia da medida pode advir de possível dificuldade em reaver tais recursos após o fim do processo, notadamente em razão da crise fiscal pela qual passa o país. Ressalta que a União Federal possui déficit nas contas, que

beira a quantia de 170 bilhões de reais e sugere que tal condição pode levar o ente a despende dos recursos objeto da controvérsia, tornando inviável a sua recuperação. Por outro lado, o risco de irreversibilidade também existe caso a quantia controversa seja repassada de imediato ao Município. Embora não se saiba a exata condição financeira do autor, é fato notório que a crise fiscal está atingindo a todos os entes de forma que não seria possível controlar a destinação a ser dada a tais valores. Diante disso, acolho o pedido subsidiário para, nos termos do art. 300 do CPC, DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR O DEPÓSITO, EM CONTA JUDICIAL à disposição deste juízo, do valor correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios relativo ao autor, incidente sobre a multa do artigo 8º da Lei 13.254/16, conforme as razões expostas na fundamentação. Cite-se a União Federal para que apresente sua contestação e se manifeste sobre a decisão liminar. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4928

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001198-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-84.2011.403.6122 ()) - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção levantada por Edgar Antonio dos Santos, arguindo a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação penal 001227-84.2011.4.03.6122, em trâmite neste juízo, ao fundamento de que a assinatura aposta no documento fãseado (contrato de transação) foi levada primeiramente ao Registro Público de Títulos e Documentos da comarca de Lucélia/SP, para onde os autos deveriam ser encaminhados. O MPF apresentou parecer pela improcedência do incidente. Relatei. Decido. Registro, de primeiro, que o presente incidente, que versa tema de competência absoluta, poderia ter sido objeto de arguição nos autos principais e, ainda mais óbvio, manejado a qualquer tempo, isso desde o início da ação penal, porquanto os aspectos jurídicos somente agora colacionados eram de domínio do excepente desde o recebimento da denúncia, senão antes mesmo disso. Seja como for, mesmo entrevedo prejuízo ao exercício da atividade jurisdicional, pois chamada a se manifestar de forma imprópria processualmente, conheço do incidente, na medida em que tem natureza pública e absoluta. Naquilo que importa, cumpre apregoar a condição de réu do excepente nos autos da ação penal registrada no n. 0001227-84.2011.4.03.6122, em curso nesta Vara Federal, denunciado pelo MPF por, em tese, junto com outros réus, fazer uso de documentos material e ideologicamente falsos para induzir em erro o Juízo do Trabalho de Adamantina/SP no contexto de ação trabalhista. Ora, a apresentação de documentos material e ideologicamente falsos no contexto de reclamatória trabalhista atenta contra interesses da Justiça do Trabalho, sabidamente de natureza federal, a induzir na aplicação da regra do art. 109, IV, da Constituição. No sentido do exposto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO NA JURISDIÇÃO FEDERAL TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CONEXÃO SUBJETIVA COM OS DELITOS DE APROPRIAÇÃO E PATROCÍNIO INFIEL. ART. 76, II, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122/STJ.1. No crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou órgão ao qual o documento foi apresentado, a ele consumando-se a lesão do falso.2. Apresentado o falso à jurisdição federal trabalhista, é ela a vítima, assim fazendo incidir a constitucional competência federal, na forma do art. 109, IV, da CF, sendo irrelevante atuar o juiz mesmo após encerrado o processo laboral.3. Tendo se dado a apresentação do falso para encobrir as prévias apropriação e (eventual) patrocínio infiel, tem-se hipótese de conexão objetiva (art. 76, II, do CP), devendo todos os fatos ser reunidos e julgados no foro federal, nos termos da Súmula 122 desta Corte. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, ora suscitado. (CC 142.804/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 30/11/2015) Desta feita, rejeito a arguição de incompetência da Justiça Federal. Intime-se o excepente e traslade-se cópia da presente para os autos principais.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001196-88.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-84.2011.403.6122 ()) - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

Trata-se de incidente de falsidade levantado por Edgar Antonio dos Santos, arguindo a falsidade do laudo produzido pelo perito Maurício Pimentel Bergamaschi no contexto de reclamatória trabalhista, que subsidia a ação penal n. 0001227-84.2011.4.03.6122, em curso nesta Vara Federal. O MPF apresentou parecer pela improcedência do incidente. Relatei. Decido. Cumpre apregoar a condição de réu do suscitante nos autos da ação penal registrada no n. 0001227-84.2011.4.03.6122, em curso nesta Vara Federal, denunciado pelo MPF por, em tese, junto com outros réus, fazer uso de documentos material e ideologicamente falsos para induzir em erro o Juízo do Trabalho de Adamantina/SP no contexto de ação trabalhista. Pois bem. Segundo o art. 400, 1º, do CPP, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, cabendo-lhe zelar pela regularidade do processo (art. 251 do CPP), evitando atos processuais desnecessários. Portanto, cabível o indeferimento do requerimento de instauração do incidente quando constada ausência de fundamento. Assim, nego seguimento ao presente incidente, que tem viés impertinente e protelatório, revelados pela falta de fundamento e pela circunstância de o documento impugnado instruir a ação penal desde a sua formação, mas somente agora suscitada a falsidade, quando se avizinha a fase decisória final. Pelo que se colhe, sem precisar razões e causas, o suscitante atribuiu falsidade ao laudo pericial (exame grafotécnico) produzido pelo perito Maurício Pimentel Bergamaschi, referindo "total estranheza" na sua indicação pela Justiça do Trabalho de Adamantina para realizar o exame nos autos da reclamatória trabalhista, porque vinculado ao Núcleo de Perícias da Polícia Civil de Araçatuba, quando não, por responder a acusação criminal "por ter fornecido nova perícia falsa em favor de um Delegado de Polícia de Perápolis-SP". Assim, atribui o suscitante falsidade ideológica (tal qual quesito apresentado) ao laudo pericial confeccionado por Maurício Pimentel Bergamaschi. De primeiro, porque se arguiu falsidade ideológica ao laudo pericial, inviável se mostra a realização de nova prova pericial. Isso ensina Renato Brasileiro de Lima (Manual de Processo Penal, Volume Único, 4ª ed., Editora JusPodivm, 2016, p. 1156) ao apregoar "[...] a falsidade ideológica também se diferencia da material pela impossibilidade de constatação do falsum por exame pericial no documento alterado. De fato, como a falsidade ideológica recai sobre o conteúdo intelectual do documento, a prova pericial será de todo irrelevante para atestar a falsidade do documento, diversamente do que se dá na falsidade material". Na mesma linha, mas por argumentos distintos, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., Forense,

2014, p. 347) defende a inviabilidade de se manejar incidente de falsidade contra laudo pericial:"4. Incidente de falsidade documental contra laudo pericial: é inviável, quando se pretende questionar a conclusão extraída pelos peritos, que faz parte do seu convencimento, em nível técnico, não sujeito, pois, ao plano da falsidade, mas tão somente do erro. Pode-se impugnar um laudo, demonstrando ao juiz equívocos das opiniões emitidas pelos expertos, diante de outras provas ou elementos coletados, embora não se possa considerar falsas as conclusões expostas. Aliás, sustentar que um convencimento é falso seria o mesmo que dizer que é um não convencimento, algo ilógico por natureza. Do mesmo modo que não se levanta a falsidade da sentença do juiz, pode-se impugná-la, demonstrando o seu eventual erro. É possível, no entanto, que o laudo padeça de falsidade material, ou seja, foi emitido de um certo modo pelos peritos e modificado por alguém, posteriormente, que o retalhou, inserindo ou retirando trechos importantes. Quanto à falsidade ideológica, somente se admitiria quando dados objetivos - por exemplo, em relação à pessoa examinada ou no tocante ao objeto analisado - fossem alterados. Nessa situação não se estaria questionando o valor das conclusões dos peritos, mas os dados sobre os quais se basearam. Por outro lado, é preciso distinguir o laudo pericial, com seu conteúdo valorativo, como meio de prova (arts. 158 e ss., do CPP), auxiliando ao convencimento do juiz, dos documentos (arts. 231 e ss., do CPP), outro meio de prova, distinto do primeiro, que também auxiliam a formação da convicção do magistrado. Logo, o laudo não pode ser considerado documento propriamente dito, não se prestando ao incidente de falsidade, exceto quando houver determinados tipos de falsidade, como acima exposto, não relacionados às opiniões dos técnicos [...]" Desta feita, rejeito o presente incidente de falsidade manejado. Intime-se o suscitante e traslade-se cópia da presente para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4145

EXECUCAO FISCAL

0000077-86.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000077-86.2016.403.6124 Apensos nº 0000359-27.2016.403.6124;0000467-56.2016.403.6124;0000468-

41.2016.403.6124;0000674-55.2016.403.6124;Exequente: Fazenda Nacional Executada: Fundação Educacional de Fernandópolis DECISÃO executada ingressou nos autos às fls. 230/258, juntando procuração e outros documentos. Manifestou-se, também, às fls. 265/290, noticiando a interposição de agravo de instrumento e requerendo a reconsideração do r. decism de fls. 216/217v, manifestando-se novamente às fls. 295/309. O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de fl. 311/311v. Às fls. 312/329, a executada, considerando que não tinha sido citada a respeito da execução fiscal, nomeou bens à penhora para garantia da execução fiscal (imóveis matriculados sob o nº 37.762 e sob o nº 27.301 do CRI de Fernandópolis/SP), aguardando, após a formalização do termo de penhora, a intimação da penhora para a apresentação dos embargos. À fl. 333, foi determinado vista à parte exequente sobre fls. 312/329 e 330/331 (depósito relativo ao arresto), o que foi efetivamente cumprido à fl. 334. Às fls. 335/371, sobreveio manifestação da executada, considerando a citação realizada por carta precatória, juntando procuração e documentos e oferecendo à penhora os mesmos imóveis outrora oferecidos. Às fls. 372/379, a exequente requereu a conversão do arresto dos valores depositados em penhora e a lavratura de termo de penhora dos bens indicados pela executada, bem como a averbação da constrição no registro de imóveis e a expedição de ordem para sua avaliação. Às fls. 380/388, a executada juntou aos autos decisão do Agravo de Instrumento nº 5001105-43.2016.4.03.0000 e requereu, em síntese, a liberação das verbas arrestadas com a máxima urgência. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, o pedido da exequente de conversão do arresto dos valores depositados em penhora é colidente com o pedido da executada de liberação do numerário arrestado. Além do mais, o V. Acórdão juntado pela executada às fls. 382/388 dá conta de que o agravo de instrumento teria sido provido. Diante desse aparente conflito e não havendo, até o momento, comunicação oficial do E. TRF3 acerca do julgamento do referido recurso (Agravo de Instrumento nº 5001105-43.2016.4.03.0000), oficie-se, solicitando informações sobre o andamento e até mesmo eventual trânsito em julgado do recurso a fim de que este Juízo possa, se for o caso, deliberar sobre o levantamento do quanto arrestado ou a conversão em penhora, conforme pedidos das partes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 49/2016-GAB dirigido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Muta, nos termos supra. Ultrapassada essa questão, vejo que a nomeação de bens pode ser desde logo apreciada. Registro que, em que pese o ingresso da executada nos autos tenha se dado em agosto/2016, ela somente veio oferecer bens posteriormente, sendo certo que a deprecata expedida sequer está juntada aos autos. A procuração juntada à fl. 231 não menciona poderes expressos para recebimento de citação. A questão é que, oferecidos dois bens imóveis à penhora (fl. 312), a exequente concordou com a nomeação e também requereu a conversão do arresto em penhora (fl. 372). Conquanto a executada tenha oferecido bens à penhora novamente à fl. 335 (ao que tudo indica após a formalização de sua citação por carta precatória), cuja petição foi juntada depois da carga à Fazenda Nacional, não vejo qualquer prejuízo, pois se trata dos mesmos bens já outrora oferecidos. Por fim, a exequente terá, oportunamente, ciência de todo o processado. O art. 845, parágrafo 1º, do CPC é claro ao dispor que " 1o A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos." Determino, pois, a lavratura de termo de penhora dos bens imóveis indicados pela executada (objeto das matrículas nº 27.301 e 37.762 do Registro de Imóveis de Fernandópolis). Quanto ao depositário, a exequente nada disse quanto a esta providência. Conforme o art. 840, II, do CPC, tais bens seriam preferencialmente depositados em poder do depositário judicial. Mais à frente, no parágrafo 1º deste mesmo artigo, está previsto que, não havendo depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. Por fim, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prescreve " 2o Os bens poderão ser depositados em poder do

executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."Aliando todos esses dispositivos e considerando: a) não haver depositário judicial; b) que as partes, notadamente a exequente, nada mencionaram sobre o depositário dos bens; e c) a natureza dos bens (ambos são bens imóveis localizados em Fernandópolis), considero mais adequado nomear o administrador judicial, representante da executada, como depositário dos bens que serão penhorados. Eventual discordância quanto a esta providência deverá ser manifestada e justificada nos autos. Portanto, nomeio, desde já, depositário dos bens objeto da penhora o administrador judicial FÁBIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES. Assim, depois de lavrado o termo de penhora, intime-se a executada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), 1) da penhora efetivada nos autos, que recairá sobre os imóveis de matrículas 27.301 e 37.762 do Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, CIENTIFICADA de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora, na forma do art. 16, III, Lei nº 6.830/80 (intimação que se dará pela publicação desta decisão no DJE); e 2) de que foi nomeado DEPOSITÁRIO o administrador judicial FÁBIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES. Após, providencie a Secretaria o necessário para averbação da referida penhora e avaliação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2163

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1972, bem como reconhecê-lo como atividade especial. Pleiteia, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo comum em especial do que não for considerado como atividade especial; ou, subsidiariamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/128). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 131). Novos documentos juntados às fls. 133/43 e 146/147. Em contestação com documentos (fls. 149/166), o INSS sustenta que não há prova da natureza especial dos períodos não reconhecidos administrativamente. A parte autora apresentou réplica (fls. 171/182). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 183/282). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 315/317). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 335/339). Documentos juntados por Otávio Junqueira Motta Luiz e Outro, bem como pela empresa Terraplanagem Serv. Bombonato Ltda (fls. 408/438 e 442/443), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 452/459). Sentença proferida neste juízo (fls. 460/471), anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para produção de prova pericial (fls. 491/492). Laudo pericial judicial (fls. 518/539), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 549/555 e 557/558). Novos documentos juntados por Otávio Junqueira Motta Luiz e Outro (fls. 567/573 e 590). Laudo complementar judicial (fls. 591/592). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 596/603). Em segunda audiência, foi apresentada manifestação por escrito pela parte autora, bem como cópia de laudo pericial judicial realizado no processo trabalhista nº 0001410-72.2010.5.15.0011 (fls. 606/615). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, quanto à alegação da parte autora de que o INSS apresentou contestação genérica, devendo ser declarada revelia, consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91,

isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigia a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.][USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo

de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1963 a 31/12/1972. Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora certificado de dispensa de incorporação, em que o autor é qualificado como lavrador e com residência em imóvel rural, datado de 05/03/1969 (fls. 33 e 64), certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, em que o autor declarou exercer a profissão de lavrador ao requerer a carteira de identidade em 11/10/1968 (fl. 143). A cópia da carteira nacional de habilitação da parte autora, embora conste a profissão de lavrador, é datada de 14/06/1973, ou seja, período posterior ao pleiteado pelo autor (fl. 598). Quanto à cópia da ficha escolar, referido documento não está assinado pelo diretor da instituição de ensino (fls. 596). Por esta razão, não constitui início de prova material de atividade rural exercida pela parte autora. Fotografias antigas também não podem ser admitidas como início de prova material de atividade rural, visto que, além de não permitir a identificação de quem nelas está retratado, não registram a atividade laboral, mas tão-somente a presença momentânea em área possivelmente rural. Na certidão de casamento, lavrada em 05/09/1970, o autor é qualificado como motorista, o que configura atividade de natureza urbana (fl. 39). Da mesma forma, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) registra vínculo de natureza urbana (motorista), no período imediatamente posterior ao requerido pela parte autora (fl. 71). Contudo, a parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral até 04/09/1970 (dia anterior à data constante na certidão de casamento). Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que trabalhou com Sílvio Abano Moreira Campos e fazia tudo na fazenda. Depois, passou a trabalhar como motorista na usina, a partir de 1993. Conduzia caminhão pra transportar cana. Trabalhou de 1993 a 2004. A partir de 2004 passou a trabalhar com camionete pick up, levando peças para a oficina na lavoura. Só dirigia caminhão, não realizava outras atividades. A testemunha, Mauro de Matos, afirmou em síntese, que trabalhou com a parte autora na Fazenda Bela Vista, por dez anos. A função da parte autora era de lavrador, trabalhava com trator e mexia com gado (fl. 336). A testemunha, Maria das Dores Barros de Matos, relatou em síntese, que trabalhou com a parte autora na Fazenda Bela Vista, há cerca de 35 anos. Afirmou que a parte autora exercia serviço geral, trabalhava na roça, com gado, trator (fl. 337). O depoimento da segunda testemunha não prova exercício de atividade rural pela parte autora no período pretendido, visto que a oitiva da testemunha foi realizada em 13/06/2013 e a depoente alega conhecer o autor há 35 anos, ou seja, desde 1978. Com isso, é possível concluir que testemunha conheceu o autor em época posterior ao período requerido pelo autor, quando ele já trabalhava com registro em CTPS. Já o depoimento da primeira testemunha, aliado à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural de 01/01/1963 a 04/09/1970. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 01/01/1963 a 04/09/1970, reconhecido como de trabalho rural nesta sentença, a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial do labor por enquadramento de atividade. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Quanto aos períodos de 02/05/1973 a 03/03/1975, 05/03/1975 a 18/05/1989, 01/09/1989 a 24/05/1990, em que a parte autora exerceu atividades como serviços gerais e administrador, para Roberto Diniz Junqueira e para Sílvio Albano Moreira Campos, conforme CTPS (fls. 221/230). Contudo, as funções de serviços gerais e administrador não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. O exercício de atividade especial conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade enquadrada como especial por qualquer meio idôneo ou formulário de informações. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. MOTORISTA Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. Assim, quanto ao período de 08/02/1973 a 30/04/1973, em que o autor trabalhou para Severino Dinato & Cia. Ltda. (CTPS, fl. 71), não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade por categoria profissional, visto que não prova que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus. No que tange aos períodos em que a parte autora trabalhou para a empresa Terraplanagem Bombonato Ltda, de 21/02/1994 a 02/04/1994, 01/03/1995 a 01/05/1995, o laudo pericial judicial de fl. 519/539 prova o exercício de atividade motorista de caminhão, o que enseja o reconhecimento da natureza especial por enquadramento de atividade, em relação ao primeiro período. Ademais, o PPP de fl. 443 prova exposição a agente nocivo ruído em nível acima do limite legal para o segundo período. Quanto aos períodos de 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/02/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 14/11/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997, os PPPs de fl. 411/415, em harmonia com o LTCAT (fls. 433/438), provam exposição ao agente nocivo ruído em nível acima do limite legal para os referidos períodos. Quanto ao intervalo de 06/03/1997 a 11/04/1997 e os períodos de 16/04/1997 a 05/12/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a

12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 15/04/2010 (DER), os PPPs de fls. 415/430 não provam exposição a agente nocivo ou fator de risco. Ademais, o LTCAT (fls. 433/438), em harmonia com o laudo pericial judicial (fls. 519/539), prova exposição ao agente nocivo ruído em nível abaixo do limite legal para os referidos períodos, o que não enseja reconhecimento da natureza especial da atividade. No que concerne à natureza penosa da atividade laboral do autor, a partir de 06/03/1997, referida no laudo pericial judicial (fl. 532), além de não ter sido esclarecido pelo senhor perito como chegou a tal conclusão, uma vez que concluiu haver nexos causais apenas de insalubridade em razão do ruído (fl. 529), não foi sequer alegada pela parte autora. Além disso, quanto ao período posterior a 17/04/2004, o próprio autor afirma em seu depoimento pessoal que não mais conduzia caminhão, sendo motorista de veículo de pequeno porte, caminhonete, para transporte de peças, o que evidencia a ausência de exposição a agentes nocivos ou fatores de risco hábeis a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida (fls. 316). Por fim, o laudo pericial trazido aos autos pela parte autora (fls. 606/615), pertencente a outro processo em que figuraram partes diversas, não pode ser utilizado como prova emprestada, notadamente para contrariar a prova produzida neste feito; somente poderia ser eventualmente apreciado se, descrevendo o mesmo ambiente de trabalho, fosse impossível produzir outra prova para demonstração das alegações do autor. De outro vértice, ainda que referido laudo fosse admitido como meio de prova, a conclusão final atesta que o ruído constatado na avaliação não acarretaria adicional de insalubridade, visto que as viagens duravam em torno de 2 horas e 30 minutos, logo a exposição não se apresentava de forma habitual e permanente. Ainda, com relação ao agente nocivo periculosidade informado no laudo, tal agente não foi mencionado pela parte autora, sendo estranho a esta lide. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 21/02/1994 a 02/04/1994, 01/03/1995 a 01/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/02/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 14/11/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (01 ano e 09 meses), somado ao tempo reconhecido pelo INSS (01 ano, 02 meses e 18 dias, fl. 268), totaliza 02 anos, 11 meses e 18 dias 6 anos, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Destaco que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, mais o tempo reconhecido administrativamente (02 anos, 11 meses e 18 dias), somado ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71, resulta em 3 anos e 1 mês e 17 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 02 meses e 23 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (07 anos, 08 meses e 04 dias), com o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial especial (08 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente (31 anos e 10 meses, fl. 268), perfaz um total de 40 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/04/2010 (fl. 273). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, conforme documento de fl. 268. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural, para reconhecer o período de 01/01/1963 a 04/09/1970, para averbação no regime geral de previdência social, exceto para contagem de carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 21/02/1994 a 02/04/1994, 01/03/1995 a 01/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/02/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 14/11/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização. Assim, ante o requerido pelo senhor perito judicial (fls. 517), reconsidero os valores arbitrados a título de honorários periciais na decisão de fls. 496 para fixá-los no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia foi realizada em município diverso da sede do Juízo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e comunique-se à E. CORE. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOÃO CRISANTO DE BARROS CPF beneficiário: 748.524.188-53 Nome da mãe: Pedrinha Claudina Pereira de Barros. Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida João Batista Gonçalves, 23, Bairro Cohab II, Guaíra/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 02 meses e 16 dias DIB:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-93.2015.4.03.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Folhas 757, 758 e 758 verso: IV. DISPOSITIVO - Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS DENÚNCIAS para o fim de:a) ABSOLVER RONALDO DE SOUZA, em relação aos fatos imputados nos autos n. 0002432-26.2013.4.03.6140 e nos autos n. 0001014-82.2015.4.03.6140, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER JOÃO LINO SOBRINHO, no que diz respeito aos fatos imputados nos autos n. 0001014-82.2015.4.03.6140, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER RONALDO DA SILVA MELO, JOÃO LINO SOBRINHO e ANTÔNIO DOMINGOS MOREIRA, no que se refere aos fatos imputados nos autos n. 0000773-11.2015.4.03.6140, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;d) ABSOLVER RONALDO DA SILVA MELO, relativamente aos fatos imputados nos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140 e nos autos n. 0001229-92.2014.4.03.6140, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal;e) CONDENAR IDALINA MENDES DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social, na forma a ser estabelecida na fase da execução.f) ABSOLVER RONALDO DA SILVA MELO e JOÃO LINO SOBRINHO, no que se refere aos fatos imputados nos autos n. 0004133-85.2014.4.03.6140, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;g) ABSOLVER JOÃO LINO SOBRINHO, no que é atinente aos fatos imputados nos autos n. 0002396-55.2015.4.03.6126, com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal;h) CONDENAR JOÃO LINO SOBRINHO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP), nos autos n. 0002432-26.2013.4.03.6140 (modalidade tentada), n. 0001858-32.2015.4.03.6140 (consumado), n. 0000812-76.2013.4.03.6140 (consumado), e no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, nos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140 (consumado), n. 0001229-92.2014.4.03.6140 (consumado) e n. 0006157-67.2014.4.03.6114 (consumado), em concurso material (art. 69, CP). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo inviável a substituição, na forma da fundamentação;i) CONDENAR RONALDO DA SILVA MELO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, por ter incorrido no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP), nos autos n. 0002432-26.2013.4.03.6140 (modalidade tentada), n. 0001858-32.2015.4.03.6140 (consumado) e n. 0000812-76.2013.4.03.6140 (consumado), e no delito previsto no artigo 171, "caput", e 3º do Código Penal, nos autos n. 0001014-82.2015.4.03.6140 (consumado), em concurso material (art. 69, CP). A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo inviável a substituição, na forma da fundamentação.A corré Idalina Mendes dos Santos poderá recorrer em liberdade, considerando o regime inicial de cumprimento de pena fixado, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.Levando-se em consideração o regime inicial de cumprimento de pena fixado, e que restou sobejamente comprovado que os corréus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo fazem do estelionato meio de vida, com habitualidade e profissionalismo, há anos, gerando prejuízos diretos para a Previdência Social e indiretos para segurados incautos, ponderando, ainda, que os precitados corréus adulteram documentos públicos sem nenhum pudor, o que implicaria em facilidade para se furtar à aplicação da lei penal, revela-se imperiosa a necessidade de segregação cautelar, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO LINO SOBRINHO e de RONALDO DA SILVA MELO, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual os corréus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo não poderão recorrer da sentença em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (representação ao TCU, formação de título executivo extrajudicial, ação cível de cobrança etc.) para a cobrança dos valores.Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes de João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo e de Idalina Mendes dos Santos no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes.O pagamento das custas é devido pelos réus João Lino Sobrinho e Ronaldo da Silva Melo.O pagamento das custas processuais não é devido pela corré Idalina Mendes dos Santos, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Não havendo recurso do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao corréu João Lino Sobrinho, em decorrência da condenação proferida em relação aos fatos apurados nos autos n. 0000774-93.2015.4.03.6140.Anote-se que todos os atos processuais devem ser - doravante - praticados exclusivamente nos autos n. 0002432-26.2013.4.03.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se mandados de prisão preventiva, em desfavor de João Lino Sobrinho e de Ronaldo da Silva Melo.

Decisão de folhas 442.

Tendo em vista que há 2 (dois) réus presos e 3 (três) réus soltos, e a fim de evitar maiores delongas, considerando a proximidade do recesso forense, determino a formação de autos suplementares em relação à ação penal n. 0000774-93.2015.4.03.6140, que deverão ser instruídos também com a cópia da sentença, a fim de que seja possível a intimação da sentença condenatória, em face da corrê Idalina, e do defensor dativo.

Os autos suplementares deverão permanecer na Secretaria, e os autos principais deverão ser remetidos, com urgência, para o Ministério Público Federal, para ciência da sentença.

Expediente Nº 2361

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

"J. Manifeste-se a Fazenda Nacional, digo, CEF. Mauá, 13.12.2016."

Expediente Nº 2363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar nos termos da 2ª parte do despacho de fl. 98, a seguir transcrito: "Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o requerimento da empresa-executada, em 20 (vinte) dias úteis.

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-64.2011.403.6140 - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Édson Sidney Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-48). O feito foi distribuído, inicialmente, para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP (folha 49). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao requerido (fls. 52-60). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da exordial (fls. 63-66). Foi determinada a realização de perícia médica (folha 67). Em razão da instalação da Justiça Federal nesta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 77 e 78). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 87-98. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 99-100). A parte autora manifestou-se (fls. 102-109). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 111-111v.). A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada (folha 113). Houve a prolação de decisão antecipando os efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 123-124). O INSS noticiou o cumprimento da decisão (folha 130). O Sr. Perito prestou esclarecimentos adicionais (folha 134). As partes manifestaram-se (folha 137 e 139-140). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 146-146v.). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 154-160). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 162). As partes manifestaram-se (fls. 168-172 e 174-180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A ação foi distribuída aos 22.07.2009. O autor foi submetido a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 02.09.2011, o Sr. Perito anotou que o autor possui "58 anos de idade, vítima de ferimento por arma de fogo em mão esquerda em 25.03.2009, sendo submetido a diversas intervenções cirúrgicas especializadas, restando ainda não consolidação de fraturas, limitação global de movimentos e sinais de infecção local ativa que justificam seus sintomas atuais", caracterizando situação de incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica, tendo fixado o prazo de 36 (trinta e seis) meses para reavaliação (fls. 89-90). Por sua vez, na perícia médica realizada aos 27.04.2016, o Sr. Experto apontou que o "autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida" (fls. 154-155). Desse modo, à luz dos laudos médicos periciais apresentados, é forçoso concluir que o autor fez jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, no período compreendido entre 12.06.2009 - data da concessão do benefício na esfera administrativa - até 26.04.2016, momento em que restou clinicamente constatada a cessação da incapacidade laboral. Com relação à impugnação apresentada pela parte autora nas folhas 169-172v., destaco que não houve a apresentação de nenhum documento médico contemporâneo, a fim de infirmar a conclusão do laudo médico pericial de folhas 154-160. Saliento, outrossim, que houve a fixação do período de 36 (trinta e seis) meses, no

primeiro laudo médico pericial, para reavaliação da incapacidade, sendo certo que na segunda perícia médica restou constatada a superação da incapacidade laboral, não havendo, portanto, discrepância concreta entre as conclusões, haja vista que entre um exame e outro decorreu lapso temporal de quase 5 (cinco) anos. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para o fim de determinar ao INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/536.015.986-0), no interregno compreendido entre 12.06.2009 a 26.04.2016, com o pagamento das diferenças devidas no período da cessação indevida. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Será autorizado o desconto dos proventos pagos após 26.04.2016. Tendo em conta a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, com urgência, a AADJ do INSS, para cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/536.015.986-0). Mauá, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-65.2013.403.6140 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-81.2013.403.6140 - ELZA CARDOSO TAVARES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-29.2013.403.6140 - JOAO GREGORIO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-81.2014.403.6140 - JOB MIRANDA VIEIRA(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Defiro pelo prazo de mais 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-67.2014.403.6140 - GILBERTO CATTANI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS X JUNIOR PATRICIO DE JESUS X CLAUDIA PATRICIO DE JESUS LORO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-44.2015.403.6140 - MISAEL MARCONATTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-78.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PROCOPIO DA CONCEICAO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-37.2015.403.6140 - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-90.2015.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-12.2015.403.6140 - EDISON BORGES MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-53.2015.403.6140 - CAMILA CASTILHO(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-40.2015.403.6140 - ANA MARTA DIAS DO CARMO(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-95.2015.403.6140 - GERSON SALVIATO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-96.2015.403.6140 - EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-92.2016.403.6140 - EUZI LEANDRO DO CARMO(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-40.2016.403.6140 - JOAO SOUZA CARLOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, no mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-44.2016.403.6140 - MARCO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-28.2016.403.6140 - ERALDO JOSE DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.
Após, no mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-36.2016.403.6140 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-19.2016.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, no mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-77.2016.403.6140 - JOAO SIPRIANO GUIMARAES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-38.2016.403.6140 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-20.2016.403.6140 - PASCOAL GUILARDUCCI NETO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, indiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-69.2016.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE OLIM MAROTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, no mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-50.2016.403.6140 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, no mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-43.2016.403.6140 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Defiro ao autor prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de folha 29-verso, nos termos em que ora decidido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-13.2016.403.6140 - ELSON ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Élson Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 27.03.1987 a 12.04.1991 e de 01.09.1993 a 14.10.2015 como tempo especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (14.10.2015). Juntou documentos (fls. 13-86). Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinada a emenda da exordial, eis que a soma dos períodos indicados na folha 3 não atinge 25 (vinte e

cinco) anos (fls. 89-94).A parte autora apresentou emenda à exordial, esclarecendo que o período de 05.08.2011 a 17.03.2015 também deve ser objeto de conversão, haja vista que o demandante percebeu proventos de benefício de auxílio-doença acidentário (fls. 96-98).Foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 99-137).Não houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 138-139).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Recebo a emenda à exordial apresentada (fls. 96-98).Tendo em vista a juntada de DIRPF, em que consta a existência de dependente familiar, reconsidero a decisão de folhas 89-89v., e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esborçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Por fim, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da tutela provisória, eis que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 91-94, inexistindo, assim, o perigo de dano.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.Em razão do teor dos documentos apresentados (fls. 112-117v. e 130-137), decreto sigilo de documentos (nível 4), somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Intimem-se. E comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5001781-88.2016.4.03.0000, que houve reconsideração da decisão agravada.Mauá, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-04.2016.403.6140 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE MATERIAIS DE MAUA - COOPERMA

Diante da certidão de folha 107, dou por prejudicada a audiência de conciliação então designada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente novo endereço que viabilize a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-91.2016.403.6140 - MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa (folhas 99-101), conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.Defiro ao autor a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 23 e a condição de hipossuficiência econômica verificada nos documentos de folhas 93-97. Anote-se.Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar

autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-16.2016.403.6140 - PEDRO MACEDO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria Judicial a respeito do valor da causa (fls. 103-105), conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração de folha 14 e a condição de hipossuficiência econômica verificada no extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial a fim de apontar a contagem elaborada pelo INSS, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-24.2016.403.6140 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Pereira ajuizou ação aos 23.11.2016 em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 03.09.2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado a partir de 01.02.1996. Subsidiariamente,

pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se, na hipótese de não implementação, na DER, do tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício, a data de início do benefício (DIB) como sendo a data da distribuição, da citação ou da sentença, aplicando-se aquela mais favorável ao autor. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 11-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da cópia da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção, cuja juntada pra determino, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 2.195,42, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (quinze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano e também possui vínculo empregatício com a "Associação Missionária dos Franciscanos Menores Conventuais", com renda mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, o representante judicial da parte autora deverá esclarecer o motivo de haver, aparentemente, duas inscrições no CPF em nome do autor - n. 061.184.698-57 (documentos pessoais apresentados com a exordial) e n. 331.261.438-49 (extrato do CNIS). Mauá, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-09.2016.403.6140 - MOACIR MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Moacir Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 29.01.2016, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 16.07.1985 a 01.11.1989 e de 16.02.1990 a 10.12.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 16-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$ 4.705,37, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (dez), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com o extrato do sistema CNIS anexo, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui vínculo de emprego ativo, com remuneração mensal média superior a R\$ 6.000,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Mauá, 12 de dezembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. A exequente apresentou seus cálculos, perseguindo o valor de R\$ 368.601,22 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 335.216,53, a título principal e R\$ 33.384,69, a título de honorários de advogado (fls. 319-327). O INSS manifestou-se, sustentando que não havia interesse processual em impugnar os cálculos apresentados pela credora (fls. 329v.). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acompanhado de cálculos e documento (fl. 332-341), apontando como devido o valor de R\$ 374.045,86 para maio de 2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do quanto ponderado pelo Sr. Contador Judicial, verifica-se que a parte credora descontou em seus cálculos os valores recebidos a título de auxílio-doença, NB 31/123.768.228-0 a partir de 23.03.2004, em vez de 23.04.2004, motivo pelo qual o valor apurado pela Contadoria foi um pouco superior ao almejado pela credora. Contudo, não se pode homologar os cálculos da Contadoria do Juízo, sob pena de ofensa ao princípio dispositivo, já que ao juiz, em regra, é vedado ultrapassar a pretensão das partes, devendo adstringir-se ao pedido, para que não incorra em julgamento "ultra petita". Dessa forma, homologo os cálculos da parte credora (fls. 319-327), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia principal no montante de R\$ 368.601,22 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 335.216,53, a título de principal e R\$ 33.384,69, a título de honorários de advogado. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista não houve impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (fl. 329v.). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 7 de dezembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o propósito de conferir maior celeridade processual ao feito, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X JOAO HELIO MATIAS JUNIOR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS MATIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, para fins de expedição de ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da representante legal do autor HÉLIO do sistema processual desta condição, eis que esta já consta como autora naquele sistema, condição em que deve ser mantida.

Após, tendo em vista a regularização processual promovida pela autora THAÍS, cumpra-se o despacho de fl. 112 no que tange à expedição de requisitórios e determinações seguintes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação retro: promova a autora a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal ou, sendo o caso de que o seu nome correto seja aquele constante no CPF, providencie a juntada aos autos de documento(s) que comprove(m) as razões da alteração de seu nome.

Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores apresentados no cálculo de fls. 79/81, objeto de concordância à fl. 85-vº.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-17.2014.403.6139 - ALICE FANTE DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALICE FANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO de fl. 114.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-95.2011.403.6139 - EVA SOARES FRAGOSO X JANAINA MARA FRAGOSO CARNEIRO DE ALMEIDA X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão "INCAPAZ" de junto ao nome da autora; bem como para a substituição da inscrição no CPF a ela atribuída pela trazida aos autos à fl. 120.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 130 no que tange à expedição de requisitórios e determinações seguintes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal instaurada para apuração de eventual crime de estelionato decorrente do uso de documento ideologicamente falso para obtenção de benefício previdenciário.

A fim de comprovar a autoria delitiva, às fls. 331/332, este Juízo determinou a realização de perícia grafotécnica.

Para tanto, expediu-se a Carta Precatória nº 105/2014-CR (instruída pelos documentos originais de fls. 08 e 10/11, bem como fls. 74, 120 e 122, as quais já correspondiam a cópias), sendo a deprecata distribuída à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 0012757-97.2014.403.6181.

O deprecado encaminhou toda a documentação recebida à Polícia Federal por meio do ofício nº 1169/2014-JF/JOS e determinou que, após a perícia, os originais e o laudo fossem entregues à 1ª Vara Federal de Osasco.

O ofício foi protocolizado na Polícia Federal sob o nº SIAPRO SR/DPF/SP 08500.012204/2015-59, o qual gerou o RE 0001/2015-5.

Segundo informado aos 03/02/2016 pela servidora LUCIANA, da Corregedoria da DPF, o expediente foi encaminhado à DELEPREV para realização da perícia.

Na mesma data, o servidor LUIZ OTAVIO, da DELEPREV informou que o RE 0001/2015-5 fora encerrado com remessa ao MPF de São Bernardo do Campo aos 24/11/2015 (fl. 442).

Este Juízo requisitou resposta da DELEPREV acerca do cumprimento da perícia aos 18/03/2015 e ao NUTEL aos 02/09/2015 e 11/09/2015, sem qualquer resposta (fls. 443/445).

Aos 04/02/2016, foi expedido o ofício nº 27/2016-CR à Corregedoria da DPF, solicitando informações acerca dos trabalhos periciais, no prazo de dez dias (fl. 450).

Aos 11/02/2016, data em que a Corregedoria recebeu o e-mail deste juízo com o ofício 27/2016-CR, a Corregedoria encaminhou o ofício à DELEPREV, para as providências cabíveis (fl. 452).

Decorreu o prazo para manifestação da autoridade policial (fl. 453) e, até esta data, nenhuma informação foi recebida.

Conforme fl. 465, o MPF em São Bernardo do Campo informou aos 02/12/2016 que não há qualquer registro de entrada da documentação naquele órgão.

Instadas a se manifestar, a defesa de Sueli e Sílvia nada requereram. O MPF requer a coleta de material gráfico de SILVIA para perícia e que a perícia do material de SUELI seja realizada com base no material de fl. 464.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista que aparentemente, a Polícia Federal não realizou a perícia requisitada e, ainda, que não indica a localização dos documentos que lhe foram confiados, os quais, portanto, encontram-se extraviados, determino a realização de perícia por dois peritos de confiança de juízo. Os exames serão realizados com base no material fotocopiado constando dos autos.

Preliminarmente, intimem-se as rés SUELI DOS ANJOS DE MORAES e SILVIA NEVES DE SOUSA por meio de seus defensores constituídos, a fim de que as rés compareçam perante a secretaria deste Juízo (Rua Albino dos Santos, 224, Centro, Osasco, telefone 2142-8675), entre os dias 09, 10 e 11 de janeiro de 2017, das 13h00 às 18h00, apresentando-se ao supervisor do setor criminal para coleta de material gráfico.

Deixando SUELI de comparecer para coleta do material, e considerando que a mesma, em outra oportunidade, se recusou a fornecer novos originais para perícia, o exame de será realizado com o material colhido às fls. 161/165.

Deixando SILVIA de comparecer, expeça-se precatória para sua intimação para comparecimento perante este Juízo, no prazo de cinco dias, das 13h00 às 18h00, para coleta de material. Se a ré deixar de comparecer, encaminhem-se os originais de fls. 265, 390 e 394 para a realização dos exames.

Nomeio para o encargo as peritas CELIA BASEI e ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS.

Arbitro os honorários de cada um dos peritos no equivalente ao máximo da tabela do AJG, condicionando-se o pagamento ao protocolo dos laudos e eventuais esclarecimentos que poderão ser requisitados por este Juízo. Ainda, para formalização do pedido de pagamento, os peritos deverão encontrar-se efetivamente cadastrados no sistema AJG.

Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos de fl. 377/378, no prazo de 30 (trinta) dias.

O material para perícia (cópias dos documentos mencionados às fls. 377/378 e os lançamentos originais das rés) serão remetidos às peritas por correio, com aviso de recebimento.

Com a juntada dos resultados, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Não havendo novos pedidos, abra-se vista para alegações finais, também no prazo de cinco dias.

O prazo das defesas será comum, sendo autorizada a retirada dos autos unicamente mediante carga rápida.

Comuniquem-se os peritos por meio de correio eletrônico.

Publique-se.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal, facultando-lhe a adoção das medidas que entender cabíveis na qualidade de fiscal da autoridade policial, devendo os autos serem devolvidos a este Juízo no prazo de quinze dias.

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO COMUM

0002358-94.2016.403.6130 - PREMIER MONTAGENS DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/140: Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-93.2016.403.6130 - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o autor foi atendido pelo perito nomeado às fls. 239, na Policlínica de Osasco, conforme documento de fls. 64, declaro o mesmo impedido, nos termos do art. 465, 1º, I, do CPC. Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Designo o dia 17 de fevereiro de 2017, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-60.2016.403.6130 - FLAVIA GERALDES MONTEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou planilha no valor de R\$ 45.791,37 (fls. 69/71), entretanto, atribuiu o valor de R\$ 53.000,00 à causa (fls. 22).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, esclarecer qual o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004244-31.2016.403.6130 - JOAO CARLOS BRASOLIN(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do auxílio- doença NB 31/601.489.154-8, indeferido em 22/04/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos e o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 68-v e a documentação acostada ao feito (fls. 75/77), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 70/77 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a análise técnica documental. Ora, o indeferimento do NB 31/601.489.154-8 (fl. 26), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, tendo em

vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de clínico geral, Roberto Francisco Soares Ricci., CRM 31563 Designo o dia 20/02/2017, às 13h, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006744-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, ainda que silente seu defensor constituído. Também no sentido da prevalência da vontade daquele que deseja recorrer:

"HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE JULGADO À REVELIA. 2. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEFENSOR SEM EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO RÉU. PREVALÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE QUEM OPTAR POR SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DE DEFESA AO PACIENTE. 3. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS DE PRÓPRIO PUNHO PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. 4. PRINCÍPIO DO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. 5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não resta configurado o constrangimento ilegal apontado em razão da intimação por edital da sentença condenatória, tendo em vista a impossibilidade de localização do paciente à época da condenação, que se evadiu da prisão em que estava custodiado pelo cometimento de outro delito. 2. Havendo discordância sobre a conveniência da interposição de recurso, deve prevalecer a manifestação de vontade quem optar por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa. 3. Para apresentação de razões recursais o paciente deveria estar assistido por advogado, não merecendo conhecimento as razões apresentadas de próprio punho, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do paciente, em sede de apelação. 4. Habeas corpus denegado. (HC 162.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 20/03/2012)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME COMETIDO FORA DE AERONAVE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA INSCRITA NO ART. 109, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 401/476

IX, DA CF. CARÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO PACIENTE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Com a concessão, por esta Corte, do HC 118.135/TO, fica prejudicado o recurso quanto ao excesso de prazo da prisão preventiva por perda de objeto. 2. O fato criminoso ocorreu no aeroporto de Palmas, e não no interior da aeronave que transportava os valores subtraídos, afastando a competência do Justiça Federal estabelecida no art. 109, IX, da Constituição Federal. 3. À luz da norma inscrita no art. 563 do CPP e da Súmula 523/STF, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, para o reconhecimento de nulidade dos atos processuais exige-se, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte, o que não se verifica no caso. 4. Prevalência do interesse de recorrer manifestada pelo réu em relação ao pedido de desistência formulada pela Defensoria Pública. Encaminhados os autos ao TJ/TO, o ora recorrente, por meio de advogada constituída, apresentou suas razões recursais, alegando todas as teses que julgava convenientes. Inexistência de vício a ser sanado. 5. Interrogatório realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio tempus regit actum. Precedentes. 6. A questão relativa à violação do princípio do juiz natural não merece conhecimento, tendo em vista que essa específica questão não foi suscitada e analisada pelas instâncias antecedentes, e o seu conhecimento por esta Corte implicaria indevida dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário conhecido em parte e improvido. (RHC 119590, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)".

Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões do recurso interposto, no prazo de 8 (oito) dias, conforme artigo 600 do Código de Processo Penal.

No silêncio, intime-se a ré para que constitua novo advogado no mesmo prazo, com a advertência de que na impossibilidade de fazê-lo sua defesa será assumida pela Defensoria Pública da União.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Suzano da data de 26/01/2016, às 14:45h, para realização da audiência.

Intime-se.

Expediente Nº 2335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-54.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133 ()) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 2318/2319, 2442/244-v e fl. 2448 para os autos principais (processo nº 0001513-58.2013.403.6133), bem como proceda-se ao desapensamento dos feitos.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que for de direito, com relação à verba honorária (fl. 2444-v), no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-37.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA RAMOS CAVALCANTE(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 127/129: Equivoca-se a impetrada no período da competência para liberação do benefício (fl. 120). No entanto, verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pela impetrada da determinação contida na sentença proferida às fls. 115/119, para restabelecimento do benefício assistencial em favor da impetrante, bem como desbloqueio dos valores demonstrados no HISCREWEB de fl. 120, apesar de devidamente cientificada por correio eletrônico à fl. 124.

Assim, dado o lapso temporal, reitere-se o cumprimento, com urgência, do ofício nº 936/2016 (fl. 122).

Não havendo resposta, no prazo de 10(dez) dias, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis.

Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-66.2016.403.6133 - ANTONIO RIBEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das certidões de fls. 70 e 72, devendo, se o caso, proceder ao aditamento à inicial, no prazo de 15 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-20.2016.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANCHES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão (ID 313789), tendo em vista tratar-se de objetos distintos da presente demanda.

Defiro o desentranhamento da petição e do documento (ID 411177).

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128

AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-04.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MARIA DA GRACA ALVES ARGENTIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Cite-se com as advertências legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-57.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: GINO JUM SHINKAWA, MARIA LUCIA TIYOKA SHINKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se os impetrantes a juntarem comprovante de residência, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.
 2. **Defiro** a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessário, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. Ao **SEDI** para a retificação do polo processual.
 3. Após, cumprida a exigência do item 1, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário.
- Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da referida Lei.
- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
4. Defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**
 5. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para fins de extinção.
- Após, voltem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDISON QUILES BILLAR** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em síntese, que em 09/04/2009 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.658.881-6), contudo, não considerou os períodos de tempo especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controverso, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Providencie o SEDI a alteração da classe processual para "Ação Ordinária" e assunto para "revisão", "aposentadoria especial".

Cite-se e intinem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128

REQUERENTE: UMBELINO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **UMBELINO FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando revisão de aposentadoria com a conversão em aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que em 11/05/2009 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.263.281-8), contudo, não considerou os períodos de tempo especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Providencie o **SEDI** a alteração da classe processual para "Ação Ordinária" e assunto para "revisão", "aposentadoria especial".

Cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão (id 408983), sob o fundamento de que ela foi omissa, requerendo seu acolhimento para o fim de “sanar a omissão ora aventada, no sentido de determinar que a Impetrada se abstenha de enviar o crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal e, por fim, promover qualquer sanção referente a esse ato”.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A decisão (id 408983) foi expressa a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, em virtude do depósito judicial do montante integral dos tributos em discussão. Observe-se, ainda, que, em não havendo nos autos informação de inscrição em dívida ativa, sendo questão, portanto, ainda limitada à esfera da Receita Federal, a decisão prolatada já tem o efeito pretendido pela parte embargante.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000353-20.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ADILSON DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbelhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à autarquia para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a produção de prova.

Providencie o SEDI a alteração da classe e assunto.

Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-63.2016.4.03.6128
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000349-80.2016.4.03.6128
REQUERENTE: EURIPEDES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **Eurípedes Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da incapacidade para o trabalho e concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Informa a parte autora que é segurado da Previdência Social e em meados de 2006, durante o período que trabalhou como rebarbador, passou a sentir fortes dores na coluna, que o incapacita para as atividades laborais.

Informa, ainda, que ingressou com ação acidentária na Justiça Estadual, e o perito judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para sua ocupação habitual, podendo ser reabilitado. Contudo, concluiu não haver nexo da doença com a função exercida pelo autor.

Requer a prova emprestada da ação 1003309-70.2014.8.26.0309.

Documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No presente caso, não há a prova inequívoca da probabilidade do direito alegado. Isto porque, para a concessão da tutela antecipada do auxílio-acidente, é necessário prova cabal de que houve acidente de qualquer natureza, que resultem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...).”

No caso, o laudo pericial juntado pela parte autora (ID 418891 – página 09) a natureza das lesões que acometem o autor é degenerativa da coluna vertebral associada a distúrbio anatômico congênito. Contudo, de acordo com os documentos médicos apresentados, a patologia apresentada não decorre de acidente de qualquer natureza, mas sim de uma doença degenerativa, originada por motivos não laborais.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se, para contestar, com as advertências legais. Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-21.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos da ação de Mandado de Segurança à epígrafe, impetrado por **CLÁUDIO FRANCISCO** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão **5195/2016**). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. **169.164.812-1**), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro** o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Há plausibilidade no pedido liminar, porém, *in casu*, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação.

Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o **Acórdão 5195/2016**, que foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 19/10/2016.

Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado.

Por fim, apesar de ter passado os trinta dias previstos na lei (o último andamento foi dia 19/10/2016), o processo administrativo encontra-se regularmente processado pelo INSS (doc 06 – ID 399691) e não deve o Judiciário, neste caso, imiscuir-se em questões administrativas.

Dispositivo.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Cumpra-se, e, após, intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-96.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CELSO MARCANSOLE(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls. 341/342: Defiro o quanto requerido, ante a inequívoca demonstração do terceiro interessado, ARCHIMEDES JOSÉ DE ALMEIDA, ter adquirido o imóvel sob constrição em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (fls. 346/355).

Expeça-se carta precatória para fins de cancelamento e levantamento da penhora incidente sobre imóvel registrado sob a matrícula nº 116.658 (antiga matrícula nº 1.759, R. 118, ficha 23), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP.

Fls. 358: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda do executado, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a efetiva localização de bens.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009610-28.2014.403.6128 - JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

(PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 293/295) J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-11.2016.403.6128 - MARIA LUZINETE SIRIOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Maria Luzinete Sirios em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação de débito referente a valores recebidos a título de aposentadoria (NB 42/127.103.555-0), após auditoria da autarquia previdenciária ter constatado irregularidades em sua concessão, impedindo-se a consignação de descontos em seu novo benefício (NB 42/153.836.436-8).Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos dos artigos 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.No caso presente, verifica-se do relatório conclusivo individual no processo administrativo (fls. 227/229) que o benefício 42/127.103.555-0 foi originalmente concedida pela ex-servidora do Inss Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, envolvida em inúmeras fraudes

contra a autarquia, sendo computado no tempo de contribuição vínculos empregatícios não comprovados. Ademais, na ação 0004904-95.2010.4003.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, não foi reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentadoria originária, por não atingir naquele primeiro momento o tempo necessário à aposentação (fls. 301/305). Ainda que não haja indícios de participação da autora em ato ilícito, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente e a aparência do benefício é regular, daqueles em que houve fraude praticada por servidores, concedendo por dolo benefício indevido mediante a inserção de contribuições e vínculos falsos. Nestes últimos casos, o enriquecimento ilícito é evidente, devendo os valores serem devolvidos, mediante consignação no atual benefício, conforme determinado pelo artigo 115 da lei 8.213/91. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jundiaí-SP, 12 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002808-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDCAPAS TAPECARIA LTDA - ME X HELENA SANCHEZ FERREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

À vista do desinteresse da exequente na constrição do bem descrito à fl. 79, determino o levantamento da restrição incidente sobre referido bem. Providencie-se o necessário.

Fl. 88: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS SILVA LEITE(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO E SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003823-86.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

Fl. 147: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004630-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA

Fl. 29: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004702-93.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FIA CONFECÇÕES LTDA ME

Fl. 25: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008527-06.2016.403.6128 - OPERACIONAL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por Operacional - Projetos e Construções Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade dos débitos fiscais. Em síntese, sustenta a impetrante que o único débito fiscal que possuía em aberto seria o referente às contribuições previdenciárias da competência abril/2015, correspondente aos Debcads 125710194 e 125710208, que foi quitado em 03/03/2016. Alega que, por orientação da Delegacia da Receita Federal, teria em 05/10/2016 ingressado administrativamente com "pedido de revisão de débito confessado em GFIP",

por estarem os referidos débitos já pagos ainda inscritos em dívida ativa, sendo que até o presente momento continua impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Dos documentos apresentados com a inicial e sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível verificar a regularidade fiscal da impetrante. Não há qualquer indicação do valor dos Debcads 125710194 e 125710208, que estão inscritos em dívida ativa, e se o pagamento de R\$ 11.586,91 foi suficiente para quitá-los. Ademais, embora alegue genericamente que necessita da CND para participar de concorrência pública, a alegação não é corroborada por qualquer documento ou indicativo de data, de modo que a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para confirmar o regular pagamento da integralidade do débito inscrito em dívida ativa. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0008531-43.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Glicério Lopes em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial 172.345.042-9, nos termos da decisão definitiva da 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em que pese o transcurso do prazo de 30 dias para implantação do benefício, o impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade coatora para justificar a demora no procedimento administrativo. Ademais, o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social há pouco mais de trinta dias, sendo que eles são analisados na ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Não pode o Judiciário prejudicar o segurado que está há mais tempo esperando seu benefício, a menos que seja apresentado pelo impetrante forte razão para tanto, ausente no presente caso. O impetrante não é pessoa idosa e não consta estar desempregado, de modo que não há aparente justificativa para sua preferência. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intimem-se. Jundiaí, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-79.2016.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA. (SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bollhoff Service Center Ltda. em face do Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando liminarmente que a autoridade impetrada regularize alocações de pagamento efetuados na CDA 80.6.08.011661-25 e que recalcule manualmente o valor remanescente do parcelamento fiscal efetuado nos termos da lei 12.996/2014, com a alteração do valor das parcelas mensais. Sustenta a impetrante, em síntese, que inicialmente intentara aderir ao parcelamento fiscal pela lei 11.941/2009, quanto às CDAs 80.6.08.011661-25 e 80.6.09.014783-90, tendo efetuado pagamentos que totalizaram R\$ 402.003,57 e, em valor atualizado, R\$ 553.478,74. Narra que, por suposto erro do sistema, não foi aberto o parcelamento para as CDAs em questão, tendo sem êxito ingressado com o mandado de segurança 0002646-53.2013.403.6128. Não obstante, quando da reabertura do programa de benefício fiscal pela lei 12.996/14, formalizou novo pedido, sendo que na consolidação não foram descontados os valores recolhidos anteriormente, mas apenas alocados na CDA 80.6.08.011661-25. Alega que teria direito à revisão da consolidação, com a redução do valor das parcelas mensais. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento, inclusive quanto às obrigações acessórias. No caso, os pagamentos efetuados pela impetrante, quando não estava formalizado o benefício pela lei 11.941/09, foram efetuados por sua conta e risco. Foi-lhe denegada a segurança na ação mandamental 0002646-53.2013.403.6128, de modo que cabe-lhe apenas a compensação dos valores recolhidos. Não há, em princípio, direito à revisão da consolidação, em novo parcelamento efetuado pela lei 12.996/14. Os valores a serem compensados são reduzidos por ordem decrescente das parcelas vincendas, nos termos das normas regulamentares, e não importam em redução do valor da parcela mensal. Além da ausência de verossimilhança, a impetrante também não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório. O alegado risco de pagar valor maior do que o devido não é aparente, já que, conforme documentos anexados com a inicial, o débito consolidado é de R\$ 1.420.312,50, em 60 prestações, sendo o valor atualmente devido ainda substancialmente superior ao crédito. Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação de procuração e contrato social. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int. Jundiaí, 07 de dezembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-34.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Marcos Antonio Penitente, como incurso no crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. À fl. 307, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sustentando que as Debcads objeto desta ação encontram-se parceladas, em analogia ao art. 9º, da Lei n. 10.684/2003. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09: "Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva." Assim, a circunstância justifica o deferimento do pedido formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes. Feitas as necessárias anotações e comunicações, sobrestem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)

Acolho o parecer ministerial de fls. 326. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h00, nos termos de fls. 302.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-20.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X TARCISIO JOSE DE SOUSA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Vistos etc. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 122/126), em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-40.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA CAZONI FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)

Vistos etc. Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 116/118), em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1427

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X APARECIDO BRAZ CRUZ(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X JUVENIL LIMA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉUS: Lidermont - Montagens Ind e Com de Ferros Ltda EPP, Aparecido Braz Cruz e Juvenil Lima

Despacho/ mandado n. 1282/2016 - SD
Despacho/ carta de intimação n. 559/2016 - SD
Despacho/ carta precatória n. 111/2016 - SD

Defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do requerido Aparecido Braz Cruz (fls. 28). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. DANIELA M. MIATELO, OAB/SP 300.259.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1282/2016 À ADVOGADA DATIVA, DRA. DANIELA M. MIATELO, OAB/SP 300.259, COM ESCRITÓRIO NA R. SETE DE FEVEREIRO, 802, CATANDUVA/ SP, TEL. 3523-7970.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 559/2016 A APARECIDO BRAZ CRUZ, END. R. SÃO LUIZ, 674, CEP 15.806-095, CATANDUVA/ SP.

Fl. 35: defiro a expedição de carta precatória. Expeça-se, anexando as guias de fls. 37/38.

I - CITE-SE o coexecutado JUVENIL LIMA, RG 21.016.955-2, conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida de R\$ 50.584,89 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II) INTIME-SE o executado para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);

III) CIENTIFIQUE-SE o executado de que, com a juntada do mandado aos autos, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 111/2016 - SD AO EXECUTADO JUVENIL LIMA, COM ENDEREÇO NA R. ATAÍR CÂNDIDO TRINDADE, 272, JD. ALVORADA, MONTE ALTO/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-54.2014.403.6136 - WILSON FELIPPE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 180, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-17.2016.403.6136 - DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X JAIME CASTELO BRANCO LEAO(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP116845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCINA FARIAS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 244, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Vistos.Reavaliados os bens apreendidos nos autos (fls. 335/337), em face da pena de perdimento aplicada em sentença às fls. 191/201, transitada em julgado às fls. 281, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente Ação Penal na 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 06 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE MARÇO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Restando infrutíferas as praças acima da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, inclua-se a presente Ação Penal na 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se

Expediente Nº 1541

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003165-14.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-17.2016.403.6131 ()) - HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO (PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO, em face de sua prisão preventiva decretada nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0002641-17-2016.403.6131, que convolou-se em Ação Penal, com igual número de registro, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O Ministério Público Federal, às fls. 32, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante os argumentos despendidos na petição inicial, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido em face do requerente, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida. Consigno que não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o requerente exerça atividade lícita, asseverando que o documento de fls. 23, por si só, não traz a segurança necessária a tal comprovação. Cuida-se apenas de uma declaração de promessa de emprego e afirmação de que o requerente presta serviços esporádicos, como motorista, fato que não encontra correspondência às próprias declarações prestadas pelo mesmo quando da audiência de custódia (fls. 60/61-vº do Auto de Prisão em Flagrante), onde afirmou que trabalhava com comércio e transporte de materiais provenientes do Paraguai, bem assim de ambulante, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Os demais documentos, atinentes à prole do requerente, embora possam indicar que tal dependa do mesmo, não minimizam o fato de que este foi preso em flagrante na prática de delito idêntico a outro pelo qual, inclusive, encontrava-se em cumprimento de pena. Com efeito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, ainda que o crime não tenha sido praticado com violência, não sendo constatado que o requerente seja pessoa de alta periculosidade, o fato é que seu comportamento, de reincidência específica (Ação Penal nº 0002420-62.2010.403.6125 - 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP), além de responder a outros processos pela prática do mesmo delito apurado no feito principal (0003586-48.2008.403.6110, 0000508-64.2009.403.6125 e 0000002-54.2010.403.6125), denota total descaso para com as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, o que caracteriza, prima facie, a habitualidade criminosa desenvolvida, de modo que, a fim de não se por em risco a regular instrução processual e a garantia da aplicação da lei penal, faz-se necessário que o mesmo permaneça preventivamente preso. Veja-se, inclusive, que tal decreto de prisão restou analisado pela e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0020692-39.2016.4.03.0000, sendo que o eminente Desembargador Federal Relator, na mesma linha de raciocínio que fundamentou a decisão guerreada, houve por bem negar a liminar pleiteada, por entender que não eram cabíveis outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 120/121 dos autos da Ação Penal nº 0002641-17-2016.403.6131). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-17.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO (PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 81/84, o denunciado HELIO REGINALDO MARTINS RIBEIRO, por meio de defensor constituído, em suma, afirma desconhecer a ilicitude de sua ação, requerendo, em caso de aplicação de pena, sua diminuição, em razão de sua confissão espontânea. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De igual modo, cumpre observar que o acusado foi apresentado perante este Juízo, sendo ouvido em audiência de custódia. Não obstante, as alegações de ausência de dolo e presença de atenuantes devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do "in dubio pro societate". Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 10 de janeiro de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim para o interrogatório do acusado. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico. Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, com a devida escolta policial. Considerando que o acusado constituiu defensor, fica destituída a nomeação do defensor dativo nomeado por este Juízo, em favor de quem, em razão das intervenções realizadas nos autos, desde a prisão em flagrante, fixo os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/12/2016 419/476

Expediente Nº 767

MONITORIA

0003230-70.2016.403.6143 - ANA RAMOS DOS SANTOS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/79: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.
Após, venham-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Fls. 240/244: Razão assiste à parte autora no que diz respeito à ausência de intimação do despacho de fls. 145, cujo descumprimento ensejou na prolação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.
Posto isso, anulo a sentença proferida às fls. 147/148.
Intimem-se as partes e após, voltem-me conclusos para prolação de nova sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-17.2016.403.6143 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 78.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.
Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 6.408,72, calculado com base na diferença pleiteada entre o benefício ora recebido e o pretendido, somando-se as 12 parcelas vincendas.
Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-13.2016.403.6143 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.
CITE-SE o INSS.
Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-64.2016.403.6143 - AUGUSTO EZEQUIEL DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.
CITE-SE o INSS.
Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-49.2016.403.6143 - ANTONIO MENEZES NETO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 692

INQUERITO POLICIAL

0001526-55.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)
CARGA SEDI

Expediente Nº 694

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000218-18.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-16.2015.403.6132 ()) - GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista os requerimentos formulados pelo requerente Genivaldo Aparecido Strambeck (fl. 81)) e para o efetivo cumprimento da decisão proferida por este juízo às fls. 75/77, oficie-se:

1) Ao Banco do Brasil, informando os dados bancários fornecidos pelo requerente, a fim de ser efetuada a transferência do numerário apreendido;

2) Ao pátio onde se encontra o veículo, comunicando-se a decisão.

Quanto ao requerimento de isenção das taxas de estadia do veículo, não há elementos para analisar tal pedido, pois é necessário conhecer a natureza jurídica desta cobrança e a legislação aplicável, bem como sobre a competência deste juízo para decidir sobre o presente pedido. Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre essas questões.

Intime-se.

Expediente Nº 695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-29.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Tendo em vista a solicitação judicial de fl. 370, ofício 1625/2016-agh, expeça-se a certidão processual, conforme requerido pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Tendo em vista que a defesa da parte ré EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA se antecipou (fls. 358/366, prot. 2016.61160006230-1 de 03/11/2016) ao MPF (fls. 328/332, prot. 2016.61320002032-1 de 02/12/2016) e apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo a ordem, intime-se a defesa parte ré EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar as alegações finais já apresentadas ou apresentar novas alegações finais. No silêncio, será considerado que a defesa ratificou as alegações finais já apresentadas.

Intime-se a defesa da parte ré ALESSANDRO ALVES DA SILVA para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON

GOMES)

Intime-se a defesa da parte ré RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1291

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOAO LOPES(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS ESPOLIO X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por João Lopes e outro, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel compreendido em 15.000m (quinze mil metros quadrados) com matrícula de nº 20.314 no Cartório de Registro de Imóveis de Cananéia/SP. O procurador da parte autora insurgiu-se para informar a renúncia aos poderes outorgados pelos demandantes, comprovando a comunicação da renúncia aos mandantes (fls. 637/638). A parte autora foi intimada para constituir novo procurador em setembro de 2016 (fls. 642 e 650), contudo, até a presente data, não se manifestou (certidão cartorária da fl. 655). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que pende para a parte autora capacidade postulatória, de modo que está ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (AC 1648 SP 2004.61.10.001648-6 - 26.08.2016 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Consigno que a parte autora foi intimada pessoalmente na data de 21 de setembro de 2016, entretanto, até o momento não regularizou sua representação processual (fls. 650). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC (gratuidade justa - fl. 125- vol. 1). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-61.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE ELDORADO(SP314749 - GIULIANO NORBERTO FOGACA E SP102759 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo Município de Eldorado em face da Capitania dos Portos de Santos/SP, objetivando a liberação de veículo apreendido (balsa flutuante). Juntou documentos (fls. 06/35). Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, apresentado adequado valor da causa, polo passivo e contrafé para citação (fls. 42). Tendo em conta a inércia da autora (fls. 54), foi determinada nova intimação do autor para cumprir o determinado (fls. 55). Certidão cartorária informa que, até aquela data, não houve manifestação da parte autora (fl. 62). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimada, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, apresentar valor da causa, polo passivo e contrafé da inicial, permanecendo inerte em emendar a sua peça inicial desde 19 de fevereiro de 2016 (momento no qual os autos saíram em carga com a autora - fls. 48) até agora. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/12/2016 422/476

DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.)Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisação do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas em virtude do previsto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-91.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2016.403.6129 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERALDO CUGLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

1. RelatórioCuida-se de ação de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 01.02.2010.000763-6 (justiça estadual paulista)/nº 0000689-09.2016.403.6129 (justiça federal), apensada, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO ERALDO CUGLER. O feito foi remetido da justiça estadual (2ª Vara de Registro) para a justiça federal em face da instação da última no Município de Registro/SP (fl. 196).Em sua peça inicial alega, em resumo, a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Para tanto, afirma que no cálculo das diferenças em atraso a embargada utilizou critério de correção monetária diverso daquele previsto na Lei 11.960/2009 e sua modulação de 03/2015 do STF, no julgamento das ADIS 4.357/DF e 4.425/DF. Com isso, diz que ocorre excesso de execução. Requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, para corrigir o valor do crédito do autor, ora embargado. Também apresentou documentos (fls. 03/34).Recebidos os presentes embargos, suspendendo o feito principal, o juízo estadual intimou a parte embargada para impugnação (fl. 19).A parte embargada alega no mérito que, conforme entendimento do STF, não se faz mais possível aplicar a Lei nº 11.960/2009, diante da declaração de inconstitucionalidade de seu art. 1º-F (ADI 4357). Por isso, pugna pela aplicação do IPCA-E ao invés da TR para o precatório ainda não expedido e a improcedência dos embargos à execução, mantendo-se os cálculos de liquidação ofertados pela própria embargada/segurada.Determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo estadual (fl. 31), foram apresentadas a informação e os cálculos correspondentes (fls. 32v/35v). As partes foram intimadas a se manifestarem, momento no qual a embargada concordou com os valores apresentados (fls. 38), ao passo que a embargante deles discordou (fls. 40/46).Declinada a competência para este Juízo (fls. 47), foram os Autos remetidos, novamente, ao Contador Judicial (fls. 54).Apresentados os cálculos (fls. 57/64), as partes foram intimadas, porém, apenas a embargante se manifestou no sentido de que os parâmetros de atualização monetária fixados na Lei nº 11.960/09 devem ser observados (fls. 68/68v).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 01.12.2016. É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoMéritoDe início, vale referir que a execução deve ser absolutamente fiel ao título executivo, conforme reiterada jurisprudência dos TRFs, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de ação de Embargos à Execução não se pode rediscutir o mérito da lide, pretendendo modificar o título judicial exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada, e afronta ao disposto nos artigos 468, 471, e 474, do antigo Código de Processo Civil.A matéria debatida em sede de embargos refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo colendo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.Cito outro precedente.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF), e de acordo com o título executivo. VI. Apelação não provida. De ofício, determinada a aplicação do índice INPC, ao invés do IPCA-E. (AC 00228452120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. COISA JULGADA. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos possuem diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, a partir de setembro/2006, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013. VI. Quanto aos juros moratórios, o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, prevendo taxa de juros de

0,5% (meio por cento) ao mês, estabeleceu a sua incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês. VII. Inexistindo a insurgência da Autarquia no momento oportuno, deve ser observado, quanto aos juros moratórios, o percentual de 1% ao mês sobre todas as diferenças devidas, inclusive, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, em respeito à coisa julgada. VIII. Apelação provida. (AC 00096642120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Pois bem. Consigno se tratar de execução da sentença proferida (fls. 143/144v, acórdão às fls. 166/167v, dos autos principais de nº 0000689-09.2016.403.6129), a qual determinou a implantação de aposentadoria por idade rural em favor do autor/embargado. A Contadoria Judicial em parecer (fl. 57) informou ter apurado o valor devido de R\$ 34.785,40 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) - com atualização para setembro de 2016, em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF e a sentença/acórdão proferido no feito principal. No referido parecer consta que no cálculo do embargante foi utilizado a correção monetária e juros de mora da Lei 11.960/09. No referido parecer consta ainda que, no cálculo do(a) embargado(a), foi utilizado manual de orientação para os cálculos da JF, com inconsistências, contudo, em relação à competência de maio de 2015. Dessa maneira, acolho a conta de liquidação feita pela Contadoria Judicial, julgando improcedente o pedido contido na peça exordial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e fixo o valor da execução em R\$ 34.785,40 - com atualização para setembro/2016, devendo ser atualizado quando do pagamento. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo). Condeno o(a) embargante(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença, bem como os cálculos de fls. 547/64, para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 72/73) interpostos pela Exequite contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC, reconhecendo que a Exequite abandonou a causa (fls. 70/70v). Argumenta a Embargante, em resumo, que: "o julgado não poderá permanecer, em vista que há contradição na r. sentença. No presente caso, não houve intimação pessoal para que a Embargante procedesse com o regular andamento do feito. Havendo falta de andamento processual, deveria a Embargante ter sido intimada pessoalmente para se manifestar nos autos e proceder com as diligências necessárias para o deslinde da demanda" (fls. 72). Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a exequite, ora embargante, a existência de contradição no julgado. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). A ora embargante, insurge-se contra o mérito da sentença, alegando sua nulidade em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para dar continuidade ao feito. Não há, pois, contradição a ser regularizada. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0000909-87.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAIR DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) à fl. 37. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-51.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela executada à fl. 46, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X JOSE TETSUO MONMA X JOSE TETSUO MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA FRAGOSO)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequite. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000988-54.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2951 - LUIZ DIAS MARTINS FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001267-40.2014.403.6129 - SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Fl. 71 - A Fazenda Municipal de Itariri requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 71, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-76.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTIR BONIFACIO DUTRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 42.

Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008086-04.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE BELO DE FRANCA

Fl. 23/24: Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 18/19.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000021-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIS ALEXANDRE PEREIRA SILVEIRA(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Ante a inércia do Conselho Regional de Farmácia quanto ao despacho de fl. 33, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000158-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUS BATISTA LEMOS

Vista ao exequente para que se manifeste acerca do ofício nº140/2016 acostado à fl. 56.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000236-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação negativa) de fls. 23/60.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-50.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIA REGIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 43.

Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Fl. 55: Antes de analisar o pedido, intime o exequente para que informe a data em que houve a adesão ao parcelamento, tendo em vista que houve bloqueio integral do débito no valor de R\$ 1.208,27 em conta bancária do executado em 26/10/2016, conforme planilha Bacenjud acostada à fl. 54.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000348-17.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOSE LUIZ FERREIRA PINTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória (citação negativa) de fls. 27/32.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-73.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARLENE APARECIDA STOPIELLO RINALDI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de fls. 45/53.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos comprovantes de depósitos judiciais acostados às fls. 59/60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000982-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Fls. 20/21 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SP requer a extinção da execução fiscal da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 20/21, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ PINTO

Fls. 14: Indefiro, porquanto o pedido requerido pelo exequente somente se justifica em hipótese excepcional, após a efetiva comprovação pelo exequente de ter restado infrutíferos ou inócuos todos os outros meios de localização do executado. Outrossim, é ônus da parte exequente, e não da Justiça, informar e localizar o endereço do executado.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000143-51.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA ELBEN LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) à fl. 12.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-06.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES ORGANICOS DO VALE DO RIBEIRA

Fl. 14: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrá-lo.

Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-28.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGEU ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) às fls. 12.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000168-64.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONY FERREIRA RAMALHO(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES)

Resta prejudicado o pedido de fl. 46, tendo em vista que já foi proferida sentença à fl. 37 que julgou extinta a presente execução fiscal nos termos do art. 924, II, CPC.
Ressalto que a exequente já foi intimada pessoalmente da sentença (fl. 43-v), deste modo, aguarde-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000170-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGINA HELENA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) à fl. 17.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000220-60.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE CORRETIVOS E FERTILIZANTES SETE BARRAS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (citação negativa) à fl. 13.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000228-37.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIORGIA TANIRA HIRT MARASCHI

Indefiro o pedido de fls. 14, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar o endereço da executada.
Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000234-44.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP
Fl. 22 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 22, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-13.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MATOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 32.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000262-12.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X LUCIANA MUNHOZ HERNANDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 28.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000264-79.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACIRA PEREIRA GOMES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR (negativo) juntado à fl. 29.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000477-85.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000508-08.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-19.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EGILDA G MOHRING - ME X EGILDA GOMES MOHRING(SP251556 - EDILSON DE LARA ELIAS)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-04.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MONICA BONADIMAN MONGENOT(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-42.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUMIAR SOCIOAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.
Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 583

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de previsão para o recebimento de petição por meio de endereço eletrônico (Provimento CORE 64/2005), aliado ao entendimento jurisprudencial de que o meio utilizado pelo patrono não se equipara a fac-símile, deixo de receber a petição em comento. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX. PETIÇÃO POSTADA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO 642/2010-TJMG NÃO ATENDIDO. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedentes. 2. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio". 3. A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, na redação dada pela Resolução nº 6655/2011 do TJMG, estabelece que "as petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais", situação não atendida neste caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGARESP 201300436342, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 299508, Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/05/2015)Excepcionalmente, determino o encaminhamento deste despacho digitalizado para o patrono a fim de evitar prejuízo.No mais, aguarde-se o decurso do prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006152-90.2016.403.6141 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO EXERCITO BRASILEIRO EM BRASILIA - DF

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEX SANDRO DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO EXÉRCITO.É o relatório do necessário.No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade do Exército, cuja sede está localizada na cidade de Brasília/DF.A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF com urgência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Aqueles autos, já baixados, foram extintos sem resolução de mérito devido ao valor da causa ultrapassar o limite de 60 salários mínimos do Juizado Especial Federal.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cielo S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Barueri.

Afirma a Impetrante que procedeu, de forma espontânea ao recolhimento dos tributos apurados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), e da Contribuição Social Retida na Fonte ("CSRF"), acrescidos de juros moratórios, não recolhendo, no entanto, a parcela relativa à multa moratória, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que, após o recolhimento dos tributos, referentes aos períodos de apuração 01/2015, 02/2015 e 01/2016, procedeu às retificações das Declarações de Contribuições e Tributos Federais ("DCTF"). Aduz, especificamente, não ter havido a alocação do pagamento do crédito tributário de CSRF da 1ª quinzena de janeiro/2015, em data de 20/07/2016, no montante de R\$ 1.936.845,87.

Sustentando a correção do procedimento adotado, expõe a impetrante estar injustamente sendo compelida a efetuar o pagamento de saldos devedores, sob pena dos débitos serem inscritos em dívida ativa e seu nome inserido nos Cadastros de Proteção ao Crédito e no CADIN, conforme consta do seu relatório de situação fiscal.

Pede a concessão de "*medida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao IRRF e CSRF, dos períodos de apuração 01/2015, 02/2015 e 01/2016, espontaneamente recolhidas pela IMPETRANTE acrescidas dos juros legais, em estrita observância ao ditames do instituto da denúncia espontânea, de tal sorte que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, a que melhor refletir a situação da empresa, facultando-se à Receita Federal do Brasil, no exercício da sua função fiscalizadora (art. 142, CTN), diligenciar no sentido de conferir se o cálculo do tributo e os juros de mora foram recolhidos corretamente*".

Fundamento e decido.

1 – Indefiro a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente Mandado de Segurança e os autos descritos em pesquisa de controle processual (Doc. Num. 430305 e 430306), nos quais o objeto das respectivas ações é distinto.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O artigo 138 do CTN pressupõe o recolhimento do valor principal da exação devida, acrescido de juros de mora e que esta ação espontânea seja efetuada antes de qualquer procedimento de cobrança por parte da Administração Tributária:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Anoto que, por ora, não há como se aferir, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações iniciais, tampouco é possível, de plano, se ordenar a suspensão do crédito tributário sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil.

É de serem mais bem esclarecidas as circunstâncias de processamento do pagamento realizado em data de 20/07/2016, abrangendo o montante de R\$ 1.936845,87 (doc. Num. 429928 - Pág. 59), o que está a depender de obtenção de informações sobre a alocação deste e – extensivamente - dos demais pagamentos efetuados.

Ressalte-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Apenas após as informações trazidas pelo impetrado é que se pode dispor de mais elementos para examinar eventual ilegalidade de atos que, concretamente, impedissem a perfectibilização dos pagamentos noticiado nos autos.

Por fim, o perigo da demora não é patente. Não há elementos denotativos de que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos, impedindo o regular desenvolvimento de suas atividades; por fim, sequer se colacionou documento comprobatório de que sua certidão tenha vencimento previsto para 27/12/2016.

3 - Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, efetuem-se as necessárias anotações de inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 7 de dezembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3553

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de André Puccinelli, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene o requerido pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei). Consta da inicial que o requerido, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, conduziu reuniões com servidores comissionados de Secretarias de Estado durante o período de campanha eleitoral para as eleições de 2012, ocasiões em que lia os nomes de cada servidor, para que cada um confirmasse em qual candidato iriam votar para os cargos de prefeito e vereador. Aduz o autor que esses eventos tiveram origem na relação de subordinação existente entre o requerido e os referidos servidores, ocupantes de cargos em comissão, e que essas reuniões tinham caráter obrigatório e intimidatório, com ameaças claras de exoneração quando algum servidor comissionado não respondia à chamada feita pelo requerido. Aduz ainda que é evidente a interferência do ex-Governador ANDRÉ PUCCINELLI na sagrada liberdade de voto de seus subordinados e que são claras as ingerências nas intenções de voto de cada comissionado. Por fim, defende que a conduta do requerido - praticada no exercício do mandato eletivo e direcionada a coagir seus subordinados comissionados a votarem nos candidatos por ele apoiados - configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. Com a inicial, foi apresentada a Notícia de Fato nº 1.21.000.00.2265/2015-51. Notificado, o requerido apresentou manifestação prévia (fls. 25/56), arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade ativa. No mérito, defende, em síntese, que a reunião noticiada na inicial foi uma simples reunião política com a presença de militantes partidários, fora do horário de expediente e na sede de um partido político, sem qualquer coação a quem quer que seja. Aduz que os depoimentos colhidos perante a Justiça Eleitoral revelam, expressamente, que durante a referida reunião, não houve qualquer coação eleitoral, o que torna as acusações lançadas pelo Ministério Público Federal inverídicas. Aduz ainda que restou provado, por prova pericial, que o vídeo divulgado pelo midiamax e que deu origem à infundada representação, é fruto de montagem consistente na criação de legendas que não refletem a realidade. Por fim, defende que a sua conduta não se enquadra em qualquer das hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa, que é desprovida de dolo e não causou qualquer dano. Além do que, é vedada a condenação bis in idem, pois já está sendo processado pelos mesmos fatos aqui tratados no âmbito da Justiça Eleitoral, na ação de investigação eleitoral nº 143-06.2012.612.0008. Também apresentou documentos (fls. 57/117). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 123/131. A União requereu sua intervenção no Feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 133), bem como defendeu seu interesse nas demandas que envolvam questões eleitorais (fls. 135/136). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do réu, para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência dos pedidos da ação ou da inadequação da via eleita. No presente caso, de início, analiso a questão da competência deste Juízo Federal. A competência dos Juízes Federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no Feito, consoante enunciado sumular nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Voltando ao caso concreto, constato que, de fato, em se tratando de discussão acerca da prática de atos de improbidade que atentem contra pleito eleitoral, é patente o interesse da União em integrar a lide. A matéria versada nos autos diz respeito à Justiça Especializada da União (Justiça Eleitoral), a qual organiza e realiza as eleições, e, não sendo esse ramo do Judiciário Federal, diante da tipicidade das ações eleitorais, o competente para processar e julgar as ações civis públicas por atos de improbidade, caberá à Justiça Federal e, por distribuição, à este Juízo tal mister. Além disso, ao contrário do sustentado pelo réu, no caso, há manifestação expressa da União quanto ao seu interesse em integrar o polo ativo da presente demanda (fls. 133 e 135/136). Assim sendo, reconheço o interesse jurídico da União e fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente lide, rejeitando a preliminar de incompetência arguida pelo réu. Passo à análise das condições da ação. Nos termos da Lei nº 8.429/92 (artigo 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para aplicar as sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa que atente ou afete os princípios administrativos. Por outro lado, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, eis que ela diz respeito a atos de improbidade administrativa que atentam, em princípio, contra pleito eleitoral, administrado pela Justiça Eleitoral, a ensejar o interesse da União (já reconhecido), e, conseqüentemente, a atribuição do Parquet Federal para a persecutio factum in iudicium. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. A inicial aponta que o réu, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, conduziu reuniões com servidores comissionados de Secretarias de Estado durante o período de campanha eleitoral de 2012, ocasiões em que teria coagido seus subordinados a votarem nos candidatos por ele apoiados. Essas pretensas irregularidades foram apuradas durante a notícia de fato nº 1.21.000.002265/2015-51, que acompanha a inicial, sendo inegável a necessidade de se verificar a ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto a manifestação e os documentos apresentados pelo réu não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos, eis que a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não vislumbro no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática dos atos ímprobos imputados ao réu, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, o que está a ensejar o recebimento da presente ação. Vejamos. Do que se extrai do laudo pericial de fls. 440/450 do volume II da Notícia de Fato nº 1.21.000.002265/2015-51 - produzido pela Polícia Federal na versão original da gravação, sem edições ou legendas - o réu, na condição de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, lia o nome completo dos servidores, os quais respondiam em quais candidatos votariam para prefeito e vereador. Ainda é possível extrair que o réu, de antemão, já sabia qual a intenção de

voto de cada nome que chamava e, dependendo da resposta do servidor, tentava exercer influência, sugerindo candidatos a vereador de sua preferência.No mesmo sentido, o laudo pericial de fls. 159/167, da Notícia de Fato nº 1.21.000.002265/2015-51 - também produzido pela Polícia Federal - que diz respeito a outra reunião com servidores, na qual foi feita a chamada nominal dos servidores para confirmarem em quem votariam.Ademais, há fortes indícios de que essas reuniões eram conduzidas pelo réu e tinham caráter obrigatório e intimidatório para os servidores.Outrossim, em que pese o resultado dos procedimentos deflagrados perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Registre-se que neste momento processual deve vigorar o princípio de que a dúvida se resolve em favor da sociedade, com o recebimento da inicial - in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação ao requerido, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor do requerido - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO.I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem se restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade.IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial.Admito a inclusão da União na condição de assistente da parte autora. A SEDI para regularização do polo ativo.Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

0009449-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY E MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores não negam a inadimplência. Apenas alegam defeito formal, no sentido de que a cônjuge virago não foi notificada. Além disso, dizem que querem pagar a dívida, mas a ré se negou a receber.Desses fundamentos, o mais relevante, e que pesa em desfavor dos autores, é o de que efetivamente existe a inadimplência.Se a inadimplência existe, em princípio a ré tem o direito de tomar as providências cabíveis visando a recuperação de seu crédito.As alegações de falta de notificação de um dos autores e de negativa da ré em receber os atrasados, porque tratam de prova negativa, só podem ser apreciadas depois da oitiva da parte contrária.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, podendo a parte autora renovar o pedido depois da manifestação da ré.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEITON MONTEIRO URBIETA(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)

Trata-se, de um lado, de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado (fl. 48/57) e, de outro, pedido de penhora dos rendimentos, formulado pelo exequente (fl. 63/67). É a síntese do necessário. Decido. Nos presentes autos, foram bloqueados valores em duas contas do executado: 1) \$560,44 em uma conta do Banco do Brasil; 2) 479,19 em conta da CEF. O exequente trouxe extratos dos últimos 4 (quatro) meses que comprovam que a conta da CEF é conta poupança, a qual não é utilizada para nenhum outro fim senão o depósito de valores e o pagamento da prestação habitacional. Intimada, a CEF não impugnou os referidos documentos. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, e, bem assim, das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; Por essa razão, entendo que devem ser desbloqueados os valores referentes à conta 2.828-8, ag. 2224, operação 013. De outro lado, o extrato de fl. 62, conforme bem apontou a exequente, não é suficiente para determinar a natureza da conta. Assim, quanto à conta do Banco do Brasil, mantenho a decisão de fls. 38/39. Quanto ao pedido de penhora da margem consignável do autor, entendo que o pedido deve ser indeferido. A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como o entendimento mais recente da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo. Os julgados encartados ao petição de fls. 65/66 são antigos e não denotam o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010) Ademais, as partes pactuaram que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (Cláusula Terceira). Ora, se as prestações deixaram de ser repassadas à CEF, pelo empregador da executada, certamente isso ocorreu em decorrência da inexistência de margem consignável, após a contratação. A CEF não se desincumbiu de provar que há margem consignável, no caso. Por essa razão, indefiro o pedido de penhora dos rendimentos do executado. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má fé, a jurisprudência firmada no STJ é clara ao estabelecer que esta só se configura quando gera à parte contrária dano processual comprovado (STJ - Primeira Turma - Resp 287150 - Relator Ministro Milton Luiz Pereira). No caso, as alegações fáticas do executado, quanto à inexistência de depósito do valor contratado em sua conta, simplesmente não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. Do valor contratado, verifica-se que parte foi depositado em sua conta e parte foi utilizado para quitar débito de obrigação anteriormente contraída (fl. 11). Assim, não vislumbro qualquer dano processual à CEF. Defiro o pedido de fls. 67, item III. Oficie-se, por meio do INFOJUD, conforme requerido. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará em relação a quantia bloqueada na conta 2.828-8, ag. 2224, operação 013. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004382-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE CERRI - espólio(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em atendimento ao despacho de fl. 250, o espólio de José Cerri, através do inventariante Ademir Cerri, apresentou escritura pública de inventário, na qual consta a indenização tratada nos presentes autos (fls. 271/273). Assim, defiro a expedição alvará para levantamento das quantias disponibilizadas à ordem deste Juízo, referentes à 6ª parcela (fl. 256), seu completo (fl. 258), 7ª parcela (fl. 263) e 8ª parcela (fl. 269). Intimem-se.

0004386-81.2009.403.6000 (2009.60.00.004386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MENDES DE OLIVEIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E MS002623 - REGINA COLAGROSSI PAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Do que se extrai das últimas decisões e despachos proferidos nos autos (v.g. fls. 697/699 e 777), a apreciação dos pedidos de levantamento das parcelas da indenização devida ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, diretamente nestes autos, dependia de alguns esclarecimentos, os quais reputo sanados. Vejamos. A determinação contida no despacho de fl. 777 (oficiamento ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-SP) não chegou a ser cumprida nestes autos. No entanto, igual providência foi determinada no Feito nº 0009994-60.2009.403.6000, cuja resposta foi trazida para a presente ação pelos advogados que patrocinam a causa em favor dos herdeiros (fls. 794/806 e 817/828). O ofício de fl. 794, acompanhado dos documentos de fls. 795/806, sanou a dúvida existente quanto ao aditamento mencionado na r. sentença de fls. 665/667. Tal aditamento diz respeito à partilha dos valores depositados e vinculados aos autos do inventário (nº 0430569-28.1991.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo-SP), sem qualquer alteração da sobrepartilha realizada acerca da indenização tratada nestes autos de cumprimento de sentença, já homologada pelo Juízo competente (das Sucessões - fls. 717/731). Registro, outrossim, que embora referido expediente não seja expresso quanto à possibilidade de habilitação e levantamento de valores pelos herdeiros diretamente nos presentes autos (é expresso apenas quanto aos autos nº 0009994-60.2009.403.6000), tenho que não há dúvida quanto ao encerramento do inventário (fls. 795/797), bem como quanto à homologação da sobrepartilha da indenização aqui executada (fls. 717/731). Portanto, passo a apreciar os pedidos de habilitação e levantamento de valores formulados pelos herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo. O novo inventariante do espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, após regularizar a representação processual, inclusive do espólio de Lúcia Junqueira de Azevedo (viúva meeira, do qual também é inventariante - fls. 660/670), apresentou a sobrepartilha da indenização trata nestes autos de cumprimento de sentença, devidamente homologada (fls. 717/731). O espólio da viúva meeira e seis dos sete herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo apresentaram documentos aptos às respectivas habilitações: Espólio de Lúcia Junqueira de Azevedo (viúva meeira), representado pelo inventariante Ubaldino Junqueira de Azevedo, às fls. 660/670. Ubaldino Junqueira de Azevedo (herdeiro inventariante), às fls. 660/670, 707 e 711/713. José Mário Junqueira de Azevedo Filho (herdeiro), às fls. 694/696 e 707/710. Maria Beatriz Junqueira de Azevedo (herdeira), às fls. 733/754. Elvira Junqueira de Azevedo (herdeira herdada), às fls. 755/758. Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo (herdeira), às fls. 779/784 e 814/834. Ana Luiza Junqueira de Azevedo (herdeira), às fls. 779/786 e 814/834. Nesse contexto, admito as habilitações requeridas pelo espólio da viúva meeira e desses seis herdeiros de José Mário Junqueira de Azevedo (nestes autos ainda não houve habilitação da herdeira Lucia Junqueira de Azevedo). Referente ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, encontra-se à disposição deste Juízo o pagamento do complemento da 6ª parcela (fls. 676 e 677), da 7ª parcela (fls. 678 e 679) e da 8ª parcela (fls. 809 e 810). Nestes autos, o espólio de José Mário Junqueira de Azevedo faz jus à integralidade dos pagamentos feitos às fls. 676, 678 e 809 e à 16,666% dos pagamentos feitos às fls. 677, 679 e 810. Portanto, esses valores deverão ser partilhados e destinados na forma homologada pelo Juízo das Sucessões (fls. 717/731 e 794/806), razão pela qual defiro a transferência de 50% desses valores para os autos do inventário do Espólio da viúva meeira Lucia Junqueira de Azevedo, nº 0048781-93.2013.8.26.0100, em trâmite pela 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP; Quanto aos 50% restantes, defiro: a) A transferência de 7,143% para os autos da ação de interdição da herdeira Elvira Junqueira de Azevedo, em trâmite pela 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, sob o nº 0149766-80.2007.8.26.0100; b) A transferência de 7,143% para a conta bancária de titularidade da herdeira Maria Beatriz Junqueira de Azevedo, indicada às fls. 733/734, efetuadas as retenções legais; e, c) A expedição de alvarás judiciais na proporção de 7,143% para cada um dos seguintes herdeiros: Sylvania Junqueira da Rocha Azevedo, José Mário Junqueira de Azevedo Filho, Ana Luiza Junqueira de Azevedo e Ubaldino Junqueira de Azevedo. 2- Diante da disponibilização da oitava parcela devida ao espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo (fl. 810), defiro o pagamento às herdeiras Beatriz Azevedo Ayrosa e Maria Helena Junqueira Netto de Azevedo, no valor correspondente a 41,667% para cada uma (conforme decisões anteriores - v.g. fls. 697/699). Outrossim, defiro o levantamento desse percentual através de transferência bancária para as respectivas contas de titularidade dessas herdeiras (e não da curadora), indicadas às fls. 811/813, efetuadas as retenções legais. Registro que o valor restante da parcela devida ao espólio de Manoel Ubaldino de Azevedo (16,666%), correspondente ao quinhão devido ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo, foi destinado aos herdeiros deste último, conforme tratado no tópico anterior. 3- Anote-se e observe-se quantos aos advogados constituídos por cada um dos herdeiros (fls. 663, 695, 734, 757, 783 e 785). À medida que as demais parcelas forem disponibilizadas, a partilha e o pagamento deverão se dar na forma e na proporção ora determinadas. No mais, aguarde-se a habilitação da herdeira Lucia Junqueira de Azevedo (referente ao espólio de José Mário Junqueira de Azevedo). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4) - ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X IVO BARROS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ORIVAL ANTUNES LOPES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do despacho de fl. 335, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado às fls. 381/400. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3554

MANDADO DE SEGURANCA

0001375-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001375-6) - EDER MOREIRA BRAMBILLA (MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TITULO DE ESPECIALISTA DO CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007456-62.2016.403.6000 - JAQUES ALVES SOARES(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0007456-62.2016.403.6000IMPETRANTE: JAQUES ALVES SOARESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Jaques Alves Soares, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a suspensão da validade dos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, especificamente a apreensão/retenção do veículo e dos equipamentos de som que o guarnecem, e, conseqüentemente, restitui-los a ele, nomeando-o como fiel depositário. Inicialmente, ressaltou que foi proferida sentença às fls. 36-37, em que foi indeferida a inicial e denegada a segurança, da qual o impetrante interpôs embargos de declaração. Diante disso, o douto magistrado deu provimento ao recurso e o prosseguimento do feito (fls. 47). Ainda insatisfeito, o impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo e requereu a reconsideração da decisão, pedido este indeferido à fl. 82. O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 86). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 16). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o relator do agravo de instrumento acerca desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009798-46.2016.403.6000 - JOSE BARBOSA ROMERO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009798-46.2016.403.6000IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMEROIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 115-118) em face da decisão de fls. 109-111, que indeferiu o pedido de liminar. Alega que a decisão embargada é contraditória em relação a fundamentação utilizada, bem como omissa pois não analisou o pedido liminar por inteiro, qual seja, o registro de Ata nº 54436476 que não atende a legalidade, visto que não preenchidas as formalidades impostas pela lei para o ato. Instada, a autoridade coatora apresentou contrarrazões às fls. 123-126. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em qualquer dessas deficiências, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Inobstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo ao citar o art. 35, I, da Lei 8934/94, fê-lo apenas para ilustrar em quais situações a Junta Comercial não pode proceder ao arquivamento de documentos. Da alegada omissão quanto à análise do pedido por inteiro, cumpre destacar trecho da decisão embargada: Com efeito, compulsando os autos, é possível verificar que a Ata de Assembleia Geral, realizada no dia 05/05/2016, foi instalada na presença dos onze acionistas da empresa Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A, em cumprimento ao disposto no art. 8º, par. 3º, do Estatuto Social. A Assembleia Geral somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representam dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com maioria absoluta. (fl. 73), sendo esta devidamente assinada pelos acionistas presentes, com firma reconhecida, acompanhados de quatro advogados, inclusive a que subscreve a exordial (fls. 34-37). Assim, não há como se conhecer a omissão apontada, pois o conforme prevê o estatuto social da empresa (fls. , o quórum para instalação da Assembleia Geral, em primeira convocação, é a presença de acionistas que representam dois terços, no mínimo do capital com direito a voto, e, em segunda, a maioria absoluta. Da mesma maneira, prevê o art. 11: Artigo 11 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos representativos do Capital Social, ressalvada disposição legal em outro sentido. Além disso, o art. 3º da Lei 8.934/94 dispõe que as funções da Junta Comercial são executar e administrar os serviços de registro. E, em seu art. 40 determina: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. Outrossim, há de ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento do impetrante; mas não é contraditória ou omissa; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0014481-29.2016.403.6000 - ESTER DIAS DE BARROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014481-29.2016.403.6000IMPETRANTE: ESTER DIAS DE BARROSIMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSNão vislumbro, suficientemente adensando, o fumus boni iuris, para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte, uma vez que a suspensão da nomeação da impetrante foi decorrente do cumprimento de medida liminar concedida nos autos de mandado de segurança n. 0011348-76.2016.403.6000 (fls. 120 e 140-142). E, embora se extrai das informações prestadas naqueles autos (fls. 125-1237) que a autoridade coatora sustenta a legalidade do ato hostilizado, não há menção acerca do resultado do recurso administrativo da candidata Crisciene Lara Barbosa Paiva, situação que merece ser melhor aclarada, pois pode influenciar no resultado do concurso. Assim, aguardarei as informações, na esperança de tal esclarecimento. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe caibem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 203-238, no prazo de 15 (quinze) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1247

ACAO DE USUCAPIAO

0010433-27.2016.403.6000 - LUCIEBE DA COSTA FELIX(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X CLODOMIRO ALBERNAZ DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA ARAUJO DE MEDEIROS X LUIZ FELIPE PINTO X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL INDAIA

Estes autos foram remetidos a este Juízo ante possível interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no feito. Intimada, a CEF manifestou seu desinteresse à f. 60. Uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não tem interesse em ingressar no feito, já que o contrato do imóvel dado em garantia de financiamento habitacional já foi quitado, o processo deverá voltar a tramitar perante a Justiça Estadual, que possui competência residual, enquanto que a competência da Justiça Federal está expressa no art. 109 da CF, em cujos incisos não se insere o caso dos autos. Diante de todo o exposto devolvam-se os autos para a 3ª Vara Cível Residual da Justiça Estadual desta Capital, competente para julgar o presente feito. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0011237-92.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Designo o dia 25/01/2017, às 15h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0012047-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BIANCA VASCONCELOS PARMEGGIANI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 13h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0012048-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO RICARDO MEZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 14h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0013464-55.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MONICA ELOA SILVA AMARO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 14h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

0013780-68.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARINA POLVORA RIQUELME

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da AUTORA em conciliar, designo o dia 25/01/2017, às 15h00min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-38.2013.403.6000 - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇALENIR MADUREIRA DE CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de hanseníase e anemia falciforme, que a impedem de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em 26/03/2008, o benefício de auxílio doença, o que foi negado, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Mesmo doente, retornou ao labor nos anos de 2010 e 2011, mas não conseguiu permanecer no mercado de trabalho. Em razão de não estar apta a desempenhar atividade laboral, dado o diagnóstico de moléstia considerada grave, vem passando por necessidades financeiras, fazendo-se necessária a concessão do benefício pleiteado (f. 2-11). Às f. 109-111 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 116-121) o INSS alega, em preliminar, a existência de coisa julgada, por ter a autora ajuizado idêntica ação do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta que a autora não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Réplica às f. 141-149. Saneador às f. 184-187, onde foi rejeitada a preliminar de coisa julgada e foi determinada a realização de perícia médica judicial. Laudo pericial às f. 206-224, tendo as partes se manifestado às f. 227-229 e 234-236. É o relatório. Decido. Requer a autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 07.07.2010 a 09.09.2010 (f. 135), quando entendeu a Autarquia ré não mais subsistirem as condições que a incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 206-220), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária a contar de 08/08/2016, considerando a data da internação hospitalar da autora. No entanto, consignou o Perito Judicial que atuou neste feito (f. 218): A periciada é portadora de Neoplasia Difusa de Células Pleomorfas/Linfoma de alto grau (CID10 C 80)/câncer no sangue, em tratamento quimioterápico CTI de hospital e em coma induzido e Anemia falciforme (CID 10 D 57.2), estando incapaz total e temporariamente para o trabalho. Registrou como data de início da doença o dia 02/03/2007. Dessa forma, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, visto que, segundo informado pelo próprio INSS (f. 235), a última contribuição da autora data de setembro de 2010. Logo, no início da incapacidade laborativa a autora ainda mantinha a qualidade de segurada. Noto, ainda, que a autora conta, atualmente, com 41 anos, segundo o documento de f. 14. Ainda, possui baixo nível de escolaridade e exercia a profissão de auxiliar de cozinheiro. Por essas razões, não se mostrou acertada a decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado em 26/03/2008 (f. 96), uma vez que nesse período a autora já era portadora da enfermidade denominada anemia falciforme, adquirindo, posteriormente, a outra enfermidade denominada neoplasia difusa de células pleomórficas. Além do mais, uma das moléstias sofridas pela autora, ao tempo da realização da perícia judicial, era a mesma apresentada por ocasião do indeferimento administrativo do auxílio doença e se agravou. Ainda, a autora deve ser considerada como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da única profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que suas enfermidades incapacitantes, sua idade e escolaridade a impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Em consequência, o requerido deverá implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. E deverá haver a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia judicial que concluiu pela incapacidade da autora, qual seja, 19/09/2016. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 26/03/2008 ou da data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/09/2016 ou data da perícia judicial, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. Defiro, na presente fase, os efeitos da antecipação da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ainda, eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 09 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Ante as manifestações das partes, vislumbro a possibilidade de acordo e designo audiência de conciliação para o dia 06/04/17, às 14h00min, finda a qual, não havendo acordo, será realizado o saneamento do feito na presença das partes, em razão da complexidade do caso apresentado, nos termos do permissivo legal do art. 357, 3º, do CPC-15. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por procurador devidamente constituído. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000465-70.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X DIRCE JOSINA LOUREIRO ALMEIDA (MS016715 - GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO) X MARIO NUNES DOS SANTOS VINAGRE

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO E DIRCE JOSINA LOUREIRO DE ALMEIDA VALMIR RIBEIRO DA SILVA ajuizaram a presente ação contra MARIO NUNES DOS SANTOS VINAGRE, visando a adjudicação compulsória de imóvel adquirido deste. Afirmam que, através de contrato de gaveta adquiriram o imóvel mencionado na inicial, mas, que, não conseguem transferir para o seu nome, após a quitação, uma vez que o requerido Mario Nunes dos Santos Vinagre mudou para Portugal e consta da matrícula que o imóvel foi ofertado em garantia de financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal - CEF. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos em razão de declínio de competência. Às f. 51-52 a Caixa Econômica Federal - CEF, informa que não tem interesse no feito, uma vez que o saldo devedor do contrato habitacional envolvendo o imóvel foi liquidado. Uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF não tem interesse em ingressar no feito, já que o contrato do imóvel dado em garantia de financiamento habitacional já foi quitado, o processo deverá voltar a tramitar perante a Justiça Estadual, que possui competência residual, enquanto que a competência da Justiça Federal está expressa no art. 109 da CF, em cujos incisos não se insere o caso dos autos. Diante de todo o exposto, devolvam-se os autos para a 14ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Capital, competente para julgar o presente feito. Anote-se. Intime-se.

0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PROCESSO: 0003242-28.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca, em sede antecipatória, a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes enquanto durar a presente ação. Narra, em síntese, que ter firmado contrato de empréstimo consignado com a requerida, tendo tomado conhecimento, após receber cobranças indevidas, de que algumas parcelas não estavam sendo regularmente quitadas, o que vem lhe causando diversos prejuízos de ordem material e moral. Juntou documentos. Designada conciliação, esta restou infrutífera (fls. 94/95). Em sede de contestação, a requerida alega inexistir danos a serem reparados, em especial porque as parcelas do contrato em questão estão sendo repassadas costumeiramente com atraso pelo Comando do Exército, inexistindo, de sua parte, qualquer ato apto a causar prejuízos ao autor. Destaca a ocorrência de culpa de terceiro, o que afasta, no seu entender, sua responsabilidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida buscada. De uma breve leitura da inicial e da contestação apresentada, vê-se, aparentemente, que os valores referentes ao contrato em discussão não estão sendo repassados em tempo para a requerida, mas que estão sendo descontados regularmente da remuneração do autor, de modo que não se pode imputar ao autor, a priori, qualquer conduta de sua parte apta a ensejar inadimplência, sendo razoável que, até o julgamento do feito, ele seja considerado adimplente, fato que obstaculiza a inscrição em cadastros de inadimplência. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Havendo dúvidas em relação à dívida ou ao seu valor, o pedido de exclusão do nome do autor junto a cadastros de inadimplentes deve ser deferido, pois o fato da questão estar sub judice, impede a inscrição do nome do devedor naqueles cadastros. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, o autor poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação por certo pode demorar e a inscrição de seu nome em tais cadastros causa notório prejuízo, pois o impede de realizar operações creditícias de todo o gênero e dificulta o exercício profissional e a vida em sociedade. Caracterizado, portanto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, caso a inclusão tenha relação com o débito do contrato objeto desta ação. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Em tempo, visando apurar as responsabilidades no caso em questão, defiro, desde logo, o pedido da CEF (fls. 101) e determino expedição de ofício ao órgão pagador da remuneração do autor - Comando do Exército - para que informe a este Juízo os motivos dos eventuais atrasos no repasse das parcelas descontadas diretamente da folha de pagamento do autor à CEF, demonstrando pela via documental - preferencialmente por mídia (CD/DVD) as respectivas datas dos descontos e repasses, desde o início do contrato. Tais informações, por ora, bastarão ao Juízo, já que suprem, aparentemente, a apresentação dos holerites por parte do autor e reduz os custos com o processo, bem como seu manuseio no caso da juntada de documentação farta. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004669-60.2016.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004669-60.2016.4.03.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte autora, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, o inciso II, do art. 292 -O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida -, cumulado com os 1º e 2º, do mesmo artigo - 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações - são os dispositivos aplicáveis ao caso dos autos a teor do julgado que transcrevo, guardadas as devidas correspondências entre o CPC/73 e o NCPC: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vencidas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). (...) 7 - Agravo legal improvido. (AI 00243016420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773 - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ). Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial a diferença entre o valor percebido pela parte autora a título de aposentadoria e o que entende ser efetivamente devido, consubstanciando tal diferença em R\$ 3.104,35, multiplicando tal valor por 12 prestações vincendas, chega-se ao total de R\$ 37.252,20 (noto que não há parcelas vencidas a serem incluídas no cálculo), valor que fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora e, conseqüentemente, nos termos da fundamentação e julgado supra, o valor da causa. De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 37.252,20, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.252,20 e, conseqüentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006077-86.2016.403.6000 - EDY BRUNO DOS SANTOS (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Autos nº 00060778620164036000 Edy Bruno dos Santos ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que a requerida tome as providências administrativas necessárias para a concessão do empréstimo consignado pleiteado. Trata-se de pessoa idosa que se dirigiu a uma agência da CEF com o intuito de requerer uma linha de crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para a compra do imóvel onde reside. Após a formalização de pedido administrativo, foi-lhe enviado ofício, datado de 21/08/2015, indeferindo o seu pleito, sob o argumento de que não é possível admitir a proposta de contratação de crédito com prazo de setenta e dois meses com pessoa que tenha mais de setenta e quatro anos de idade (f. 22). Aduz haver clara discriminação pelo fato de ser idoso, o que não se conforma à legislação pátria, protetiva dos idosos. Pugna pelos benefícios da prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no Estatuto do Idoso. Requer a concessão da justiça gratuita. Junta documentos. Este Juízo deferiu a prioridade na tramitação do feito, bem como o pleito de justiça gratuita, diferindo a análise da tutela de urgência para após o contraditório (f. 28). Houve a tentativa de conciliação, que restou frustrada (f. 33-35). A CEF apresentou contestação às f. 39-42, aduzindo a legalidade do ato impugnado, bem como sustentando a liberdade de contratação da instituição financeira, quando entender considerável o risco de inadimplência. Salienta que sua conduta reflete exercício regular de seu direito, esclarecendo que o critério eleito é o da conjugação da somatória da idade com o tempo de mútuo - e não exclusivamente decorrente da etária do autor. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Presentes, inicialmente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora. O requerente pleiteia uma linha de crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para a compra do imóvel onde reside. Após a formalização de pedido administrativo, foi-lhe enviado ofício, datado de 21/08/2015, indeferindo o seu pleito, sob o argumento de que não é possível admitir a proposta de contratação de crédito com prazo de setenta e dois meses com pessoa que tenha mais de setenta e quatro anos de idade (f. 22). Vislumbro, aparentemente, haver discriminação pelo fato de ser idoso, o que não se conforma à legislação pátria, protetiva dos idosos. O Estatuto do Idoso, aliás, prevê como criminosa a conduta de Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade (art. 96, da Lei n. 10.741/03). Nesse sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência - Pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com base em discriminação por motivo da idade do autor. ADMISSIBILIDADE: A negativa de contratação de empréstimo por motivo de idade configura discriminação da pessoa idosa a ensejar o pagamento de indenização. Art. 96 do Estatuto do Idoso. Dano moral configurado. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os aborrecimentos sofridos. Cabível a fixação em R\$ 15.000,00, sendo exagerado o valor pleiteado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APELAÇÃO Nº 1002337-89.2015.8.26.0269; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Publicação: 30/05/2016). Não se pode olvidar que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras, conforme dicção da súmula 297 do e. STJ. Assim, verifico a priori, ser desproporcional a negativa da CEF, ainda que alegue que o critério eleito foi o da conjugação da somatória da idade com o tempo de mútuo - e não exclusivamente decorrente da etária do autor. Ora, a negativa da contratação de empréstimo que se utiliza do critério etário trata-se de aparente cláusula abusiva exigida do consumidor da instituição bancária. Logo, presente o a probabilidade do direito pleiteado em caráter provisório. Presente também o risco de ineficácia da medida caso concedida posteriormente, pois a decisão definitiva de mérito pode demorar, tornando maiores as consequências da mora de débitos já adquiridos pelo requerente, os quais pretende quitar com o auxílio do crédito almejado perante a instituição financeira requerida. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que a CEF tome as providências administrativas necessárias para a concessão do empréstimo consignado pleiteado pelo requerente, abstando-se de impedir a contratação em virtude de sua idade. Intimem-se. Por tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Campo Grande-MS, 07/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006480-55.2016.403.6000 - ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Admito a emenda de f. 49-50. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intime-se.

0007192-45.2016.403.6000 - AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Ao SEDI para alteração da classe processual, que deve ser: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição. Cite-se.

0007428-94.2016.403.6000 - PAULO CESAR CARSTENS MENDONÇA(MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, em junho de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2016, de R\$ 52.800,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0008274-14.2016.403.6000 - MAZILDA ALVES RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.000,00, em abril de 2010. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2010, de R\$ 30.600,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

0008888-19.2016.403.6000 - FABIANA VIEIRA X JEONIS VIEIRA DE ABREU - INCAPAZ X FABIANA VIEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autores ajuizaram a presente ação visando a obtenção de pensão por morte. Atribuíram à causa o valor de R\$ 12.000,00, em outubro de 2015. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2015, de R\$ 47.280,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

0008992-11.2016.403.6000 - JOAO ALBERTO SILVA JUNIOR(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Processo nº 0008992-11.2016.403.6000 João Alberto da Silva Júnior ajuizou a presente ação ordinária contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Banco do Brasil e a Universidade Católica Dom Bosco - UCDB -, objetivando, em sede de tutela de urgência: a) seu retorno imediato às aulas de Publicidade e Propaganda na UCDB, que deverá efetivar sua matrícula; b) que o FNDE realize os aditamentos dos semestres pendentes de repasse, quais sejam 2014-B e 2015-B; c) que os aditamentos em relação aos semestres subsequentes ao 2015-B sejam todos financiados pelo FGEDUC; d) que os réus Banco do Brasil e FNDE promovam o repasse correspondentes aos semestres 2014-B e 2015-B à UCDB, anulem sua dívida e mantenham o contrato com o fiador atual ou, subsidiariamente, com o FGEDUC. Sustenta, em síntese, que firmou o FIES junto ao Banco do Brasil, tendo como fiador seu pai, João Alberto da Silva, mesmo este incluso em cadastro de restrição ao crédito, para cursar Publicidade e Propaganda na UCDB. Contudo, foi impedido pelo Banco de realizar o aditamento do contrato em 2014-B (segundo semestre de 2014), que lhe exigiu novo fiador com idoneidade financeira, pelo que negociou o semestre com a IES e continuou no curso. Já em 2015-A (primeiro semestre de 2015), os réus renovaram o contrato sem nenhum impedimento, inclusive com o mesmo fiador apresentado inicialmente. Todavia, no segundo semestre de 2015 (2015-B), novamente foi impedido de renovar o contrato em questão, pelo que mais uma vez negociou o semestre com a IES para poder matricular-se e continuar no curso. Com isso, permanece inadimplente com o Banco e com a Universidade, não podendo mais frequentar as aulas. Requer justiça gratuita. Junta documentos (fls. 13/42). Emenda à petição inicial à fl. 45. Recebida a emenda, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de audiência de conciliação e estabelecimento de um contraditório mínimo (fls. 46/47). Contestação do FNDE, com documentos, apresentada às fls. 53/76, em que requer a improcedência dos pedidos autorais. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 78/79). Contestação do Banco do Brasil, com documentos, acostada às fls. 82/125, em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Por fim, contestação da UCDB, com documentos, às fls. 129/149, em que aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, aludida arguição não merece prosperar, eis que este, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que dizem respeito ao contrato do FIES (Precedentes do TRF1). Da mesma forma não merece guarida a alegação de carência de ação, na medida em que restou demonstrado que a presente ação é realmente necessária, sem a qual o autor sofrerá um prejuízo e terá um direito seu lesado, qual seja o de continuar cursando a Faculdade de Publicidade e Propaganda. Refuto também a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela UCDB, visto que compete à entidade de Ensino Superior, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, instituir comissão de seleção dos candidatos e efetuar matrícula do aluno no curso a ser financiado, também tendo, dessa forma, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Supridas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do pedido de tutela de urgência. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Presentes, inicialmente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Consta nos autos que o contrato de financiamento em questão foi formalizado perante o Banco do Brasil, em 27/01/2014, para o financiamento de 100% dos encargos educacionais financiáveis pelo FIES e cobrados do autor por sua IES, cuja modalidade de garantia escolhida no momento da inscrição foi a Fiança Convencional. Consta, ainda, que no 2º semestre/2014, respectivo contrato foi cancelado, por ter sido constatado que o fiador apresentado pelo autor era inidôneo. Contudo, no 1º semestre/2015, houve a renovação do contrato e no 2º semestre/2015, foi novamente cancelado. Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), ou mesmo no art. 208, V: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia na concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Impende notar que a educação superior torna-se, cada vez mais, um requisito de fato para a plena inclusão social. Estender o seu acesso a parcelas cada vez maiores da população representa não apenas o cumprimento de uma diretriz constitucional ligada aos direitos humanos, como também um pressuposto para o desenvolvimento da Nação. Portanto, afigura-se vital a criação de instrumentos, como o FIES, que possibilitem o acesso dos alunos carentes ao ensino superior da rede privada, sem prejuízo da implementação de mecanismos que facilitem também o ingresso destes mesmos estudantes nas universidades públicas, como as políticas de ação afirmativa. No entanto, a obrigação de apresentação, pelos candidatos, de um ou mais fiadores, como condição para inscrição no FIES, inporta, na prática, na exclusão dos candidatos dos estratos sociais mais baixos, em franca desarmonia com o vetor constitucional que inspira o programa em questão. A referida exigência encontra-se fundamentada no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual os financiamentos concedidos com recursos do FIES devem observar o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. Não é difícil concluir que os estudantes mais pobres - exatamente aqueles que, por imperativo constitucional inafastável, teriam de ser o foco principal de uma política pública como o FIES - muito dificilmente conseguem obter um ou mais fiadores que tenham a renda mínima exigida para a celebração do contrato. Com efeito, pelas regras ordinárias de experiência, sabe-se que, em geral, as pessoas têm no seu círculo mais íntimo de relações outras pessoas com condição social semelhante. Por outro lado, é muito difícil que alguém se disponha a ser fiador pessoal de quem não prive da sua intimidade. Assim, é implausível que um estudante carente logre obter um ou mais fiadores com a renda mínima necessária para ingresso no FIES. Portanto, na prática, acabam sendo aliçados do programa exatamente aqueles que deveriam figurar como o seu alvo primordial. Desta feita, não obstante a exigência contida no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2011, tendo sido formalizado o contrato mesmo com a existência de restrição em nome do fiador apresentado, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não cabe vedação à ren matrícula ao autor já beneficiário de FIES. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da IES e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente a probabilidade do direito. Presente também o perigo de dano, pois a decisão de mérito pode demorar, ocasionando a perda de mais um semestre de estudo, podendo, ainda, ser executado pela IES pela dívida gerada. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar: a) que o FNDE realize de imediato o aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES, bem como que proceda a todos os repasses de valores devidos à IES requerida; b) que a Universidade se abstenha de considerar o autor como inadimplente e tome todas as providências necessárias de maneira a possibilitar que ele desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 09 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza federal

0009047-59.2016.403.6000 - JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

: Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Dr^a Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou perícia para o dia 07.02.2017, às 15:00 h, na Uniclinicas, Av. Fernando Correa, 1233, fone: 3305-9699, nesta capital.

0009250-21.2016.403.6000 - MESSIAS ALVES DE LIMA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Intime-se.

0010564-02.2016.403.6000 - GILSON RENATO BRANDT(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010564-02.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de antecipação da tutela, a designação, com urgência, de perícia médica e, após, a implantação do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência ou, não sendo possível o agendamento de perícia de forma rápida, a concessão direta do benefício em questão. Narra, em apertada síntese, que é portador de deficiência, decorrente de um acidente sofrido no ano de 1996, do qual lhe resultou várias sequelas, causando-lhe restrições físicas. Sustenta que na data do requerimento na via administrativa já havia implementado os requisitos idade, carência e tempo de contribuição, pelo que não justifica o impedimento pelo INSS de ser submetido à perícia médica. Requer justiça gratuita. Junta documentos de fls. 13/54. Determinação de emenda à inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, à fl. 50. Emenda apresentada às fls. 52/54. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, recebo a petição de fls. 52/54 como emenda à inicial. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, ao menos nesta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada, qual seja a implantação do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é um benefício devido à pessoa que comprovar o mínimo de 15 anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independente do grau (art. 70-C do Decreto 3.048/99). Analisando os documentos trazidos aos autos, com a profundidade adequada a esta fase processual, constata-se que foi reconhecido pelo INSS que o autor já havia implementado os requisitos idade, carência e tempo de contribuição na data do requerimento. Contudo, benefício não foi concedido, tendo em vista a não apresentação de documentos médicos, o que impossibilitou a perícia médica realizar o exame e constatar a existência ou não de deficiência do autor (fls. 39/40). Pois bem. O Laudo Médico que acompanha a petição inicial relata acidente sofrido pelo autor em 1996, sendo que, em decorrência da fratura, ainda existe sequelas. Ainda, demonstra a gravidade do quadro clínico do autor e conclui que este não tem condições para o trabalho (fl. 43). Ademais, trata-se de verba alimentar, pelo que não pode o autor ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito. Estamos diante, portanto, de um conflito de direitos, eis que, por um lado há um provável direito à percepção do benefício previdenciário, que tem nítido caráter alimentar e, de outro, a possibilidade de um dano patrimonial ao INSS. No entanto, neste momento, entendo que deve ser privilegiado o primeiro. Ante todo o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência ao autor. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, tendo em vista que a elucidação da questão certamente passará pela realização de perícia médica, determino a realização de tal prova e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Aline Aparecida Depiante Moreira, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, cite-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é considerado pessoa com deficiência, de acordo com a Lei Complementar n 142/2013 (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, impossibilitam sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas). Qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal deficiência? Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza federal

0010766-76.2016.403.6000 - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). PA 0,10. Intimem-se.

0010809-13.2016.403.6000 - MARLUCI DIAS TOPAL(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Intime-se.

0011366-97.2016.403.6000 - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende a condenação da requerida ao pagamento de melhoria de reforma, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação, até mesmo para verificação da competência.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os herdeiros de DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL para regularizarem a representação processual, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o alvará conforme determinado à f. 296.

0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7) - ANDRISSON CORREA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISSON CORREA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada pela União manifeste-se o exequente, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-92.1999.403.6000 (1999.60.00.005268-7) - FRANCISCO ASSIS ESCOBAR(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X FRANCISCO ASSIS ESCOBAR X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2016.286).

0003216-74.2009.403.6000 (2009.60.00.003216-7) - MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2016.287).

Expediente Nº 1248

MANDADO DE SEGURANCA

0006183-48.2016.403.6000 - GILSIVAN PAIN DE BRITO(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

GILSIVAN PAIN DE BRITO impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do

veículo automotor VW/Golf, ano 2008, placas HTE-0309, de propriedade do impetrante. Narrou, em breve síntese, que o veículo em questão foi apreendido em poder de Odair José Ferreira, na data de 31/01/2016, pela prática de crime de contrabando e/ou descaminho, na comarca de Amambai/MS. Alega ser terceiro de boa-fé que desconhecia o ilícito praticado, não tendo dele participado, bem como a existência de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo em discussão. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 82, o impetrante esclareceu as razões para a manutenção do Delegado da Receita Federal desta capital no pólo passivo da demanda (fl. 85/89). Pelos motivos expostos no despacho de fls. 91/91-v, determinou-se a prévia oitiva das autoridades impetradas antes de se apreciar o pedido de liminar. A primeira autoridade indicada na inicial - Delegado da Receita Federal nesta Capital -apresentou suas informações às fls. 94/96, onde destacou unicamente a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o procedimento para apuração da ocorrência da infração foi instaurado pela Inspeção de Ponta Porã/MS, de modo que, no seu entender, o Inspetor daquela unidade é o responsável para figurar no pólo passivo da presente ação. A segunda autoridade impetrada - Inspetor da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS apresentou suas informações às fls. 101/110-v, onde destacou ser a única autoridade legítima para responder ao ato ora questionado, esclarecendo, com fundamento na Portaria MF nº 125/2009, que a ele cabe, no caso, rever eventual ato de apreensão e perdimento. Defendeu, ainda, o mérito da lide posta e juntou documentos. É o relato. Decido. DA ILEGITIMIDADE DA PRIMEIRA AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NESTA CAPITAL De uma análise dos argumentos iniciais, bem como dos esclarecimentos de fl. 94/96 e 101/110-v, trazidos pelas autoridades impetradas, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009 e art. 280, IV, da Portaria MF nº 125/2009, a primeira autoridade apontada como coatora - Delegado da Receita Federal nesta Capital - não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais, tampouco possui competência funcional para alterá-los. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal e detém competência administrativa para revê-lo, no eventual caso de concessão da ordem mandamental. O ato questionado nesta ação, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a ilegal apreensão do veículo ali descrito. Tais atos notoriamente não foram praticados pelo Delegado da Receita Federal nesta Capital, conforme se verificou, já de plano (fls. 82 e 91/91-v) e nos termos das informações por ambas as autoridades prestadas. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... i No presente caso, como já dito, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante se resume na suposta apreensão ilegal de seu veículo por ser terceiro de boa-fé e haver, no seu entender, desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo de sua propriedade. Tal ato foi praticado, segundo se verificou dos autos, pelo Inspetor da Inspeção da Receita Federal de Ponta Porã/MS. Tal autoridade, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável para responder pelo ato apontado como ilegal. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da primeira autoridade apontada por coatora - Delegado da Receita Federal nesta Capital. Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto expressamente no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Conforme se infere da inicial e nos termos da fundamentação supra, o ato contra o qual se insurge o impetrante teria sido praticado pelo Inspetor da Inspeção de Ponta Porã/MS, cuja sede funcional fica em Ponta Porã/MS. No presente caso, verifico que a autoridade coatora legítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental não possui sede funcional nesta Capital. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Ponta Porã/MS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca

da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 Desta forma, forçoso reconhecer que, em razão da sede da autoridade coatora remanescente nestes autos e sua plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, este Juízo não se revela competente para apreciar a questão litigiosa posta, devendo a competência ser declinada para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. DISPOSITIVO Em razão de todo o acima exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal nesta Capital, procedo à sua exclusão do polo passivo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. No mais, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Intimem-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4283

ACAO PENAL

0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os possíveis efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (f. 969) em face da sentença de f. 947/966, manifeste-se a defesa de Rosa Pereira do Carmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Designo a audiência de interrogatório dos acusados Alceu Cavalheiro e Claudemir da Silva Pinto para o dia 10/01/2017 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4868

CARTA PRECATORIA

0013917-50.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X EDVALDO CORDEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intem-se. Fica o autor intimado de que o perito nomeado nos autos designou a perícia médica para o dia 07/02/2017, às 8 horas, a realizar-se em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, n. 2309, nesta capital), devendo o autor comparecer munido dos exames que detiver.

0014124-49.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ANTONIO AMADEU RIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a parte autora intimada de que o Perito nomeado nos autos designou a perícia médica para o dia 08/02/2017, às 8 horas, a realizar-se no consultório do profissional Dr. José Roberto Amin, na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, devendo comparecer na data designada munido dos exames que porventura tiver. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010767-61.2016.403.6000 - GIOVANE DUARTE GARCIA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GIOVANE DUARTE GARCIA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS como autoridade coatora. Alega ter sido aprovado, por meio do processo seletivo SISU - UFMS 2016, para o curso de Direito, em classificação que lhe permitiu ficar na lista de espera. Relata que em 22/6/2016 foi divulgado o Edital nº 97 contendo a lista de espera da 2ª edição do SISU, na qual restou classificado na 189ª posição, pelo que entendeu que não seria convocado, mormente diante do número de vagas reservadas (7). Sucede que seu nome constou da 9ª Convocação do Processo Seletivo, tendo sido convocado para realizar sua matrícula em 18/8/2016. Contudo, só tomou conhecimento do fato quando findo o prazo para manifestação de interesse e respectiva matrícula no curso. Sustenta que mesmo comparecendo na universidade, foi informado da impossibilidade de realizar a matrícula, diante do término do prazo, ademais porque o processo seletivo já se encontrava na 12ª Convocação. Entende injusta a negativa, por considerar que o Edital foi omissivo quanto à forma de convocação dos candidatos cotistas, além do prazo exíguo (3 dias entre a divulgação e o encerramento do prazo) e o meio de convocação inadequado (pouca publicidade), sustentando a necessidade de sua comunicação pessoal (via e-mail ou carta). Acrescenta que existem vagas ociosas disponíveis, pelo que sua matrícula não causaria prejuízos à instituição. Pede, inclusive em liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar sua matrícula no curso de Direito, campus Campo Grande. Juntou documentos (fls. 19-128). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 130). Notificada (f. 135), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 137-50) e juntou documentos (fls. 151-70). Arguiu preliminarmente carência de ação por perda de objeto, uma vez que a vaga já foi ocupada por outro candidato. Sustentou a legalidade do ato, porquanto está descrito no edital que é de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SISU. Teceu esclarecimentos acerca do referido sistema de seleção, bem como sobre a lista de espera. Ressaltou que todos os prazos são informados no site em que o candidato faz sua inscrição nas listas de espera, de sorte que o fato decorreu unicamente da desatenção do impetrante. Informou que ainda há candidatos aprovados e classificados após o impetrante, os quais serão preteridos no caso de concessão da ordem pretendida. Mencionou os princípios da autonomia universitária, legalidade e moralidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 172). Às fls. 173-4 o impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos (fls. 175-86). É o relatório. Decido. A matéria arguida em preliminar (perda de objeto) confunde-se com o mérito. Diz o Edital MEC/SISU nº 060, de 23 de maio de 2016, processo seletivo - segunda edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada, SISU-4. DAS MATRÍCULAS NAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DO SISU 4.1. O ESTUDANTE deverá realizar sua matrícula na instituição para a qual foi selecionado por meio do SisU, na chamada regular, nos dias 10, 13 e 14 de junho de 2016. 4.2. É de exclusiva responsabilidade do estudante observar: I - os prazos estabelecidos neste Edital e divulgados na página do SisU na internet, no endereço eletrônico <http://sisu.mec.gov.br>, assim como suas eventuais alterações e demais procedimentos referentes ao processo seletivo do SisU; e II - os procedimentos e os documentos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive os horários e locais de atendimento por ela definidos. 4.3. A seleção do ESTUDANTE assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação, junto à instituição para a qual foi selecionado, do atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, e no 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996. 4.4. Havendo ocorrência consoante o caso previsto no subitem 3.4 deste Edital, o desempate ocorrerá por meio da comprovação da renda familiar pelo ESTUDANTE na instituição para a qual foi convocado, devendo a IES aplicar o critério definido pelo 2º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996. (...) 6. DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA CONSTAR NA LISTA DE ESPERA DO SISU (...) 6.4. A manifestação de interesse na lista de espera assegura ao ESTUDANTE apenas a expectativa de direito à vaga ofertada no âmbito do SisU para a qual a manifestação foi efetuada, estando sua matrícula condicionada à existência de vaga e ao atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares. 7. DA LISTA DE ESPERA DO SISU (...) 7.3. As instituições de ensino poderão convocar os ESTUDANTES constantes em lista de espera para manifestação de interesse na matrícula em número superior ao de vagas disponíveis, devendo, para tanto, definir os procedimentos e prazos em edital próprio. 7.4. É de responsabilidade do ESTUDANTE o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera, observando prazos, procedimentos e documentos exigidos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive horários e locais de atendimento por ela definidos. Grifei Por sua vez, o Edital PREG/UFMS nº 126/2016, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, 8ª convocação da lista de espera, estabelece: 1. DA SISTEMÁTICA DA CONVOCAÇÃO 1.1. São convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do SISU 2016 - 2ª Edição, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I. 1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga. 2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 18/08/2016, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30. 2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido. 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. No caso, o próprio impetrante afirmou que só teve ciência de sua convocação para efetuar a matrícula depois de expirado o prazo previsto para tanto. Desse modo, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassifica candidata selecionada no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida em decorrência de sua própria inércia. Não é demais ressaltar que o Sistema de Seleção Unificada - SISU foi idealizado de forma a garantir o acesso ao ensino superior no país de forma unificada, racional e com melhor aproveitamento de recursos, tudo por meio informatizado. E nem poderia ser de outro modo, considerando-se a dinâmica do sistema, condizente com o elevado número de participantes. Nesse contexto, atender ao requerimento de candidatos que, como no caso, por algum motivo, perderam o prazo de matrícula, inviabilizaria o funcionamento sistema que vem se mostrando eficiente em seus propósitos. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro ao impetrante. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011414-56.2016.403.6000 - ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR X ELIAS FERNANDO VIZZOTTO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

ALVO ORLANDO VIZZOTTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO VIZZOTO e ELIAS FERNANDO VIZZOTTO impetraram o presente mandado de segurança, apontando a CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA e o SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Sustentam que as autoridades citadas desprezaram os princípios da ampla defesa e do contraditório ao deixarem de intimá-los pessoalmente para apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo n. 02014.000841/2008-59, desencadeado em razão do auto de infração n. 542930. Explicam que a aplicação do art. 122 do Decreto n.º 6.514/08 em desrespeito ao art. 26 da Lei n.º 9.784/1999 causou-lhes prejuízo processual, pois não tiveram conhecimento da intimação feita por meio de Edital, inviabilizando a apresentação de suas alegações finais antes do julgamento de primeira instância. Pedem a concessão da liminar para paralisar o processo administrativo n.º 02014.000841/2008-59 impedindo a inscrição de seus nomes no CADIN. Ao final pedem a concessão da segurança para determinar a anulação de todos os atos a partir do julgamento de primeira instância, oportunizando o direito de apresentação das alegações finais, nos termos da Lei n.º 9.784/1999 para que nova decisão seja proferida e que observe que o impetrante tem procurador constituído nos autos devendo este ser intimado dos atos processuais. Juntaram documentos (fls. 11-526). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vida das informações (f. 528). O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a juntada das informações pela parte impetrada (f. 535). Notificado (f. 536), o Superintendente do IBAMA prestou informações (fls. 538-9). Sustentou não existir ato ilegal ou arbitrário, tendo em vista que a autoridade administrativa agiu dentro da legalidade. Defendeu que a intimação deve ser realizada por via postal com aviso de recebimento sempre que houver indicativo de agravamento das sanções indicadas pelo agente atuante, o que não era o caso. Afirmou ter sido observado o disposto na Lei n.º 9.784/1999, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório no que toca à intimação para alegações finais, pois foi cumprido o Decreto n.º 6.514/2008. Aduziu não ter ocorrido prejuízo que justifique a anulação do processo administrativo, uma vez que não houve alegação nova no recurso administrativo dos impetrantes. Pediu a denegação da segurança. Às fls. 540-1 os impetrantes reiteraram o pedido de liminar para paralisar o processo administrativo até decisão final destes autos e informaram que as autoridades enviaram-lhes GRU com vencimento em 3 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 1.006.072,53, sob pena de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa para ajuizamento da ação de Execução Fiscal. Juntaram os documentos de fls. 542-4. É o relatório. Decido. O art. 5º, LV, da CF, estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art.2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...) X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...) (...) 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. Por conseguinte, o art. 122 do Decreto n. 6.514/2008 não deve ser interpretado de forma isolada, tampouco literalmente, como o fizeram as autoridades apontadas como coatoras. Com efeito, nada impede que a Administração divulgue o Edital de intimação para apresentação de alegações finais na rede mundial de computadores, visando à celeridade do andamento processual. Todavia, não está dispensada a intimação por meio que assegure a certeza da ciência do administrado e deve ser observada para que se evitem prejuízos ao exercício da ampla defesa e, por consequência, nulidades processuais (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/1999). Assim, deve ser oportunizada a apresentação de alegações finais aos impetrantes e refeitos os atos processuais posteriores. Cito precedente jurisprudencial acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. EDITAL FIXADO NA SEDE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO E DIVULGADO EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784/1999. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A intimação por edital é uma forma excepcional de comunicação de atos, constituindo ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, a notificação para apresentação de alegações finais no processo administrativo para apuração de infração ambiental, realizada unicamente por meio de edital fixado na sede administrativa do Ibama e publicada no sítio eletrônico da autarquia, nos moldes em que prevê o art. 122 do Decreto n. 6.514/2008, havendo de ser observado, no caso, o disposto na Lei n. 9.784/1999, que, regulamentando o processo administrativo, dispõe que a intimação se dará por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, admitindo-se a intimação por meio de publicação oficial apenas no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF da 1ª Região, APELAÇÃO 0007588-74.2011.4.01.3600, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ 30/03/2016). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também está presente, tendo em vista que o documento de f. 543 demonstra que já foi emitida a GRU para cobrança da multa, com vencimento para 03/12/2016. Ressalte-se que a presente decisão não implica a paralisação do processo como pretendem os impetrantes, pois tal situação não atende ao interesse público. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que as autoridades refaçam os atos processuais posteriores à intimação para alegações finais e doravante cumpram o 3º do art. 26 da Lei n. 9.784/1999 em todas as intimações dos impetrantes, inclusive para apresentação de alegações finais; 2) impedir a cobrança da multa e inscrição no CADIN e na dívida ativa até que seja proferida nova decisão administrativa. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0014299-43.2016.403.6000 - BRUNO ALVES BENANTE(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Admito a emenda à inicial de f. 30. Ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar apenas o PRESIDENTE DO CREA/MS. 3. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 4. Desde logo determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente sobre seu interesse neste feito. Sendo a manifestação positiva, esclareço que o processo retornará ao órgão ministerial em momento oportuno. 5. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 6. Intimem-se.

0014359-16.2016.403.6000 - ELAYNE SILVA DA CUNHA GUIMARAES(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

ELAYNE SILVA DA CUNHA GUIMARÃES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Alega ser portadora das doenças Síndrome do Manguito Rotador dos ombros, Tendinopatia dos Supraespinhais associada a Epicondilite lateral bilateral, Tendinite dos Extensores, Síndrome do Túnel Carpal Bilateral, e Transtorno do Pânico (CID M75.1, CID M75.1, CID M77.1, G. 56.0 e F41.0) e que tais enfermidades estão relacionadas com o desempenho da função de bancária por dezessete anos. Sustenta que as patologias supracitadas foram reconhecidas pela empresa através da emissão da CAT, passando a receber o benefício espécie B-91 (auxílio-doença de natureza acidentária) do INSS desde seu afastamento. Alega que teve a prorrogação de seu benefício indeferida em 25 de outubro de 2016, ocasião em que o médico perito desconsiderou os laudos emitidos pelos médicos que a acompanham, julgando-a apta para o trabalho. Pede a concessão da segurança, confirmando liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício previdenciário de natureza acidentária desde a data em que fora cessado, uma vez que persiste a incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 13-129). É o relatório. Decido. A Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sintetizado na súmula n 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ora, a impetrante alega que a incapacidade estaria diretamente relacionada com sua atividade profissional e que as patologias de que é portadora são equiparadas a acidente de trabalho, tanto que a empresa emitiu a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho. Assim, ainda que o INSS tenha transformado o benefício em auxílio-doença previdenciário, entendo que caberá à Justiça Estadual decidir sobre o pedido da impetrante, que é o restabelecimento de benefício acidentário. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e, por consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, sob as cautelas legais.

0014384-29.2016.403.6000 - IREOMAR SOUZA FERREIRA (MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM E MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

Pretende o impetrante liminar para declarar sua reintegração ao Curso de Direito em que estava regularmente matriculado, bem como autorização para realizar as avaliações das disciplinas especificadas no plano de estudo. Aduz que foi obstado de realizar as provas finais, sob o fundamento inicial de que estaria inadimplente e, posteriormente, de que sua situação era como desistente. Diz que está regularmente matriculado e que fez as demais avaliações, não havendo até então qualquer óbice a seu acesso na instituição de ensino. Decido. Os documentos de f. 24-5, que demonstrariam que o impetrante estaria matriculado, foram impressos no dia 02.09.2016, não sendo possível precisar se foi antes ou depois daquele juntado à f. 23, em que consta sua situação como Desistente. Ademais, o impetrante não trouxe cópia do contrato ou do deferimento da matrícula relativamente às matérias alusivas ao Plano de Estudo. Já as Fichas de Avaliação de fls. 34-5 não possuem data tampouco o nome da matéria avaliada. Os pagamentos de f. 27 também não comprovam a matrícula neste semestre, pois são alusivos a débitos com vencimento até junho de 2016 (primeiro semestre). E os documentos de fls. 28-9 provam apenas que teve acesso à biblioteca da instituição de ensino e protocolizou um requerimento no dia 24.11.2016. Assim, não há prova de que o impetrante encontra-se matriculado tampouco de que a instituição de ensino praticou ato ilegal ao inserir informação no sistema como Desistente. Por outro lado, consultando o site da instituição de ensino constata-se a proximidade das datas dos exames finais e as provas substitutivas, de 17 a 23.12.2016 (<http://www.uniderp.br/uniderp/pdf/CalendarioAcademico/CalendarioVeteranos20162.pdf>). Assim, por cautela, o impetrante poderá realizar as avaliações relativamente às matérias elencadas no plano de estudo, o que não implica no reconhecimento de que está matriculado que, reitere-se, ainda não restou provado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para autorizar o impetrante a participar dos exames finais e as provas substitutivas nas matérias mencionadas nos planos de estudos de fls. 31-2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se.

0014385-14.2016.403.6000 - SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP (MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Desde logo determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente sobre seu interesse neste feito. Sendo a manifestação positiva, esclareço que o processo retornará ao órgão ministerial em momento oportuno. 3. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI (MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

MURILO SCATOLAO CANZIANI impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP como autoridade coatora. Alega estar matriculado no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicado, uma vez que tentou enviar o documento às 23:57 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115, 4º da Resolução n. 044/CONEPE/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante reapresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final pede a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia da impetrante. Com a inicial apresentou os documentos de f. 11-45. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que a impetrante emendasse a inicial (f. 47), pelo que o impetrante apresentou a petição e os documentos de f. 51-7. Decido. Entendo presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (f. 33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 do dia 28/11/2016 (f. 42). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado *in loco* aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e a horário respectivamente de meia noite e cinquenta e cinco minutos pelo horário de Brasília (). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidenciava erro do sistema, mas em contrapartida voltamos a explicar que devido o horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaquei) Ora na fotografia de f. 42 dos autos do mandado de segurança n. 0014400-80.2016.403.600, movido por colega do impetrante consta terça, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ora, ainda que seja condenável que a estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. Teria andado melhor a instituição caso divulgasse que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o prazo para defesa presencial do TCC encerrará dia 12/12/2016 (f. 33) e sem a entrega da atividade 3, o estudante não estará apto para apresentar sua defesa (f. 26). Diante disso, admito a emenda à inicial e defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade receba imediatamente a atividade 3 do impetrante e prossiga com as avaliações previamente estabelecidas, inclusive com a defesa presencial do TCC. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da universidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apensem-se aos autos n. 0014400-80.2016.403.6000, tendo em vista a identidade de objeto.

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE (MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

ARIELI FERREIRA AGUIRRE impetrou o presente mandado de segurança, apontando a DIRETORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP como autoridade coatora. Alega estar matriculada no último semestre do curso de Medicina Veterinária, devendo entregar a versão final de seu Trabalho de Conclusão de Curso até 28/11/2016, data divulgada no manual de conclusão de curso entregue pela universidade aos estudantes. Afirma não ter conseguido enviar eletronicamente o arquivo de seu trabalho porque o sistema fornecido pela universidade encerrou o recebimento de documentos com cinco minutos de antecedência, ou seja, às 23:55 do dia 28/11/2016. Assim, entende ter sido prejudicada, uma vez que tentou enviar o documento às 23:58 do dia 28/11/2016 e não conseguiu. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a aplicação analógica do art. 115, 4º da Resolução n. 044/CONEPE/2012, que concede o prazo de trinta dias para o estudante reapresentar seu trabalho de conclusão do curso quando não alcançar a nota mínima. Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a reabertura do sistema para envio da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso e agendamento para apresentação perante a banca examinadora. Ao final pede a confirmação da liminar, a anulação do ato impugnado e o prosseguimento regular de apresentação da monografia da impetrante. Com a inicial apresentou os documentos de f. 11-44. O MM. Juiz Federal Plantonista determinou que a impetrante emendasse a inicial (f. 46), pelo que a impetrante apresentou a petição e os documentos de f. 50-8. Decido. Entendo presente o *fumus boni iuris*. Com efeito, o cronograma trazido com o Manual para Elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso indica que o dia 28/11/2016 é a data final de envio da tarefa 3 - versão final do TCC (f. 33), ao passo que na ata de reunião referente ao TCC os representantes da universidade reconhecem que o sistema encerrou o recebimento dos arquivos às 23:55 do dia 28/11/2016 (f. 56). Transcrevo o trecho da ata a que me refiro: Foi aberto e demonstrado *in loco* aos alunos (tanto Arieli como Murilo) a página de postagem da terceira atividade com data de vinte e nove de dezembro de dois mil e dezesseis e a horário respectivamente de meia noite e cinquenta e cinco minutos pelo horário de Brasília (). A acadêmica reforçou que a data do dia vinte e nove evidenciava erro do sistema, mas em contrapartida voltamos a explicar que devido o horário de Brasília e pelo fato da hora corresponder à meia noite e cinquenta e cinco minutos o fuso horário em Campo Grande corresponderia a onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezesseis. (destaquei) Ora na fotografia de f. 42 aparece terça, 29 Nov 2016, 00:55 e a informação a tarefa está atrasada há: 3 minutos e 36 segundos. Como se vê, está bem demonstrado que o sistema da universidade encerrou o recebimento dos documentos cinco minutos antes do prazo final estabelecido. Ora, ainda que seja condenável que a estudante tenha deixado a entrega do trabalho para a última hora, não é razoável que a universidade encerre o recebimento antes do prazo por ela mesmo estipulado. Teria andado melhor a instituição caso divulgasse que o prazo encerraria às 23:55 do dia 28/11/2016, o que não ocorreu. O *periculum in mora* também está presente, uma vez que o prazo para defesa presencial do TCC encerrará dia 12/12/2016 (f. 33) e sem a entrega da atividade 3, o estudante não estará apto para apresentar sua defesa (f. 26). Diante disso, admito a emenda à inicial e defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade receba imediatamente a atividade 3 da impetrante e prossiga com as avaliações previamente estabelecidas, inclusive com a defesa presencial do TCC. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da universidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

PROCEDIMENTO COMUM

0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: FICA A EXEQUENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 453/564, NO PRAZO DE QUINZE DIAS.

0008101-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008101-6) - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

NALDO ROGÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Disse que foi incorporado no Exército em 27 de fevereiro de 2002, acidentou-se em serviço em 1º de setembro de 2003 e foi licenciado em 6 de agosto de 2004. Discorda do licenciamento por considerar que, em razão de acidente, encontra-se incapacitado para o serviço do Exército. Sustenta, ainda, que o ato de licenciamento foi motivado por discriminação racial. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe reformar com fundamento na incapacidade física decorrente do acidente, com proventos de um posto acima, ou sucessivamente, no mesmo posto, e a lhe pagar auxílio-invalidez. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe pagar R\$ 10.000,00 pelos gastos com exames, tratamento, medicamentos, consultas, viagem, alimentos, etc., além da importância de R\$ 300.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 pelos danos estéticos sofridos. E por fim pediu a condenação da União a lhe pagar uma indenização em razão da demora na prestação jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-126. A União foi citada e intimada para falar sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 131-1). Apresentou a contestação de fls. 133-65, com documentos (fls. 166-399). Com fundamento no inciso I 2º e inciso II do art. 32 do Decreto nº 4.502, de 09.12.2002, sustentou o ato de licenciamento, por considerar que o autor não é incapaz para o serviço militar, tampouco inválido, conforme restou nas inspeções de saúde a que se submeteu. Por tal motivo também não seria devido o auxílio-invalidez. Sustenta que ao autor não foi negado tratamento médico, bastando que comparecesse à Administração Militar solicitando atendimento. Contesta a ocorrência de discriminação, salientando a precariedade do vínculo entre as partes e que o licenciamento ocorreu em razão de seu baixo conceito do militar, decorrente de seu desempenho, não do alegado assédio moral. Relativamente às indenizações, contesta a aplicação de normas gerais, asseverando que é a legislação militar que trata da matéria, a qual não prevê os direitos invocados pela parte autora. Ademais, o dano, não comprovado, não teria sido causado pela União. Discorda da ocorrência de dano moral, salientando que o licenciamento deu-se de acordo com a lei e que na espécie não ocorreu dolo ou culpa de agente militar. Na sua avaliação não ocorreram danos estéticos, pois o autor sequer carrega cicatriz decorrente da lesão causada no acidente. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 401-2). Indeferi tal pedido e antecipei a produção da prova pericial (fls. 404-5). As partes formularam quesitos e pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 408-12 e 416-8 e 425-6). O autor juntou o Inquérito Sanitário de Origem alusivo ao acidente declinado na inicial (fls. 435-84). Depois reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 486-7). Laudo pericial às fls. 488-95, acompanhado de exames (fls. 496-501). Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando-se que o Exército enquadra-se o autor como adido (fls. 504-5). Decisão cumprida pelo Exército, conforme expediente de f. 534-7. O Desembargador Federal relator do recurso de agravo interposto pela União (fls. 515-26) deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para manter o dever da União de prestar assistência médica e ministrar tratamentos indicados para o caso do recorrido, desqualificando-o da condição de adido (fls. 509-10). Posteriormente, em sede de reconsideração, determinou, dentre outras medidas, que o agravado fosse mantido na condição de adido no período compreendido entre a sua internação para a intervenção cirúrgica indicada e a data em que, mediante avaliação médica, fosse novamente considerado apto ao exercício da atividade laborativa civil (fls. 672-6). Ao final o recurso foi parcialmente provido, na forma acima (f. 830). A União manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 527-8). Foi deprecada a oitiva das testemunhas (f. 529). O autor pediu a realização de nova perícia judicial, argumentando que se submeteu a cirurgia no joelho e que seu quadro agravou-se (fls. 557-8). Deferi o pedido (fls. 563-4) ao tempo em que facultei às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. A União formulou quesitos (fls. 630-1). Formulei quesitos com o objetivo de atender à última decisão do Desembargador Federal relator do agravo (f. 677-8). Foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 603-8) no Juízo de Corumbá, MS. A terceira testemunha não foi encontrada, pelo que a precatória foi devolvida (f. 624). Determinei a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União e da referida testemunha do autor (fls. 870). Enquanto o autor reclamava o descumprimento da decisão acerca de sua reinclusão (f. 687) a União asseverava que ele, após a cirurgia, não retornou para prosseguir o tratamento (f. 691-711). Determinei a intimação da ré para que cumprisse a ordem emanada do TRF. Já o autor foi intimado a se apresentar para o tratamento pós-cirúrgico (f. 712). O Comandante do 17º Batalhão de Fronteira informou que o autor foi colocado na condição de adido, mas como já havia sido operado foi encaminhado para baixa à Enfermaria para investigação diagnóstica e realização de fisioterapia, tratamento este que estava à sua disposição desde o ato cirúrgico. Acrescentou que o militar foi submetido à inspeção, sendo declarado incapaz para o serviço do Exército e apto para a atividade laborativa civil (fls. 725 e seguintes). Informou que a junta concluiu que o resultado da cirurgia restou prejudicado pelo fato de o autor não ter realizado as sessões de fisioterapia. Culminou informando que o autor seria desligado, conforme ordem emanada do TRF. O autor informou ter sido licenciado e pediu a prorrogação dos efeitos da tutela (fls. 728-35). O pedido foi indeferido (f. 741-2). O autor pediu reconsideração e agravou daquele despacho (fls. 775-8 e 779-88). Decisão mantida (f. 789). O Relator negou seguimento ao recurso (f. 801). A União reiterou suas informações acerca da recusa do autor em não dar continuidade ao tratamento médico (fls. 809-22). O autor pediu que o SUS fosse instado a custear o exame de ressonância magnética solicitado pelo perito (fls. 835-6). Pedido deferido (fls. 857-8). Laudo pericial às fls. 877-84. Na peça de fls. 890-2 o autor pediu a realização de perícia por um terceiro médico, pois, na sua avaliação, o subscritor do laudo manifestou-se de forma subjetiva e deixou de responder alguns quesitos. Reiterou o pedido de antecipação e desistiu da oitiva de três testemunhas. A União manifestou-se sobre o laudo e reclamou do fato de não ter sido intimada da data da perícia. Pediu que o autor fosse instado a comparecer perante o seu assistente a fim de ser avaliado (fls. 895-6). A testemunha remanescente do autor foi ouvida (f. 925). Ouvidas também as três testemunhas arroladas pela ré (fls. 950, 1086-8 e 1137-9). A União alegou a nulidade da oitiva das testemunhas por não ter sido intimada previamente; pugnou pela intimação do autor para que comprovasse a alegada mudança de endereço e intimação do perito para que complementasse o laudo (f. 965). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 973-81 e 1006-8). Releguei a apreciação desse pedido

para depois da apresentação do laudo complementar (f. 991). O assistente da União apresentou seu parecer (fls. 1144-9). O perito esclareceu o laudo (f. 1152). As partes manifestaram-se sobre o documento (fls. 1158-62 e 1165-6). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 1170). Alegações finais do autor (fls. 1174-94), oportunidade em que pediu nova perícia. Alegações finais da União às fls. 1200-02. Julguei improcedente o pedido, mantendo a decisão após a interposição de embargos declaratórios pelo autor (fls. 1204-27 e 1249-50). O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial (fls. 1291-5). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 1311-24). Laudo pericial às fls. 1347-63, acompanhado de documentos (fls. 1364-8). Manifestação do autor às fls. 1371-84, quando requereu a antecipação da tutela consubstanciada na sua reintegração e reforma. A União requereu a renovação da prova pericial, alegando que os trabalhos foram realizados em horário anterior ao designado pelo perito (fls. 1389-90). Em decorrência, o autor foi submetido a exame pelo assistente da União, que apresentou seu parecer (fls. 2000-8). Instado, o autor manifestou-se sobre o parecer técnico do assistente da ré (fls. 2016-2022). Determinei a realização de nova perícia especificamente para que fosse determinado se havia relação entre a condromalácia e as lesões do acidente em serviço (fls. 1424-5). A carta precatória expedida para aquele fim foi juntada às fls. 1512-1644. Durante a tramitação da precatória, o autor requereu neste Juízo sua reintegração e/ou reforma, mas manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 1500-1). É o relatório. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; (...) VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de com estabilidade assegurada serviço, se oficial ou praça; III - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. O perito subscritor do laudo de fls. 486-95, quanto aos quesitos de f. 407, assim respondeu: D) Na medicina contemporânea, existe algum tipo de intervenção cirúrgica ou tratamento fisioterápico que coloque o autor nas mesmas condições físicas naturais (100%), como o era antes do acidente e do possível agravamento da lesão do joelho? R- Sim. O paciente teve indicação cirúrgica no dia 29 de Janeiro de 2004 e 09 de setembro de 2004, e até a presente data o procedimento cirúrgico não foi realizado. O mesmo relata que tem receio de realizar a cirurgia. F) Há relação de causa e efeito (nexo causal) entre a lesão atual e a lesão sofrida no acidente de serviço (01 set 03)? R - Não podemos afirmar, pois o paciente relata que só procurou o médico 03 meses após ter sentido dores no joelho Direito durante uma corrida. L) Com base na resposta acima, pergunta-se: O autor pode desempenhar atividades laborais civis como ombrear um saco de cimento de 50Kg? Ele pode empurrar um carrinho - de mão, repleto de argamassa? R- Não no momento. T) A lesão causada no acidente em serviço, provocou e provoca dor na perna do autor? R- A condromalácia patelar e lesões degenerativas no menisco medial é o que causa dor no paciente. O mesmo profissional assim respondeu aos quesitos de f. 418-6- Outros esclarecimentos que o Perito julgar necessário. R- O Paciente necessita de realizar tratamento cirúrgico no joelho direito, indicado por especialista em 29 de Janeiro de 2004 e 09 de setembro de 2004, conforme xerox anexo e até a presente data não foi realizado. Necessita ainda de tratamento fisioterápico intenso e continuidade do tratamento psicológico, podendo recuperar sua capacidade física em quase sua totalidade. Em sua conclusão (f. 884) o perito esclarece o significado de condromalácia de patela (rótula) e em qual forma clínica o autor se encaixa: 4. A condromalácia do periciado, é uma alteração degenerativa, e não temnexo causal com o trauma relatado do ano de 2003, e nem com o exercício de suas atividades de militar. 5. A condromalácia do periciado causa limitação funcional do joelho direito. 6. Para evitar a progressão da patologia, o periciado deverá evitar atividades de grande impacto com flexão do joelho. Considerando as conclusões do perito, contata-se que o autor foi curado da lesão traumática decorrente do acidente em serviço, após ser submetido à cirurgia no decorrer do processo. No entanto, segundo o relator do recurso de apelação, que anulou a sentença, não restou esclarecido se a condromalácia da qual o autor é portador teve origem com o acidente ocorrido em 2003 ou se evoluiu espontaneamente, como concluiu o primeiro perito (f. 1292, verso). Em decorrência, foi realizada nova perícia, com outro profissional, que chegou à seguinte conclusão (f. 1354): Considerando o arrazoado do item anterior 10-DISSCUSSÃO; O periciado é portador de queixa de Dor Articular (CID M 25) no Joelho Direito, antecedente tardio de cirurgia de lesões de meniscos decorridas por acidente em serviço e Condromalácia da Rótula (CID10 M 22.4) / grau I / em 21/01/2004, quatro meses após o acidente relatado / degeneração crônica W (amolecimento e edema) da cartilagem articular da patela (rótula). O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. Incapaz para o Serviço Militar e demais ocupações que requeiram sobrecarga do membro inferior direito (joelho / articulação fêmuro-patelar). Capaz para ocupações tipo administrativa, intelectual e similar. O Nexo de Causalidade é Demonstrado: os achados permitem inferir umnexo causal entre as lesões constatadas à época do acidente relatado nos autos (lesões meniscais) e a atividade militar exercida pelo periciado. Quanto à Condromalácia constatada no exame de imagem em 21/01/2004, portanto após praticamente dois anos do ingresso do periciado no exército, é impossível precisar com certeza científica se a doença foi adquirida durante o tempo de serviço militar prestado ou se era precedente, o que poderia ter sido confirmado ou não por exame admissional, não obstante ser no seu estágio inicial assintomática (sem sintomas) ou oligossintomática (poucos e leves sintomas), o que não se justificaria a realização do referido exame de rotina (ressonância magnética) pela junta de inspeção de saúde em todos os candidatos na oportunidade do exame de aptidão. Afirmou, ainda, que a condromalácia de que o autor é portador foi, muito provavelmente, uma causa desencadeante das lesões no acidente (quesito II, f. 1356). Assim, com base em tais conclusões, não se poderia afirmar que condromalácia tem relação de causa e efeito com o acidente em serviço ocorrido em 2003, uma vez que o perito apenas aventou tal possibilidade. No passo, foi realizada outra perícia, que concluiu (f. 1575): 12. CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS A patela bipartida que o demandante apresenta em exames é uma fragmentação congênita comum ou sincodrose da patela, que ocorre em 1% da população e que permanece assintomática, embora trauma direto possa romper a sincodrose, causando sintomas que mimetizam uma fratura. Alguns autores admitem que a dor experimentada pelos pacientes com patela bipartida seria o resultado de tração excessiva do vasto lateral e retináculo lateral sobre o fragmento ósseo súperolateral. (...) No contexto do caso em tela, podemos admitir com grande margem de segurança que as atividades físicas militares causaram a manifestação algica no joelho que já apresentava problemas pré-existentes. Dessa forma, os exercícios físicos militares atuaram como concausa superveniente. A patologia não está consolidada e está descompensada. A parte autora não é pessoa com deficiência. 13. CONCLUSÃO Há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico para as atividades castrenses. A patologia considerada incapacitante foi a patela bipartida e condromalácia. A incapacidade é total e permanente. Ressalte-se que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, volume 2, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 168). Assim, considero provada a

pré-existência da doença, assim como a incapacidade e a relação de causa efeito, pois se é certo que o perito não foi categórico acerca desses pressupostos, afirmou-a com grande margem de segurança. Acrescente-se que restou provada a predisposição do autor à incapacidade, já que sua doença é congênita. Com isso quero dizer que cabia ao serviço de saúde do Exército afastar o autor quando da incorporação. E nem se alegue que no exame admissional aplicado por ocasião do recrutamento não seria possível o diagnóstico. Com efeito, certos de que no desempenho do serviço militar, especialmente no obrigatório, é inevitável a execução de esforços físicos, exames mais apurados deveriam ser solicitados, não se contentando a administração militar com análises superficiais, até porque, como é cediço, as Forças Armadas também estão sujeitas ao princípio da eficiência. Não desconheço o precedente trazido pela ré do TRF da 2ª Região, AC 199951010004615. No entanto, diferentemente do ocorreu naquele caso, aqui o perito concluiu que ainda que pré-existente, a doença foi desencadeada pelas atividades militares. Sobre a questão mencionei decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR - DOENÇA DESENCADEADA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - LEI Nº 6.880/80 - PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Os documentos carreados aos autos comprovam que o autor está incapacitado permanentemente para o serviço militar em decorrência de doença desenvolvida durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à transferência para reforma e ao cálculo dos proventos com base na remuneração do posto ou graduação que ocupava na ativa. 2. Comprovado pelos laudos periciais o nexo causal entre a moléstia que acomete o autor (hérnia de disco) e o tipo de atividades que exercia no quartel como pedreiro. 3. Devido, ainda, o recebimento do valor referente aos soldos não percebidos pelo autor, desde a data da baixa até a efetiva reforma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (Apelação 2001.33.00.005721-9 - Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão - 1ª Turma Suplementar - Edjfl 13.04.2011) O pedido de indenização por danos estéticos não tem procedência. A ocorrência desses ficou expressamente afastada pelo perito (f. 495). E o Exército custeou todas as despesas necessárias à reabilitação do autor. Outras não foram provadas nos presentes autos. Logo, o pedido de indenização por danos materiais também deve ser rejeitado. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais, em razão da alegada discriminação racial. Eis o que disseram as testemunhas Luis Rocha da Silva, Anderson Santana Azevedo e Adilson Mateus Lavarda, todas arroladas pelo autor: LUIS ROCHA DA SILVA, militar (fls. 603-5): Que serviu no mesmo batalhão depois no mesmo pelotão comandado pelo autor. (...) tem vinte e três anos de exército, tendo iniciado no ano de 1983 como soldado sendo atualmente cabo. (...) sob o comando do autor teve oportunidade de participar de vários exercícios de campo, esclarecendo que esse comando girou em torno de doze meses, em referidos exercícios como o de por exemplo conquistar o local e proteger esclarece o depoente que o comandante sob a orientação de um superior hierárquico repassa as ordens recebidas para o pelotão e se incumbem de fiscalizar e cobrar a execução desses exercícios. Relata que nesse período em que está no exército teve oportunidade de ser comandado por diversas pessoas, em torno de uns vinte comandantes, sendo o autor o primeiro comandante negro de seu pelotão. Afirma que em comparação com os demais comandantes sentiu uma certa dificuldade em relação ao cumprimento das determinações do comandante feita ao autor, ou seja, seus superiores passavam orientações e não lhe dava o respaldo necessário caso ocorresse no curso dos exercícios algum fato que dependesse de novas orientações. Alega que para outros comandantes, isso não ocorria, enfatizando que se tratava do mesmo superior hierárquico, na época o Capitão Fonseca. Afirma o depoente serem suas as declarações firmadas e juntadas aos autos, as quais lhe foram apresentadas nesta audiência e que o seu conteúdo também é verdadeiro. Acredita o depoente que o autor foi um pouco desprezado. Não presenciou qualquer ato ou fato discriminatório em relação a cor do autor. Perguntado se as pessoas de cor negra são discriminadas no exército, respondeu o depoente que acredita que sim, mas que não tem fatos a esse respeito. Enfatiza que em relação ao comando do autor foi a época em que mais notou essa discriminação e que agora o comando está mais tranquilo. Alega que o autor se mostrava nervoso com os fatos ocorridos e que nunca tratou mal o pelotão. Que todos tinham acesso ao Tenente Rogério e que nunca houve qualquer incidente, sendo o tratamento normal. Diz que teve oportunidade de presenciar por várias vezes a passagem do comando que seria para o Comandante Rogério para outro comandante mais novo, situação que levava o autor a se revoltar, tendo o depoente por diversas vezes falado ao mesmo para não reclamar nada a esse respeito. Diz que tal fato era feito pelo seu superior hierárquico a época, o Capitão Fonseca, que o ignorava, ou seja o Comandante Rogério não era respeitado pelo seu superior hierárquico. Não sabe dizer porque o autor não era respeitado. Disse que nunca tinha visto isso ocorrer anteriormente. Esclarece o depoente que essa passagem de comando para o aspirante era irregular, pois o aspirante é subordinado ao tenente. Afirma que o autor era uma pessoa educada, que nunca viu ele tratar mal seus subordinados. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO AUTOR RESPONDEU: Que nunca ouviu qualquer piada envolvendo o nome do Tenente Rogério entre seus pares ou entre superiores hierárquicos. Que o acidente ocorrido com o autor foi ainda no período em que estava no comando do pelotão do depoente e que não presenciou referido acidente. Que diante de todos esses fatos era comum no quartel ser comentado que ele é negro e vai embora, dando a entender que diante de sua cor negra não seria admitido em uma graduação superior e que seria dispensado por essa razão, era isso que dava para entender daí. O depoente desconhece os critérios de avaliação dos oficiais, feitas pelo desempenho nas missões e teste físico, sabe que uma nota baixa corresponde a uma avaliação negativa, porém desconhece como essa avaliação é feita, considerando que o superior hierárquico é quem promove referida avaliação, que há um procedimento específico para essa avaliação e que o avaliado é chamado para se manifestar e saber a respeito da avaliação de sua pessoa, contudo, fica uma carta na manga em relação à nota oficial atribuída na avaliação. Afirma o depoente que todo esse procedimento de não dar respaldo ao autor quanto às missões feitas refletiu apenas em prejuízo do mesmo. Fica indeferida a pergunta formulada pela defesa no sentido de dizer o depoente se todos esses fatos na opinião dele seriam em virtude de sua cor negra. O indeferimento decorre da natureza subjetiva da questão, haja vista ter o depoente declarado não ter presenciado qualquer ato ou fato diretamente ligado à discriminação racial em relação ao autor. Não tem conhecimento de qualquer divergência ou discussão havida entre o autor e o Capitão Fonseca. ANDERSON SANTANA AZEVEDO, ex-soldado (fls. 606-8): Conhece o autor do período em que serviu no exército, ocorrido de 1996 a 2004, estando atualmente trabalhando como motorista na empresa de mineração. Alega que saiu do exército por tempo de serviço terminado e que durante o período em que lá esteve participou de exercícios sob o comando do autor. Embora nunca tenha participado dos exercícios de campo era motorista designado para esse acompanhamento portanto presenciava e acompanhava todos os exercícios. Alega que no grupo de exercícios participavam soldados e cabos e que o autor era aspirante, ou seja, pretendia ocupar a vaga de segundo tenente., melhor esclarecendo, quando o depoente o conheceu era ainda aspirante e no decorrer do tempo passou a ser segundo tenente. Em todo o período em que manteve contato com o autor pôde observar que ele sempre cumpriu as ordens que eram passadas assim como as fazia cumprir. Em relação a declaração apresentada pelo depoente e juntada aos autos principais, reconhece como sua, esclarecendo em relação aos fatos ditos como de discriminação racial que era patente em todo o exército que o Capitão Ravelo e o Capitão Vladimir promoviam a discriminação das pessoas de cor negra, diz o depoente que para estas pessoas os indivíduos de cor negra eram todos vagabundos, alega não se tratar impressão pessoal sua e nem conclusão tirada de comentários, pois, teve oportunidade de presenciar referidas pessoas mencionando tal fato. Especificamente em relação ao autor esclarece que houve menção de que ele vagabundo e que teria de ser dado um jeito de mandá-lo embora. Alega que a maioria das pessoas de cor negra, dentro

das fileiras do exército local eram dispensadas, sob o comando dessas pessoas, pois são os que emitem pareceres favoráveis ou não a manutenção dos soldados no exército. Esclarece que tem conhecimento do acidente sofrido pelo autor contudo não o presenciou. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO AUTOR RESPONDEU: que em relação a sua participação nos exercícios de campo sob o comando do autor, esclarece que como motorista tinha a responsabilidade de zelar pelo veículo, dele não podendo se ausentar, pois o veículo faz parte do exercício e que mesmo não participando dos exercícios físicos, era integrante do corpo sob o comando do autor. Que não chegou ao conhecimento do depoente o fato de um dos soldados ter atirado uma casca de banana no autor. Em relação à situação colocada de que um comandante mais novo assuma o comando em substituição ao comandante mais antigo, alega que desconhece qualquer norma a esse respeito, enfatiza o depoente que este procedimento decorre da tradição militar, sendo praxe e costume a observância da antiguidade no exército. Que já teve oportunidade de presenciar a passagem de comando para um oficial mais moderno e o mesmo renunciado ao comando em favor do oficial de mesma categoria mais antigo. Alega que quando presenciou esse fato, nenhum dos oficiais era de cor negra. Afirma não ter presenciado a passagem de comando ao oficial mais moderno em relação ao autor. Em relação ao fato presenciado pelo depoente, relata que o comandante não sabia a existência de um oficial mais antigo em relação ao indicado. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DA UNIÃO RESPONDEU: em relação a pessoa do autor descreve-a como educado, sereno, preciso nas orientações, alega que não tinha muita intimidade com o autor pois os praças não se sentem a vontade para se aproximar dos comandantes. Afirma que o autor em relação aos seus subordinados enérgico, porém com educação, nunca fez algum ato para depreciar os praças, por exemplo, se tivesse que chamar a atenção, o fazia em separado. Alega o depoente que para o pelotão o autor era acessível, dando condições a que todos se aproximassem. Não presenciou qualquer atrito entre o autor e outro militar de mesma graduação. ADILSON MATEUS LAVARDA (fls. 918 e 925). Depoimento judicial de f. 925: Confirmando o depoimento que prestei extrajudicialmente (f. 59). Depoimento extrajudicial de f. 918:(...) interrogado pelo sindicante sobre os fatos constantes da Portaria n 003-Sect de 16 de fevereiro de 2004, a qual lhe foi lida, respondeu que: No ano de instrução de 2003 fez parte do efetivo do pelotão de apoio da 1ª Cia Fuz e que neste período teve como Cmt de Pel o 2º Ten Rogério. Perguntado se participou da confraternização de fim de ano de seu pelotão no Clube Recreativo de Subtenentes e Sargentos - CRESSE, respondeu que sim e que a referida confraternização foi realizada durante um final de semana. Perguntado se participou de uma partida de futebol por ocasião da referida confraternização, respondeu que sim e que o jogo foi em uma quadra de futebol de areia que encontrava-se molhada em virtude da chuva. Perguntado se presenciou o Ten Rogério queixar-se de dores no joelho durante esta partida de futebol, respondeu que sim e que no término da mesma estava presente na ocasião em que o Ten Rogério queixou-se de dores no seu joelho, em virtude do esforço realizado durante a partida de futebol em função das condições em que se encontrava a referida quadra de futebol de areia. Como nada mais disse, nem foi perguntado, dou por encerrado o presente depoimento, que depois de lido e ac conforme vai assinada devidamente pelo sindicante pela testemunha. Já as testemunhas Alexandre Ravanello, Edson Lunardi e Alexandre Rabelo Fonseca afirmaram: Alexandre Ravanello (fls. 950-1): Testemunha arrolada pela União: Sr. ALEXANDRE RAVANELLO, brasileiro, Major do Exército, registro n. 018781133-6 (Serviço de identificação do Exército), inscrito no CPF sob o n. 007.443.337-76, domiciliado no Comando Militar do Planalto, Brasília/DF. Às perguntas da MMa. Juíza Federal, a testemunha respondeu que: conhece o requerente do 17 Batalhão de Fronteira, Corumbá/MS, desde o ano de 2002; o requerente sofreu uma lesão no menisco, por ocasião de uma corrida, a qual estava prevista no quadro de trabalho semanal; diante dessa lesão, ele deveria tomar algumas medidas administrativas, ou seja, participar ao seu comandante imediato, na época, Alexandre Rabelo da Fonseca, o referido acidente, a fim de que fossem tomadas as providências médicas necessárias: o requerente não o fez e continuou nas suas atividades, fato que provavelmente agravou a sua lesão; no final do ano ele participou de uma partida de futebol, quando veio à tona o assunto sobre a lesão no seu joelho; diante disso, o S1 do 17 Batalhão de Fronteira instaurou uma sindicância, na qual foi constatado o acidente de serviço; não era responsável pelas medidas administrativas cabíveis; não tem conhecimento se o requerente gastou com tratamentos médicos; não sabe informar se foi afastado antes ou depois de ser tratado; não tem conhecimento se o requerente era discriminado, uma vez que ele participou em uma ocasião do aniversário do seu filho; se percebesse que havia algum tipo de discriminação, não o convidaria; disse que foi comandante imediato durante algum tempo; o licenciamento foi no ano de 2004; não conhece se houve cicatriz. Dada a palavra ao Advogado da União, a testemunha, respondeu que: possui relacionamento normal com o requerente, de comandante para subordinado; o requerente apresentava vários, problemas de ordem social, tais como, endividamento, problemas de adaptação da esposa, já que se mudou de cidade, além de problemas de ordem familiar; diante disso, várias vezes o requerente foi orientado de como resolver seus problemas; o requerente resistia a aceitar as orientações, o militar é cobrado na área liderança, espírito de grupo; camaradagem, conduta civil e militar; geralmente, o requerente apresentava baixa conceituação nesses itens; em missões mais complexas, o requerente não as conduzia corretamente, não seguia as orientações; o requerente foi avaliado em agosto de 2002 e foi alertado sobre o seu licenciamento por falta de conceito; a testemunha sugeriu ao comandante do batalhão que fosse uma avaliação mais pormenorizada, a fim de recuperar o conceito, que lhes foram passadas atividades específicas, com orientações, e o requerente as cumpriu de forma razoável; o comandante optou por não renovar o tempo de serviço do requerente e produziu a documentação referente ao ato administrativo; o ato foi anulado em razão do nascimento da filha do requerente, e nova oportunidade foi dada ao requerente; assim o tempo de serviço foi renovado; conhece Said Michel Iskandar, mas não era seu subordinado direto; era do mesmo batalhão, mas chegou após a passagem de comando da testemunha; lembra de nome de Júlio César de Oliveira Cardoso, mas não lembra se era seu subordinado direto; não lembra de Anderson Santana de Azevedo; conhece Luiz Rocha da Silva, mas não era seu subordinado; acerca da vida das testemunhas de fls. 11/13 da inicial, tem conhecimento que tinha duas vagas para completar o quadro de sargentos, dentre uma lista de três nomes; o nome do Sargento Said foi excluído pela testemunha, pois tinha várias punições na vida profissional; não se lembra de nenhum fato relacionado ao Sr. Anderson Santana de Azevedo; o Sr. Luiz Rocha da Silva sofreu um processo de abigeato e algumas punições; o Júlio Cezar de Oliveira Cardoso tinha uma situação semelhante ao requerente e foi licenciado, ficando adido para fazer tratamento; a testemunha participou da reunião de reengajamento do requerente e votou a favor, principalmente por causa do nascimento da filha do requerente; vários fatos citados nos autos não fazem parte do seu comando direto ao Tenente Rogério; a avaliação é realizada anualmente a todos os oficiais temporários e de carreira, que os temporários são avaliados por meio da ficha de avaliação de oficial temporária. Nada mais disse, tampouco lhe foi perguntado. Edson Lunardi (fls. 1.086-8): Aos 13 dias do mês de novembro do ano dois mil e oito, às 15:00h, na Sala de Audiências da Justiça Federal no Estado do Amazonas, situada na Av. André Araújo, n. 25, Aleixo, nesta cidade de Manaus/AM, presente a Dra. JAIZA MARIA PINTO FRAXE, Juíza Federal Titular da 1ª Vara, comigo, ao final nominado, a este foi determinado que fizesse o pregão da Audiência de Qualificação e Inquirição de testemunha, nestes autos. Aberta a audiência verificou-se a presença da Advogada da União, Dra. Francisléia Falcão, OAB/AM 2732; e da testemunha EDSON LUNARDI (brasileiro, divorciado, Coronel do Exército, Registro n: 022479112-9, CPF n 499.136.897-91, filho de Emami Lunardi e Áurea de Magalhães Lunardi, natural de Belo Horizonte/MG, podendo ser localizado na Av. do Expedicionário, n 6155, Bairro Ponta Negra, CEP 69037-480, nesta). Iniciada a Audiência, a Magistrada passou a qualificar e inquirir a testemunha, tendo sido colhido o compromisso de falar a verdade e cientificada a testemunha da pena do falso testemunho. Na seqüência, a

testemunha respondeu da seguinte maneira: QUE sob o compromisso respondeu da seguinte maneira: QUE o autor, então tenente Rogério, foi seu subordinado no 17 Batalhão de Fronteira no Mato Grosso do Sul; QUE durante o comando do depoente, nunca houve discriminação racial contra o autor ou qualquer acidente de serviço; QUE pode afirmar com convicção que não ocorreu acidente porque é praxe comum no Exército Brasileiro, quando ocorre acidente em serviço, o acidentado tome providências de comunicar o Superior Hierárquico, o que nunca aconteceu por parte do então Tenente Rogério, ora Autor; QUE o tenente Rogério nunca foi alvo de discriminação racial, podendo o depoente afirmar que ele sempre participou de atividades sociais, e inclusive, frequentou a sua casa, ou seja, do seu comandante do Batalhão à época, como todos os outros; QUE o depoente nunca presenciou qualquer outra pessoa cometendo ato discriminatório contra o autor; QUE o oficial é sempre avaliado e quando da renovação do seu contrato ele sofre avaliação e se não houver o conceito suficiente, não há renovação, sendo que o autor não demonstrou na avaliação, competência suficiente para renovação; QUE o autor chegou no Batalhão em fevereiro de 2002 como Aspirante a Oficial, sendo que em maio de 2002 foi promovido a Segundo Tenente; QUE esta promoção se justificou pelo fato do autor ter cursado o NPOR e ter passado pelos estágios obrigatórios; QUE sabe dizer que o autor chegou em Corumbá com uma companheira grávida e dificuldades financeiras; QUE logo no início o depoente argumentou ao autor que sua responsabilidade seria muito maior por estar com uma companheira grávida, além do que, como os demais, deveria concluir curso superior para conseguir a renovação do contrato; QUE gostaria de esclarecer que a companheira do autor, quando grávida, recebeu tratamento dentário no Batalhão, tendo em vista os problemas apresentados; QUE inclusive como ela estava grávida, não poderia tomar a anestesia comum, sendo que o Batalhão não possuía a especial, mas assim mesmo ela foi tratada pela esposa dentista de um oficial, em um gesto de amizade e solidariedade, demonstrando que ninguém tinha discriminação contra o autor; QUE na época a companheira não tinha os benefícios formais do Exército, porque não era casada com o tenente Rogério, ocasião em que o depoente lhe perguntou por que não contraía o matrimônio, ocasião em que o autor acolheu a sugestão e casou com a companheira; QUE no mesmo ano em que o tenente Rogério ingressou na Força, na condição de Aspirante, ingressaram com ele mais três nas mesmas condições, sendo que o Capitão Ravanello era o Superior Imediato, na condição de Comandante da Companhia, o qual relatou várias vezes ao depoente sobre o baixo desempenho do tenente Rogério; QUE no final de 2002, conforme relatório que o depoente apresenta e lê, integralmente, neste ato, o então tenente Rogério apresentou séria deficiências no serviço; QUE mesmo assim o depoente optou por retificar o conceito e dar mais uma chance ao Tenente Rogério pelas seguintes razões: por possuir companheira, uma filha menor, não ter ainda feito o curso superior e porque em 2003 o Batalhão não receberia um oficial para completar os seus quadros; QUE deu a chance ao tenente Rogério por essas razões e nunca ocorreu assédio moral, mas ao contrário, com o intuito de motivação e estímulo, desafio inerente ao combatente, reuniu os Oficiais e afirmou ao tenente Rogério que daria a chance e gostaria que ele fosse o melhor oficial daquele ano; QUE o tenente Rogério interpretou, na petição inicial, esta oportunidade como humilhação e assédio moral, mas à época demonstrou satisfação com a chance; QUE neste ato o depoente apresenta a avaliação do ano de 2003, mês a mês, onde em Fevereiro e Março, o tenente Rogério chegou a ir muito bem, e Abril e Maio, recebeu B (bom); em Junho, Julho e Agosto foi R (regular), em Setembro estava de férias, em Outubro foi R (regular) e em Novembro foi I (insuficiente), sendo que, no relatório, há menção específica sobre os pontos positivos e negativos; QUE neste ato apresenta o relatório elaborado de próprio punho pelo depoente referente ao mês de novembro de 2003, onde estão resumidas as razões da não renovação do autor; QUE também apresenta o relatório de 2003 referente ao tenente Rogério; QUE o depoente gostaria de reiterar a respeito da ausência de acidente em serviço, recordando que o autor foi submetido no dia 17/11/2003 a junta médica, a qual concluiu que ele estava apto ao serviço militar, sendo que o propósito da junta foi eventual prorrogação de tempo de serviço; QUE se recorda também que nos dias 05 e 06 de novembro daquele ano, o autor foi submetido a teste de avaliação física e recebeu os conceitos de suficiente e menção excepcional; QUE foi no dia 28/11/2003 que o autor tomou conhecimento, através de publicação em Boletim reservado, que não teria o seu contrato renovado por ter obtido o seu conceito insuficiente em novembro; QUE, portanto, é mentira que o autor tomou conhecimento deste fato no dia de aniversário, em janeiro do ano seguinte; QUE o depoente passou o comando em 24/01/2004, e após este fato, tomou conhecimento de que o autor estaria com o propósito de entrar com uma parte, que significa dar conhecimento oficialmente de um suposto acidente em serviço; QUE sabe dizer no mês de novembro de 2003, o médico encaminhou o autor ao Órgão Civil de Saúde do Município de Corumbá, bem como o encaminhou ao Hospital Geral do Exército de Campo Grande, porque ele se queixava de dores no joelho e este fato consta da ficha médica do autor; QUE até o depoente deixar o comando, o autor chegou a ir uma única vez ao Hospital Geral do Exército de Campo Grande, onde lhe foram recomendadas 10 (dez) sessões de fisioterapia, mas até aí nada havia de registro de acidente em serviço; QUE há registro de que em dezembro o autor participou de jogo de futebol com seus colegas de pelotão, inclusive sob chuva, demonstrando não ter dor alguma no joelho ou, segundo o depoente, negligência, imprudência ou imperícia com o próprio corpo; QUE o autor era capoeirista e inclusive ensinava os soldados no Batalhão por hobby próprio; QUE nunca foi determinado ao autor que ensinasse capoeira aos seus colegas; QUE o depoente afirma que é suspeito o tenente Bento, médico, que atestou que a patologia do depoente teria sido adquirida no dia 1º de setembro durante atividade semanal do Batalhão, consistente em seis quilômetros de corrida; QUE o depoente tem 34 anos de serviço e inclusive possui uma cicatriz decorrente de uma cirurgia por problemas cervicais e jamais afirmou que teriam sido adquiridos por acidente em serviço; QUE a ação do autor não lhe cria qualquer obstáculo para promoção do depoente a General a qualquer momento, quando surgir a vaga; QUE até a presente data, o autor está recebendo remuneração do Exército. Concedida a palavra ao Advogado da União, nada requereu. Na seqüência, foi determinada a devolução da presente Carta Precatória em face de seu integral cumprimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar este termo que, após lido e achado conforme, vai por todos assinados. Alexandre Rabelo Fonseca (fls. 1138-40): TERMO DE DEPOIMENTODADOS PROCESSUAIS: Processo n 2008.85.00.002354-4 - SPC. 3a VARAClasse 30 - Carta PrecatóriaAutor: Naldo Rogério Ferreira de OliveiraRé: União FederalData: 09.10.2008.Horário: 15 horas.Termo de depoimento que presta a testemunha de defesa Capitão Alexandre Rabelo Fonseca. Alexandre Rabelo Fonseca, brasileiro, casado, Capitão do Exército, registro 020333514-6, com endereço no 28º Batalhão de Caçadores, sito na Rua Tenente Jansen Melo s/nº, Bairro 18 do Forte, fone: 79 3236-1300, Aracaju/SE; não tendo relação de parentesco com as partes, nem interesse no objeto do processo. A testemunha prestou o compromisso de dizer a verdade de que souber e lhe for perguntado (art. 203, Código de Processo Penal), tendo o MM. Juiz Federal lhe advertido que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade (art. 342 do Código Penal). Inquirido o depoente, pelo MM. Juiz, relativamente sobre os fatos articulados pelas partes, respondeu que: o autor é subordinado da testemunha; o autor era comandante do pelotão de apoio da 1ª Companhia de Fuzileiros do 17 Batalhão de Fronteira em Corumbá, MS; o relacionamento da testemunha com o autor era estritamente profissional; o autor, além do trabalho, participava de eventos sociais na Companhia; não havia nenhum problema pessoal entre a testemunha e o autor ou com qualquer outra pessoa; o autor possuía um rendimento aquém do mínimo que se espera de um oficial; quando a testemunha começou a servir em Corumbá (2003), o Comandante do Batalhão, tendo em conta que o autor, embora possuísse baixo rendimento mas tinha também muitos dependentes, deu-lhe uma chance, reengajando-o; a maioria dos integrantes que serviam no quartel, eram de pele escura; não, se recorda de algum oficial negro, mas haviam sub-tenentes e sargentos que o eram, nos 23 anos que a testemunha serve no

Exército, este é o primeiro caso que a testemunha é defrontada com este fato; nunca aconteceu nenhum tipo de prejuízo ou perseguição pelo fato da cor da pele; a avaliação era objetiva e feita mensalmente, avaliando o cumprimento do autor das missões a ele ordenadas; confirma as declarações como de sua autoria constantes na fl. 12, parte inferior da contestação da União; mesmo conversando ou advertindo o autor, o mesmo apresentava inúmeras desculpas e não corrigia sua conduta; o autor foi punido três vezes, mas não se recorda do que se tratou, enquanto o mesmo estava sob responsabilidade da testemunha; nega qualquer perseguição ou algo semelhante. Dada a palavra ao(à) Advogado(a) da União respondeu que: reconhece o declarado na fl. 56 como verdadeiro e inclusive sua assinatura no referido documento; o autor era um sujeito forte, jogava capoeira, realizava as atividades físicas normais e não se queixava de dores fortes no joelho, apenas eventualmente, como os demais militares que realizam atividades físicas; para tirar férias, o militar deve estar apto para o serviço; o militar com problema de saúde não pode tirar férias e se fosse o caso não teria sido aprovado no TAF; não tem informação quanto ao conceito que o autor gozava perante seus subordinados, mas que não tem ciência do fato por conta da estrutura hierárquica militar, pois isso quebraria a cadeia de comando, além de ser antiético; não se recorda se conhece o Sr. André Luiz Rodrigues; nunca presenciou o autor sendo chamado sua atenção ou xingado na frente da tropa; a testemunha quando chamava atenção do autor, o fazia na sua sala, sozinho ou com um oficial junto; se usava energia nos chamados, mas não se usava xingamentos ou termos racistas; principalmente o não engajamento foi o mal cumprimento das missões ou seu não cumprimento em algumas missões; confirma que o autor possuía baixa iniciativa e dedicação e preocupação com as missões recebidas; o autor era esquecido; confirma que o autor certa vez pulou o portão que dá acesso ao Batalhão próximo ao posto médico da guarnição. Nada mais foi perguntado, foi determinado o encerramento do presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Com o cediço, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito....No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). É o que ocorre no presente caso. O militar LUIS ROCHA DA SILVA (fls. 603-5) não presenciou qualquer ato ou fato discriminatório em relação a cor do autor. E perguntada se as pessoas de cor negra são discriminadas no exército, respondeu (...) que acredita que sim, mas que não tem fatos a esse respeito. Já o depoimento da testemunha ANDERSON SANTANA AZEVEDO deve ser recebido cum grano salis, mesmo porque tal pessoa já deixou o Exército, onde servia como soldado. Não me parece verossímil a afirmação tão categórica dessa testemunha acerca da ocorrência de discriminação racial no âmbito militar. Não é crível supor que os superiores do autor, cientes das sérias consequências de seus atos, cometessem discriminação racial de forma escancarada, ainda mais na presença de soldados. Numa palavra, o depoimento de ANDERSON peca pelo exagero. Já os depoimentos das testemunhas da União são mais consentâneos com a realidade dos fatos. Não há que se falar em indenização por demora na prestação jurisdicional. A ação foi proposta em 22.10.2004. Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o laudo, mas desde logo determinei a realização de perícia, isto em 05.05.2005. Realizada a perícia, o pedido de antecipação foi atendido, em 17.10.2005, quando o autor foi reintegrado como adido. Tal decisão foi reformada parcialmente em 1.6.2006, garantindo-se ao autor somente o tratamento médico. Ademais, desde a anulação da sentença todos os atos foram realizados dentro de prazo razoável e se houve necessidade de novas perícias o ônus não pode ser imputado somente ao Judiciário, mas também ao autor, que não requereu novos esclarecimentos na oportunidade, relegando tal providência ao Juízo. Por conseguinte, em que pese a complexidade do processo, decorrente da necessidade de realização de cinco perícias e da oitiva de testemunhas por precatória, o autor não sofreu prejuízos, ademais porque teve tratamento médico, não está inválido e os efeitos financeiros serão retroativos ao desligamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército; 1.1) reformá-lo com base nos art. 106, I, 108, IV e 109 do Estatuto dos Militares; 2) - pagar ao autor: 2.1) - os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2) - honorários advocatícios fixados nos percentuais previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, a serem definidos quando da apuração, por simples cálculos, do valor principal (levando-se em conta as prestações vencidas até esta data), para fins de execução, na forma do 4º, II, daquele artigo. Isenta de custas. Presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e seguintes do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que proceda à reintegração do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.O. Campo Grande, MS, 12 de dezembro de 2016.

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados Túlio Cassiano Garcia Mourão (honorários sucumbenciais) e Lúcio Flávio de Araújo Ferreira (honorários contratuais), conforme petição de f. 228 e executado, para o réu. Tendo em vista a concordância dos exequentes (f. 228-9) com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 210-2, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de seus advogados, devendo ser destacado os honorários contratuais, caso haja concordância do autor, que deverá ser intimado, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às fls. 228-9, podendo se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, diretamente e pessoalmente na Secretaria. Após, a expedição dos ofícios requisitórios as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008325-25.2016.403.6000 - OZIREZ DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA O AUTOR INTIMADO PARA COMPARECER NO DIA 17/JANEIRO/2017, ÀS 8 HORAS, NO CONSULTÓRIO DA DRA. LIANE DE ROSSO GIUKIANI, SITUADO NA RUA OCEANO ATLÂNTICO, 245, NESTA CAPITAL, FONE 3027-4722, PARA PERÍCIA MÉDICA.

0012260-73.2016.403.6000 - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 16:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 34). Anote-se.

0014283-89.2016.403.6000 - NELSON JOSE PAULETTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a renda declarada pelo autor para fins de imposto de renda no ano de 2015 demonstra que ele não é hipossuficiente. Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0014469-15.2016.403.6000 - BARTOLA ZARATE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007210-08.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

Expediente Nº 4872

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014449-24.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Autorizo o depósito dos valores devidos, cabendo ao autor buscar as informações e demonstrar o valor total do débito, incluindo as despesas com o procedimento de consolidação. 3- Realizado o depósito, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-93.2014.403.6000 - WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 7/2/2017, às 14:30, PARA PERÍCIA MÉDICA, no consultório da Dra. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO, Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta cidade, telefone nº 3305-9699.

0011416-26.2016.403.6000 - KAIQUE VINICIUS PEREIRA DA SILVA X CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA MARTINS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 31/01/2017, às 8 horas, PARA PERÍCIA MÉDICA, no consultório da Dra. IRENE RODRIGUES MONTANA. Situado na Rua Abrão Julio Rahe, 53, nesta cidade, telefone nº 3326-6971.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7) - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003529-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003529-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 130. Anote-se o substabelecimento de f. 118 e republique-se a sentença. SENTENÇA DE FLS. 120/125: O SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na condição de substituto processual do servidor Djanir Vieira de Moraes. Sustenta que o substituído ingressou nos quadros do requerido antes da Lei nº 10.355/2001, pelo que fez opção pela Carreira Previdenciária criada pela referida Lei. Sobreveio a Lei nº 10.667/2003 que tratou da reestruturação da carreira, ao tempo que criou o cargo de Analista Previdenciário para o nível superior e Técnico Previdenciário para o pessoal de nível médio, mediante opção. Ademais, a Lei nº 10.855/2004 teria alterado a denominação da carreira para Carreira do Seguro Social, omitindo-se, no entanto, acerca da necessidade de nova opção dos servidores. De sorte que, por não saberem interpretar adequadamente a lei, o substituído passou a integrar o quadro em extinção de que trata o art. 10. Entende que a Administração Pública violou os princípios previstos no art. 37, I, da CF, até porque as atribuições dos cargos são as mesmas. Salienta, não obstante, que a partir de julho de 2008, com a edição da MP 441, os servidores da extinta carreira previdenciária passaram a receber vencimentos menores do que aqueles optantes pela carreira do seguro social. Invoca vários princípios (concurso público, legalidade e isonomia) e culmina pedindo a condenação do réu a enquadrar o substituído na Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da Lei nº 10.855/2004, em 1º de abril de 2004. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 26-55. Indeferi o pedido de gratuidade de justiça (f. 61). O autor qualificou o substituído (f. 64). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 68-9). Citado (f. 74), o réu apresentou resposta (fls. 77-85). Asseverou que o direito buscado é individual, pelo que se trata de representação, não de substituição processual. No mérito, diz que a pretensão do autor, trazida à apreciação do Judiciário, é suprir a sua inércia em não fazer a opção conferida pela Lei nº 10.855/04, pelo que permaneceu na Carreira Previdenciária regida pela Lei nº 10.355/2001. Diz que não é dado ao Judiciário fazer equiparação de vencimentos, por força da norma o art. 37, XIII, da CF. No passo, citou a súmula 339 do STF. Invocou também o art. 169, 1º, da CF, para sustentar a impossibilidade de concessão de aumento de vencimentos sem lei específica. Réplica às fls. 89-92. As partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 105-6). O autor não se manifestou (f. 107). O réu informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 109), salientando, no entanto, que o substituído não tem interesse, uma vez que, diversamente do que alegou a inicial, ocorreu a opção, conforme documento oferecido (fls. 109-111). O autor foi chamado a justificar o seu interesse no feito, diante da opção apresentada (fls. 115-116). Porém, não se manifestou (f. 117). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa atuação é ampla e pode contemplar toda a categoria ou até mesmo um substituído, independentemente da natureza do direito reivindicado. Cito precedentes jurisprudenciais a respeito dos temas citados: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional, concluindo tratar-se de direitos heterogêneos, eis que o sindicato busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de um único substituído, manteve a ilegitimidade do ente sindical para atuar como substituto processual. Fundamentou que, para reconhecimento do direito à equiparação salarial necessário sejam analisados os requisitos do artigo 461, da CLT, ou seja, as condições individuais em que o empregado e seu paradigma prestavam serviços (fl. 107). Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. Assim, a par da discussão em torno do direito reivindicado - diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial - alcançar direito individual heterogêneo, persiste a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual. Destaque-se, inclusive, que SDBI-1 já decidiu que a legitimação processual dos sindicatos aos integrantes da categoria que representa é ampla e irrestrita, não estando limitada aos casos de defesa de direitos individuais homogêneos definidos no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, os sindicatos podem atuar como substitutos processuais nas ações trabalhistas em que, inclusive, há apenas um único substituído. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR - 919-78.2010.5.09.0093, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015). No mais, constata-se que o feito perdeu o objeto, uma vez que, por força da Lei nº 12.155/2009, o autor fez a opção pela Carreira do Seguro Social à f. 111, inclusive com renúncia de eventuais parcelas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015. E com base no princípio da causalidade condeno o autor a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa, por entender que a falta da opção de que trata a inicial decorreu da simples vontade do autor em permanecer no quadro anterior. Custas pelo autor. P. R. I. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Mantenho a decisão objeto do agravo de instrumento de f. 119/125. Intime-se.

0007866-23.2016.403.6000 - NESTOR RUFINO (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO E MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014338-40.2016.403.6000 - CICERO CRISPIM DELMONDES X IZAIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARILDA LIMA SALES X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X ZENILDA DA SILVA SANTOS (SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifestem-se os autores, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Laudo pericial complementar apresentado: digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO COMUM

0003227-53.2016.403.6002 - JOIL MOREIRA MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata de ação ordinária distribuída para a 2ª Vara Federal em Dourados, na qual JOIL MOREIRA MARQUES pretende, em sede de tutela de urgência, que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL se abstenha de dar destinação ao veículo Caminhão Trator, Volvo/FH12380 4X2T, ano FAB/MOD 2003/2003, cor branca, RENAVAM 00805696660, chassi 9BVA4B5A93E686661, placas JYQ-1616, acoplado ao semirreboque CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, SR/GUERRA AG GR ano FAB/MOD 2004/2004, cor branca, RENAVAM 00823148416, chassi 9AA07102G4C047274, placas MDZ-7211. No mérito, pede que seja declarada a nulidade da futura decisão proferida no processo Administrativo Fiscal n. 10109.725397/2015-86. Documentos às fls. 19-23. Nova manifestação do autor às fls. 28-29, instruída com documentos de fls. 30-77. Às fls. 80 foi proferida decisão pelo juízo da 2ª Vara Federal de Dourados determinando a remessa dos autos a este juízo em razão de conexão com o incidente de restituição de coisas apreendidas 0002494-24.2015.403.6002. É o relatório. DECIDO. Bem se sabe que o crime de descaminho consubstancia, a um só tempo, ilícito fiscal e ilícito criminal, de forma que a liberação do veículo em uma das instâncias não vincula a outra, porquanto independentes. Neste ponto, observa-se que nesta ação o autor impugna o processo administrativo 10109.725397/2015-86, relativo à apuração do ilícito fiscal. Demais disso, o incidente de restituição de autos 0002494-24.2015.403.6002 foi sentenciado em 22/03/2016 - ou seja, antes da propositura da presente ação - e encontra-se arquivado desde 07/10/2016. Sobre a independência das instâncias, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIADA. 1. O ato e o processo administrativo correspondente, do qual o requerente pleiteia a nulidade, ocorreram somente no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil. 2. Incompetente o juízo criminal para decidir o caso, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa. 3. Apelação desprovida. (TRF-1, ACR 9720, terceira turma, relator Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJ 31/08/2011, página 529). Assim, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nos moldes da CF, 108, I, e, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6990

ACAO PENAL

0002071-40.2010.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)

1 - RELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Jeferson Martins Flores, Marcelo Soares Duarte, Giselly Pinheiro Borges, Márcio Henrique Benitez e Vanderlan Pereira Nunes os quais são acusados da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, caput c/c 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 104/110). Segundo narra a peça acusatória, os réus Jeferson Martins Flores e Giselly Pinheiro Borges foram flagrados, em 30/03/2009, por volta das 12h, durante barreira de rotina na BR 463, Km 10, neste município, transportando, no veículo Palio Weekend, cor verde, placas JFT-4276, 168.700 gramas de *Cannabis sativa* Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, bem como 50 gramas da substância Ester Metílico da Benzoilecgonina, popularmente conhecida como cocaína, ambas de uso proscrito em território nacional. Assevera a denúncia que o transporte foi solicitado por Vanderlan Pereira Nunes, com auxílio de Márcio Henrique Benitez, o qual serviu como batedor da estrada, vigiando para que não houvesse interferência policial, bem como de Marcelo Soares Duarte, o qual passava orientações via celular. Em 11.05.2009 foi determinada a notificação dos acusados para oferecimento de defesa prévia ou exceções, nos termos do art. 55, 1º da Lei n. 11.343/2006, bem como foi decretada a prisão preventiva de Márcio Henrique Benitez, Vanderlan Pereira Nunes e Marcelo Soares Duarte (fls. 116/118). Defesa preliminar do acusado Marcelo Soares Duarte foi apresentada às fls. 213/216 e do acusado Jeferson Martins Flores, à fl. 282. Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Márcio Henrique Benitez e Vanderlan Pereira Nunes, ambos foragidos. Defesa preliminar dos réus Vanderlan Pereira Nunes e Márcio Henrique Benitez às fls. 600/654 e 660/666, respectivamente. À fl. 696 foi determinado o desmembramento dos autos em relação a Márcio Henrique Benitez, dando início aos presentes autos. Em audiência no dia 22/06/2010, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Elcione Magali Vieira Moreno, bem como foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, tendo em vista o não comparecimento do réu na audiência (fls. 713/715). Às fls. 727/728 foi informado o cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Márcio Henrique Benitez. Realizada audiência de interrogatório do réu em 23/09/2016 (fls. 750/753). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 757/759, pugnano pela absolvição do réu, ante a insuficiência de provas de haver Márcio concorrido para os crimes descritos na denúncia. Às fls. 764/771, vieram as alegações finais do réu. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Materialidade e autoria delitiva O réu foi denunciado como incurso nas penas dos delitos tipificados nos arts. 33, caput c/c 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 20), Laudo de Exame de Substância (cocaína) (fls. 204/206) e Laudo de Exame de Material Vegetal (maconha) (fls. 766/768). Contudo, no que tange a autoria delitiva, tenho que esta não restou evidenciada em relação ao acusado Márcio Henrique Benitez, dada a fragilidade que se mostra nos autos. Segundo o Ministério Público Federal, Jeferson Martins Flores e Giselly Pinheiro Borges teriam sido auxiliados por uma pessoa conhecida pela alcunha de Aranha, a qual atuou como batedor da estrada. No entanto, o fato acima se prende apenas à acusação feita pelos próprios acusados Jeferson e Giselly, em depoimento perante a autoridade policial, bem como pelo reconhecimento fotográfico (fls. 46/48). No caso em exame, mesmo após a instrução probatória, que alicerça a condenação, é forte a dúvida sobre a autoria delitiva, devendo prevalecer, em respeito ao devido processo legal, o princípio constitucional e balizador do direito penal da presunção de não culpabilidade. Frise-se que uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tomam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Porém, das provas coligidas aos autos não é possível extrair, com segurança, que Márcio foi coautor ou participe do crime em tela. Em Juízo, o acusado respondeu que as acusações imputadas a ele são falsas, que não conhece Jeferson Martins Flores e Giselly Pinheiro Borges, bem como que não é conhecido pelo apelido de Aranha, mas sim por Raio. Ademais, a testemunha arrolada pela acusação, Elcione Magali Vieira Peres, policial rodoviária federal que efetuou a prisão de Jeferson e Giselly, em nada acrescentou com relação à autoria de Márcio no delito, de modo que não há como concluir, com a certeza necessária à prolação de uma sentença condenatória, que o denunciado concorreu para a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico. Em depoimento em Juízo, Elcione afirmou que Jeferson e Giselly não falaram nada sobre batedor da carga de droga e também não falaram nada sobre a relação de Márcio com eles. Por fim, a memória dos aparelhos celulares apreendidos em poder de Giselly não havia registros de chamadas realizada para ou por Márcio (Laudo de exame de equipamento computacional 603/2009, fls. 566/590). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o acusado MÁRCIO HENRIQUE BENITEZ, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Transitada esta decisão em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI para que se dê baixa do processo na distribuição e expeçam-se as demais comunicações de praxe. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Expeça-se Alvará de Soltura clausulado - se por outro motivo não estiver preso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4672

ACAO MONITORIA

0003397-90.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Donizete Amante, Avenida Filinto Muller, 234, centro, Três Lagoas/MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 12 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV. Intimem-se.

0003398-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO DE SOUZA BORGES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio de Souza Borges, residente à Rua Abel Guimenez, Jardim das Oliveiras, 410, Três Lagoas/MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 09 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV. Intimem-se.

0004234-48.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA BERMAL RODRIGUES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Bermal, residente à Avenida Aristides Klafke, 405, São José, Paranaíba/MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 09 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV. Intimem-se.

0001883-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Donizete Amante, Avenida Filinto Muller, 234, centro, Três Lagoas/MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 12 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Araújo & Guarda Pet Shop Ltda. - ME, Petúlia da Guarda Dias Ventania de Araújo e Tancredo José Ventania, Rua João Dantas Filgueiras, 418, Santa Ritam Três Lagoas /MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 10 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV.Intimem-se.

0004073-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jurandir da Cunha Viana Junior, Rua Generoso, 2210, Vila Nova, Três Lagoas /MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 11 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV.Intimem-se.

0001099-91.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRATICA COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME X HERTZ PEREIRA DIAS GARCIA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Prática Cozinha Industrial Ltda - ME, Rua Orestes Prata Tibery, 98, Colinos, Três Lagoas /MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 11 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP X DORIVAL CUSTODIO X VALERIA TRAVAIN BOTACCIO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Custódio e Travain Ltda., Valéria Travain Botaccio e Dorival Custódio, residente à Rua Munirr Tomé, 15, Centro, Agua Clara/MS. Verifica-se que a audiência de conciliação restou frustrada pelo não comparecimento da parte ré. Todavia, o despacho que designou tal ato processual somente foi publicado às vésperas da audiência, o que justificaria essa ausência. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 10 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito: Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. ____/2016-DV.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8744

ACAO PENAL

0000623-16.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL SUAREZ JUSTINIANO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 330 do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, e do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II e VI, da Lei 11.343/2006. Narra a denúncia que no dia 02 de junho de 2016, por volta das 09h30, no Posto Fiscal Esdras, localizado na rodovia BR-262, o denunciado desobedeceu a ordem de parada determinada por Analista Tributário da Receita Federal para fiscalização aduaneira no veículo que conduzia - identificado como o automóvel Suzuki, placa 2802ULL, modelo Nomade, cor prata - fato o qual ocasionou a sua perseguição por uma viatura da Receita Federal. No trajeto que seguiram, depararam-se com um Posto da Polícia Rodoviária Federal, onde agentes realizavam fiscalização de rotina. Ao perceberem que o veículo conduzido pelo acusado seguia em alta velocidade no sentido Bolívia-Brasil e estava sendo perseguido por uma viatura da Receita Federal, os policiais ordenaram ao réu que parasse o automóvel, o que só foi obedecido após uma atitude incisiva. Em inspeção realizada no veículo e em revista pessoal ao acusado e à pessoa que o acompanhava - identificado como seu filho menor de idade SÉRGIO SUAREZ MENDIA - os policiais não encontraram nenhum objeto suspeito. No entanto, foram alertados pela boliviana ISABEL SALDAA VARGAS, que estava nas proximidades do local em que ocorreu a perseguição, sobre a existência de uma sacola preta jogada da janela do carro do denunciado. Ato contínuo, os policiais rodoviários federais procederam a averiguações na localidade indicada por ISABEL SALDAA VARGAS, encontrando vários tabletes contendo 9.830g (nove mil, oitocentos e trinta gramas) de substância identificada como cocaína. Segundo o órgão ministerial, em entrevistas preliminares, o acusado descreveu que foi o seu filho menor SÉRGIO SUAREZ MENDIA quem jogou a sacola pela janela. Por sua vez, SÉRGIO teria reconhecido a prática da conduta, afirmando, inclusive, que sabia se tratar de droga. Em declarações prestadas à autoridade policial (f. 30-31), SÉRGIO SUAREZ MENDIA negou saber sobre a existência de drogas na sacola preta apreendida, apesar de reconhecer ter visto que havia alguns tabletes em seu interior. Do mesmo modo, descreveu que não viu o momento em que o denunciado colocou a sacola no interior do veículo, bem como que não sabe informar sobre o local em que o réu obteve os objetos. Por sua vez, em seus relatos (f. 08-10), MANUEL SUAREZ JUSTINIANO disse que estava em alta velocidade por medo de taxistas brasileiros, os quais não permitem o ingresso de taxistas bolivianos em território nacional. Descreveu não ter fugido da abordagem realizada pelo agente da Receita Federal e que a droga foi jogada pela janela por ele, enquanto seu filho menor dormia. Relatou que foi contratado por um homem, que o procurou no seu ponto de táxi localizado na Andorinha, em Arroyo Concepción, entregando-lhe a sacola com as drogas e a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo transporte do entorpecente até as proximidades do cemitério da cidade de Corumbá/MS. A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva. A denúncia está instruída com o Inquérito Policial nº 0083/2016/DPF/CRA/MS. A inicial acusatória foi recebida pela decisão de f. 76. Citado (f. 81), o acusado apresentou resposta à acusação às f. 90-91. Laudo de Perícia Criminal de Veículo às f. 94-97. Afastada a absolvição sumária ante a ausência de prova cabal sobre o preenchimento dos pressupostos legais para a hipótese (f. 99-99v). Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas MARCIO LIMA JULIO, JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA e FÁBIO LEMOS TEIXEIRA (mídia de f. 125). O MPF desistiu da oitiva de SÉRGIO SUAREZ MENDIA e ISABEL SALDAA VARGAS, o que foi homologado pelo juízo (f. 119). Realizou-se o interrogatório de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO (arquivo de mídia de f. 125). O MPF apresentou as suas alegações finais na forma de memoriais (f. 131-140), requerendo a condenação do denunciado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e II, da Lei 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal (duas vezes). Por outro lado, pugna pela absolvição em relação ao delito do artigo 244-B da Lei 8.069/1990, em razão da falta de provas. Na dosimetria, pugna pela fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza de droga apreendida. Na segunda fase, entende aplicável a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito de tráfico de drogas e ao primeiro crime de desobediência. Na terceira fase, manifesta-se pelo afastamento da majorante do artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006 e pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, alega que deve ser afastado o disposto no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Laudo de Perícia Criminal de Informática às f. 143-159. A defesa do denunciado apresentou as suas alegações finais na forma de memoriais (f. 160-221), manifestando-se: a) em relação ao delito de tráfico de entorpecentes: pela fixação da pena mínima prevista ao delito; pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; pela aplicação da causa da diminuição disposta no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e fixação do regime inicial de cumprimento no aberto; b) em relação ao crime de corrupção de menores: pugna pela absolvição, ante a falta de provas; c) em relação à desobediência: requer a fixação da pena no mínimo patamar; d) ao final, pleiteia a restituição dos bens apreendidos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado MANUEL SUAREZ JUSTINIANO teria praticado o delito previsto no artigo 330 do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 70 do Código Penal, e do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II e VI, da Lei 11.343/2006, que dispõem: Artigo 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Artigo 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal

ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; (...) Estabelecidos os parâmetros da acusação, cabe analisar se os fatos se subsumem ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, a materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 13-14, pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 16-19 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense que se encontra juntados às f. 56-59, atestando ser cocaína a substância apreendida, na forma de sal cloridrato. Decorre igualmente do auto de prisão em flagrante (f. 02-12) e dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância acondicionada em tabletes detém massa bruta total aproximada de 9.830g (nove mil oitocentos e trinta gramas). O entorpecente identificado pelo laudo definitivo, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Aliás, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade do tráfico, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 02 de junho de 2016, por volta das 09h30, o denunciado foi flagrado importando, transportando e trazendo consigo 19 (dezenove) tabletes envoltos em fita adesiva, contendo 9.830g (nove mil oitocentos e trinta) gramas de substância identificada como cocaína. Neste sentido, a testemunha MARCIO LIMA JULIO (mídia de f. 125) afirmou que uma viatura da Receita Federal estava em perseguição ao veículo do acusado e buzinou aos policiais rodoviários federais para alertá-los. Sendo percebida a ação, os agentes ordenaram a parada ao acusado. Cita que, no início, o denunciado tentou arrancar com o veículo, mas os policiais entraram na frente do automóvel para força-lo a obedecer à ordem de parada. Descreve que diversas pessoas passaram no local da abordagem e alertaram os policiais sobre o fato de que havia sido jogado um objeto do veículo do réu e que, a partir desta informação, os agentes localizaram parte das drogas nas proximidades do local. Descreveu que um taxista contou aos policiais que havia outro veículo junto com o do réu, identificado como um automóvel Cobalt, de placa boliviana. Neste instante, os agentes teriam solicitado apoio para a Polícia Rodoviária Estadual, que localizou os integrantes do veículo Cobalt, sendo que estes, ao serem questionados sobre os fatos, descreveram que viram o acusado jogar um tijolo, pedra pela janela. Ressalta que os integrantes do veículo Cobalt levaram os agentes até o local onde o objeto havia sido arremessado, onde encontraram o restante dos entorpecentes. Reconheceu que, após a abordagem, os policiais não localizaram nenhum objeto suspeito no interior do veículo do réu. Alegou que o filho do réu estava no veículo, em sua companhia. Afirmou que conversaram com o filho do acusado, o qual relatou aos policiais ter arremessado as drogas pela janela do automóvel a pedido do réu. Salientou que não pode afirmar se o filho do denunciado efetivamente sabia sobre o conteúdo ilícito. Esclareceu que era notória a situação de que o réu estava empreendendo fuga dos agentes da Receita Federal, tanto que estes teriam buzinado para os Policiais Rodoviários Federais, visando alertá-los da situação. JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA (mídia de f. 125) relatou que estava no dia dos fatos no posto de fiscalização com os novos Policiais Rodoviários Federais, realizando o procedimento inspecionatório de rotina, quando avistaram um veículo sendo perseguido por uma viatura da Receita Federal. Salienta que os agentes deram uma ordem de parada ao acusado, que não foi acatada de início. Relata, então, que os policiais foram mais incisivos e sacaram a arma, momento em que o acusado encostou o veículo. Descreve que os agentes da Receita Federal contaram aos policiais que o réu havia evadido da fiscalização aduaneira. Salienta que receberam informações de pessoas que passavam no posto de fiscalização sobre a existência de um objeto jogado pela janela do veículo do acusado, fato o qual foi negado pelo réu. Em inspeção realizada pelos policiais no trajeto realizado pelo automóvel, descobriram a existência de alguns tabletes de cocaína. Cita que ocupantes de outro veículo, que estavam próximos ao carro conduzido pelo réu no momento dos fatos, declararam ter visto o acusado atirando algum objeto. Ao chegarem ao local indicado por aqueles, constataram a existência de novos tabletes de cocaína. Ressalta que, em conversas preliminares, o filho do acusado confessou ter arremessado a droga pela janela. Disse que o réu negou a autoria delitiva até o momento em que foi conduzido à presença da autoridade policial. Confirmou que o acusado se negou a cumprir a ordem de parada dos policiais, só o fazendo após uma atuação incisiva dos agentes, parando o veículo há aproximadamente cinco ou dez metros do local onde foi ordenado. Menciona que o filho do acusado disse que este lhe pediu para atirar o objeto pela janela, mas que não sabia sobre a substância ilícita. Descreve que a Delegacia da Polícia Rodoviária Federal está localizada a aproximadamente duzentos ou trezentos metros do Posto Esdras. Alega que, pelo apurado, o filho do acusado estava apenas acompanhando o pai e que não tinha ciência do conteúdo das sacolas arremessadas para fora do veículo. Em seus relatos (mídia de f. 125), FÁBIO LEMOS TEIXEIRA descreveu que é servidor da Receita Federal e foi convidado a conhecer os novos Policiais Rodoviários Federais no dia dos fatos. Neste momento, cita que percebeu estarem os policiais realizando uma barreira para fiscalização nas proximidades da Delegacia. Ressalta que retornou ao Posto Esdras após conhecer e conversar com os novos Policiais Rodoviários, quando foi alertado por uma funcionária de plantão na Receita Federal que um carro havia transposto o ponto de aduana sem parar e em alta velocidade. Narra que, como sabia da existência da barreira policial, entrou na viatura da Receita Federal e seguiu o condutor do veículo, que estava acompanhado do filho. Registra que conseguiu alcançar o automóvel do réu em frente à Delegacia da PRF, só que o acusado não obedeceu à ordem de parada. Ressalta que os policiais o seguiram por um trecho de 20 (vinte) metros, quando, só então, o réu encostou o veículo. Alega que receberam a informação de um taxista sobre a existência de outro automóvel que acompanhava o réu. Descreve que seguiu, em companhia a um Policial Rodoviário Federal, para buscar os ocupantes do veículo que estaria acompanhando o acusado, momento em que solicitaram apoio a Polícia Rodoviária Estadual. Salienta que conseguiram encontrar o veículo apontado e que era ocupado por um homem e por uma mulher. Ressalta que a senhora descreveu aos agentes que teria visto o acusado atirar um tijolo ou pedra pela janela do veículo. Descreve que os policiais encontraram parte dos entorpecentes na proximidade da Delegacia e a parcela restante das drogas foi descoberta no local indicado pela senhora que havia visualizado o arremesso da substância. Cita que presenciou o momento em que foi realizada a primeira ordem de parada no Posto Esdras e desobedecida pelo acusado, bem como os momentos seguintes atinentes à abordagem policial e a descoberta das drogas. Menciona que estava no local em que realizada a entrevista preliminar com o filho do acusado e que este descreveu aos policiais que recebeu ordem do denunciado para atirar a sacola pela janela do veículo. Registrou que o acusado continuou o trajeto realizado por alguns metros após receber a ordem de parada dos policiais rodoviários federais. Confirmou, ainda, que a ordem só foi obedecida pelo réu após os agentes sacarem e empunharem a arma. Descreve que não viu a sacola ser arremessada do interior do veículo do acusado, mas que várias pessoas presenciaram a conduta. Ressalta que o acusado não confessou a autoria delitiva nas entrevistas preliminares, justificando o ingresso em território brasileiro para ir buscar um dos filhos que estava na escola. Por fim, menciona que o filho do acusado sabia do conteúdo das sacolas. Interrogado (mídia de f. 125), o acusado MANUEL SUAREZ JUSTINIANO disse que parou o veículo na Receita Federal, abriu as portas e o porta-malas do carro para a servidora inspecionar e que, quando ela iria revistar o assento do motorista, onde estavam escondidas as sacolas com os entorpecentes, entrou no carro e empreendeu fuga.

Alega não serem verdadeiros os relatos das testemunhas no sentido de que não obedeceu à ordem de parada da agente da Receita Federal. Relata que o filho não sabia sobre a existência dos entorpecentes. Confessa que estava transportando as drogas da Bolívia para o Brasil e que ele próprio teria jogado a sacola com os entorpecentes da janela do veículo, e não o seu filho. Indagado sobre o porquê de ter dito a autoridade policial que o filho estava dormindo no momento em que ocorreram os fatos, respondeu que não teria feito a referida afirmação e que não leu o teor das declarações antes de assinar, pois não compreende a língua portuguesa. Disse que o filho o acompanhava no veículo porque ele pediu para ir, tendo em vista que tinha intenção de comprar sandálias e uma bermuda. Descreve que recebeu as drogas e as colocou embaixo do assento do veículo. Cita que, quando estava sentado no veículo, as drogas não eram visíveis para um observador externo, mas podiam ser descobertas no instante em que se retirasse do interior do automóvel. Menciona que o filho não viu as drogas escondidas, pois existe um suporte entre o banco do passageiro e do motorista que dificulta a visualização. Registra que todas as drogas estavam colocadas embaixo do assento do motorista. Sobre a circunstância de uma das testemunhas declarar que o filho do acusado sabia sobre as drogas, alegou que o fato não foi reconhecido pelas outras testemunhas, bem como que o depoente não presenciou os relatos prestados aos policiais. Em relação ao fato de as testemunhas descreverem ter o filho do acusado dito que realizou o arremesso das drogas pela janela, o interrogado declarou que o seu filho não conhece a língua portuguesa e pode ter havido uma compreensão equivocada por parte dos policiais. Relatou que diminuiu a velocidade do automóvel ao chegar ao posto da PRF, por conta da existência de duas lombadas no local, bem como que encostou o veículo em aproximadamente cinco a sete metros após receber a ordem de parada dos policiais. Disse que não tentou transpassar pela barreira dos policiais sem respeitar a ordem de parada porque estava com o filho no interior do veículo e teve medo pelo fato de os policiais estarem armados. Nega que os policiais tenham apontado a arma. Sobre a questão dos entorpecentes, narra que um senhor o procurou no ponto de táxi e o ofereceu um serviço. Descreve que imaginou inicialmente se tratar roupas, tanto que disse ao senhor o valor que cobraria pelo transporte, porém foi informado depois que se tratava do transporte de drogas. Relatou que o senhor mostrou a ele as duas sacolas que teria de transportar e ofereceu pelo serviço a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Alegou que a pessoa se chama JUAN ou JOÃO e que não o conhecia. Disse que a droga foi entregue a ele em uma rua atrás da feira (na Bolívia). Ressalta que passou o número do telefone para o sujeito que o contratou e que deveria transportar as drogas até as proximidades do cemitério na cidade de Corumbá/MS. Menciona que JUAN ou JOÃO seria o próprio destinatário da cocaína. Ressalta que se arrepende da conduta ilícita praticada e que aceitou realizar o delito por questões financeiras. Os elementos colhidos em sede de instrução processual demonstram a autoria delitiva do tráfico de entorpecentes no caso concreto. Com efeito, os relatos das testemunhas ouvidas em juízo estão em consonância com os fatos apurados durante a investigação policial, evidenciando todo o procedimento de abordagem e descoberta dos entorpecentes pelos policiais. O depoimento encontra respaldo, ainda, no próprio interrogatório do acusado, prestado em sede policial e ratificado em juízo, em que reconhece ter realizado a conduta delituosa, de forma livre e consciente. Face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de importar, transportar e trazer consigo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal entendo que também estão presentes as elementares para incidência da figura típica. Conforme narra o órgão ministerial, o réu desobedeceu à ordem legal do funcionário público - Agente Tributário da Receita Federal - ao se negar a parar o veículo que conduzia no Posto Esdras, localizado na Rodovia BR-262, no município de Corumbá/MS. Ademais, teria novamente praticado o tipo penal ao se recusar a cumprir a ordem emanada por Policiais Rodoviários Federais para estacionar o automóvel, nas proximidades do posto policial, somente acatando o comando após uma atuação incisiva dos agentes. Inquirida sobre os fatos, a testemunha FÁBIO LEMOS TEIXEIRA (mídia de f. 125) descreveu ter presenciado a ordem de parada advinda da servidora da Receita Federal e o desrespeito à determinação pelo denunciado, que transpassou ao ponto de aduana em alta velocidade. Disse que estava no interior da viatura da Receita Federal que realizava a perseguição ao veículo do acusado e que conseguiu alcançar o automóvel do réu em frente à Delegacia da PRF. Ressalta que, neste instante, foi determinado ao acusado que parasse o automóvel, todavia não foi obedecido. Narra que os policiais seguiram o denunciado por um trecho de 20 (vinte) metros, quando, só então, o réu encostou o veículo. Confirmou que a ordem só foi obedecida pelo réu após os agentes sacarem e empunharem a arma. As descrições são compatíveis com o depoimento de MARCIO LIMA JULIO e de JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA (mídia de f. 125), segundo os quais avistaram a perseguição realizada pela viatura da Receita Federal ao veículo do acusado e receberam dos agentes tributários a informação de que o réu empreendeu fuga do Posto Esdras, quando havia sido a ele determinada a parada para inspeção. Além disso, MARCIO LIMA JULIO (mídia de f. 125) também narrou que os agentes da polícia rodoviária federal ordenaram a parada ao acusado, tão logo perceberam a perseguição que estava sendo realizada, bem como que o réu, no início, tentou arrancar com o veículo e passar pela barreira de fiscalização, no entanto os policiais entraram na frente do automóvel e apontaram a arma para força-lo a obedecer à ordem. Por sua vez, JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA (mídia de f. 125) confirmou que os agentes deram uma ordem de parada ao acusado, que não foi acatada inicialmente, demandando a necessidade de os policiais serem mais incisivos para que o acusado parasse o veículo. Por fim, o próprio acusado reconhece parcialmente que desobedeceu a ordem emanada pelos servidores públicos. Segundo a versão por ele apresentada, parou no posto de fiscalização da Receita Federal e, cumprindo a determinação da servidora, abriu as portas traseiras e o porta-malas do veículo que conduzia para que fossem inspecionados. No entanto, quando a agente iria revistar a parte da frente do automóvel, que era o local onde ele ocultou as drogas, entrou no veículo e empreendeu fuga. Por outro lado, salienta que acatou a ordem de parada dos Policiais Rodoviários Federais tão logo lhe fora determinada, visto que estava com o filho menor de idade no interior do veículo e tinha medo quanto à possível reação dos agentes armados. Os elementos de prova apresentados demonstram a subsunção do fato à norma. Com efeito, ainda que parcialmente contraditados pelo interrogatório do réu, os fatos apresentados nos autos comprovam suficientemente o desrespeito à ordem da servidora da Receita Federal pelo acusado, seja por ter transpassado o ponto de aduana sem parar, seja por interromper o procedimento fiscalizatório que estava sendo realizado. Neste aspecto, convém ponderar que o próprio denunciado reconhece sua tentativa frustrada de se furtar à prisão em flagrante, evadindo-se do posto de fiscalização da Receita Federal, antes que a funcionária constataste o ilícito. Do mesmo modo, a desobediência também está comprovada no fato de o acusado se recusar a cumprir ordem dos Policiais Rodoviários Federais para parar o veículo. Neste ponto, as testemunhas são uníssonas em indicar que o réu somente acatou a determinação dos agentes depois de uma atuação incisiva por parte deles e, ainda assim, após alguns metros do local em que lhe fora originariamente determinado. Mesmo que o denunciado negue em juízo ter se recusado a parar o veículo após a determinação dos policiais rodoviários, seus relatos não encontram amparo em nenhum outro elemento probatório nos autos e, além disso, não existem fatores aptos a desqualificar os testemunhos, que foram apresentados de forma coerente com os fatos imputados na denúncia e são compatíveis com as informações prestadas por eles na fase investigativa. No ponto, descabe falar em autodefesa, considerando que o denunciado

transbordou os limites legais para o legítimo exercício regular do direito ao empreender fuga, após ordem lícita e direta de agente público competente para que parrasse o veículo, ainda que o objetivo do réu se fundasse precipuamente em evitar a prisão em flagrante. Neste sentido, os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de contrabando de cigarros, mantém-se a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. 3. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 4. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 5. O direito de defesa (CF, artigo 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, artigo 5º, LXIII), donde dimana o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, artigo 343), coação no curso do processo (CP, artigo 344) e fraude processual (CP, artigo 347). 6. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do artigos 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, artigo 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, artigo 50, II). 7. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no artigo 330 do CP. (TRF4, ACR 50003732420114047206, Rel. Desembargador Federal José Paulo Baltazar Junior, 7ª Turma, publicado no DE em 10.7.2014) PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. ARTIGO 309 DO CTB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Transcorridos mais de 02 (dois) anos desde o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer marco interruptivo do prazo prescricional, declara-se extinta a punibilidade do agente no que tange ao artigo 330 do CP, pela ocorrência da prescrição em abstrato, com fundamento nos artigos 109, VI, c/c 107, IV, do CP. 2. Consoante recente entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de internalização irregular de cigarros (1ª figura do artigo 334 do CP) não há como aplicar o princípio da insignificância para tornar atípica a conduta do agente. 3. Restando comprovando que o réu transportou em território nacional cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação de regular importação, impõe-se a condenação, por ofensa ao artigo 334, 1º, b, do CP. 4. Não pode o indivíduo se opor à ordem de autoridade policial, justificando seu comportamento com um suposto instinto de autopreservação. Assim, estando demonstrando que o acusado empreendeu fuga, ao invés de obedecer a ordem de parada do veículo emanada por policiais rodoviários federais, está configurado o ilícito previsto no artigo 330 do CP. 5. Não havendo lesão a bens, serviços ou interesses da União e, inexistindo conexão com os delitos federais que ora se aprecia, o crime de trânsito (artigo 309 do CTB) é de competência da Justiça Estadual. 6. Fixada a pena em 01 (um) ano de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. (TRF4, ACR 00030154720094047005, Rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, publicado no DE em 03.04.2014). Ora, alargar demasiadamente o conceito de autodefesa, de modo a permitir que indivíduos utilizem qualquer meio para evitar ordem legítima emanada de autoridade pública - de modo a colocar, no caso concreto, em risco a segurança de outros indivíduos - representaria uma afronta ao ordenamento jurídico, em claro prejuízo às instituições públicas e segurança da Sociedade. Assim, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado desrespeitado a ordem legal de funcionário público, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. E, inexistindo quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade da conduta, imperiosa a condenação do réu nas penas do artigo 330 do Código Penal. Em relação ao delito de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei 8.069/1990), verifica-se que as provas dos autos são insuficientes para a formação de um juízo de convicção sobre a efetiva ocorrência do tipo penal, não havendo substrato probatório suficiente nos autos a evidenciar a integração e a consciência do menor no contexto delituoso e o dolo do agente direcionado a corrompê-lo. É certo que o tipo penal em análise não demanda prova inequívoca sobre a ocorrência de efetiva corrupção do menor, tendo em vista se tratar de crime de natureza meramente formal. Neste contexto, basta a efetiva comprovação de que o menor estava inserido conscientemente no contexto delituoso para que ocorra a incidência do dispositivo. Este é, inclusive, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da súmula nº 500. Por outro lado, revela-se desproporcional considerar a subsunção do tipo pelo só fato de haver um menor no momento da ocorrência de infração penal, sem que evidenciada uma vinculação subjetiva mínima daquele com os fatos. Em outros termos, é preciso que haja provas de que a presença do menor não é um elemento meramente acidental na ocorrência do crime, estando ele consciente ou com possibilidade de conhecer sobre o delito. É exatamente este o contexto que não se revela suficientemente comprovado nos autos. Com efeito, a única testemunha que trouxe a informação aos autos sobre a ciência do menor quanto ao conteúdo das sacolas jogadas pela janela do veículo do acusado foi FÁBIO LEMOS TEIXEIRA (mídia de f. 125). Segundo os seus relatos, presenciou a entrevista preliminar realizada com o filho do acusado, momento em que ouviu a declaração dele aos policiais rodoviários federais sobre o conhecimento das drogas. Cabe considerar, todavia, que estas circunstâncias são contraditadas pelas outras testemunhas ouvidas em juízo. Neste ponto, JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA (mídia de f. 125) e MARCIO LIMA JULIO (mídia de f. 125) apresentaram versões compatíveis sobre o fato, relatando que o filho do acusado disse aos policiais que recebeu a ordem do seu genitor para arremessar a sacola com as drogas pela janela do veículo, mas que não podiam precisar se ele efetivamente conhecia sobre os entorpecentes. Por sua vez, o acusado MANUEL SUAREZ JUSTINIANO disse que o seu filho estava no carro porque iria com ele comprar sandálias e uma bermuda. Esclareceu, ainda, que as drogas estavam ocultas sob o assento do motorista e que seu filho não poderia conhecer sobre a existência das sacolas, considerando a existência de um suporte entre o assento do motorista e o do passageiro. Descreveu que foi ele próprio (MANUEL) quem jogou as sacolas pela janela do veículo. Ao final, disse que ocultou as drogas no veículo tão logo as recebeu do seu contratando e que, quando retornou a sua casa para buscar o filho, elas já estavam camufladas. Mesmo que o acusado não tenha justificado suficientemente o porquê de o seu filho estar acompanhado no veículo justamente no momento em que realizaria o transporte das drogas, sabendo dos riscos da empreitada delituosa, bem como haver contradições sobre o fato de quem realizou a ação de arremessar as sacolas de drogas do veículo, deve-se considerar que há um juízo de dúvida razoável

sobre o conhecimento do menor a respeito da ilicitude da conduta. Sem esta prova, não há como se considerar a efetiva ocorrência de integração do filho do acusado em um contexto delituoso apto a corrompê-lo. No mesmo sentido, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 244-B DA LEI N. 8.069/1990. ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza formal. 2. O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. 3. A regra do onus probandi, prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que, mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço. 4. Embora o recorrido tenha praticado o delito de tráfico de drogas na companhia de adolescente que, em tese, possuía 16 anos de idade na data dos fatos, tanto o Magistrado de primeiro grau quanto a Corte de origem afirmaram que estavam em dúvidas acerca da prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, de modo que, sem a firme certeza quanto à autoria e à materialidade do delito e sem a ciência inequívoca do acusado acerca da menoridade da sua comparsa, impõe-se a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 5. Uma vez que o Tribunal de origem, após a análise do material fático-probatório amealhado aos autos, concluiu que não havia elementos concretos que, efetivamente, demonstrassem a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o recorrido seria em tese integrante, qualquer outra solução que não a adotada pela Corte estadual esbarra no enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 23/5/2012 (DJe 4/9/2012), pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1501842, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, publicado no DJE em 18.04.2016) Ante o exposto, impõe-se a absolvição de MANUEL SUAREZ JUSTINIANO pelo crime do artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. III. APLICAÇÃO DA PENAI. 1) Do tráfico de drogas A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, estas revelam-se desfavoráveis, uma vez que o réu transportava drogas enquanto no desempenho de poder familiar, já que estava acompanhado de seu filho, menor de idade. Contudo, por existir causa específica de majoração de pena para tal hipótese, a ser ponderada na terceira fase de aplicação de pena, deixo de sopesar a referida circunstância. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos em posse do réu 19 (dezenove) tabletes envoltos em fita adesiva, contendo 9.830g (nove mil oitocentos e trinta gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de sal cloridrato. À falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia para fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida, ausentes demais circunstâncias judiciais desfavoráveis: (...) 4. Quanto à pena-base do delito de tráfico, diante da elevada quantidade de entorpecente apreendido (9.300 gramas de cocaína), bem como do modo ardiloso como foi escondido no automóvel em que era transportada, a pena-base restou fixada em 7 anos de reclusão. Para essa quantidade de entorpecente, entretanto, deve ser reduzida a pena-base em relação ao que foi fixada em sentença, sendo o caso de ser majorada em apenas 1/3 (um terço) sobre o mínimo legal, resultando no patamar de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, resultando na pena definitiva, deste crime, de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. (...) (TRF-3, ACR 00016122420134036005, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.11.2016) (...) 5 - Em atenção às circunstâncias judiciais e à natureza e quantidade da droga transportada, 9.310g (nove mil trezentos e dez gramas) de cocaína, ex vi do artigo 42 da Lei n. 11.343/6, adequada a fixação da pena-base, acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão. (...) (TRF-3, ACR 00003227420134036004, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11.12.2015) (...) 4. Dosimetria da pena de LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ. Primeira fase. Trata-se de apelante primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, 10.400 g (dez mil e quatrocentos gramas) de cocaína, com fundamento no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base merece exasperação na metade (1/2), consoante entendimento firmado por esta Turma. Majorada na primeira fase e fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. (...) (TRF-3, ACR 00089046520154036110, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03.10.2016) Assim, à vista dessas circunstâncias, revela-se proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado e dolo do agente, em razão da natureza e da quantidade da droga traficada, a fixação da pena-base no patamar de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 710 (setecentos e dez) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a presença da confissão espontânea, visto que, tanto em interrogatório extrajudicial quanto judicial, o acusado reconheceu o recebimento das substâncias entorpecentes e a plena consciência da atividade delituosa praticada, fatos os quais foram utilizados como razão de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP. Nestes termos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 591 (quinhentos e noventa e um) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifica-se a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), visto que os elementos probatórios apresentados nos autos indicam que o denunciado recebeu a droga na Bolívia e a transportaria até as proximidades do cemitério da cidade de Corumbá/MS, fato o qual se extrai do próprio interrogatório do réu em juízo. Logo, é inequívoco que daria sequência direta e imediata ao transporte e à internalização da droga em território nacional. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e 689 (seiscentos e oitenta e nove) dias-multa. Reconheço

a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, pois resta comprovado que o acusado praticava a conduta de importação e transporte da droga no desempenho do poder familiar. Com efeito, tanto as testemunhas quanto o réu, em seu interrogatório, noticiam que o filho do acusado estava em companhia dele durante toda a prática da conduta delituosa e que o objetivo seria se aproveitar de tal condição para tentar iludir eventual abordagem policial. Logo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias e 803 (oitocentos e três) dias-multa. Por outro lado, afasto a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, adotando-se, neste sentido, a manifestação ministerial. Isso porque, os elementos coligidos no transcurso da ação penal são insubsistentes para demonstrar que houve a efetiva participação do filho do acusado na atividade de tráfico de entorpecente, bem como que ele sabia ou tinha condições de saber sobre a existência das drogas e a atividade ilícita que estava sendo praticada por seu genitor. Neste sentido, não resta caracterizada a ocorrência de prática de tráfico envolvendo ou visando a atingir o adolescente. Por fim, revela-se aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ser o réu primário, portador de bons antecedentes e por inexistirem informações nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Com relação ao patamar de redução, em se tratando de multas, tem-se entendido que: o benefício previsto no 4, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa (TRF3 - ACR 00033182520124036119, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 02/06/2015). No caso concreto, embora não haja indícios de que o acusado integre organização criminosa, este não ostenta uma condição de especial vulnerabilidade a ensejar a aplicação de um patamar mais acentuado de redução de pena. Pelo contrário, este em nenhum momento colaborou com as autoridades brasileiras, uma vez que buscou empreender fuga e, ainda, tentou ocultar a droga, com o escopo de se esquivar da aplicação da lei penal. Neste sentido, aplico a diminuição da pena na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo, em definitivo, a sanção em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 669 (seiscentos e sessenta e nove) dias-multa. III.2) Do delito de desobediência: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 330 do Código Penal está compreendida entre 15 (quinze) dias e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos. c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi evitar a descoberta dos entorpecentes ocultos no interior do veículo e a consequente prisão em flagrante; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o acusado transpassou o ponto de aduana no Posto Esdras em alta velocidade, empreendendo fuga da localidade, com o intuito de evitar a descoberta das drogas pela agente da Receita Federal. Além disso, não se pode olvidar que estava com o seu filho, menor de idade dentro do carro, comprometendo a sua segurança ao desobedecer à ordem de parada dos policiais rodoviários federais, demandando dos agentes a necessidade de uma atuação incisiva para o acatamento da determinação, o que evidencia a demanda por uma maior reprovabilidade da conduta; f) as consequências do crime não foram consideráveis, visto que o acusado parou o veículo ao perceber a atuação incisiva dos policiais rodoviários federais, possibilitando a revista e a descoberta do intuito delituoso; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, revela-se proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado e dolo do agente, a fixação da pena-base no patamar de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multa. Passo à segunda fase da dosimetria. Não há circunstâncias agravantes. Incide ao caso a atenuante de confissão espontânea, considerando que o acusado reconheceu ter desobedecido à ordem legal da agente da Receita Federal, empreendendo fuga do local em que era submetido à fiscalização do veículo que conduzia. Como tal fato foi utilizado como razão de decidir por este juízo, aplicável a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CP. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, afere-se a presença da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, referente à continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado praticou, mediante mais de uma só ação, dois crimes da mesma espécie (desobediência), utilizando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, o melhor critério para quantificar o incremento da pena por continuidade delitiva, deve levar em conta o número de infrações perpetradas. E, considerando que o caso concreto revela a prática de duas condutas que podem ser enquadradas no tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal, aumento a pena no patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual fixo a sanção penal em definitivo no patamar citado. III.3) Do concurso material Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento (artigo 111 da Lei nº 7.210/84). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção, além de 727 (setecentos e vinte e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS No caso concreto, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis - referentes à quantidade de droga transportada e, sobretudo, as reprovabilidade das circunstâncias em que o crime fora praticado - indicam ser necessário fixar o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 33, caput e 2º e 3º c. c. o artigo 59, caput, III, ambos do Código Penal e artigo 42, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ARTIGO 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ARTIGO 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destarte, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (nove) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente

teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deuse à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O réu foi flagrado transportando considerável quantidade de cocaína, na presença de seu filho menor de idade; e, na presença deste, ainda, teria tentado se esquivar da fiscalização por parte das autoridades brasileiras. Logo, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, devidamente sopesadas quando da fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado é o mais adequado. DA DETRAÇÃO Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Não se desconhece que a presente sentença é posterior à Lei nº 12.736/2012, porém o instituto da detração penal no bojo sentença condenatória, em pese não deixar claro a literalidade do 2 do artigo 387 do CPP, deve partir da análise do eventual cabimento de progressão de regime dentro do período de prisão provisória da pessoa condenada por meio da sentença, dentro de uma análise sistemática da legislação processual penal. Assim vem decidindo, a título de exemplo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, Embargos Infringentes e de nulidade nº 5000333-38.2012.404.7002, 4ª Seção, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 19.12.2013). Partindo desse raciocínio, verifica-se que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 02.06.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do CP). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. IV. OUTRAS DISPOSIÇÕES DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos para a custódia cautelar do réu permanecem presentes, não havendo qualquer alteração fática neste aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de desobediência, em concurso material. Não haveria qualquer motivo a conceder o direito a recorrer solto o acusado que permaneceu preso durante a persecução penal. Nestes termos é o entendimento do STJ: 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. (STJ - HC 322830/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.10.2015, DJe 06.11.2015). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, é imperiosa a decretação de perdimento, em favor da União, do automóvel Vagoneta Suzuki, placa 2802ULL, modelo NOMADE, cor prata, visto que comprovado nos autos que o acusado fez uso do veículo para realizar a importação e o transporte da substância entorpecente da Bolívia para o território nacional. Neste ponto, deve ser afastada a tese da defesa no sentido de que a restituição do bem deva ocorrer por ter sido adquirido de forma lícita e por não ter sido apontado pela perícia criminal nenhuma irregularidade ou sinal de adulteração no automóvel, pois, nos termos do citado dispositivo, basta a prova de que o bem foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer das ações nucleares do delito de tráfico para que se imponha o confisco. Neste sentido: TRF-3, ACR 00033199620144036003, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF-3 Judicial em 13.10.2016. No que diz respeito ao documento do veículo (f. 14), trata-se de elemento que não possui qualquer conteúdo econômico, servindo apenas e tão somente para fins de prova, de modo que deverão permanecer nos autos, na qualidade de prova documental. Por fim, determino a restituição ao acusado dos 03 (três) telefones celulares apreendidos nos autos (f. 13), ante a ausência de evidências de que tenha sido utilizado propriamente para a contratação e a comunicação sobre o modus operandi do delito de tráfico de entorpecentes. DA IMEDIATA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Com efeito, o artigo 67 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. Da análise da disciplina legal constante do Estatuto do Estrangeiro, verifica-se que a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007). Além disso, considerando a demora inerente ao processo administrativo, a comunicação do Ministério da Justiça somente após o trânsito em julgado pode, em alguns casos, trazer consequências prejudiciais à Sociedade e ao próprio estrangeiro, que fica por um lapso de tempo, até que seja concluído o processo administrativo, em situação irregular no País. Determino, portanto, a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que seja iniciado o procedimento administrativo em que será analisada a expulsão do estrangeiro. Não se vislumbra a necessidade de o réu cumprir integralmente a pena em nosso País, de modo que, caso se decida pela conveniência e oportunidade da expulsão antes do cumprimento integral da pena - na

forma do artigo 67 do Estatuto do Estrangeiro - este Juízo deverá ser comunicado previamente para a adoção das providências necessárias quanto ao presente processo. Assim, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se o Ministério da Justiça para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado. Sem prejuízo, por uma questão humanitária, a permitir que o réu cumpra pena próximo de sua família, recomenda-se - com o trânsito em julgado - a transferência da pessoa condenada para fins de cumprimento integral ao país de origem (Bolívia), nos termos do Decreto Federal nº 6.128/2007.V. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e II, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 330 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 01 (um) mês e 08 (oito) dias de detenção, além de 727 (setecentos e vinte e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o réu MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo apreendido nos autos, em poder do réu por ocasião do flagrante, descrito no item nº 05 do auto de apreensão de f. 13-14. No que diz respeito aos 03 (três) telefones celulares, determino a sua devolução ao acusado. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre a relação de bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Os documentos apreendidos devem permanecer nos autos. Por fim, caso não haja a interposição de recurso pelas partes e, conseqüentemente, com o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a existência de Tratado de Transferência de Presos entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia (Decreto nº 6.128/2007), intime-se o preso a fim de que manifeste interesse na sua transferência para cumprimento da pena definitiva em seu País. Em havendo manifestação positiva, oficie-se ao DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) do Ministério da Justiça para fins de instauração do pertinente processo administrativo de transferência, no endereço que se vê em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 98, 3º, do Código de Processo Civil, dado que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8745

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000642-61.2012.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8639

MANDADO DE SEGURANCA

Autos n. 0002679-19.2016.4.03.6005 Impetrante: BACIMARA ZOGHAIB Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP Vistos, etc. I - RELATÓRIO. BACIMARA ZOGHAIB propôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, o presentes mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/81. Às fls. 83/86, houve decisão que indeferiu o pedido liminar formulado e determinando a intimação do impetrado para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, à f. 90, o Impetrante requer a desistência do feito, bem como requer o desentranhamento de documentos. As informações foram prestadas às fls. 91/93. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso, os autos se encontram em fase processual posterior à prestação de informações pela autoridade coatora, não obstante a Carta Precatória (fl. 89), ainda não ter sido devolvida. Em se tratando de mandado de segurança é pacífico o entendimento de que é lícito ao impetrante desistir de obter o writ a qualquer tempo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema suscitado no Recurso Extraordinário RE 669367, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (02/05/2013 PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.367 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. LUIZ FUX - REDATORA DO ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER RECTE.(S) : PRONOR PETROQUÍMICA S/A ADV.(A/S): ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA RECD.(A/S): COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL). Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Igualmente, não há óbice no desentranhamento dos documentos solicitados, os quais poderão ser substituídos por cópia simples. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela BACIMARA ZOGHAIB, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__ -SM para fins de intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, na pessoa de seu Diretor(a) de Avaliação da Educação Superior, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 327, Ed. Villa Lobos, Setor Indústrias Gráficas, Brasília-DF, CEP 70.610-440. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/201__ -SM para fins de intimação da PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com endereço na SIG Quadra 04, Lote 327, Ed. Villa Lobos, Setor Indústrias Gráficas, Brasília-DF, CEP 70.610-440 - E-mail pf.inep@inep.gov.br - Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8640

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY(MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art.402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001441-59.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: JHONATAN ROSALES DIAS - RÉU PRESODiante do ofício de f. 141, bem como da informação supra, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 11h00min, para o dia 26 de janeiro de 2016, às 16h00min (horário de Mato grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns MARCELO MARCIO MENDES e MARCOS ANTONIO VARELA, bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.OFICIE-SE ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS REQUISITANDO as testemunhas.No mais, intimem-se as partes da juntada dos laudos periciais de fls. 122/136.Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 399/2016-SC ao acusado JHONATAN ROSALES DIAS, brasileiro, em união estável, electricista de automóvel, filho de Cláudio Ney Dias e Waldenice Rosales Gomes, nascido em 10.04.1992, em Mundo Novo/MS, RG 1831778 SSP/MS, CPF 041.814.371-40, CNH 05019698150, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 1343/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JHONATAN ROSALES DIAS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1344/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JHONATAN ROSALES DIAS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 1345/2016-SC ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais MARCELO MARCIO MENDES, matrícula 1534947, e MARCOS ANTÔNIO VARELA, matrícula 1539672, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.